

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE

PORTARIA RJPREV N° 68 DE 06 DE MARÇO DE 2025

DESIGNA SERVIDOR PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE ENCARREGADO SETORIAL, CONFORME PREVISTO NA LEI N° 13.709/2018 E O ESTABELECIDO NO DECRETO 48.891 DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO:

- o disposto na Lei n° 13.709/2018 de 14/08/2018 que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

- o estabelecido no Decreto 48.891 de 10 de janeiro de 2024 que versa sobre a Política de Governança em Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do Estado do Rio de Janeiro.

- o contido no Processo SEI-040015/000101/2025.

RESOLVE:

Art. 1º- Designar o funcionário GUSTAVO FREIRE MEYOHAS, ID Funcional n° 075-2 para o exercício das funções de Encarregado Setorial, no âmbito da RJPREV, que será responsável, por:

I - receber reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências cabíveis;

II - receber comunicações da ANPD e adotar providências; orientar os funcionários e os contratados do Agente de Tratamento a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

III - executar as demais atribuições determinadas pelo Controlador ou estabelecidas em normas da ANPD em especial as atividades descritas no art. 16 do Regulamento aprovado pela Resolução CD/ANPD n° 18, de 16 de julho de 2024.

Art. 2º- Nas ausências, impedimentos e vacâncias do Encarregado Setorial, fica designado como substituto RODRIGO PORTO MENEZES, ID Funcional n° 016-6.

Art. 3º- A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no DOERJ, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2024

HALAN HARLENS PACHECO DE MORAIS
Diretor-Presidente

Id: 2631910

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS
PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2025

Aos 31 de janeiro de dois mil e vinte e cinco, às 10 horas - Processo n° SEI-220001/000072/2025, compareceram para a 1ª Reunião Ordinária 2025 da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro (CPPDE), como convidados, a Sra. Viviane Miranda Silva do Nascimento, Diretora de Incentivos Fiscais da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN), o Sr. Bruno Nunes, Assessor da Superintendência de Incentivos Fiscais da CODIN, o Sr. Victor Avelino da Mota, Assessor da Superintendência de Incentivos Fiscais da CODIN, o Sr. Victor Hugo Mello Lavinas, Assistente II, da Secretaria de Estado da Casa Civil (SECC), o Sr. Sérgio Gusman, Presidente da Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro (AGERIO), o Sr. Manoel Aparecido Rodrigues, Diretor Executivo da Diretoria de Suporte Operacional, Controladoria e Administração da AGERIO, o Sr. Higor Cauê de Souza Oliveira, Superintendente da Superintendência de Administração, Engenharia, Contratos e Políticas Internas da AGERIO, o Sr. Paulo Victor Rabello Gonçalves, Assessor Especial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (SEDEICS), o Sr. Robson José Storani, Assessor no Gabinete da SEDEICS, as Sras. Adriane Abreu de Sousa e Roberta Simões Maia, integrantes da Secretaria Executiva da CPPDE (SEDEICS/SECPDE). Em virtude do Ofício SEFAZ/GABSEC N° 252/2025, encaminhado à SEDEICS neste dia 31 de janeiro de 2025, por meio do processo SEI-220001/000072/2025 que trata da convocação dos membros da CPPDE para realização desta 1ª Reunião Ordinária de 2025, comunicando que o Sr. Leonardo Lobo, Secretário de Estado de Fazenda, não poderá comparecer na 1ª Reunião Ordinária de 2025 da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro (CPPDE) e que não haverá representação da SEFAZ na referida reunião, a SEDEICS e a SECC, após discussões, concordaram pela não realização da reunião, visto a relevância da SEFAZ, considerando a expertise e notório conhecimento da Pasta, que contribui sempre de forma significativa na decisão dos membros da Comissão acerca dos pleitos apresentados. Nada mais havendo a tratar, a Presidente da Comissão agradeceu o comparecimento de todos os presentes, mandando que se lavrasse a presente Ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros presentes, ou por seus representantes e pelos convidados.

FERNANDA PEREIRA CURDI
Presidente da CPPDE

Secretária de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

RUBENS ANTONIO ALBUQUERQUE JUNIOR
Representando o Secretário de Estado da Casa Civil - Membro

VIVIANE MIRANDA SILVA DO NASCIMENTO
Diretora de Incentivos Fiscais - Convidado

BRUNO NUNES
Assessor da Superintendência de Incentivos Fiscais - Convidado

VICTOR AVELINO DA MOTA
Assessor da Superintendência de Incentivos Fiscais - Convidado

VICTOR HUGO MELLO LAVINAS
Assistente II na Secretaria de Estado da Casa Civil - Convidado

SÉRGIO GUSMAN
Presidente da Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro - Convidado

MANOEL APARECIDO RODRIGUES
Diretor Executivo da Diretoria de Suporte Operacional, Controladoria e Administração - Convidado

HIGOR CAUÊ DE SOUZA OLIVEIRA
Superintendente da Superintendência de Administração, Engenharia, Contratos e Políticas Interna - Convidado

PAULO VICTOR RABELLO GONÇALVES
Assessor Especial no Gabinete da Secretaria - Convidado

ROBSON JOSÉ STORANI
Assessor no Gabinete da Secretaria - Convidado

ADRIANE ABREU DE SOUSA
Secretaria Executiva da CPPDE - Convidado

ROBERTA SIMÕES MAIA
Secretaria Executiva da CPPDE - Convidado

Id: 2631718

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
DE 07.03.2025

PROCESSO N° SEI-220005/000690/2025 - MARIANA DE SOUZA VIEIRA PINHEIRO, ID. Funcional n° 5085505-0/2, Assessor. **CONCEDO** à servidora 06 (seis) meses de licença para repouso à gestante, durante o período de 27/02/2025 a 25/08/2025.

PROCESSO N° SEI-220011/002044/2021 - JOÃO MAURÍCIO BRAGA VASCONCELLOS, ID. Funcional n° 4371986-4/1, Técnico de Registro de Empresas. **CONCEDO** 03 (três) meses de Licença Prêmio, relativa ao período apurado de 17/01/2020 a 01/03/2025.

Id: 2631795

Secretaria de Estado de Polícia Militar

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEPM N° 7068 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025

DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no exercício de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO:

- o disposto no Decreto Estadual n° 45.600, de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública e,

- o Proc. SEI-350009/006115/2025, o qual indica servidores para compor a equipe de fiscalização.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam designados, a contar de 19 de fevereiro de 2025, os servidores abaixo relacionados para compor a Comissão de Fiscalização da DVP, com o objetivo de fiscalizar o Contrato 9013.391-9, oriundo do Processo n° SEI-350074/005933/2022, firmado com a empresa SOCIAL RBN SOC. DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, LTDA, a saber:

1º SGT PM RG 74.301 IGOR DESIDÉRIO DOS REIS BANDEIRA, ID 2154476-0

1º PM RG SGT 77.197 RAFAEL ANDRADE FARIAS, ID 2166235-5
SD PM RG 109.687 ANA ALINE ROSA SIFUENDES XAVIER, ID 5113109-9

Art. 2º - Os servidores designados no artigo anterior deverão acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e seus aditivos, bem como manter os Gestores do contrato atualizados sobre o desempenho da execução contratual, praticando, para isso, todos os atos inerentes ao exercício dessa função, incluindo, além daqueles elencados no art. 13 do Decreto Estadual n° 45.600, de 16 de março de 2016:

I - a atestação das notas fiscais relativas ao contrato, por 2 (dois) servidores membros da comissão;

II - encaminhamento, ao Gestor do Contrato, de toda documentação comprobatória da boa execução e o termo de recebimento do serviço, bem como os relatórios circunstanciados contendo as alterações observadas (se houver), respeitados os prazos contratuais e legais, juntamente com respectivas notas fiscais;

III - prestação, ao Gestor, de todas as informações relativas à execução do contrato que o mesmo necessitar;

IV - comunicação, ao Gestor do Contrato, de todas as alterações na execução do ajuste contratual para fins de adoção das providências administrativas cabíveis, o mais breve possível;

V - efetuar a glosa nas notas fiscais por eventuais falhas durante a execução do contrato;

VI - abrir processo de liquidação com as notas fiscais relativas ao serviço, conforme previsão contratual, inserindo um despacho relatando todas as falhas observadas na execução contratual de modo a municiar o gestor com as informações necessárias a fim de notificar a contratada visando à apuração e a aplicação das devidas sanções administrativas por descumprimento de contrato.

Art. 3º - Fica sob a responsabilidade da UNIDADE BENEFICIADA pelo contrato:

I - manter, sempre, no mínimo, 2 (2) dois membros da comissão fiscalizadora em condições de analisar, conferir, atestar ou validar a atestação das notas fiscais do contrato relacionado;

II-viabilizar, na hipótese de transferência do servidor designado como fiscal, que a apresentação na Unidade de destino, somente ocorra após a publicação em DOERJ do substituto. A indicação para substituição de servidores designados como fiscais deverá ser feita junto a Diretoria de Licitações e Projetos - DLP, devendo o Gestor do Contrato ser informado imediatamente.

III - providenciar a substituição imediata de servidor designado que se achar impedido na forma do art.10 do Decreto Estadual n° 45.600, de 16 de março de 2016, encaminhando a solicitação através de SEI à Diretoria de Licitações e Projetos - DLP.

§1º - O agente público em situação de impedimento fica obrigado a comunicá-lo aos seus superiores imediatamente, a fim de que seja providenciada a designação de outro servidor.

§2º - Enquanto não for publicada no DOERJ a substituição dos membros desta comissão fiscal, ficam estes servidores vinculados à atividade de acompanhamento e controle da execução contratual.

Art. 4º - É de responsabilidade da comissão de fiscalização verificar se as notas fiscais estão sendo inseridas e tramitadas no endereço eletrônico sisnota.pmerj.rj.gov.br, conforme publicação em BOL PM n° 213, de 19 de novembro de 2015, págs. 70 a 79, bem como fiscalizar o fiel cumprimento da confecção dos processos de liquidação.

Art. 5º - Fica estabelecido que as comissões fiscalizadoras das Unidades beneficiadas, e os demais setores que estão envolvidos na execução do contrato, direta ou indiretamente, deverão disponibilizar todas as informações necessárias ao exercício das atribuições aqui delegadas, com a maior celeridade possível, e dar acesso às instalações e dependências onde ocorrer a prestação do serviço ou a entrega de materiais, sempre que solicitado pelo Gestor ou por qualquer um dos membros de sua equipe de apoio.

Art. 6º - As comissões fiscalizadoras das Unidades beneficiadas deverão obter em arquivo próprio a cópia do Termo de Referência e do Instrumento Contratual, bem como municiar-se de informações acerca da consecução da fiscalização, na forma do art. 11, IV do Decreto Estadual n° 45.600, de 16 de março de 2016, bem como, em cumprimento do mandamento esculpido no BOL da PM n° 068 de 16 de abril de 2020 atentar à obrigatoriedade de realização do curso de Gestão e fiscalização de contratos.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2025

MARCELO DE MENEZES NOGUEIRA
Secretário de Estado de Polícia Militar

Id: 2631793

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEPM N° 7069 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025

DESIGNA GESTOR E GESTOR SUBSTITUTO PARA AS ATIVIDADES GERENCIAIS, TÉCNICAS E OPERACIONAIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no exercício de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO:

- o disposto no Decreto Estadual n° 45.600, de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública e,

- o Proc. SEI-350009/006115/2025, o qual indica servidores para as atividades gerenciais, técnicas e operacionais que compõem o processo de contratação,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam designados, a contar de 19 de fevereiro de 2025, os servidores: 2º TEN PM RG 67.185 ADRIANA PONCIANO DE CAMPOS, ID 2349515-4, da DVP, como Gestor do instrumento contratual n° 9013.391-9, oriundo do Processo SEI-350074/005933/2022, firmado com a empresa SOCIAL RBN SOC. DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, LTDA e o 1º TEN PM RG 63.341 LUIZ BRANDÃO GOMES, ID 2159536-4, da DVP, como Gestor Substituto em caso de férias, licenças e outros eventuais afastamentos.

Art. 2º - É de responsabilidade do Gestor e Gestor Substituto executar, além dos atos inerentes às atividades gerenciais, técnicas e operacionais elencados no art. 12 do Decreto Estadual n° 45.600, de 16 de março de 2016:

I - zelar pela manutenção da cobertura contratual, pelas alterações e atualizações dos contratos;

II - deflagrar os procedimentos administrativos necessários à aplicação das penalidades previstas no contrato e na legislação em vigor, referente ao contrato formalmente passado a sua responsabilidade, especialmente, no tocante à notificação preliminar, quando for a hipótese;

III - declarar-se impedido ou providenciar junto à Diretoria de Licitações e Projetos - DLP a substituição imediata de servidor designado como Gestor, Gestor Substituto ou Fiscal do contrato, na forma do art. 10 do Decreto Estadual n° 45.600, de 16 de março de 2016;

IV - coordenar e apoiar às comissões fiscalizadoras, praticando, para tanto, todos os atos inerentes às atividades gerenciais, técnicas e operacionais cabíveis ao exercício dessa função, em conformidade com a legislação de referência, bem como os atos constantes nesta resolução;

V - solicitar às Unidades beneficiadas a apresentação de documentos comprobatórios da correta execução contratual, através da fiscalização feita pela comissão existente na Unidade;

VI - solicitar à contratada comprovação da manutenção das condições de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômica e técnica do contrato, periodicamente, bem como requerer informações e relatórios pertinentes à consecução do serviço e à correta execução do contrato sob sua responsabilidade;

VII - conferir as notas fiscais atestadas pela comissão fiscal, relativas ao contrato, encaminhando-as ao setor responsável pelo pagamento, após conferência dos respectivos documentos;

VIII - receber dos fiscais do contrato a documentação comprobatória da boa execução dos serviços e os termos de recebimento de material e serviço (provisório e definitivo), bem como produzir e exigir da Comissão Fiscalizadora relatórios circunstanciados relativos à aquisição de equipamentos de grande vulto, respeitados os prazos contratuais e legais, juntamente com as respectivas notas fiscais;

IX - abrir reclamação junto às contratadas devido ao não atendimento de obrigações estipuladas no contrato, no termo de referência ou norma legal específica do objeto, bem como a submissão de pedido de normalização da prestação devida;

X - solicitar todas as informações relativas ao contrato, que forem necessárias ao melhor gerenciamento da execução do objeto contratado;

XI - comunicar ao Chefe da Coordenação de Contratos sobre todas as alterações na execução do ajuste contratual para fins de adoção das providências administrativas cabíveis, o mais breve possível;

XII - abrir processo de apuração de descumprimento contratual, instruindo-o com o máximo possível de provas da conduta irregular adotada pela contratada, especialmente quanto a comprovação: de datas de solicitações de atendimento; datas de início e término de prazos de entrega; datas de entregas efetivamente realizadas, visando instruir o cálculo de eventuais multas de mora. Além dos documentos comprobatórios de comunicação a contratada de descumprimento contratual; de pedido de esclarecimentos quanto à conduta; e de pedido de normalização da prestação;

Art. 3º - Cabe à Diretoria de Orçamento - DOr ou à Diretoria de Finanças - DF o controle de recebimento de Notas Fiscais, ou outro documento orientador do pagamento, sendo responsáveis por:

I - manter controle atualizado dos pagamentos efetuados, em ordem cronológica, a partir da informação enviada pelos setores responsáveis pelo pagamento;

dezembro de 2019 e Certidão de Tempo de Contribuição nº 046/2015 de MARIA LUCIA FERREIRA SALVADOR homologada por este RPPS e publicada no Diário Oficial de 17 de abril de 2015.

PROCESSO N° SEI-040014/015146/2025 - AUTORIZO a compensação previdenciária após análise documental de acordo com a Lei Federal 9.796 de 06 de maio de 1999 e o Decreto nº 10.188 de 20 de dezembro de 2019 e Certidão de Tempo de Contribuição nº 112/2017 de DINEIA DA SILVA PEREIRA homologada por este RPPS e publicada no Diário Oficial de 06 de março de 2018.

DE 31/03/2025

PROCESSO N° SEI-040014/029442/2024 - AUTORIZO a compensação previdenciária após análise documental de acordo com a Lei Federal 9.796 de 06 de maio de 1999 e o Decreto nº 10.188 de 20 de dezembro de 2019 e Certidão de Tempo de Contribuição nº 299/1996 de ROSANE BRANDEL NEVES homologada pela Secretaria Estadual de Educação.

DE 27/03/2025

***PROCESSO N° SEI-040014/006589/2025 - AUTORIZO** a compensação previdenciária após análise documental conforme validação da CTS de Jusimar da Silva César pelo IASERJ, de acordo com as Portarias RIOPREV Nº 154/2008 e RIOPREV Nº 148/2009, e com a Resolução SARE Nº 2.927/2001. A validação encontra-se, ainda, com o devido enquadramento na Lei Federal 9.796 de 06 de maio de 1999 e o Decreto nº 10.188 de 20 de dezembro de 2019.

*Replicado por incorreção no original publicado no DOERJ de 31/03/2025.

Id: 2637501

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURANÇA
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO
COM O SEGURO E PENSÃO
COORDENADORIA DE PENSÃO

DESPACHOS DO COORDENADOR
DE 31/03/2025

PROCESSO N° SEI-E-01/309426/2010 - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, CAÍO GIL BOTELHO BARROSO, na qualidade de FILHO INVÁLIDO, **NÃO FAZ(EM) JUS** à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado ALEXANDRE DA SILVA SANTOS BARROSO, ID Funcional nº 4142106-0 do(a) SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL, uma vez que o parecer da perícia médica do Estado (SUPCPMSO) foi negativo quanto a sua habilitação a pensão por morte na qualidade de filho inválido não atendendo assim ao disposto no inciso I do art. 14 da Lei Estadual nº 5260/2008.

PROCESSO N° SEI-040014/001583/2025 - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, ESTELA DOS SANTOS EMILIANO, na qualidade de CÔNJUGE, **NÃO FAZ(EM) JUS** à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado LUIZ CARLOS EMILIANO, ID Funcional nº 32431732 do(a) SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO RIO DE JANEIRO, por não atender ao disposto no parágrafo único do art. 16, da Lei Estadual nº 5260/2008 alterada pelo Lei Estadual nº 7628/2017.

PROCESSO N° SEI-040014/066561/2024 - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, LEANDRA TORRES DE CARVALHO BARRETO, na qualidade de filha maior, **NÃO FAZ(EM) JUS** à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado SYLVIO ALVES BARRETO, ID Funcional nº 42323460 do(a) SRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, uma vez que a requerente não comprovou a dependência econômica em virtude do lapso de tempo do obito do servidor conforme o inciso II, do artigo 31 da lei 285 de 1979.

PROCESSO N° SEI-040014/018429/2024 - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, MARILU PORTAL BARRETO, na qualidade de COMPANHEIRA, **NÃO FAZ(EM) JUS** à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado NELSON DE LIMA SAMPAIO, ID Funcional nº 961361 do(a) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por não atender ao disposto no parágrafo único do art. 16, da Lei Estadual nº 5260/2008 alterada pelo Lei Estadual nº 7628/2017.

PROCESSO N° SEI-040014/003807/2025 - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, MARIA DA PENHA GOMES FERREIRA, na qualidade de COMPANHEIRA, **NÃO FAZ(EM) JUS** à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado GENECILDO DA SILVA MELO, ID Funcional nº 21175349 do(a) INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por não atender ao disposto no parágrafo único do art. 16, da Lei Estadual nº 5260/2008 alterada pelo Lei Estadual nº 7628/2017.

Id: 2637591

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE INVESTIMENTOS
GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO

DESPACHOS DO GERENTE
DE 28/03/2025

PROCESSO N° SEI-040147/000661/2023 - servidor(a) inativo(a) MARCELO RIBEIRO DA SILVA, ID 1950833-6. **DEFIRO** o pedido de isenção de imposto de renda, tendo em vista os termos do laudo doc. SEI-84191831 e doc. SEI-93706016, exarado pelo corpo médico, referendado pela direção médica e ratificado pelo Superintendente da Superintendência Central de Perícias Médicas e Saúde Ocupacional do Estado.

PROCESSO N° SEI-040204/000018/2024 - servidor(a) inativo(a) DONATO PANZA, ID 1958234-0. **DEFIRO** o pedido de isenção de imposto de renda, tendo em vista os termos do laudo doc. SEI-84213017, exarado pelo corpo médico, referendado pela direção médica e ratificado pelo Superintendente da Superintendência Central de Perícias Médicas e Saúde Ocupacional do Estado.

Id: 2637505

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.
DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ATO DA DIRETORA GERAL
DE 25/03/2025

DESIGNA a servidora **ANDREYA ATAIDE FERRAZ SARGES**, Identidade Funcional nº 5.159.795-0, inscrita junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC/RJ sob o nº 071620-8, como responsável titular da Assessoria de Contabilidade Analítica - ASSCONT e lhe conferindo acesso perfil de acesso à UG: 220100 - SEDEICS, do SIAFERIO - SEI-220001/000342/2024.

Id: 2637458

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2025

Aos 24 de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, às 10 horas - (Processo nº SEI-220001/000154/2025), compareceram para a 2ª Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvi-

mento Econômico do Estado do Rio de Janeiro (CPPDE), como convidados, o Sr. Fabio Picanço de Seixas Loureiro, Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN), a Sra., Mariana Araújo Gomes de Almeida, Diretora de Incentivos Fiscais da CODIN (CODIN/DIRIF), o Sr. Roberto Chevallier, Superintendente de Concessão de Incentivos Fiscais (CODIN/SUPCIF), o Sr. Bruno Nunes, Assessor da Superintendência de Incentivos Fiscais da CODIN (CODIN/SUPCIF), o Sr. Victor Hugo Mello Lavinas, Assistente II, da Secretaria de Estado da Casa Civil (SECC/ASSEGAB), o Sr. Manoel Aparecido Rodrigues, Diretor Executivo da Diretoria de Suporte Operacional, Controladoria e Administração da AGE-RIO, o Sr. Higor Cauê de Souza Oliveira, Superintendente da Superintendência de Administração, Engenharia, Contratos e Políticas Internas da AGERIO, o Sr. William Pimentel Junior, Diretor Geral de Administração e Finanças da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (SEDEICS/DGAF), o Sr. Paulo Victor Rabello Gonçalves, Assessor Especial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (SEDEICS), o Sr. Robson José Storani, Assessor no Gabinete da SEDEICS, as Sras. Adriane Abreu de Sousa e Roberta Simões Maia, integrantes da Secretaria Executiva da CPPDE (SEDEICS/SECPPDE).

MESA DOS TRABALHOS: A mesa foi composta pela Sra. Fernanda Pereira Curdi, Secretária de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - Interina, na qualidade de Presidente da Comissão, pelo Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, representando o Secretário de Estado da Casa Civil (SECC), e pelo Sr. Juliano Pasqual, Secretário de Estado de Fazenda (SEFAZ).

QUÓRUM DE INSTALAÇÃO: apresentado o quórum nos termos do art. 6º, do Decreto nº 47.618/21, que institui o Regimento Interno da CPPDE.

QUESTÃO DE ORDEM: Solicitação de enquadramento no Tratamento Tributário Especial (TTE) de ICMS/RJ: 1. DARVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. SEI-220003/000147/2024. Lei nº 6.979/2015; 2. JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. SEI-220009/000284/2022. Lei nº 6.661/2014; 3. INDÚSTRIA QUÍMICA RFA LTDA. SEI-220003/000416/2024. Lei nº 6.979/2015; 4. DBV COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DO BRASIL LTDA. SEI-220003/000752/2024. Lei nº 9.025/2020; 5. ARTWOOD DESIGN LTDA. SEI-220003/000421/2024. Lei nº 6.979/2015; 6. OASYS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. SEI-220003/000868/2024. Lei nº 9.025/2020; 7. LATASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. SEI-220010/000514/2023. Lei nº 4.178/2003; 8. MUZACO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA. SEI-220003/000064/2024. Lei nº 9.025/2020; 9. FZP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS E AVIAMENTOS LTDA. SEI-220003/000758/2024. Lei nº 9.025/2020. 10. DRESS TO CLOTHING - BOUTIQUE LTDA. E-04/022/001304/2013. Lei nº 4.182/2003; 11. COSTA MATA ENTREPÓSITO DE PESCADOS LTDA. EPP. E-11/003/255/2016. Decreto nº 43.771/2012; 12. RAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO EIRELI. SEI-220010/000524/2022. Lei nº 6.979/2015; 13. ARMAZEM OFFSHORE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. SEI-220003/000072/2024. Lei nº 9.025/2020; 14. C. DUE INDÚSTRIA DE MODA LTDA. E-04/022/100527/2018. Lei nº 6.331/2012; 15. ARUBA NATURAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. SEI-220003/000332/2024. Lei nº 6.979/2015; 16. OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. SEI-220010/000007/2020. Decreto nº 33.976/2003; 17. MASTERBRAS 2006 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E-11/003/260/2015. Decreto nº 45.417/2015. 18. NEW CLASSE A COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA. SEI-220010/000019/2023. Lei nº 6.979/2015; 19. NECHIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. SEI-220010/000021/2023. Decreto nº 44.607/14; 20. ANJGG BRASIL COMERCIAL LTDA. SEI-220010/000049/2024. Lei nº 9.025/2020; 21. GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. SEI-220010/000590/2023. Lei nº 8.960/2020; 22. A.A. SANTOS CONFECÇÃO/KARIDEI CONFECÇÃO LTDA. SEI-040079/002643/2021. Lei nº 6.331/2012; 23. MAXIMIL ATACADISTA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. SEI-220003/000765/2024. Lei nº 9.025/2020; 24. RAVENNA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA. SEI-220010/000258/2023. Lei nº 9.025/2020; 25. HEXAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PERFUMARIA LTDA. SEI-220010/000489/2022. Lei nº 9.025/2020; 26. RB DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS 2021 LTDA. SEI-220010/000256/2023. Lei nº 9.025/2020; 27. ARK BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. SEI-220010/000589/2022. Lei nº 9.025/2020; 28. TRÊS REIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS LTDA. SEI-220010/000463/2022; Lei nº 6.979/2015; 29. BRASIL VILA EMA ATACADISTA BEBIDAS E DESCARTÁVEIS LTDA. SEI-220010/000442/2023. Lei nº 9.025/2020.

Aberta a reunião, a Sra. Fernanda Pereira Curdi, Presidente da CPPDE, atendendo a disposição no inciso I, do art. 17 do regimento interno da CPPDE (Decreto nº. 47.618/2021), passou a palavra ao Diretor-Presidente da CODIN para a apresentação dos pleitos pautados.

O Diretor-Presidente da CODIN iniciou solicitando a retirada de pauta dos pleitos da DBV Comércio Importação e Exportação do Brasil Ltda. - 220003/000752/2024; OASYS Importação e Exportação Ltda. - 220003/000868/2024; FZP Indústria e Comércio de Produtos Têxteis e Aviamentos Ltda. - 220003/000758/2024; ANJGG Brasil Comercial Ltda. - 220010/000049/2024 e ARK Brasil Importação e Exportação Ltda. - 220010/000589/2022.

Com relação aos pleitos da DBV Comércio Importação e Exportação do Brasil Ltda.; OASYS Importação e Exportação Ltda.; FZP Indústria e Comércio de Produtos Têxteis e Aviamentos Ltda.; ANJGG Brasil Comercial Ltda., justificou a solicitação informando que tratam-se de empresas de comércio exterior e que recentemente houve, para esse segmento, a atualização dos parâmetros e da metodologia de análise. Diante dessa situação entende ser prudente a reanálise dos pleitos apresentados pelas referidas empresas. Quanto à retirada de pauta do pleito da ARK Brasil Importação e Exportação Ltda., informou que a empresa mudou de endereço, sendo necessária a atualização do Estudo de Impacto Mercadológico. Diante do exposto e após discussões os membros decidiram acolher a solicitação da CODIN de retirada de pauta dos pleitos das empresas acima mencionadas.

Ainda com a palavra, o Diretor-Presidente da CODIN apontou a necessidade de reanalisar o pleito da Speranza Comércio e Distribuição Ltda. - SEI-220010/000605/2023, deferido por ocasião da 12ª Reunião Ordinária da CPPDE 2024. Ressaltou que a reanálise cinge-se na necessidade de revisão dos cálculos da renúncia fiscal hipotética, uma vez que foi tomado por base o cálculo do ICMS Mínimo a Recolher, contudo, essa análise não contemplou informações relevantes apresentadas pela empresa, as quais impactaram diretamente a fundamentação da decisão. Informou que a empresa esclareceu que, embora seu CNPJ tenha sido constituído em 2001, teria passado por um longo período de inatividade. Em consonância, foram apresentados Recibos de Entrega da Escrituração Fiscal Digital, referentes aos meses de junho a agosto de 2023, buscando demonstrar a ausência de movimentação de faturamento, o que inviabilizaria a consideração do cálculo do ICMS Mínimo na análise do pleito, uma vez que a empresa não teria exercido atividade econômica no período mencionado. Informou, ainda, que o processo está na SEFAZ para elaboração e assinatura do Termo de Acordo e ponderou que a reanálise poderá implicar a reforma da manifestação opinativa da CODIN e da decisão da CPPDE. Com isso sugere a paralização dos procedimentos referentes à lavratura do Termo de Acordo e a remessa do administrativo à CODIN para reanálise. Os membros não se opuseram à iniciativa da CODIN.

Continuando, o Diretor-Presidente da CODIN, passou a apresentação dos demais pleitos pautados.

1. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. DARVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 52.699.166/0001-41. PROCESSO: SEI-220003/000147/2024. Em 19 de março de 2024, em conformidade com a disposição contida no art. 6º da Lei nº 10.203/2023, foi realizada abertura do processo administrativo eletrônico. A solicitante atua no ramo de fabricação de artigos de metal e artefatos plásticos para uso doméstico e pessoal, localizada no município de Duque de Caxias, constituída em 2023. O

projeto apresentado objetiva, com a redução da carga tributária, obter maior competitividade de seus produtos frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$780 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 71 (setenta e uma) sociedades empresárias com o mesmo CNAE (25.93-4-00), sendo que apenas 02 (duas) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 18 (dezoito) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente não apresentou a certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental e a Licença de Operações que comprova a regularidade ambiental nos termos do disposto no inciso V, do art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e §1º do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, que se constituem em requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal. Diante dessa situação, se manifestou pelo indeferimento do pleito. Os representantes da SEDEICS, SEFAZ e SECC observaram que a requerente apresentou por meio do SEI 04-0006/47986/2024 as documentações apontadas pela CODIN como pendentes, bem como documentações acerca da situação fiscal da empresa, que ainda não foram analisadas pela CODIN e SEFAZ. Diante desse cenário e após discussões, os membros decidiram baixar em diligência o processo, para CODIN analisar as documentações ambientais e para SEFAZ analisar a regularidade fiscal da requerente. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o processo da DARVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 52.699.166/0001-41, por até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta ata, para que a CODIN analise a documentação referente à certidão que atesta a inexistência de passivo ambiental e à licença de operações da requerente, nos termos do disposto no inciso V, do art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e §1º do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021 e para SEFAZ analisar a documentação juntada referente à regularidade fiscal.

Neste momento a Secretária passou a palavra para a AGERIO apresentar o pleito a seguir.

2. Solicitação de alteração na qualificação do contrato da Jaguar & Land Rover, formalizando a substituição da filial localizada no município de Duque de Caxias sob o CNPJ: 10.313.717/0007-32, pela filial correspondente à fábrica localizada em Itaitiaia CNPJ 10.313.717/0008-13, beneficiária do FUNDES. PROCESSO: SEI-220009/000284/2022. Em 05 de dezembro de 2013, foi assinado o Acordo Programa entre a empresa Jaguar e Land Rover Brasil Importação e Comércio de Veículos Ltda., o estado do Rio de Janeiro, a Companhia de Desenvolvimento Industrial - CODIN e o município de Itaitiaia formalizando o incentivo para a instalação e operação da unidade industrial da empresa em Itaitiaia. Em 08 de janeiro de 2014, foi publicada a Lei nº 6.661/2014 de enquadramento da empresa Jaguar e Land Rover Brasil Importação e Comércio de Veículos Ltda. no programa de Atração de Investimentos Estruturantes - RIOINVEST instituído no amparo do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social (FUNDES). Em 16 de abril de 2014, foi assinado o contrato de financiamento junto ao estado do Rio de Janeiro no âmbito do FUNDES, contrato esse firmado com a unidade da empresa estabelecida no município de Duque de Caxias - Importação de Veículos, sob o CNPJ: 10.313.717/0007-32, pois à época a unidade industrial não existia. Em novembro de 2021 a Jaguar comunicou a AGERIO, por e-mail, o encerramento das operações da unidade no município de Duque de Caxias no estado do Rio de Janeiro, e também a transferência de 100% da operação de venda de peças da filial do município de Paulínia/SP para o município de Itaitiaia/RJ. Em 26 de abril de 2022, a requerente peticionou solicitação de alteração na qualificação do seu contrato, formalizando a substituição da filial do município de Duque de Caxias sob o CNPJ: 10.313.717/0007-32, IE. 86.629.321, que não está mais funcionando e se encontra em processo de encerramento, pela filial sob o CNPJ: 10.313.717/0008-13, beneficiária do FUNDES, localizada no município de Itaitiaia. Informou que o processo foi analisado pela Assessoria Jurídica da AGERIO, que se manifestaram pela possibilidade jurídica do pedido e esclareceram que não se trata de alteração de metas fiscais, mas sim de formalização de uma situação que aparentemente reflete a vontade original das partes contratantes prevista no enquadramento da empresa pela Lei nº 6.661, de 08 de abril de 2014. Informou ainda, que a área técnica da AGERIO responsável pelo FUNDES, esclareceu que não se trata de um enquadramento de filial, uma vez que a filial de Itaitiaia (fábrica) já está enquadrada no contrato FUNDES e em fruição do financiamento e que há autorização de liberação das parcelas desde que estejam cumpridas as obrigações contratuais e condições suspensivas. Diante desse cenário, se manifestou favorável ao pleito da empresa, ressaltando que, sendo deferido o pleito ora apresentado, caberá à empresa o pagamento da comissão de alteração contratual, nos termos do inciso II da cláusula décima segunda do contrato de financiamento FUNDES antes citado, e à AGERIO a elaboração da minuta do contrato de ratificação. A CODIN informou que não vislumbra fato impeditivo que impossibilite o prosseguimento do feito e se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, inclusive dívida ativa, e se manifestou favorável ao pleito da empresa. A SEDEICS por meio da Subsecretaria de Indústria Comércio e Serviços, manifestou-se igualmente de forma favorável à substituição da filial signatária. A SECC, subsidiada pelas manifestações da CODIN, SEFAZ, AGERIO e SEDEICS, se manifestou pelo deferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de substituição no contrato FUNDES firmado entre o estado do Rio de Janeiro e a Jaguar & Land Rover com base na Lei nº 6.661/2024, da filial de Duque de Caxias, CNPJ 10.313.717/0007-32, pela filial correspondente à fábrica localizada em Itaitiaia CNPJ 10.313.717/0008-13, recomendando assinatura de Termo Aditivo, cuja minuta será elaborada pela AGERIO.

Neste momento, tendo em vista que a participação da AgeRio se deu apenas para a exposição do item 2, relacionado a Jaguar, os representantes da instituição financeira se retiraram dos trabalhos desta reunião ordinária.

A Secretária retorna a palavra à CODIN

3. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. INDÚSTRIA QUÍMICA RFA LTDA., inscrita no CNPJ nº: 55.099.948/0001-38, PROCESSO: SEI-220003/000416/2024. Em 03 de junho de 2024, em conformidade com a disposição contida no art. 6º da Lei nº 10.203/2023, foi realizada abertura do processo administrativo eletrônico. A empresa atua no ramo de fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, dentre outros, constituída em 2024, localizada no município de Duque de Caxias. O projeto apresentado objetiva com a redução da carga tributária, obter competitividade frente aos seus concorrentes e prevê investimento da ordem de R\$3,5 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 1.829 (mil, oitocentos e vinte e nove) sociedades empresárias possuem o mesmo CNAE principal (20.63-1-00), sendo que apenas 105 (cento e cinco) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 40 (quarenta) postos de trabalho, sendo 20 (vinte) diretos e 20 (vinte) indiretos, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, baseada única e exclusivamente em critérios objetivos, opinou pelo deferi-

mento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, e se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEDEICS, diante das informações apresentadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestou favorável ao pleito. Entretanto, observou que a requerente apresentou nos autos do processo certidão ambiental do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, vencida em 12/12/2024. Com isso sugere que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SECC subsidiada pelas informações da CODIN, da SEFAZ e da SEDEICS, se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ e a SECC concordaram com a sugestão da SEDEICS de condicionar a assinatura do Termo de Acordo à apresentação da certidão do INEA, bem como das certidões que atestam a regularidade fiscal atualizadas. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da INDÚSTRIA QUÍMICA RFA LTDA., inscrita no CNPJ nº: 55.099.948/0001-38, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, com a condicionante da requerente apresentar certidão atualizada do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, bem como as certidões que atestam a regularidade fiscal atualizadas para a assinatura do Termo de Acordo.

4. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. DBV COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ nº: 17.771.867/0003-05, PROCESSO: SEI-220003/000752/2024. Processo retirado de pauta, consonante com a sugestão da CODIN e acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início desta Ata.

5. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. ARTWOOD DESIGN LTDA., inscrita no CNPJ nº: 55.249.652/0001-56, PROCESSO: SEI-220003/000421/2024. Em 03 de junho de 2024, em conformidade com a disposição contida no art. 6º da Lei nº 10.203/2023, foi realizada abertura do processo administrativo eletrônico. A empresa atua no ramo fabricação de artefatos de madeira, ferragens corredeiras telescópicas, dobradiças, sistemas de correr, parafuso, fita de borda, dentre outros, constituída em 2024, localizada no município de Teresópolis. O projeto apresentado objetiva, com a redução da carga tributária, o desenvolvimento e expansão de suas atividades com competitividade frente aos seus concorrentes e prevê investimento da ordem de R\$1,2 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existe 1 (uma) sociedade empresarial com o mesmo CNAE principal (16.29-3-01), que conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 25 (vinte e cinco) postos de trabalho, sendo 20 (vinte) diretos e 05 (cinco) indiretos no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, baseada única e exclusivamente em critérios objetivos, opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, e se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEDEICS, diante das informações apresentadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestou favorável ao pleito. Entretanto, observou que a requerente apresentou nos autos do processo certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, vencida em 20/12/2024. Com isso sugere que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SECC subsidiada pelas informações da CODIN, da SEFAZ e da SEDEICS, se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ concordou com a sugestão da SEDEICS e ressaltou também a necessidade de atualização das documentações fiscais para assinatura do Termo de Acordo. A SECC concordou com as sugestões da SEDEICS e da SEFAZ de condicionar a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA e das documentações fiscais atualizadas. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da ARTWOOD DESIGN LTDA., inscrita no CNPJ nº: 55.249.652/0001-56, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, com a condicionante da requerente apresentar certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, bem como as certidões que atestam a regularidade fiscal atualizadas, para a assinatura do Termo de Acordo.

6. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. OASYS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº: 48.722.918/0001-70, PROCESSO: SEI-220003/000868/2024. Processo retirado de pauta, consonante com a sugestão da CODIN e acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início desta Ata.

7. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. LATASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº: 00.148.025/0015-32, PROCESSO: SEI-220010/000514/2023. A empresa atua na recuperação de sucatas de alumínio, constituída em 2023, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado objetiva com a redução da carga tributária, o desenvolvimento das atividades e prevê investimento da ordem de R\$2,6 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 05 (cinco) sociedades empresariais, com o mesmo CNAE principal (38.31-9), que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de recuperação de sucatas de alumínio, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 50 (cinquenta) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que mesmo após diversas solicitações para apresentação de Licença de Operações, nos termos da disposição contida no § 1º do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, não houve resposta por parte da requerente. Diante dessa situação, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra irregular, inclusive em Dívida Ativa na PGE e, somando a informação da CODIN, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SECC e a SEDEICS subsidiadas pelas informações da CODIN e da SEFAZ se manifestaram desfavoráveis ao pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito de enquadramento da LATASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº: 00.148.025/0015-32, visto o não atendimento da disposição contida no § 1º do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, que versa acerca da comprovação da regularidade ambiental para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, bem como a irregularidade cadastral e fiscal da requerente, inclusive na Dívida Ativa junto a PGE. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

8. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. MUZACO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA., inscrita no CNPJ nº: 51.843.427/0001-92, PROCESSO: SEI-220003/000064/2024. A empresa atua no comércio atacadista de bebidas, constituída em 2023, localizada no município de Mesquita. O projeto apresentado objetiva com a redução da carga tributária, melhorar a competitividade para o desenvolvimento e expansão de suas atividades de distribuição de produtos, permitindo captar novos clientes e prevê investimento da ordem de R\$200 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 376 (trezentos e setenta e seis) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.35-4-99), sendo que apenas 11 (onze) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade do comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e

no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 20 (vinte) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que o custo da mão de obra está muito acima do faturamento previsto pela requerente e se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, mas considerando a informação da CODIN se manifestou pelo indeferimento. A SECC e a SEDEICS subsidiadas pelas informações da CODIN e da SEFAZ se manifestaram desfavoráveis ao pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito de enquadramento da MUZACO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA., inscrita no CNPJ nº: 51.843.427/0001-92, visto que o custo da mão de obra da requerente está superior ao faturamento previsto. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

9. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. FZP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS E AVIAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº: 11.731.515/0003-40, PROCESSO: SEI-220003/000758/2024. Processo retirado de pauta, consonante com a sugestão da CODIN e acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início desta Ata.

Neste momento a Secretária passou a palavra para a SEFAZ apresentar o pleito a seguir.

10. Reapresentação do Reexame - Decisão SEFAZ de desenquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.182/2003 e Lei nº 6.331/2012 DRESS TO CLOTHING - BOUTIQUE LTDA., inscrita no CNPJ nº 14.012.554/0028-33, PROCESSO: E-04/022/001304/2013. Trata-se o presente de pedido de recurso à CPPDE de decisão de cancelamento do benefício fiscal instituído pela Lei nº 6.331/2012, na forma prevista no §2º do art. 12 da referida lei. A SEFAZ, de acordo com as instruções processuais, informou que a empresa comunicou adesão ao regime tributário instituído pela Lei nº 4.182/2003, em 01/10/2008, iniciando a fruição em novembro de 2008. Foi realizada uma ação fiscal que apurou que os valores de saída não estavam suportados pelos valores da entrada, configurando aquisição de mercadorias prontas para revenda, e que o contribuinte possuía duas atividades, sendo de industrialização e comercialização de produtos acabados. A ação fiscal concluiu que a empresa não preenchia os requisitos mínimos para adesão ao incentivo, devendo ser considerada nula a adesão desde 01/11/2008. Cenário ratificado pela Assessoria Jurídica que subsidiou a decisão do Secretário de Fazenda em 02/10/2014, data da publicação do cancelamento do no DOERJ. Em decorrência a empresa apresentou recurso à CPPDE, no amparo do art. 12 da Lei nº 6.331/2012, em 03/11/2014. Informou que a Lei nº 4.182/2003 teve vigência até 30/09/2013, não previa recurso à CPPDE da decisão do Secretário de cancelamento do benefício e que a Lei nº 6.331/2012, publicada no DOERJ em 11/10/2012 não revogou a Lei nº 4.182/2003 e não contempla migração automática. O pleito da empresa foi submetido na 10ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que o processo foi baixado em diligência, para sanar a dúvida junto à Área Jurídica da SEFAZ se cabe a apresentação de recurso da decisão do Secretário de Fazenda de cancelamento de benefício no amparo da Lei nº 4.182/2003 com base na Lei nº 6.331/2012, bem como outras questões atinentes à análise do processo em tela. A SEFAZ solicitou manter a baixa em diligência, visto que o jurídico não concluiu a análise. A SEDEICS e a SECC concordaram com a SEFAZ em manter a baixa em diligência. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, por manter a baixa em diligência do processo da DRESS TO CLOTHING - BOUTIQUE LTDA., inscrita no CNPJ nº 14.012.554/0028-33, para concluir a análise que visa sanar a dúvida junto à área jurídica da SEFAZ se: (i) cabe ainda a análise de recurso apresentado contra decisão do Secretário de Fazenda que cancelou a adesão do contribuinte na Lei nº 4.182/2003; (ii) para análise desse recurso poderia se utilizar por analogia o rito recursal à CPPDE previsto na Lei nº 6.331/2012; e (iii) considerando que a Lei nº 4.182/2003 não produz efeitos desde 30/09/2013, caberia ainda se discutir o cancelamento/desenquadramento de contribuinte de ato normativo que não produz efeitos há mais de 10 anos.

A Secretária retorna a palavra à CODIN

11. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 43.771/2012. COSTA MATA ENTREPOSTO DE PESCADOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 20.165.373/0001-20, PROCESSO: E-11/003/255/2016. A solicitante tem como atividade a fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos. Afirma que se encontra entre os 10 (dez) maiores entrepostos de pescados do estado do Rio de Janeiro, e que vende mais de 580 (quinhentos e oitenta) quilos de pescados por ano, constituída em 2014, localizada no município de Macaé. O projeto apresentado objetiva com a fruição do incentivo oferecer produtos com preços mais acessíveis propiciando a melhoria da competitividade da empresa frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$2,73 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 19 (dezenove) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (10.20-1-02), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 14 (quatorze) empregos diretos e 25 (vinte e cinco) indiretos no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 11ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que o processo foi baixado em diligência, por 30 (trinta) dias a contar da publicação da respectiva ata, para que a CODIN instasse a empresa a apresentação da licença de operações comprovando a regularidade ambiental, bem como de certidão que comprove a inexistência de débitos referentes a infrações ambientais, que se constituem requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, nos termos do § 1º, art. 10 do Decreto nº 47.618/2021 e do inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020. A CODIN informou que a requerente foi instada, porém manteve-se inerte, sem proceder com a juntada da documentação. Diante dessa situação opinou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ ratificou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas considerando as informações da CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito da empresa. A SECC e SEDEICS, subsidiadas pela informação da CODIN, se manifestaram desfavoráveis ao pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito de enquadramento da COSTA MATA ENTREPOSTO DE PESCADOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 20.165.373/0001-20, visto o não atendimento da disposição contida nos termos do § 1º, art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, e do inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, que versam acerca da comprovação da regularidade ambiental e da inexistência de débitos referentes a infrações ambientais, que se constituem requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

12. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. RAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 66.280.827/0003-76, PROCESSO: SEI-220010/000524/2022. Considerando o pedido de arquivamento solicitado pela empresa por meio do SEI-22003/001331/2024, a CODIN solicitou a retirada de pauta deste SEI-220010/000524/2022 para análise. Após discussões os membros acolheram a solicitação da CODIN e ressaltaram que o tratamento da matéria deve observar a disposição contida no item 32 da ata referente à 12ª Reunião Ordinária da CPPDE 2024.

13. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. ARMAGEM OFFSHORE CO-

MERCIAL E IMPORTADORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 31.383.201/0001-49, PROCESSO: SEI-220003/000072/2024. A solicitante tem como atividade principal o comércio atacadista de ferramentas e ferragens, constituída em 1987, localizada no município de Macaé. O projeto objetiva, com a redução da carga tributária, manter sua operação de modo mais competitivo. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$4 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 416 (quatrocentos e dezesseis) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.72-9-00), sendo que apenas 13 (treze) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de ferragens e ferramentas vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 20 (vinte) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 9ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que o processo foi baixado em diligência, por até 90 (noventa) dias a contar da publicação da respectiva ata, para que a SEFAZ apurasse se os principais clientes listados pela requerente são equiparados a condição de consumidores finais. A CODIN ratificou que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, baseada única e exclusivamente em critérios objetivos, opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que ao consultar o sistema da SEFAZ, constatou que a maioria das notas fiscais emitidas pela requerente são destinadas a consumidores finais. Diante desse fato, a requerente não comprovou que no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento, que comercializou com 600 (seiscentos) estabelecimentos, conforme disposto no inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.025/2020. Concluiu a exposição se manifestando pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS e a SECC acompanharam a SEFAZ. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito de enquadramento da ARMAGEM OFFSHORE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 31.383.201/0001-49, visto o não atendimento da disposição contida no inciso II, do art. 8º da Lei nº 9.025/2020, que versa acerca da comprovação que no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento, comercializou mercados com 600 (seiscentos) estabelecimentos, distintos e não interdependentes. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

A Secretária passou a palavra para a SEFAZ apresentar o pleito a seguir.

14. Reapresentação do reexame - Decisão SEFAZ de desenquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.331/2012. C. DUE INDÚSTRIA DE MODA LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.623.978/0001-26, PROCESSO: E-04/022/100527/2018. Trata-se o presente de pedido de recurso à CPPDE da decisão de cancelamento do benefício fiscal instituído por meio da Lei nº 6.331/2012, na forma prevista no §2º do art. 12 da referida lei. A SEFAZ, de acordo com as instruções processuais, informou que a empresa passou a usar o regime tributário instituído pela Lei nº 6.331/2012 com efeitos retroativos a 01/04/2015 após publicação no Diário Oficial, em 07/07/2015. Informou, ainda, que identificou des controle por parte da empresa e com reflexos na filial, sem possibilidades de saneamento quanto à emissão de documentos fiscais. Diante dessa situação, com base no art. 12 da Lei nº 6.331/2012 e na ocasião, em 18/03/2020, a empresa teve o seu regime especial cancelado pelo Secretário de Estado de Fazenda. A empresa apresentou recurso, com base na disposição contida no §2º, do art. 12 da Lei nº 6.331/2012. O pedido de reexame foi submetido na 2ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2021 e baixado em diligência o processo por decisão dos membros, a fim de tivesse novo relatório, elaborado com a observância do art. 10, do Decreto 47.618/2021, ou seja, de forma circunstanciada e opinativa. O pleito retornou para apreciação da CPPDE na 3ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2021 e por decisão unânime dos membros, encaminhado à SEFAZ, visto a competência fazendária para exercer o cancelamento e desenquadramento, estabelecida pela Lei nº 8.445/2019 e Decreto nº 47.201/2020. Em 26/12/2023, a SEFAZ alegou não ter competência técnica para apreciar o recurso e considerando o disposto na Lei nº 6331/2012 e na Portaria SSER 345/2023, que delega competência à CPPDE a análise do recurso do contribuinte, nos moldes do §2º do art. 12 da referida Lei, encaminhou o recurso para Comissão deliberar o pedido de reexame. O pedido de recurso recepcionado pela CPPDE e submetido na 11ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que o processo foi baixado em diligência, para que a SEFAZ verificasse se o cancelamento está de acordo com a Lei nº 9.160/2020. Após discussão do caso, a SEFAZ solicitou manter a baixa em diligência para concluir a análise acerca do cancelamento do benefício e as disposições contidas na Lei nº 9.160/2020. A SEDEICS e a SECC concordaram em manter a baixa em diligência do processo da empresa. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, manter a baixa em diligência do processo da C. DUE INDÚSTRIA DE MODA LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.623.978/0001-26, para a SEFAZ concluir a análise acerca do cancelamento do benefício e as disposições contidas na Lei nº 9.160/2020.

A Secretária retorna a palavra à CODIN

15. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. ARUBA NATURAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 26.341.564/0001-81, PROCESSO: SEI-220003/000332/2024. A solicitante atua no ramo de fabricação de produtos isentos de glúten e leite, baixo teor de carboidratos e veganos, além de biscoitos feitos com frutas frescas, constituída em 2016, localizada no município de Nova Iguaçu. O projeto objetiva, com a redução da carga tributária, garantir a expansão estruturada, proporcionando melhoria financeira para investir na aquisição de novos maquinários e no aumento da produção. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$4 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 149 (cento e quarenta e nove) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (10.92-9-00), sendo que apenas 02 (duas) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de biscoitos e bolachas vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 29 (vinte e nove) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 10ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que o processo foi baixado em diligência, por até 90 (noventa) dias a contar da respectiva ata, para que a Secretária Executiva da CPPDE instasse o INEA para apurar se a certidão de inexistibilidade de Licença de Operação emitida pelo Município pode ser diferente do emitido do próprio site do INEA: <http://200.20.53.7/pesquisacnae/cnae>. A CODIN ratificou que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, baseada única e exclusivamente em critérios objetivos, manteve sua opinião pelo deferimento. A SEFAZ ratificou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, e se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEDEICS, diante das informações apresentadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestou favorável ao pleito. Entretanto, observou que a requerente apresentou nos autos certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, vencida em 27/11/2024. Com isso sugere que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SECC subsidiada pelas informações da CODIN, da SEFAZ e da SEDEICS, se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ concordou com a sugestão da SE-

DEICS e ressaltou também a necessidade de atualização das documentações fiscais para assinatura do Termo de Acordo. A SECC concordou com as sugestões da SEDEICS e da SEFAZ de condicionar a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA e documentações fiscais atualizadas. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da ARUBA NATURAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 26.341.564/0001-81, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, com a condicionante da requerente apresentar certidão atualizada do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, bem como juntar certidões que atestam a regularidade fiscal atualizadas, para a assinatura do Termo de Acordo.

A Secretária passou a palavra para a SEFAZ apresentar o pleito a seguir.

16. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 33.976/2003. OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 08.910.541/0002-40, PROCESSO: SEI-220010/000007/2020. A empresa solicitou a alteração do Decreto nº 33.976/03. INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA - PLAST-RIO com a inclusão da atividade de fabricação de embalagens de vidro, CNAE nº 23.12-5. O pleito da empresa foi submetido na 3ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2020, ocasião em que o processo foi baixado em diligência, para SEFAZ elaborar estudo específico sobre os possíveis impactos fiscais e orçamentários da alteração do Decreto nº 33.976/2003. A SEFAZ informou que de acordo com a promoção da Assessoria Jurídica, conceder ou ampliar seus incentivos, demandaria a existência prévia de previsão em Convênio ICMS que lastreasse qualquer mudança. Ressaltou que a alteração de decreto sem autorização de Convênio e lei que o internalizaria acarretaria risco de violação ao Regime de Recuperação Fiscal. Diante desse cenário se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS e a SECC subsidiadas pelas informações da SEFAZ se manifestaram pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito da OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 08.910.541/0002-40, de alteração do Decreto nº 33.976/2003, tendo em vista a inexistência de fundamento normativo que autorize tal medida.

A Secretária retorna a palavra à CODIN

17. Reconhecimento de fruição - do enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 45.417/2015. MASTERBRAS 2006 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.420.483/0001-22, PROCESSO: E-11/003/260/2015. A requerente apresentou carta consulta em 08/12/2015, visando o enquadramento no incentivo tributário instituído pelo Decreto nº 45.417/2015, com base nos termos da disposição contida no artigo 8º, do referido decreto, que dispõe que o estabelecimento atacadista implantado no Estado há mais de 12 meses fica enquadrado de forma temporária nos benefícios previstos no referido decreto, concedendo um prazo de 180 dias para protocolar carta consulta junto à CODIN para que seja deliberada pela CPPDE a sua permanência ou não no tratamento tributário especial. Após solicitação do incentivo, o processo restou paralisado até 09/10/2020, ocasião em que a CODIN solicitou à requerente informações atualizadas acerca do projeto, e elaborou relatório circunstanciado em 27/10/2020, com posterior encaminhamento à SEFAZ, em 11/05/2021. A SEFAZ registrou que no momento da solicitação havia indícios de irregularidade, visto que o contribuinte apresentou Certidão Positiva de Débitos e após análise opinou pelo desenquadramento por não cumprimento do recolhimento previsto para os anos de 2016, 2017 e 2018, sugerindo desenquadramento surtisse efeitos retroativos a janeiro de 2017, quando se completou o 1º ano com arrecadação conforme informado na Carta-Consulta apresentada pela empresa. Destacou que até a presente data o pleito não foi submetido à CPPDE. A SEFAZ, informou que a empresa foi intimada em março de 2024 para apresentar os documentos faltantes, e que logo em seguida a empresa protocolou pedido de desistência. O pleito da empresa foi submetido na 6ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que o processo foi baixado em diligência, por até 90 (noventa) dias a contar da data de publicação da respectiva ata, para que a CODIN apurasse junto a empresa se houve fruição do incentivo e por qual período, bem como esclarecer a motivação do pedido de desistência, ressaltando que o pedido de desistência retroagirá à data da apresentação do processo, em 2015, com a consequente restauração do regime normal de apuração do imposto e a imediata devolução, aos cofres públicos estaduais, com juros e atualização monetária, de todos os valores não recolhidos, decorrentes dos incentivos fruídos. A CODIN informou que a requerente foi instada a apresentar os esclarecimentos solicitados pela CPPDE, em 22/07/2024 e que extrapolado o prazo de resposta a empresa se manteve inerte, sem prestar esclarecimentos. Portanto, frente a inércia do contribuinte, a CODIN sugeriu a remessa dos autos à SEFAZ para que possa ser apurado se houve fruição tácita do incentivo fiscal. Após discussões, os membros da CPPDE se manifestaram por acolher o pedido de arquivamento da requerente e concordaram com a sugestão da CODIN de encaminhar o processo para SEFAZ para apurar se houve fruição tácita do incentivo fiscal. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, acolher o pedido de arquivamento do processo da MASTERBRAS 2006 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.420.483/0001-22, com a remessa do processo para SEFAZ para apurar se houve fruição tácita do incentivo fiscal.

18. Reapresentação Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. NEW CLASSE A COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 29.732.220/0001-91, PROCESSO: SEI 220010/000019/2023. A empresa atua na fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente, constituída em 2018, localizada no município de Teresópolis. O projeto apresentado objetiva, com a redução da carga tributária, obter maior competitividade de seus produtos, o aumento da produção e participação no mercado, o projeto prevê investimento da ordem de R\$370 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 25 (vinte e cinco) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal (17.42-7-99), que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 59 (cinquenta e nove) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 8ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que o processo foi baixado em diligência, por até 90 (noventa) dias a contar da publicação da respectiva ata, para que a CODIN instasse a requerente a apresentar esclarecimentos acerca dos valores de faturamento e custo da mão de obra projetados e para SEFAZ verificar se a requerente ainda é optante pelo simples nacional. A CODIN informou que a requerente foi instada a apresentar os esclarecimentos. Entretanto, extrapolado o prazo de baixa em diligência, se manteve inerte sem prestar quaisquer esclarecimentos. Diante dessa situação, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ ratificou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, e informou que foi realizada consulta ao cadastro do contribuinte junto à SEFAZ no SINCAD e constatou que o contribuinte foi optante pelo regime do simples nacional no período de 22/02/2018 a 31/12/2022, estando após esta data enquadrado no Regime Normal de Tributação. Mas considerando a informação da CODIN, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS e a SECC, diante das informações prestadas pela CODIN se manifestaram desfavoráveis ao pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito de enquadramento da NEW CLASSE A COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 29.732.220/0001-91, tendo em vista que a requerente não apresentou os esclarecimentos solicitados acerca dos valores de faturamento e custo da mão de obra projetados. Decidiram, ainda, que a requerente

não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

19. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 44.607/2014. NECHIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 18.516.445/0004-37, PROCESSO: SEI-220010/000021/2023. A empresa atua no ramo de fabricação de refrescos, constituída em 2022, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado objetiva com a redução da carga tributária, o desenvolvimento das operações de processamento para fabricação de polpas concentradas derivadas de frutas, especialmente açaí. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$350 mil, confirmado por meio de peticionamento da requerente em atendimento de diligência da CPPDE. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 50 (cinquenta) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (11.22-4/03), sendo que apenas 01 (uma) conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 30 (vinte) postos de trabalho, sendo 20 (vinte) empregos diretos e 10 (dez) indiretos no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 8ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que o processo foi baixado em diligência, por até 90 (noventa) dias a contar da publicação da respectiva ata, para que a CODIN pudesse instar a requerente para esclarecer a divergência do valor de investimento do projeto apresentado, bem como para a Secretaria Executiva da CPPDE instar o INEA acerca da validade da inexistência de licença ambiental apresentada frente ao projeto da requerente. A CODIN informou instou a requerente, que apresentou um peticionamento com esclarecimentos que o seu investimento será da ordem de R\$ 350 mil e ratificou que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, baseada única e exclusivamente em critérios objetivos, opinou pelo deferimento. A SEDEICS informou que o INEA, instado pela a Secretaria Executiva da CPPDE, esclareceu que a certidão de inexistência de licenciamento ambiental nº 3648/2024, emitida para atividade de fabricação de concentrado líquido de guaraná e polpa de fruta, alcança a fabricação de polpas. Diante disso e somado à informação da CODIN, se manifestou pelo deferimento. Entretanto, observou que a requerente apresentou nos autos do processo certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, vencida em 18/04/2024. Com isso sugere que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SEFAZ ratificou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e se manifestou favorável e acolheu a sugestão da SEDEICS, mas ressaltou a necessidade também de atualizar as certidões fiscais da requerente para a assinatura do Termo de Acordo. A SECC subsidiada pelas informações da CODIN, da SEFAZ e da SEDEICS, se manifestou pelo deferimento do pleito e concordou com as sugestões da SEDEICS e da SEFAZ de condicionar a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA e das documentações fiscais atualizadas. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da NECHIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 18.516.445/0004-37, no regime tributário especial instituído pelo Decreto nº 44.607/2014, com a condicionante da requerente apresentar certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, bem como juntar certidões que atestam a regularidade fiscal, atualizadas, para a assinatura do Termo de Acordo.

20. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. ANJGG BRASIL COMERCIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 13.099.193/0001-21. PROCESSO: SEI-220010/000049/2024. Processo retirado de pauta, consonante com a sugestão da CODIN e acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início desta Ata.

21. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 8.960/2020. GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ nº 59.320.820/0002-94, PROCESSO: SEI 220010/000590/2023. A solicitante atua no ramo de embalagens especificamente, tambores de aço, constituída em 1969, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto objetiva, com a redução da carga tributária, obter competitividade e consequentemente o aumento da produção, de modo a, gradualmente, aumentar sua participação no mercado. O projeto prevê investimento da ordem de R\$1,75 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 39 (trinta e nove) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (25.91-8-00), sendo que apenas 07 (sete) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de materiais de construção em geral, com predominância de produtos alimentícios vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 07 (sete) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 11ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que o processo foi baixado em diligência, por até 30 (trinta) dias a contar da publicação da respectiva ata, para que a CODIN instasse a requerente a prestar esclarecimentos acerca dos valores de investimentos e o quantitativo de empregos projetados, bem como verificar se os cálculos conforme Decreto nº 36.451/2004, do qual a empresa já usufrui. A CODIN elaborou novo Relatório Circunstanciado com os dados apresentados pela requerente que esclareceram as informações exigidas na diligência e ratificou que foi entregue toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, baseada única e exclusivamente em critérios objetivos, opinou pelo deferimento. A SEFAZ ratificou que a empresa se encontra com situação cadastral e fiscal regular e se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEDEICS, diante das informações apresentadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestou favorável ao pleito. Entretanto, observou que a requerente apresentou nos autos do processo certidão ambiental do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, vencida em 02/11/2024. Com isso sugere que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada, bem como das certidões que atestam a regularidade fiscal. A SECC subsidiada pelas informações da CODIN, da SEFAZ e da SEDEICS, se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ e a SECC concordaram com a sugestão da SEDEICS de condicionar a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA atualizada atestando a inexistência de infrações ambientais. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ nº 59.320.820/0002-94, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 8.960/2020, com a condicionante da requerente apresentar certidão atualizada do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, bem como as certidões que atestam a regularidade fiscal atualizadas, para a assinatura do Termo de Acordo.

A Secretária passou a palavra para a SEFAZ apresentar o pleito a seguir.

22. Reapresentação - Decisão SEFAZ de desenquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.331/2012. KARIDEI CONFECÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 30.194.475/0001-27. PROCESSO: SEI-004079/002643/2021. Trata-se o presente de pedido de recurso à CPPDE de decisão de cancelamento do benefício fiscal instituído pela

Lei nº 6.331/2012, na forma prevista no §2º do art. 12 da referida lei. A SEFAZ, de acordo com as instruções processuais, informou que a empresa comunicou sua adesão ao regime tributário instituído pela Lei nº 6.331/2012 em 15/07/2021, iniciando a fruição em agosto de 2021. Informou, ainda, que houve vício de competência, visto que a nulidade de adesão ao benefício foi decidida pelo Auditor Fiscal Chefe à época, contrariando o § 1º do art. 12 da Lei nº 6.331/2012, além de apontar a ausência de comprovação de existência de passivo ambiental emitido pelo INEA, conforme previsto inciso III do art. 5º da Lei nº 6.331/2012. A SEFAZ solicitou manifestação da Assessoria Jurídica, que diante da ausência de documentação essencial para a concessão do benefício fiscal e considerando o não atendimento às notificações, sugeriu a nulidade do benefício fiscal pleiteado pela empresa, com efeitos retroativos a 1º de agosto de 2021. Diante dessa situação, em 09/08/2024, a empresa teve o seu regime especial cancelado pelo Secretário de Estado de Fazenda. A empresa apresentou recurso, em 23/08/2024, com base na disposição contida no §2º, do art. 12 da Lei nº 6.331/2012, alegando que a decisão de nulidade não foi fundamentada em nenhum ato legal. A SEFAZ informou que a requerente apresentou a certidão de regularidade ambiental e não a de inexistência de passivo ambiental, tendo apresentado uma certidão de inexistibilidade de licenciamento por tempo indeterminado, emitida pelo INEA em 25/09/2024. Foi identificado que o CNAE da requerente não se encontra listado no Anexo I da Resolução INEA Nº 264/2022, que relaciona as atividades não sujeitas ao licenciamento ambiental. Assim, o pleito da empresa foi submetido na 9ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que o processo foi baixado em diligência, por até 90 (noventa) dias a contar da publicação da respectiva ata, para a Secretaria Executiva da CPPDE instasse o INEA para prestar esclarecimentos acerca da certidão emitida considerando que a atividade da requerente não se encontra listada no Anexo I da Resolução INEA Nº 264/2022, que relaciona as atividades não sujeitas ao licenciamento ambiental. A SEFAZ informou que a requerente apresentou a certidão ambiental por tempo indeterminado emitido pelo próprio INEA e sugere que seja mantida a baixa para analisar a inexistência de passivo ambiental. A SEDEICS informou, ainda, que a Secretaria Executiva instou esclarecimentos junto ao INEA, que aduziu, que de acordo com o Decreto nº 46.890 de 23/12/2019, as atividades enquadradas como porte pequeno, potencial poluidor desprezível, classe 1B Impacto desprezível, não estão sujeitas ao licenciamento. Sendo assim, a atividade 19.01.01 e 1412-6.01 - confecção de artigos de tecidos diversos, sem tingimento ou estamparia se enquadrada nos casos de inexistibilidade de licenciamento. Logo, mesmo que a atividade não se encontra listada no Anexo I da Resolução INEA Nº 264/2022 que relaciona as atividades não sujeitas ao licenciamento ambiental, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), justifica-se a Certidão de Inexistibilidade de Licenciamento emitida. Entretanto, considerando a sugestão da SEFAZ, concordou em manter a baixa em diligência do processo. A SECC, subsidiada pelas informações da SEFAZ e SEDEICS, acolheu a sugestão da SEFAZ e acompanhou a SEDEICS. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, manter a baixa em diligência do processo da KARIDEI CONFECÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 22.819.720/0001-16, para SEFAZ analisar a inexistência de passivo ambiental, que se constitui como requisito legal para fins da aprovação e fruição do incentivo.

A Secretária retorna a palavra à CODIN

23. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. MAXIMIL ATACADISTA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 17.400.143/0001-93, PROCESSO: SEI-220003/000765/2024. A empresa atua no comércio atacadista principalmente de alimentos, constituída em 2013, localizada no município de Três Rios. O projeto apresentado objetiva com a redução da carga tributária, obter crescimento oferecendo produtos diversificados, com maior alcance de consumo e preço acessível e prevê investimento da ordem de R\$320 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 12 (doze) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.37-1-99), que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 64 (setenta e quatro) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 11ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que o processo foi baixado em diligência, por até 60 (sessenta) dias a contar da publicação da respectiva ata, para que a CODIN instasse a requerente esclarecimento da divergência de informação acerca do quantitativo de empregos que serão gerados no período de 5 (cinco) anos e para SEFAZ verificar a existência da interdependência. A CODIN informou que a requerente esclareceu em dois momentos nos autos do processo que a estimativa é a geração de 64 (sessenta e quatro) postos de trabalho durante o período de 5 (cinco) anos e ratificou que toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, baseada única e exclusivamente em critérios objetivos, opinou pelo deferimento. Mas considerando a possibilidade da existência de interdependência entre os sócios, sugeriu que na hipótese de deferimento do pleito, que a SEFAZ insira a requerente no planejamento de fiscalizações para que se verifique a regularidade da fruição do benefício, com especial atenção às operações realizadas com empresas com as quais possua interdependência e com empresas que possuam sócio em comum. A SEFAZ ratificou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, mas solicitou manter a baixa em diligência para concluir a análise acerca da existência da interdependência. A SEDEICS e a SECC subsidiadas pela informação da SEFAZ, se manifestaram favoráveis em manter a baixa em diligência do processo. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, manter a baixa em diligência do processo de enquadramento da MAXIMIL ATACADISTA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 17.400.143/0001-93, para a SEFAZ concluir a análise acerca da existência da interdependência.

24. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. RAVENNA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 48.829.630/0001-08. PROCESSO: SEI-220010/000258/2023. A solicitante atua no comércio atacadista e de distribuição dos produtos cosméticos e de higiene pessoal fabricados pela Perfumaria Márcia LTDA., constituída em 2022, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado objetiva a redução da carga tributária, e consequentemente dos custos dos produtos, ganhando competitividade frente aos seus clientes. O projeto prevê investimento da ordem de R\$930 mil. O estudo mercadológico aponta que atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 60 (sessenta) sociedades empresariais, com o mesmo CNAE principal (46.46-0-01) que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, no cenário macroeconômico, apresenta que a atividade de comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro e conclui que não há concorrência predatória. O pleito da empresa foi submetido na 1ª Reunião Extraordinária da CPPDE de 2023, ocasião onde os membros decidiram, por unanimidade, indeferir tendo em vista que a requerente não comprovou vínculos com estabelecimento industrial localizado em território fluminense, estando assim obrigada a atender a todos os requisitos legais. A CODIN informou que após reexame, a SUPCIF/CODIN manifestou-se pelo deferimento, contudo, verificou que o projeto não apresenta contrapartidas relacionadas à geração de empregos e não foram prestados os dados relativos aos últimos 12 meses de operação. Portanto, ainda que tais inconsistências não tenham sido identificadas na análise preliminar, a insuficiência de informações compromete a avaliação do projeto pela Diretoria de Incentivos Fiscais. Diante dessa situação, opinou pelo indeferimento. A SEFAZ ratificou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas considerando a informação da CODIN, se

manifestou desfavorável ao pedido de reexame e por manter a decisão de indeferimento do pleito. A SECC e a SEDEICS subsidiadas pelas informações da CODIN, se manifestaram por não acolher o pedido de reexame e manter a decisão de indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, em não dar provimento ao pedido de reexame e manter a decisão de indeferimento do pleito de enquadramento da RAVENNA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 48.829.630/0001-08, visto a não apresentação de contrapartidas relacionadas à geração de empregos, bem como de dados relativos aos últimos 12 meses de operação da empresa, o que comprometeu a análise do projeto. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

25. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. HEXAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PERFUMARIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 09.179.079/0001-34, PROCESSO: SEI-220010/000489/2022. A empresa atua no ramo de distribuição de medicamentos, cosméticos, perfumaria e correlatos, constituída em 2007, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado objetiva a manutenção e o desenvolvimento das atividades operacionais de distribuição de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria, permitindo que a empresa obtenha competitividade frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico, o projeto prevê investimentos da ordem de R\$580 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 60 (sessenta) sociedades empresariais, com o mesmo CNAE principal (46.46-0-01), sendo apenas 03 (três) situadas no Município de Duque de Caxias que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração total de 25 (vinte e cinco) postos de trabalho no período de 5 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 7ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião onde os membros decidiram, por unanimidade, indeferir tendo em vista o não atendimento de requisito legal referente à área de armazenagem e estocagem de produtos de no mínimo 1.000m², determinado no inciso I do art. 8º da Lei nº 9.025/2020. A empresa peticionou pedido de reexame objetivando a reconsideração da decisão proferida pela comissão. A CODIN informou que a requerente apresentou esclarecimentos sustentando que atende o referido requisito legal, visto ter apresentado a documentação necessária para sua comprovação. O contribuinte apresentou o croqui assinado, informando área de armazenagem de 1.155,75m². Entretanto, embora as informações prestadas pela requerente guardem paridade com a documentação apresentada na abertura do pleito, de modo a demonstrar que o projeto atenderia ao requisito disposto no art. 8º, I da Lei nº 9.025/2020, verificou-se que a empresa em questão estava enquadrada, por meio do Decreto nº 45.193/2015, no regime tributário instituído pela Lei nº 4.173/2003 e Decreto nº 36.453/2004, processo administrativo E-11/30.148/2010. Diante dessa situação, foi solicitado o Relatório de Verificação para fins de análise do pleito corrente, onde foi apurado que a requerente teria descumprido meta da expansão da área de armazenagem e que o administrativo foi encaminhado à SEFAZ para adoção de medidas nos termos das disposições contida na Lei nº 8.445/2019. Dessa forma, opinou pelo indeferimento. A SEFAZ ratificou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular. Entretanto, considerando as informações da CODIN, sugeriu que o processo seja baixado em diligência para CODIN aguardar a análise do processo de desenquadramento decorrente do não cumprimento apontado no relatório de verificação do incentivo concedido no processo E-11/30.148/2010. Com base nas informações prestadas pela CODIN e da SEFAZ, a SEDEICS e a SECC se manifestaram favoráveis pela baixa em diligência do processo. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, em baixar em diligência o processo da HEXAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PERFUMARIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 09.179.079/0001-34, para CODIN aguardar a análise do processo de desenquadramento decorrente do não cumprimento de meta da expansão da área de armazenagem apontado no relatório de verificação do incentivo concedido no amparo da Lei nº 4.173/2003 e do Decreto nº 36.453/2004, matéria tratada no processo E-11/30.148/2010.

26. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. RB DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS 2021 LTDA., inscrita no CNPJ nº 42.919.436/0001-29, PROCESSO: SEI-220010/000256/2023. A solicitante atua no ramo de distribuição de produtos alimentícios, especialmente para supermercados, constituída em 2022, localizada no município de Duque de Caxias. O projeto apresentado objetiva atender grandes redes de supermercados e a expansão de sua atividade, oferecendo aos seus clientes, itens e marcas já consagradas no mercado, bem como, itens de qualidade de novas marcas. O projeto prevê investimento da ordem de R\$50 mil. O estudo mercadológico aponta que, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 52 (cinquenta e duas) sociedades empresariais, com o mesmo CNAE principal (46.91-5-00) que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, apresenta no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social, o projeto prevê a geração de 195 (cento e noventa e cinco) postos de trabalho, no período de 5 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 1ª Reunião Extraordinária da CPPDE de 2023, ocasião onde os membros decidiram por unanimidade indeferir, visto que a requerente não atende os requisitos legais, dispostos: (i) no §3º, art. 8º e (ii) no inciso II, art. 8º, ambos da Lei nº 9.025/2020. A CODIN informou que em consulta ao sistema disponibilizado pela SEFAZ, conforme Relatório Power BI, verificou que nos 90 dias anteriores à protocolização do pe-

dido de enquadramento, a requerente comercializou mercadorias com 600 estabelecimentos distintos. Outrossim, considerando o trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento (01/12/2022 a 28/02/2023), de acordo com o Relatório Power BI, não foi possível comprovar que o requerente comercializou mercadorias com, no mínimo, 600 (seiscentos) estabelecimentos distintos e não interdependentes do beneficiário. Informou, ainda, com relação ao não atendimento ao requisito legal previsto no § 3º, art. 8º, da Lei nº 9.025/20, que trata da exigência de contratação de profissionais especializados, que o requerente não apresentou em sua petição esclarecimentos ou fatos novos de forma a contrapor à decisão da CPPDE pelo indeferimento, tendo em vista a não apresentação do e-social e das carteiras de trabalho dos cargos de conferente, encarregado de logística, motorista, separador, vendedor externo, referentes a funcionários de empresa terceirizada contratada denominada "Rio Sul Serviço de Apoio Adm RJ LTDA", CNPJ 34.153.134/0001-64. Dessa forma, opinou pelo indeferimento. A SEFAZ ratificou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, entretanto, considerando as informações da CODIN, se manifestou desfavorável ao pedido de reexame e se manifestou pela manutenção da decisão de indeferimento do pleito. A SEDEICS observou que a requerente não apresentou a certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, que se constitui em requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, nos termos da disposição contida no inciso V, do art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, bem como suscitou a divergência de informações relativas ao investimento apresentadas na carta-consulta e planilha de compras e vendas. Diante dessa situação e somando as informações da CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito da empresa. A SECC, subsidiada pelas informações da CODIN e da SEDEICS, se manifestou por não acolher o pedido de reexame e manter a decisão de indeferimento do pleito. Após discussões os membros, diante das inconsistências de informações no projeto da empresa, se manifestaram no sentido de que, mantido o interesse de enquadramento no regime tributário, a requerente deverá apresentar novo pleito à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes à concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, não dar provimento ao pedido de reexame e manter a decisão de indeferimento do pleito enquadramento da RB DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS 2021 LTDA., inscrita no CNPJ nº 42.919.436/0001-29, visto que a requerente não atendeu os requisitos legais, dispostos na Lei nº 9.025/2020: (i) no §3º, art. 8º que trata da exigência de contratação de profissionais especializados; (ii) no inciso II, art. 8º, que versa acerca da comprovação que trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento, a requerente comercializou com pelo menos 600 (seiscentos clientes); (iii) inciso V, do art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, que versa acerca da comprovação da inexistência de passivo ambiental e a divergência de informações relativas ao investimento apresentadas na carta-consulta e planilha de compras e vendas. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020 e que mantido o interesse de enquadramento no regime tributário, a requerente deverá apresentar novo pleito à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes à concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo.

27. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. ARK BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 12.124.596/0001-10. PROCESSO SEI-220010/000589/2022. Processo retirado de pauta, consonante com a sugestão da CODIN e acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início desta Ata.

28. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. TRÊS REIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS LTDA. inscrita no CNPJ nº 36.376.375/0001-06. PROCESSO: SEI-220010/000463/2022. A solicitante é uma fabricante de velas, inclusive decorativas, constituída em 2020, no município de Queimados. A CODIN informou que o projeto apresentado pela empresa visa obter maior competitividade para os seus produtos e consequentemente o aumento da produção, de modo a, gradualmente, aumentar sua participação no mercado. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante informou a realização de aportes da ordem de R\$2,15 milhões. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN aponta que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 86 (oitenta e seis) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE principal (32.99-0-06), sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de velas, inclusive decorativas, vem diminuindo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê finalizar o quinto ano prospectivo contando com 90 (noventa) empregados diretos, projeção média de aproximadamente 18 (dezoito) postos de trabalho incrementais por ano. O pleito da empresa foi submetido na 1ª Reunião Extraordinária da CPPDE de 2023, ocasião onde os membros decidiram, por unanimidade, indeferir visto que o município em que a requerente se encontra, Queimados, foi incluído na Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei nº 9.663, em 05/04/2022, cujo impacto orçamentário não estava previsto na LOA, não atendendo o art. 14 da LRF e art. 113 do ADCT. A empresa peticionou pedido de reexame objetivando a reconsideração da decisão proferida pela comissão. A CODIN após saneamento da norma, analisou o projeto e informou que a requerente não apresentou a certidão ambiental que atesta a inexistência de passivo ambiental nos termos do inciso V, do art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, que se constitui como requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo legal. Diante dessa situação, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal irregular e, somado com a informação da CODIN, se manifestou desfavorável ao pedido de reexame e manteve a decisão de indeferimento do pleito. A SEDEICS e a SECC, considerando as informações da

CODIN e da SEFAZ, não acolheram o pedido de reexame da empresa e mantiveram a decisão de indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros decidiram, por unanimidade, em não dar provimento ao pedido de reexame e manter a decisão de indeferimento do pleito enquadramento da TRÊS REIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS LTDA., inscrita no CNPJ: 36.376.375/0001-06, visto que a requerente não atendeu ao requisito legal nos termos da disposição contida no inciso V, do art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, que versa acerca da comprovação da inexistência de passivo ambiental, bem como a irregularidade da empresa junto ao fisco estadual. Decidiram, ainda, que a empresa requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

29. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. BRASIL VILA EMA ATACADISTA BEBIDAS E DESCARTAVEIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 48.952.463/0001-80. Processo nº SEI-220010/000442/2023. A empresa atua na distribuição de bebidas alcoólicas, não alcoólicas, descartáveis, kits e produtos para variedade de gostos, constituída em 2022, localizada no município de Duque de Caxias. O projeto objetiva com a redução da carga tributária melhorar sua posição competitiva no mercado oferecendo produtos com preços mais atrativos. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$370 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 376 (trezentos e setenta e seis) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.35-4-03), sendo que apenas 11 (onze) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de fracionamento e acondicionamento associada, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 43 (quarenta e três) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 8ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito, visto a requerente ter realizado alteração contratualstituindo, no curso da análise processual, o sócio administrador que possuía empresas com débitos estaduais. A empresa peticionou pedido de reexame objetivando a reconsideração da decisão proferida pela comissão. A CODIN solicitou a baixa em diligência, visto a importância da manifestação da Assessoria Jurídica da CODIN acerca da destituição do sócio administrador no curso do processo e posterior análise da área técnica. A SEFAZ ratificou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas considerando a informação da CODIN, se manifestou favorável em baixar em diligência o processo da empresa. A SEDEICS e a SECC, diante do exposto pela CODIN, também se manifestaram favoráveis pela baixa em diligência do processo. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, pela baixa em diligência do processo da BRASIL VILA EMA ATACADISTA BEBIDAS E DESCARTAVEIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 48.952.463/0001-80, para CODIN promover a análise jurídica acerca da destituição do sócio administrador no curso do processo e posterior análise da área técnica. Nada mais havendo a tratar, a Presidente da Comissão agradeceu o comparecimento de todos os presentes, mandando que se lavrasse a presente Ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros presentes, ou por seus representantes e pelos convidados.

Presidente da CPPDE
FERNANDA PEREIRA CURDI
Secretária de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

Membros:
RUBENS ANTONIO ALBUQUERQUE JUNIOR
representando o Secretário de Estado da Casa Civil

JULIANO PASQUAL
Secretário de Estado de Fazenda

Convidados
FÁBIO PICAÑO DE SEIXAS LOUREIRO
Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro

MARIANA ARAÚJO GOMES DE ALMEIDA
Diretora de Incentivos Fiscais - CODIN

BRUNO NUNES
Assessor da Superintendência de Incentivos Fiscais - CODIN

ROBERTO CHEVALLIER
Superintendente de Concessão de Incentivos Fiscais - CODIN

VICTOR HUGO MELLO LAVINAS
Assistente II na Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC

MANOEL APARECIDO RODRIGUES
Diretor Executivo da Diretoria de Suporte Operacional, Controladoria e Administração - AGERIO

HIGOR CAUÊ DE SOUZA OLIVEIRA
Superintendente da Superintendência de Administração, Engenharia, Contratos e Políticas Interna - AGERIO

WILLIAN PIMENTEL JUNIOR
Diretor Geral de Administração e Finanças - SEDEICS

PAULO VICTOR RABELLO GONÇALVES
Assessor Especial no Gabinete da Secretaria - SEDEICS

ROBSON JOSÉ STORANI
Assessor no Gabinete da Secretaria - SEDEICS

ADRIANE ABREU DE SOUSA
Secretaria Executiva da CPPDE - SEDEICS

ROBERTA SIMÕES MAIA
Secretaria Executiva da CPPDE - SEDEICS

Id: 2637481

PUBLICOU NA IMPRENSA, É OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

www.ioerj.com.br

O VALOR DA SEGURANÇA

Secretaria de Estado de Desenvolvimento
Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS PARA O DESENVOLVI-
MENTO ECONÔMICO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2025

Aos 31 de março de dois mil e vinte e cinco, às 10 horas - (Processo nº SEI-220001/000238/2025), compareceram para a 3ª Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro (CPPDE), como convidados, o Sr. Fabio Picanço de Seixas Loureiro, Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN), a Sra. Bruna Souza de Freitas Moreira, Chefe de Gabinete da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN), o Sr. Roberto Chevallier, Superintendente de Concessão de Incentivos Fiscais (CODIN/SUPCIF), o Sr. Bruno Nunes, Assessor da Superintendência de Incentivos Fiscais da CODIN (CODIN/SUPCIF), o Sr. João Claudio Marchelli Filho, Auditor Fiscal da Receita Estadual, o Sr. Paulo Victor Rabello Gonçalves, Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (SEDEICS), o Sr. Conrado Gomes Ogibeni Vargas, Assessor do Gabinete (SEDEICS/GABSEC) e a Sra. Roberta Simões Maia, integrante da Secretaria Executiva da CPPDE (SEDEICS/SECPDPE).

MESA DOS TRABALHOS: A mesa foi composta pela Sra. Fernanda Pereira Curdi, Secretária de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - Interina, na qualidade de Presidente da Comissão, pelo Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, representando o Secretário de Estado da Casa Civil (SECC), e pelo Sr. Juliano Pasqual, Secretário de Estado de Fazenda (SEFAZ).

QUÓRUM DE INSTALAÇÃO: apresentado o quórum nos termos do art. 6º, do Decreto nº 47.618/21, que institui o Regimento Interno da CPPDE.

QUESTÃO DE ORDEM:

Solicitação de enquadramento no Tratamento Tributário Especial (TTE) de ICMS/RJ - **APRESENTAÇÃO:** 1. DBV COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DO BRASIL LTDA., SEI-220003/000752/2024 - Lei nº 9.025/2020; 2. OASYS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., SEI-220003/000868/2024 - Lei nº 9.025/2020; 3. FZP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TEXTEIS E AVIAMENTOS LTDA., SEI-220003/000758/2024 - Lei nº 9.025/2020; 4. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LINCOLN LTDA., SEI-220010/000591/2023 - Lei nº 6.979/2015; 5. CFI COMÉRCIO E ATACADISTA LTDA., SEI-220003/000433/2024 - Lei nº 6.979/2015; 6. LAR PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA., SEI-220003/000325/2024 - Lei nº 6.979/2015; 7. THE KINGS DISTRIBUIÇÃO S.A., SEI-220003/000577/2024 - Lei nº 9.025/2020; 8. ITAFER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., SEI-220010/000050/2023 - Lei nº 6.979/2015; 9. NANE DISTRIBUIDORA LTDA., SEI-220003/001381/2024 - Lei nº 9.025/2020; 10. MAVA DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA., SEI-220003/000748/2024 - Lei nº 9.025/2020; 11. SERTRADING SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., SEI-220003/001347/2024 - Lei nº 9.025/2020; 12. BR IMPORTADORA LTDA., SEI-220003/000586/2024 - Lei nº 9.025/2020; 13. E2T2 EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., SEI-220010/000461/2022 - Lei nº 6.979/2015. **REAPRESENTAÇÃO:** 1. RAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO EIRELI, SEI-220010/000524/2022 - Lei nº 6.979/2015; 2. ANJGG BRASIL COMERCIAL LTDA., SEI-220010/000049/2024 - Lei nº 9.025/2020; 3. LUCK DISTRIBUIDORA LTDA., SEI-220010/000309/2022 - Lei nº 9.025/2020; 4. FERRAÇO ITABORAÍ INDUSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA., SEI-220010/000225/2023 - Lei nº 6.979/2015; 5. SANTANA DE PIRAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA., SEI-220010/000372/2023 - Lei nº 6.979/2015; 6. CLEAN MIX PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA., SEI-220010/000273/2021 - Lei nº 9.025/2020; 7. JFA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA., SEI-220010/000344/2023 - Lei nº 8.960/2020; 8. ASTRA COMÉRCIO GLOBAL LTDA., SEI-220003/000712/2024 - Lei nº 9.025/2020; 9. APOLLO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A., SEI-220010/000074/2023 - Lei nº 8.960/2020; 10. DF&M ALIMENTOS LTDA., SEI-220010/000373/2023 - Lei nº 6.979/2015; 11. SPERANZA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., SEI-220010/000605/2023 - Lei nº 9.025/2020; 12. MAXIMIL ATACADISTA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., SEI-220003/000765/2024 - Lei nº 9.025/2020. **REEXAME:** 1. ARK BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., SEI-220010/000589/2022 - Lei nº 9.025/2020; 2. MJC QUEIROZ DISTRIBUIDOR LTDA., SEI-220010/000048/2023 - Lei nº 9.025/2020; 3. TAJAS COMERCIO EXTERIOR E DISTRIBUIDORA LTDA., SEI-220010/000507/2021 - Lei nº 9.025/2020; 4. VOA DUA COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA., SEI-220010/000022/2023 - Decreto nº 36.449/2004; 5. VENTUS PRIME DISTRIBUIDORA LTDA. / UPPER PRIME COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., SEI-220010/000316/2022 - Lei nº 9.025/2020; 6. NOVAFER INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., SEI-220010/000300/2023 - Lei nº 6.979/2015; 7. OREGON FARMACEUTICA LTDA., SEI-220010/000512/2022 - Decreto nº 36.450/2004; 8. BELMICRO TECNOLOGIA S.A., SEI-220010/000580/2022 - Decreto nº 36.449/2004; 9. LRG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., SEI-220010/000580/2022 - Lei nº 6.979/2015; 10. ARAR PEDRAS E MINERAÇÃO LTDA., SEI-220003/000224/2024 - Lei nº 6.979/2015; 11. DALIA COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA., SEI-220010/000248/2023 - Decreto nº 36.449/2004. **ASSUNTOS GERAIS:** 1. VALLENTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., SEI-220010/000186/2022.

Aberta a reunião, a Sra. Fernanda Pereira Curdi, Presidente da CPPDE, atendendo a disposição no inciso I, do art. 17 do regimento interno da CPPDE (Decreto nº. 47.618/2021), passou a palavra ao Diretor-Presidente da CODIN para a apresentação dos pleitos pautados. O Diretor-Presidente da CODIN iniciou solicitando a retirada de pauta dos pleitos da (i) Indústria e Comércio de Bebidas Lincoln Ltda., para reanálise em função das informações prestadas acerca da alíquota de ICMS praticada pela empresa e a alíquota de ICMS utilizada na análise do pleito, e (ii) Clean Mix Produtos de Higiene e Limpeza Ltda., tendo em vista que não houve tempo hábil para análise das petições apresentadas pela empresa. Diante do exposto e após discussões os membros decidiram acolher a solicitação da CODIN de retirada de pauta dos pleitos das empresas acima mencionadas. Continuando, o Diretor-Presidente da CODIN passou a apresentação dos demais pleitos pautados.

1. APRESENTAÇÃO

1.1. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. DBV COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ nº 17.771.867/0003-05. PROCESSO: SEI-220003/000752/2024 - A solicitante atua no ramo de comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratório, na modalidade de comércio exterior, constituída em 20/03/2024, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado tem por objetivo a implantação de suas atividades de importação e distribuição de produtos no estado do Rio de Janeiro, bem como obter competitividade na captação de clientes em todo território brasileiro e condições tributárias isonômicas perante aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$1.060.000,00. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 1.159 (um mil cento e cinquenta e nove) sociedades empresárias cuja CNAE principal CNAE 46.45-1/01, sendo que 100 (cem) possuem tratamento tributário especial (TTE), que a atividade de comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no ERJ, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto

prevê a geração de 16 (dezesseis) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que o pleito foi retirado de pauta na 2ª reunião ordinária da CPPDE e reanalisado, em decorrência da atualização dos parâmetros e da metodologia de análise. Informou, ainda, que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, e se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEDEICS, diante das informações apresentadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS diante das informações da CODIN e da SEFAZ se manifestou pelo deferimento. Entretanto, observou que a requerente apresentou nos autos certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, vencida em 27/11/2024. Com isso sugere que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SECC subsidiada pelas informações da CODIN, da SEFAZ e da SEDEICS, também se manifestou pelo deferimento do pleito. A SECC e a SEFAZ concordaram com a sugestão da SEDEICS de condicionar a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA atestando a inexistência de infrações ambientais atualizadas, bem como das certidões que atestam a regularidade fiscal atualizadas. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **DBV COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ nº 17.771.867/0003-05**, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, na modalidade de empresa de comércio exterior, com a condicionante da requerente apresentar a certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e as certidões que atestam a regularidade fiscal, atualizadas, para a assinatura do Termo de Acordo.

1.2. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. OASYS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 48.722.918/0001-70., PROCESSO: SEI-220003/000868/2024. Empresa de comércio exterior atuante no ramo de comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, entre outros, constituída em 25/11/2022, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado tem por objetivo, segundo a requerente, o desenvolvimento de suas atividades de importação e distribuição de produtos no Estado, bem como obter competitividade para captar clientes localizados em todo território nacional, praticando preços mais atrativos e condições tributárias isonômicas perante aos seus concorrentes e prevê investimento da ordem de R\$1,00 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 434 (quatrocentas e trinta e quatro) sociedades empresárias com o mesmo CNAE (46.42-7/01), sendo que 10 (dez) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no ERJ, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 15 (quinze) postos de trabalho, no período de 15 (quinze) anos. A CODIN informou que o pleito foi retirado de pauta na 2ª reunião ordinária da CPPDE e reanalisado, em decorrência da atualização dos parâmetros e da metodologia de análise. Informou, ainda, que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, e se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEDEICS, diante das informações apresentadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestou favorável ao pleito. Entretanto, observou que a requerente apresentou nos autos do processo certidão ambiental do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, vencida em 12/10/2024. Com isso sugere que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SECC subsidiada pelas informações da CODIN, da SEFAZ e da SEDEICS, se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ e a SECC concordaram com a sugestão da SEDEICS de condicionar a assinatura do Termo de Acordo à apresentação da certidão do INEA, bem como das certidões que atestam a regularidade fiscal, atualizadas. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **OASYS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 48.722.918/0001-70**, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, na modalidade de comércio exterior, com a condicionante da requerente apresentar a certidão do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e as certidões que atestam a regularidade fiscal, atualizadas, para a assinatura do Termo de Acordo.

1.3. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. FZP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TEXTEIS E AVIAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.731.515/0003-40. PROCESSO: SEI-220003/000758/2024. Empresa de comércio exterior atuante no ramo de comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança, constituída em 27/05/2024, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado tem por objetivo, segundo a requerente, o desenvolvimento de suas atividades de importação e distribuição de produtos, bem como obter competitividade para captar clientes localizados em todo território brasileiro com competitividade no segmento de comércio exterior e, consequentemente, praticar preços mais atrativos, em condições tributárias isonômicas perante aos concorrentes que possuem os benefícios fiscais da Lei nº 9.025/2020 - RJ e do COM-PETE - ES e prevê investimento da ordem de R\$1,00 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 434 (quatrocentas e trinta e quatro) sociedades empresárias com o mesmo CNAE (46.42-7/01), sendo que 10 (dez) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no ERJ, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 16 (dezesseis) postos de trabalho, sendo 10 diretos e 6 indiretos, no período de 5 (cinco) anos. A CODIN informou que o pleito foi retirado de pauta na 2ª reunião ordinária da CPPDE e reanalisado, em decorrência da atualização dos parâmetros e da metodologia de análise. Informou, ainda, que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, e se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEDEICS, diante das informações apresentadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestou favorável ao pleito. Entretanto, observou que a requerente apresentou nos autos do processo certidão ambiental do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, vencida em 10/01/2025. Com isso sugere que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SECC subsidiada pelas informações da CODIN, da SEFAZ e da SEDEICS, se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ e a SECC concordaram com a sugestão da SEDEICS de condicionar a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA, bem como das certidões que atestam a regularidade fiscal, atualizadas. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **FZP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TEXTEIS E AVIAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.731.515/0003-40**, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, na modalidade de comércio exterior, com a condicionante da requerente apresentar a certidão atualizada do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e as certidões que atestam a regularidade fiscal, atualizadas, para a assinatura do Termo de Acordo.

1.4. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LINCOLN LTDA., inscrita no CNPJ nº 31.918.501/0001-85, PROCESSO: SEI-220010/000591/2023. Processo retirado de pauta, consonante com a solicitação da CODIN e acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início desta Ata.

1.5. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. CFI COMÉRCIO E ATACADISTA LTDA., inscrita no CNPJ nº 26.279.575/0001-89, PROCESSO: SEI-220003/000433/2024. Em 03 de junho de 2024, em conformidade com a disposição contida no art. 6º da Lei nº 10.203/2023, foi recepcionado o pedido de enquadramento no regime especial instituído pela Lei nº 6.979/2015. A empresa atua no ramo de fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário, constituída em 30/09/2016, localizada no município de Magé. O projeto apresentado tem por objetivo a ampliação da planta industrial com a introdução de linha para fabricação de papel toalha interfolha, papel higiênico, papel toalha e bobinas para uso doméstico, aumentando o portfólio de produtos e a oferta em condições competitivas. Prevê investimento da ordem de R\$1,3 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 4 (quatro) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (17.42-7/99), com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio Atacadista de Produtos de Higiene Pessoal vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no ERJ, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 30 (trinta) postos de trabalho, sendo 15 diretos e 15 indiretos, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, e se manifestou pelo deferimento do pleito, ressaltando a restrição de operações de venda interna realizadas a consumidor final, não contribuinte do imposto, nos termos do art. 6º da Lei nº 6.979/2015. A SEDEICS, diante das informações apresentadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestou favorável ao pleito e a ressalva da SEFAZ acerca da restrição às operações de venda interna realizadas a consumidor final. Concluiu informando que a requerente apresentou nos autos do processo certidão do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais, vencida em 10/01/2025. Com isso sugere que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SECC subsidiada pelas informações da CODIN, da SEFAZ e da SEDEICS, se manifestou pelo deferimento do pleito e de acordo com a ressalva da SEFAZ e a sugestão da SEDEICS. A SEFAZ concordou com a sugestão da SEDEICS, de condicionar a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA, bem como das certidões que atestam a regularidade fiscal, atualizadas. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **CFI COMÉRCIO E ATACADISTA LTDA., inscrita no CNPJ nº 26.279.575/0001-89**, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, com a condicionante da requerente apresentar a certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e as certidões que atestam a regularidade fiscal, atualizadas, para a assinatura do Termo de Acordo, ressaltando a restrição de operações de venda interna realizadas a consumidor final, não contribuinte do imposto, nos termos do art. 6º da Lei nº 6.979/2015.

1.6. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. LAR PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 63.967.640/0002-76, PROCESSO: SEI-220003/000325/2024. Em 14 de maio de 2024, em conformidade com a disposição contida no art. 6º da Lei nº 10.203/2023, foi realizada abertura do processo administrativo eletrônico. A empresa atua na fabricação de artefatos de material plástico, constituída em 31/08/2020, localizada no município de Duque de Caxias. O projeto apresentado tem por objetivo, com a redução da carga tributária, reduzir o custo final de seus produtos e consequentemente aumentar sua participação no mercado, que propiciará a geração de empregos, investir em treinamento e desenvolvimento dos colaboradores e, potencialmente, expandir as operações da empresa. Prevê investimento da ordem de R\$1,0 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, 277 (duzentos e setenta e sete) sociedades empresárias possuem o mesmo CNAE principal (22.29-3/99), sendo que 17 (dezessete) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente vem apresentando leve retração ao longo dos anos no Brasil e no ERJ, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 17 (dezessete) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente não apresentou informações relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram em muito a nota metodológica, e opinou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, inclusive em Dívida Ativa na PGE, mas diante da informação da CODIN, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SECC e a SEDEICS subsidiadas pelas informações da CODIN se manifestaram desfavoráveis ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito de enquadramento da **LAR PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 63.967.640/0002-76**, tendo em vista que a requerente não apresentou informações relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram em muito a nota metodológica. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

1.7. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. THE KINGS DISTRIBUIÇÃO S.A., inscrita no CNPJ nº 26.369.037/0001-85, PROCESSO: SEI-220003/000577/2024. A empresa atua no comércio atacadista de bebidas, constituída em 17/10/2016, localizada no município de Angra dos Reis. O projeto apresentado por objetivo a isonomia tributária perante seus concorrentes e consolidar a empresa como a principal atacadista do segmento de bebidas alcoólicas da região da Costa Verde. O projeto prevê investimento da ordem de R\$1,0 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 18 (dezoito) sociedades empresárias, com mesmo CNAE principal (46.35-4/99), que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade do comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 55 (cinquenta e cinco) postos de trabalho, sendo 25 diretos e 30 indiretos, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, baseada única e exclusivamente em critérios objetivos, opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular. Entretanto, considerando as informações apresentadas pela requerente na carta consulta acerca do investimento e do histórico de faturamento e as projeções apresentadas para os próximos 5 (cinco) anos, sugeriu a baixa em diligência para verificação da verossimilhança dessas informações. A SEDEICS e a SECC, diante do exposto, concordaram com a solicitação da SEFAZ. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **baixar em diligência** o processo da **THE KINGS DISTRIBUIÇÃO S.A., inscrita no CNPJ nº 26.369.037/0001-85**, por até 60 (sessenta dias) a

contar da publicação desta ata, para a SEFAZ verificar verossimilhança das informações apresentadas acerca do histórico e as projeções de faturamento.

1.8. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. ITAFER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.202.435/0001-10, PROCESSO: SEI-220010/000050/2023. Em 24 de janeiro de 2023, em conformidade com a disposição contida no art. 6º da Lei nº 10.203/2023, foi realizada abertura do processo administrativo eletrônico. A empresa atua na Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente, constituída em 12/04/2022, localizada no município de Itaboraí. O projeto apresentado tem por objetivo ganho de competitividade de seus produtos e consequentemente o aumento da produção, e prevê investimento da ordem de R\$1,05 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, 254 (duzentos e cinquenta e quatro) sociedades empresárias possuem o mesmo CNAE principal (25.99-3/99), sendo que 11 (onze) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no ERJ, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Daí conclui-se que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 17 (dezessete) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 7ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, e retirado de pauta visto que o município em que a requerente se encontra, Itaboraí, foi incluído na Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei nº 9.663, em 05/04/2022, cujo impacto orçamentário não estava previsto na LOA, não atendendo o art. 14 da LRF e art. 113 do ADCT. O saneamento da norma aconteceu em 06/12/2023, por meio da Lei nº 10.203. A CODIN informou que a requerente não apresentou a certidão de regularidade ambiental, que se constitui requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, nos termos do inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e opinou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra irregular e, somando a informação da CODIN, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SECC e a SEDEICS subsidiadas pelas informações da CODIN e da SEFAZ se manifestaram desfavoráveis ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito de enquadramento da **ITAFER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 46.202.435/0001-10**, tendo em vista que a requerente não apresentou a certidão de regularidade ambiental, que se constitui requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, nos termos do inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, bem como sua irregularidade cadastral e fiscal. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

1.9. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. NANE DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 56.023.879/0001-41. PROCESSO: SEI-220003/001381/2024. A empresa atua no comércio atacadista de materiais de construção, constituída em 22/07/2024, localizada no município de Nova Friburgo. O projeto apresentado objetiva obter isonomia tributária perante aos concorrentes que já possuem os benefícios fiscais do setor atacadista e ganhar competitividade praticando melhores preços no mercado. O projeto prevê investimento da ordem de R\$1,1 milhão. O estudo mercadológico aponta que a atividade está concentrada, principalmente, em municípios integrantes da Região Metropolitana - Rio de Janeiro (168); Duque de Caxias (27); São Gonçalo e Seropédica (20) e que no estado do Rio de Janeiro, atualmente existem 41 (quarenta e uma) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.79-6/99), que possuem tratamento tributário especial (TTE). Destaca no cenário macroeconômico, que a atividade do comércio atacadista de materiais de construção vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 31 (trinta e um) postos de trabalho, sendo 16 diretos e 15 indiretos, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, e considerando as informações da CODIN se manifestou pelo deferimento. Entretanto, em função dos dados apresentados pela requerente, entende ser necessário o monitoramento e fiscalização da operação para fins de verificação de conformidade fiscal. A SEDEICS, diante das informações apresentadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestou favorável ao pleito e de acordo com a sugestão da SEFAZ de monitoramento da operação. Acrescentou que a requerente apresentou nos autos do processo certidão do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais, vencida em 16/03/2025. Com isso sugere que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SECC subsidiada pelas informações da CODIN, da SEFAZ e da SEDEICS, se manifestou pelo deferimento do pleito e de acordo com as sugestões da SEFAZ e da SEDEICS. A SEFAZ, também, concordou com a sugestão da SEDEICS, de condicionar a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA, bem como das certidões de regularidade fiscal atualizadas. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **NANE DISTRIBUIDORA LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 56.023.879/0001-41**, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, com a condicionante da requerente apresentar a certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e as certidões de regularidade fiscal, atualizadas, para a assinatura do Termo de Acordo. Recomendaram que a SEFAZ realize o monitoramento e fiscalização da operação, para fins de verificação de conformidade, em até 6 (seis) meses a contar do início da fruição do incentivo fiscal.

1.10. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. MAVA DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 12.427.914/0001-12. PROCESSO: SEI-220003/000748/2024. A empresa atua no comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, constituída em 24/08/2010, localizada no município de Angra dos Reis. O projeto apresentado objetiva a isonomia tributária perante seus concorrentes e consolidar a empresa como a principal atacadista do segmento de produtos alimentícios e laticínios da região da Costa Verde. O projeto prevê investimento da ordem de R\$2,0 milhões. O estudo mercadológico aponta que atualmente, no Estado do Rio de Janeiro, 1.236 (um mil duzentas e trinta e seis) sociedades empresárias possuem com o mesmo CNAE principal (CNAE 46.39-7/01), sendo que 205 (duzentas e cinco) contam com tratamento tributário especial (TTE). Destaca no cenário macroeconômico, que a atividade do comércio atacadista de produtos alimentícios em geral vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 45 (quarenta e cinco) postos de trabalho, sendo 20 diretos e 25 indiretos, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular. Entretanto, considerando as informações apresentadas pela empresa na carta consulta, acerca do investimento, do histórico de faturamento e as projeções apresentadas para os próximos 5 (cinco) anos, sugeriu a baixa em diligência para verificação da verossimilhança dessas informações. A SEDEICS e a SECC, diante do exposto, concordaram com a sugestão da SEFAZ. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **baixar em diligência** o processo da **MAVA DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 12.427.914/0001-12**, por até 60 (sessenta dias) a contar da publicação desta ata, para a SEFAZ verificar verossimilhança das

informações apresentadas acerca do histórico e as projeções de faturamento.

1.11. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. SERTRADING SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.780.793/0011-31. PROCESSO: SEI-220003/001347/2024. A empresa atua no comércio atacadista de mercadorias em geral, na modalidade de comércio exterior, constituída em 04/06/2024, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado tem por objetivo, segundo informações da requerente, o aumento do portfólio de clientes, faturamento e consequentemente divulgar outras opções de portos aos quais podem se tornar mais vantajosas as operações considerando a malha logística do País. O projeto prevê investimento da ordem de R\$1,0 milhão. O estudo mercadológico aponta que atualmente, no Estado do Rio de Janeiro, existem com o mesmo CNAE principal (46.93-1/00), 16 (dezesseis) sociedades empresárias com tratamento tributário especial (TTE). Destaca no cenário macroeconômico, que a atividade do comércio atacadista de produtos alimentícios em geral vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 36 (trinta e seis) postos de trabalho, sendo 18 diretos e 18 indiretos, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, e considerando também as informações da CODIN se manifestou pelo deferimento. A SEDEICS, diante das informações apresentadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestou favorável ao pleito. Entretanto, observou que a requerente apresentou nos autos do processo certidão do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais, vencida em 25/02/2025. Com isso sugere que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SECC subsidiada pelas informações da CODIN, da SEFAZ e da SEDEICS, se manifestou pelo deferimento do pleito. A SECC e a SEFAZ concordaram com a sugestão da SEDEICS, de condicionar a assinatura do Termo de Acordo à apresentação da certidão do INEA, bem como das certidões que atestam a regularidade fiscal, atualizadas. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **SERTRADING SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 04.780.793/0011-31**, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, na modalidade de comércio exterior, com a condicionante da requerente apresentar a certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e as certidões que atestam a regularidade fiscal, atualizadas, para a assinatura do Termo de Acordo.

1.12. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. BR IMPORTADORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 47.445.429/0003-18, PROCESSO: SEI-220003/000586/2024. A solicitante tem como atividade principal o comércio atacadista de material elétrico, na modalidade de comércio exterior, constituída em 04/03/2024, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto objetiva reduzir seus custos operacionais e melhorar sua competitividade. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$400 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 19 (dezenove) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.73-7/00), que contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio Atacadista de Material Elétrico vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 27 (vinte e sete) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, e considerando também as informações da CODIN se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEDEICS, diante das informações apresentadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestou favorável ao pleito. Entretanto, observou que a requerente apresentou nos autos do processo certidão do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais, vencida em 25/10/2024. Com isso sugere que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SECC subsidiada pelas informações da CODIN, da SEFAZ e da SEDEICS, se manifestou pelo deferimento do pleito. A SECC e a SEFAZ concordaram com a sugestão da SEDEICS, de condicionar a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA bem como das certidões que atestam a regularidade fiscal, atualizadas. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **BR IMPORTADORA LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 47.445.429/0003-18**, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, na modalidade de comércio exterior, com a condicionante da requerente apresentar a certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e as certidões que atestam a regularidade fiscal, atualizadas, para a assinatura do Termo de Acordo.

1.13. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. E2T2 EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 47.957.322/0001-97. PROCESSO: SEI-220010/000461/2022. Em 07 de outubro de 2022, foi realizada abertura do processo administrativo eletrônico. A solicitante tem como atividade principal a fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central, constituída em 19/09/2022, localizada no município de Duque de Caxias. O projeto objetiva, obter redução da carga tributária nas importações de matéria prima e equipamentos tecnológicos necessários para compor o pátio fabril e consequentemente melhores condições de competitividade junto à concorrência e prevê investimento da ordem de R\$1,78 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 19 (dezenove) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (25.21-7-00), sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio Atacadista de Material Elétrico vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 24 (vinte e quatro) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 5ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, e retirado de pauta visto que o município em que a requerente se encontra, Itaboraí, foi incluído na Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei nº 9.488, em 03/11/2021, cujo impacto orçamentário não estava previsto na LOA, não atendendo o art. 14 da LRF e art. 113 do ADCT. O saneamento da norma aconteceu em 06/12/2023, por meio da Lei nº 10.203. A CODIN informou que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, baseada única e exclusivamente em critérios objetivos, opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, e considerando também as informações da CODIN se manifestou pelo deferimento do pleito, ressaltando a restrição de operações de venda interna realizadas a consumidor final, não contribuindo do imposto, nos termos do art. 6º da Lei nº 6.979/2015. A SEDEICS, diante das informações apresentadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestou favorável ao pleito e a ressalva da SEFAZ acerca da restrição às operações de venda interna reali-

zadas a consumidor final. Concluiu informando que a requerente apresentou nos autos do processo certidão do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais, vencida em 21/03/2024. Com isso sugere que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SECC subsidiada pelas informações da CODIN, da SEFAZ e da SEDEICS, se manifestou pelo deferimento do pleito e de acordo com a ressalva da SEFAZ e a sugestão da SEDEICS. A SEFAZ concordou com a sugestão da SEDEICS, de condicionar a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA, bem como das certidões que atestam a regularidade fiscal, atualizadas. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **E2T2 EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 47.957.322/0001-97**, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, com a condicionante da requerente apresentar a certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e as certidões que atestam a regularidade fiscal, atualizadas, para a assinatura do Termo de Acordo, ressaltando a restrição de operações de venda interna realizadas a consumidor final, não contribuindo do imposto, nos termos do art. 6º da Lei nº 6.979/2015.

2. REAPRESENTAÇÃO

2.1. Reapresentação - Solicitação de arquivamento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. RAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 66.280.827/0003-76. PROCESSO: SEI-220010/000524/2022. A solicitante atua no ramo de industrialização e processamento de aço, constituída em 2015, localizada no município de Comendador Levy Gasparian. O pleito de enquadramento da empresa no regime tributário instituído por meio da Lei nº 6.979/2015 foi submetido na 9ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o processo por 30 dias a contar da publicação da respectiva Ata, para que a CODIN instasse a requerente a apresentação da certidão do INEA atestando a inexistência de passivo ambiental, de acordo com a disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020. Reapresentado na 11ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023. Desta feita, em que pese a entrega da certidão do INEA atestando a inexistência de passivo ambiental, por decisão unânime dos membros foi mantida a baixa em diligência, por 30 (trinta) dias a contar da publicação da respectiva ata, para a empresa apresentar a certidão do INEA, atualizada, comprovando a regularidade ambiental, nos termos do § 1º, art. 10 do Decreto nº 47.618/2021. O processo da requerente retornou na 2ª Reunião Ordinária de 2025 para tratar do pedido de arquivamento apresentado por meio do SEI-22003/001331/2024, momento em que os membros acolheram de forma unânime a retirada de pauta solicitada pela CODIN para análise, com a ressalva de que o tratamento da matéria deve observar a disposição contida no item 32 da ata referente à 12ª Reunião Ordinária da CPPDE 2024. A CODIN informou que a empresa foi instada, mas ainda não apresentou as informações nos moldes da determinação contida no item 32 da ata da 12ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024 e diante dessa situação solicita a retirada de pauta do processo. **DECISÃO:** Após discussões, os membros acolheram a solicitação da CODIN de retirar de pauta o processo que trata do pedido de arquivamento.

2.2. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. ANJGG BRASIL COMERCIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 13.099.193/0001-21. PROCESSO: SEI-220010/000049/2024. A solicitante declara ser uma empresa de comércio exterior, tendo como atividade principal o comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, constituída em 2011, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado tem por objetivo, com a redução da carga tributária, implementar estratégias que visam a expansão de suas operações e prevê investimento da ordem de R\$312 mil e a geração de 34 empregos no período de 5 (cinco) anos. O estudo mercadológico aponta que atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 8 (oito) sociedades empresárias com CNAE principal (45.30-7-01), sendo que 03 (três) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. O pleito da empresa foi submetido na 10ª Reunião Ordinária da CPPDE 2024 e por unanimidade, baixado em diligência, por até 60 (sessenta) dias a contar da publicação da respectiva ata, para a CODIN analisar o cálculo da renúncia fiscal apresentado no relatório circunstanciado, bem como instar a requerente a complementação da carta consulta, com o valor de investimento e a quantidade de empregos que serão gerados no período de 5 (cinco) anos. A CODIN informou que o pleito foi retirado de pauta na 2ª reunião ordinária da CPPDE de 2025 e reanalisado, em decorrência da atualização dos parâmetros e da metodologia de análise, que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e considerando as informações da CODIN, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS, diante das informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestou pelo deferimento do pleito. Entretanto observou que a requerente apresentou nos autos do processo certidão do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais, vencida em 10/11/2024. Com isso sugere que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SECC subsidiada pelas informações da CODIN, da SEFAZ e da SEDEICS, se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ e a SECC concordaram com a sugestão da SEDEICS, de condicionar a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA, bem como das certidões que atestam a regularidade fiscal, atualizadas. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **ANJGG BRASIL COMERCIAL LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 13.099.193/0001-21**, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, com a condicionante da requerente apresentar a certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e as certidões que atestam a regularidade fiscal, atualizadas, para a assinatura do Termo de Acordo.

2.3. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. LUCK DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 42.046.197/0001-40. PROCESSO: SEI-220010/000309/2022. A solicitante é uma empresa comercial atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, constituída em 2021, localizada no município de Araruama. O projeto apresentado objetiva o enquadramento da empresa no regime tributário e consequentemente a redução da carga tributária, possibilitando ganhos de competitividade frente aos seus concorrentes do mesmo segmento, o que poderá levar ao aumento do faturamento. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 52 (cinquenta e duas) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal - (46.91-5/00) que possuem tratamento tributário especial (TTE), e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 24 (vinte e quatro) postos de trabalho, no período de 5 (cinco) anos. O pleito foi submetido na 5ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024 e por decisão unânime dos membros, baixado em diligência o processo, por até 60 (sessenta) dias a contar da publicação da respectiva ata, para que a CODIN pudesse aferir os 600 (seiscentos) clientes, visando comprovar cabalmente o atendimento do requisito legal disposto no inciso II, art. 8º da Lei nº 9.025/2020, que trata da comprovação de que, no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento e para a SEFAZ realizar nova análise acerca da regularidade fiscal e cadastral da requerente. Reapresentado na 8ª Reunião Ordinária de 2024, ocasião em que os membros decidiram manter a baixa em diligência, por até 60 (sessenta) dias a contar da publicação da respectiva ata, para CODIN instar

a requerente para esclarecer a divergência acerca do valor de investimento do projeto apresentado e para SEFAZ realizar a nova análise cadastral e fiscal. A CODIN informou que a requerente apresentou esclarecimentos por meio do petiçãoamento intercorrente SEI 220003/000072/2025, confirmando o valor de R\$1,13 milhão como previsão de investimentos para o projeto. Diante desse esclarecimento concluiu a apresentação ratificando que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e considerando as informações da CODIN, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS, diante das informações da CODIN e da SEFAZ se manifestou pelo deferimento do pleito. Entretanto observou que a requerente apresentou nos autos do processo certidão do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais, venci da em 11/07/2024. Com isso sugere que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SECC subsidiada pelas informações da CODIN, da SEFAZ e da SEDEICS, se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ e a SECC concordaram com a sugestão da SEDEICS, de condicionar a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA, bem como das certidões que atestam a regularidade fiscal, atualizadas. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **LUCK DISTRIBUIDORA LTDA.,** inscrita no **CNPJ nº 42.046.197/0001-40,** no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, com a condicionante da requerente apresentar a certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e as certidões que atestam a regularidade fiscal, atualizadas, para a assinatura do Termo de Acordo.

2.4. Reapresentação - reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. FERRAÇO ITABORAÍ INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA., inscrita no CNPJ nº 09.419.720/0002-41. PROCESSO: SEI-220010/000225/2023. Em 14 de março de 2024, em conformidade com a disposição contida no art. 6º da Lei nº 10.203/2023, foi realizada abertura do processo administrativo eletrônico. A requerente atua no ramo de beneficiamento, industrialização e processamento de aços longos e planos, constituída em 2022, localizada no município de Itaboraí. O projeto apresentado tem por objetivo, por meio da redução da carga tributária, obter maior competitividade, aumentar sua participação no mercado e consequentemente sua produção. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$1,12 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no Brasil existem 192 (cento e noventa e dois) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (25.11-0/00), sendo que apenas 03 (três) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de produção de laminados, treliçados e perfilados de aço vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 24 (vinte e quatro) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 5ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que os membros indeferiram o pleito, visto o não atendimento da disposição contida no §1º do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, que versa sobre a comprovação da regularidade ambiental, que se constitui como requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal condicionado. Decidiram, ainda, que em caso da requerente optar pelo incentivo da Lei nº 8.960/2020, que fosse protocolizada uma nova solicitação junto à CODIN, observado o rito para tanto, que implicará a abertura de novo processo para análise. A empresa peticionou pedido de reexame, objetivando a reconsideração da decisão proferida pela comissão, que foi submetido na 12ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024 e por decisão unânime dos membros baixado em diligência, por até 60 (sessenta) dias a contar da publicação da respectiva ata, para a CODIN elaborar novo estudo mercadológico compatível com atividade exercida pela requerente em virtude da 13ª alteração contratual e para a empresa apresentar cópia da publicação da Licença de Operações, conforme disposto no item I, Condições de Validade Gerais da referida licença. A CODIN informou que foi realizado novo estudo mercadológico que aponta a existência no estado do Rio de Janeiro de 41(quarenta e uma) empresas com o mesmo CNAE principal (25.11-0/00), sendo que 11 (onze) contam com tratamento tributário especial (TTE), e destaca que no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de estruturas metálicas vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Concluiu a apresentação ratificando que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, opinou pelo deferimento. A SECC observou que as empresas vinculadas ao grupo econômico estão no Simples Nacional e com isso sugeriu fosse mantida a baixa em diligência para a SEFAZ verificar a conformidade fiscal do grupo. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular. Entretanto, considerando a informação da SECC, concordou em manter a baixa em diligência do processo para verificação de conformidade fiscal. A SEDEICS, diante do exposto, se manifestou favorável em manter a baixa em diligência. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, manter a **baixa em diligência** do processo da **FERRAÇO ITABORAÍ INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.,** inscrita no **CNPJ nº 09.419.720/0002-41,** por até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta ata, para a SEFAZ verificar a conformidade fiscal do grupo econômico, bem como a regularidade cadastral e fiscal.

2.5. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. SANTANA DE PIRAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA., inscrita no CNPJ nº 01.728.820/0001-67, PROCESSO: SEI-220010/000372/2023. Em 03 de julho de 2023, em conformidade com a disposição contida no art. 6º da Lei nº 10.203/2023, foi realizada abertura do processo administrativo eletrônico. A empresa atua no ramo de exploração e fabricação de artefatos de cimento, constituída em 1997, localizada no município de Pirai. O projeto apresentado objetiva com a redução da carga tributária, ganho de competitividade com seus produtos de modo a, gradualmente, aumentar sua participação no mercado e consequentemente o aumento da produção, e prevê investimento da ordem de R\$4,43 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 306 (trezentos e seis) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (23.30.3-02), sendo que apenas 04 (quatro) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de artefatos de cimento para uso na construção, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 433 (quatrocentos e trinta e três) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito foi apresentado na 12ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024 e por unanimidade dos membros baixado em diligência, por até 60 (sessenta) dias a contar da publicação da respectiva ata, para CODIN instar a requerente esclarecimento acerca do quantitativo de empregos que serão gerados no período de 5 (cinco) anos, bem como o devido preenchimento do quadro de investimento com as fontes de custeios. A CODIN informou que a requerente apresentou tempestivamente seus esclarecimentos acerca do quantitativo de empregos, que serão gerados 73 (setenta e três) postos de trabalho diretos, e do investimento, que será da ordem de R\$4,44 milhões. Concluiu a exposição opinando pelo deferimento do pleito, considerando que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Cir-

cunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e considerando as informações da CODIN, se manifestou favorável ao pleito, ressalvando a restrição de operações de venda interna realizadas a consumidor final, não contribuinte do imposto, nos termos do art. 6º da Lei nº 6.979/2015. A SEDEICS, diante das informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestou pelo deferimento do pleito. Entretanto, observou que a requerente apresentou nos autos certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental e a licença municipal de operações vencidas em 21/09/2024 e 04/06/2024, respectivamente. Com isso sugere que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da certidão e da licença atualizadas. A SECC, subsidiada pelas informações da CODIN, da SEFAZ e da SEDEICS, se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ e a SECC concordaram com a sugestão da SEDEICS, de condicionar a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA, da licença de operações e das certidões que atestam a regularidade fiscal, atualizadas. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **SANTANA DE PIRAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.,** inscrita no **CNPJ nº 01.728.820/0001-67,** no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/15, com a condicionante da requerente apresentar a certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, a Licença de Operações, nos termos da disposição contida §1º, art. 10 do Decreto nº 47.618/2021 e as certidões que atestam a regularidade fiscal, atualizadas, para a assinatura do Termo de Acordo. Ressalvando a restrição de operações de venda interna realizadas a consumidor final, não contribuinte do imposto, nos termos do art. 6º da Lei nº 6.979/2015.

2.6. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. CLEAN-MIX PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.725.898/0001-81. PROCESSO: SEI-220010/000273/2021. Processo retirado de pauta, consoante com a solicitação da CODIN e acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início desta Ata.

2.7. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 8.960/2020. JFA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA., inscrita no CNPJ nº 16.097.422/0001-67, PROCESSO: SEI-220010/000344/2023. A requerente atua no ramo de fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios, constituída em 2012, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado objetiva, por meio da redução da carga tributária, obter maior competitividade de seus produtos e consequentemente o aumento da produção, de modo a, gradualmente, aumentar sua participação no mercado. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$1,53 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no Brasil existem 268 (duzentos e sessenta e oito) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (28.21-6-01), sendo que apenas 04 (quatro) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 83(oitenta e três) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 4ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o processo, por até 30 (trinta) dias a contar da publicação da respectiva ata, para que a CODIN instasse a empresa a apresentar: (i) esclarecimentos acerca dos valores de faturamento e custo da mão de obra, (ii) detalhamento do projeto de modo a demonstrar o que de fato a requerente fabrica e (iii) apresente a certidão de inexistência de dívidas ambientais emitida pelo INEA. A CODIN informou que a empresa foi instada e apresentou Petição Explicativa. Entretanto não foram observados esclarecimentos acerca dos motivos que implicaram a baixa em diligência. Conclui a exposição opinando pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou a necessidade de atualizar a análise cadastral e fiscal, mas diante das informações prestadas pela CODIN se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS observou que a requerente apresentou nos autos certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental venci da em 12/10/2024, mas considerando as informações da CODIN, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SECC diante do exposto também se manifestou desfavorável ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito de enquadramento da **JFA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.,** inscrita no **CNPJ nº 16.097.422/0001-67,** tendo em vista que a requerente não apresentou esclarecimentos acerca dos motivos que implicaram a baixa em diligência. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

2.8. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. ASTRA COMÉRCIO GLOBAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 52.996.521/0001-44, PROCESSO: SEI-220003/000712/2024. A solicitante é uma empresa de comércio exterior, atua na importação de produtos acabados diretos das China, com foco no mercado atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem, constituída em 2023, localizada no município de Duque de Caxias. O projeto objetiva, com a redução da carga tributária, obter ampliação e o desenvolvimento das operações comerciais e prevê investimento da ordem de R\$220 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 4 (quatro) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.43-5-02), com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 25 (vinte e cinco) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 12ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, e por decisão unânime dos membros baixado em diligência, por até 60 (sessenta) dias a contar da publicação da respectiva ata, para a CODIN instar a requerente (i) esclarecimentos acerca da divergência de informações apresentadas carta consulta acerca do percentual das entradas e saídas; (ii) o preenchimento dos quadros referentes aos principais fornecedores e clientes na carta consulta e (iii) apresentação da certidão atualizada emitida pelo INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental nos termos do inciso V, do art. 9º do Decreto nº 47.201/2020. A CODIN informou que a requerente apresentou tempestivamente os esclarecimentos, por meio de petiçãoamento eletrônico, oportunidade em que acostou aos autos certidão do INEA, válida até 01/10/2024, atestando a inexistência de dívida financeira referente a infração ambiental nos últimos cinco anos, válida à época e buscou esclarecer os demais apontamentos que motivaram a baixa em diligência. Concluiu ratificando o opinamento pelo deferimento do pleito sugerindo, na hipótese de deferimento, que a CPPDE condicione a apresentação da certidão atualizada do INEA para a assinatura do Termo de Acordo. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e considerando as informações da CODIN, bem como a sugestão, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC diante das informações da CODIN e da SEFAZ, também se manifestaram pelo deferimento do pleito, com a condicionante da apresentação da certidão do INEA e das certidões que atestam a regularidade fiscal, atualizadas. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **ASTRA COMÉRCIO GLOBAL LTDA.,** inscrita no **CNPJ nº 52.996.521/0001-44,** no regime tributário

especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, com a condicionante da requerente apresentar a certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e as certidões que atestam a regularidade fiscal, atualizadas, para a assinatura do Termo de Acordo. **2.9. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 8.960/2020. APOLO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A, inscrita no CNPJ nº 32.230.526/0001-54, PROCESSO: SEI-220010/000074/2023.** A solicitante atua no ramo de beneficiamento de aço em todas as suas modalidades e na comercialização e distribuição de produtos derivados do aço, constituída em 1988, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto objetiva, com a redução da carga tributária, obter competitividade e consequentemente o aumento da produção, e prevê investimento da ordem de R\$20,1 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 254 (duzentos e cinquenta e quatro) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (25.99-3-02), sendo que apenas 11 (onze) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico que a atividade de serviço de corte e dobra de metais vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 20 (vinte) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi apresentado na 11ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que os membros decidiram de forma unânime, baixar em diligência, por até 30 (trinta) dias a contar da publicação da respectiva ata, para CODIN instar a requerente esclarecimentos acerca das divergências nas informações apresentadas no projeto da empresa, acerca da previsão de investimento no período de 5 (cinco) anos, bem como na averbação da Licença de Operação. A CODIN informou que a acerca do investimento, a requerente alegou erro material no preenchimento da carta consulta e confirmou o valor de R\$20,1 milhões e com relação à licença de operações a empresa reafirmou que o estabelecimento requerente do benefício é o de sua matriz, conforme qualificado na carta consulta e apresentou Licença Ambiental expedida pelo município do Rio de Janeiro, com validade até 10/09/2034. Concluiu a apresentação opinando pelo deferimento do pleito. Após discussões acerca dos dados do projeto, notadamente o histórico de faturamento, o faturamento previsto e a qualidade do investimento, os membros se manifestaram desfavoráveis à concessão do incentivo. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito de enquadramento da **APOLO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A,** inscrita no **CNPJ nº 32.230.526/0001-54,** tendo em vista a inconsistência entre a qualidade do investimento e a projeção de faturamento apresentado. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

2.10. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. DF&M ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 25.266.025/0002-43. PROCESSO: SEI-220010/000373/2023. A empresa atua no ramo de envase de águas, constituída em 2018, localizada no município de Itaboraí. O projeto apresentado tem por objetivo, com a redução da carga tributária, obter maior competitividade de seus produtos e consequentemente o aumento da participação no mercado e produção, e prevê investimento da ordem de R\$3,45 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 05 (cinco) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal (11.21.6-00), que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de águas envasadas, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 45 (quarenta e cinco) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 8ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que os membros indeferiram o pleito, visto o não atendimentos das disposições contidas nos termos do inciso V, do art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, que versam acerca da comprovação da inexistência de passivo ambiental, que se constitui em requisito legal para aprovação e fruição do incentivo fiscal; pontuando-se ainda a ausência de certidão de regularidade fiscal emitida pela Receita Federal. Decidiram, ainda, que a empresa requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020 e solicitaram que a questão seja encaminhada à assessoria jurídica da SEFAZ para se verificar a possibilidade de enquadramento no incentivo da Lei nº 6.979/2015 de contribuintes com os mesmos CNAEs da requerente, considerando-se as vedações impostas pelo art. 10 da norma em questão. Retornou na 12ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, e por decisão unânime dos membros baixado em diligência, por até 30 (trinta) dias a contar da publicação da respectiva ata, para aguardar a manifestação da assessoria jurídica da SEFAZ acerca da possibilidade de enquadramento no regime tributário instituído pela Lei nº 6.979/2015 de contribuintes com os mesmos CNAEs da requerente, considerando-se as vedações impostas pelo art. 10 da norma em questão. A SEFAZ informou que a requerente apresenta no CAD-ICMS atividade econômica principal de extração e beneficiamento mineral, atividade expressamente vedada na própria lei que institui o benefício fiscal. Diante dessa situação se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS considerando a informação da SEFAZ opinou pelo indeferimento do pleito e apontou divergência na informação acerca da quantidade de empregos que serão gerados, registrada na parte I e II da carta consulta. A SECC também se manifestou pelo indeferimento do pleito considerando a informação da SEFAZ. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito de enquadramento da **DF&M ALIMENTOS LTDA.,** inscrita no **CNPJ nº 25.266.025/0002-43,** tendo em vista que a requerente apresenta no CAD-ICMS atividade econômica principal de extração e beneficiamento mineral, atividade expressamente vedada na lei que institui o benefício solicitado. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

2.11. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. SPERANZA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.380.298/0001-63, PROCESSO: SEI-220010/000605/2023. Empresa de comércio exterior, com foco no comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico, foi constituída em 2001, localizada no município de Duque de Caxias, cujo pleito de enquadramento no regime tributário instituído por meio da Lei nº 9.025/2020 foi deferido por ocasião da 12ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024. Entretanto na 2ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, o Diretor-Presidente da CODIN apontou a necessidade de reanalisar o pleito da empresa e sugeriu a paralisação dos procedimentos referentes à lavratura do Termo de Acordo e a remessa do administrativo à CODIN para reanálise. Os membros não se opuseram à iniciativa da CODIN. A CODIN informou que foi realizada a reanálise e a revisão do grau da nota metodológica. Informou, ainda, que a reanálise considerou as características estruturais do projeto. Concluiu a apresentação ratificando a manifestação opinativa pelo deferimento do pleito. A SEFAZ, diante das informações prestadas pela CODIN se manifestou por manter a decisão de deferimento do pleito, ressaltando a necessidade de atualizar a análise cadastral e fiscal para fins de assinatura do Termo de Acordo. A SEDEICS e a SECC acompanharam a SEFAZ. Os membros da CPPDE decidiram ratificar, por unanimidade, a decisão de **deferimento** do pleito de enquadramento da **SPERANZA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.,** inscrita no **CNPJ nº 04.380.298/0001-63,** no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, com a condicionante da requerente apresentar a certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental e as certidões de regularidade fiscal, atualizadas, para a assinatura do Termo de Acordo.

2.12. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. MAXIMIL ATACADISTA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 17.400.143/0001-93, PROCESSO: SEI-220003/000765/2024. A empresa atua no comércio atacadista principalmente de alimentos, constituída em 2013, localizada no município de Três Rios. O projeto apresentado objetiva com a redução da carga tributária, obter crescimento oferecendo produtos diversificados, com maior alcance de consumo e preço acessível e prevê investimento da ordem de R\$320 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 12 (doze) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.37.1-99), que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 64 (setenta e quatro) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 11ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que o processo foi baixado em diligência, por até 60 (sessenta) dias a contar da publicação da respectiva ata, para que a CODIN instasse a requerente esclarecimento da divergência de informação acerca do quantitativo de empregos que serão gerados no período de 5 (cinco) anos e para SEFAZ verificar a existência da interdependência. Retornou na 2ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, e mantida a baixa em diligência, por decisão unânime dos membros, para a SEFAZ concluir a análise acerca da existência da interdependência. A CODIN informou que instada a empresa apresentou esclarecimentos quanto à geração de empregos, ratificando a informação da geração de 64 (sessenta e quatro) postos de trabalho para os 5 (cinco). Quanto à diligência atribuída à SEFAZ, ficou consignado que seria realizada no segundo semestre de 2025. Concluiu a apresentação opinando pelo deferimento do pleito, considerando que a empresa entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e considerando as informações da CODIN se manifestou pelo deferimento. Entretanto, em função dos dados apresentados pela requerente, entende ser necessário o monitoramento e fiscalização da operação para fins de verificação de conformidade fiscal. A SEDEICS, diante das informações apresentadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestou favorável ao pleito e de acordo com a sugestão da SEFAZ de monitoramento da operação. Acrescentou que a requerente apresentou nos autos do processo certidão do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais, vencida em 10/01/2025. Com isso sugere que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SECC subsidiada pelas informações da CODIN, da SEFAZ e da SEDEICS, se manifestou pelo deferimento do pleito e de acordo com as sugestões da SEFAZ e da SEDEICS. A SEFAZ, também, concordou com a sugestão da SEDEICS de condicionar a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA, bem como das certidões de regularidade fiscal atualizadas. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **MAXIMIL ATACADISTA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 17.400.143/0001-93**, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, com a condicionante da requerente apresentar a certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e as certidões de regularidade fiscal, atualizadas, para a assinatura do Termo de Acordo. Recomendaram que a SEFAZ realize o monitoramento e fiscalização da operação, para fins de verificação de conformidade, em até 6 (seis) meses a contar do início da fruição do incentivo fiscal.

3. REEXAME

3.1. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. ARK BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 12.124.596/0001-10. PROCESSO SEI-220010/000589/2022. A empresa declara ser uma empresa de comércio exterior, atuando no comércio atacadista de brinquedos, constituída em 2010, localizada no município do Rio de Janeiro. A requerente objetiva a expansão da sua área de atuação com novas linhas e marcas de brinquedos. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$1,39 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 109 (cento e nove) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (46.41-9-03), sendo que apenas 01 (uma) possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de artigos de armário vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 08 (oito) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi apresentado na 6ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023 e por decisão unânime dos membros indeferido, tendo em vista a não apresentação de informações relevantes e suficientes para a análise e as divergências cadastrais apontadas pela SEFAZ. Retornou na 2ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, ocasião em que foi retirado de pauta, consonante com a sugestão da CODIN e acolhida pelos membros da CPPDE, para reanálise, em decorrência da atualização dos parâmetros e da metodologia de análise. Informou, ainda, que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e considerando as informações da CODIN se manifestou pelo deferimento. A SEDEICS diante das informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ se manifestou favorável ao pleito. Acrescentou que a requerente apresentou nos autos do processo certidão do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais, vencida em 13/09/2024. Com isso sugere que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SECC, considerando as informações da SEFAZ, da CODIN, também se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ e a SECC concordaram com a sugestão da SEDEICS, de condicionar a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA, da licença de operações bem como das certidões que atestam a regularidade fiscal, atualizadas. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **ARK BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no 12.124.596/0001-10**, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/20, na modalidade de comércio exterior, com a condicionante da requerente apresentar a certidão do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e as certidões que atestam a regularidade fiscal, atualizadas, para a assinatura do Termo de Acordo.

3.2. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. MJC QUEIROZ DISTRIBUIDOR LTDA., inscrita no CNPJ nº 47.622.727/0001-74. PROCESSO: SEI-220010/000048/2023. A empresa atua no ramo atacadista de materiais de construção, constituída em 2022, localizada no município de Duque de Caxias. O projeto da requerente objetiva obter competitividade frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$20 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 35 (trinta e cinco) sociedades empresárias cuja CNAE principal é 46.79-6-99, sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio

atacadista de materiais de construção em geral vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 65 (seiscentos e cinco) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pleito foi apresentado na 8ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023 e por decisão unânime indeferido por não haver comprovado que, no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento, comercializou mercadorias com, no mínimo, 600(seiscentos) estabelecimentos distintos e não interdependentes. A empresa solicitou reexame da decisão sem, contudo, comprovar a comercialização com 600 estabelecimentos distintos e não dependentes. Diante do não atendimento da determinação legal disposta no inciso II do art. 8º da Lei nº 9.025/2020 a CODIN opinou pelo indeferimento do pleito. Os membros, diante da informação prestada pela CODIN, se manifestaram pelo indeferimento do pleito e ressaltaram que mantido o interesse de enquadramento no regime tributário, a requerente deverá apresentar novo pleito à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes a concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, não acolher o pedido de reexame e manter a decisão de **indeferir** o pleito de enquadramento da **MJC QUEIROZ DISTRIBUIDOR LTDA., inscrita no CNPJ nº: 47.622.727/0001-74**, tendo em vista o atendimento da determinação legal disposta no inciso II do art. 8º da Lei nº 9.025/2020, que versa sobre a comercialização de mercadorias com, no mínimo, 600(seiscentos) estabelecimentos distintos e não interdependentes, no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020 e que mantido o interesse de enquadramento no regime tributário, a requerente deverá apresentar novo pleito à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes a concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo.

3.3. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. TAJAS COMÉRCIO EXTERIOR E DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 19.737.203/0001-93. SEI-220010/000507/2021. A solicitante é uma empresa de comércio exterior, importadora de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários, constituída em 2014, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado objetiva a redução da carga tributária que possibilitará maior competitividade frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante não apresentou em seu projeto, valores a título de investimento, ressaltando que a Lei nº 9.025/2020, não impõe tal obrigação como pré-requisito. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 396 (trezentos e noventa e seis) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.93.1-00), sendo que 09 (nove) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, no que se refere aos empregos, a requerente não informou o quadro de previsão do custo com empregados, para os primeiros cinco anos de usufruto do incentivo. O pleito foi submetido na 1ª reunião Extraordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram de forma unânime indeferir, tendo em vista a irregularidade cadastral da empresa. A CODIN informou que a requerente não preencheu as planilhas que compõem a parte II da carta consulta que tratam das informações como estrutura de entrada e saídas de mercadorias, projeção de faturamento e previsão de geração de emprego e suas médias salariais. Diante do exposto, opinou pelo indeferimento do pedido de reexame. Os membros diante da informação prestada pela CODIN e considerando que as informações não apresentadas se constituem em dados importantes para a análise do pleito se manifestaram por não acolher o pedido de reexame e manter a decisão de indeferimento. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, não acolher o pedido de reexame e manter a decisão de **indeferimento** do pleito de enquadramento da **TAJAS COMÉRCIO EXTERIOR E DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº: 19.737.203/0001-93**. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020 e que mantido o interesse de enquadramento no regime tributário, a requerente deverá apresentar novo pleito à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes a concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo.

3.4. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.449/2004. VOA DUA COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 37.997.831/0001-90. PROCESSO: SEI-220010/000022/2023. A solicitante atua no ramo da atividade de varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, localizada no município de Duque de Caxias, constituída em 2020. O projeto apresentado objetiva, com a redução da carga tributária, atuar no comércio varejista de artigos de uso pessoal e doméstico por meio de plataformas de Marketplace, comercializando produtos de fornecedores e marcas conhecidas no mercado fluminense e nacional. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$290 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 1768 (mil setecentos e sessenta e oito) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (47.59-8/99), sendo que apenas 07 (sete) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 10 (dez) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito foi apresentado na 5ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024 e indeferido, por decisão unânime dos membros, tendo em vista o não atendimento da disposição do art. 1º-A do Decreto nº 36.449/04, que se constitui em requisito legal para fruição do incentivo fiscal. A CODIN informou que a empresa apresentou pedido de reexame sem, contudo, atender às determinações do art. 1-A anteriormente citado. Diante desse cenário concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito de reexame. Durante as discussões os membros observaram que a CODIN não considerou na análise do pedido de reexame a petição apresentada pela requerente em agosto de 2024. Diante dessa situação a CODIN solicitou a retirada de pauta do processo para reanálise. **DECISÃO:** Os membros acolheram a solicitação da CODIN de **retirar de pauta** o processo para reanálise, desta feita considerando a petição apresentada pela requerente em agosto de 2024.

3.5. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. VENTUS PRIME DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 38.471.796/0001-33, PROCESSO: SEI-220010/000316/2022. A empresa atua no setor de distribuição de vinhos, bebidas e alimentos, constituída em 2020, localizada no município de Petrópolis. O projeto apresentado objetiva, com a redução da carga tributária, obter competitividade frente aos seus concorrentes e aumentar o seu faturamento, o projeto prevê investimento da ordem de R\$1,74 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 376 (trezentos e setenta e seis) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.39-7/01), sendo que apenas 11 (onze) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconô-

mico, que a atividade de comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 20 (vinte) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito foi apresentado na 8ª reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que os membros decidiram de forma unânime indeferir, tendo em vista o não atendimento do requisito previsto na forma do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.025/2020, que versa acerca da comprovação dos 600 clientes no trimestre anterior ao pedido de fruição do incentivo fiscal e as divergências de informações constantes na carta-consulta, no SINCAD e no CNPJ da requerente. A CODIN informou que a empresa solicitou reexame da decisão, sem, contudo, comprovar a comercialização com 600 clientes, nos termos da determinação contida no inciso II art. 8º da Lei nº 9.025/2020 e diante dessa situação opinou pelo indeferimento do pedido de reexame apresentado. Com isso, não havendo novos fatos que alterassem o entendimento previamente indicado, a CODIN ratificou o opinamento desfavorável ao pleito. Os membros, diante da informação prestada pela CODIN e considerando que se trata de não atendimento de requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, se manifestaram por não acolher o pedido de reexame e manter a decisão de indeferimento do pleito de enquadramento da **VENTUS PRIME DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº: 38.471.796/0001-33**, tendo em vista o não atendimento do requisito legal determinado previsto na forma do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.025/2020, que versa acerca da comprovação dos 600 clientes no trimestre anterior ao pedido de fruição do incentivo fiscal. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020 e que mantido o interesse de enquadramento no regime tributário, a requerente deverá apresentar novo pleito à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes a concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo.

3.6. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. NOVAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 46.708.245/0002-50. PROCESSO: SEI-220010/000300/2023. A empresa atua no ramo de beneficiamento e industrialização de aços planos e longos, constituída em 2023, localizada no município de Saguarema. O projeto objetiva obter maior competitividade de seus produtos e consequentemente o aumento da produção, de modo a, gradualmente, aumentar sua participação no mercado. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$1,17 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 454 (quatrocentos e cinquenta e quatro) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (25.12-8-00), sendo que apenas 1 (uma) conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de esquadrias de metal, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 22 (vinte e dois) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito foi apresentado na 11ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023 e por decisão unânime dos membros indeferido, tendo em vista o não atendimento da disposição contida no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, que versa sobre comprovação de regularidade ambiental, que se constitui em requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal. A CODIN informou que embora o pedido de reexame da empresa tenha sido apresentado tempestivamente, a requerente não apresentou fato novo, tendo somente anexado a licença ambiental 345 dias após a publicação da Ata 11ª reunião ordinária da CPPDE de 2023. Ademais, alterou o CNAE principal, divergindo da atividade principal apresentada no pedido de enquadramento sem informar a referida alteração. Dito isto, a CODIN concluiu a exposição opinando pelo indeferimento. Após discussões, tendo em vista a entrega intempestiva da licença ambiental e da divergência de CNAEs apontado pela CODIN, os membros se manifestaram desfavoráveis ao pleito e manter a decisão de indeferimento. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, não dar provimento ao pedido de reexame e manter a decisão de **indeferimento** do pleito de enquadramento da **NOVAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº: 46.708.245/0002-50**, tendo em vista a apresentação da licença ambiental 345 dias após a publicação da ATA 11ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023 e da divergência de CNAEs apontado pela CODIN. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020 e que mantido o interesse de enquadramento no regime tributário, a requerente deverá apresentar novo pleito à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes a concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo.

3.7. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.450/2004 OREGON FARMACÊUTICA LTDA., inscrita no CNPJ nº 06.027.816/0001-95. PROCESSO: SEI-220010/000512/2022. A empresa atua no ramo de distribuição de medicamentos, materiais hospitalares e produtos para a saúde no Estado, constituída em 2003, localizada no município de Duque de Caxias. O projeto da requerente objetiva a ampliação de seus negócios, visando atender o maior número de clientes possível, principalmente buscando vendas em toda a região Sudeste. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$650 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 748 (setecentos e quarenta e oito) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.44-3-01), sendo que apenas 49 (quarenta e nove) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 27 (vinte e sete) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pleito de enquadramento foi apresentado na 5ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024 e por decisão unânime dos membros, indeferido, visto o não atendimento da disposição contida no §1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, que exige apresentação a licença do INEA que comprova a regularidade ambiental, requisito legal para concessão e fruição do incentivo fiscal. A empresa peticionou pedido de reexame, que foi submetido na 9ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, e da mesma forma indeferido pelo mesmo motivo, não atendimento da disposição contida no §1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021. A CODIN informou que a empresa peticionou reexame dessa decisão, expôs que a empresa ajustou o instrumento social, ficando tão somente para distribuição, atividade de distribuição que dispensa Licença de regularidade ambiental. Diante desse cenário entende estar de acordo com a declaração de inexigibilidade da referida certidão, concluiu e opinou pelo deferimento. A SEFAZ, diante das informações prestadas pela CODIN se manifestou favorável ao pleito, ressaltando a necessidade de atualizar a análise cadastral e fiscal para fins de assinatura do Termo de Acordo. A SEDEICS considerando as informações da CODIN se manifestou pelo deferimento e observou que a requerente apresentou nos autos certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, vencida em 04/06/2024. Com isso, para assinatura do Termo de acordo sugere além da necessidade de atualizar a análise cadastral e fiscal da requerente, a apresentação da referida certidão do INEA atualizada. A SECC, diante do exposto, acompanhou a SEFAZ e a SEDEICS. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, dar provimento ao pedido de reexame e **deferir** o pleito de enquadramento da **OREGON FARMACÊUTICA LTDA., inscrita no**

06.027.816/0001-95, no regime tributário especial instituído pelo Decreto nº 36.450/04, condicionando a assinatura do Termo de Acordo da requerente a atualização da análise e cadastral e a apresentação da certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, nos termos do inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e das certidões que atestam a regularidade fiscal, atualizadas.

3.8. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.449/2004. BEL MICRO TECNOLOGIA S.A., inscrita no CNPJ nº 71.052.559/0015-09. PROCESSO: SEI-220010/000580/2022. A Empresa atua em dois ramos de negócios, a indústria de computadores com marcas próprias e a revenda de produtos nacionais e importados, em todo território brasileiro oferecendo produtos diversos aos consumidores. Ainda, aduz que tem uma segunda vertente de atuação, uma loja virtual de multidepartamentos chamada Comprebel, composta por uma linha de diversos produtos nacionais e internacionais, constituída em 2022, localizada no município de Queimados. O projeto apresentado objetiva ampliar as vendas por meio de plataforma eletrônica (e-commerce). Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$3,9 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 3819 (três mil oitocentos e dezenove) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (CNAE 47.51-2-01), sendo que apenas 02 (duas) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 66 (sessenta e seis) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pleito foi apresentado na 11ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito da requerente, haja vista o não atendimento às disposições contidas no artigo 1-A do Decreto nº 36.449/2004 e no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020. A CODIN informou que a empresa solicitou o reexame da decisão mediante apresentação de adequações do projeto e foi possível verificar o atendimento do requisito do art. 1º-A do Decreto nº 36.449/2004, uma vez que as operações projetadas de saídas interestaduais de mercadorias para o consumidor final alcançariam o mínimo de 90% do total de suas saídas anuais, bem como da certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais válida até 21/08/2024. Concluiu a exposição opinando pelo deferimento do pleito. A SEFAZ, informou a necessidade de atualizar a análise cadastral e fiscal, mas diante das informações prestadas pela CODIN se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS considerando as informações da CODIN se manifestou pelo deferimento e observou que a requerente apresentou nos autos certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, vencida em 21/08/2024. Com isso, para assinatura do Termo de acordo sugere além da necessidade de atualizar a análise cadastral e fiscal da requerente, a apresentação da referida certidão do INEA atualizada. A SECC, diante das informações apresentadas pela CODIN, SEFAZ e SEDEICS, se manifestou pelo deferimento do pleito. A SECC e a SEFAZ concordaram com a sugestão da SEDEICS de condicionar a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA atestando a inexistência de infrações ambientais atualizadas, bem como das certidões que atestam a regularidade fiscal atualizadas. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, dar provimento ao pedido de reexame e **deferir** o pleito de enquadramento da **BEL MICRO TECNOLOGIA S.A.**, inscrita no **71.052.559/0015-09**, no regime tributário especial instituído pelo Decreto nº 36.449/2004, com a condicionante da requerente apresentar a certidão do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e as certidões que atestam a regularidade fiscal, atualizadas, para a assinatura do Termo de Acordo.

3.9. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. LRG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 35.637.803/0001-36. PROCESSO: SEI-220010/000131/2023. A solicitante é uma fabricante de refrigerantes, constituída em 2019, localizada no município de Lage do Muriaé. De acordo com o projeto apresentado, a requerente objetiva obter maior competitividade e consequentemente o aumento da produção. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$250 mil. O estudo mercadológico aponta que, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 310 (trezentas e dez) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal CNAE (22.22-6-00), sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, a requerente informou que estima contratar 10 (dez) empregados ao longo de 5 (cinco) anos. O pleito foi apresentado na 10ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023 e indeferido de forma unânime pelos membros, tendo em vista que: (i) a requerente protocolou seu pedido enquanto ainda era optante pelo Simples Nacional, o que significa que no ato da solicitação do pleito, já possuía o benefício fiscal federal, sendo este um ato impeditivo da concessão para usufruir do benefício fiscal estadual; (ii) a existência de divergência entre o endereço que consta no SINCAD e na Carta Consulta, e (iii) a não apresentação das certidões do INEA comprovando a inexistência de infrações ambientais e a regularidade ambiental, nos termos do inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e do § 1º, art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, respectivamente. A CODIN informou que a empresa solicitou o reexame da decisão esclarecendo que foi excluída do Simples Nacional em 30/06/2023. Dessa forma, desde 01/07/2023, não se encontraria mais nesse regime tributário. Com relação ao endereço, informou que não realizou mudança de endereço, que a divergência constatada teria ocorrido em virtude da alteração realizada pela Prefeitura Municipal e que apresentou nova Carta-consulta com endereço coincidente com o de seu cadastro no SINCAD. Com relação às certidões ambientais, a CODIN informou que a empresa enviou a Licença Operacional e a certidão do INEA atestando a inexistência de dívida financeira referente a infração ambiental, a fim de comprovar sua regularidade ambiental. Entretanto observou que na licença operacional consta endereço divergente daquele que consta na, última alteração contratual, no SINCAD e na certidão do INEA referente a inexistência de passivo ambiental. Diante dessa situação opinou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou a necessidade de atualização da análise cadastral e fiscal da requerente, mas diante da informação da CODIN, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS e a SECC, considerando as informações da CODIN, se manifestaram desfavoráveis ao pedido de reexame. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, não dar provimento ao pedido de reexame e manter a decisão de **indeferimento** do pleito de enquadramento da **LRG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº: 35.637.803/0001-36**. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

3.10. Representação da Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. ARAR PEDRAS E MINERAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 38.626.131/0006-66. PROCESSO: SEI-220003/000224/2024. Em 15 de abril de 2024, em conformidade com a disposição contida no art. 6º da Lei nº 10.203/2023, foi realizada abertura do processo administrativo eletrônico. A solicitante atua no ramo de aparelhamento de pedras para construção, constituída em 2021, localizada no município de Porciúncula. O projeto apresentado objetiva com a redução da carga tributária, a implantação e o desenvolvimento de suas atividades com competitividade, frente aos seus concorrentes no mercado. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$5,67 milhões. O estudo mercadológico aponta

que atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 326 (trezentos e vinte e seis) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (23.91-5/03), sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico que a atividade de aparelhamento de Placas e Execução de Trabalhos em Mármore, Granito, Ardósia e outras Pedras vem reduzindo as atividades ao longo dos anos no ERJ, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Daí conclui-se que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 53 (cinquenta e três) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito foi submetido na 11ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que os membros decidiram de forma unânime pela **baixa em diligência**, por até 30 (trinta) dias a contar da publicação da respectiva ata, para CODIN instar a requerente esclarecimentos acerca do quantitativo de empregos que serão gerados no período de 05 (cinco) anos e para SEFAZ verificar a compatibilidade do incentivo fiscal com a atividade exercida pela requerente conforme vedações dispostas no art. 10 da Lei nº 6.979/2015. A SECCPPDE, antes da apresentação da CODIN, informou que o pleito foi equivocadamente pautado como reexame, que na realidade tratase de reapresentação, visto que o projeto foi baixado em diligência por ocasião da 11ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024. A CODIN informou que a empresa apresentou esclarecimentos acerca da atividade econômica da empresa, tão somente beneficiamento de rochas, dos empregos que serão gerados 19 postos de trabalho. Informou, ainda, que foram realizados novo estudo mercadológico e novo relatório circunstanciado, considerando as alterações nos empregos e renda projetados, contendo os impactos econômicos, sociais e ambientais atualizados referentes ao pleito e com base nesses novos instrumentos e na nota metodológica opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, e se manifestou pelo deferimento do pleito, ressalvando a restrição de operações de venda interna realizadas a consumidor final, não contribuinte do imposto, nos termos do art. 6º da Lei nº 6.979/2015. A SEDEICS, diante das informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ se manifestou favorável ao enquadramento. Entretanto, observou que a requerente apresentou nos autos certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, vencida em 26/09/24. Com isso sugere que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SECC acompanhou a SEFAZ e a SEDEICS se manifestando favorável ao pleito. A SEFAZ e a SECC concordaram com a sugestão da SEDEICS de condicionar a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e as certidões que atestam a regularidade fiscal, atualizadas, para a assinatura do Termo de Acordo. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **ARAR PEDRAS E MINERAÇÃO LTDA.**, inscrita no **38.626.131/0006-66**, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/15, com a condicionante da requerente apresentar a certidão do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e as certidões que atestam a regularidade fiscal, atualizadas, para a assinatura do Termo de Acordo, ressalvando a restrição de operações de venda interna realizadas a consumidor final, não contribuinte do imposto, nos termos do art. 6º da Lei nº 6.979/2015.

3.11. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.449/2004. RIO DALIA COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA., inscrita no CNPJ nº 37.137.200/0001-09. PROCESSO: SEI-220010/000248/2023. A solicitante atua no comércio varejista de artigos de uso pessoal e doméstico por meio de plataformas eletrônicas, diretamente ao consumidor final, para todo Brasil a partir do município do Rio de Janeiro. A CODIN, com base na carta consulta, informou que a empresa já comercializa produtos de fornecedores e marcas conhecidas no mercado fluminense e nacional, foi constituída em 2020 e está localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado objetiva buscar o desenvolvimento e expansão de suas atividades de distribuição de produtos, permitindo captar novos clientes no mercado nacional, com custos mais atrativos, mediante a redução da carga tributária. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$390 mil. O estudo mercadológico, realizado com base na atividade principal da requerente, aponta que atualmente no estado do Rio de Janeiro existem 1768 (mil setecentos e sessenta e oito) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (47.59-8-99), sendo que apenas 07 (sete) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, apresenta no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro e conclui que sobre a atividade não existe concorrência predatória. Quanto ao impacto social, o projeto prevê a geração de 5 (cinco) postos de trabalho no período de 5 (cinco) anos. O pleito foi submetido na 1ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024 e indeferido, por decisão unânime dos membros, visto que a requerente não atendia às disposições contidas no artigo 1-A do Decreto nº 36.449/2004. A CODIN informou que a empresa apresentou pedido de reexame sem, contudo, atender às determinações do art. 1-A anteriormente citado. Diante desse cenário concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito de reexame. Durante as discussões, os membros observaram que a CODIN não considerou na análise do pedido de reexame a petição apresentada pela requerente em agosto de 2024. Diante dessa situação, a CODIN solicitou a retirada de pauta do processo para reanálise. **DECISÃO:** Os membros acolheram a solicitação da CODIN de **retirar de pauta** o processo para reanálise, desta feita considerando a petição apresentada pela requerente em agosto de 2024.

3.11. Assuntos Gerais - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. VALLENTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 42.350.990/0001-38. PROCESSO: SEI220010/000186/2022. A solicitante atua na distribuição de materiais de construção, constituída em 2021, localizada no município de Maricá. O projeto objetiva, com a redução da carga tributária, buscar o desenvolvimento e o crescimento no início de suas atividades operacionais na distribuição dos seus produtos, o que possibilitará melhorar a competitividade frente aos seus concorrentes fluminenses e de outros Estados. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$2,33 milhões. O estudo mercadológico, realizado com base na atividade principal da requerente, aponta que atualmente no estado do Rio de Janeiro existem 35 (trinta e cinco) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.79-6-99), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, apresenta no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de materiais de construção em geral, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro e conclui que sobre a atividade não existe concorrência predatória. Quanto ao impacto social, o projeto prevê a geração de 46 (quarenta e seis) postos de trabalho, no período de 5 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 8ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que os membros indeferiram o pleito, visto o não atendimento da disposição contida no inciso II, art. 8º da Lei nº 9.025/2020, que versa sobre a comprovação da comercialização com 600 (seiscentos) clientes, no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento, bem como pela não demonstração de contratação dos profissionais dispostos no §3º do art. 8º da Lei nº 9.025/2020 conforme regulamentado pelo anexo único do Decreto nº 47.437/2020. A empresa peticionou pedido de reexame objetivando a reconsideração da decisão proferida pela comissão que foi apresentado na 11ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024 ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, não dar provimento ao pedido de reexame e manter a decisão de indeferimento do pleito enquadramento, visto o não atendimento da disposição contida no inciso II, art. 8º da Lei nº 9.025/2020, que versa sobre a comprovação da comercialização com 600 (seiscentos) clientes, no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento, bem como pela não de-

monstração de contratação dos profissionais nos termos da disposição contida no §3º do art. 8º da Lei nº 9.025/2020 e no anexo único do Decreto nº 47.437/2020. Em março de 2025 a empresa peticionou documento dirigido à Delegacia Fiscal da Fazenda Estadual questionando o princípio da isonomia no que tange, principalmente, à aplicação do art. 8º, II da Lei nº 9.025/2020. A petição foi encaminhada à SEFAZ que a devolveu considerando que o contribuinte questionou ato decisório da CPPDE. Após discussões os membros da CPPDE observaram que a petição apresentada não é o recurso adequado, na forma do art. 14 do Decreto Estadual nº 47.618/21, bem como não comprova que no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento, a requerente tenha comercializado mercadorias com, no mínimo, 600 (seiscentos) estabelecimentos distintos e não interdependentes, nos termos do inciso II, do artigo 8º da Lei nº 9.025/19. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **não acolher** a petição de isonomia, este que inadequado, não servindo para efeitos de recurso da decisão proferida pela CPPDE na 11ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, além de não atender a disposição do inciso II, do artigo 8º da Lei nº 9.025/20, que se constitui requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal. Decidiram, ainda, que mantido o interesse de enquadramento no regime tributário, a requerente deverá apresentar novo pleito à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes à concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo. Nada mais havendo a tratar, a Presidente da Comissão agradeceu o comparecimento de todos os presentes, mandando que se lavrasse a presente Ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros presentes, ou por seus representantes e pelos convidados. **PROCESSO Nº SEI-220001/000238/2025.**

FERNANDA PEREIRA CURDI
Secretária de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços
RUBENS ANTONIO ALBUQUERQUE JUNIOR
representando o Secretário de Estado da Casa Civil
JULIANO PASQUAL
Secretário de Estado de Fazenda
FÁBIO PICANÇO DE SEIXAS LOUREIRO
Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro
BRUNA SOUZA DE FREITAS MOREIRA
Chefe de Gabinete - CODIN
ROBERTO CHEVALLIER
Superintendente de Concessão de Incentivos Fiscais - CODIN
BRUNO NUNES
Assessor da Superintendência de Incentivos Fiscais - CODIN
JOÃO CLAUDIO MARCHELLI FILHO
Auditor Fiscal da Receita Estadual - SEFAZ
PAULO VICTOR RABELLO GONÇALVES
Chefe de Gabinete da Secretaria - SEDEICS
CONRADO GOMES OGNIBENI VARGAS
Assessor do Gabinete - SEDEICS
ROBERTA SIMÕES MAIA
Secretária Executiva da CPPDE - SEDEICS

Id: 2641149

Secretaria de Estado de Polícia Militar

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEPM Nº 7220 DE 07 DE ABRIL DE 2025

DESIGNA SERVIDORES PARA SUBSTITUIR A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- o disposto no Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública e,

- o Proc. SEI-350010/011227/2025, o qual indica servidores para compor a equipe de fiscalização.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam designados, a contar de 28 de março de 2025, os servidores, 1º SGT PM RG 78.245 ALDEMIR GALVÃO PEREIRA, ID Funcional nº 593529-6, o 1º SGT PM RG 73.007 MARCELO DOS ANJOS GOMES, ID Funcional nº 2235666-5, o 2º SGT PM 84.691 THIAGO NASCIMENTO BASTOS, Id. Funcional nº 04320597-6 e o 3º SGT PM RG 92.485 DEZIA JULIANA DA COSTA SANTANA, Id. Funcional nº 4415622-7, em substituição ao 1º SGT PM RG 69.141 ADRYANO MAURICIO FERNANDES DE MATTOS, ID Funcional nº 237290-5, o SUBTEN PM RG 61.443 ALEXANDRE LUIS AMORIM ROCHA, Id Funcional 2477773-0, o SD PM RG 108.005 RODOLFO PAULO SILVA STUMPF, Id. Funcional nº 5103942-7 e o SUBTEN PM RG 48.750 JOSE ANTONIO MATOS, Id Funcional 2417126-3, para compor a comissão da Policlínica da Polícia Militar de Olaria, com o objetivo de fiscalizar o termo de adesão, oriundo do Processo nº SEI-350192/002303/2021, firmado com a empresa ÁGUAS DO RIO 4 S.A, passando a referida comissão ter a seguinte composição:

SUBTEN PM RG 67.189 ROSANE ALVES BALTAR MATOS ID FUNC. 2491801-6;
1ºSGT PM RG 73.007 MARCELO DOS ANJOS GOMES ID FUNC. 2235666-5;
1ºSGT PM RG 78.245 ALDEMIR GALVÃO PEREIRA ID FUNC. 0593529-6;
2ºSGT PM RG 84..691 THIAGO NASCIMENTO BASTOS ID FUNC. 04320597-6;
3ºSGT PM RG 92.485 DEZIA JULIANA DA COSTA SANTANA ID FUN 4415622-7.

Art. 2º - Os servidores designados no artigo anterior deverão acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e seus aditivos, bem como manter os Gestores do contrato atualizados sobre o desempenho da execução contratual, praticando, para isso, todos os atos inerentes ao exercício dessa função, incluindo, além daqueles elencados no art. 13 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016:

- I - a atestação das notas fiscais relativas ao contrato, por dois servidores membros da comissão;
 - II - encaminhamento, ao gestor do contrato, de toda documentação comprobatória da boa execução e o termo de recebimento do serviço, bem como os relatórios circunstanciados contendo as alterações observadas (se houver), respeitados os prazos contratuais e legais, juntamente com respectivas notas fiscais;
 - III - prestação, ao gestor, de todas as informações relativas à execução do contrato que o mesmo necessitar;
 - IV - comunicação, ao gestor do contrato, de todas as alterações na execução do ajuste contratual para fins de adoção das providências administrativas cabíveis, o mais breve possível;
 - V - efetuar a glosa nas notas fiscais por eventuais falhas durante a execução do contrato;
 - VI - abrir processo de liquidação com as notas fiscais relativas ao serviço, conforme previsão contratual, inserindo um despacho relatando todas as falhas observadas na execução contratual de modo a municiar o gestor com as informações necessárias a fim de notificar a contratada visando à apuração e a aplicação das devidas sanções administrativas por descumprimento de contrato.
- Art. 3º** - Fica sob a responsabilidade da UNIDADE BENEFICIADA pelo contrato:
- I - manter, sempre, no mínimo, dois membros da comissão fiscalizadora em condições de analisar, conferir, atestar ou validar a atestação das notas fiscais do contrato relacionado;

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
DE 21/05/2025

PROCESSO Nº SEI-030035/003150/2020 - RECONHEÇO a dívida de despesas de exercícios anteriores referente ao encerramento de folha do ex-servidor da Secretaria de Estado de Educação, YOLANDA BRAHIM PEREIRA, no valor total de R\$ 1.210,78 (um mil, duzentos e dez reais e setenta e oito centavos) não pagas até então, em favor de seus herdeiros Denise Brahim Pereira e Marcia Brahim Pereira.

Id: 2650347

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
DE 21/05/2025

PROCESSO Nº SEI-040161/010422/2020 - RECONHEÇO a dívida de despesas de exercícios anteriores referente ao encerramento de folha do ex-servidor da Tribunal de Justiça, ELIETTE DA SILVA SCAVONE, no valor total de R\$ 918,13 (Novecentos e dezoito reais e treze centavos) não pagas até então, em favor de seus herdeiros Sandra da Silva Scavone, Lucia Scavone Pagliuzo e Roberto Scavone.

Id: 2650348

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
DE 21/05/2025

PROCESSO Nº SEI-040161/007966/2020 - RECONHEÇO a dívida de despesas de exercícios anteriores referente ao encerramento de folha do ex-servidor da Secretaria de Estado de Educação, ADOLFO MOREIRA QUAGLIANI, no valor total de R\$ 2.152,24 (dois mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos) não pagas até então, em favor de seus herdeiros Rita de Cássia Ponce de Leão Quagliani, Adolfo Ponce de Leão Quagliani e Michelli Ponce de Leão Quagliani.

Id: 2650349

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
DE 21/05/2025

PROCESSO Nº SEI-030038/000665/2020 - RECONHEÇO a dívida de despesas de exercícios anteriores referente ao encerramento de folha da ex-servidora da Secretaria de Estado de Educação, MARIA COLINETE LEITE GRIBEL, no valor total de R\$ 2.688,66 (dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos) não pagas até então, em favor de seus herdeiros Claudia Leite Gribel dos Santos.

Id: 2650350

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
DE 21/05/2025

PROCESSO Nº SEI-040161/007970/2020 - RECONHEÇO a dívida de despesas de exercícios anteriores referente ao encerramento de folha da ex-servidora da Secretaria de Estado de Educação, ANE SHIRLEY FIUZA GOMES, no valor total de R\$ 2.682,67 (Dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sete centavos) não pagas até então, em favor de seus herdeiros Marcus Vinicius Gomes Ferreira, Matheus Fiuza Gomes Ferreira, Thatiane Fiuza Gomes Ferreira e Livia Fiuza Gomes Ferreira.

Id: 2650351

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
DE 21/05/2025

PROCESSO Nº SEI-040154/000016/2020 - RECONHEÇO a dívida de despesas de exercícios anteriores referente ao encerramento de folha do Pensionista, PAULO HERMINIO DUQUE COSTA, no valor total de R\$ 1.771,60 (um mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta centavos) não pagas até então, em favor de seus herdeiros Jaqueline Milward Duque e Paulo Guilherme Milward Duque.

Id: 2650352

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
DE 21/05/2025

PROCESSO Nº SEI-040161/009141/2020 - RECONHEÇO a dívida de despesas de exercícios anteriores referente ao encerramento de folha do ex-servidor do IASERJ, RONALDO PIRES DO VALLE, no valor total de R\$ 2.708,32 (Dois mil, setecentos e oito reais e trinta e dois centavos) não pagas até então, em favor de seus herdeiros Lucas Tavares do Valle e Edionilda Tavares Santos.

Id: 2650353

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
DE 23/05/2025

PROCESSO Nº SEI-E-01/301962/2007 - Considerando o contido no processo administrativo E-01/301962/2007, na Lei Complementar nº 08/1977 e no Decreto Estadual nº 46.299/2018, **AUTORIZO** o CLUBE DOS CAIÇARAS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.597.550/0001-99, a ocupar o imóvel descrito como Ilha dos Caiçaras, situado na Av. Epitácio Pessoa, s/nº, Lagoa Rodrigo de Freitas, Rio de Janeiro/RJ, registrado sob a matrícula 47.541 no 5º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, em caráter excepcional, a título provisório e precário. Prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir de 05/05/2025. Taxa de ocupação mensal no valor de R\$ 39.772,36 (trinta e nove mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos).

Id: 2650326

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE CERTIDÃO E APOSENTADORIA

ATOS DA GERENTE
DE 26/05/2025

APOSENTA, por incapacidade permanente para o trabalho, a contar da data de publicação deste ato, **JACQUELINE CEZAR LARA DE LIMA BUSCH**, ENFERMEIRO LEI 7946/18, da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, ID funcional nº 42503060, vínculo 1, matrícula nº 923760-3, nos termos do Art. 2º, inciso I, da Lei Complementar 195/2021. Processo nº SEI-080001/013893/2025.

APOSENTA, a contar de 26/05/2025, **AFRANIO LEITE DA SILVA**, AUDITOR DO ESTADO, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, ID funcional nº 19583796, vínculo 1, matrícula 816231-5, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional Estadual nº 90/2021. Processo nº SEI-320001/000290/2025.

FIXAR os proventos de acordo com o Art. 3º, §6º, inciso I, alínea a, da Emenda Constitucional Estadual nº 90/2021, tendo por base a última remuneração integral do cargo efetivo e sendo reajustado pela paridade.

Discriminação das parcelas:

PROVENTO - Lei Estadual 7989/2018 - R\$ 11.150,43

TRIÊNIO - Lei Estadual 1608/1990 - 60% - R\$ 6.690,26

ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO CONT INTERNO - Lei Est. 5756/2010 - R\$ 1.672,56

VERBAS VARIÁVEIS GDA - EC Estadual 90/21 Art. 7º, inciso II - R\$ 3.800,62

Proventos - R\$ 23.313,87

APOSENTA, compulsoriamente, a contar de 10/05/2025, **JOSE CARLOS MALAFAIA DE SOUZA**, INSPETOR DE TRÂNSITO, do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ID funcional nº 20689853, vínculo 1, matrícula nº 2266-5, nos termos do Art. 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 195/2021. Processo nº SEI-150016/033588/2025.

Id: 2650101

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO E PENSÃO

ATOS DO GERENTE
DE 26/05/2025

CONCEDE a **ALEXANDRE DO AMARAL RIBEIRO**, na qualidade de VIÚVO do(a) ex-segurado(a) AMELIA ESCOTTO DO AMARAL RIBEIRO, matrícula 30360-2, cargo de PROFESSOR ASSOCIADO do(a) UERJ, a pensão por morte, no valor de R\$ 15.915,28, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 26 inciso I da Lei 5.260/2008, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 19/09/2024. Processo nº SEI-040014/067850/2024 e processo nº SEI-040014/067853/2024.

CONCEDE a **EDMUNDO DANTAS MOREIRA**, na qualidade de VIÚVO do(a) ex-segurado(a) MARIA DAS GRAÇAS ALVES MOREIRA, matrícula 8561, cargo de ESCRIVÁ do(a) TJRJ, a pensão por morte, no valor de R\$ 16.918,55, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso II, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 30/05/2017. Processo nº SEI-PD-04/149.70/2017 e processo nº SEI-040161/011154/2021.

CONCEDE a **DILZA SOUZA SANTOS**, na qualidade de COTISTA do(a) ex-segurado(a) RUY BARBOSA COSTA BRITTO, matrícula 192747-4, cargo de INSPETOR DE POLÍCIA PENAL do(a) SEAP, a pensão por morte, no valor de R\$ 1.004,43, correspondente a cota de 10,00%, com fundamento no art. 26 inciso II da Lei 5.260/2008, combinado com o art. 17 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 17/06/2023. Processo nº SEI-040150/000912/2023.

CONCEDE a **ELISABETH MARINHO DOS SANTOS**, na qualidade de VIÚVA do ex-segurado DJALMA LOPES DOS SANTOS, matrícula 0119714-4, cargo de AUDITOR FISCAL do(a) SEFAZ, a pensão por morte, no valor de R\$ 37.459,53, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 16/07/2021. Processo nº SEI-PD-04/135.86/2021.

CONCEDE a **NANCY BRAZIL COSTA**, na qualidade de VIÚVA do(a) ex-segurado(a) AMANCIO COSTA, matrícula 8530, cargo de ESCRIVÃO do(a) TJRJ, a pensão por morte, no valor de R\$ 24.899,01, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 26 inciso II da Lei 5.260/2008, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 11/03/2024. Processo nº SEI-040014/011370/2024 e processo nº SEI-040014/011373/2024.

CONCEDE a **FRANCISCA MARIA GOMES CRISOSTOMO**, na qualidade de VIÚVA do(a) ex-segurado(a) VALDELINO JOÃO CRISOSTOMO FILHO, matrícula 056463- 3, cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO do(a) DER, a pensão por morte, no valor de R\$ 5.193,95, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 26 inciso II da Lei 5.260/2008, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 09/12/2024. Processo nº SEI-040014/081973/2024 e processo nº SEI-040014/081975/2024.

CONCEDE a **IONE DA SILVA TACONI**, na qualidade de VIÚVA do(a) ex-segurado(a) AMARO GARCEZ TACONI, matrícula 334698, cargo de ART PAV.ALV. E PEDREIRA do(a) FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, a pensão por morte, no valor de R\$ 2.730,35, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 26 inciso II da Lei 5.260/2008, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 14/12/2022. Processo nº SEI-040150/001797/2022.

Id: 2650046

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

DESPACHOS DO GERENTE
DE 26/05/2025

PROCESSO Nº SEI-040014/026057/2025 - AUTORIZO a compensação previdenciária após análise documental de acordo com a Lei Federal 9.796 de 06 de maio de 1999 e o Decreto nº 10.188 de 20 de dezembro de 2019 e Certidão de Tempo de Contribuição nº 350/2014 de EDNAH BARBOSA DA SILVA homologada por este RPPS e publicado no diário oficial de 19 de novembro de 2014.

PROCESSO Nº SEI-040014/026600/2025 - AUTORIZO a compensação previdenciária após análise documental de acordo com a Lei Federal 9.796 de 06 de maio de 1999 e o Decreto nº 10.188 de 20 de dezembro de 2019 e Certidão de Tempo de Contribuição nº 821/2017 de JULIANA CARMELITA DE LIMA MUNIZ homologada por este RPPS e publicado no diário oficial de 05 de março de 2018.

PROCESSO Nº SEI-040014/012580/2025 - AUTORIZO a compensação previdenciária após análise documental de acordo com a Lei Federal 9.796 de 06 de maio de 1999 e o Decreto nº 10.188 de 20 de dezembro de 2019 e Certidão de Tempo de Contribuição nº 522/2012 de DIONNES DA SILVA ALVES homologada por este RPPS e publicado no diário oficial de 06 de março de 2023.

PROCESSO Nº SEI-040014/025460/2025 - AUTORIZO a compensação previdenciária após análise documental de acordo com a Lei Federal 9.796 de 06 de maio de 1999 e o Decreto nº 10.188 de 20 de dezembro de 2019 e Certidão de Tempo de Contribuição nº 322/2018 de LENIELCE MACHADO ALVES homologada por este RPPS e publicado no diário oficial de 17 de janeiro de 2019.

DE 27/05/2025

PROCESSO Nº SEI-040014/025532/2025 - AUTORIZO a compensação previdenciária após análise documental de acordo com a Lei Federal 9.796 de 06 de maio de 1999 e o Decreto nº 10.188 de 20 de dezembro de 2019 e Certidão de Tempo de Contribuição nº 100/2009 de LÍGIA NOVAES DE SÁ homologada por este RPPS.

Id: 2650120

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO DO GERENTE
DE 27/05/2025

PROCESSO Nº SEI-040014/026379/2025 - AUTORIZO a compensação previdenciária após análise documental de acordo com a Lei Fe-

deral 9.796 de 06 de maio de 1999 e o Decreto nº 10.188 de 20 de dezembro de 2019 e Certidão de Tempo de Contribuição nº 502/2023 de DALILA RODRIGUES DOS SANTOS homologada pela Secretaria de Estado de Educação e publicado no diário oficial de 22 de fevereiro de 2024.

Id: 2650325

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS
PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2025 SEI-220001/000346/2025 30/04/2025

Aos 30 de abril de dois mil e vinte e cinco, às 10 horas - (SEI-220001/000346/2025), compareceram para a 4ª Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro (CPPDE), como convidados, o Sr. Fabio Picanço de Seixas Loureiro, Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN), a Sr. Victor Hugo Lavinias, Diretor de Incentivos Fiscais da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN), o Sr. Bruno Nunes , Superintendente Interino de Concessão de Incentivos Fiscais (CODIN/SUPCIF), o Sr. Victor Avelino da Mota, Assessor da Superintendência de Incentivos Fiscais da CODIN (CODIN/SUPCIF), o Sr. João Claudio Marchelli Filho, Auditor Fiscal da Receita Estadual, o Sr. Rafael Alves da Silva, Assistente II da Secretaria de Estado da Casa Civil (SECC/ASSEGAB), o Sr. Paulo Victor Rabello Gonçalves, Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (SEDEICS), o Sr. Conrado Gomes Ogniben Vargas, Assessor do Gabinete (SEDEICS/GABSEC), o Sr. Áttila de Queiroz França, Assessor do Gabinete (SEDEICS/GABSEC) e a Sra. Roberta Simões Maia, integrante da Secretaria Executiva da CPPDE (SEDEICS/SECPPDE).
MESA DOS TRABALHOS: A mesa foi composta pela Sra. Fernanda Pereira Curdi, Secretária de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - Interina, na qualidade de Presidente da Comissão, pelo Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, representando o Secretário de Estado da Casa Civil (SECC), e pelo Sr. Juliano Pasqual, Secretário de Estado de Fazenda (SEFAZ).

QUORUM DE INSTALAÇÃO: apresentado o quórum nos termos do art. 6º, do Decreto nº 47.618/21, que institui o Regimento Interno da CPPDE.

QUESTÃO DE ORDEM:

Solicitação de enquadramento no Tratamento Tributário Especial (TTE) de ICMS/RJ - APRESENTAÇÃO: 1. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LINCOLN LTDA., SEI 220010/000591/2023 - Lei nº 6.979/2015; 2. FORTYMIL RIO INDÚSTRIA DE RESINA TERMOPLÁSTICA LTDA., SEI 220003/000300/2024 - Lei nº 6.979/2015; 3. MALTAS SOLUÇÕES EM AÇO COMÉRCIO E INDUSTRIAL LTDA., SEI 220010/000030/2022 - Lei nº 6.979/2015; 4. IMEP DO BRASIL INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA., SEI 220003/000124/2025 - Lei nº 8.960/2020; 5. DSERPA SPECIAL STEEL COMPANY LTDA., SEI - 220010/000273/2023 - Lei nº 6.979/2015; 6. COMPANHIA DOREL BRASIL PRODUTOS INFANTIS, SEI - 220010/000715/2023 - Lei nº 9.025/2020; 7. VR ENERGIA COMÉRCIO DE MATERIAIS E PAINÉIS ELÉTRICOS LTDA., SEI 220010/000499/2022 - Lei nº 6.979/2015; 8. BELLA FIBRA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., SEI 220003/000420/2024 - Lei nº 6.979/2015; 9. SLS SUPRIMENTOS MARÍTIMOS LTDA., SEI 220003/001627/2024 - Lei nº 9.025/2020; 10. NEW PAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., SEI 220003/000442/2024 - Lei nº 6.979/2015; 11. SS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., SEI 220003/000436/2024 - Lei nº 6.979/2015; 12. PRAOBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., SEI 220010/000170/2021 - Lei nº 6.979/2015; 13. DCARTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., SEI 220003/000609/2024 - Lei nº 9.025/2020; 14. VIDEPLAST INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., SEI 220010/000318/2022 - Lei nº 6.979/2015; 15. KIAN IMPORTAÇÃO LTDA., SEI 220003/001914/2024 - Lei nº 9.025/2020; 16. TR AÇO RÁPIDO LIMITADA, SEI 220003/000302/2024 - Lei nº 6.979/2015; 17. METALPRONTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., SEI 220003/000698/2024 - Lei nº 4.178/2003; 18. SAVIO VIEIRA DA TORRE LTDA., SEI 220003/000418/2024 - Lei nº 6.979/2015; 19. BIOSOLVIT SOLUÇÕES EM BIOTECNOLOGIA S.A., SEI 220010/000582/2022 - Lei nº 6.979/2015; 20. INTERSEA AMBIENTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., SEI 220003/000215/2024 - Lei nº 6.979/2015; 21. TORNOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., SEI 220010/000378/2022 - Lei nº 6.979/2015. REAPRESENTAÇÃO: 22. KARPOWERSHIP BRASIL ENERGIA LTDA., SEI 040079/004794/2022 - Lei nº 9.214/2021; 23. CLEAN-MIX PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA., SEI 220010/000273/2021 - Lei nº 9.025/2020; 24. ACQUAMAX COMERCIAL LTDA., SEI 220010/000335/2023 - Lei nº 6.979/2015; 25. RAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO EIRELI, SEI 220010/000524/2022 - Lei nº 6.979/2015; 26. BBR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., SEI 220010/000416/2023 - Lei nº 9.025/2020. REEXAME: 27. VOA DUA COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA., SEI 220010/000022/2023 - Decreto nº 36.449/2004; 28. DALIA COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA., SEI 220010/000248/2023 - Decreto nº 36.449/2004; 29. ALM HIGIENE LIMPEZA E EMBALAGENS EIRELI, SEI 220010/000044/2024 - Lei nº 6.979/2015; 30. GENPLASTIC INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA., SEI 220010/000579/2023 - Lei nº 6.979/2015; 31. V3TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., SEI 220010/000519/2023 - Lei nº 6.979/2015; 32. MAGAZZINO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., SEI 220010/000120/2023 - Lei nº 9.025/2020; 33. SIANFER FERRO E AÇO LTDA., SEI 220010/000026/2024 - Lei nº 4.178/2003; 34. NOVA LOGÍSTICA REVERSA LIMITADA, SEI 220010/000493/2023 - Lei nº 4.178/2003; 35. VIBRAPACK RIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS EIRELI, SEI 220010/000252/2022 - Lei nº 6.979/2015; 36. C. FONTE RECUPERAÇÃO E METAIS LTDA., SEI 220010/000149/2023 - Lei nº 4.178/2003; 37. PETERLU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., SEI 220010/000016/2024 - Lei nº 6.979/2015; 38. MANOSFER INDÚSTRIA DE FERRO LTDA., SEI 220010/000275/2023 - Lei nº 6.979/2015. ASSUNTOS GERAIS: 39. RESOLUÇÃO CONJUNTA SEFAZ/SEDEICS - Táticos, SEI 220012/000117/2022.

Aberta a reunião, a Sra. Fernanda Pereira Curdi, Presidente da CPPDE, atendendo a disposição no inciso I, do art. 17 do regimento interno da CPPDE (Decreto nº. 47.618/2021), passou a palavra ao Diretor-Presidente da CODIN para a apresentação dos pleitos pautados.

O Diretor-Presidente da CODIN iniciou solicitando a retirada de pauta do pleito da Indústria e Comércio de Bebidas Lincoln Ltda., para conclusão da reanálise em função das informações referentes à alíquota de ICMS praticada pela empresa e a alíquota de ICMS utilizada na análise do pleito. Diante do exposto e após discussões os membros acolheram a solicitação da CODIN de retirada de pauta do pleito da empresa acima mencionada.

Continuando, o Diretor-Presidente da CODIN passou a palavra ao Diretor de Incentivos da CODIN para apresentação dos demais pleitos pautados.

1. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LINCOLN LTDA., inscrita no CNPJ nº 31.918.501/0001-85, PROCESSO: SEI-220010/000591/2023. Processo retirado de pauta, consoante com a solicitação da CODIN e acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início desta Ata.

2. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. FORTYMIL RIO INDÚSTRIA DE RESINA TERMOPLÁSTICA LTDA., inscrita no CNPJ nº 09.307.577/0001-

15. PROCESSO: SEI-220003/000300/2024. Em 08/05/2024, em conformidade com a disposição contida no art. 6º da Lei nº 10.203/2023, foi recepcionado o pedido de enquadramento no regime especial instituído pela Lei nº 6.979/2015. Sediada no município de Duque de Caxias e constituída em 07/12/2007, a empresa atua na fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais (CNAE 22.29-3/02). O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 3,15 milhões, destinados à modernização tecnológica e ampliação da produção. O estudo mercadológico aponta que no estado do Rio de Janeiro, foram identificados 296 estabelecimentos atuando com o mesmo CNAE principal, dos quais 16 contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de Fabricação de Artefatos de Material Plástico para Usos Industriais vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no ERJ, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 50 empregos, sendo 20 postos de trabalho diretos e 30 indiretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. A CODIN informou que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e somada às informações prestadas pela CODIN, manifestou-se favorável ao pleito. A SEDEICS, diante das informações apresentadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestou favorável ao pleito. Concluiu informando que a requerente apresentou nos autos do processo certidão do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais, vencida em 20/09/2024 e com isso sugere que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SECC, subsidiada pelas informações da CODIN, da SEFAZ e da SEDEICS, se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ e a SECC acolheram a sugestão da SEDEICS de condicionar a assinatura do Termo de Acordo à apresentação da certidão do INEA atualizada. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da empresa FORTYMIL RIO INDÚSTRIA DE RESINA TERMOPLÁSTICA LTDA., inscrita no CNPJ nº 09.307.577/0001-15, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, com a condicionante da requerente apresentar a certidão atualizada do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, para a assinatura do Termo de Acordo.

3. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. MALTAS SOLUÇÕES EM AÇO COMÉRCIO E INDUSTRIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 27.770.873/0001-30. PROCESSO: SEI-220010/000030/2022. Em 18/01/2022, em conformidade com a disposição contida no art. 6º da Lei nº 10.203/2023, foi recepcionado o pedido de enquadramento no regime especial instituído pela Lei nº 6.979/2015. Sediada no município de Barra Mansa e constituída em 18/05/2017, a empresa, atua na fabricação de estruturas metálicas (CNAE 25.11-0/00). O projeto prevê investimento estimado em R\$ R\$1,09 milhão, com foco na aquisição de máquinas, equipamentos e obras civis que propiciará aumento da produção. De acordo com o estudo mercadológico, existem atualmente 220 sociedades empresariais no estado do Rio de Janeiro que atuam com o mesmo CNAE principal, sendo que 6 (seis) contam com tratamento tributário especial, situadas principalmente nos municípios de Barra Mansa, Mendes e Duque de Caxias. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê geração de 34 empregos diretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. A CODIN informou que a requerente não apresentou informações relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram em muito a nota metodológica, e opinou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ, por sua vez, informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, inclusive Dívida Ativa. Mas diante das informações apresentadas pela CODIN, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS e a SECC subsidiadas pelas informações da CODIN, também se manifestaram desfavoráveis ao pleito de enquadramento. DECISÃO: Os membros da CPPDE deliberaram, por unanimidade, por indeferir o pleito de enquadramento da empresa MALTAS SOLUÇÕES EM AÇO COMÉRCIO E INDUSTRIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 27.770.873/0001-30, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, tendo em vista que a requerente não apresentou informações relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram em muito a nota metodológica. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

4. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 8.960/2020. IMEP DO BRASIL INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 27.832.955/0001-61, PROCESSO: SEI-220003/000124/2025. Localizada no município de Duque de Caxias, constituída em 28/12/1982, a empresa atua na fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios (CNAE 28.29-1/99). O projeto objetiva expansão de suas operações de produção de centralizadores, eixos Cardan, peças para caminhões e equipamentos e prevê investimento total em R\$ 1,1 milhão. Segundo o Estudo Mercadológico, o setor econômico no qual a empresa está inserida conta com 98 estabelecimentos atualmente ativos no estado do Rio de Janeiro, dos quais 01 (uma) sociedade empresarial é beneficiada com tratamento tributário especial (TTE), o que indica espaço para crescimento do setor e fortalecimento da cadeia produtiva regional, de modo que não implica concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 36 postos de trabalho, sendo 14 diretos e 22 indiretos. A CODIN informou que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, inclusive Dívida Ativa, e se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pelas informações da CODIN e da SEFAZ se manifestaram favoráveis ao pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da IMEP DO BRASIL INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 27.832.955/0001-61, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 8.960/2020.

5. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. DSERPA SPECIAL STEEL COMPANY LTDA., inscrita no CNPJ nº 48.915.571/0001-82, PROCESSO: SEI-220010/000273/2023. Em 12/05/2023, em conformidade com a disposição contida no art. 6º da Lei nº 10.203/2023, foi recepcionado o pedido de enquadramento no regime especial instituído pela Lei nº 6.979/2015. A requerente, constituída em 16/12/2022, está localizada no município de Porto Real e atua no segmento de serviços de corte e dobra de metais, com CNAE principal 25.99-3/02. O projeto apresentado visa a implantação de unidade industrial para atendimento a clientes no mercado nacional e internacional e prevê investimento da ordem de R\$ 4,19 milhões. De acordo com o estudo mercadológico existem, atualmente no Estado, 254 estabelecimentos no estado do Rio de Janeiro atuando com o mesmo CNAE principal, dos quais 11 (onze) contam com tratamento tributário especial, restando evidente que a atividade de Serviço de Corte e Dobra de Metais vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no ERJ, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a criação de 47 empregos diretos ao longo de cinco anos, além de empregos indiretos, com contratação prioritária de mão de obra local. Ressaltou que a empresa não apresentou as certidões emitidas pelo INEA, que atestam a inexistência de passivo ambiental e a regularidade ambiental, requisitos obrigatórios para aprovação e fruição do incentivo fiscal, conforme determinado no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no § 1º, art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, respectivamente, bem como não apresentou informações relevantes e suficientes que comprometeram a nota metodológica. Concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fis-

cal da requerente se encontra regular, inclusive Dívida Ativa, mas diante das informações prestadas pela CODIN se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pelas informações da CODIN se manifestaram pelo indeferimento. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito de enquadramento da DSERPA SPECIAL STEEL COMPANY LTDA., inscrita no CNPJ nº 48.915.571/0001-82, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, em razão da não apresentação das certidões emitidas pelo INEA que atestam a inexistência de passivo ambiental e a regularidade ambiental, requisitos obrigatórios para aprovação e fruição do incentivo fiscal, conforme determina o inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e o § 1º, art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, bem como a não apresentação de informações relevantes e suficientes que comprometeram a nota metodológica. Decidiram, ainda, que a empresa requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

6. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. COMPANHIA DOREL BRASIL PRODUTOS INFANTIS, inscrita no CNPJ nº 10.659.948/0008-83, PROCESSO: SEI-220010/000715/2023. Sediada no município de Campos dos Goytacazes e constituída em 26/06/2018, a empresa atua no comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, conforme CNAE 46.49-4/99, na condição de central de distribuição vinculada a indústria localizada em solo fluminense. O projeto apresentado tem por objetivo, por meio da redução da carga tributária, o aumento de sua participação no mercado com consequentes aumentos na arrecadação e geração de empregos. Prevê a realização de investimento na ordem de R\$ 3,50 milhões e a criação de 33 empregos diretos ao longo dos próximos cinco anos. De acordo com o Estudo Mercadológico, existem atualmente 571 empresas no estado do Rio de Janeiro atuando com o mesmo CNAE principal, sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial, o que indica a ausência de concorrência predatória. A CODIN informou ainda, que a operação detalhada no projeto da requerente não coaduna com a disposição contida no inciso II, art. 2º do Decreto nº 47.437/2020 e diante dessa situação opinou pelo indeferimento do pleito. Ampara esse opinamento no parecer da Assessoria Jurídica da CODIN com base na Consulta Tributária SEFAZ acerca de matéria semelhante. A SEFAZ, diante dos fatos apresentados sugeriu que o pleito fosse baixado em diligência, por até 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente ata, para rever a Consulta Tributária utilizada como base para o opinamento da CODIN e verificar a atinência com a matéria em tela. A SEDEICS e a SECC, após discussões, acolheram a sugestão da SEFAZ. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, baixar em diligência, por até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta ata, o processo COMPANHIA DOREL BRASIL PRODUTOS INFANTIS, inscrita no CNPJ nº 10.659.948/0008-83 para a SEFAZ rever a Consulta Tributária utilizada como base para o opinamento da CODIN e verificar a atinência com a matéria em tela.

7. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. VR ENERGIA COMÉRCIO DE MATERIAIS E PAINÉIS ELÉTRICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.257.155/0001-24, PROCESSO: SEI-220010/000499/2022. Em 18/10/2022, em conformidade com a disposição contida no art. 6º da Lei nº 10.203/2023, foi recepcionado o pedido de enquadramento no regime especial instituído pela Lei nº 6.979/2015. Sediada no município de Volta Redonda, a empresa atua no setor de fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, conforme seu CNAE principal 27.31-7/00. O projeto apresentado pela requerente prevê um investimento total de R\$ 540 mil, destinado à ampliação da capacidade produtiva e modernização tecnológica, visando aumentar a competitividade no mercado regional. O Estudo Mercadológico identificou que, no estado do Rio de Janeiro, existem 18 (dezoito) empresas atuando no mesmo segmento, sem registrar se contam, ou não, com os benefícios do tratamento tributário especial. Aponta que na atividade de Fabricação de Aparelhos e Equipamentos para Distribuição e Controle de Energia Elétrica existe lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê criação de 33 empregos diretos ao longo dos próximos cinco anos. A CODIN informou que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, opinou pelo deferimento. Entretanto ressaltou que recentemente a empresa apresentou uma petição e não houve tempo hábil para análise do assunto. Com isso sugere que o processo seja baixado em diligência para análise do material. A SEFAZ informou que em maio de 2023 a situação fiscal da requerente estava irregular. Com isso, também, sugere que o processo seja baixado em diligência para atualização da análise cadastral e fiscal da empresa. A SEDEICS e a SECC, com base nas informações prestadas, acolheram as sugestões da CODIN e da SEFAZ. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, baixar em diligência, por até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta ata, o processo da VR ENERGIA COMÉRCIO DE MATERIAIS E PAINÉIS ELÉTRICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.257.155/0001-24, para a SEFAZ atualizar a análise cadastral e fiscal da requerente e para a CODIN analisar a petição apresentada.

8. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. BELLA FIBRA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 55.047.370/0001-76, PROCESSO: SEI-220003/000420/2024. Em 31/05/2024, em conformidade com a disposição contida no art. 6º da Lei nº 10.203/2023, foi recepcionado o pedido de enquadramento no regime especial instituído pela Lei nº 6.979/2015. Sediada no município de Petrópolis, a empresa atua no setor de fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente, conforme CNAE principal 10.99-6/99. O projeto apresentado pela requerente prevê um investimento total de R\$2 milhões, destinado à ampliação da capacidade produtiva e modernização tecnológica, visando aumentar a competitividade no mercado regional. O estudo mercadológico identificou que, no estado do Rio de Janeiro, existem atualmente 15 empresas atuando no mesmo segmento que contam com os benefícios do tratamento tributário especial. Aponta que a atividade de Fabricação de Outros Produtos Alimentícios Não Especificados Anteriormente vem crescendo ao longo dos anos no Brasil, porém o estado do Rio de Janeiro apresenta uma breve retração, de modo que existe lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. A CODIN informou que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica e opinou pelo deferimento. Ressaltou que a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais estava válida até 12/12/2024 e com isso sugere que, na hipótese de deferimento do pleito, a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e se manifestou pelo deferimento do pleito acolhendo a sugestão da CODIN de condicionar a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA atualizada, bem como da certidão de regularidade fiscal. A SEDEICS e a SECC, acompanharam a SEFAZ. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da BELLA FIBRA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 55.047.370/0001-76, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, com a condicionante da requerente apresentar a certidão do INEA, atestando a inexistência de infrações ambientais bem como a certidão de regularidade fiscal, atualizadas, para a assinatura do Termo de Acordo.

9. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. SLS SUPRIMENTOS MARÍTIMOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.207.730/0003-43, PROCESSO: SEI-220003/001627/2024. Sediada no município do Rio de Janeiro, a empresa atua no segmento de comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, conforme CNAE principal 46.91-5/00. O projeto apresentado prevê a ampliação da capacidade de armazenamento e modernização dos processos logísticos, com foco no aumento da competitividade no mercado regional e

nacional e prevê investimentos da ordem de R\$ R\$ 7,41 milhões. O Estudo Mercadológico identificou que no estado do Rio de Janeiro, existem atualmente 234 estabelecimentos atuando no mesmo segmento, dos quais 52 contam com os benefícios do tratamento tributário especial, incluindo 10 situados no município do Rio de Janeiro. Pontuou que atividade de Comércio Atacadista de Mercadorias em Geral, com Predominância de Produtos Alimentícios vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no Estado, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. A CODIN informou que foi realizado consulta junto ao sistema da SEFAZ, e que restou possível constatar que, no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento, a requerente comercializou com menos de 600 (seiscentos) estabelecimentos, não atendendo o disposto no inciso II, art. 8º da Lei nº 9.025/2020, que se constitui em requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal. Diante dessa situação, opinou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da empresa se encontra regular, mas diante da informação da CODIN se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pela informação da CODIN, se manifestaram desfavoráveis ao pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito de enquadramento da SLS SUPRIMENTOS MARÍTIMOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.207.730/0003-43, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, tendo em vista o não atendimento da disposição contida no inciso II, art. 8º da Lei nº 9.025/2020, que trata da comprovação de comercialização com, no mínimo, 600 (seiscentos) clientes, no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento. Decidiram, ainda, que a empresa requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

10. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. NEW PAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., inscrita no CNPJ nº 33.262.488/0001-84, PROCESSO: SEI-220003/000442/2024. Em 03/06/2024, em conformidade com a disposição contida no art. 6º da Lei nº 10.203/2023, foi recepcionado o pedido de enquadramento no regime especial instituído pela Lei nº 6.979/2015. Sediada no município de Cantagalo, a empresa atua no segmento de fabricação de chapas e embalagens de papelão ondulado, conforme seu CNAE principal 17.33-8/00. O projeto tem por objetivo o desenvolvimento de suas atividades, bem como sua competitividade no mercado Fluminense em condições simétricas aos concorrentes que já possuem benefícios fiscais e prevê investimentos da ordem de R\$ 800 mil. O Estudo Mercadológico identificou que atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 08 (oito) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal que contam com tratamento tributário especial (TTE). Pontuou que a atividade de fabricação de chapas e embalagens de papelão ondulado vem crescendo ao longo dos anos no Brasil, porém com decréscimo no Estado, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, concluindo que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo o projeto prevê a geração de 33 (trinta e três) postos de trabalho no período de 5 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, opinou pelo deferimento. Entretanto, ressaltou que a requerente apresentou nos autos do processo certidão ambiental do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, com validade até 24/12/2023. Com isso sugere que, sendo deferido o pleito, a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e se manifestou favorável ao pleito e de acordo com a sugestão da CODIN de condicionar a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA atualizada. A SEDEICS e a SECC, diante das informações apresentadas, também se manifestaram pelo deferimento do pleito e de acordo com a sugestão da CODIN. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da NEW PAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., inscrita no CNPJ nº 33.262.488/0001-84, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, com a condicionante da requerente apresentar certidão atualizada do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais para a assinatura do Termo de Acordo.

11. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. SS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 55.328.931/0001-05, PROCESSO: SEI-220003/000436/2024. Em 03/06/2024, em conformidade com a disposição contida no art. 6º da Lei nº 10.203/2023, foi recepcionado o pedido de enquadramento no regime especial instituído pela Lei nº 6.979/2015. Sediada no município de Nova Friburgo, a empresa atua no segmento de fabricação de alimentos industrializados, conforme seu CNAE principal 10.91-1/02. O projeto prevê investimentos da ordem de R\$ 1,2 milhão destinados à modernização tecnológica e ampliação da capacidade produtiva, de modo a desenvolver suas atividades, bem como aumentar a competitividade no mercado Fluminense em condições simétricas aos concorrentes que já possuem os benefícios fiscais no Estado. O Estudo Mercadológico identificou que, no estado do Rio de Janeiro, existem 13 sociedades empresariais que contam com tratamento tributário especial (TTE). Pontuou que a atividade de Fabricação de Produtos de Padaria e Confeitaria com Predominância de Produção Própria vem crescendo ao longo dos anos no Brasil, e no Estado, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, concluindo que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 15 empregos diretos e 13 empregos indiretos. A CODIN informou que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, opinou pelo deferimento. Entretanto ressaltou que a requerente apresentou nos autos do processo certidão ambiental do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, com validade até 28/02/2025. Com isso sugere que, sendo deferido o pleito, a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal se encontra regular e se manifestou pelo deferimento e concordou com a sugestão da CODIN de condicionar a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA atualizada, bem como da certidão de regularidade fiscal. A SEDEICS diante das informações da CODIN e da SEFAZ se manifestou favorável ao pleito e acolheu as sugestões da CODIN e da SEFAZ de condicionar a assinatura do Termo de Acordo a apresentação de certidões atualizadas. A SECC acompanhou a SEFAZ e a SEDEICS. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da SS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 55.328.931/0001-05, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, com a condicionante da requerente apresentar certidão do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais, bem como da certidão de regularidade fiscal, atualizadas, para a assinatura do Termo de Acordo.

12. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. PRAOBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 33.445.273/0001-07, PROCESSO: SEI-220010/000170/2021. Em 08/04/2023, em conformidade com a disposição contida no art. 6º da Lei nº 10.203/2023, foi recepcionado o pedido de enquadramento no regime especial instituído pela Lei nº 6.979/2015. Sediada no município de Queimados, a empresa atua no segmento de preparação de massa de concreto e argamassa para construção civil. O projeto tem por objetivo ampliação da sua linha de produção, bem como o início de outros investimentos de grande porte, tais como o beneficiamento de areia e a produção de energia fotovoltaica para alimentação dos seus equipamentos e prevê investimentos da ordem de R\$2,36 milhões. O Estudo Mercadológico identificou que, no estado do Rio de Janeiro, existem aproximadamente 306 empresas atuando no mesmo segmento, das quais 4 contam com tratamento tributário especial, concluindo que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto

social decorrente da concessão do incentivo o projeto prevê a geração de 21 postos de trabalho diretos no período de 5 anos. A CODIN informou que o custo dos insumos projetado está muito acima do faturamento que o custo da mão de obra projetado está muito acima do faturamento previsto pela requerente e se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação fiscal da requerente se encontra irregular e somada a informação prestada pela CODIN, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pelas informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestaram desfavoráveis ao pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito de enquadramento da PRAOBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 33.445.273/0001-07, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, tendo em vista a irregularidade fiscal da requerente, bem como a incompatibilidade existente entre os valores indicados para o faturamento e o custo dos insumos no período de 5 anos. Decidiram, ainda, que a empresa requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

13. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. DCARTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 49.682.710/0001-38. PROCESSO: SEI-220003/000609/2024. Sediada no município de Duque de Caxias, e constituída em 23/02/2023, a empresa atua no segmento de comércio atacadista de artigos de armário, conforme seu CNAE principal 46.41-9/03, na modalidade de comércio exterior. O projeto tem por objetivo, com a redução da carga tributária, permitir maior competitividade no mercado nacional e prevê investimentos da ordem de R\$ 570 mil. O Estudo Mercadológico identificou que no estado do Rio de Janeiro, existem 605 estabelecimentos atuando no segmento da CNAE 46.49-4/01, dos quais 22 possuem tratamento tributário especial (TTE). Apontou que a atividade de comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente vem crescendo ao longo dos anos no Brasil, porém apresentando retração e no Estado, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, concluindo que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 18 empregos diretos e 10 empregos indiretos ao longo de 5 anos. A CODIN informou que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, opinou pelo deferimento. Entretanto ressaltou que a requerente apresentou nos autos do processo certidão ambiental do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, com validade até 02/11/2024. Com isso sugere que, sendo deferido o pleito, a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente está regular. Entretanto, considerando o projeto apresentado, entendeu ser necessário detalhar a operação e os valores envolvidos tanto no investimento quanto na projeção do faturamento. Com isso se manifestou pela baixa em diligência do processo da requerente. A SEDEICS e a SECC, após as observações da SEFAZ acerca do projeto, se manifestaram também pela baixa em diligência do processo. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, baixar em diligência, por até 60 dias, a contar da publicação desta ata, o processo de enquadramento da DCARTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 49.682.710/0001-38, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, para a CODIN instar a requerente informações mais detalhadas acerca do projeto apresentado, notadamente os valores envolvidos no investimento e na projeção do faturamento.

14. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. VIDEPLAST INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., inscrita no CNPJ nº 79.687.588/0007-49. PROCESSO: SEI-220010/000318/2022. Em 11/07/2022, em conformidade com a disposição contida no art. 6º da Lei nº 10.203/2023, foi recepcionado o pedido de enquadramento no regime especial instituído pela Lei nº 6.979/2015. Sediada no município de Três Rios, constituída em 16/07/2010, a empresa atua no segmento de fabricação de embalagens plásticas flexíveis, conforme seu CNAE principal 22.22-6/00. O projeto, que prevê investimentos da ordem de R\$ 37 milhões, tem por objetivo, além do crescimento da atividade industrial, a sucessão de direitos da VDP INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., empresa enquadrada no regime especial de tributação de que trata a Lei nº 6.979/2015, por meio de uma de suas leis antecessoras, a Lei nº 4.533/2005, que foi incorporada pela requerente em 2019. O Estudo mercadológico identificou que atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 310 (trezentas e dez) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE principal, sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE). Aponta que a atividade de Fabricação de Embalagens de Plástico vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no Estado, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão de incentivos, o projeto prevê a geração de 12 empregos diretos ao longo de 5 anos. A CODIN informou que não foi apresentada a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, bem como a licença de operações, que se constituem em requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal. Informou, ainda, que a solicitação de enquadramento é de julho de 2022 e que a requerente apresentou, em seu quadro de empregos, remunerações inferiores a R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), salário mínimo fixado para o exercício de 2022 com base na Lei nº 14.358/2022. Diante do exposto, concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ, informou que a situação cadastral e fiscal da requerente está regular. Entretanto, considerando as informações prestadas pela CODIN se manifestou desfavorável ao pleito de enquadramento. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pelas informações da CODIN, se manifestaram pelo indeferimento. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito de enquadramento da VIDEPLAST INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., inscrita no, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, considerando que não foi apresentada a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, bem como a licença de operações, que se constituem em requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal e o descumprimento da Lei Federal nº 14.358/2022, que versa sobre o valor do salário-mínimo. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

15. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. KIAN IMPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.890.979/0007-31. PROCESSO: SEI-220003/001914/2024. Sediada no município de São Gonçalo, constituída em 18/07/2024, a empresa atua no segmento de comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários, conforme seu CNAE principal 46.93-1/00. O projeto apresentado, que prevê a realização de investimento da ordem de R\$ 900 mil, tem por objetivo a comercialização de produtos de marcas e fornecedores cujos contratos de exclusividade conflitam com os produtos atualmente comercializados pela Matriz e maximizar o potencial de distribuição com consequente aumento de competitividade. O Estudo Mercadológico identificou que, no estado do Rio de Janeiro, existem 217 empresas atuando no mesmo segmento, das quais 16 possuem tratamento tributário especial (TTE). Aponta que a atividade de comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários vem crescendo ao longo dos anos no Estado, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 20 (vinte) postos de trabalho, sendo 10 (dez) diretos e 10 (dez) indiretos. A CODIN informou que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e com base no Relatório Circunstanciado, Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e se manifestou favorável ao pleito de enquadramento. A SEDEICS, com base

nas informações da CODIN e da SEFAZ se manifestou pelo deferimento, ressaltando que a concessão do incentivo não poderá implicar a desativação de qualquer outra unidade da empresa estabelecida no Estado, nem mesmo a redução de empregos e faturamento dessas outras unidades. A SECC, com base nas informações apresentadas, também se manifestou pelo deferimento. A SEFAZ e a SECC concordaram com a ressalva da SEDEICS. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da KIAN IMPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.890.979/0007-31, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, com a ressalva de que a concessão do incentivo não poderá implicar a desativação de qualquer outra unidade da empresa estabelecida no Estado, nem mesmo a redução de empregos e faturamento dessas outras unidades.

16. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. TR AÇO RÁPIDO LTDA., inscrita no CNPJ nº 21.951.541/0001-75. PROCESSO: SEI-220003/000302/2024. Em 08/05/2024, em conformidade com a disposição contida no art. 6º da Lei nº 10.203/2023, foi recepcionado o pedido de enquadramento no regime especial instituído pela Lei nº 6.979/2015. Sediada no município de Tanguá, constituída em 12/02/2015, a empresa atua no segmento de fabricação de artefatos de cimento para uso na construção, conforme seu CNAE principal 23.30-3/02. O projeto apresentado tem por objetivo expansão das atividades da empresa e representa investimento da ordem de R\$2,2 milhões. O Estudo Mercadológico identificou que no Estado existem 224 sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal e que 7 contam com tratamento tributário especial. Aponta que a atividade de fabricação de artefatos de cimento para uso na construção vem crescendo ao longo dos anos no Estado, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 9 (nove) postos de trabalho diretos. A CODIN informou, ainda, que projeto da requerente não cumpre com os requisitos legais para enquadramento do referido benefício, haja vista prever, em sua Carta Consulta I e II, operações de venda interna a consumidor final, não contribuinte do imposto, acima de 10%, o que é vedado pelo artigo 6º da Lei nº 6.979/2015, bem como, a irregularidade fiscal atestada pela SEFAZ. Concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ ratifica a irregularidade fiscal da requerente e se manifesta pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pelas informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestaram desfavoráveis ao pleito de enquadramento. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito de enquadramento da TR AÇO RÁPIDO LTDA., inscrita no CNPJ nº 21.951.541/0001-75, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, considerando o descumprimento do limite de vendas a não contribuintes, nos termos da disposição contida no art. 6º da Lei nº 6.979/2015, bem como o não atendimento do inciso II, art. 11 da mesma lei, que se constituem como requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo para a concessão dos benefícios pleiteados. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

17. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. METALPRONTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 32.230.955/0001-21. PROCESSO: SEI-220003/000698/2024. Sediada no município do Rio de Janeiro, constituída em 03/01/1989, a empresa atua no segmento de recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio, conforme seu CNAE principal 38.31-9/99. O projeto, que representa investimento da ordem de R\$ 1,45 milhão, tem por objetivo a expansão de suas operações de reciclagem de metais ferrosos e não ferrosos, e busca obter isonomia tributária para aumentar sua competitividade no mercado interestadual. O Estudo Mercadológico sinaliza que no estado do Rio de Janeiro existem 64 empresas atuando no mesmo segmento, das quais 12 possuem tratamento tributário especial (TTE). Sinaliza, ainda, que a atividade de recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no Estado devido à crescente preocupação da sociedade com questões ligadas à saúde e meio ambiente, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Com relação ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 700 (setecentos), sendo 20 (vinte) diretos e 680 (seiscentos e oitenta) indiretos. A CODIN informou que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e com base no Relatório Circunstanciado, Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, opinou pelo deferimento, ressaltando que a requerente apresentou nos autos do processo certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, com validade até 15/02/2025. Com isso sugere que, sendo deferido o pleito, a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, porém, diante dos volumes de investimento e projeções de faturamento mencionados, considerou pertinente proceder com uma avaliação mais aprofundada, visando verificar a consistência dos dados econômicos e financeiros informados no processo e confirmar a viabilidade tributária da operação. Com isso solicitou a baixa em diligência do processo para análise. A SEDEICS e a SECC, diante do exposto, acolheram a solicitação da SEFAZ. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, baixar em diligência, por até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta ata, o processo da METALPRONTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 32.230.955/0001-21, para a SEFAZ analisar o impacto financeiro da operação.

18. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. SAVIO VIEIRA DA TORRE LTDA., inscrita no CNPJ nº 73.689.770/0001-67. PROCESSO: SEI-220003/000418/2024. Em 03/06/2024, em conformidade com a disposição contida no art. 6º da Lei nº 10.203/2023, foi recepcionado o pedido de enquadramento no regime especial instituído pela Lei nº 6.979/2015. Sediada no município de Cordeiro, constituída em 09/11/1993, a empresa atua no segmento de fabricação de escovas, pincéis e vassouras, conforme seu CNAE principal 32.91-4/00. O projeto tem por objetivo a aquisição de insumos com menor custo e consequentemente a oferta de produto final em condições mais competitivas, e prevê investimentos da ordem de R\$ 1,22 milhão. O Estudo Mercadológico identificou que no estado do Rio de Janeiro, existem 36 empresas atuando no mesmo segmento e nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Aponta que a atividade de Fabricação de Escovas, Pincéis e Vassouras vem crescendo ao longo dos anos no Estado, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 15 empregos diretos e 10 empregos indiretos ao longo de 5 anos. A CODIN informou que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e com base no Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, opinou pelo deferimento, ressaltando que a requerente apresentou nos autos do processo certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, com validade até 02/01/2025. Com isso sugere que, sendo deferido o pleito, a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e se manifestou pelo deferimento do pleito e de acordo com a sugestão da CODIN. A SEDEICS e a SECC acompanharam a SEFAZ. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento do SAVIO VIEIRA DA TORRE LTDA., inscrita no CNPJ nº 73.689.770/0001-67, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, com a condicionante da requerente apresentar certidão do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, para assinatura do Termo de Acordo.

19. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. BIOSOLVIT SOLUÇÕES EM BIOTECNOLOGIA S.A., inscrita no CNPJ nº 09.445.964/0001-18. PROCESSO: SEI-220010/000582/2022. Em 20/12/2022, em conformidade com a disposição contida no art. 6º da Lei nº 10.203/2023, foi

recepcionado o pedido de enquadramento no regime especial instituído pela Lei nº 6.979/2015. Sediada no município de Barra Mansa, constituída em 19/03/2008, a empresa atua no segmento de fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente, conforme seu CNAE principal 32.99-0-99. O projeto tem por objetivo, com a redução da carga tributária, melhorar sua competitividade no mercado nacional e internacional e prevê investimentos da ordem de R\$2,81 milhão. O estudo mercadológico sinalizou que o estado do Rio de Janeiro conta com 17 sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal, sendo que apenas a requerente conta com tratamento tributário especial (TTE). Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 44 empregos diretos ao longo de 5 anos. A CODIN informou que a empresa não apresentou informações relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram a nota metodológica, bem como a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais. Conclui a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da empresa se encontra regular. Entretanto, opinou pelo indeferimento com base nas informações prestadas pela CODIN. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pelas informações da CODIN, se manifestaram pelo indeferimento. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito de enquadramento da BIOSOLVIT SOLUÇÕES EM BIOTECNOLOGIA S.A., inscrita no CNPJ nº 09.445.964/0001-18, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, considerando a ausência de informações relevantes e suficientes que comprometeram a nota metodológica e a não apresentação da certidão do INEA atestando a inexistência de infrações ambientais, que se constitui em requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, nos termos do inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

20. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. INTERSEA AMBIENTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.110.546/0001-44. PROCESSO: SEI-220003/000215/2024. Em 10/04/2024, em conformidade com a disposição contida no art. 6º da Lei nº 10.203/2023, foi recepcionado o pedido de enquadramento no regime especial instituído pela Lei nº 6.979/2015. Sediada no município de Macaé, constituída em 08/10/2004, a empresa atua no segmento de transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, conforme seu CNAE principal 49.30-2/02. O projeto apresentado não é claro com relação ao seu objetivo, em pese representar investimento da ordem de R\$2,93 milhões. A CODIN informou que a requerente não atende os requisitos legais para enquadramento, tendo em vista as atividades econômicas não serem compatíveis com o incentivo fiscal pretendido, bem como a irregularidade fiscal e cadastral. A SEFAZ ratificou a informação acerca da irregularidade da requerente e se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS e a SECC, diante das informações apresentadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestaram desfavoráveis ao enquadramento. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito de enquadramento da INTERSEA AMBIENTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.110.546/0001-44, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, tendo em vista que as atividades econômicas da requerente são incompatíveis com o incentivo solicitado, bem como sua irregularidade cadastral e fiscal. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

21. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. TORNOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 30.225.619/0001-65. PROCESSO: SEI-220010/000378/2022. Em 12/08/2022, em conformidade com a disposição contida no art. 6º da Lei nº 10.203/2023, foi recepcionado o pedido de enquadramento no regime especial instituído pela Lei nº 6.979/2015. Sediada no município de Duque de Caxias, a empresa atua no segmento de fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios, conforme seu CNAE principal 28.31-1/00. O projeto tem por objetivo o desenvolvimento de suas atividades, com competitividade, no mercado Fluminense em condições simétricas aos concorrentes que já possuem os benefícios fiscais no Estado e prevê investimentos da ordem de R\$ 8,2 milhões. O Estudo Mercadológico identificou que no estado do Rio de Janeiro, existem 04 empresas atuando no mesmo CNAE principal, sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Apontou que a atividade de Fabricação de Equipamentos para Irrigação Agrícola, Peças e Acessórios vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no Estado, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 54 (cinquenta e quatro) empregos diretos ao longo de 5 anos. A CODIN informou que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei, porém identificou inconsistências entre os CNAEs vinculados ao CNPJ da requerente e aqueles constantes no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CISC). Diante desse cenário concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ, ante à ressalva assinalada pela CODIN, sugeriu a baixa em diligência para verificação da regularidade cadastral do CISC e do CNPJ apresentado. A SECC e SEDEICS, com base nas informações prestadas pela CODIN acolheram a sugestão da SEFAZ pela baixa em diligência do processo. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, baixar em diligência, por até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta ata, o processo da TORNOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 30.225.619/0001-65, para a SEFAZ verificar a regularidade cadastral da requerente.

22. Reapresentação - SEI 040079/004794/2022. A solicitante é uma empresa que possui como atividade principal a geração de energia elétrica, constituída 13/12/2021 para desenvolver e operar projetos de usinas de geração de energia termelétrica no Estado e requer o enquadramento no Tratamento Tributário Especial previsto na Lei nº 9.214/2021, regulamentada pelo Decreto nº 47.767/2021, por comprovar-se vencedora do Leilão Simplificado de Energia e Reserva de acordo com a Portaria Normativa nº 24/GM/MME/2021. O projeto constitui geração de energia elétrica e compreende quatro usinas termelétricas flutuantes e uma unidade de armazenagem e regaseificação de GNL (FSRU), as quais estão localizadas próximas ao Porto de Itaguaí, com capacidade de geração instalada no total das quatro embarcações de 560 MW. O pleito foi submetido na 4ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2022, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o pleito de enquadramento no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.214/2021 para que a SEFAZ verificasse se o impacto orçamentário da referida lei está, ou não, incluído na Lei Orçamentária Anual de 2023. A SEDEICS informou que de acordo com os registros da SEFAZ a eficácia da referida lei não era prejudicada apenas pela ausência de apresentação prévia da estimativa de renúncia de receita à época de elaboração do projeto de lei, como também pelo arranjo ilegal do tratamento tributário especial, contrário ao regramento do Convênio ICMS nº 190/17 e da Lei Complementar nº 160/17. Informou ainda que a Lei nº 9.214/2021 foi revogada pela Lei nº 10.456/24, que se trata de incentivo de adesão, não cabendo qualquer manifestação da CPPDE. Diante do exposto, concluiu a exposição sugerindo o indeferimento do pleito de enquadramento por perda de objeto. Após discussões os demais membros concordaram com a sugestão da SEDEICS acrescentando que o processo deve ser encaminhado à SEFAZ para verificar se houve fruição tácita no amparo da Lei nº 9.214/2021. DECISÃO: Os membros decidiram, por unanimidade, indeferir por perda de objeto o pleito de enquadramento da KARPOWERSHIP BRASIL ENERGIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 43.854.903/0001-42, no regime tributário instituído pela Lei nº 9.214/2021, tendo em vista a ausência de apresentação prévia da estimativa de renúncia de receita à época de elaboração do projeto de lei, como também pelo arranjo ilegal do tratamento tributário especial, contrário ao regramento do Convênio ICMS nº 190/17 e da Lei Complementar nº 160/17, bem como a revogação da referida lei. Decidiram, ainda, que o processo será encaminhado à SEFAZ para verificar se houve fruição tácita no amparo da Lei nº 9.214/2021.

23. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. CLEAN-MIX PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.725.898/0001-81. PROCESSO: SEI-220010/000273/2021. A solicitante é uma empresa comercial atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, produtos alimentícios em geral, cosméticos e produtos de perfumaria, higiene pessoal, material elétrico, outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico, artigos de escritório e de papelaria e embalagens, constituída em 2010, localizada no município de Volta Redonda. O projeto apresentado tem por objetivo expandir as suas atividades no estado do Rio de Janeiro, e aumentar o número de clientes para obter competitividade comercial e condições isonômicas perante seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$650 mil. O estudo mercadológico aponta que, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 571 (quinhentas e setenta e uma) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.49-4-08), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 41 (quarenta e um) postos de trabalho, no período de 5 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 7ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, manter a baixa diligência do processo, por até 90 dias a contar da publicação da respectiva Ata, para que a SEFAZ realizasse a verificação da interdependência dos sócios do mesmo grupo econômico da requerente, com base no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.445/2019. Retornou na 11ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023 e por decisão unânime dos membros foi mantida a baixa diligência, por até 90 dias a contar da publicação da respectiva ata, para que a SEFAZ verificasse a regularidade das operações da requerente, frente as operações da empresa SVR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, de forma a verificar se, eventualmente, o incentivo previsto na Lei n. 9.025 de 2020 não será utilizado para fins de vendas a consumidor final, ou implique em descumprimento de outros requisitos legais previstos na Lei nº 9.025 de 2020, observado ainda o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.445/2019; bem como para que a CODIN verifique a comprovação da comercialização com 600 (seiscentos) clientes no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento, conforme disposto no inciso II, do art. 8º da Lei nº 9.025/2020. O pleito retornou na 3ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025 e retirado de pauta, por solicitação da CODIN, para verificação também do atendimento ao Inciso I do Art. 8º da Lei 9.025/2020, que trata da exigência do mínimo de 1.000m² de área de armazenagem e estocagem. A CODIN informou que a empresa comprovou a comercialização com 600 (seiscentos) clientes no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento, conforme disposto no inciso II, do art. 8º da Lei nº 9.025/2020, bem como atendeu a disposição contida no inciso I do art. 8º da referida lei, que trata da exigência do mínimo de 1.000m² de área de armazenagem e estocagem e concluiu opinando pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que está em curso a auditoria fiscal da requerente, cuja conclusão poderá interferir na decisão deste colegiado. Com isso sugere que o processo seja baixado em diligência para aguardar a conclusão da fiscalização. A SEDEIS e a SECC acolheram a sugestão da SEFAZ pela baixa em diligência, aguardando a conclusão da fiscalização. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, baixar em diligência, por até 60 dias a contar da publicação desta ata, o processo da CLEAN-MIX PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.725.898/0001-81, para aguardar a conclusão da fiscalização SEFAZ.

24. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. ACQUAMAX COMERCIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.153.614/0001-20, PROCESSO: SEI-220010/000335/2023. A empresa atua no ramo de envase de água mineral, constituída em 2009, localizada no município de Teresópolis. O projeto apresentado objetiva obter maior competitividade de seus produtos de modo a aumentar sua participação no mercado e consequentemente sua produção. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$1,5 milhão. O estudo mercadológico aponta que, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 723 (setecentos e vinte e três) sociedades empresariais com o mesmo CNAE (11.21.6-00), sendo que apenas 5 (cinco) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de envase de água mineral vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 20 (vinte) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pedido foi submetido na 6ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, por baixar em diligência o processo, por até 30 (trinta) dias a contar da publicação da respectiva ata, para que o grupo de trabalho instituído nos termos da decisão da CPPDE, por ocasião da 12ª Reunião Ordinária de 2023, analisasse se as atividades da empresa se enquadram no incentivo instituído pela Lei nº 6.979/2015. Retornou na 8ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024 e por decisão unânime dos membros foi mantida a baixa em diligência do processo de enquadramento da ACQUAMAX COMERCIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.153.614/0001-20, por até 60 (sessenta) dias a contar da publicação da respectiva ata, para que a questão seja encaminhada à assessoria jurídica da SEFAZ para verificar a possibilidade de enquadramento no incentivo da Lei n.º 6.979/2015 de contribuintes com os mesmos CNAEs da requerente, considerando-se as vedações impostas pelo art. 10 da norma em questão. A SEFAZ informou que realizou a diligência determinada pela CPPDE, concluindo que a requerente não exerce a lavra de água mineral por ela envasada e que a limitação para enquadramento prevista no Art. 10, caput, da Lei nÚ. 6.979/15, cinge-se à extração e beneficiamento mineral, não atingindo, por conseguinte, o simples envase da água lavrada por outro contribuinte. Informou, ainda, que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e diante do exposto se manifestou favoravelmente ao pleito de enquadramento. A SEDEICS, com base nas informações prestadas pela SEFAZ, se manifestou favorável ao pleito. Entretanto, observou que a requerente apresentou nos autos do processo certidão ambiental do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, vencida em 18/06/2024. Com isso sugere que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SECC subsidiada pelas informações da SEFAZ também se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ e a SECC concordaram com a sugestão da SEDEICS de condicionar a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA atualizada. DECISÃO: Os membros decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento ACQUAMAX COMERCIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.153.614/0001-20, no regime tributário especial instituído por meio da Lei nº 6.979/2015, com a condicionante da requerente apresentar certidão atualizada emitida pelo INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, para a assinatura do Termo de Acordo.

25. Reapresentação - Solicitação de arquivamento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. RAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 66.280.827/0003-76. PROCESSO: SEI-220010/000524/2022. A solicitante atua no ramo de industrialização e processamento de aço, constituída em 2015, localizada no município de Comendador Levy Gasparian. O pleito de enquadramento da empresa no regime tributário instituído por meio da Lei nº 6.979/2015 foi submetido na 9ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o processo, por 30 dias a contar da publicação da respectiva Ata, para que a CODIN instasse a requerente a apresentação da certidão do INEA atestando a inexistência de passivo ambiental, de acordo com a disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020. Reapresentado na 11ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023. Desta feita, em que pese a entrega da certidão do INEA atestando a inexistência de passivo ambiental, por decisão unânime dos membros foi mantida a baixa em diligência, por 30 (trinta) dias a contar da publicação da respectiva ata, para a empresa apresentar a certidão do INEA, atualizada, comprovando a regularidade ambiental, nos termos do § 1º, art. 10 do Decreto nº 47.618/2021. O processo da requerente retornou na 2ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025 para tratar do pedido de arquivamento apresentado por meio do SEI-22003/001331/2024, momento em que os membros acolheram de forma unânime a retirada de pauta solicitada pela CODIN para análise, com a ressalva de que o tratamento da matéria deveria observar a disposição contida no item 32 da ata referente à 12ª Reunião Ordinária da CPPDE 2024. A CODIN informou que a empresa apresentou as informações nos moldes determinados pela CPPDE. Após discussões os membros acolheram a solicitação de arquivamento e ressaltaram a necessidade de encaminhar o processo à SEFAZ para verificação se houve utilização tácita do incentivo. DECISÃO: Os membros decidiram, por unanimidade, acolher o pedido de arquivamento do processo referente ao pleito de enquadramento da RAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO EIRELI no regime tributário especial instituído por meio da Lei nº 6.979/2015. Decidiram, ainda, que o processo deverá ser encaminhado à SEFAZ para adoção de medidas, na hipótese da empresa ter utilizado tacitamente o incentivo, e posterior devolução à origem para arquivamento.

26. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. BBR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.397.294/0001-86. PROCESSO: SEI-220010/000416/2023. A requerente declara ser uma empresa de comércio exterior, tendo como atividade principal o comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, constituída em 2005, localizada no município de Duque de Caxias. O projeto apresentado tem por objetivo, por meio da redução da carga tributária, a ampliação de suas atividades, bem como o aumento de suas importações, o que poderá acarretar o incremento de seu faturamento. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$306 mil. O estudo mercadológico aponta que, atualmente no Brasil existem 571 (quinhentos e setenta e uma) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.49-4-99), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comercialização de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 14 (quatorze) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pedido de reexame foi submetido na 1ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência até a próxima reunião ordinária da CPPDE, para que grupo de trabalho instituído nos termos da decisão da CPPDE por ocasião da 12ª reunião ordinária de 2023, analisar a adequação das disposições contidas na Lei nº 9.025/2020 e no Decreto nº 47.437/2020, frente a atividade da empresa. Decidiram, ainda, que dentro daquele período a CODIN instasse a empresa a apresentação de informações complementares acerca do projeto. Reapresentado na 2ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024 e por decisão unânime dos membros, foi mantida a baixa em diligência, para que o grupo de trabalho instituído nos termos da decisão da CPPDE por ocasião da 12ª Reunião Ordinária de 2023, concluísse a análise acerca da adequação das disposições contidas na Lei nº 9.025/2020 e no Decreto nº 47.437/2020 frente a atividade da empresa. A CODIN informou que o GT concluiu que enveredado para a edição de regulamentação seria precipitado e que para o enquadramento das empresas de comércio exterior, na forma trazida pelo artigo 12 da Lei nº 9.025/2020, basta o atendimento dos requisitos previstos na mencionada lei e no seu ato regulamentador, Decreto nº 47.437/2020. Informou, ainda, que foi apresentada nova Carta Consulta, Partes I e II, e que observada divergência na Parte II a requerente foi instada a prestar esclarecimentos em 28/01/2025. Como até o presente momento não houve qualquer manifestação da requerente, concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, mas diante da informação prestada pela CODIN se manifestou desfavoravelmente ao pleito de enquadramento. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pela informação da CODIN, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito de enquadramento da BBR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.397.294/0001-86, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020 tendo em vista o não atendimento aos esclarecimentos solicitados pela CODIN. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

27. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.449/2004. VOA DUA COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 37.997.831/0001-90. PROCESSO: SEI-220010/000022/2023. A solicitante atua no ramo da atividade de varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, localizada no município de Duque de Caxias, constituída em 2020. O projeto apresentado, objetiva com a redução da carga tributária, atuar no comércio varejista de artigos de uso pessoal e doméstico por meio de plataformas de Marketplace, comercializando produtos de fornecedores e marcas conhecidas no mercado fluminense e nacional. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$290 mil. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 1768 (mil setecentos e sessenta e oito) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (47.59-8/99), sendo que apenas 07 (sete) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 10 (dez) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito foi apresentado na 5ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024 e indeferido, por decisão unânime dos membros, tendo em vista o não atendimento da disposição do art. 1º-A do Decreto nº 36.449/04, que se constitui em requisito legal para fruição do incentivo fiscal. Na 3ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, a CODIN informou que a empresa apresentou pedido de reexame sem, contudo, atender às determinações do art. 1º-A anteriormente citado, opinando pelo indeferimento do pleito de reexame. Durante as discussões os membros observaram que a CODIN não considerou na análise do pedido de reexame a petição apresentada pela requerente em agosto de 2024, motivo pela qual a CODIN solicitou a retirada de pauta para análise da petição. Após análise e submetido à 4ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, a CODIN informou que não haveria novas informações nessa petição intercorrente que alterassem o entendimento pelo não cumprimento do ato normativo que motivou o posicionamento pelo indeferimento, mantendo seu posicionamento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontrava regular à época, no entanto, em razão das informações prestadas pela CODIN se manifestou desfavoravelmente ao pleito de enquadramento. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pela informação da CODIN, se manifestaram pelo indeferimento do pleito e ressaltaram que mantido o interesse de enquadramento no regime tributário, a requerente deverá apresentar novo pleito à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes a concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, não dar provimento ao pedido de reexame e manter a decisão de indeferimento do pleito de enquadramento da ALM HIGIENE LIMPEZA E EMBALAGEM LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.062.244/0001-07. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020 e que mantido o interesse de enquadramento no regime tributário a requerente deverá apresentar novo pleito de enquadramento no incentivo fiscal à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes a concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo.

28. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.449/2004. RIO DALIA COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA., inscrita no CNPJ nº 37.137.200/0001-09. PROCESSO: SEI-220010/000248/2023. A solicitante atua no comércio varejista de artigos de uso pessoal e doméstico por meio de plataformas eletrônicas, diretamente ao consumidor final, para todo Brasil a partir do município do Rio de Janeiro. A CODIN, com base na carta consulta, informou que a empresa já comercializa produtos de fornecedores e marcas conhecidas no mercado fluminense e nacional, foi constituída em 2020 e está localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado tem por objetivo buscar o desenvolvimento e expansão de suas atividades de distribuição de produtos, permitindo captar novos clientes no mercado nacional, com custos mais atrativos, mediante a redução da carga tributária. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$390 mil. O estudo mercadológico, realizado com base na atividade principal da requerente, aponta que atualmente no estado do Rio de Janeiro existem 1768 (mil setecentos e sessenta e oito) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (47.59-8-99), sendo que apenas 07 (sete) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, apresenta no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro e conclui que sobre a atividade não existe concorrência predatória. Quanto ao impacto social, o projeto prevê a geração de 5 (cinco) postos de trabalho no período de 5 (cinco) anos. O pleito foi submetido na 1ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024 e indeferido, por decisão unânime dos membros, visto que a requerente não atendia às disposições contidas no artigo 1-A do Decreto nº 36.449/2004. O pedido de reexame foi submetido na 3ª Reunião Ordinária da CPPDE, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, acolher a solicitação da CODIN de retirada de pauta da matéria, tendo em vista que a análise do pedido de reexame não considerou a petição apresentada pela requerente em agosto de 2024. A CODIN informou que não haveria novas informações na petição intercorrente que alterassem o entendimento pelo não cumprimento do ato normativo que motivou o indeferimento, mantendo seu posicionamento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontrava regular à época, mas diante da informação prestada pela CODIN se manifestou desfavoravelmente ao pleito de enquadramento. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pela informação da CODIN, se manifestaram pelo indeferimento do pleito e ressaltaram que mantido o interesse de enquadramento no regime tributário, a requerente deverá apresentar novo pleito à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes a concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, não dar provimento ao pedido de reexame e manter a decisão de indeferimento do pleito de enquadramento da ALM HIGIENE LIMPEZA E EMBALAGEM LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.062.244/0001-07. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020 e que mantido o interesse de enquadramento no regime tributário a requerente deverá apresentar novo pleito de enquadramento no incentivo fiscal à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes a concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo.

29. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. ALM HIGIENE LIMPEZA E EMBALAGEM LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.062.244/0001-07. PROCESSO: SEI-220010/000044/2024. A solicitante atua no ramo de fabricação de produtos de limpeza em geral, localizada no município de Duque de Caxias, constituída em 1994. O projeto apresentado tem por objetivo, com a redução da carga tributária, obter maior competitividade e consequentemente o aumento da produção, de modo a, gradualmente, aumentar sua participação no mercado. O projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$2,08 milhões. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 601 (seiscentos e uma) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (20.61-4-00), sendo que 11 (onze) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de sabões e detergentes sintéticos, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 75 (setenta e cinco) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito foi submetido na 10ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, sendo indeferido de forma unânime pela Comissão por não apresentar informações relevantes e suficientes acerca do projeto, comprometendo em muito a nota metodológica, além de ausência de documento de regularidade ambiental, irregularidades cadastrais e impedimentos da lei. Na 4ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, a CODIN informou que a requerente apresentou seu pedido de reexame, destacando a intertempistividade do pedido, tendo ocorrido fora do prazo previsto no artigo 14º do Decreto Estadual nº 47.618/21, opinando pelo seu indeferimento. A SEFAZ informou que além do apresentado, a situação cadastral e fiscal da requerente se encontrava irregular, sendo impeditivo e consequentemente opinando de forma desfavorável ao pleito de enquadramento. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pela informação da CODIN e SEFAZ, se manifestaram pelo indeferimento do pleito e ressaltaram que mantido o interesse de enquadramento no regime tributário, a requerente deverá apresentar novo pleito à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes a concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, não dar provimento ao pedido de reexame e manter a decisão de indeferimento do pleito de enquadramento da ALM HIGIENE LIMPEZA E EMBALAGEM LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.062.244/0001-07. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020 e que mantido o interesse de enquadramento no regime tributário a requerente deverá apresentar novo pleito de enquadramento no incentivo fiscal à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes a concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo.

30. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. GENPLASTIC INDÚSTRIA DE ARTIFATOS DE PLÁSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 97.537.119/0001-30, PROCESSO: SEI-220010/000579/2023. A empresa atua no ramo de injeção de peças plásticas, constituída em 2011, localizada no município de Nova Iguaçu. O projeto apresentado objetiva obter maior competitividade de seus produtos e consequentemente o aumento da produção, de modo a, gradualmente, aumentar sua participação no mercado. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$1,6 milhão. O

estudo mercadológico aponta que, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 264 (duzentos e sessenta e quatro) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (22.29-3-02), sendo que apenas 08 (oito) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 05 (cinco) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito foi submetido na 5ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024 e por decisão unânime dos membros, baixado em diligência, por até 60 (sessenta) dias a contar da publicação da respectiva ata, para que a CODIN apurasse as informações divergentes acerca do projeto verificadas na carta consulta no Relatório Circunstanciado. Após pedido de reexame pela requerente e submetido à 8ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, decidiram de forma unanime por indeferir o pleito, em razão das informações indicadas no bojo da Nova Carta Consulta, de que a concessão de incentivo implicará queda no faturamento. A requerente apresentou então novo pedido de reexame. A CODIN, com base na nova Carta Consulta parte II, informou que não foram apresentadas informações relevantes e suficientes acerca do projeto, comprometendo em muito a nota metodológica. Concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontrava regular à época, mas diante da informação prestada pela CODIN, se manifestou desfavoravelmente ao pleito de enquadramento. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pela informação da CODIN, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito de enquadramento da GENPLASTIC INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 97.537.119/0001-30, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, tendo em vista que, a requerente não apresentou informações relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram em muito a nota metodológica. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020 e que mantido o interesse de enquadramento no regime tributário, a requerente deverá apresentar novo pleito à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes a concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo.

31. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. V3TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 03.665.372/0001-25. PROCESSO: SEI-220010/000519/2023. Empresa fabricante de produtos de limpeza e polimento, localizada no município de Magé, constituída em 2000. O projeto apresentado tem por objetivo, com a redução da carga tributária, obter maior competitividade e consequentemente o aumento da produção, de modo a, gradualmente, aumentar sua participação no mercado. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante prevê um investimento da ordem de R\$5,58 milhões. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 85 (oitenta e cinco) sociedades empresárias com o mesmo CNAE (20.62-2-00), sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de produtos de limpeza e polimento, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 39 (trinta e nove) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 6ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024 e baixado em diligência, por decisão unânime dos membros, por até 60 (sessenta) dias a contar da publicação da respectiva ata, para que a SEFAZ pudesse verificar a relação existente entre a requerente e a empresa Alvotex Indústria e Comércio Ltda., que possui débitos inscritos em dívida ativa, bem como que verificasse se existia relação de participação da requerente ou seus sócios nesta empresa indicada ou em outras. Submetido à 10ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, a Comissão decidiu indeferir o pleito demonstrando o vínculo por meio de domínio público do site da empresa, visto que ao consultar o site, aparece a empresa Alvotex Indústria e Comércio LTDA, no mesmo endereço da requerente, empresa essa, que possui débitos inscritos em dívida ativa, violando a disposição contida no inciso III, do art. 11 da Lei nº 6.979/2015, salvo se suspensa sua exigibilidade na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional, além de possuir divergência nos valores de investimentos. Disto a requerente apresentou seu pedido de reexame com informações quanto ao endereço, alteração do quadro societário, quitação dos débitos indicados pela Comissão em última análise, além retificação do valor de investimento apresentado em carta consulta e certidões de inexistência de passivo ambiental. Com base nessas informações, recepcionados pela CODIN, elaborou novo relatório e opinou pelo deferimento do pleito. A SEDEICS apontou que a licença de operação é válida até 31.10.27, e a certidão de passivo ambiental estava válida à época da propositura, mas se encontra vencida. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontrava regular à época da propositura do pedido, mas que diante das informações prestadas pela CODIN, sugeriu a baixa em diligência para a SEFAZ confirmar as informações do quadro societário no prazo de até 60 dias. A SEDEICS e a SECC, acolheram o sugerido para baixar em diligência para a SEFAZ confirmar as informações do quadro societário no prazo de até 60 dias. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o pleito de enquadramento da V3TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 03.665.372/0001-25, por até 60 dias a contar da publicação desta ata, para a SEFAZ confirmar as informações prestadas quanto ao quadro societário e quitação de débito para atendimento da disposição contida no inciso III, do art. 11 da Lei nº 6.979/2015.

32. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. MAGAZZINO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.669.173/0001-46, PROCESSO: SEI-220010/000120/2023. A empresa é uma atacadista de massas alimentícias, atuando na distribuição de produtos para as redes de franquias das marcas Spoleto, Koni, Gurumê, Le Bontion, China in Box e Gendai, constituída em 2005, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado objetiva manter o desenvolvimento de suas atividades mediante a redução da carga tributária que propiciará melhores condições de mercado frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante não apresentou valores a título de investimento, ressaltando que a Lei nº 9.025/2020, não impõe tal obrigação como pré-requisito. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 488 (quatrocentos e oitenta e oito) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.37-1-05), sendo que apenas 12 (doze) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de massas alimentícias vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração total de 5 (cinco) postos de trabalho no período de 5 (cinco) anos. Apresentada na 10ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, diante do apresentado pela CODIN, os membros da CPPDE decidiram em indeferir o pleito, tendo em vista o não atendimento do inciso II, do art. 7º da Lei nº 9.025/2020 e no §3º, do art. 2º do Decreto nº 47.437/2020. A empresa apresentou pedido de reexame, informando que realizou a alteração do objeto social, apresentando certidão do INEA pela inexistência de passivo ambiental e alegando a inexistência de estipulação de que centro de distribuição vinculado a estabelecimento industrial deva comercializar exclusivamente produtos por este fabricado. O pedido de reexame foi apresentado na 9ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que os membros, por decisão unanime, decidiram por retirar de pauta visando a

reconsideração da manifestação opinativa da empresa de que a operação estaria compatível com o benefício da Lei nº 9.025/20. A CODIN expos que ao submeteu a questão ao jurídico do órgão de modo que o entendimento é de que "central de distribuição deve comercializar somente os produtos fabricados pela indústria a que estiver vinculado ao caso concreto", reforçando o entendimento, com a juntada da Consulta Tributária nº 001/2025 da SEFAZ em caso semelhante. Diante disso, a CODIN, conforme os esclarecimentos prestados pela empresa e tendo em vista que as premissas de análise que levaram a manifestação opinativa pelo indeferimento restam-se inalteradas, manteve sua opinião. A SEFAZ diante dos fatos apresentados sugeriu que o pleito fosse baixado em diligência, por até 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente ata, para rever a consulta tributária utilizada como base para o opinamento e verificar a atinência com a matéria em tela. A SEDEICS e SECC, acolheram a sugestão da SEFAZ. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o pleito de enquadramento da MAGAZZINO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.669.173/0001-46, por até 60 dias a contar da publicação desta ata, para a SEFAZ para melhor avaliar o seu despacho diante do apresentado e após enviar à CODIN para instar a requerente.

33. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. SIANFER FERRO E AÇO LTDA., inscrita no CNPJ nº 54.094.768/0002-81. PROCESSO: SEI-220010/000026/2024. A solicitante atua no mercado de processamento e recuperação de aço inoxidável, sempre oferecendo produtos para as indústrias: química, moveleira, alimentícia, papelaria, construção civil, equipamentos e manutenção em geral, constituída em 2019, localizada no município de Resende. O projeto apresentado tem por objetivo, com a redução da carga tributária, aumentar o espaço físico, a produção e melhorar a qualidade do material. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$1,92 milhão. O estudo mercadológico aponta que atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 05 (cinco) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (38.31-9-99), que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social, o projeto prevê a geração de 39 (trinta e nove) postos de trabalho no período de 5 (cinco) anos. O pleito foi apresentado na 10ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito da requerente, haja vista que o proposto não apresentou informações relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram em muito a nota metodológica. Apresentado o seu pedido de reexame quanto ao indeferimento, a requerente melhor detalha o seu projeto, em especial quanto ao número de empregados e sanando divergência quanto ao faturamento. A partir disso, com base nos esclarecimentos apontados na petição de reexame a CODIN ponderou que o projeto passou a ter informações relevantes, opinando pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular à época. A SECC ponderou que a certidão de passivo ambiental expirou em 21/09/2024, enquanto sua licença de operação possui validade até 27/11/27. Nada a acrescentar ou sugerir na oportunidade, a SEDEICS e os demais membros diante das informações e fatos novos apresentados pela CODIN, acompanharam o opinamento pelo deferimento. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da SIANFER FERRO E AÇO LTDA., inscrita no CNPJ nº 54.094.768/0002-81, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 4.178/2003, com a condicionante da requerente apresentar a certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, nos termos da disposição contida no inciso V, do artigo 9º do Decreto nº 47.201/2020, e as certidões que atestam a regularidade fiscal atualizadas para a assinatura do Termo de Acordo.

34. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. NOVA LOGÍSTICA REVERSA LIMITADA, inscrita no CNPJ nº 10.853.995/0003-59, Processo nº SEI-220010/000493/2023. A empresa atua na recuperação de materiais plásticos, constituída em 2013, localizada no município de Barra do Pirai. O projeto apresentado tem por objetivo, com a redução da carga tributária, ampliação das suas atividades, visando melhorar a competitividade frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$780 mil. O estudo mercadológico aponta que, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 94 (noventa e quatro) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (38.32-7-00), sendo que apenas 01 (uma) possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de recuperação de materiais plásticos vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 18 (dezoito) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 4ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que os membros indeferiram o pleito, visto o não atendimento da disposição contida no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, que determina a apresentação da licença do INEA, que comprova sua regularidade ambiental, requisito legal para concessão e fruição do incentivo fiscal. Retornou na 12ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, em reexame, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, não dar provimento ao pedido de reexame, mantendo a decisão de indeferimento do pleito. A CODIN que a requerente apresentou novo pedido de reexame com apresentação de Nova Carta Consulta parte II com atualizações de alguns dados tais como geração de emprego e faturamento, além de apresentar a certidão do INEA referente à inexistência de passivo ambiental, assinada na 4ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024. Diante do apresentado, a CODIN apresentou novo relatório, opinando pelo seu deferimento. Submetidos para análise da comissão, foi levantado pela SEDEICS a não localização de informações quanto ao Demonstrativo de Resultados dos últimos três exercícios e o faturamento dos últimos 12 meses com entrada e saída dos produtos, como apontado pela CODIN em reunião anterior e a partir dessa informação a SECC sugeriu a baixa em diligência para a SEFAZ verificar os livros fiscais para entender se a empresa estaria operando. Os demais membros, SEDEICS e SEFAZ acompanharam a necessidade da diligência e definiram o prazo de até 60 dias. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, em baixar em diligência o pleito enquadramento da NOVA LOGÍSTICA REVERSA LIMITADA, inscrita no CNPJ nº 10.853.995/0003-59, para que a SEFAZ no prazo de até 60 dias, apure os livros fiscais da requerente para verificar se estariam operando no período.

35. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. VIBRAPACK RIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS EIRELI inscrita no CNPJ nº 13.917.122/0001-99. PROCESSO: SEI-220010/000252/2022. A solicitante é uma fabricante de embalagens de material plástico, constituída em 2011, no município de Duque de Caxias. O projeto apresentado busca maior competitividade frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$5,2 milhões. O estudo mercadológico aponta que, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 310 (trezentas e dez) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal (22.22-6-00). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de embalagens de plástico, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 61 (sessenta e um) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 2ª Reunião Or-

dinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, indeferir, visto que o município em que a requerente se encontra, Duque de Caxias, ter sido incluído na Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei nº 9.488/2021, cuja eficácia dependia de saneamento da norma. Submetido à 6ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, visto que perdurava a situação pendente dos municípios entrantes à Lei nº 6.979/15, os pleitos nessa situação foram retirados de pauta. Paralelamente, a empresa requereu seu pedido de reexame e durante o lapso temporal, a questão dos municípios entrantes foi sanada pela Lei nº 10.203/2023, retomando a apreciação dos pleitos nesta situação. Submetido à 10ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, a Comissão indeferiu o pedido de reexame por não atendimento do § 1º do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021 que versa sobre a comprovação da regularidade ambiental. Da decisão, a requerente nova petição intercorrente juntando a certidão emitida pelo INEA com validade até 14/09/2025. A CODIN informou que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, salientando a revisão dos cálculos da renúncia fiscal à época da emissão do relatório e com base nas informações prestadas, opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ pontuou que em relação a regularidade cadastral e fiscal essa se encontra desatualizada, tendo sido aferida em 22/12/2022. Assim, SEDEICS e a SECC, diante do exposto, acolheram a sugestão da SEFAZ pelo deferimento condicionado. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, dar provimento ao pedido de reexame e deferir do pleito de enquadramento da VIBRAPACK RIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 13.917.122/0001-99, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/15, com a condicionante da apresentação das certidões que atestam a regularidade fiscal atualizadas, para a assinatura do Termo de Acordo.

36. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. C. FONTE RECUPERADOS E METAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 49.796.470/0001-00. PROCESSO: SEI-220010/000149/2023. A solicitante atua no comércio varejista de ferragens e ferramentas, constituída em 2023, localizada no município de São Pedro da Aldeia. O projeto apresentado tem por objetivo aumentar a geração de empregos, além da compra e venda de sucatas dentro e fora do estado do Rio de Janeiro. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a requerente não apresentou em seu projeto valor estimado de investimento. O estudo mercadológico aponta que, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 2392 (dois mil trezentos e noventa e dois) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (47.44-0-01), sendo que 23 (vinte e três) que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio varejista de ferragens e ferramentas vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 50 (cinquenta) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pleito foi apresentado na 9ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, e por decisão unanime dos membros, indeferido por não preencher os requisitos mínimos. A requerente peticionou pedido de reexame apresentando nova carta consulta. A CODIN informou, que após a devida instrução da Carta Consulta em reexame, entregou toda documentação cadastral e ambiental exigidas por lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, opinou pelo deferimento. Diante do apresentado, a SEDEICS pontuou que licença de passivo ambiental regular à época da abertura do pleito, se encontra na atual data vencida. A SEFAZ por sua vez, comunicou que o atestado de regularidade cadastral e fiscal da empresa foi aferido em 23/07/2023, sendo necessário à sua atualização. A SECC acompanhou os demais membros e a comissão decidiu por deferir condicionado. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, acolher o pedido de reexame e deferir o pleito de enquadramento da requerente C. FONTE RECUPERADOS E METAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 49.796.470/0001-00, no regime tributário especial instituído na Lei nº 4.178/03, com a condicionante da requerente apresentar certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental e a certidão de regularidade cadastral e fiscal, atualizadas, para assinatura do Termo de Acordo.

37. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. PETERLU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.785.679/0001-22, PROCESSO: SEI-220010/000016/2024. A empresa atua no ramo de fabricação de polímeros e embalagens plásticas, constituída em 2001, localizada no município de Seropédica. O projeto apresentado tem por objetivo, com a redução da carga tributária, obter maior competitividade de seus produtos e consequentemente o aumento da produção e participação no mercado. O estudo mercadológico aponta que, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 310 (trezentas e dez) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (22.22-6-00), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de embalagens de material plástico vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 34 (trinta e quatro) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito foi apresentado na 10ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, e por decisão unanime os membros decidiram por indeferir visto situação irregular junto ao fisco e divergência em informações na Carta Consulta parte II. A requerente peticionou pedido de reexame apresentando certidão ambiental e nova Carta Consulta. A CODIN informou que requerente apresentou a licença de operação e certidão de passivo ambiental válidos e regulares, e que após a devida instrução da Carta Consulta, entregou toda a documentação exigida por lei e com base no relatório circunstanciado, no estado mercadológico e na nota mercadológica, opinou pelo deferimento. A SEFAZ indicou que há irregularidade em relação as empresas das quais a requerente participa ou tenha sócio e sugeriu a retirada de pauta, haja vista a requerente ter sido notificada sobre a irregularidade e o prazo para se pronunciar encontrasse em aberto. A SEDEICS e SECC, com base nas informações prestadas pela SEFAZ, acolheram a sugestão de retirar a matéria de pauta. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, retirar de pauta o pleito de enquadramento da PETERLU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.785.679/0001-22, visto o prazo em aberto para a requerente se pronunciar acerca da notificação SEFAZ sobre a situação irregular junto ao fisco, em relação às empresas das quais participa ou que possui sócio que participe.

38. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. MANOSFER INDÚSTRIA DE FERRO LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.936.649/0001-32. PROCESSO: SEI-220010/000275/2023. A solicitante atua no ramo de fabricação de estruturas metálicas, constituída em 2003, localizada no município de Magé. O projeto apresentado tem por objetivo, com a redução da carga tributária, obter maior competitividade e consequentemente o aumento da produção, de modo a, gradualmente, aumentar sua participação no mercado. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$626 mil. O estudo mercadológico aponta que atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 220 (duzentos e vinte) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal (25.11-0-00), sendo que 06 (seis) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de estruturas metálicas, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social, o projeto prevê a geração de 15 (quinze) postos de trabalho no período de 5 (cinco) anos. O pleito foi apresentado na 10ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, e por decisão unanime dos

LEI Nº 10.819 DE 23 DE JUNHO DE 2025	
DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE PAGAMENTO ANTECIPADO DA TAXA JUDICIÁRIA PARA ADVOGADOS E ADVOGADAS EM AÇÕES DE COBRANÇA E EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM EXERCÍCIO, faz saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	
Art. 1º - Ficam dispensados do pagamento antecipado da taxa judiciária os advogados e as advogadas regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) que, na qualidade de parte autora, ajuizarem ações de cobrança ou execuções de honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, no âmbito da Justiça Estadual do Rio de Janeiro.	
Parágrafo Único - A dispensa prevista no caput aplica-se a todas as fases processuais, incluindo recursos e incidentes processuais, até o trânsito em julgado da decisão final.	
Art. 2º - A dispensa de que trata esta lei não impede a condenação da parte vencida ao pagamento da taxa judiciária e das despesas processuais, nos termos do princípio da sucumbência.	
Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	
Rio de Janeiro, 23 de junho de 2025	
RODRIGO BACELLAR Governador em Exercício	
Projeto de Lei nº 5512/2025 Autoria do Deputado: Rodrigo Bacellar.	Id: 2656676
LEI Nº 10.820 DE 23 DE JUNHO DE 2025	
DISPÕE SOBRE A DISPENSA DO USO DE PALETÓ E GRAVATA POR ADVOGADOS NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM EXERCÍCIO, faz saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	
Art. 1º - Fica dispensado o uso de paletó e gravata por advogados no exercício da profissão em atividades administrativas e judiciais, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, durante o período compreendido entre 10 (dez) de dezembro e 31 (trinta e um) de março de cada ano, salvo determinação expressa em sentido contrário por parte do órgão competente.	
Art. 2º - A dispensa prevista no artigo 1º desta lei se aplica a audiências, sessões de julgamento, despachos com magistrados ou conselheiros, e demais atos realizados em Tribunais e órgãos Administrativos e Judiciários estaduais.	
Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	
Rio de Janeiro, 23 de junho de 2025	
RODRIGO BACELLAR Governador em Exercício	
Projeto de Lei nº 4825-A/2025 Autoria da Deputada: Tia Ju.	Id: 2656677
LEI Nº 10.821 DE 23 DE JUNHO DE 2025	
ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 255 E 258 DO DECRETO-LEI Nº 05, DE 15 DE MARÇO DE 1975	
O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM EXERCÍCIO, faz saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	
Art. 1º - Os arts. 255 e 258 do Decreto-Lei n.º 05, de 15 de março de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:	
“Art. 255. O Conselho de Contribuintes compor-se-á de 20 (vinte) membros designados por Conselheiros.”	
“Art. 258. Os representantes dos contribuintes, em igual número ao dos representantes do Estado, serão escolhidos pelo Governador do Estado, entre aqueles 10 (dez) possuidores de conhecimento da Legislação Tributária, e indicados, em lista triíplice, por entidades representativas, dos contribuintes dos impostos estaduais: 03 (três) representantes das indústrias - Federação das indústrias do Estado do Rio de Janeiro, 02 (dois) representantes dos comerciantes - Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro, 01 (um) representante dos produtores agrícolas - Federação da Agricultura do Estado do Rio de Janeiro, 01 (um) representante dos prestadores de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, 01 (um) representante dos serviços de comunicação, 01 (um) representante dos contadores - Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro e 01 (um) representante dos advogados - Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rio de Janeiro.”	
Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	
Rio de Janeiro, 23 de junho de 2025	
RODRIGO BACELLAR Governador em Exercício	
Projeto de Lei nº 914/2023 Autoria do Deputado: Vinícius Cozzolino.	Id: 2656678

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOSSECRETARIA EXECUTIVA DA COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Aos 09 de junho de dois mil e vinte e cinco, às 9h30 (SEI-220001/000421/2025), compareceram para a 5ª Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro (CPPDE), como convidados, o Sr. Victor Hugo Lavinias, Diretor de Incentivos Fiscais da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN), o Sr. Bruno Nunes, Superintendente de Concessão de Incentivos Fiscais (CODIN/SUPCIF), a Sra. Juliana Cristina Brancaglioni Lages, Assessora da Superintendência de Incentivos Fiscais da CODIN (CODIN/SUPCIF) o Sr. João Claudio Marchelli Filho, Auditor da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ/SUBEXREC), o Sr. Rafael Alves da Silva, Assistente II da Secretaria de Estado da Casa Civil (SECC/ASSEGAB), o Sr. Paulo Victor Rabello Gonçalves, Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (SEDEICS), o Sr. Conrado Gomes Ognibeni Vargas, Assessor do Gabinete (SEDEICS/GABSEC), o Sr. Átila de Queiroz França, Assessor do Gabinete (SEDEICS/GABSEC) e a Sra. Roberta Simões Maia, integrante da Secretaria Executiva da CPPDE (SEDEICS/SECPPE). Processo nº SEI-220001/000421/2025. MESA DOS TRABALHOS: A mesa foi composta pela Sra. Fernanda Pereira Curdi, Secretária de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - Interina, na qualidade de Presidente da Comissão, pelo Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, representando o Secretário de Estado da Casa Civil (SECC), e pelo Sr. Juliano Pasqual, Secretário de Estado de Fazenda (SEFAZ). QUÓRUM DE INSTALAÇÃO: apresentado o quórum nos termos do art. 6º, do Decreto nº 47.618/2021, que institui o Regimento Interno da CPPDE.

QUESTÃO DE ORDEM:
Tratamento Tributário Especial (TTE) de ICMS/RJ - LEI Nº 6.979/2015: APRESENTAÇÃO: 1. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LINCOLN LTDA - SEI 220010/000591/2023; 2. CRUZ LIMP PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - SEI 220003/000484/2024; 3. SERVMONT SERVIÇOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - SEI 220003/000503/2024; 4. CONFIANÇA COM. IND. DE VIDROS ALUMÍNIO DE TRÊS RIOS LTDA - SEI 220003/000495/2024; 5. ROMAPACK IMP. EXPORT. E INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - SEI 220010/000524/2023; 6. PHENIX ADITIVOS LTDA - SEI 220003/000497/2024; 7. PLANA VITRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - SEI 220003/000435/2024; 8. BIEGAI DO BRASIL LTDA - SEI 220003/000198/2024; REEXAME: 9. PETERLU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - SEI 220010/000016/2024; 10. HIGIMARCA DO BRASIL IND. E COM. DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA - SEI 220010/000153/2022; 11. INJETEC DE FRIBURGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - SEI 220010/000392/2022; DESISTÊNCIA: 12. CEDISA CENTRAL DE AÇO - SEI 220003/000831/2025; Tratamento Tributário Especial (TTE) de ICMS/RJ - LEI Nº 8.960/2020: APRESENTAÇÃO: 13. LORENFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA - SEI 220003/001349/2024; REAPRESENTAÇÃO: 14. FERRAÇO ITABORAÍ INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA - SEI 220010/000225/2023; REEXAME: 15. APOLO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A - SEI 220010/000074/2023; Tratamento Tributário Especial (TTE) de ICMS/RJ - LEI Nº 9.025/2020: APRESENTAÇÃO: 16. SLR FRIBURGO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - SEI 220003/000032/2025; 17. COMERCIAL FARTEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - SEI 220003/000320/2025; 18. ART LATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE LÁTEX LTDA - SEI 220003/001653/2024; 19. ROBOT COUPE BRASIL DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - SEI 220003/001719/2024; 20. REI DOS FRIOS SAPUCAIA LTDA - SEI 220010/000127/2021; 21. BIOMÉDICA ESTEVES & ANJOS LTDA - SEI 220003/001429/2024; 22. BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - SEI 220003/000230/2025; 23. ALDEBARAN DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR LTDA - SEI 220010/000262/2021; 24. DISTRIFAR DISTRIBUIDORA LTDA - SEI 220003/000035/2025; 25. WIKI SUPRIMENTOS LTDA - SEI 220003/000297/2024; 26. ANHUR LTDA - SEI 220003/000792/2025; 27. C&M COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - SEI 220003/000362/2025; 28. PLAYENDER DO BRASIL S.A. - SEI 220003/001677/2024; REAPRESENTAÇÃO: 29. MAVA DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA - SEI 220003/000748/2024; 30. THE KINGS DISTRIBUIÇÃO S.A. - SEI 220003/000577/2024; 31. EDUMIX COMÉRCIO ATACADISTA LTDA - SEI 220003/000812/2024; REEXAME: 32. GRUPO ECOA COMÉRCIO DE PRODUTOS S.A. - SEI 220010/000375/2021; DESISTÊNCIA: 33. MAXIMIL ATACADISTA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - SEI 220010/000506/2023; LEI Nº 6.331/2012: REEXAME: 34. C. DUE INDÚSTRIA DE MODA LTDA - SEI E-04/022/100527/2018; DECRETO Nº 35.418/2004: APRESENTAÇÃO: 35. ALLPHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - SEI 220003/001190/2024; DECRETO Nº 36.449/2004: APRESENTAÇÃO: 36. VIKN COMÉRCIO VAREJISTA LTDA - SEI 220003/000800/2024; 37. BEBIDA IN BOX COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA - SEI 220003/000401/2025; 38. RFC COMÉRCIO DE MIUDEZAS LTDA - SEI 220003/000261/2025; REAPRESENTAÇÃO: 39. BEL MICRO TECNOLOGIA S.A - SEI 220010/000580/2022; REEXAME: 40. MEU BAR EM CASA LTDA // OLD FASHIONED CARIOCA LTDA - SEI 220010/000355/2023; DECRETO Nº 36.450/2004: APRESENTAÇÃO: 41. VERITAS FARMA DISTRIBUIDORA LTDA - SEI 220003/000731/2024; DECRETO Nº 44.607/2014: APRESENTAÇÃO: 42. SABOR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - SEI 220003/000075/2025; DECRETO Nº 45.417/2015: DESISTÊNCIA: 43. BARRINHAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA - SEI E-11/003/72/2016-BARRINHAS LTDA.

Aberta a reunião, a Sra. Fernanda Pereira Curdi, Presidente da CPPDE, atendendo a disposição no inciso I, do art. 17 do regimento interno da CPPDE (Decreto nº. 47.618/2021), passou a palavra ao Diretor de Incentivos Fiscais da CODIN para a apresentação dos pleitos pautados. O Diretor de Incentivos Fiscais da CODIN iniciou solicitando a retirada de pauta dos pleitos das empresas PETERLU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e C&M COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., para análise dos peticionamentos apresentados pelas requerentes, há poucos dias desta reunião. Diante do exposto e após discussões os membros acolheram a solicitação da CODIN de retirada de pauta dos pleitos das empresas supracitadas. Continuando, o Diretor da CODIN passou a apresentação dos pleitos. 1. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LINCOLN LTDA., inscrita no CNPJ nº 31.918.501/0001-85, PRO-CESSO: SEI-220010/000591/2023. Sediada no município de São João de Meriti e constituída em 05/04/1973, a empresa atua na fabricação de vinho (CNAE 11.12-7-00). O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 1,8 milhão, destinados à ampliação da área de atuação, incluindo a fabricação de xaropes, coquetéis alcoólicos, batidas e vinho de mesa, com possibilidade de vendas fora do Estado. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, foram identificados 2 estabelecimentos atuando com o mesmo CNAE principal, dos quais nenhum conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico que a atividade de fabricação de vinho vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 13 empregos diretos. O pleito da empresa foi inicialmente apresentado na 3ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, realizada em 31 de março de 2025. Na ocasião, o processo foi retirado de pauta por solicitação da CODIN, com o objetivo de realizar nova análise em função das informações prestadas acerca da alíquota praticada pela empresa e a utilizada na análise do pleito. Posteriormente, o mesmo pleito foi reapresentado na 4ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, em 30 de abril de 2025. Contudo, novamente o processo foi retirado de pauta por solicitação da CODIN, desta vez com a justificativa de concluir a reanálise já mencionada na reunião anterior. A CODIN informou que a requerente entregou toda a documentação cadastral e ambiental exigida por lei e ressaltou que não foram apresentadas informações relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram em muito a nota metodológica e diante desse cenário opinou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, mas considerando as informações prestadas pela CODIN, manifestou-se desfavorável ao pleito. A SEDEICS informou que não foi localizada a publicação da licença de operações emitida pela prefeitura, quesito apontado na própria licença como condicionante de validade do documento. Com isso somado às informações prestadas pela CODIN, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SECC, diante das informações apresentadas pela CODIN e pela SEDEICS, se manifestou desfavorável ao pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, INDEFERIR o pleito de enquadramento da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LINCOLN LTDA., inscrita no CNPJ nº 31.918.501/0001-85, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, tendo em vista a não apresentação de informações relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram em muito a nota metodológica, bem como da publicação da licença de operações emitida pela Prefeitura, quesito apontado na própria licença como condicionante de validade do documento. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020. 2. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. A CRUZ LIMP PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., inscrita no CNPJ nº 36.281.041/0001-40, PROCESSO: SEI-220003/000484/2024. Sediada no município de Duque de Caxias e constituída em 06/02/2020, a empresa atua na fabricação de produtos de limpeza e polimento (CNAE 20.62-2-00). O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 6,55 milhões, destinados à ampliação da sua produção, modernização das operações e expansão da presença no mercado nacional. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, foram identificados 85 estabelecimentos atuando com o mesmo CNAE principal, dos quais nenhum conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico que a atividade de fabricação de produtos de limpeza e polimento vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no Estado, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 60 empregos diretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. A CODIN informou que a requerente entregou toda a documentação cadastral e ambiental exigida por lei e ressaltou que não foram apresentadas informações relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram em muito a nota metodológica. Concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, mas diante das informações prestadas pela CODIN, manifestou-se desfavorável ao pleito. A SEDEICS, informou que não foi localizada a publicação da licença de operações emitida pela prefeitura, quesito apontado na própria licença como condicionante de validade do documento. Com isso somado às informações prestadas pela CODIN, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SECC, subsidiada pelas informações da CODIN e da SEDEICS, também se manifestou pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, INDEFERIR o pleito de enquadramento da empresa A CRUZ LIMP PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., inscrita no CNPJ nº 36.281.041/0001-40, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015 tendo em vista a não apresentação de informações relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram em muito a nota metodológica, bem como da publicação da licença de operações emitida pela Prefeitura, quesito apontado na própria licença como condicionante de validade do documento. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020. 3. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. SERVMONT SERVIÇOS E MONTA-

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 - Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244.

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: (21) 2717-7840.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

AGÊNCIA NITERÓI

- E-mail: agenit@ioerj.rj.gov.br

AGÊNCIA RIO

- Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br

AGÊNCIA BARRA

- E-mail: agebarra@ioerj.rj.gov.br

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: cm/col **R\$ 132,00**

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:

Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.



Oswaldo Berge Filho
Diretor Presidente

Diretor Administrativo

Diretor Financeiro

Ceres Pimenta
Diretora Industrial



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.

Assinado digitalmente em Segunda-feira, 23 de Junho de 2025 às 13:41:42 -0300.

GENS INDUSTRIAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.792.037/0001-13, PROCESSO: SEI-220003/000503/2024. Sediada no município de Barra Mansa e constituída em 16/07/2003, a empresa atua na fabricação de estruturas metálicas (CNAE 25.11-0-00). O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 1,19 milhão, destinados à expansão das operações e ao aumento da competitividade no setor de estruturas metálicas e montagens industriais. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, foram identificados 192 estabelecimentos atuando com o mesmo CNAE principal, sendo 14 localizados no município de Barra Mansa, dos quais 11 contam com tratamento tributário especial (TTE). A CODIN informou que a requerente entregou a documentação ambiental exigida por lei, incluindo certidão do INEA, válida à época. Contudo, de acordo com a data do protocolo de solicitação de enquadramento, a CODIN opinou pelo indeferimento. A CODIN fundamentou sua decisão com base no art. 6º, da Lei n.º 10.203/2023, que estabeleceu que apenas os pedidos protocolados até 180 dias após a publicação da referida lei seriam analisados, isto é: 04 de junho de 2024. Como o protocolo da empresa foi efetuado em 10 de junho de 2024, após o prazo limite estabelecido, a solicitação foi considerada intempestiva. A SEFAZ, A SEDEICS E A SECC, diante das informações prestadas pela CODIN, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, INDEFERIR o pleito de enquadramento da empresa SERVOMONT SERVIÇOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.792.037/0001-13, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, em razão da apresentação intempestiva do pedido de enquadramento. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, e pela imediata remessa do processo à SEFAZ para, na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, promova as ações atinentes ao desenquadramento na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020. Enfatizaram que, mantido o interesse de enquadramento no regime tributário, a requerente deverá apresentar novo pleito à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes a concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo.

4. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. CONFIANÇA COM IND DE VIDROS ALUMÍNIO DE TRÊS RIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.089.625/0001-71, PROCESSO: SEI-220003/000495/2024. Sediada no município de Três Rios e constituída em 10/06/1994, a empresa atua na fabricação de esquadrias de metal (CNAE 25.12-8-00). O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 2,2 milhões, destinados à modernização dos processos produtivos, investimento em tecnologia e capacitação da equipe, além de expansão para novos mercados e fortalecimento da posição no mercado nacional. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, há apenas uma sociedade empresarial com o mesmo CNAE principal beneficiária de tratamento tributário especial (TTE). Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 90 empregos diretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. A CODIN informou que a requerente entregou toda a documentação cadastral e ambiental exigida por lei e, de acordo com o relatório circunstanciado, o estudo mercadológico e a nota metodológica, E opinou pelo deferimento. Contudo, destacou a discrepância entre os valores da renda salarial e a previsão de faturamento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, mas diante da informação da CODIN acerca da discrepância entre os valores da renda salarial e a previsão de faturamento, sugere que o processo seja baixado em diligência para que a empresa preste esclarecimentos. A SEDEICS, por sua vez, observou que não foi identificada a publicação da licença municipal de operação apresentada pela empresa, quesito apontado na própria licença como condicionante de validade do documento. Com isso somado às informações prestadas pela CODIN, se manifestou também pela baixa em diligência do processo para, além de prestar esclarecimentos, a requerente apresentar a publicação da licença de operações emitida pela Prefeitura. A SECC, diante das informações prestadas pela CODIN e SEDEICS, se manifestou também pela baixa em diligência para esclarecimentos e complementação de informações. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, BAIXAR EM DILIGÊNCIA, por até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta ata, o pleito de enquadramento da empresa CONFIANÇA COM IND DE VIDROS ALUMÍNIO DE TRÊS RIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.089.625/0001-71, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, para que a CODIN instaure diligência à empresa prestar esclarecimentos, mediante estratificação do volume da renda salarial frente à previsão de faturamento, de modo a comprovar a coerência econômica do projeto e apresentar a publicação da licença de operações emitida pela Prefeitura.

5. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. ROMAPACK IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.798.581/0003-71, PROCESSO: SEI-220010/000524/2023. Sediada no município de Resende e constituída em 04/05/2023, a empresa atua na fabricação de embalagens de material plástico (CNAE 22.22-6-00). O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 4,6 milhões, destinados à fabricação de compostos, sacolas e películas com resinas petroquímicas. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, foram identificados 310 estabelecimentos atuando com o mesmo CNAE principal, dos quais nenhum conta com tratamento tributário especial (TTE). Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 42 empregos diretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. A CODIN informou que a requerente entregou parte da documentação exigida, mas opinou pelo indeferimento, destacando que o custo da mão de obra declarado se mostrou muito superior à previsão de faturamento, comprometendo a viabilidade do projeto. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontrava regular na data da consulta. A SEDEICS, por sua vez, observou a requerente não apresentação da certidão do INEA atestando a inexistência de infrações ambientais, e que em 05 de abril de 2024 houve a baixa da inscrição no CNPJ da requerente, conforme consta na base da Receita Federal, sendo o motivo declarado "extinção por encerramento de liquidação voluntária". Diante desse cenário, se manifestou desfavoravelmente. A SECC, diante das informações prestadas pela CODIN e SEDEICS, se manifestou pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, INDEFERIR o pleito de enquadramento da empresa ROMAPACK IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.798.581/0003-71, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, em razão da baixa do CNPJ da requerente por encerramento de liquidação voluntária. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020 e pela imediata remessa do processo à SEFAZ para, na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, promova as ações atinentes ao desenquadramento na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

6. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. PHENIX ADITIVOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 44.614.518/0001-90, PROCESSO: SEI-220003/000497/2024. Sediada no município de Duque de Caxias e constituída em 2021, a empresa atua na fabricação de aditivos de uso industrial (CNAE 20.93-2-00). O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 12,5 milhões, destinados à produção de aditivos industriais para motores e radiadores. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, não há sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal beneficiárias de tratamento tributário especial (TTE). Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 70 empregos diretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. A CODIN informou que a requerente entregou a documentação exigida, incluindo certidão ambiental válida, e destacou que a requerente não apresentou informações relevantes e suficientes acerca do projeto, o que comprometeu em muito a nota metodológica. Concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, mas considerando as informações da CODIN se ma-

nifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS, por sua vez, observou que não foi identificada a publicação da licença ambiental de operação apresentada pela empresa, o que configura item obrigatório para validação do documento e somando as informações da CODIN se manifestou pelo indeferimento. A SECC, diante das informações prestadas pela CODIN e SEDEICS, também se manifestou pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, INDEFERIR o pleito de enquadramento da empresa PHENIX ADITIVOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 44.614.518/0001-90, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, em razão da não apresentação da publicação da licença de operações emitida pela Prefeitura, quesito apontado na própria licença como condicionante de validade do documento e da ausência de informações relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram em muito a nota metodológica. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

7. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. PLANA VITRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 55.320.647/0001-92, PROCESSO: SEI-220003/000435/2024. Sediada no município de Rio Bonito e constituída em 29 de maio 2024, a empresa atua na decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal (CNAE 23.99-1-01). O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 2,2 milhões, destinados à implantação e desenvolvimento da planta fabril com produção de vidros de segurança, espelhos e acessórios de alumínio, ferro e aço. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existe apenas uma sociedade empresarial atuando com o mesmo CNAE principal beneficiária de tratamento tributário especial (TTE). Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 30 empregos, sendo 15 diretos e 15 indiretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. A CODIN informou que a requerente entregou toda a documentação cadastral e ambiental exigida por lei. Acrescentou que a requerente apresentou nos autos do processo certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, vencida em 10 de janeiro de 2025, e com isso sugeriu que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada à apresentação da referida certidão atualizada, caso o pleito seja deferido. Concluiu a apresentação opinando pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e se manifestou favorável ao pleito com a condicionante de apresentar a certidão do INEA atualizada. A SEDEICS e a SECC, diante das informações apresentadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestaram favoravelmente ao pleito com condicionante da certidão do INEA. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, DEFERIR o pleito de enquadramento da empresa PLANA VITRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 55.320.647/0001-92, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, condicionando a assinatura do Termo de Acordo à apresentação da certidão atualizada do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

8. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. BIEGAI DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ nº 52.732.117/0003-25, PROCESSO: SEI-220003/000198/2024. Sediada no município de Comendador Levy Gasparian e constituída em 16 de novembro de 2023, a empresa atua na fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente (CNAE 20.99-1-99). O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 4,5 milhões, destinados à implantação de unidade industrial para produção de Arla 32, fluido automotivo utilizado para reduzir emissões de óxidos de nitrogênio (NOx) em motores a diesel. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 81 estabelecimentos atuando com o mesmo CNAE principal, dos quais 15 contam com tratamento tributário especial (TTE). Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 15 empregos diretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. A CODIN informou que a requerente entregou a documentação, mas ressaltou que não foram apresentadas informações relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram em muito a nota metodológica e diante desse cenário opinou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra irregular, em razão de vínculos com empresas ou sócios com pendências identificadas e se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS, diante das informações apresentadas pela CODIN e pela SEFAZ, manifestou-se desfavorável ao pleito. A SECC, com base nas informações técnicas anteriores, da CODIN e da SEFAZ, também se manifestou pelo indeferimento. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, INDEFERIR o pleito de enquadramento da empresa BIEGAI DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ nº 52.732.117/0003-25, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, em razão da irregularidade cadastral constatada pela SEFAZ e a não apresentação de informações relevantes e suficientes que comprometeram a nota metodológica. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

9. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ - previsto na Lei nº 6.979/2015. PETERLU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.785.679/0001-22, PROCESSO: SEI-220010/000016/2024. Processo retirado de pauta, consonante com a solicitação da CODIN e acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início desta ata.

10. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. HIGIMARCAS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 25.321.215/0001-35, PROCESSO: SEI-220010/000153/2022. Sediada no município de Japeri e constituída em 2016, a empresa atua na fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal (CNAE 20.63-1-00). O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 2,0 milhões, destinados à ampliação da linha de produção com a inclusão de novas categorias de produtos, como lenços umedecidos para o mercado pet e suplementos e vitaminas. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 220 estabelecimentos atuando com o mesmo CNAE principal, dos quais 8 contam com tratamento tributário especial (TTE). Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 34 empregos diretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. O pleito da empresa foi analisado inicialmente na 11ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, realizada em 28 de novembro de 2024. Na ocasião, a Comissão deliberou pelo indeferimento do pedido, em razão da ausência de informações relevantes e suficientes acerca do projeto, o que comprometeram significativamente a nota metodológica, além da existência de divergência no quantitativo de empregos projetados, ausência da certidão do INEA que atesta a inexistência de passivo ambiental e irregularidade fiscal da requerente junto ao fisco estadual. Sanadas as pendências, a CODIN informou que a requerente entregou a documentação amparando o pedido de reexame e, após análise concluiu opinando pelo deferimento. A SEFAZ comunicou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, manifestando-se favorável ao pleito. A SEDEICS diante das informações prestadas pela CODIN e SEFAZ, se manifestou pelo deferimento. Entretanto observou que a licença de operações apresentada se encontra vencida desde 13/11/2022. Com isso sugere que a assinatura do termo de acordo seja condicionada a apresentação da referida licença atualizada. A SECC, diante das informações prestadas pela CODIN e SEFAZ, também se manifestou favoravelmente ao pleito. A SEFAZ e a SECC concordaram com a sugestão da SEDEICS de condicionar a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da Licença de operações atualizada. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, DEFERIR o pleito de enquadramento da empresa HIGIMARCAS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 25.321.215/0001-35, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, com a condicionante da requerente apresentar a Licença de Operações, que atesta a regulari-

dade ambiental, nos termos da disposição contida no §1º, art. 10 do Decreto nº 47.201/2020, atualizada, para a assinatura do Termo de Acordo. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

11. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. INJETEC DE FRIBURGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 39.243.407/0001-85, PROCESSO: SEI-220010/000392/2022. Sediada no município de Nova Friburgo e constituída em 01 de novembro de 1991, a empresa atua na fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente (CNAE 22.29-3-99). O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 5,55 milhões, destinados à consolidação da produção de carrinhos, espaçadores, tampas e outros produtos. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 264 estabelecimentos atuando com o mesmo CNAE principal, dos quais 8 contam com tratamento tributário especial (TTE), incluindo a própria requerente. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 32 empregos diretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. O pleito da empresa foi inicialmente apreciado na 11ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, realizada em 28 de novembro de 2024. Na ocasião, a Comissão deliberou pelo indeferimento do pedido, com base na ausência de informações relevantes e suficientes sobre o projeto, o que comprometeram a nota metodológica. A CODIN informou que a requerente apresentou informações amparando o pedido de reexame e após análise concluiu opinando pelo deferimento do pleito. A SEFAZ atestou a regularidade cadastral e fiscal da empresa e se manifestou por acolher o pedido de reexame e pelo deferimento do pleito. A SEDEICS e a SECC, diante das informações prestadas PELA CODIN e SEFAZ, também se manifestaram favoravelmente ao pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, dar provimento ao pedido de reexame e DEFERIR o pleito de enquadramento da empresa INJETEC DE FRIBURGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 39.243.407/0001-85, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

12. Desistência - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. CEDISA CENTRAL DE AÇO S/A, inscrita no CNPJ nº 27.244.680/0029-46, PROCESSO: SEI-220010/000376/2022. Sediada no município de Volta Redonda e constituída em 2022, a empresa atua na fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente (CNAE 25.99-3-99). Por meio do processo em tela, em 12/08/2022, solicitou o enquadramento no regime instituído pela Lei nº 6.979/2015, apresentando um projeto que há época representa investimentos da ordem de R\$ 3,81 milhões, e previa a geração de 24 empregos diretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. A CODIN informou que a requerente apresentou, em 16 de maio de 2025, pedido formal de desistência, nos termos determinados pela CPPDE por ocasião da 12ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024. Após discussões os membros se manifestaram por acolher o pedido de desistência da requerente e pelo encaminhamento do processo à SEFAZ para apurar se houve fruição tácita. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, ACO-LHER O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela empresa CEDISA CENTRAL DE AÇO S/A, inscrita no CNPJ nº 27.244.680/0029-46, no âmbito do tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, com imediata remessa do processo à SEFAZ para fins de verificação quanto à eventual fruição do incentivo fiscal.

13. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 8.960/2020. LORENER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 59.561.001/0010-49, PROCESSO: SEI-220003/001349/2024. Sediada no município de Barra do Pirai e constituída em 18 de junho de 2024, a empresa atua na produção de arames de aço (CNAE 24.24-5-01). O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 2,63 milhões, destinados à implantação da unidade produtiva voltada à fabricação de treliças, vergalhões, malhas POP, alambrados e outras estruturas metálicas para construção civil. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 37 estabelecimentos atuando com o mesmo CNAE principal. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 32 empregos diretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. A CODIN informou que a requerente entregou a documentação exigida, incluindo certidão de inexistência de passivo ambiental e licença de operação válidas, e concluiu a apresentação opinando pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da empresa se encontra a regular, mas diante do valor do investimento e da renúncia hipotética sugere que o processo seja baixado em diligência para que a empresa apresente a estratificação do projeto. A SEDEICS concordou com a sugestão da SEFAZ e acrescentou que não foi localizada a publicação da licença ambiental, emitida pela Prefeitura, quesito apontado na própria licença como condicionante de validade do documento e sugeriu que além da estratificação do projeto, que a empresa apresente a publicação da referida Licença de operações. A SECC, diante do exposto, acompanhou a SEFAZ e a SEDEICS se manifestando pela baixa em diligência do processo para a empresa apresentar esclarecimentos acerca do projeto e a publicação da Licença de Operações. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, BAIXAR EM DILIGÊNCIA, por até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta ata, o pleito de enquadramento da empresa LORENER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 59.561.001/0010-49, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 8.960/2020, para que a CODIN solicite a empresa a estratificação detalhada do projeto e a apresentação da publicação da Licença de operações.

14. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 8.960/2020. FERRAÇO ITABORAÍ INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA., inscrita no CNPJ nº 09.419.720/0002-41, PROCESSO: SEI-220010/000225/2023. Sediada no município de Itaboraí e constituída em 31 de agosto de 2022, a empresa atua na fabricação de estruturas metálicas (CNAE 25.11-0-00). O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 1,13 milhão, destinados à implantação de unidade industrial de processamento de aços longos. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 11 estabelecimentos atuando com o mesmo CNAE principal, todos eles com tratamento tributário especial (TTE). Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 24 empregos diretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. O pleito foi inicialmente apreciado na 5ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, realizada em 29 de maio de 2024. Na ocasião, a Comissão deliberou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista a ausência de comprovação da regularidade ambiental. Posteriormente, a empresa formalizou alterações contratuais, excluindo atividades não exercidas do objeto social, e apresentou nova documentação. Diante disso, o processo foi reapresentado e deliberado na 12ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, em 20 de dezembro de 2024, sendo o pleito baixado em diligência para elaboração de novo estudo mercadológico pela CODIN. Retornou na 3ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, em 31 de março de 2025, ocasião em que os membros decidiram por manter a baixa em diligência, desta vez para que a SEFAZ verificasse a conformidade fiscal do grupo econômico e a regularidade cadastral. A CODIN informou que foi necessário a reanálise do pleito, pois não foram considerados todos os fatos geradores de ICMS. Nessa reanálise, concluíram que os dados do projeto não se mostraram suficientes e comprometeram a nota metodológica. Diante desse cenário reformaram a manifestação opinativa para o indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a análise, objeto da baixa em diligência do processo, foi finalizada constatando a regularidade fiscal e cadastral da requerente, em 06 de maio de 2025. Entretanto, diante das informações da CODIN se manifestou desfavorável ao pleito de enquadramento. A SEDEICS assinalou a ausência de publicação da licença de operação ambiental apresentada, quesito apontado na própria licença como condicionante de validade do documento, e subsidiada pelas informações da CODIN, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SECC, considerando o exposto tam-

bém se manifestou pelo indeferimento. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, INDEFERIR o pleito de enquadramento da empresa FERRAÇO ITABORÁ INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA., inscrita no CNPJ nº 09.419.720/0002-41, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 8.960/2020, em razão da ausência de informações relevantes e suficientes acerca do projeto que comprometeram a nota metodológica, bem como da não apresentação da publicação licença de operação ambiental apresentada, quesito apontado na própria licença como condicionante de validade do documento. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

15. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 8.960/2020. APOLO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A., inscrita no CNPJ nº 32.230.526/0001-54, PROCESSO: SEI-220010/000074/2023. Sediada no município do Rio de Janeiro e constituída em 1988, a empresa atua na prestação de serviço de corte e dobra de metais (CNAE 25.99-3/02). O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 6,10 milhões, destinados ao fortalecimento do posicionamento competitivo da empresa no mercado nacional, especialmente diante de concorrentes localizados em estados que concedem benefícios fiscais. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 254 estabelecimentos atuando com o mesmo CNAE principal, dos quais 11 contam com tratamento tributário especial (TTE). Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de até 20 empregos diretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. O pleito foi inicialmente analisado na 11ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, realizada em 28 de novembro de 2024. Na ocasião, o processo foi baixado em diligência, por até 30 dias, para que a empresa esclarecesse divergências nas informações apresentadas sobre a previsão de investimento no período de cinco anos, bem como sobre a averbação da licença de operação. Após a apresentação de documentação complementar e reexame do pleito, o processo foi reapresentado na 3ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, em 31 de março de 2025. Nesta ocasião, a Comissão deliberou pelo indeferimento do pleito, tendo em vista a inconsistência entre o valor do investimento declarado e a projeção de faturamento, apresentados. A CODIN informou que a empresa solicitou reexame, apresentando novas informações acerca do investimento, passando de R\$ 20,1 milhões para R\$ 6,1 milhões, dos empregos acrescentando 25 indiretos com consequente aumento da renda salarial média e apontou a alta renúncia hipotética decorrente dessas alterações. Concluiu a exposição informando que a empresa apresentou toda a documentação exigida em lei e opinando pelo deferimento do pleito. A SEFAZ declarou que a situação fiscal da empresa se encontra regular, porém diante das informações prestadas pela CODIN, de que o investimento diminuiu significativamente e a alta renúncia hipotética, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS e a SECC, diante das informações prestadas pela CODIN, acompanharam a SEFAZ se manifestando desfavoravelmente ao pleito. A SEDEICS observou, ainda que a empresa apresentou declaração de inexistência de licenciamento ambiental. Entretanto, consultando o portal do INEA (HTTP://PORTALLI-CENCIAMENTO.INEA.RJ.GOV.BR), o CNAE 25.99-3/02 não está listado entre os habilitados à emissão da declaração de inexistência de licenciamento ambiental. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, INDEFERIR o pleito de enquadramento da empresa APOLO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A., inscrita no CNPJ nº 32.230.526/0001-54, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 8.960/2020, em razão da disparidade entre os valores da alta renúncia hipotética frente ao investimento e os valores correspondentes ao custo da mão de obra no mesmo período, e a não apresentação da Licença de regularidade ambiental, nos termos do § 1º, art. 10 do Decreto nº 47.618/2021 e custo de mão-de obra. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

16. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. SLR FRIBURGO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 08.431.337/0001-65, PROCESSO: SEI-220003/000032/2025. Sediada no município de Nova Friburgo e constituída em 24 de outubro de 2006, a empresa atua no comércio atacadista de produtos alimentícios em geral (CNAE 46.39-7-01). O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 233 mil, destinados à ampliação de sua estrutura logística e operacional, com vistas à geração de novos empregos e fortalecimento financeiro da empresa. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 158 sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal que já possuem tratamento tributário especial (TTE). Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 25 postos de trabalho diretos e 15 indiretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. A CODIN informou que a requerente entregou toda a documentação exigida, e, após análise concluiu opinando pelo deferimento do pleito. A SEFAZ declarou que a situação fiscal da requerente se encontra regular, porém apontou disparidade entre os valores de investimento, faturamento estimado, a hipotética renúncia e os custos com mão de obra no mesmo período, e concluiu opinando desfavoravelmente ao pleito. A SEDEICS e SECC, diante das informações prestadas pela SEFAZ, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS e SECC, diante das informações prestadas pela CODIN, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, INDEFERIR o pleito de enquadramento da empresa SLR FRIBURGO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 08.431.337/0001-65, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, em razão da disparidade nos valores de investimento, faturamento estimado, a hipotética renúncia e os custos com mão de obra no mesmo período. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

17. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. COMERCIAL FARTEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA., inscrita no CNPJ nº 08.953.633/0001-26, PROCESSO: SEI-220003/000320/2025. Sediada no município do Rio de Janeiro e constituída em 12 de julho de 2007, a empresa atua no comércio atacadista de artigos de armarinho (CNAE 46.41-9-03), na modalidade de comércio exterior. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 1,87 milhão, destinados à expansão das atividades de importação e distribuição de produtos a partir da unidade localizada no estado do Rio de Janeiro, visando à ampliação da comercialização nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste do país. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 92 sociedades empresariais atuando com o mesmo CNAE principal, das quais 4 contam com tratamento tributário especial (TTE). Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 12 postos de trabalho diretos e 20 indiretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. A CODIN informou que a requerente entregou toda a documentação exigida e de acordo com o relatório circunstanciado, o estudo mercadológico e a nota metodológica, concluiu a apresentação opinando pelo deferimento do pleito. A SEFAZ declarou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, e se manifestou pelo deferimento. A SEDEICS e a SECC, diante das informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, também se manifestaram favoravelmente ao pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, DEFERIR o pleito de enquadramento da empresa COMERCIAL FARTEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA., inscrita no CNPJ nº 08.953.633/0001-26, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

18. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. ART LATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE LÁTEX LTDA., inscrita no CNPJ nº 31.908.825/0003-02, PROCESSO: SEI-220003/001653/2024. Sediada no município do Rio de Janeiro e constituída em 26 de junho de

2024, a empresa atua no comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários (CNAE 46.93-1-00). O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 2,2 milhões, destinados à implantação de central de distribuição de produtos descartáveis e artigos de uso pessoal e doméstico. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 217 sociedades empresariais atuando com o mesmo CNAE principal, das quais 16 contam com tratamento tributário especial (TTE). Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 10 empregos diretos e 37 indiretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação e de acordo com o relatório circunstanciado, o estudo mercadológico e a nota metodológica, concluiu a apresentação opinando pelo deferimento do pleito. A SEFAZ declarou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, se manifestando pelo deferimento do pleito. A SEDEICS e SECC, diante das informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, manifestaram-se pelo deferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, DEFERIR o pleito de enquadramento da empresa ART LATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE LÁTEX LTDA., inscrita no CNPJ nº 31.908.825/0003-02, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

19. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. ROBOT COUPE BRASIL DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.328.397/0001-94, PROCESSO: SEI-220003/001719/2024. Sediada no município do Rio de Janeiro e constituída em 03 de março de 2005, a empresa atua no comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças (CNAE 46.69-9-99), na modalidade de comércio exterior. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 1,67 milhão, destinados à expansão das atividades de importação e distribuição de produtos a partir do estado do Rio de Janeiro, com vistas à ampliação da competitividade e captação de novos clientes em todo o território nacional. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 288 sociedades empresariais atuando com o mesmo CNAE principal, das quais 5 contam com tratamento tributário especial (TTE). Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 12 empregos diretos e 20 indiretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. A CODIN informou que a requerente entregou toda a documentação exigida e de acordo com o relatório circunstanciado, o estudo mercadológico e a nota metodológica, concluiu a apresentação opinando pelo deferimento do pleito. A SEFAZ declarou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, e se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEDEICS, diante das informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestou favorável ao pleito. Entretanto, observou que a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais se encontra vencida desde 30/04/2025. Com isso sugere que a assinatura do termo de acordo seja condicionada a apresentação da referida licença atualizada. A SECC, diante das informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ e A SECC ACO-LHERAM A SUGESTÃO DA SEDEICS DE CONDICIONAR A ASSINATURA DO TERMO DE ACORDO A APRESENTAÇÃO DA REFERIDA CERTIDÃO ATUALIZADA. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, DEFERIR o pleito de enquadramento da empresa ROBOT COUPE BRASIL DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.328.397/0001-94, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, com a condicionante da requerente apresentar a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, atualizada, para a assinatura do Termo de Acordo. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

20. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. REI DOS FRIOS SAPUCAIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 27.827.002/0002-96, PROCESSO: SEI-220010/000127/2021. Sediada no município de Sapucaia e constituída em 16 de janeiro de 2019, a empresa atua no comércio atacadista de leite e laticínios (CNAE 46.31-1-00). O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 9 sociedades empresariais atuando com o mesmo CNAE principal que já possuem tratamento tributário especial (TTE). Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 12 empregos diretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. A CODIN informou que a requerente entregou documentação parcial, não apresentou a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, e não comprovou a comercialização de mercadorias com, no mínimo, 600 (seiscentos) estabelecimentos distintos e não interdependentes do beneficiário no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento, o que é requisito obrigatório, conforme disposto no inciso II, do art. 8º da Lei nº 9.025/2020, opinando pelo indeferimento. A SEFAZ declarou que a situação cadastral e fiscal da empresa se encontra regular, porém diante das informações prestadas pela CODIN, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS, diante das informações prestadas pela CODIN, manifestou-se pelo indeferimento do pleito, ressaltando que além da situação já exposta, observou informações divergentes na carta consulta parte I e II, acerca dos investimentos. A SECC, subsidiada pelas informações da CODIN e a observação da SEDEICS, também se manifestou pelo indeferimento. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, INDEFERIR o pleito de enquadramento da empresa REI DOS FRIOS SAPUCAIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 27.827.002/0002-96, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, em razão da não apresentação da certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, nos termos do inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, bem como a não comprovação da comercialização com 600 estabelecimentos distintos e não interdependentes no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido, conforme disposto no inciso II, do art. 8º da Lei nº 9.025/2020, requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

21. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. BIOMÉDICA ESTEVES & ANJOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.704.301/0002-02, PROCESSO: SEI-220003/001429/2024. Sediada no município de Itaboraí e constituída em 07 de dezembro de 2023, a empresa atua no comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios (CNAE 46.45-1-01). O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 700 mil, destinados à implantação de central de distribuição para produtos de uso médico e hospitalar. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 1.159 sociedades empresariais atuando com o mesmo CNAE principal, das quais 100 contam com tratamento tributário especial (TTE). Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 10 empregos diretos e 10 indiretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. A CODIN informou que a requerente entregou toda a documentação exigida, e de acordo com o relatório circunstanciado, o estudo mercadológico e a nota metodológica, opinou pelo deferimento. Concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ declarou que a situação fiscal da requerente se encontra regular, opinando pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS, diante das informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestou favorável ao pleito. Entretanto observou que a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais se encontra vencida desde 09/04/2025. Com isso sugere que a assinatura do termo de acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SECC, subsidiada pelas informações da CODIN e da SEFAZ, também se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ e a SECC acolheram a sugestão da SEDEICS de condicionar a assinatura do termo de acordo à apresentação da referida certidão atualizada. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, DEFERIR o pleito de enquadramento da empresa BIO-

MÉDICA ESTEVES & ANJOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.704.301/0002-02, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, com a condicionante da requerente apresentar a CERTIDÃO DO INEA QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS, NOS TERMOS DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO INCISO V, ART. 9º DO DECRETO Nº 47.201/2020, ATUALIZADA, para a assinatura do Termo de Acordo. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

22. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A, inscrita no CNPJ nº 60.546.801/0003-40, PROCESSO: SEI-220003/000230/2025. Sediada no município do Rio de Janeiro e constituída em 15 de março de 1968, a empresa atua no comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente (CNAE 46.84-2-99). O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 7,7 milhões, destinados à ampliação de suas operações, tanto em sua unidade de produção quanto na central de distribuição. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 115 sociedades empresariais atuando com o mesmo CNAE principal, das quais 2 contam com tratamento tributário especial (TTE). Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 12 postos de trabalho diretos e 25 indiretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. A CODIN informou que a requerente entregou toda a documentação exigida, e opinou pelo deferimento com base no relatório circunstanciado, estudo mercadológico e nota metodológica. A SEFAZ declarou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, e SE MANIFESTOU pelo deferimento do pleito. A SEDEICS, subsidiada pelas informações da CODIN e da SEFAZ, também se manifestou pelo deferimento do pleito. Entretanto observou que a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais encontra-se vencida desde 22/05/2025. Com isso sugere que a assinatura do termo de acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SECC diante do exposto pela CODIN e pela SEFAZ, também se manifestou favoravelmente ao pleito de enquadramento. A SEFAZ e a SECC acolheram a sugestão da SEDEICS de condicionar a assinatura do termo de acordo a apresentação da referida certidão atualizada. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, DEFERIR o pleito de enquadramento da empresa BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., inscrita no CNPJ nº 60.546.801/0003-40, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, com a condicionante da requerente apresentar a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, atualizada, para a assinatura do Termo de Acordo. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

23. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. ALDEBARAN DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.230.231/0001-85, PROCESSO: SEI-220010/000262/2021. Sediada no município de Nova Iguaçu e constituída em 21 de setembro de 2016, a empresa atua no comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios (CNAE 46.45-1-01). O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 1,5 milhão, destinados à implantação de central de distribuição. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 604 sociedades empresariais atuando com o mesmo CNAE principal, das quais nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE). Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 31 empregos diretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. A CODIN informou que a requerente não cumpre com os requisitos legais para enquadramento no referido INCENTIVO, destacando que, nos cinco anos projetados, o faturamento PROJETADO é DE VALOR inferior à soma dos insumos adquiridos NO MESMO PERÍODO, o que demonstra a inviabilidade do projeto apresentado. Concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ declarou que a situação CADASTRAL E fiscal da requerente se encontra regular, porém, diante das informações prestadas pela CODIN, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pelas informações da CODIN, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, INDEFERIR o pleito de enquadramento da empresa ALDEBARAN DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR LTDA., inscrita no CNPJ nº 26.230.231/0001-85, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, tendo em vista que a requerente não cumpre com os requisitos legais para enquadramento no referido incentivo, destacando que, nos cinco anos projetados, o faturamento projetado é de valor inferior à soma dos insumos adquiridos no mesmo período, o que demonstra a inviabilidade do projeto apresentado. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

24. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. DISTRIFAR DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.686.816/0001-74, PROCESSO: SEI-220003/000035/2025. Sediada no município de Duque de Caxias e constituída em 04 de março de 2009, a empresa atua no comércio atacadista de produtos de higiene pessoal (CNAE 46.46-0-02). O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 3,15 milhões, destinados à isonomia tributária para expansão das operações na distribuição de produtos de higiene pessoal. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 59 sociedades empresariais atuando com o mesmo CNAE principal, das quais apenas 1 conta com tratamento tributário especial (TTE). Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 101 empregos diretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. A CODIN informou que a requerente não apresenta objeto social exclusivo de comércio atacadista de mercadoria, conforme previsto no inciso II do art. 7º da Lei nº 9.025/2020, e como se trata de requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo opinou pelo indeferimento. A SEFAZ informou que a situação da requerente se encontra irregular em relação às empresas das quais o requerente participa ou tenha sócio que participa, e somando as informações prestadas pela CODIN se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS considerando o exposto pela CODIN e pela SEFAZ se manifestou desfavoravelmente e observou divergência na informação constante na carta consulta parte I e parte II, referente à quantidade de empregos que serão gerados. A SECC, subsidiada pelas informações da CODIN e da SEFAZ, também se manifestou pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, INDEFERIR o pleito de enquadramento da empresa DISTRIFAR DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.686.816/0001-74, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, tendo em vista que a requerente não apresenta objeto social exclusivo de comércio atacadista de mercadoria, conforme previsto no inciso II do art. 7º da Lei nº 9.025/2020, bem como a irregularidade cadastral em relação às empresas das quais o requerente participa ou tenha sócio que participa. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

25. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. WIKI SUPRIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.968.062/0001-39, PROCESSO: SEI-220003/000297/2024. Sediada no município de Campos dos Goytacazes e constituída em 2020, a empresa atua no comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria (CNAE 46.47-8-01). O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 210 mil, destinados à manutenção da competitividade para o desenvolvimento e expansão de suas atividades de distribuição de artigos de escritório e papelaria, permitindo captar novos clientes no mercado fluminense. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 395 sociedades empresariais atuando com o mesmo CNAE principal, das quais 12 contam com tratamento tributário especial (TTE). Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 10 empregos diretos ao longo dos cinco primeiros anos

de operação. A CODIN informou que a requerente não apresentou informações relevantes e suficientes acerca do projeto, o que comprometeu em muito a nota metodológica, e opinou pelo indeferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, porém, diante das informações prestadas pela CODIN, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pelas informações da CODIN, também se manifestaram pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, INDEFERIR o pleito de enquadramento da empresa WIKI SUPRIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 36.968.062/0001-39, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, tendo em vista a não apresentação de informações relevantes e suficientes que comprometeram a nota metodológica. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

26. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. ANHUR LTDA, inscrita no CNPJ nº 53.778.865/0004-92, PROCESSO: SEI-220003/000792/2025. Sediada no município de Resende e constituída em 27 de março de 2025, a empresa atua no comércio atacadista de embalagens (CNAE 46.86-9-02). O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 1,2 milhão, destinados à implantação de centro de distribuição VINCULADO À INDÚSTRIA LOCALIZADA FORA DO TERRITÓRIO FLUMINENSE. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 295 sociedades empresariais atuando com o mesmo CNAE principal, das quais 15 contam com tratamento tributário especial (TTE). Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 24 empregos diretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. A CODIN informou que a requerente entregou toda a documentação exigida, e considerando o estudo mercadológico, o relatório circunstanciado e a nota metodológica, concluiu a apresentação opinando pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e se manifestou favorável ao pleito de enquadramento. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pelas informações da CODIN e da SEFAZ, também se manifestaram pelo deferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, DEFERIR o pleito de enquadramento da empresa ANHUR LTDA., inscrita no CNPJ nº 53.778.865/0004-92, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

27. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. C&M COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.064.350/0003-08, PROCESSO: SEI-220003/000362/2025. Processo retirado de pauta, consoante com a solicitação da CODIN e acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início desta Ata.

28. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. PLAYVENDER DO BRASIL S.A., inscrita no CNPJ nº 05.762.204/0010-74, PROCESSO: SEI-220003/001677/2024. Sediada no município de Duque de Caxias e constituída em 17 de setembro de 2023, a empresa atua no comércio atacadista de produtos de higiene pessoal (CNAE 46.46-0-02). O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 110 mil, destinados a garantir competitividade tributária no setor atacadista, permitindo a expansão de suas operações no estado do Rio de Janeiro. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 356 sociedades empresariais atuando com o mesmo CNAE principal, das quais nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE). Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 50 empregos diretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. A CODIN informou que a requerente apresentou toda documentação exigida em lei, e de acordo com o estudo mercadológico, relatório circunstanciado e com a nota metodológica opinou pelo deferimento do pleito, ressaltando que a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais encontra-se vencida e que, na hipótese de deferimento, a assinatura do termo de acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, mas durante discussões os membros observaram a discrepância entre o valor do investimento e o faturamento previsto, a diferença significativa do quantitativo de clientes apurado no trimestre anterior e no prazo de 90 dias anteriores à solicitação do incentivo, a existência de empresa com o mesmo nome, estabelecida no mesmo endereço, com o mesmo endereço eletrônico, mesmo telefone de contato e com as mesmas atividades econômicas, principal e secundária. Diante dessas observações sugeriram que o processo seja baixado em diligência para a CODIN solicitar esclarecimentos à empresa. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, BAIXAR EM DILIGÊNCIA, por até 60 dias, a contar da publicação desta Ata, o pleito de enquadramento da empresa PLAYVENDER DO BRASIL S.A., inscrita no CNPJ nº 05.762.204/0010-74, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, para a CODIN solicitar esclarecimentos à empresa acerca do valor do investimento e o faturamento previsto, da diferença significativa do quantitativo de clientes apurado no trimestre anterior e no prazo de 90 dias anteriores à solicitação do incentivo, da existência de empresa com o mesmo nome, estabelecida no mesmo endereço, com o mesmo endereço eletrônico, mesmo telefone de contato e com as mesmas atividades econômicas, principal e secundária.

29. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. MAVA DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.427.914/0001-12, PROCESSO: SEI-220003/000748/2024. Sediada no município de Angra dos Reis e constituída em 24 de agosto de 2010, a empresa atua no comércio atacadista de produtos alimentícios em geral (CNAE 46.39-7-01). O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 2,0 milhões, destinados à ampliação das operações de distribuição de produtos alimentícios e laticínios na região da Costa Verde do estado. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem

1.236 sociedades empresariais atuando com o mesmo CNAE principal, das quais 205 contam com tratamento tributário especial (TTE). Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 25 empregos diretos e 20 indiretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. O pleito foi apreciado na 3ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, realizada em 31 de março de 2025. Na ocasião, a Comissão deliberou por baixar o processo em diligência PARA que a SEFAZ verificasse a verossimilhança das informações apresentadas quanto ao histórico da empresa e às projeções de faturamento. Durante a tramitação, a SEFAZ, por meio da COODIEF, apontou que os dados fornecidos nas declarações de guarda não continham campo específico para faturamento, sugerindo que as informações estariam disponíveis apenas nas Escriturações Contábeis Digitais (ECD), cuja guarda é competência da Receita Federal. A SEFAZ declarou que a situação fiscal da requerente se encontra regular, mas apontou dificuldade na verificação da verossimilhança das informações sobre o histórico e as projeções de faturamento, se manifestando por manter a baixa em diligência, à CODIN, para conclusão da análise após sua manifestação. A SEDEICS e a SECC, diante da ausência de conclusão pela SEFAZ, entenderam pela necessidade de diligência complementar, pela CODIN, após pronunciamento da SEFAZ. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, MANTER A BAIXA EM DILIGÊNCIA, por até 30 dias, a contar da publicação desta ata, o pleito da empresa MAVA DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 12.427.914/0001-12, para a CODIN concluir a análise do projeto, considerando as observações emitidas pela SEFAZ.

30. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. THE KINGS DISTRIBUIÇÃO S.A., inscrita no CNPJ nº 26.369.037/0001-85, PROCESSO: SEI-220003/000577/2024. Sediada no município de Angra dos Reis e constituída em 17 de outubro de 2016, a empresa atua no comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente (CNAE 46.35-4-99). O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 1,0 milhão, destinados à ampliação das operações da empresa para garantir isonomia tributária perante os concorrentes que já usufruem de incentivos fiscais no setor atacadista. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 308 sociedades empresariais atuando com o mesmo CNAE principal, das quais 18 contam com tratamento tributário especial (TTE). Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 25 empregos diretos e 30 indiretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. O pleito da empresa THE KINGS DISTRIBUIÇÃO S.A. foi analisado na 3ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, realizada em 31 de março de 2025. Na ocasião, a Comissão deliberou por baixar o processo em diligência, por até 60 dias, a contar da publicação da respectiva ata, para que a SEFAZ verificasse a verossimilhança das informações apresentadas quanto ao histórico da empresa e às projeções de faturamento declaradas. A SEFAZ destacou que as declarações de guarda apresentadas não continham campo específico de faturamento, e que tais informações poderiam estar disponíveis nas Escriturações Contábeis Digitais (ECD), cuja guarda é responsabilidade da Receita Federal. A SEFAZ declarou que a situação fiscal da requerente se encontra regular, mas apontou dificuldade na verificação da verossimilhança das informações sobre o histórico e as projeções de faturamento, SE MANIFESTANDO POR MANTER A baixa em diligência, à CODIN, para que esta concluísse a análise após sua manifestação. A SEDEICS, diante das pendências apontadas, entendeu pela necessidade de diligência complementar, pela CODIN, após pronunciamento da SEFAZ. A SECC acompanhou o voto DOS DEMAIS MEMBROS. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, MANTER A BAIXA EM DILIGÊNCIA, por até 30 dias, a contar da publicação desta ata, o pleito da empresa THE KINGS DISTRIBUIÇÃO S.A., inscrita no CNPJ nº 26.369.037/0001-85, para a CODIN concluir a análise do projeto, considerando as observações emitidas pela SEFAZ.

31. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. EDUMIX COMÉRCIO ATACADISTA LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.906.727/0001-44, PROCESSO: SEI-220003/000812/2024. Sediada no município de Campos dos Goytacazes e constituída em 01 de junho de 2007, a empresa atua no comércio atacadista de produtos alimentícios em geral (CNAE 46.39-7-01). O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 1,54 milhão, destinados à manutenção da competitividade para o desenvolvimento e expansão de suas atividades de distribuição de produtos. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 1.236 sociedades empresariais atuando com o mesmo CNAE principal, das quais 205 contam com tratamento tributário especial (TTE). Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 43 empregos diretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. O pleito da empresa foi inicialmente analisado na 12ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, realizada em 20 de dezembro de 2024. Na ocasião, a Comissão deliberou por baixar o processo em diligência, por até 60 dias a contar da publicação da respectiva ata, com a finalidade de que a CODIN notificasse a requerente quanto à necessidade de opção entre a manutenção do tratamento tributário diferenciado previsto no Decreto nº 38.938/2006 ou o prosseguimento do pleito de enquadramento no regime instituído pela Lei nº 9.025/2020, além da apresentação de certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais e da licença de operação, atualizadas. Em resposta, a empresa informou que o Decreto nº 38.938/2006 não configura um regime de incentivo fiscal, mas sim um tratamento específico para produtos derivados de trigo, não sendo necessário optar entre este e o regime da Lei nº 9.025/2020. A requerente também apresentou certidão do INEA atestando a inexistência de passivo ambiental atualizada e documentação complementar informando que a atividade econômica de distribuição dispensa a licença de operação. A CODIN acolheu os esclarecimentos E informou que a requerente entregou a documentação exigida e opinou pelo deferimento com base na análise do relatório circunstanciado, estudo mercadológico e nota metodológica. No entanto, destacou que a certidão do INEA venceu em 12/04/2024. Com isso sugere que, na hipótese de deferimento do pleito, a assinatura do termo de acordo seja con-

dicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e se manifestou favoravelmente ao pleito e acolhendo a sugestão da CODIN. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pelas informações da CODIN e da SEFAZ, também se manifestaram pelo deferimento do pleito e acolheram a sugestão da CODIN de condicionar a assinatura do termo de acordo a apresentação da certidão do INEA atualizada. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, DEFERIR o pleito de enquadramento da empresa EDUMIX COMÉRCIO ATACADISTA LTDA., inscrita no CNPJ nº 08.906.727/0001-44, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, com a condicionante da requerente apresentar a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do decreto nº 47.201/2020, atualizada, para a assinatura do Termo de Acordo. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

32. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. GRUPO ECOA COMÉRCIO DE PRODUTOS S.A., inscrita no CNPJ nº 30.924.882/0001-42, PROCESSO: SEI-220010/000375/2021. Sediada no município de Duque de Caxias e constituída em 13 de julho de 2018, a empresa atua no comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente (CNAE 46.49-4-99). O projeto apresentado visa à ampliação da distribuição dos produtos que comercializa, oriundos de diversas indústrias. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 571 sociedades empresariais atuando com o mesmo CNAE principal, das quais nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE). Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 5 empregos diretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. O pleito foi submetido na 11ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram indeferir, por unanimidade, visto a requerente não atendeu as disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021. A CODIN informou que a empresa apresentou pedido de reexame e que após análise, em que pese a apresentação da certidão do inea atestando a inexistência de passivo ambiental, observou que o salário da previsão de geração de empregos para o ano 1 é menor do que o salário mínimo nacional, de acordo com a Lei nº 8.222/91. Diante desse cenário opinou pelo indeferimento do pleito. Considerando o exposto os membros se manifestaram pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, INDEFERIR o pleito de enquadramento da empresa GRUPO ECOA COMÉRCIO DE PRODUTOS S.A., inscrita no CNPJ nº 30.924.882/0001-42, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

33. Desistência - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. MAXIMIL ATACADISTA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.400.143/0001-93, PROCESSO: SEI-220010/000506/2023. Sediada no município de Três Rios e constituída em 2013, a empresa atua no comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente (CNAE 46.37-1-99). Processo com pedido de desistência formalizado pela requerente em 20 de março de 2025, informando, ainda, que não houve fruição tácita do benefício fiscal. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, ACOLHER O PEDIDO DE DESISTÊNCIA apresentado pela empresa MAXIMIL ATACADISTA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 17.400.143/0001-93, no âmbito do tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, recomendando à Secretaria de Estado de Fazenda a verificação quanto à eventual fruição TÁCITA do benefício fiscal.

Devido ao adiantado da hora, os membros decidiram encerrar a reunião. Decidiram, ainda que os assuntos pautados e não deliberados serão tratados em reunião extraordinária, no próximo dia 23/06/2025, cuja convocação será expedida até o dia 13/06/2025 e que além desses processos poderão constar os recepcionados até o dia 13/06/2025.

Nada mais havendo a tratar, a Presidente da Comissão deu por encerrada a reunião, mandando que se lavrasse a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros presentes, ou por seus representantes e pelos convidados.

Presidente da CPPDE
FERNANDA PEREIRA CURDI
Secretária de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços
Membros:
RUBENS ANTONIO ALBUQUERQUE JUNIOR
representando o Secretário de Estado da Casa Civil
Convidados
JULIANO PASQUAL
Secretário de Estado de Fazenda
VICTOR HUGO LAVINAS
Diretor de Incentivos Fiscais - CODIN
BRUNO NUNES
Superintendente de Concessão de Incentivos Fiscais Interino - CODIN
JULIANA CRISTINA BRANCAGLION LAGES
Assessor da Superintendência de Incentivos Fiscais - CODIN
JOÃO CLAUDIO MARCHELLI FILHO
Auditor Fiscal da Receita Estadual - SEFAZ
RAFAEL ALVES DA SILVA
Assistente II da
Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC
PAULO VICTOR RABELLO GONÇALVES
Chefe de Gabinete da Secretaria - SEDEICS
ÁTTILA FRANÇA
Assessor do Gabinete - SEDEICS
CONRADO GOMES OGNIENI VARGAS
Assessor do Gabinete - SEDEICS
ROBERTA SIMÕES MAIA
Secretaria Executiva da CPPDE - SEDEICS

Id: 2656577



Certificado Digital

Imprensa Oficial

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assinatura no meio eletrônico

E-CPF

E-CNPJ

***LIGUE E SOLICITE SEU DESCONTO**

☎ 2717-4655 | 2717-4671

🌐 certificadodigital.ioerj.com.br



disso, opinou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, mas, diante das informações prestadas pela CODIN, se manifestou pelo indeferimento. A SEDEICS e a SECC, diante das informações apresentadas pela CODIN, também se manifestaram pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, INDEFERIR o pleito de enquadramento da empresa JP ITA LTDA., inscrita no CNPJ nº 28.441.975/0001-74, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, considerando que a requerente não forneceu informações relevantes e suficientes acerca do projeto, comprometendo de forma substancial a nota metodológica. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

4. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. VR ENERGIA COMÉRCIO DE MATERIAIS E PAINÉIS ELÉTRICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.257.155/0001-24, PROCESSO: SEI-220010/000499/2022. Sediada no município de Volta Redonda e constituída em 15/10/2009, a empresa atua na fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica - CNAE 27.31-7-00. O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 540 mil, destinados à ampliação da capacidade produtiva. O estudo mercadológico aponta que no estado do Rio de Janeiro, foram identificados 846 estabelecimentos atuando com o mesmo CNAE principal, dos quais 16 contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico evidencia que na atividade de Fabricação de Aparelhos e Equipamentos para Distribuição e Controle de Energia Elétrica existe lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Daí conclui-se que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 33 empregos diretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. A CODIN informou que a requerente entregou toda a documentação cadastral e ambiental exigida por lei e, de acordo com o relatório circunstanciado, o estudo mercadológico e a nota metodológica, opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e, somada às informações prestadas pela CODIN, manifestou-se favorável ao pleito. A SEDEICS, diante das informações da CODIN e da SEFAZ, manifestou-se favorável ao pleito. Entretanto observou que a requerente apresentou nos autos do processo certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, vencida em 05/08/2024, e não apresentou a publicação da licença de operação emitida pelo município de Volta Redonda. Com isso sugere que a assinatura do termo de Acordo seja condicionada a apresentação da certidão do INEA atualizada, bem como da publicação da licença de regularidade ambiental. A SECC, com base no exposto, também se manifestou favoravelmente ao enquadramento da empresa. A SEFAZ e a SECC acolheram a sugestão da SEDEICS de condicionar a assinatura do Termo de acordo a apresentação certidão do INEA atualizada, bem como da publicação da licença de regularidade ambiental. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, DEFERIR o pleito de enquadramento da empresa VR ENERGIA COMÉRCIO DE MATERIAIS E PAINÉIS ELÉTRICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.257.155/0001-24, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, com a condicionante da requerente apresentar a certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental atualizada, e a publicação da Licença de Operação para a assinatura do Termo de Acordo. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

5. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. TOV IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 55.538.116/0001-70, PROCESSO: SEI-220003/001573/2024. Sediada no município de Niterói e constituída em 14/06/2024, a empresa atua no comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores (CNAE 45.30-7-01) na modalidade de comércio exterior. O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 700 mil, destinados à implantação de suas atividades de importação e distribuição de produtos no estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de alcançar competitividade para captação de clientes em todo o território nacional. O estudo mercadológico aponta que no estado do Rio de Janeiro, foram identificados 359 estabelecimentos atuando com o mesmo CNAE principal, dos quais 8 contam com tratamento tributário especial (TTE) e registra que existe lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 15 empregos diretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. A CODIN informou que a requerente entregou toda a documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o relatório circunstanciado, o estudo mercadológico e a nota metodológica, opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a requerente retornou a notificação expedida pela Coordenadoria de Controle de Benefícios Fiscais Tributárias de ICMS (CO-OCBF/SEFAZ) e que não houve tempo hábil para análise. Por essa razão, sugere baixar em diligência em diligência o processo, por até 60 dias a contar da publicação desta ata, para analisar o material encaminhado. A SEDEICS e a SECC, diante do exposto acolheram a sugestão da SEFAZ de baixar em diligência o processo. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, BAIXAR EM DILIGÊNCIA, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta ata, o processo da empresa TOV IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 55.538.116/0001-70, para que a SEFAZ conclua a análise da documentação apresentada pela requerente.

6. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. NOVAFORT DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 19.451.009/0002-28, PROCESSO: SEI-220003/000276/2025. Sediada no município de Duque de Caxias e constituída em 04/12/2023, a empresa atua no comércio varejista especializado de materiais de construção, tais como acessórios e cobertura colonial, cobertura translúcida, sob o CNAE 46.79-6-04. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 1,5 milhão, principalmente em máquinas e equipamentos e veículos para a atividade, com intuito de ampliar sua atividade em solo fluminense. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 87 (oitenta e sete) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal, não havendo nenhuma com

tratamento tributário especial. Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 35 (trinta e cinco) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente entregou a documentação exigida, e com base no relatório circunstanciado, no estudo mercadológico e na nota metodológica, opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular. A SECC ressaltou que a requerente apresenta em sua Carta Consulta se classificar no inciso I do art. 2º do Decreto 47.437/20, no entanto, suas operações são de distribuidora vinculada a indústria localizada em outro estado, correspondente ao inciso III, art. 2º do mesmo ato normativo, com requisitos legais para fins de aprovação distintos. Diante do suscitado e após discussões, os membros decidiram baixar em diligência para manifestação opinativa da Assessoria Jurídica da CODIN, com o objetivo de esclarecer qual é de fato a classificação da empresa para fins de deliberação da CPPDE. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, BAIXAR EM DILIGÊNCIA, por até 60 dias a contar da publicação desta ata, o pleito de enquadramento da NOVAFORT DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 19.451.009/0002-28, no tratamento tributário previsto na Lei nº 9.025/2020, para manifestação opinativa da Assessoria Jurídica da CODIN quanto à operação e classificação no artigo 2º do Decreto nº 47.437/20 que regulamentação a Lei nº 9.025/20, da requerente.

7. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/20. D'COLOR DISTRIBUIDORA S.A., inscrita no CNPJ nº 11.309.894/0001-12, PROCESSO: SEI-220010/000470/2025. Sediada no município do Mendes e constituída em 05/11/2009, a empresa atua no Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares, CNAE 46.79-6-01. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 1,55 milhão, destinados à manutenção da competitividade para o desenvolvimento e expansão de suas atividades de distribuição de produtos. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 479 (quatrocentos e setenta e nove) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal, sendo que apenas 08 (oito) contam com Tratamento Tributário Especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, não evidenciando se há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 35 (trinta e cinco) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. A CODIN elaborou sua manifestação opinativa pelo indeferimento do pleito, contudo, no Interim entre o pedido e a submissão à Comissão, a empresa formalizou o pedido de desistência, comunicando não ter fruído tacitamente do benefício fiscal. Após discussões os membros acolheram a solicitação apresentada pela requerente e sugeriram que, em que pese a informação prestada pela empresa, que o processo seja encaminhado à SEFAZ para verificar se houve fruição tácita do incentivo. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, ACOLHER O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da empresa D'COLOR DISTRIBUIDORA S.A., inscrita no CNPJ nº 11.309.894/0001-12, no âmbito do tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, com imediata remessa do processo à SEFAZ para, na hipótese de a empresa ter utilizado tacitamente o incentivo fiscal condicionado, promova as ações atinentes ao desengajamento na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

8. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/20. ADL DISTRIBUIDORA E ATACADISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 24.562.909/0001-00, PROCESSO: SEI-220010/000517/2021. Sediada no município de Duque de Caxias e constituída em 07/04/2016, a empresa atua no setor de distribuição de materiais de construção em geral, com CNAE principal (46.79-6-99). O Projeto prevê investimentos na ordem de R\$ 1,49 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 35 (trinta e cinco) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.79-6-99), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de materiais de construção em geral, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 20 (vinte) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito foi apresentado na 8ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, indeferir, visto que a requerente não atendia às disposições contidas no inciso II, art. 8º da Lei nº 9.025/2020 que versa acerca da comercialização com 600 estabelecimentos distintos. A CODIN informou que a empresa solicitou o reexame da decisão, porém conforme entendimento na Portaria SUT nº 667/24, Consulta Tributária nº 49/24, a empresa comercializou mercadorias com 562 (quinhentos e sessenta e dois) estabelecimentos distintos, mantendo o não atendimento das determinações do artigo 8º, II da referida Lei. Concluiu a apresentação opinando por não acolher o pedido de reexame e manter a decisão de indeferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com situação cadastral e fiscal regular, entretanto de acordo com a informação da CODIN, se manifestou desfavorável ao pedido de reexame apresentado da requerente. A SEDEICS e a SECC, diante das informações apresentadas pela CODIN, se manifestaram pelo não acolhimento do pedido de reexame, mantendo a decisão de indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, não dar provimento ao pedido de reexame e manter a decisão de INDEFERIMENTO do pleito de enquadramento da ADL DISTRIBUIDORA E ATACADISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 24.562.909/0001-00, visto o não atendimento da disposição contida no inciso II, art. 8º da Lei nº 9.025/2020, que versa sobre a comprovação da comercialização com 600 (seiscentos) clientes. Decidiram, ainda,

que a empresa requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020. Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Comissão deu por encerrada a reunião, mandando que se lavrasse a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros presentes, ou por seus representantes e pelos convidados.

Presidente da CPPDE
PAULO VICTOR RABELLO GONÇALVES
Representando a Secretária de Estado de Desenvolvimento Econômico,
Indústria, Comércio e Serviços - SEDEICS
Membros
RAFAEL ALVES DA SILVA
Representando o Secretário de Estado da Casa Civil - SECC
JOÃO CLAUDIO MARCHELLI FILHO
Representando o Secretário de Estado de Fazenda
Convidados
FABIO PICANÇO DE SEIXAS LOUREIRO
Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro - CODIN
VICTOR HUGO LAVINAS
Diretor de Incentivos Fiscais - CODIN
BRUNO NUNES
Superintendente de Concessão de Incentivos Fiscais Interino - CODIN
JULIANA CRISTINA BRANCAGLION LAGES
Assessor da Superintendência de Incentivos Fiscais - CODIN
CÁSSIO COELHO
Secretário de Estado de Energia e Economia do Mar - SEENEMAR
ERICK ANDRADE JUNIOR
Chefe de Gabinete da SEENEMAR - SEENEMAR
MARIO DE ABREU BADIOLA
Superintendente de Energia Elétrica - SEENEMAR
ÁTTILA FRANÇA
Assessor do Gabinete - SEDEICS
CONRADO GOMES OGNIBENI VARGAS
Assessor do Gabinete - SEDEICS
ROBERTA SIMÕES MAIA
Secretaria Executiva da CPPDE - SEDEICS

Id: 2658792

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS
EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO DIRETOR PRESIDENTE

PORTARIA EMOP Nº 1451 DE 01 DE JULHO DE 2025

ALTERA A COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO PARA OS FINS QUE MENCIONA

O DIRETOR-PRESIDENTE DA EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP-RJ, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o estabelecido nos Artigos nos 213 a 216 do Regulamento de Licitações e Contrato da EMOP, a indicação do Setor da Tecnologia da Informação sob o indexador SEI nº 103516353), constante do Processo nº SEI-170002/001508/2023;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a composição da Comissão constituída pela Portaria EMOP SEI nº 1108 de 05 de outubro de 2023 (61049209), publicada no DOERJ de 11/10/2023 (61355886), cuja comissão consiste na gestão e fiscalização do Contrato nº 008/2023, que trata da prestação de serviços de hospedagem de mensageria eletrônica (e-mail), incluindo armazenamento de arquivo na nuvem, infraestrutura de hardware, software, armazenamento, backup dos dados, segurança e monitoramento, visando atender a demanda dos domínios geridos pelo órgão @emop.rj.gov.br, utilizando as boas práticas de governança de TI, possibilitando concentrar esforços na gestão e execução de tarefas, dispensando altos investimentos para aquisição e manutenção de hardware, software e técnicos especializados na instalação e manutenção em serviço de mensageria eletrônica (e-mail) próprio, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência, pelo período de 12 (doze) meses.

Art. 2º - Designar o servidor DANIEL ALVES DE BARROS - Id. Funcional nº 5149113-3, com atribuição restrita a fiscalização, em substituição ao Sr. PAULO CESAR CAMPOS SIMONELLI JUNIOR - Id. Funcional nº 51009448-7.

Art. 3º - A Comissão em questão passa a vigorar com a seguinte composição:

GESTOR DO CONTRATO:
Sérgio Azevedo da Silva, Id. Funcional nº 5093817-7

FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO:
Luiz Afonso M. Marques, ID Funcional nº 2853286-4
Daniel Alves de Barros, ID Funcional nº 5149113-3

Art. 4º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2025

ANDRÉ LUIS RIBEIRO BRAGA
Diretor Presidente

Id: 2658802

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 - Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244.

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: (21) 2717-7840.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

AGÊNCIA NITERÓI

- E-mail: agenit@ioerj.rj.gov.br

AGÊNCIA RIO

- Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br

AGÊNCIA BARRA

- E-mail: agebarra@ioerj.rj.gov.br

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: cm/col R\$ 132,00

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:

Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.



Oswaldo Berge Filho
Diretor Presidente

Marcio Fontes de Mattos
Diretor Administrativo

Diretor Financeiro

Ceres Pimenta
Diretora Industrial



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.

Assinado digitalmente em Terça-feira, 01 de Julho de 2025 às 10:12:06 -0300.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento
Econômico, Indústria, Comércio e ServiçosSECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS PARA O
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2025

Aos 23 de junho de dois mil e vinte e cinco, às 9h30 (SEI-220001/000529/2025), compareceram para a 1ª Reunião Extraordinária da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro (CPPDE), como convidados, o Sr. Victor Hugo Lavinas, Diretor de Incentivos Fiscais da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN), o Sr. Bruno Nunes, Superintendente de Concessão de Incentivos Fiscais (CODIN/SUPCIF), o Sr. Victor Mota Assessor da Superintendência de Concessão de Incentivos Fiscais da CODIN (CODIN/SUPCIF), o Sr. João Claudio Marchelli Filho, Auditor da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ/SUBEXREC), o Sr. Rafael Alves da Silva, Assistente II da Secretaria de Estado da Casa Civil (SECC/ASSEGAB), o Sr. Sérgio Gusman, Presidente da Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro (AGERIO/PRESI), o Sr. Manoel Aparecido Rodrigues, Diretor de Suporte Operacional, Controladoria e Administração (AGERIO/DIRSOP), o Sr. Higor Cauê de Souza Oliveira, Superintendente de Administração, Engenharia, Contratos e Políticas Internas (AGERIO/SUPAD), o Sr. Paulo Victor Rabello Gonçalves, Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (SEDEICS), o Sr. Conrado Gomes Ognibeni Vargas, Assessor do Gabinete (SEDEICS/GABSEC), o Sr. Áttila de Queiroz França, Assessor do Gabinete (SEDEICS/GABSEC) e a Sra. Roberta Simões Maia, integrante da Secretaria Executiva da CPPDE (SEDEICS/SECPDPE).

MESA DOS TRABALHOS: A mesa foi composta pela Sra. Fernanda Pereira Curdi, Secretária de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - Interina, na qualidade de Presidente da Comissão, pelo Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, representando o Secretário de Estado da Casa Civil (SECC), e pelo Sr. Juliano Pasqual, Secretário de Estado de Fazenda (SEFAZ).

QUÓRUM DE INSTALAÇÃO: apresentado o quórum nos termos do art. 6º, do Decreto nº 47.618/2021, que institui o Regimento Interno da CPPDE.

QUESTÃO DE ORDEM:

LEI Nº 6.331/2012 - REEXAME: C. DUE INDÚSTRIA DE MODA LTDA. - SEI E-04/022/100527/2018; **DECRETO Nº 35.418/2004 - APRESENTAÇÃO:** ALLPHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - SEI 220003/001190/2024; **DECRETO Nº 36.449/2004 - APRESENTAÇÃO:** VIKN COMÉRCIO VAREJISTA LTDA - SEI 220003/000800/2024; **BEBIDA IN BOX COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA - SEI 220003/000401/2025; RFC COMÉRCIO DE MIUDEZAS LTDA - SEI 220003/000261/2025; REAPRESENTAÇÃO:** BEL MICRO TECNOLOGIA S.A. - SEI 220010/000580/2022; **REEXAME:** MEU BAR EM CASA LTDA // OLD FASHIONED CARIOCA LTDA - SEI 220010/000355/2023, **DECRETO Nº 36.450/2004 - APRESENTAÇÃO:** VERITAS FARMA DISTRIBUIDORA LTDA - SEI 220003/000731/2024, **DECRETO Nº 44.607/2014 - APRESENTAÇÃO:** SABOR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - SEI 220003/000075/2025, **DECRETO Nº 45.417/2015 - DESISTÊNCIA:** BARRINHAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE BEBIDAS E CEREJAS LTDA - SEI E-11/003/72/2016-BARRINHAS LTDA., **LEI Nº 6.979/2015 - REAPRESENTAÇÃO:** XIS AÇO PADUA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - SEI-/2022; **REEXAME:** PETERLU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. - SEI-220010/000016/2024; **DESISTÊNCIA:** CSN CIMENTOS BRASIL S.A. - SEI-220010/000630/2023; CSN CIMENTOS 220010/000413BRASIL S.A. - SEI-220010/000629/2023; **LEI Nº 8.960/2020 - REEXAME:** HERVEL INDÚSTRIA DE FERRAGENS LTDA. - SEI-220003/000717/2025; **LEI Nº 9.025/2020 - APRESENTAÇÃO:** ALPN COMERCIAL LTDA. - SEI-220010/000693/2023; **BRAZIL WORLD PAPER COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. - SEI-220003/000790/2025; C&M COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. - SEI-220003/000362/2025, REAPRESENTAÇÃO:** DCARTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - SEI-220003/000609/2024; **FUNDES - LEI Nº 6.068/2011 - APRESENTAÇÃO:** CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. - SEI-220002/000189/2025.

Aberta a reunião, a Presidente da CPPDE, atendendo a disposição no inciso I, do art. 17 do regimento interno da CPPDE (Decreto nº. 47.618/2021), passou a palavra para a AGERIO apresentar o pleito do item 20, por questão de ordem, pertinente a matéria exclusiva do FUNDES.

20. Apresentação - Solicitação de compartilhamento de garantias nos contratos de financiamento firmados no amparo do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social (FUNDES) e de deliberação sobre a liberação das parcelas que foram suspensas - CERVEJARIA PETRÓPOLIS - SEI 220002/000189/2025. O representante da AGERIO iniciou a apresentação informando que a empresa possui 3 contratos firmados com o Estado, no amparo do FUNDES, (i) Filial Teresópolis, firmado em 18/05/2004, aditado em 01/07/2004, 29/07/2008, 01/11/2011, 18/09/2012, 22/07/2015, 26/10/2015 e 07/02/2020; (ii) Filial Petrópolis, firmado em 19/09/2005 e (iii) Matriz (Filiais Petrópolis e Teresópolis), firmado em 30/11/2015. Os contratos firmados possuem paridade com as mesmas plantas industriais, sendo 2004 e 2015 com a planta de Teresópolis e 2005 e 2015 com a planta de Petrópolis. A operação firmada em 2015 foi garantida por meio de carta de fiança emitida pelo SAFRA, que em 28/11/2024 confirmou o cancelamento da referida garantia em decorrência de decisão judicial. Em âmbito administrativo, a AGERIO suspendeu as liberações desde novembro de 2024, em decorrência da falta de garantia. A matéria foi submetida à PGE que por mais de uma vez registrou que não há falta de garantias, considerando para tanto os outros contratos firmados entre o Estado e a empresa, no âmbito do FUNDES. Diante da manifestação da PGE e do pleito da empresa para constituir penhor em 2º grau do penhor industrial que garante a operação contratada em 2004, a AGERIO construiu a presente proposta. Ressaltou que essa operação de 2004 se encontra em fase de amortização e que a operação de 2015, objeto da apresentação, se encontra em fruição até 01/01/2026. Continua a exposição informando que além da constituição de garantia em 2º grau, é necessário deliberar sobre a liberação das parcelas que foram suspensas. Acerca dos dois assuntos a AGERIO instruiu o processo com parecer jurídico e opinou favoravelmente. Diante das informações apresentadas pela AGERIO e dada a complexidade dos assuntos, a SEFAZ sugeriu baixar em diligência o processo, por até 90 dias a contar da publicação desta ata, para analisar com mais acuidade as matérias. A SECC e a SEDEICS acolheram a sugestão da SEFAZ de baixar em diligência o processo. **DECISÃO:** Os membros decidiram, por unanimidade, **BAIXAR EM DILIGÊNCIA** o processo da CERVEJARIA PETRÓPOLIS, por até 90 dias a contar da publicação desta ata, para análise da SEFAZ.

Neste momento, tendo em vista que a participação da AgeRio se deu apenas para a exposição do item 20, relacionado a Cervejaria Petrópolis, os representantes da instituição financeira se retiraram dos trabalhos desta reunião extraordinária.

A Presidente da CPPDE passou a palavra à SEFAZ para apresentação da primeira matéria da pauta.

1. Reapresentação do reexame - Decisão SEFAZ de desenquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.331/2012. C. DUE INDÚSTRIA DE MODA LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.623.978/0001-26. PROCESSO: E-04/022/100527/2018. Trata-se o presente de pedido de recurso à CPPDE da decisão de cancelamento do benefício fiscal instituído por meio da Lei nº 6.331/2012, na forma prevista no §2º do art. 12 da referida lei. A SEFAZ, de acordo com as instruções processuais, informou que a empresa passou a usar o regime tributário instituído pela Lei nº 6.331/2012 com efeitos retroativos a

01/04/2015 após publicação no Diário Oficial, em 07/07/2015. Informou, ainda, que identificou descontrol por parte da empresa e com reflexos na filial, sem possibilidades de saneamento quanto à emissão de documentos fiscais. Diante dessa situação, com base no art. 12 da Lei nº 6.331/2012 e na ocasião, em 18/03/2020, a empresa teve o seu regime especial cancelado pelo Secretário de Estado de Fazenda. A empresa apresentou recurso, com base na disposição contida no §2º, do art. 12 da Lei nº 6.331/2012. O pedido de reexame foi submetido na 2ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2021 e baixado em diligência o processo por decisão dos membros, a fim de tivesse novo relatório, elaborado com a observância do art. 10, do Decreto 47.618/2021, ou seja, de forma circunstanciada e opinativa. O pleito retornou para apreciação da CPPDE na 3ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2021 e por decisão unânime dos membros, encaminhado à SEFAZ, visto a competência fazendária para exercer o cancelamento e desenquadramento, estabelecida pela Lei nº 8.445/2019 e Decreto nº 47.201/2020. Em 26/12/2023, a SEFAZ alegou não ter competência técnica para apreciar o recurso e considerando o disposto na Lei nº 6.331/2012 e na Portaria SSER 345/2023, que delega competência à CPPDE a análise do recurso do contribuinte, nos moldes do §2º do art. 12 da referida Lei, encaminhou o recurso para Comissão deliberar o pedido de reexame. O pedido de recurso foi recepcionado pela CPPDE e submetido na 11ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, e reapresentado na 2ª Reunião Ordinária de 2025, e nos dois eventos os membros decidiram pela baixa em diligência para que a SEFAZ verificasse se o cancelamento está de acordo com a Lei nº 9.160/2020. A SEFAZ informou que a decisão de cancelamento do benefício fiscal do contribuinte pelo Secretário de Estado de Fazenda se deu dentro do período estabelecido no art. 2º da Resolução SEFAZ nº 654/2024, que estabelece providências a serem tomadas no âmbito dos processos administrativos em conformidade com o disposto na Lei nº 9.160, de 28 de dezembro de 2020, devendo, portanto, ser considerada nula. Concluiu a apresentação se manifestando por dar provimento ao pedido de reexame e pela nulidade da decisão de cancelamento do benefício. A SEDEICS e a SECC diante do exposto acolheram o pedido de reexame da requerente e também se manifestaram pela nulidade da decisão de cancelamento do incentivo. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, dar provimento ao pedido de reexame e **ANULAR A DECISÃO DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO** concedido à C. DUE INDÚSTRIA DE MODA LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.623.978/0001-26, no amparo da Lei nº 6.331/2012.

Neste momento a Presidente da CPPDE passou a palavra ao Diretor-Presidente da CODIN para a apresentação dos demais pleitos pautados.

2. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 35.418/2004. ALLPHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.384.413/0001-33, PROCESSO: SEI-220003/001190/2024. Sediada no município de Saquarema e constituída em 01/12/2009, a empresa atua na Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal - CNAE 20.63-1-00. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 46,80 milhões, destinados à implantação de unidade industrial destinada à fabricação de cosméticos. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, não existe sociedade empresarial com CNAE principal (20.63-1/00) e com tratamento tributário especial (TTE). Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 251 empregos, sendo 145 diretos e 106 indiretos. A CODIN informou que a requerente entregou toda a documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e considerando as informações prestadas pela CODIN, manifestou-se favorável ao pleito. A SEDEICS, diante das informações apresentadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestou favorável ao pleito. Entretanto, observou que a requerente apresentou nos autos do processo certidão ambiental do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, vencida em 26/10/2024. Com isso sugere que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SECC subsidiada pelas informações da CODIN, da SEFAZ e da SEDEICS, se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ e a SECC concordaram com a sugestão da SEDEICS de condicionar a assinatura do Termo de Acordo à apresentação da certidão do INEA, bem como das certidões que atestam a regularidade fiscal atualizadas. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da **ALLPHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.,** inscrita no CNPJ nº 11.384.413/0001-33, no regime tributário especial instituído pelo Decreto nº 35.418/2004, com a condicionante da requerente apresentar certidão atualizada do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, para a assinatura do Termo de Acordo. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

3. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.449/2004. VIKN COMÉRCIO VAREJISTA LTDA., inscrita no CNPJ nº 45.690.240/0001-01, PROCESSO: SEI-220003/000800/2024. Sediada no município de Volta Redonda e constituída em 17/03/2022, a empresa atua na atividade de Comércio varejista de artigos esportivos, CNAE 47.63-6-02. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 285 mil, destinados à expansão de suas atividades com competitividade frente aos seus concorrentes. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, nenhuma sociedade empresarial com o mesmo CNAE possui tratamento tributário especial e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 15 empregos diretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. A CODIN informou que a requerente entregou toda a documentação cadastral e ambiental exigida por lei e ressaltou que não foram apresentadas informações relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram em muito a nota metodológica. Concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra irregular, e somando as informações prestadas pela CODIN, manifestou-se desfavorável ao pleito. A SEDEICS, e a SECC, subsidiadas pelas informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da **VIKN COMÉRCIO VAREJISTA LTDA.,** inscrita no CNPJ nº 45.690.240/0001-01, no tratamento tributário especial instituído pelo Decreto nº 36.449/2004 tendo em vista a não apresentação de informações relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram em muito a nota metodológica, bem como a irregularidade cadastral e fiscal. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

4. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.449/2004. BEBIDA IN BOX COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 48.415.464/0001-95 - SEI 220003/000401/2025. Sediada no município de Rio de Janeiro e constituída em 26/10/2022, a empresa atua na atividade de comércio varejista de bebidas (CNAE 47.23-7-00). O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 550 mil, destinados a ampliar a comercialização de produtos para todo o país contra estratégia comercial, ampliando participação no mercado. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, 2503 (dois mil quinhentos e três) sociedades empresárias possuem o mesmo CNAE principal (47.23-7/00), sendo que oito (8) contam com tratamento tributário especial e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 10 empregos diretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. A CODIN informou que a requerente entregou a documentação ambiental exigida por lei e opinou pelo favoravelmente ao pleito. Acrescentou que a requerente apresentou nos autos do processo certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, vencida em 30/04/2024, e com isso sugeriu que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada à apresentação da referida certidão atualizada, caso o pleito seja deferido. A SEFAZ informou que a si-

tuação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e se manifestou favorável ao pleito com a condicionante de apresentar a certidão do INEA atualizada. A SEDEICS e a SECC, diante das informações apresentadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestaram favoravelmente ao pleito com condicionante da certidão do INEA. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **BEBIDA IN BOX COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.,** inscrita no CNPJ nº 48.415.464/0001-95, no tratamento tributário especial instituído pelo Decreto nº 36.449/2004, condicionando a assinatura do Termo de Acordo à apresentação da certidão atualizada do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

5. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.449/2004. RFC COMÉRCIO DE MIUDEZAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.089.625/0001-71, PROCESSO: SEI-220003/000495/2024. Sediada no município do Rio de Janeiro e constituída em 08/11/2016, a empresa atua no comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 2,3 milhões, destinados à comercialização de produtos por meio de plataformas eletrônicas, com foco no consumidor final (pessoa física), atendendo a todo o Brasil a partir do estado do Rio de Janeiro. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, 12.316 (doze mil e trezentos e dezesseis) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal 47.12-1/00 e que 863 (oitocentos e sessenta e três) são incentivadas pelo Decreto nº 36.449/2004. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 15 empregos diretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. A CODIN informou que não foram apresentadas informações relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram em muito a nota metodológica e diante desse cenário opinou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, mas diante da informação da CODIN se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, diante do exposto pela CODIN, se manifestaram também pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **RFC COMÉRCIO DE MIUDEZAS LTDA.,** inscrita no CNPJ nº 00.089.625/0001-71, no tratamento tributário especial instituído pelo Decreto nº 36.449/2004, tendo em vista a não apresentação de informações relevantes e suficientes que comprometeram a nota metodológica. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

6. Reapresentação do reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.449/2004. BEL MICRO TECNOLOGIA S.A., inscrita no CNPJ nº 71.052.559/0015-09, PROCESSO: SEI-220010/000580/2022. Sediada no município de Queimados e constituída em 16/12/2022, a empresa atua no comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, CNAE 47.51-2-01. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 3,9 milhões, destinados a vendas mediante plataforma digital com intuito de alcançar todo território nacional. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 3819 (três mil oitocentos e dezenove) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal, sendo que apenas 02 (duas) contam com tratamento tributário especial. Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 66 (sessenta e seis) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pleito foi apresentado na 11ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito da requerente, haja vista o não atendimento às disposições contidas no artigo 1-A do Decreto nº 36.449/2004 e no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e reapresentado na 3ª Reunião Ordinária de 2025 e desta feita deferido por unanimidade dos membros. A CODIN informou que, considerando o princípio da autotutela administrativa, houve a necessidade de revisão dos cálculos que envolve a análise do pleito e verificaram que a nota metodológica da requerente restou comprometida. Diante dessa situação opinou pelo indeferimento do pleito. Diante do exposto pela CODIN e após discussões os membros se manifestaram pela reforma da decisão proferida por ocasião da 3ª Reunião Ordinária da CPPDE 2025 e cessar os procedimentos em curso para a assinatura do termo de Acordo. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, reformar a decisão proferida por ocasião da 3ª Reunião Ordinária da CPPDE 2025 e **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **BEL MICRO TECNOLOGIA S.A.,** inscrita no CNPJ nº 71.052.559/0015-09, no tratamento tributário especial instituído pelo Decreto nº 36.449/2004, tendo em vista que na revisão dos cálculos que envolve a análise do pleito as informações e dados do projeto não foram relevantes e suficientes, o que comprometeu a nota metodológica. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

7. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.449/2004. MEU BAR EM CASA LTDA // OLD FASHIONED CARIOCA LTDA., inscrita no CNPJ nº 49.571.803/0001-95, PROCESSO: SEI- 220010/000355/2023. Sediada no município do Rio de Janeiro e constituída em 13/02/2023, a empresa atua no Comércio varejista de bebidas, CNAE 47.23-7-00. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 90 mil, destinados à manutenção da competitividade para o desenvolvimento e expansão de suas atividades de distribuição de produtos, permitindo captar novos clientes no mercado fluminense. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 2503 (dois mil quinhentos e três) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal, sendo que apenas 08 (oito) contam com Tratamento Tributário Especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio varejista de bebidas, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 12 (doze) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito foi apresentado na 11ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, indeferir, visto que a requerente não atende às disposições contidas no artigo 1-A do Decreto nº 36.449/2004. A CODIN informou que a empresa solicitou o reexame da decisão, porém mantendo o não atendimento das determinações do artigo 1-A. Concluiu a apresentação opinando por não acolher o pedido de reexame e manter a decisão de indeferimento. A SEDEICS, acrescentou que no cadastro nacional de pessoa jurídica consta que a requerente foi baixada - Extinção por Encerramento Liquidação Voluntária, que se constitui em mais um motivo para manter a decisão de indeferimento. Sugeriu que o processo fosse encaminhado à SEFAZ para, na hipótese de a empresa ter utilizado tacitamente o incentivo fiscal condicionado, promovia as ações atinentes ao desenquadramento na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020. A SECC e a SEFAZ, diante do exposto pela CODIN e pela SEDEICS, se manifestaram pelo indeferimento e acolheram a sugestão da SEDEICS de encaminhar o processo à SEFAZ. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, não dar provimento ao pedido de reexame e manter a decisão de **INDEFERIMENTO** do pleito de enquadramento da empresa no tratamento tributário especial instituído pelo Decreto nº 36.449/2004, tendo em vista a baixa da empresa no cadastro nacional de pessoa jurídica, bem como o não atendimento à disposição contida no artigo 1-A do referido decreto. Decidiram, ainda, pela

Imprensa Oficial
DO ESTADO DO RIO DE JANEIROGOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

A assinatura não possui validade quando impresso.

imediate remessa do processo à SEFAZ para, na hipótese de a empresa ter utilizado tacitamente o incentivo fiscal condicionado, promova as ações atinentes ao desenquadramento na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

8. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.450/2004. VERITAS FARMA DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 53.204.333/0001-07, PROCESSO: SEI-220003/000435/2024. Sediada no município de Nova Friburgo e constituída em 14/12/2023, a empresa atua no comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, CNAE 46.44-3-01. O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 1,0 milhão, destinados à implantação de unidade de distribuição focada na comercialização e logística de produtos farmacêuticos. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, conta com 498 sociedades empresariais habilitadas no mesmo CNAE e evidenciou que 64 possuem tratamento tributário especial. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 30 empregos, sendo 15 diretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. A CODIN informou que a requerente entregou toda a documentação cadastral e ambiental exigida por lei. Acrescentou que a requerente apresentou nos autos do processo certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, vencida em 04/01/2025, e com isso sugeriu que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada à apresentação da referida certidão atualizada, caso o pleito seja deferido. Concluiu a apresentação opinando pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e se manifestou favorável ao pleito com a condicionante de apresentar a certidão do INEA atualizada. A SEDEICS e a SECC, diante das informações apresentadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestaram favoravelmente ao pleito com condicionante da certidão do INEA. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **VERITAS FARMA DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 53.204.333/0001-07**, no tratamento tributário especial instituído pelo Decreto nº 36.450/2004, condicionando a assinatura do Termo de Acordo à apresentação da certidão atualizada do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

9. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 44.607/2014. SABOR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 49.162.362/0001-78, PROCESSO: SEI-220003/0000758/2025. Sediada no município do Rio de Janeiro e constituída em 12 de janeiro de 2003, a empresa atua na fabricação de conservas de frutas (CNAE 10.31-7-00). O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 1,4 milhão, destinados à implantação de unidade industrial voltada à fabricação de conservas. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, foram identificados 120 estabelecimentos atuando com o mesmo CNAE principal, dos quais 2 contam com tratamento tributário especial (TTE) existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 15 empregos diretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. A CODIN informou, que a requerente entregou toda a documentação cadastral e ambiental exigida por lei e opinou pelo deferimento, ressaltando que a certidão do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais apresentada estava válida até 30/04/2025, de modo que, caso o pleito seja deferido pelos membros, a assinatura do Termo de Acordo esteja condicionada à apresentação da referida certidão atualizada. A SEFAZ declarou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e manifestou-se favoravelmente ao pleito. A SEDEICS e a SECC, diante das informações da CODIN e da SEFAZ, também se manifestaram favoravelmente. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **SABOR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 49.162.362/0001-78**, no tratamento tributário especial instituído pelo Decreto nº 44.607/2014, com a condicionante da requerente apresentar a certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, atualizada, para a assinatura do Termo de Acordo. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

10. Desistência - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 45.417/2015. BARRINHAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 36.167.492/0001-51, PROCESSO: E-11/003/72/2016-BARRINHAS LTDA. Sediada no município do Rio de Janeiro e constituída em 31/05/1990, a empresa atua no comércio atacadista de produtos alimentícios em geral (CNAE 46.39-7/01). Por meio do processo em tela, solicitou o enquadramento no regime instituído pelo Decreto nº 45.417/2015, apresentando um projeto que previa investimentos da ordem de R\$ 300 mil e tinha por objetivo ampliar o volume de vendas. A CODIN informou que a carta consulta havia sido apresentada ainda em formulário antigo (2016), sem que o projeto tivesse sido submetido à deliberação em reunião da CPPDE. Instada, a requerente formalizou pedido de desistência, em 19 de março de 2025, informando que não houve fruição tácita do benefício fiscal. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **ACOLHER O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** da empresa **BARRINHAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 36.167.492/0001-51**, no âmbito do tratamento tributário especial instituído pelo Decreto nº 45.417/2015, com imediata remessa do processo à SEFAZ para, na hipótese de a empresa ter utilizado tacitamente o incentivo fiscal condicionado, promova as ações atinentes ao desenquadramento na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

11. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. XIS AÇO PÁDUA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO RJ LTDA., inscrita no CNPJ nº 08.597.142/0004-32, PROCESSO: SEI-220010/000413/2022. Sediada no município de Santo Antônio de Pádua e constituída em 20/02/2019, a empresa atua na produção de artefatos estampados de metal (CNAE 25.32-2/01). A empresa enquadrada no TTE desde outubro de 2019, com restrições para incentivar a produção de Ferro fundido, ferro e aço (NCM 7209, 7210, 7216, 7217); 3.2 - Obras de ferro fundido, ferro e aço (NCMs 7308, 7313, 7314, 7326). Diante dessa restrição a empresa apresentou projeto, em 2022, que representa investimentos da ordem de R\$1,6 milhão, destinados à ampliação de suas atividades, bem como a alteração das condicionantes, incluindo as seguintes NCMs: 7208, 7211, 7212, 7214, 7215, 7220, 7227 e 7317. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, foram identificadas 96 sociedades empresariais atuando com o mesmo CNAE principal, das quais apenas 1 conta com tratamento tributário especial (TTE). Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 10 postos de trabalho diretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. O pleito foi apresentado na 5ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2022 e por decisão unânime dos membros baixado em diligência para que a SEFAZ verificasse a exigibilidade dos créditos tributários em aberto. Informou que, de acordo com registros no processo, a SEFAZ concluiu pela inexistência de créditos tributários exigíveis em aberto. A CODIN finalizou a apresentação solicitando manter a baixa em diligência, desta feita para atualização da análise do pleito, haja vista o tempo decorrido. A SEFAZ informou que a situação fiscal da requerente se encontra regular, mas acolheu a sugestão da CODIN. A SEDEICS observou que a requerente não apresentou a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais e que considerando as informações e acolhendo a sugestão da CODIN, e recomenda que além da reanálise do pleito, a CODIN solicite a apresentação da certidão do INEA e a cópia da publicação da licença de operações emitida pelo município de Santo Antônio de Pádua. A SECC, diante das informações prestadas, concordou em manter a baixa em diligência tanto para reanálise do pleito, bem como para a requerente apresentar a certidão do INEA que versa sobre a inexistência de infrações

ambientais e a cópia da publicação da licença de operações. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **MANTER A BAIXA EM DILIGÊNCIA** o processo, por até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta ata, para que a CODIN promova a reanálise do pleito, haja vista o tempo decorrido, e solicite a requerente a apresentação da certidão do INEA que versa sobre a inexistência de infrações ambientais e da cópia da publicação da licença de operações.

12. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. PETERLU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.785.679/0001-22, PROCESSO: SEI-220010/000016/2024. Sediada no município de Seropédica e constituída em 05/11/2001, a empresa atua na fabricação de embalagens de material plástico (CNAE 22.22-6-00). O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 1,9 milhão, destinados à ampliação da produção e, consequentemente, das vendas de embalagens plásticas recicladas. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, foram identificadas 310 sociedades empresariais atuando com o mesmo CNAE principal, das quais nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE) e que não foi identificada concorrência predatória no segmento. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 34 empregos diretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. O pleito da requerente foi apreciado na 10ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que foi, por unanimidade, indeferido em razão da divergência entre os valores declarados de investimento. Foi posteriormente reapresentado na 4ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, e retirado de pauta a pedido da CODIN, por não haver tempo hábil para análise dos petiçãoamento, complementares, recentemente juntados aos autos. Continuou a exposição informando que a requerente apresentou nova carta consulta, sanando a divergência de valores, e ratificando que a requerente entregou toda a documentação cadastral e ambiental exigida por lei e com base no de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, opinou pelo deferimento do pleito, ressaltando que a certidão do INEA que testa a inexistência de passivo ambiental venceu, em 20/08/2024, de modo que, caso o pleito seja deferido pelos membros, a assinatura do Termo de Acordo esteja condicionada à apresentação da referida certidão atualizada. A SEFAZ declarou que a situação fiscal da requerente permanece irregular, manifestando-se pela baixa em diligência para concluir análise mais aprofundada. A SEDEICS e a SECC acolheram a sugestão da SEFAZ. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **MANTER A BAIXA EM DILIGÊNCIA**, por até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Ata, para que a SEFAZ conclua a análise da situação cadastral e fiscal da requerente, no âmbito do processo SEI-220010/000016/2024, que trata do pleito de enquadramento da empresa **PETERLU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.785.679/0001-22**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015.

13. Desistência - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. CSN CIMENTOS BRASIL S.A., inscrita no CNPJ nº 60.869.336/0269-30, PROCESSO: SEI-220010/000630/2023. Sediada no município de Volta Redonda e constituída em 2023, a empresa atua na fabricação de cimento (CNAE 23.20-6-00). Por meio do processo em tela, a requerente solicitou o enquadramento no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, apresentando projeto voltado à potencialização das sinergias do negócio de cimentos no Brasil, a partir das unidades produtivas da CSN CIMENTOS BRASIL S.A. instaladas no Estado do Rio de Janeiro. O projeto previa investimentos da ordem de R\$ 35,8 milhões e a geração de 1.055 empregos diretos. Antes mesmo do pleito ser encaminhado à deliberação da CPPDE houve a publicação da Lei nº 10.335/2024 e do Decreto nº 49.118/2024 que tratam respectivamente da instituição e regulamentação de incentivo fiscal específico para o setor cimenteiro no estado do Rio de Janeiro, a empresa solicita formalmente o pedido de desistência do pleito tratado neste administrativo. Com isso, a empresa solicitou desistência do incentivo no amparo da Lei nº 6.979/2015 para adesão ao tratamento tributário especial. Lei nº 10.335/2024. A SEDEICS ressaltou que foi publicada no DOERJ a Portaria SUBF nº 321/2024, aprovando a adesão da empresa, CNPJ nº 60.869.336/0269-30, no tratamento tributário da Lei nº 10.335/2024 e se manifestou por acolher o pedido de desistência apresentado e pela remessa do processo à SEFAZ para verificar se houve fruição tácita no amparo deste SEI-220010/000630/2023. A SEFAZ e a SECC, acompanharam a SEDEICS. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **ACOLHER O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela empresa **CSN CIMENTOS BRASIL S.A., inscrita no CNPJ nº 60.869.336/0269-30**, no âmbito do tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, com imediata remessa do processo à SEFAZ para fins de verificação quanto à eventual fruição tácita do incentivo fiscal no amparo deste SEI-220010/000630/2023.

14. Desistência - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. CSN CIMENTOS BRASIL S.A., inscrita no CNPJ nº 60.869.336/0219-71, PROCESSO: SEI-220010/000629/2023. Sediada no município de Cantagalo e constituída em 2016, a empresa atua na fabricação de cimento (CNAE 23.20-6-00), contando ainda com atividades secundárias voltadas à extração e beneficiamento de minerais para construção, tratamento de resíduos, agenciamento de cargas e intermediação de negócios em geral. Por meio do processo em tela, a requerente solicitou o enquadramento no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, apresentando projeto que visava promover crescimento sustentável e relevante no médio prazo, com aumento de eficiência, produtividade, qualidade e manutenção de empregos e renda no Estado. O projeto previa investimentos da ordem de R\$ 34 milhões e a geração de 845 empregos diretos. Antes mesmo do pleito ser encaminhado à deliberação da CPPDE houve a publicação da Lei nº 10.335/2024 e do Decreto nº 49.118/2024 que tratam respectivamente da instituição e regulamentação de incentivo fiscal específico para o setor cimenteiro no estado do Rio de Janeiro, a empresa solicita formalmente o pedido de desistência do pleito tratado neste administrativo. Com isso, a empresa solicitou desistência do incentivo no amparo da Lei nº 6.979/2015 para adesão ao tratamento tributário especial. Lei nº 10.335/2024. A SEDEICS ressaltou que, em 20/09/2024, foi publicada no DOERJ a Portaria SUBF nº 322/2024, aprovando a adesão da empresa, CNPJ nº 60.869.336/0219-71, no tratamento tributário da Lei nº 10.335/2024 e se manifestou por acolher o pedido de desistência apresentado e pela remessa do processo à SEFAZ para verificar se houve fruição tácita no amparo deste SEI-220010/000629/2023. A SEFAZ e a SECC, acompanharam a SEDEICS. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **ACOLHER O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela empresa **CSN CIMENTOS BRASIL S.A., inscrita no CNPJ nº 60.869.336/0219-71**, no âmbito do tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, com imediata remessa do processo à SEFAZ para fins de verificação quanto à eventual fruição tácita do incentivo fiscal no amparo deste SEI-220010/000629/2023.

15. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 8.960/2020. HERVEL INDUSTRIA DE FERRAGENS LTDA., inscrita no CNPJ nº 39.738.867/0001-84, PROCESSO: SEI-220003/000717/2025. Sediada no município de Nova Friburgo e constituída em 10/11/2020, a empresa atua na fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias (CNAE 25.42-0-00). O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 710 mil destinados à ampliação da planta industrial. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, foram identificadas 284 sociedades empresariais atuando com o mesmo CNAE principal, evidenciando que a atividade de Fabricação de Artigos de Serralheria, Exceto Esquadrias vem aumentando ao longo dos anos no Brasil e no ERJ, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 10 empregos diretos ao longo dos cinco primeiros anos. A CODIN informou que a requerente entregou toda a documentação cadastral e ambiental exigida por lei e, de acor-

do com o relatório circunstanciado, o estudo mercadológico e a nota metodológica, opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ declarou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e manifestou-se favoravelmente ao enquadramento. A SEDEICS, diante das informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ se manifestou pelo deferimento do pleito. Entretanto observou que a requerente apresentou licença de operação emitida pela Prefeitura de Nova Friburgo, válida até 13 de outubro de 2027, mas não foi identificada sua publicação, quesito apontado na própria licença como condicionante de validade do documento. Diante dessa situação sugere que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da publicação da referida licença ambiental. A SECC, considerando as informações da CODIN e da SEFAZ, também se manifestou favoravelmente ao pleito. A SEFAZ e a SECC acolheram a sugestão da SEDEICS de condicionar a apresentação da publicação da licença ambiental para a assinatura do Termo de Acordo. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **HERVEL INDUSTRIA DE FERRAGENS LTDA., inscrita no CNPJ nº 39.738.867/0001-84**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 8.960/2020, com a condicionante da requerente apresentar a publicação da Licença de Operações, conforme "item 1 - Condições de Validade Gerais" da respectiva licença, para a assinatura do Termo de Acordo. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

16. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. ALPN COMERCIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 38.193.775/0001-01, PROCESSO: SEI-220010/000693/2023. Sediada no município de Campos dos Goytacazes e constituída em 24/08/2020, a empresa atua no comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes (CNAE 46.37-1-07). O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 215 mil, destinados à expansão da operação com comércio atacadista de produtos alimentícios no estado do Rio de Janeiro. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, foram identificadas 488 sociedades empresariais atuando com o mesmo CNAE principal, das quais 12 contam com tratamento tributário especial (TTE), evidenciando que a atividade de CNAE 46.37-1/07 - Comércio Atacadista de Chocolates, Confeitos, Balas, Bombons e Semelhantes, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no ERJ, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 17 empregos diretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. A CODIN informou que a requerente entregou toda a documentação cadastral e ambiental exigida por lei e, de acordo com o relatório circunstanciado, o estudo mercadológico e a nota metodológica, opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ apontou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra irregular e, diante disso, manifestou-se de forma desfavorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, acompanhando as informações da SEFAZ, manifestaram-se também de forma desfavorável. Após discussões, os membros sugerem, na hipótese de pedido de reexame, além verificação da regularidade cadastral e fiscal da requerente, que a CODIN promova a reanálise do pleito, haja vista o prazo decorrido. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **ALPN COMERCIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 38.193.775/0001-01**, no âmbito do tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, em razão da irregularidade cadastral e fiscal da requerente. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020. Recomendaram, na hipótese de solicitação de reexame, além da verificação da regularidade cadastral e fiscal da requerente, que a CODIN promova a reanálise do pleito, haja vista o prazo decorrido.

17. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. BRAZIL WORLD PAPER COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., inscrita no CNPJ nº 52.162.788/0001-36, PROCESSO: SEI-220003/000790/2025. Sediada no município do Rio de Janeiro e constituída em 13/09/2023, a empresa atua no comércio atacadista de artigos de armário (CNAE 46.41-9-03), possuindo atividades secundárias voltadas à importação e distribuição de artigos de papelaria, utilidades domésticas, eletrônicos e itens de bazar. O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 690 mil destinados à estruturação de sua operação logística e comercial no estado do Rio de Janeiro, com foco na ampliação da presença da empresa no atacado voltado ao comércio exterior. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, foram identificadas 47 sociedades empresariais atuando com o mesmo CNAE principal, das quais 4 contam com tratamento tributário especial (TTE), evidenciando que a atividade de Comércio Atacadista de Artigos de Armário vem crescendo ao longo dos anos no Brasil, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 17 postos de trabalho diretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. A CODIN informou que a proposta apresentada não observou o piso regional fluminense vigente, atualmente fixado em R\$ 1.518,00 pela Lei nº 14.663/2023, resultando em descumprimento legal na estimativa de remuneração da mão de obra. Com isso opinou pelo indeferimento do pleito de enquadramento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, mas diante da informação prestada pela CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, considerando o exposto, também se manifestaram pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **BRAZIL WORLD PAPER COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., inscrita no CNPJ nº 52.162.788/0001-36**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, em razão do descumprimento do piso salarial mínimo vigente no estado do Rio de Janeiro, conforme disposto na Lei nº 14.663/2023. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

18. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. C&M COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.064.350/0003-08, PROCESSO: SEI-220003/000362/2025. Sediada no município de Duque de Caxias e constituída em 27/05/2024, a empresa atua no comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários (CNAE 46.93-1-00). O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 6,07 milhões destinados à ampliação de sua atuação com competitividade no território fluminense. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, foram identificados 217 estabelecimentos atuando com o mesmo CNAE principal, dos quais 16 contam com tratamento tributário especial (TTE), evidenciando que a atividade de comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários (CNAE 46.93-1/00) vem crescendo ao longo dos anos no ERJ, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 33 empregos diretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. A CODIN informou que a requerente entregou toda a documentação cadastral e ambiental exigida por lei, porém, de acordo com o relatório circunstanciado, o estudo mercadológico e a nota metodológica, opinou pelo indeferimento, tendo em vista que a requerente não apresentou elementos relevantes e suficientes que comprometeu, em muito a nota metodológica. A SEFAZ declarou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, mas considerando as informações da CODIN se manifestou desfavoravelmente ao pleito. A SEDEICS e a SECC, diante das informações prestadas, se manifestaram de forma desfavorável ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **C&M COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.064.350/0003-08**, no tratamento tributário es-

pecial instituído pela Lei nº 9.025/2020, em razão da ausência de informações relevantes e suficientes que comprometeram em muito a nota metodológica. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

19. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. DCARTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 49.682.710/0001-38, PROCESSO: SEI-220003/000609/2024. Sediada no município de Duque de Caxias e constituída em 23/02/2023, a empresa atua no comércio atacadista de artigos de armarinho (CNAE 46.41-9-03), tendo como atividades secundárias o comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem, bem como de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico. O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 2.2 milhões, destinados à implantação de sua operação no estado. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, foram identificados 47 estabelecimentos atuando com o mesmo CNAE principal, dos quais 4 contam com tratamento tributário especial (TTE), evidência que a atividade de Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente vem crescendo ao longo dos anos no Brasil, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 18 empregos diretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. A CODIN informou que o pleito foi apresentado na 4ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025 e por decisão unânime dos membros baixo em diligência para a CODIN instar a requerente informações mais detalhadas acerca do projeto, notadamente os valores envolvidos no investimento e na projeção de faturamento. A CODIN informou que a diligência foi realizada e diante dos esclarecimentos apresentados ratificou a manifestação opinativa pelo deferimento do pleito. Ressaltou que a certidão do INEA que atesta a inexistência de passivo ambiental se encontra vencida desde 02/11/2024, e sugeriu que, na hipótese de deferimento, a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada à apresentação da referida certidão atualizada. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e somando as informações da CODIN, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pelas informações da CODIN e da SEFAZ também se manifestaram favoravelmente. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **DCARTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 49.682.710/0001-38**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, com a condicionante da requerente apresentar a certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, atualizada, para a assinatura do Termo de Acordo. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes. Nada mais havendo a tratar, a Presidente da Comissão deu por encerrada a reunião, mandando que se lavrasse a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros presentes, ou por seus representantes e pelos convidados. **Processo nº SEI-220001/000529/2025.**

Presidente da CPPDE FERNANDA PEREIRA CURDI Secretária de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços	
Membros:	
RUBENS ANTONIO ALBUQUERQUE JUNIOR representando o Secretário de Estado da Casa Civil	
JULIANO PASQUAL Secretário de Estado de Fazenda	
Convidados VICTOR HUGO LAVINAS Diretor de Incentivos Fiscais	
BRUNO NUNES Superintendente de Concessão de Incentivos Fiscais	
VICTOR MOTA Assessor da Superintendência de Concessão de Incentivos Fiscais	
JOÃO CLAUDIO MARCHELLI FILHO Auditor Fiscal da Receita Estadual	
RAFAEL ALVES DA SILVA Assistente II da Secretaria de Estado da Casa Civil	
SÉRGIO GUSMAN Presidente da Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro	
MANOEL APARECIDO RODRIGUES Diretor de Suporte Operacional, Controladoria e Administração	
HIGOR CAUÊ DE SOUZA OLIVEIRA Superintendente de Administração, Engenharia, Contratos e Políticas Internas	
PAULO VICTOR RABELLO GONÇALVES Chefe de Gabinete da Secretaria	
ÁTTILA FRANÇA Assessor do Gabinete	
CONRADO GOMES OGNIBENI VARGAS Assessor do Gabinete	
ROBERTA SIMÕES MAIA Secretaria Executiva da CPPDE	
Id: 2661214	

Secretaria de Estado de Polícia Militar

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

ATO DO SECRETÁRIO E DA REITORA

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEPM/UENF Nº 7279 DE 24 DE JUNHO DE 2025

INSTITUI COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO DE ATIVIDADES DE ORDEM PÚBLICA ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR E A UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE DARCY RIBEIRO, NA FORMA QUE SE SEGUE.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no exercício de suas atribuições legais que lhe conferem o artigo 4º do Decreto-Lei nº 92, de 06 de maio de 1975, bem como o art. 11, inciso II do Decreto nº 913, de 30 de setembro de 1976, e, tendo em vista o previsto nos art. 16 e 17 das Instruções Reguladoras da PMERJ - IG-1 E A REITORA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE DARCY RIBEIRO, no uso de suas atribuições regulamentares, nos termos da legislação em vigor;

CONSIDERANDO:

- processo Administrativo nº SEI-260002/003300/2025;

- implementar a logística necessária dos objetivos referente ao Termo de Cooperação já existente entre a SEPM e a UENF;

- Programa Estadual de Integração na Segurança - PROEIS - possuir como uma de suas finalidades manter, restaurar e promover medidas de ordem pública nos espaços urbanos, como meio de reduzir índices de criminalidade.

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO DE ATIVIDADES DE ORDEM PÚBLICA, que será composta por 03 (três) representantes da Secretaria de Estado de Polícia Militar - SEPM e 03 (três) representantes da UENF:

I - Como representantes da Secretaria de Estado de Polícia Militar,
(i) Titular: Subcoordenador-Geral do Programa Estadual de Integração na Segurança - CPROEIS/SEPM;
(ii) Titular: Subcoordenador de Área do 6º CPA - CPROEIS/SEPM;
(iii) Suplente: Subcoordenador Operacional da CPROEIS/SEPM.
II - Como representantes da UENF:
(i) Titular: Marcelo Viana Pacheco - Técnico de Elétrica, RG: 07.766.773-1, inscrito no CPF sob o nº 0007.052.047-07;
(ii) Titular: Elisomar Miranda Batista -Assessor de Manutenção, RG: 00.103.281-572, inscrito no CPF sob o nº 045.108.657-08;
(iii) Suplente: Rogério Almeida Ribeiro de Castro - Direto da Prefeitura da UENF, RG:06.831.761-9 e inscrito no CPF sob o nº 990.687.537-20.

Art. 2º - Esta Comissão terá como objetivo organizar as ações, objeto do Termo de Cooperação já existente entre os supracitados, bem como, implementar a logística necessária aos objetivos previstos na CLÁUSULA PRIMEIRA do Instrumento de Termo de Cooperação na Ordem Pública entre o Estado do Rio de Janeiro - ERJ e a UENF, através do Programa Estadual de Integração na Segurança - PROEIS -, com o apoio do efetivo da Secretaria de Estado de Polícia Militar-SEPM.

Art. 3º - Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data da última assinatura.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2025

MARCELO MENEZES NOGUEIRA
Secretário de Estado de Polícia Militar

ROSANA RODRIGUES
Reitora da UENF

Id: 2661501

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEPM Nº 7577 DE 11 DE JULHO DE 2025

ALTERA O ARTIGO 76 DA RESOLUÇÃO SEPM Nº 6119 DE 16 DE JULHO DE 2024.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no uso de suas atribuições legais e o que consta no Processo nº SEI-350009/003458/2025, e

CONSIDERANDO:

- a Lei nº 3751, de 07 de janeiro de 2002, autoriza o poder executivo a criar o Colégio da Polícia Militar - COM,

- a necessidade de normatizar procedimentos administrativos entre os Colégios da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro,

- a padronização e atualização procedimentos pedagógicos nos Colégios da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro,

- a solicitação da Diretoria de Veteranos e Pensionistas através do Processo nº SEI-350009/003458/2025, para a criação de reserva de vagas nos Colégios Militares da Corporação para os filhos de veteranos reformados em decorrência de ato de serviço e não podendo prover os meios de subsistência, em conformidade com o que já é aplicado aos órfãos de policiais militares, e

- a necessidade de alteração do inciso II, do Art. 76 da Resolução SEPM nº 6119 de 16 de julho de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o Art. 76 da Resolução SEPM nº 6119, de 16 de julho de 2024, que trata da forma como as vagas para ingresso no CPM serão distribuídas, obedecendo aos seguintes critérios de prioridade:

“(…)

II - 30% (trinta por cento) das vagas existentes no ano de escolaridade serão destinadas, por meio de processo seletivo, aos órfãos de policiais militares e aos filhos de veteranos reformados em decorrência de ato de serviço e que não possam prover os meios de subsistência. Caso as vagas não sejam preenchidas por esses candidatos, elas poderão ser revertidas aos demais dependentes de policiais militares.”

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de 11 de julho de 2025

MARCELO DE MENEZES NOGUEIRA
Secretário de Estado de Polícia Militar

Id: 2661284

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEPM Nº 7.624 DE 10 DE JULHO DE 2025

DESIGNA GESTOR E GESTOR SUBSTITUTO PARA AS ATIVIDADES GERENCIAIS, TÉCNICAS E OPERACIONAIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no exercício de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO

- o disposto no Decreto Estadual nº 48.817, de 24 de novembro de 2023, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública e,

- o Processo nº: SEI-350006/005964/2025, o qual indica os servidores para exercerem a função de Gestor e Gestor substituto de Contrato.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica(m) designado(s), à contar de 17 de Junho de 2025,o(s) servidor(es): 3º SGT PM RG 91.132 FRANCISCO DE ASSIS MOTA MESQUITA, ID: 4407275-9, da AJG, como Gestor dos instrumentos contratuais n.º: 063/2025, 064/2025, 065/2025, 066/2025, 067/2025 e 070/2025 oriundos dos Processos: SEI-350006/000936/2025, SEI-350006/000930/2025,SEI-350006/000932/2025,SEI-350006/000939/2025, SEI-350006/000935/2025 e SEI-350006/000941/2025, firmado com as empresas RN ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, EXCLUSIVE FITPLAY FITNESS E PLAYGROUNDS LTDA, ML DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA, CASA DO FITNESS COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS DIGITAL LTDA, TAVELO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA e HOSPITALAGOS COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, e o

1º SGT PM RG 71.806 CICERO JOSÉ DA SILVA, ID: 2288056-9,da AJG, como Gestor Substituto em caso de férias, licenças e outros eventuais afastamentos, passando a ser da seguinte maneira:

Gestor: 3º SGT PM RG 91.132 FRANCISCO DE ASSIS MOTA MESQUITA, ID: 4407275-9, da AJG.
Gestor Substituto: 1º SGT PM RG 71.806 CICERO JOSÉ DA SILVA, ID: 2288056-9, da AJG.

Art. 2º - É de responsabilidade dos Gestores e Gestor Substituto o preparo, coordenação, acompanhamento, conclusão e demais atividades gerenciais, técnicas e operacionais que compõem a celebração do contrato, execução do seu objeto e gestão durante sua vigência, devendo zelar pelo cumprimento das cláusulas contratuais, cabendo, para tudo, observar o Decreto Estadual nº 48.817, de 24 de novembro de 2023.

Art. 3º - Cabe à Diretoria de Orçamento - DOR ou à Diretoria de Finanças - DF o controle de recebimento de Notas Fiscais, sendo responsáveis por:

I - manter controle atualizado dos pagamentos efetuados, em ordem cronológica, a partir da informação enviada pelos setores responsáveis pelo pagamento;

II - confrontar o preço total e as quantidades constantes em Nota Fiscal, ou outro documento orientador do pagamento, com o valor nominal máximo estabelecido no contrato;

III - realizar auditorias de consistência entre os dados das Notas Fiscais, ou outro documento orientador de pagamento, com os comprovantes de realização do serviço, sempre que solicitado pelo Gestor do contrato, ou quanto identificar alguma incongruência nos dados que justifique conferência detalhada, não eximindo a responsabilidade pelos procedimentos de atestação feitos pela Comissão Fiscal, responsável pelo recebimento de serviços e bens;

IV - receber todos os documentos necessários, contratualmente estabelecidos, para a liquidação da despesa e encaminhá-los, juntamente com a Nota Fiscal, para o setor responsável pelo pagamento, em tempo hábil, de modo que o pagamento seja efetuado no prazo adequado;

V - acusar, mensalmente, o não recebimento; o recebimento fora do prazo regulamentar; o recebimento sem os documentos necessários, contratualmente estabelecidos, para a liquidação de despesas; falhas formais nos procedimentos de atestação (datas, carimbos, assinaturas, ofícios de remessa); valores faturados acima do limite máximo (valor nominal do contrato) de notas fiscais, ou outro documento orientador do pagamento, avisando ao respectivo responsável de tramitação e acompanhamento contratual para medidas de cobrança do envio;

VI - receber e registrar o valor das notas de empenho vinculadas à contratação, acompanhando o saldo de empenho até o limite legal.

Art. 4º - Caberá a DIRETORIA DE LICITAÇÕES E PROJETOS, a publicação dos atos em DOERJ, a realização de pesquisa de mercado para a verificação de economicidade, nos casos em que a legislação assim o exigir, e a prestação de esclarecimentos e orientações no bojo da Gestão e Fiscalização.

Parágrafo Único - Em casos de objetos de grande complexidade de disponibilidade restrita no mercado local, o setor de Pesquisa de Mercado da DLP deverá ser auxiliado pelo Setor Técnico Requisitante da demanda para fins de realização da referida pesquisa mercadológica.

Art. 5º - O Gestor e o Gestor Substituto, elencados no art. 1º, poderão ter dedicação exclusiva às suas atribuições, na forma do §4º do art. 8º do Decreto Estadual nº 48.817, de 24 de novembro de 2023.

Art. 6º - O Gestor e o Gestor Substituto deverão se inteirar do teor do Termo de Referência (doc. 82651344) e do Contrato (doc. 103173652, 103498423, 103358528, 103359041, 103348659 e 104141478), anotando, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do Contrato, na forma do art. 11, Decreto Estadual nº 48.817, de 24 de Novembro de 2023.

Art. 7º - O Gestor e o Gestor Substituto deverão se matricular no Programa de Capacitação em Licitações e Contratos Administrativos, realizado pela Secretaria de Estado de Polícia Militar, bem como nos cursos de capacitação e especialização acerca da Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos promovidos gratuitamente pela Escola de Contas e Gestão do Tribunal de Constas do Estado do Rio de Janeiro - ECG/TCE-RJ (link: https://portal-br.tcerj.tc.br/web/ecg/publico-alvo-estadual), a fim de que se capacitem para exercer as suas respectivas funções.

Art. 8º - Todos os Gestores e Fiscais de Contratos devem atentar quanto à inclusão obrigatória de fotografia dos bens adquiridos nos Termos de Recebimento Provisório de Objeto, a ser juntado nos processos de pagamento, com o objetivo de aprimorar os processos internos e garantir maior transparência.

Art. 9º - Enquanto não for publicada em DOERJ a substituição dos servidores designados, os mesmos ficam vinculados à atividade de acompanhamento e controle da execução contratual.

Art. 10º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2025

MARCELO DE MENEZES NOGUEIRA
Secretário de Estado de Polícia Militar

Id: 2661317

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEPM Nº 7.625 DE 10 DE JULHO DE 2025

DESIGNA SERVIDORES PARA INTEGRAR COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- o disposto no Decreto Estadual nº 48.817, de 24 de novembro de 2023, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública e,

- o Proc. nº SEI-350006/005964/2025, o qual indica servidores para Comissão de Fiscalização.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam designados, a contar de 17 de Junho de 2025, os servidores abaixo descritos para compor a Comissão de Fiscalização dos Contratos nº. 063/2025, 064/2025, 065/2025, 066/2025, 067/2025 e 070/2025 oriundos dos Processos: SEI-350006/000936/2025, SEI-350006/000930/2025,SEI-350006/000932/2025,SEI-350006/000939/2025, SEI-350006/000935/2025 e SEI-350006/000941/2025, firmado com as empresas: RN ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, EXCLUSIVE FITPLAY FITNESS E PLAYGROUNDS LTDA, ML DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA, CASA DO FITNESS COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS DIGITAL LTDA, TAVELO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA e HOSPITALAGOS COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, devendo observar o estabelecido no Decreto Estadual nº. 48.817, de 24/11/2023:

- 3º SGT PM RG 95.871 ANDRÉ SILVA NAVARRO, ID 4428765-8 - AJG - Fiscal Administrativo.

PROCESSO N° SEI-260006/016794/2025 - HOMOLOGO a certidão de tempo de serviço/contribuição número 71/2025, expedida em 30/04/2025 pelo(a) UERJ, referente a RAFAEL DE SOUZA LINHARES. Conforme processo N° SEI 04/161/002148/2019.

PROCESSO N° SEI-030001/063935/2024 - HOMOLOGO a certidão de tempo de serviço/contribuição número 490/2025, expedida em 11/06/2025 pelo(a) SEEDUC, referente a VERÔNICA DE ANDRADE NEPOMUCENO DE OLIVEIRA. Conforme processo N° SEI 04/161/002148/2019.

PROCESSO N° SEI-030001/043070/2024 - HOMOLOGO a certidão de tempo de serviço/contribuição número 491/2025, expedida em 11/06/2025 pelo(a) SEEDUC, referente a ELISA LIMA DANTAS. Conforme processo N° SEI 04/161/002148/2019.

PROCESSO N° SEI-350009/034217/2024 - HOMOLOGO a certidão de tempo de serviço/contribuição número 4425/2025, expedida em 28/07/2025 pelo(a) SEPM, referente a JOSEIL SEVERINO DOS SANTOS. Conforme processo N° SEI 04/161/002148/2019.

PROCESSO N° SEI-430001/001117/2023 - HOMOLOGO a certidão de tempo de serviço/contribuição número 610/2025, expedida em 29/07/2025 pelo(a) SEEDUC, referente a JUCINATO DE SEQUEIRA MARQUES, tornando sem efeito o despacho de 11/01/2024 que homologou a Certidão de número 520/2023 publicada no D.O. número 34 de 22/02/2024 pelo processo número SEI-430001/00117/2023. Conforme processo N° SEI 04/161/002148/2019.

PROCESSO N° SEI-030035/004730/2023 - HOMOLOGO a certidão de tempo de serviço/contribuição número 469/2025, expedida em 06/06/2025 pelo(a) SEEDUC, referente a JULIANA MAIA PEREIRA SANTORE. Conforme processo N° SEI 04/161/002148/2019.

DE 11/08/2025

PROCESSO N° SEI-040014/021306/2025 - HOMOLOGO a certidão de tempo de serviço/contribuição número 15/2025, expedida em 02/04/2025 pelo(a) TCE, referente a LUIZ FERNANDO NOGUEIRA DA MOTTA. Conforme processo N° SEI 04/161/002148/2019.

PROCESSO N° SEI-040014/026387/2025 - HOMOLOGO a certidão de tempo de serviço/contribuição número 20/2025, expedida em 14/05/2025 pelo(a) TCE, referente a DIRCE MARIA LOPES SOARES. Conforme processo N° SEI 04/161/002148/2019.

PROCESSO N° SEI-260006/017902/2025 - HOMOLOGO a certidão de tempo de serviço/contribuição número 72/2025, expedida em 05/05/2025 pelo(a) UERJ, referente a LUCIANO FALCÃO DA SILVA. Conforme processo N° SEI 04/161/002148/2019.

PROCESSO N° SEI-040002/003321/2024 - HOMOLOGO a certidão de tempo de serviço/contribuição número 7/2025, expedida em 18/07/2025 pelo(a) SEFAZ, referente a NANCY RIBEIRO DE OLIVEIRA. Conforme processo N° SEI 04/161/002148/2019.

PROCESSO N° SEI-030001/097883/2024 - HOMOLOGO a certidão de tempo de serviço/contribuição número 493/2025, expedida em 11/06/2025 pelo(a) SEEDUC, referente a PRISCILLA GREZZI PINTO TEIXEIRA MACHADO. Conforme processo N° SEI 04/161/002148/2019.

PROCESSO N° SEI-260006/004093/2025 - HOMOLOGO a certidão de tempo de serviço/contribuição número 69/2025, expedida em 17/04/2025 pelo(a) UERJ, referente a EBAL SANT'ANNA BOLACIO FILHO. Conforme processo N° SEI 04/161/002148/2019.

PROCESSO N° SEI-260006/014983/2025 - HOMOLOGO a certidão de tempo de serviço/contribuição número 65/2025, expedida em 08/04/2025 pelo(a) UERJ, referente a VALDIR RAMALHO DE MELO. Conforme processo N° SEI 04/161/002148/2019.

PROCESSO N° SEI-030036/000546/2023 - HOMOLOGO a certidão de tempo de serviço/contribuição número 484/2025, expedida em 10/06/2025 pelo(a) SEEDUC, referente a PATRÍCIA ARMOND DE ALMEIDA. Conforme processo N° SEI 04/161/002148/2019.

PROCESSO N° SEI-350009/011897/2025 - HOMOLOGO a certidão de tempo de serviço/contribuição número 4463/2025, expedida em 11/06/2025 pelo(a) SEPM, referente a CLELIO MEIRELES MONTEIRO. Conforme processo N° SEI 04/161/002148/2019.

PROCESSO N° SEI-350088/000277/2023 - HOMOLOGO a certidão de tempo de serviço/contribuição número 003/2024, expedida em 03/04/2024 pelo(a) SEPM, referente a HELLEN MARY DA SILVEIRA DE CARVALHO. Conforme processo N° SEI 04/161/002148/2019.

PROCESSO N° SEI-E-03/007/104472/2018 - HOMOLOGO a certidão de tempo de serviço/contribuição número 328/2025, expedida em 25/04/2025 pelo(a) SEEDUC, referente a VALÉRIA DOS ANJOS GUEDES. Conforme processo N° SEI 04/161/002148/2019.

DE 12/08/2025

PROCESSO N° SEI-2020-0645526 - HOMOLOGO a certidão de tempo de serviço/contribuição número 92/2025, expedida em 27/03/2025 pelo(a) TJ, referente a EDMILSON SAAVEDRA DA ROCHA. Conforme processo N° SEI 04/161/002148/2019.

PROCESSO N° SEI-040014/046621/2024 - HOMOLOGO a certidão de tempo de serviço/contribuição número 24/2025, expedida em 20/03/2025 pelo(a) DPGE, referente a RENATO ZANCO DE OLIVEIRA. Conforme processo N° SEI 04/161/002148/2019.

PROCESSO N° SEI-040014/002024/2024 - HOMOLOGO a certidão de tempo de serviço/contribuição número 26/2025, expedida em 20/03/2024 pelo(a) DPGE, referente a VIVIAN ARLOTA PORTO DE OLIVEIRA. Conforme processo N° SEI 04/161/002148/2019.

PROCESSO N° SEI-040014/077041/2024 - HOMOLOGO a certidão de tempo de serviço/contribuição número 22/2025, expedida em 20/03/2025 pelo(a) DPGE, referente a LUIZ GUILHERME FERREIRA DA SILVA. Conforme processo N° SEI 04/161/002148/2019.

PROCESSO N° SEI-040014/062140/2024 - HOMOLOGO a certidão de tempo de serviço/contribuição número 17/2025, expedida em 20/03/2025 pelo(a) DPGE, referente a BRUNO LUIZ SANTOS DA SILVA. Conforme processo N° SEI 04/161/002148/2019.

PROCESSO N° SEI-040161/000780/2024 - HOMOLOGO a certidão de tempo de serviço/contribuição número 25/2025, expedida em 20/03/2025 pelo(a) DPGE, referente a RICARDO DE OLIVEIRA SOUZA. Conforme processo N° SEI 04/161/002148/2019.

PROCESSO N° SEI-040014/071747/2024 - HOMOLOGO a certidão de tempo de serviço/contribuição número 21/2025, expedida em 20/03/2025 pelo(a) DPGE, referente a JUCELIA MARIA FERREIRA DA SILVA PEREIRA. Conforme processo N° SEI 04/161/002148/2019.

PROCESSO N° SEI-040014/080800/2024 - HOMOLOGO a certidão de tempo de serviço/contribuição número 11/2025, expedida em 20/03/2025 pelo(a) DPGE, referente a LUANA NEVES ALVES. Conforme processo N° SEI 04/161/002148/2019.

PROCESSO N° SEI-030038/000882/2020 - HOMOLOGO a certidão de tempo de serviço/contribuição número 316/2025, expedida em 12/06/2025 pelo(a) SEEDUC, referente a SOLANGE ITACI COTTA

DIAS LOPES, tornando sem efeito o despacho de 07/02/2025 que homologou a Certidão de número 496/2024 publicada no D.O. número 31 de 14/02/2025 pelo processo número SEI-030038/000882/2020. Conforme processo N° SEI 04/161/002148/2019.

PROCESSO N° SEI-E-08/004/172/2016 - HOMOLOGO a certidão de tempo de serviço/contribuição número 2216/2025, expedida em 13/06/2025 pelo(a) IASERJ, referente a ANDRESA LOPES DA COSTA. Conforme processo N° SEI 04/161/002148/2019.

PROCESSO N° SEI-030001/010811/2024 - HOMOLOGO a certidão de tempo de serviço/contribuição número 338/2025, expedida em 13/06/2025 pelo(a) SEEDUC, referente a MARIANA DE CASTRO BRUNO. Conforme processo N° SEI 04/161/002148/2019.

PROCESSO N° SEI-E-03/042/318/2019 - HOMOLOGO a certidão de tempo de serviço/contribuição número 237/2025, expedida em 12/06/2025 pelo(a) SEEDUC, referente a LAIS CARVALHO BITTENCOURT KLING, tornando sem efeito o despacho de 25/08/2022 que homologou a Certidão de número 243/2022 publicada no D.O. número 170 de 13/09/2022 pelo processo número E-03/042/318/2019. Conforme processo N° SEI 04/161/002148/2019.

PROCESSO N° SEI-350009/024009/2024 - HOMOLOGO a certidão de tempo de serviço/contribuição número 4366/2025, expedida em 04/06/2025 pelo(a) SEPM, referente a JORGE ANTONIO MARCELLINO. Conforme processo N° SEI 04/161/002148/2019.

DE 13/08/2025

PROCESSO N° SEI-2023-06037901 - HOMOLOGO a certidão de tempo de serviço/contribuição número 38/2025, expedida em 16/01/2025 pelo(a) TJ, referente a WANDERSON DA SILVEIRA. Conforme processo N° SEI 04/161/002148/2019.

PROCESSO N° SEI-2025-06272557 - HOMOLOGO a certidão de tempo de serviço/contribuição número 110/2025, expedida em 26/05/2025 pelo(a) TJ, referente a KARLA MELLO MENON. Conforme processo N° SEI 04/161/002148/2019.

PROCESSO N° SEI-2024-06075911 - HOMOLOGO a certidão de tempo de serviço/contribuição número 8/2025, expedida em 24/03/2025 pelo(a) TJ, referente a CAROLINA RAMOS LEANDRO. Conforme processo N° SEI 04/161/002148/2019.

PROCESSO N° SEI-260006/017010/2024 - HOMOLOGO a certidão de tempo de serviço/contribuição número 44/2025, expedida em 17/02/2025 pelo(a) UERJ, referente a JOABE DE ANDRADE DUTRA. Conforme processo N° SEI 04/161/002148/2019.

PROCESSO N° SEI-030038/005834/2022 - HOMOLOGO a certidão de tempo de serviço/contribuição número 468/2025, expedida em 10/06/2025 pelo(a) SEEDUC, referente a MAURO GUIMARÃES, tornando sem efeito o despacho de 26/03/2025 que homologou a Certidão de número 70/2025 publicada no D.O. número 78 de 06/05/2025 pelo processo número SEI-030038/005834/2022. Conforme processo N° SEI 04/161/002148/2019.

PROCESSO N° SEI-030038/001867/2022 - HOMOLOGO a certidão de tempo de serviço/contribuição número 197/2025, expedida em 16/06/2025 pelo(a) SEEDUC, referente a SILVIO MARCOS SALES MONTEIRO. Conforme processo N° SEI 04/161/002148/2019.

PROCESSO N° SEI-400001/000803/2025 - HOMOLOGO a certidão de tempo de serviço/contribuição número 4/2025, expedida em 11/08/2025 pelo(a) SETRAB, referente a DENISE SANTOS DE ALMEIDA. Conforme processo N° SEI 04/161/002148/2019.

PROCESSO N° SEI-350881/000010/2024 - HOMOLOGO a certidão de tempo de serviço/contribuição número 4388/2025, expedida em 11/06/2025 pelo(a) SEPM, referente a ANÍZIO ANTONIO ALMEIDA COURY. Conforme processo N° SEI 04/161/002148/2019.

DE 14/08/2025

PROCESSO N° SEI-350009/004302/2024 - HOMOLOGO a certidão de tempo de serviço/contribuição número 5275/2025, expedida em 09/06/2025 pelo(a) SEPM, referente a JUAREZ DE LIMA JUNIOR. Conforme processo N° SEI 04/161/002148/2019.

PROCESSO N° SEI-030038/002586/2023 - HOMOLOGO a certidão de tempo de serviço/contribuição número 648/2025, expedida em 13/08/2025 pelo(a) SEEDUC, referente a ODESSA RAMOS RIBEIRO em cumprimento à orientação do Ofício PGE nº PGE006.007603/2024/2025. Conforme processo N° SEI 04/161/002148/2019.

Id: 2671382

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DESPACHO DA DIRETORA GERAL
DE 19.08.2025

PROCESSO N° SEI-220001/000485/2025 - RECONHEÇO A DÍVIDA no valor total de R\$ 2.163,89 (dois mil cento e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos) , em favor de pagamento da conversão em pecúnia de saldo de férias proporcionais não usufruídas, em favor do ex-servidor RAFAEL DOS SANTOS MOURA, Id. 5121624-8, conforme determina o Decreto n 48.244 de 04 de Novembro 2022 e de acordo com o despacho da SEDEICS/SUPGP - Superintendência de Gestão de Pessoas (Doc.SEI 102297085).

Id: 2671577

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2025

Aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco, às 10h (SEI-220001/000623/2025), compareceram para a 6ª Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro (CPPDE), como convidados, o Sr. Victor Hugo Lavinias, Diretor de Incentivos Fiscais da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN), o Sr. Bruno Nunes, Superintendente de Concessão de Incentivos Fiscais (CODIN/SUPCIF), a Sra. Renata Menezes Monteiro da Silva, Assessora da Superintendência de Incentivos Fiscais da CODIN (CODIN/SUPCIF), o Sr. Fabiano Assad de Mattos, Superintendente de Benefícios Fiscais Tributários de ICMS (SEFAZ), o Sr. Rafael Alves da Silva, Assistente II da Secretaria de Estado da Casa Civil (SECC/ASSEGAB), o Sr. Conrado Gomes Ognibeni Vargas, Assessor do Gabinete (SEDEICS/GABSEC), o Sr. Átila de Queiroz França, Assessor do Gabinete (SEDEICS/GABSEC) e a Sra. Roberta Simões Maia, integrante da Secretaria Executiva da CPPDE (SEDEICS/SECPPDE). Processo nº SEI-220001/000623/2025.

MESA DOS TRABALHOS: A mesa foi composta pelo Sr. Paulo Victor Rabello Gonçalves, na qualidade de Presidente da Comissão representando a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (SEDEICS), pelo Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, representando o Secretário de Estado da Casa Civil (SECC), e pelo Sr. Juliano Pasqual, Secretário de Estado de Fazenda (SEFAZ).

QUÓRUM DE INSTALAÇÃO: Apresentado o quórum nos termos do art. 6º do Decreto nº 47.618/2021, que institui o Regimento Interno da CPPDE.

QUESTÃO DE ORDEM:
Tratamento Tributário Especial (TTE) de ICMS/RJ - LEI Nº 9.025/2020: APRESENTAÇÃO: 1. MONSTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - SEI-220010/000612/2023; 2. POSSE-FERRO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA SERRALHEIRO E CONSTRUÇÃO LTDA. - SEI-220010/000582/2023; 3. PR. COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - SEI-220003/000784/2025; 4. JP COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - SEI-220010/000444/2023; 5. PORTEFRIO DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. - SEI-220003/000808/2025; 6. CAA BRASIL IMPORTADORA LTDA. - SEI-220003/000594/2025; 7. MAJO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI - SEI-220010/000480/2021; 8. WINTH COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA. - SEI-220003/001622/2024; 9. LPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - SEI-220003/001728/2024; 10. MARCO DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS E HIGIENE PESSOAL LTDA. - SEI-220003/000832/2025; 11. HGF EXTRADA HIPER SHOPPING LTDA. - SEI-220003/000212/2024; 12. BARRA NOVA INDUSTRIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - SEI-220003/001464/2024; 13. BARRA FRIOS FLUMINENSE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - SEI-220003/001586/2024; 14. LOG MAX DISTRIBUIDORA LTDA. - SEI-220003/000056/2025. REAPRESENTAÇÃO: 15. CLEAN-MIX PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. - SEI-220010/000273/2021; 16. TOV IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - SEI-220003/001573/2024; 17. TOP LUZ DISTRIBUIDORA LTDA. - SEI-220010/000106/2022. REEXAME: 18. 1000 MIX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - SEI-220003/000228/2024; 19. VIA IMPORTER COMÉRCIO EXTERIOR S.A. - SEI-220003/000326/2024; 20. MVLW DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA EIRELI - SEI-220003/000074/2024; 21. KIAN IMPORTAÇÃO LTDA. - SEI-220003/001914/2024; 22. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA. - SEI-220010/000445/2023; 23. SLR FRIBURGO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - SEI-220003/000032/2025; 24. TOP 13 IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO DE BEBIDAS E LOGÍSTICA LTDA. - SEI-220010/000253/2021; 25. RIO MEAT DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - SEI-220010/000705/2023; 26. PEDRO E JULIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E HIDRAULICOS EIRELI - SEI-220010/000481/2021. DESISTÊNCIA: 27. VIRADOURO ALIMENTOS LTDA - SEI-220003/001134/2024; 28. PLAYVENDER DO BRASIL S.A. - SEI-220003/001677/2024. Tratamento Tributário Especial (TTE) de ICMS/RJ - LEI Nº 8.960/2020: APRESENTAÇÃO: 29. SEVIMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA - SEI-220003/000705/2025; 30. METALÚRGICA JAPERI E INDÚSTRIA LTDA - SEI-220003/000615/2024. REAPRESENTAÇÃO: 31. LORENFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA - SEI-220003/001349/2024. DESISTÊNCIA: 32. IMEP DO BRASIL INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA - SEI-220010/000253/2023. Tratamento Tributário Especial (TTE) de ICMS/RJ - LEI Nº 6.979/2015: APRESENTAÇÃO: 33. RBA - INDÚSTRIA DE AÇO LTDA - E-11/003/228/2016; 34. STRECKEN INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. - SEI-220003/000465/2024. REAPRESENTAÇÃO: 35. FORÇA K INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. - SEI-220003/000075/2024; 36. CONFIANÇA COM. IND. DE VIDROS ALUMÍNIO DE TRÊS RIOS LTDA. - SEI-220003/000495/2024. REEXAME: 37. TORNOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - SEI-220010/000378/2022; 38. BRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CUTELARIA LTDA - SEI-220010/000180/2020; 39. V3TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - SEI-220010/000519/2023; 40. TRIFIXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - SEI-220010/000066/2023; 41. MALTAS SOLUÇÕES EM AÇO COMÉRCIO E INDUSTRIAL LTDA - SEI-220010/000030/2022. DESISTÊNCIA: 42. FUMEL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - SEI-220003/000509/2024; 43. MOZI ALIMENTOS CONGELADOS LTDA - SEI-220010/000028/2024. Tratamento Tributário Especial (TTE) de ICMS/RJ - LEI Nº 6.331/2012: REAPRESENTAÇÃO: 44. A.A. SANTOS CONFECCÃO // KARIDEI CONFECCÃO LTDA - SEI-040079/002643/2021. Tratamento Tributário Especial (TTE) de ICMS/RJ - LEI Nº 4.182/2003: REAPRESENTAÇÃO: 45. DRESS TO CLOTHING - BOUTIQUE LTDA - E-04/022/001304/2013. Tratamento Tributário Especial (TTE) de ICMS/RJ - LEI Nº 4.178/2003: DESISTÊNCIA: 46. MAXCLEAN RECICLAGEM LTDA - SEI-220010/000551/2023. Tratamento Tributário Especial (TTE) de ICMS/RJ - DECRETO Nº 45.417/2015: DESISTÊNCIA: 47. MASTERBRAS 2006 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - E-11/003/260/2015-MASTERBRAS 2006. Tratamento Tributário Especial (TTE) de ICMS/RJ - DECRETO Nº 44.636/2014: APRESENTAÇÃO: 48. SALGADO CARIOCA ALIMENTOS LTDA - SEI-220010/000233/2023. Tratamento Tributário Especial (TTE) de ICMS/RJ - DECRETO Nº 44.607/2014: APRESENTAÇÃO: 49. DO REI 2000 ALIMENTOS EM GERAL LTDA - SEI-220003/0001254/2024. Tratamento Tributário Especial (TTE) de ICMS/RJ - DECRETO Nº 36.449/2004: APRESENTAÇÃO: 50. AMJLS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - SEI-220003/001469/2024; 51. IBAD PARTS COMÉRCIO ELETRÔNICO DE PRODUTOS LTDA - SEI-220003/000451/2025. ASSUNTOS GERAIS: 52. Análise da Política de Crédito - PRO-INV - Lei nº 9.066/2022 - SEI-220012/000844/2023; 53. Registros equivocados na Ata da 1ª Reunião Extraordinária da CPPDE de 2025, que não alteram o teor da decisão: a) SABOR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - SEI-220003/000075/2025; b) VERITAS FARMA DISTRIBUIDORA LTDA. - SEI-220003/000731/2025; c) RFC COMÉRCIO DE MIUDEZAS LTDA. - SEI-220003/000261/2025. Aberta a reunião, o Sr. Paulo Victor Rabello Gonçalves, atendendo à disposição no inciso I, do art. 17 do Regimento Interno da CPPDE (Decreto nº 47.618/2021), passou a palavra ao Diretor de Incentivos Fiscais da CODIN para a apresentação dos pleitos pautados. O Diretor de Incentivos Fiscais da CODIN iniciou solicitando a retirada de pauta dos pleitos das empresas HGF EXTRADA HIPER SHOPPING LTDA., SEI-220003/000212/2024 e TOP LUZ DISTRIBUIDORA LTDA., SEI-220010/000106/2022, para análise dos petições apresentados pelas requerentes, há poucos dias desta reunião. A SEFAZ, de forma complementar, sugeriu a retirada de pauta, para os mesmos fins, do pleito da empresa DRESS TO CLOTHING - BOUTIQUE LTDA. - E-04/022/001304/2013. Diante do exposto e após discussões, os membros acolheram a solicitação da CODIN e da SEFAZ de retirada de pauta dos pleitos das empresas supracitadas. O presidente da CPPDE passou a palavra à CODIN para apresentação dos pleitos. 1. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. MONSTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 48.430.189/0001-89, PROCESSO: SEI-220010/000612/2023. Sediada no município do Rio de Janeiro e constituída em 27/10/2022, a empresa de comércio exterior que atua na atividade de comissária de despachos (CNAE 52.50-8-01), e de comércio atacadista de autopeças, pneus, eletrônicos, tecidos, cosméticos, alimentos e outros produtos diversos. O projeto apresentado refere-se à operação de comércio exterior atacadista com foco na importação e distribuição de pneumáticos e autopeças no estado do Rio de Janeiro. O investimento previsto é da ordem de R\$ 700 mil. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 20 (vinte) empregos diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de operação. O estudo mercadológico aponta que atualmente, no Estado do Rio de Janeiro, 8 (oito) sociedades empresariais, cujo CNAE secundária é 45.30-7 possuem tratamento tributário especial (TTE), e conclui que não há concorrência predatória. A CODIN informou que a requerente não apresentou a certidão do Instituto Estadual do Ambiente (INEA), que atesta a inexistência de infrações ambientais, requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo. Assim, opinou pelo indeferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, mas diante da ausência da certidão ambiental apontada pela CODIN, manifestou-se desfavorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, considerando a ausência da certidão do INEA, também se manifestaram pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, INDEFERIR o pleito de enquadramento da empresa MONSTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 48.430.189/0001-89, no tra-

tamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, tendo em vista a não apresentação da certidão do Instituto Estadual do Ambiente (INEA), documento obrigatório para fins de aprovação e fruição do incentivo, que atesta a inexistência de infrações ambientais. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

2. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. POSSEFERRO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA SERRALHEIRO E CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.535.678/0001-22, PROCESSO: SEI-220010/000582/2023. Sediada no município de Nova Iguaçu e constituída em 15/12/2008, a empresa atua no comércio atacadista de ferragens e ferramentas (CNAE 46.72-9-00), com atividades secundárias relacionadas ao varejo de ferragens e materiais de construção. O projeto apresentado tem por objetivo ampliar a competitividade e melhorar o desempenho da empresa no setor de atacado de ferragens e materiais para serralheiro, com investimentos da ordem de R\$ 10 milhões. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 63 (sessenta e três) postos de trabalho. O estudo mercadológico aponta que atualmente o Estado do Rio de Janeiro possui 20 (vinte) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal que possuem tratamento tributário especial (TTE). Aponta, ainda existir lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. A CODIN informou que a requerente entregou documentação parcial, não apresentou a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, não comprovou a comercialização de mercadorias com, no mínimo, 600 (seiscentos) estabelecimentos distintos e não interdependentes do beneficiário no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento e possui atividade econômica inscrita em código distinto da Divisão 46 do CNAE, que são requisitos obrigatórios, conforme disposto no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, no inciso II, do art. 8º da Lei nº 9.025/2020 e no inciso II art. 7º da Lei nº 9.025/2020. Concluiu a exposição opinando pelo indeferimento. A SEFAZ manifestou-se de forma desfavorável ao pleito, tendo em vista a constatação de situação fiscal e cadastral irregular da requerente, em desacordo com o art. 7º da Lei nº 9.025/2020, além das informações apresentadas pela CODIN. A SEDEICS, considerando as informações da CODIN e da SEFAZ, também se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SECC, subsidiada pelas informações da CODIN e da SEFAZ, acompanhou o entendimento pelo indeferimento. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, INDEFERIR o pleito de enquadramento da empresa POSSEFERRO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA SERRALHEIRO E CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.535.678/0001-22, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, tendo em vista (i) a ausência da certidão do Instituto Estadual do Ambiente (INEA) que atesta a inexistência de infrações ambientais, nos termos do inciso V art.9º do Decreto nº 47.201/2020; (ii) a não comprovação da comercialização com 600 (seiscentos) estabelecimentos distintos e não interdependentes no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido, nos termos do inciso II, do art. 8º da Lei nº 9.025/2020; (iii) a existência de atividade econômica inscrita em código distinto da Divisão 46 do CNAE nos termos do inciso II art. 7º da Lei nº 9.025/2020 e (iv) a situação de irregularidade cadastral e fiscal, nos termos do inciso III art. 7º da Lei nº 9.025/2020. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

3. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. PR COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 13.102.931/0001-42, PROCESSO: SEI-220003/000784/2025. Sediada no município de Duque de Caxias e constituída em 13/01/2011, a empresa atua no comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente (CNAE 46.37-1-99), com atividades secundárias relacionadas à comercialização de carnes bovinas e suínas e mercadorias alimentícias em geral. O projeto apresentado tem por finalidade fortalecer a competitividade frente a empresas de outros estados, além de incorporar tecnologias inovadoras e ações de sustentabilidade no setor alimentício, com investimentos da ordem de R\$ 3,3 milhões. O projeto prevê a geração de 31 (trinta e um) empregos diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de operação. O estudo mercadológico aponta que em 2024 existiam 135 (cento e trinta e cinco) estabelecimentos com o mesmo CNAE principal, que existe lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. A CODIN informou, ainda, que a requerente entregou documentação parcial e destacou que as projeções econômicas apresentadas demonstram redução significativa no faturamento total bruto durante a fruição do benefício fiscal, quando comparado ao desempenho da empresa sob o regime normal de tributação. Tal cenário é incompatível com os objetivos do incentivo, que visam à expansão das atividades, ao incremento da geração de renda e ao fortalecimento do setor produtivo. Por essas razões, opinou pelo indeferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, porém, diante da inconsistência econômica apontada pela CODIN, manifestou-se desfavorável ao pleito. A SEDEICS, considerando a projeção de queda de desempenho econômico sob o regime especial, também se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SECC, subsidiada pelas informações da CODIN, acompanhou o entendimento pelo indeferimento. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, INDEFERIR o pleito de enquadramento da empresa PR COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 13.102.931/0001-42, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, tendo em vista a projeção de desempenho inferior sob o regime especial de tributação, o que contraria os objetivos do incentivo fiscal. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

4. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. JP COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LIMITADA, inscrita no CNPJ nº 47.061.231/0001-79, PROCESSO: SEI-220010/000444/2023. Sediada no município do Rio de Janeiro e constituída em 07/07/2022, a empresa atua no comércio atacadista de produtos alimentícios em geral (CNAE 46.39-7-01), com diversas atividades secundárias no ramo alimentício e de embalagens. O projeto apresentado objetiva a manutenção da competitividade e o desenvolvimento de suas atividades de distribuição, permitindo a expansão da base de clientes no mercado fluminense, com investimentos da ordem de R\$ 230 mil. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 15 (quinze) empregos diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de operação. O estudo mercadológico aponta que atualmente, no estado do Rio de Janeiro, 192 (cento e noventa e duas) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal, se encontram beneficiadas. CODIN informou que, apesar da apresentação da documentação exigida e da certidão ambiental válida à época do protocolo, a análise demonstrou que o projeto apresentado é inexecutável, uma vez que a margem de lucro bruto projetada é insuficiente para suportar os custos previstos com investimentos e geração de empregos. Concluiu a exposição opinando pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a requerente se encontra irregular tanto cadastral quanto fiscal em relação às empresas das quais o requerente participa ou tenha sócio que participa, e somando as inconsistências apontadas pela CODIN, manifestou-se desfavorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pelas informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, INDEFERIR o pleito de enquadramento da empresa JP COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LIMITADA, inscrita no CNPJ nº 47.061.231/0001-79, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, tendo em vista a inviabilidade técnica e econômica do projeto, demonstrada pela insuficiência da margem de lucro para suportar os compromissos assumidos e pela constatação de irregularidade cadastral e fiscal da requerente, em relação às empresas das quais faz parte ou tenha sócio que participa. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

5. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. PORTEFRIO DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.454.402/0004-58, PROCESSO: SEI-220003/000808/2025. Sediada no município de Duque de Caxias e constituída em 18/06/2024, a empresa atua no comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (CNAE 46.91-5-00), com atividades secundárias no comércio atacadista de laticínios, carnes, aves, bebidas, produtos de higiene e limpeza. O projeto apresentado tem por finalidade ampliar a competitividade e alinhar a estrutura fiscal da empresa frente ao mercado, com investimentos da ordem de R\$ 1,5 milhão. O projeto prevê a geração de 24 (vinte e quatro) empregos diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de operação. O estudo mercadológico aponta que atualmente, no estado do Rio de Janeiro, 52 (cinquenta e duas) sociedades empresariais, com o mesmo CNAE principal, possuem tratamento tributário especial (TTE) e evidencia que a atividade de Comércio Atacadista de Mercadorias em Geral, com Predominância de Produtos Alimentícios vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no ERJ, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. A CODIN informou, ainda, que a requerente apresentou certidão do INEA válida até 22/11/2025, atestando a inexistência de infrações ambientais e com base no relatório circunstanciado, no estudo de impacto mercadológico e na nota metodológica, opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e somando as informações prestadas pela CODIN, manifestou-se favoravelmente ao pleito. A SEDEICS, considerando as informações da CODIN e da SEFAZ, também se manifestou favoravelmente ao enquadramento. A SECC, subsidiada pelas informações da CODIN e da SEFAZ, acompanhou o entendimento pelo deferimento. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, DEFERIR o pleito de enquadramento da empresa PORTEFRIO DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.454.402/0004-58, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

6. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. CAA BRASIL IMPORTADORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 48.351.666/0001-10, PROCESSO: SEI-220003/000594/2025. Sediada no município de Duque de Caxias e constituída em 20/10/2022, a empresa atua no comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente (CNAE 46.89-3-99), com atividades secundárias relacionadas ao comércio de cosméticos, brinquedos, artigos de uso pessoal, e representação comercial. O projeto apresentado objetiva a operação como importadora no estado do Rio de Janeiro, nos termos do inciso IV do Decreto nº 47.437/2020. O estudo mercadológico aponta que atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 149 (centro e quarenta e nove) sociedades com o mesmo CNAE principal, entretanto não informa quantas contam com tratamento tributário especial. Evidenciam que a atividade de CNAE 46.89-3-99 Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente, vem reduzindo ao longo dos anos no Brasil e no Estado. A CODIN informou que observaram divergências nos dados acerca do investimento e da quantidade de empregos e ausência de informações detalhadas sobre cargos e salários e que instada a requerente se manteve inerte. Diante da inércia da empresa, opinou pelo indeferimento. A SEFAZ, após análise, constatou situação cadastral irregular da requerente e somando as informações da CODIN, manifestou-se desfavorável ao pleito. A SEDEICS, considerando as informações da CODIN e da SEFAZ, manifestou-se pelo indeferimento do pleito. A SECC, subsidiada pelas informações anteriores, acompanhou o entendimento pelo indeferimento. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, INDEFERIR o pleito de enquadramento da empresa CAA BRASIL IMPORTADORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 48.351.666/0001-10, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, tendo em vista a ausência de informações relevantes e suficientes acerca do projeto, bem como a irregularidade cadastral da requerente. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

7. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. MAJO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 42.763.414/0001-12, PROCESSO: SEI-220010/000480/2021. Sediada no município de Queimados e constituída em 19/07/2021, a empresa atua, na modalidade de comércio exterior, como atacadista de peças e acessórios novos para veículos automotores (CNAE 45.30-7/01), com diversas atividades secundárias voltadas para a comercialização de artigos têxteis, calçados, informática, eletrônicos e equipamentos de uso pessoal e doméstico. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 570 mil, destinados à implantação de centro de distribuição no estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de aumentar sua competitividade por meio da fruição do tratamento tributário especial. O estudo mercadológico aponta que atualmente, no estado do Rio de Janeiro, 8 (oito) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal possuem tratamento tributário especial (TTE) e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 21 (vinte e um) empregos diretos. A CODIN informou que a requerente, mesmo após devidamente instada, deixou de apresentar documentação essencial para avaliação integral do pleito, especialmente a comprovação da regularidade perante o Ministério do Trabalho quanto às condições de trabalho. Diante do exposto concluiu a exposição opinando pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, porém, diante das informações prestadas pela CODIN, manifestou-se desfavorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pelas informações da CODIN se manifestaram pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, INDEFERIR o pleito de enquadramento da empresa MAJO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 42.763.414/0001-12, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, tendo em vista a ausência da comprovação de que não consta do Cadastro de Empregadores com prática de condições análogas à de escravo. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

8. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. WINTH COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.848.374/0001-58, PROCESSO: SEI-220003/001622/2024. Sediada no município de Duque de Caxias e constituída em 21/02/2019, a empresa atua, na modalidade de comércio exterior, como atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças (CNAE 46.69-9/99), possuindo diversas atividades secundárias no ramo de atacado de artigos de armarinho, vestuário, papelaria, informática, artigos pessoais e domésticos. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 1,97 milhão, destinados à ampliação das atividades de importação e distribuição de produtos no estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de obter maior competitividade no comércio exterior nacional. O estudo mercadológico aponta que atualmente, no estado do Rio de Janeiro existem 4 (quatro) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal que possuem tratamento tributário especial (TTE), existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 42 (quarenta e dois) empregos, sendo 18 (dezoito) diretos e 24 (vinte e quatro) indiretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de operação. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida por lei. Acrescentou que a requerente apresentou nos autos do processo certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, vencida em 27/05/2025, e com isso sugeriu que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada à apresentação da referida certidão atualizada, caso o pleito seja deferido. Com base no relatório circunstanciado, no estudo mercadológico e na nota metodológica, concluiu a apresentação opinando pelo deferimento do pleito e com base no relatório circunstanciado, no es-

tudo mercadológico e na nota metodológica, opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e, considerando as informações prestadas pela CODIN, manifestou-se favorável ao pleito. A SEDEICS, à vista das informações da CODIN e da SEFAZ se manifestou pelo deferimento do pleito. A SECC, subsidiada pelas informações da CODIN e da SEFAZ, também se manifestou pelo deferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, DEFERIR o pleito de enquadramento da empresa WINTH COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.848.374/0001-58, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, com a condicionante da requerente apresentar a Certidão do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais, atualizada, para a assinatura do Termo de Acordo. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

9. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. LPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 52.367.755/0001-22, PROCESSO: SEI-220003/001728/2024. Sediada no município do Rio de Janeiro e constituída em 29/09/2023, a empresa atua no comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (CNAE 46.91-5/00), tendo como atividades secundárias o comércio atacadista de alimentos, embalagens e produtos não especificados anteriormente. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 550 mil, destinados à expansão das atividades de atacado e garantir sua competitividade com uso de tecnologias como inteligência artificial para gestão de estoque e rastreamento de entregas. O estudo mercadológico aponta que atualmente, no estado do Rio de Janeiro, 52 (cinquenta e duas) sociedades empresariais, com o mesmo CNAE principal possuem tratamento tributário especial (TTE), sendo 10 (dez) situadas no Município do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 17 (dezessete) empregos diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de operação. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação exigida por lei e com base no relatório circunstanciado, no estudo mercadológico e na nota metodológica, opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, porém, durante a reunião da CPPDE, sugeriu baixar em diligência o processo com a finalidade de verificar as informações relativas ao quantitativo de empregos e ao detalhamento do faturamento projetado apresentados pela empresa. A SEDEICS e a SECC acolheram a sugestão da SEFAZ. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, BAIXAR EM DILIGÊNCIA, por até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta ata, o processo da LPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 52.367.755/0001-22, para a CODIN verificar as informações relacionadas ao quantitativo de empregos previstos no projeto e o faturamento projetado pela requerente.

10. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. MARCO DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS E HIGIENE PESSOAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 53.659.291/0001-90, PROCESSO: SEI-220003/000832/2025. Sediada no município do Rio de Janeiro e constituída em 25/01/2024, a empresa atua, na modalidade de comércio exterior, como atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria (CNAE 46.46-0/01), tendo como atividade secundária o comércio atacadista de produtos de higiene pessoal. O projeto apresentado tem como objetivo a implantação de unidade de distribuição voltada à viabilização de entregas ágeis e expansão da competitividade frente a distribuidores de outros estados, promovendo impacto socioambiental positivo, inclusão e inovação tecnológica e representa investimentos da ordem de R\$ 30 mil. O estudo mercadológico aponta que, atualmente, o estado do Rio de Janeiro possui somente 1 (uma) sociedade empresarial com o mesmo CNAE principal e que possui tratamento tributário especial (TTE). Evidencia que a atividade de Comércio Atacadista de Produtos de Higiene Pessoal vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no Estado, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 14 (quatorze) postos de trabalho diretos, ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de operação. A CODIN informou que a requerente não apresentou informações relevantes acerca do projeto, o que comprometeu significativamente a nota metodológica e observou, ainda, a discrepância entre os valores previstos de investimento e o elevado faturamento projetado. Concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, mas diante das informações prestadas pela CODIN, se manifestou pelo indeferimento. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pelas informações da CODIN, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, INDEFERIR o pleito de enquadramento da empresa MARCO DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS E HIGIENE PESSOAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 53.659.291/0001-90, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, diante da não apresentação de informações relevantes acerca do projeto, o que comprometeu significativamente a nota metodológica, bem como pela discrepância entre os valores previstos de investimento e o faturamento projetado. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

11. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. HGF EXTRADA HIPER SHOPPING LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.492.129/0001-15, PROCESSO: SEI-220003/000212/2024. Processo retirado de pauta, consonante com a solicitação da CODIN e acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início desta ata.

12. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. BARRA NOVA INDUSTRIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 43.975.478/0002-20, PROCESSO: SEI-220003/001464/2024. Sediada no município do Rio de Janeiro e constituída em 28/08/2024, a empresa atua no comércio atacadista de material elétrico (CNAE 46.73-7-00). O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 576 mil, destinados à implantação da central de distribuição vinculada à indústria em solo fluminense e quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê a geração de 16 (dezesseis) empregos diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de operação. O estudo mercadológico aponta que atualmente, o estado do Rio de Janeiro possui 19 (dezenove) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal que possuem tratamento tributário especial (TTE). Evidencia que a atividade de Comércio Atacadista de Material Elétrico vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no Estado, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. A CODIN informou que a requerente apresentou a documentação exigida, e com base no relatório circunstanciado, no estudo mercadológico e na nota metodológica, opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ assinalou a regularidade da requerente, porém destacou a necessidade de verificação complementar das informações prestadas quanto à comercialização da requerente, sugerindo durante a reunião pela baixa em diligência à própria Secretaria para fins de checagem dos dados comerciais e da consistência do pleito. A SEDEICS e a SECC acolheram a sugestão da SEFAZ, pela baixa em diligência. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, BAIXAR EM DILIGÊNCIA, por até 90 (noventa dias) a contar da publicação desta ata, o processo da BARRA NOVA INDUSTRIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 43.975.478/0002-20 para a SEFAZ verificar a operação comercial da requerente e os elementos que sustentam o pleito de enquadramento no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020.

13. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. BARRA FRIOS FLUMINENSE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.700.020/0001-87, PROCESSO: SEI-220003/001586/2024. Sediada no município de Barra Mansa e constituída em 02/03/2007, a empresa atua no comércio atacadista de produtos alimentícios em geral (CNAE 46.39-7-01). O projeto apresentado representa investimentos da ordem

de R\$ 685 mil, destinados à ampliação das atividades de distribuição de alimentos com foco em infraestrutura logística. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 25 (vinte e cinco) empregos diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de operação. O estudo mercadológico aponta que atualmente, o estado do Rio de Janeiro não possui sociedade empresarial com o mesmo CNAE principal, com tratamento tributário especial (TTE). Evidencia a atividade de Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios em Geral vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no Estado, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. A CODIN informou que a requerente apresentou a documentação legal exigida. No entanto, destacou que as informações apresentadas comprometeram significativamente a nota metodológica e concluiu opinando, pelo indeferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular. Entretanto, destacou que, além das informações da CODIN, importa registrar a incompatibilidade entre os valores informados de investimento e de faturamento projetados. Diante do exposto se manifesta desfavoravelmente ao pleito. A SEDEICS e a SECC, diante das informações da CODIN e da SEFAZ, acompanharam o entendimento pelo indeferimento da solicitação. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, INDEFERIR o pleito de enquadramento da empresa BARRA FRIOS FLUMINENSE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 08.700.020/0001-87, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, em razão da não apresentação de informações relevantes e suficientes acerca do projeto, o que comprometeu significativamente a nota metodológica, somado à incompatibilidade entre os valores de investimento e de faturamento projetados. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

14. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. LOG MAX DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 31.120.879/0001-39, PROCESSO: SEI-220003/000056/2025. Sediada no município de São João de Meriti e constituída em 06/08/2018, a empresa atua no comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente (CNAE 46.35-4/99). O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 250 mil, destinados à ampliação de suas atividades operacionais no setor atacadista. O estudo mercadológico aponta que atualmente, o Estado do Rio de Janeiro possui 18 (dezoito) sociedades empresariais, com o mesmo CNAE principal, com tratamento tributário especial (TTE), existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 31 (trinta e um) postos de trabalho diretos. A CODIN informou que a requerente apresentou a documentação legal exigida, e com base no relatório circunstanciado, no estudo mercadológico e na nota metodológica, opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular. Entretanto destacou a incompatibilidade entre os valores informados de investimento e de faturamento projetados. Com isso se manifesta desfavoravelmente ao pleito. A SEDEICS e a SECC, diante da observação da SEFAZ, também se manifestaram pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, INDEFERIR o pleito de enquadramento da empresa LOG MAX DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 31.120.879/0001-39, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, tendo em vista a incompatibilidade entre os valores de investimento e faturamento projetado. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

15. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. CLEAN-MIX PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.725.898/0001-81, PROCESSO: SEI-220010/000273/2021. Sediada no município de Volta Redonda e constituída em 24/03/2010, a empresa atua no comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar (CNAE 46.49-4-08). O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 650 mil, destinados à ampliação de suas atividades operacionais no estado do Rio de Janeiro. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 41 (quarenta e um) empregos diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de operação. O estudo mercadológico aponta que atualmente, o Estado conta com 571 (quinhentas e setenta e uma) sociedades empresariais habilitadas com o mesmo CNAE principal, sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Evidencia que existe lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e que não há concorrência predatória. A CODIN informou que a requerente apresentou a documentação legal. Acrescentou que a requerente apresentou nos autos do processo certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, vencida em 23/05/2024, e com isso sugeriu que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada à apresentação da referida certidão atualizada, caso o pleito seja deferido. Com base no relatório circunstanciado, no estudo mercadológico e na nota metodológica, concluiu a apresentação opinando pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação fiscal e cadastral da empresa se encontra regular e somando as informações da CODIN, se manifestou favoravelmente ao pleito. A SEDEICS, com base nas informações da CODIN e da SEFAZ, manifestou-se favorável ao enquadramento no regime especial. A SECC, diante do exposto se manifestou pelo deferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, DEFERIR o pleito de enquadramento da empresa CLEAN-MIX PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.725.898/0001-81, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, com a condicionante da requerente apresentar a Certidão do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais, atualizada, para a assinatura do Termo de Acordo. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT).

16. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. TOV IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 55.538.116/0001-70, PROCESSO: SEI-220003/001573/2024. Sediada no município de Niterói e constituída em 14/06/2024, a empresa atua no comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores (CNAE 45.30-7-01), na modalidade de comércio exterior. O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 700 mil, destinados à implantação de suas atividades de importação e distribuição de produtos no estado do Rio de Janeiro. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 15 (quinze) empregos diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de operação. O estudo mercadológico aponta que, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, 8 (oito) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal possuem tratamento tributário especial (TTE). Evidencia que a atividade de comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores vem crescendo ao longo dos anos no Brasil, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. A CODIN informou que a requerente apresentou a documentação legal. Acrescentou que a requerente apresentou nos autos do processo certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, vencida em 04/04/2025, e com isso sugeriu que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada à apresentação da referida certidão atualizada, caso o pleito seja deferido. Com base no relatório circunstanciado, no estudo mercadológico e na nota metodológica, concluiu a apresentação opinando pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação fiscal e cadastral da requerente se encontra regular e somando as informações prestadas pela CODIN, manifestou-se favorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, diante das informações da CODIN e da SEFAZ, manifestaram-se favoráveis ao pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, DEFERIR o pleito de enquadramento da empresa TOV IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 55.538.116/0001-70, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, com a condicionante da requerente apresentar a Certidão do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais,

atualizada, para a assinatura do Termo de Acordo. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT).

17. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. TOPLUZ DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 43.093.994/0001-40, PROCESSO: SEI-220010/000106/2022. Processo retirado de pauta, consonante com a solicitação da CODIN e acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início desta ata.

Com a palavra a SECC para apresentação do pleito da 1000 MIX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

18. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. 1000 MIX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 47.104.115/0001-90, PROCESSO: SEI-220003/000228/2024. Sediada no município de Araruama e constituída em 11/07/2022, a empresa atua no comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes (CNAE 46.37-1-07). O pleito da empresa foi submetido na 9ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que os membros indeferiram o pleito, visto a situação irregular da requerente junto ao fisco em relação às empresas das quais participa ou que possui sócio que participe. Retornou com pedido de reexame na 12ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, e por decisão unânime indeferido haja vista ter sido identificada a reiterada prática, pelo sócio administrador, de registro de pessoas jurídicas do segmento distribuidor atacadista com o objetivo exclusivo de obter benefícios fiscais para, em seguida, realizar a venda dessas empresas a terceiros, inclusive para pessoas com impedimentos legais. Tal prática compromete a transparência e desvia os objetivos da Lei nº 9.025/2020, sem garantias de que a empresa contribuiria para o desenvolvimento econômico ou para a arrecadação fiscal do Estado. Informa, que por meio do SEI-040006/015356/2025, processo gerado em 28/04/2025, excedendo o prazo legal de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da respectiva ata, previsto no art. 14 do Decreto nº 47.618/2021. Com isso, conclui que o reexame apresentado se configura intempestivo, não podendo ser conhecido por esta Comissão. Diante do exposto a SEFAZ e a SEDEICS acompanharam a SECC em não acolher o pedido de reexame. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, INDEFERIR o pedido de reexame formulado pela empresa 1000 MIX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 47.104.115/0001-90, tendo em vista a intempestividade do pleito. Decidiram, ainda, pela imediata remessa do processo à SEFAZ para, na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, promova as ações atinentes à cobrança do crédito tributário porventura devido, considerando o § 3º do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020. Enfatizaram que, mantido o interesse de enquadramento no regime tributário, a requerente deverá apresentar novo pleito à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes a concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo.

Retorna a palavra à CODIN.

19. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. VIA IMPORTER COMÉRCIO EXTERIOR S.A., inscrita no CNPJ nº 03.273.227/0001-07, PROCESSO: SEI-220003/000326/2024. Sediada no município de Duque de Caxias e constituída em 09/07/1999, a empresa atua no comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (CNAE 46.93-1-00), na modalidade de comércio exterior. O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 4,6 milhões, destinados à ampliação de suas operações no estado. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 34 (trinta e quatro) empregos diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O pleito da requerente foi apresentado e indeferido na 10ª Reunião Ordinária da CPPDE, realizada em 2024, em razão da remuneração média prevista no projeto ser inferior ao piso nacional, além de inconsistências no detalhamento técnico e econômico do empreendimento. Em sede de reexame, a CODIN informou que a requerente entregou a documentação legal e ambiental exigida por lei. Entretanto, tendo em vista que as informações atualizadas mantêm a previsão de remuneração abaixo do piso nacional, o que compromete a política pública de desenvolvimento estabelecida na legislação vigente, manteve a opinião de indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, mas considerando as informações da CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, diante das informações apresentadas pela CODIN, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, INDEFERIR o pleito de enquadramento da empresa VIA IMPORTER COMÉRCIO EXTERIOR S.A., inscrita no CNPJ nº 03.273.227/0001-07, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, tendo em vista a manutenção da previsão de remuneração média inferior ao piso nacional, bem como as inconsistências econômicas do projeto. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

20. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. MVLW DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 27.631.785/0001-57, PROCESSO: SEI-220003/000074/2024. Sediada no município de Barra Mansa e constituída em 02/05/2017, a empresa atua no comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria (CNAE 46.46-0-01). O pleito da requerente foi apresentado na 11ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, e por unanimidade indeferido em razão do não atendimento das seguintes disposições legais: (i) no inciso II, do art. 7º, da Lei nº 9.025/2020, que determina que a empresa deverá ter como objeto social exclusivo o comércio atacadista de mercadoria e no §3º, do art.2º do Decreto nº 47.437/2020, que versa sobre condições para atender o inciso II, do art. 7º da Lei nº 9.025/2020; (ii) no inciso II, do art. 8º da Lei nº 9.025/2020, que determina comprovar no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento, que a requerente comercializou mercadorias com, no mínimo, 600 (seiscentos) estabelecimentos distintos; (iii) na ausência da certidão ambiental emitida pelo INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental nos termos da disposição do inciso V, art.9º do Decreto nº 47.201/2020, que se constitui como requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal e (iv) a situação irregular da requerente quanto à verificação cadastral. A CODIN informou que a empresa solicitou o reexame da decisão, sem apresentar informações necessárias a análise do pleito e destacou a incompatibilidade do objeto social da requerente com o regime pretendido. Concluiu a apresentação mantendo a opinião de indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa mantém irregularidades cadastrais, incluindo a baixa da inscrição estadual em 19 de maio de 2025 e se manteve inerte quanto à notificação encaminhada e divergência de endereço entre o informado na carta consulta e o constante no sistema SINCAD. Diante do exposto e somando as informações da CODIN, manifestou-se pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pelas informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestaram desfavoráveis ao pleito. DECISÃO: Os membros da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro (CPPDE) decidiram, por unanimidade, não acolher o pedido de reexame e manter a decisão de INDEFERIR o pleito de enquadramento da empresa MVLW DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 27.631.785/0001-57, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, em razão da ausência de informações relevantes e suficientes acerca do projeto, o que comprometeu significativamente a análise do projeto, da incompatibilidade do objeto social com os requisitos legais do regime especial pleiteado da baixa da inscrição estadual da requerente, da ausência de resposta às notificações, da divergência de endereço cadastral. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

21. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. KIAN IMPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.890.979/0007-31, PROCESSO: SEI-220003/001914/2024. A empresa, sediada no município de São Gonçalo e constituída em 18/07/2024, atua no comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários (CNAE

46.93-1-00). O projeto apresentado visa a ampliação das operações e representa investimentos da ordem de R\$ 900 mil. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 10 (dez) empregos diretos e 10 (dez) indiretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de operação. O pleito foi apresentado na 4ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, e deferido, por unanimidade, com a ressalva de que a concessão do incentivo não poderia implicar a desativação de qualquer outra unidade da empresa estabelecida no Estado, nem mesmo a redução de empregos e faturamento dessas outras unidades. Posteriormente, a empresa apresentou pedido de revisão da redação da decisão, alegando que a ressalva imposta não refletia os elementos constantes no processo administrativo e não se aplicava à sua realidade jurídica e operacional. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação exigida e ratificou os fundamentos que justificaram o deferimento do pleito. Após discussões os membros acolheram a solicitação da empresa. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, acolhendo a solicitação da empresa, adequar a redação da decisão promulgada na 4ª reunião ordinária da CPPDE 2025, que passa ser a seguinte: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da KIAN IMPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.890.979/0007-31, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

22. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA, inscrita no CNPJ nº 61.940.292/0070-69. PROCESSO: SEI-220010/000445/2023. Sediada no município de Duque de Caxias e constituída em 27/12/2022, a empresa atua no comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano (CNAE 46.44-3-01). O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 2,1 milhões, destinados à ampliação da sua atuação junto a clientes varejistas localizados no estado do Rio de Janeiro. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 57 (cinquenta e sete) empregos diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de operação. O estudo mercadológico apontava a existência de lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e que não havia concorrência predatória. O pleito da empresa foi apresentado na 12ª reunião ordinária da CPPDE de 2023 e indeferido, por unanimidade, tendo em vista a não apresentação de informações relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram, em muito, a nota metodológica, bem como a não apresentação da certidão do INEA atestando a inexistência de passivo ambiental. A CODIN informou que a empresa solicitou reexame da decisão, reiterando as informações quanto as estimativas de faturamento, bem como empregos e investimentos constantes nas cartas consultas e apresentou a certidão do INEA, válida até 20/08/2024, demonstrando a inexistência de passivo ambiental. A CODIN informou que ao ser realizada a consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda, conforme Relatório Power BI, restou possível constatar que a requerente não atende os requisitos legais para fins de enquadramento e fruição do incentivo solicitado, no que tange o disposto no art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.025/2020, e no item 2.5.1 do Anexo Único do Decreto nº 47.437/2020. Conclui a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ, em que pese a situação de cadastral e fiscal da empresa, considerando as informações prestadas pela CODIN se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, diante do exposto pela CODIN, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, não acolher o pedido de reexame e manter a decisão de INDEFERIMENTO do pleito de enquadramento da empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA, inscrita no CNPJ nº 61.940.292/0070-69, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, tendo em vista o não atendimento da disposição contida no inciso II, art. 8º da Lei nº 9.025/2020, que versa sobre a comercialização com no mínimo 600 clientes não interdependentes, que se constitui em requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

23. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ, previsto na Lei nº 9.025/2020. SLR FRIBURGO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 08.431.337/0001-65, PROCESSO: SEI-220003/000032/2025. Sediada no município de Nova Friburgo e constituída em 24/10/2006, a empresa atua no comércio atacadista de produtos alimentícios em geral (CNAE 46.39-7-01). O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 233 mil, destinados à ampliação das atividades da requerente. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 40 (quarenta) empregos, sendo 25 (vinte e cinco) diretos e 15 (quinze) indiretos. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 158 (cento e cinquenta e oito) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal que já possuem tratamento tributário especial (TTE), evidencia que a atividade de Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios em Geral vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no ERJ, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. O pleito da empresa foi apresentado na 5ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, ocasião em que os membros da Comissão decidiram, por unanimidade, indeferir em razão da disparidade entre os valores de investimento, o faturamento estimado, a renúncia fiscal hipotética e os custos com mão de obra no mesmo período. Decidiram, ainda, que a requerente não faria jus à utilização tácita do incentivo fiscal, nos termos do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020. A CODIN, informou que a requerente solicitou reexame da decisão, sem modificar estimativas de faturamento, bem como empregos e investimentos constantes na carta consulta - parte I e II, analisadas. Após discussões, diante dos valores projetados de investimento, faturamento, os custos com mão de obra e a renúncia fiscal hipotética no mesmo período, os membros se manifestaram por não acolher o pedido de reexame e manter a decisão de indeferimento. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, não acolher o pedido de reexame e manter a decisão de INDEFERIMENTO do pleito de enquadramento da empresa SLR FRIBURGO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 08.431.337/0001-65, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, tendo em vista a incompatibilidade entre os valores de investimento, faturamento e custo da mão de obra projetados. Decidiram, ainda, pela imediata remessa do processo à SEFAZ para, na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, promova as ações atinentes à cobrança do crédito tributário porventura devido, considerando o § 3º do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020. Enfatizaram que, mantido o interesse de enquadramento no regime tributário, a requerente deverá apresentar novo pleito à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes a concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo.

24. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ, previsto na Lei nº 9.025/2020. TOP 13 IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO DE BEBIDAS E LOGÍSTICA LTDA., inscrita no CNPJ nº 39.442.398/0001-51. PROCESSO: SEI-220010/000253/2021. Sediada no município do Rio de Janeiro e constituída em 15/10/2020, a empresa atua no comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante (CNAE 46.35-4-02), além de contar com diversas atividades secundárias ligadas ao atacado de alimentos, cosméticos e higiene. O projeto apresentado previa investimentos de R\$ 145 mil. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 48 (quarenta e oito) empregos diretos. A CODIN informou que o pleito da requerente participou de múltiplas reuniões da CPPDE. Inicialmente, na 1ª Reunião Extraordinária de 2023, ocasião em que o pleito foi indeferido devido ao não atendimento da disposição contida no inciso II do art. 8º da Lei nº 9.025/2020, requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, que trata da comprovação de comercialização com ao menos 600 (seiscentos) estabelecimentos distintos e não interdependentes, bem como por irregularidade fiscal. Na 1ª Reunião Ordinária de 2024, desta feita o processo foi baixado em diligência por até 90 (noventa) dias, com o objetivo de

permitir a verificação do atendimento do mesmo requisito legal por meio do sistema Power BI da SEFAZ. Retorna, em nova apreciação, na 8ª Reunião Ordinária de 2024, e mais uma vez reiterado o indeferimento por persistência do não atendimento do mesmo requisito legal. Na 12ª Reunião Ordinária de 2024, foi negado provimento ao pedido de reexame, mantendo-se a decisão anterior de indeferimento pelo mesmo motivo. Continuando a apresentação, a CODIN informou que a requerente solicitou reexame da decisão outra vez, apresentando nova relação de clientes. Concluiu a apresentação ratificando que a empresa continua não atendendo a disposição contida no o inciso II do art. 8º da Lei nº 9.025/2020, opinando pelo indeferimento. Diante do exposto e após discussões a SEFAZ, SEDEICS e a SECC se manifestaram em não acolher o pedido de reexame e mantido o interesse de enquadramento no regime tributário, a requerente deverá apresentar novo pleito à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes a concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, não dar provimento ao pedido de reexame e manter a decisão de INDEFERIMENTO do pleito de enquadramento da empresa TOP 13 IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO DE BEBIDAS E LOGÍSTICA LTDA., inscrita no CNPJ nº 39.442.398/0001-51, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, diante da ausência de atendimento ao disposto no inciso II do art. 8º da referida norma legal, que versa sobre a comprovação da comercialização de mercadorias com, no mínimo, 600 (seiscentos) estabelecimentos distintos e não interdependentes. Decidiram, ainda, pela imediata remessa do processo à SEFAZ para, na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, promova as ações atinentes à cobrança do crédito tributário porventura devido, considerando o § 3º do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020. Enfatizaram que, mantido o interesse de enquadramento no regime tributário, a requerente deverá apresentar novo pleito à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes a concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo.

25. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. RIO MEAT DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 38.345.921/0001-69, PROCESSO: SEI-220010/000705/2023. Sediada no município de Belford Roxo e constituída em 04/09/2020, a empresa atua no comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados (CNAE 46.34-6-01). O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 4,59 milhões. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 245 (duzentos e quarenta e cinco) empregos, sendo 100 (cem) diretos e 145 (cento e quarenta e cinco) indiretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de operação. O pleito foi apresentado na 11ª Reunião ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que foi indeferido por ausência de informações relevantes e suficientes, o que comprometeu a nota metodológica. A CODIN informou que a requerente apresentou, tempestivamente, o pedido de reexame da decisão com novas e atualizadas informações acerca do projeto que foram analisadas. Acrescentou que a requerente apresentou nos autos do processo certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, vencida em 27/08/2025, e com isso sugeriu que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada à apresentação da referida certidão atualizada, caso o pleito seja deferido. Com base no relatório circunstanciado, no estudo mercadológico e na nota metodológica, concluiu a apresentação opinando pelo deferimento do pleito. A SEFAZ, informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular. Entretanto, durante os debates, assinalou a necessidade de maior detalhamento das operações da requerente, especialmente quanto à estrutura de comercialização e faturamento, sugerindo diligência in loco para apuração dessas informações. A SEDEICS e a SECC, concordaram com a sugestão da SEFAZ de baixar em diligência para verificar, in loco, a operação da requerente. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, BAIXAR EM DILIGÊNCIA, por até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Ata, o processo da RIO MEAT DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 38.345.921/0001-69, para que a SEFAZ verifique, in loco, a estrutura de comercialização da requerente e para que a CODIN inste a empresa a apresentação de informações mais detalhadas sobre o projeto, com especial atenção à estrutura de pessoal, empregos diretos, cargos e respectivas remunerações.

26. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ, previsto na Lei nº 9.025/2020. PEDRO E JULIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E HIDRÁULICOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 05.219.237/0001-81, PROCESSO: SEI-220010/000481/2021. Sediada no município do Rio de Janeiro e constituída em 18/07/2022, a empresa atua no comércio atacadista de materiais de construção em geral (CNAE 46.79-6-99). O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 600 mil voltados à ampliação de suas atividades e aumento de competitividade no mercado regional. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 6 (seis) empregos diretos. O pleito foi apresentado na 4ª Reunião Ordinária de 2022, e indeferido tendo em vista o não atendimento das disposições contidas no art. 7º da Lei nº 9.025/2020. Retornou na 5ª Reunião Ordinária de 2024, em decorrência de pedido de reexame, e indeferido em razão da não comprovação do atendimento ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.025/2020, que versa sobre a comprovação de comercialização com 600 (seiscentos) clientes não interdependentes, a situação de irregularidade junto ao fisco estadual bem como em relação às empresas das quais o requerente participa ou tenha sócio que participa, e a não apresentação da certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais. Decidiram, também, que mantido o interesse da empresa no incentivo o fiscal, esta devia apresentar nova solicitação junto à CODIN, observado o rito para tanto, que implicará a abertura de novo processo para análise. Neste contexto, informou a CODIN, em que pese a decisão anterior, a empresa apresentou novamente pedido de reexame não trazendo nenhum fato novo que modificasse as decisões passadas. O projeto da requerente não atende os requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, nos termos do inciso II, art. 8º da Lei nº 9.025/2020, e do item 2.5.1 do Anexo Único do Decreto nº 47.437/2020 e a não apresentação da certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, nos termos do inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020. Conclui a apresentação ratificando a opinião pelo indeferimento do pleito. Após discussões, os membros diante das informações da CODIN e da decisão anterior, se manifestaram por não acolher o pedido de reexame e pela remessa do processo à SEFAZ para, na hipótese de a empresa ter utilizado tacitamente o incentivo fiscal condicionado, promova as ações atinentes ao desenquadramento na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020. Ressaltaram que, mantido o interesse de enquadramento no regime tributário, a requerente deverá apresentar novo pleito à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes a concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, não dar provimento ao pedido de reexame e manter a decisão de INDEFERIMENTO do pleito de enquadramento da empresa PEDRO E JULIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E HIDRÁULICOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 05.219.237/0001-81, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, tendo em vista o não atendimento de requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, nos termos do inciso II, art. 8º da Lei nº 9.025/2020, do item 2.5.1 do Anexo Único do Decreto nº 47.437/2020 e do inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020. Decidiram, ainda, pela imediata remessa do processo à SEFAZ para, na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, promova as ações atinentes à cobrança do crédito tributário porventura devido, considerando o § 3º do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020. Por fim enfatizaram que, mantido o interesse de enquadramento no regime tributário, a requerente deverá apresentar novo pleito à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes a concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo.

27. Desistência - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. VIRADOURO ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 42.446.229/0005-28, PROCESSO: SEI-220003/001134/2024. Sediada no município do Rio de Janeiro e cons-

tituída em 03/06/2024, a empresa atua no comércio atacadista de sorvetes (CNAE 46.37-1-06). Por meio do processo em tela, em 02/09/2024, solicitou o enquadramento no regime tributário instituído pela Lei nº 9.025/2020, apresentando um projeto que, à época, representava investimentos da ordem de R\$ 600 mil e quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo previa a geração de 10 (dez) empregos diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de operação. A CODIN informou que a requerente apresentou, em 23/06/2025, por meio do SEI-220003/001004/2025, pedido formal de desistência, nos termos determinados pela CPPDE por ocasião da 12ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024. Após discussões os membros se manifestaram por acolher o pedido de desistência da requerente e pelo encaminhamento do processo à SEFAZ para apurar se houve fruição tácita. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, ACOLHER O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela empresa VIRADOURO ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 42.446.229/0005-28, no âmbito do tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, com imediata remessa do processo à SEFAZ para fins de verificação quanto à eventual fruição tácita do incentivo fiscal.

28. Desistência - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. PLAYENDER DO BRASIL S.A., inscrita no CNPJ nº 05.762.204/0010-74, PROCESSO: SEI-220003/001677/2024. Sediada no município de Duque de Caxias e constituída em 13/09/2023, a empresa atua no comércio atacadista de produtos de higiene pessoal (CNAE 46.46-0-02). Por meio do processo em tela, em 06/11/2024, solicitou enquadramento no regime tributário instituído pela Lei nº 9.025/2020, apresentando um projeto que representava investimentos da ordem de R\$ 110 mil e quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, a geração de 50 (cinquenta) postos de trabalho diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de operação. O pleito foi baixado em diligência, por ocasião da 5ª reunião ordinária da CPPDE de 2025 para a CODIN solicitar esclarecimentos à empresa acerca do valor do investimento e o faturamento previsto, da diferença significativa do quantitativo de clientes apurado no trimestre anterior e no prazo de 90 (noventa) dias anteriores à solicitação do incentivo, da existência de empresa com o mesmo nome, estabelecida no mesmo endereço, com o mesmo endereço eletrônico, mesmo telefone de contato e com as mesmas atividades econômicas, principal e secundária. Nesse meio tempo a requerente protocolou pedido de desistência do pleito, alegando inviabilidade econômica do projeto originalmente apresentado, tendo em vista alterações no cenário comercial que motivaram a reavaliação de sua estratégia de distribuição. Após discussões os membros se manifestaram por acolher o pedido de desistência da requerente e pelo encaminhamento do processo à SEFAZ para apurar se houve fruição tácita. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, ACOLHER O PEDIDO DE DESISTÊNCIA apresentado pela empresa PLAYENDER DO BRASIL S.A., inscrita no CNPJ nº 05.762.204/0010-74, no âmbito do tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, com imediata remessa do processo à SEFAZ para fins de verificação quanto à eventual fruição tácita do incentivo fiscal.

29. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 8.960/2020. SEVIMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA., inscrita no CNPJ nº 16.575.656/0015-78, PROCESSO: SEI-220003/000705/2025. Sediada no município de Volta Redonda e constituída em 28/08/2024, a empresa atua na produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames (CNAE 24.24-5-02). O projeto apresentado visa à implantação de uma nova unidade industrial, priorizando fornecedores internos do estado, com foco na produção para distribuição interestadual. O investimento previsto é da ordem de R\$ 15 milhões. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 33 (trinta e três) empregos diretos nos primeiros 5 (cinco) anos de operação. O estudo mercadológico aponta que no Estado existem 25 (vinte e cinco) sociedades com o mesmo CNAE principal e que produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no ERJ, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. A CODIN informou que as informações fornecidas no processo não foram relevantes e suficientes, o que comprometeu significativamente a nota metodológica, e concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, mas diante das informações da CODIN manifestou-se desfavorável ao pleito. A SEDEICS informou que não foi localizada a publicação da licença de operações emitida pela prefeitura, quesito apontado na própria licença como condicionante de validade do documento. Com isso somado às informações prestadas pela CODIN, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SECC, diante das informações apresentadas pela CODIN e pela SEDEICS, se manifestou desfavorável ao pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, INDEFERIR o pleito de enquadramento da empresa SEVIMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA., inscrita no CNPJ nº 16.575.656/0015-78, no âmbito do tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 8.960/2020, tendo em vista a não apresentação de informações relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram em muito a nota metodológica, bem como a não apresentação da publicação da licença de operações emitida pela Prefeitura, quesito apontado na própria licença como condicionante de validade do documento. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

30. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 8.960/2020. METALÚRGICA JAPERI E INDÚSTRIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 46.620.243/0001-23, PROCESSO: SEI-220003/000615/2024. Sediada no município de Japeri e constituída em 01/06/2022, a empresa atua na prestação de serviços de confecção de armações metálicas para a construção (CNAE 25.99-3-01). O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 700 mil, voltados à implantação de uma nova unidade e quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, a geração de 33 (trinta e três) empregos diretos. O estudo mercadológico aponta que atualmente, no estado do Rio de Janeiro, 11 (onze) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE contam com tratamento tributário especial (TTE) e evidencia que a atividade de fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente vem diminuindo ao longo dos anos no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação legal exigida e acrescentou que a requerente apresentou nos autos do processo certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, vencida em 16/12/2024, e com isso sugeriu que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada à apresentação da referida certidão atualizada, caso o pleito seja deferido. Com base no relatório circunstanciado, no estudo mercadológico e na nota metodológica, concluiu a apresentação opinando pelo deferimento do pleito. A SEFAZ, informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, mas considerando o valor do investimento e a previsão de faturamento, sugeriu baixar em diligência para verificar o histórico de faturamento da requerente ao longo dos últimos anos, para melhor avaliação do pleito. A SEDEICS e a SECC, diante do exposto, acolheram a sugestão da SEFAZ pela baixa em diligência. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, BAIXAR EM DILIGÊNCIA, por até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta ata, o processo da METALÚRGICA JAPERI E INDÚSTRIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 46.620.243/0001-23, para a SEFAZ verificar e analisar o histórico de faturamento da requerente nos últimos anos.

31. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 8.960/2020. LORENFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 59.561.001/0010-49, PROCESSO: SEI-220003/001349/2024. Sediada no município de Barra do Piraí e constituída em 18/06/2024, a empresa atua na produção de arames de aço (CNAE 24.24-5-01), com atividades secundárias relacionadas à fabricação de estruturas metálicas e tubos de aço. O projeto apresentado representa investi-

mentos da ordem de R\$ 3,8 milhões, destinados à implantação de unidade produtiva para a fabricação de treliças, vergalhões, malhas pop, alambrados e estruturas metálicas voltadas à construção civil. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 43 (quarenta e três) postos de trabalho diretos nos primeiros 5 (cinco) anos. O estudo mercadológico aponta que a atividade de Produção de Arames de Aço vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no Estado, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. O pleito foi apresentado na 5ª reunião ordinária da CPPDE de 2025 e por decisão unanime baixado em diligência para estratificação do projeto e a apresentação da publicação da Licença de Operação. A CODIN informou que a diligência foi realizada e que a empresa apresentou as informações complementares e concluiu a apresentação opinando pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e diante das informações prestadas pela CODIN, manifestou-se favoravelmente ao pleito. A SEDEICS, com base nas informações da CODIN e da SEFAZ, manifestou-se favoravelmente. A SECC acompanhou o entendimento dos demais órgãos. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, DEFERIR o pleito de enquadramento da empresa LORENFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 59.561.001/0010-49, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 8.960/2020. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

32. Desistência - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 8.960/2020. IMEP DO BRASIL - INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 27.832.955/0001-61, PROCESSO: SEI-220010/000253/2023. Sediada no município de Duque de Caxias e constituída em 28/12/1982, a empresa atua na fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente (CNAE 28.29-1-99), bem como na manutenção e fabricação de diversos tipos de equipamentos industriais. Solicitou enquadramento no regime tributário instituído pela Lei nº 8.960/2020, apresentando um projeto que representava investimentos da ordem de R\$ 715 mil e quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, a geração de 60 (sessenta) postos de trabalho diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de operação. O pleito foi baixado em diligência, por ocasião da 9ª reunião ordinária da CPPDE de 2024 para CODIN detalhar os motivos que prejudicaram a nota metodológica do projeto da empresa. Nesse meio tempo a requerente, por meio do SEI-220003/000067/2025, peticionou pedido de desistência alegando a reestruturação da empresa. Após discussões os membros se manifestaram por acolher o pedido de desistência da requerente e pelo encaminhamento do processo à SEFAZ para apurar se houve fruição tácita do incentivo. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, ACOLHER O PEDIDO DE DESISTÊNCIA apresentado pela empresa IMEP DO BRASIL - INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 27.832.955/0001-61, no âmbito do tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 8.960/2020, com imediata remessa do processo à SEFAZ para fins de verificação quanto à eventual fruição tácita do incentivo fiscal.

Com a palavra a SEFAZ, para apresentação do pleito da RBA INDÚSTRIA DE AÇO LTDA.

33. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. RBA INDÚSTRIA DE AÇO LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.632.263/0001-07, Processo: E-11/003/228/2016 - RBA - LEI 6979/15. Sediada inicialmente no município de Mendes e constituída em 29/11/2016, solicitou o enquadramento no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, em 01/11/2016, apresentando um projeto que representava, à época, investimentos da ordem de R\$ 2,55 milhões e a geração de 36 (trinta e seis) empregos diretos. O pleito foi indeferido pela CPPDE na 6ª Reunião Ordinária de 2017 e em que pese a decisão de indeferimento da CPPDE, a empresa inicia a fruição tácita em 01/02/2018 e a partir de 2019 passou a enviar relatórios de acompanhamento em nome de estabelecimento situado em Pinheiral. Em diversas manifestações posteriores, tanto da CODIN quanto da SEFAZ, resta comprovado que a empresa não está enquadrada no regime tributário solicitado. A SEFAZ informou que foi lavrado auto de infração e que houve indicação equivocada de que a empresa estaria automaticamente enquadrada, mas que tal fato foi corrigido por meio de termo de nulidade, reconhecendo que não havia qualquer respaldo para a fruição do benefício. Conclui a apresentação destacando que, não havendo enquadramento formal, não há que se falar em desenquadramento, mas sim em cancelamento da fruição indevida. Após discussões, diante dos fatos apresentados e da comprovação de que a empresa nunca esteve formalmente enquadrada na Lei nº 6.979/2015 os membros se manifestaram no sentido reconhecer a ilegalidade da fruição do incentivo. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, RECONHECER A ILEGALIDADE DA FRUIÇÃO do tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015 fiscal pela empresa RBA INDÚSTRIA DE AÇO LTDA., inscrita no CNPJ nº 26.632.263/0001-07 e pela remessa imediata à SEFAZ para providências cabíveis, notadamente a apuração e cobrança dos valores indevidamente usufruídos, nos termos da legislação aplicável.

Retorna a palavra à CODIN.

34. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. STRECKEN INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., inscrita no CNPJ nº 55.285.010/0001-02, PROCESSO: SEI-220003/000465/2024. Sediada no município de Japeri e constituída em 27/05/2024, a empresa atua na fabricação de embalagens de material plástico (CNAE 22.22-6-00). O projeto apresentado visa à implantação de unidade produtiva, com o objetivo de melhorar a competitividade da empresa no mercado, permitindo que ela ofereça preços mais atrativos aos clientes e se destaque frente à concorrência. Representa investimentos da ordem de R\$380 mil e quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, a geração de 20 (vinte) postos de trabalho diretos. O estudo mercadológico aponta que a atividade de Fabricação de Embalagens de Plástico vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no Estado, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. A CODIN informou que a requerente entregou a documentação exigida por lei, e acrescentou que a requerente apresentou nos autos do processo certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, vencida em 04/01/2025, e com isso sugeriu que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada à apresentação da referida certidão atualizada, caso o pleito seja deferido. Com base no relatório circunstanciado, no estudo mercadológico e na nota metodológica, concluiu a apresentação opinando pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, no entanto, durante os debates na reunião, indicou a necessidade de melhor detalhamento quanto aos investimentos apresentados, sugerindo, por conseguinte, a baixa em diligência para averiguação. A SEDEICS e a SECC concordaram com a sugestão da SEFAZ encaminhamento para diligência complementar. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, BAIXAR EM DILIGÊNCIA, por até 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta ata, o processo da empresa STRECKEN INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., inscrita no CNPJ nº 55.285.010/0001-02 para que a CODIN solicite à empresa informações detalhadas acerca dos quanto aos investimentos apresentados.

35. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. FORÇA K INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA., inscrita no CNPJ nº 51.998.347/0001-06, PROCESSO: SEI-220003/000075/2024. Sediada no município de Itaiaia e constituída em 29/08/2023, a empresa atua no ramo de fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário especificamente, tapetes higiênicos pet. Solicitou enquadramento no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, apresentando um projeto que representava investimentos da ordem de R\$ 2,25 milhões e quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, a geração de 28 (vinte e oito) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito foi apre-

sentado na 10ª reunião ordinária da CPPDE de 2024 e por decisão unânime baixado em diligência para que os membros analisassem as mudanças no curso do processo que implicaram as mudanças de opinião da CODIN acerca do pleito. A requerente apresentou três cartas-consulta ao longo do processo, com alterações significativas nos dados de investimentos, geração de empregos e salário médio, o que pode ter levado às mudanças de opinião da CODIN. Após debates, os membros da Comissão entenderam que somente a CODIN pode esclarecer os motivos que levaram às mudanças de opinião. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, BAIXAR EM DILIGÊNCIA, por até 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Ata, o processo da empresa FORÇA K INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA., inscrita no CNPJ nº 51.998.347/0001-06, para que a CODIN explicitie, de forma técnica e fundamentada, os elementos e critérios que justificaram a alteração da manifestação opinativa quanto ao pleito em tela.

36. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. CONFIANÇA COM INDÚSTRIA DE VIDROS ALUMÍNIO DE TRÊS RIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.089.625/0001-71, PROCESSO: SEI-220003/000495/2024. Sediada no município de Três Rios e constituída em 10/06/1994, a empresa atua na fabricação de esquadrias de metal (CNAE 25.12-8-00). O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 2,2 milhões, destinados à modernização dos processos produtivos, investimento em tecnologia, capacitação da equipe, expansão da presença em novos mercados e fortalecimento da posição no mercado nacional e quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, a geração de 90 (noventa) postos de trabalho diretos. O estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de leite e laticínios vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. O pleito foi apresentado na 5ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025 e por decisão unânime baixado em diligência para que a CODIN instasse à empresa esclarecimentos, mediante estratificação do volume da renda salarial frente à previsão de faturamento, de modo a comprovar a coerência econômica do projeto e apresentar a publicação da licença de operações emitida pela Prefeitura. A CODIN informou que a diligência foi realizada e que a requerente entregou toda a documentação exigida por lei. Com base no relatório circunstanciado, no estudo mercadológico e na nota metodológica, concluiu a apresentação opinando pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e, com base nas informações da CODIN, também se manifestou favoravelmente. A SEDEICS e a SECC, por sua vez, acompanharam os posicionamentos favoráveis apresentados. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, DEFERIR o pleito de enquadramento da empresa CONFIANÇA COM INDÚSTRIA DE VIDROS ALUMÍNIO DE TRÊS RIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.089.625/0001-71, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

37. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. TORNOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 30.225.619/0001-65, PROCESSO: SEI-220010/000378/2022. Sediada no município de Duque de Caxias e constituída em 30/11/1977, a empresa atua na fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente (CNAE 25.99-3-99). O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 8,18 milhões, destinados à expansão das operações da planta já existente. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 54 (cinquenta e quatro) postos de trabalho diretos. O Estudo Mercadológico aponta que a atividade de Fabricação de Equipamentos para Irrigação Agrícola, Peças e Acessórios vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no Estado, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. O histórico da empresa mostra que o pleito foi inicialmente indeferido na 1ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, por decisão unânime, tendo em vista que o município em que a requerente se encontra, Duque de Caxias, tinha sido incluído na Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei nº 9.488, em 03/11/2021, cujo impacto orçamentário não estava previsto na LOA, à época, não atendendo o art. 14 da LRF e art. 113 do ADCT. Retorna na 10ª reunião ordinária da CPPDE de 2023 e é retirado de pauta pois os vícios legais apontados na 1ª Reunião ordinária da CPPDE de 2023 ainda não tinham sido sanados. Volta a ser apresentado na 4ª reunião ordinária da CPPDE de 2025, ocasião em que os membros decidem, por unanimidade, baixar em diligência, o processo para que a SEFAZ verificasse a regularidade cadastral da requerente. A CODIN, informou que a requerente prestou esclarecimentos e promoveu os ajustes necessários no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral CISC e que diante dos esclarecimentos apresentados pela empresa, opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da empresa se encontra regular. Entretanto, considerando os valores de investimento e de faturamento projetados, sugeriu que o processo continuasse baixado em diligência, desta feita pata verificação e análise do histórico do faturamento da requerente nos últimos anos. A SEDEICS e a SECC acolheram a sugestão da SEFAZ. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, BAIXAR EM DILIGÊNCIA o processo da empresa TORNOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 30.225.619/0001-65, por até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Ata, para que a SEFAZ verifique e analise o histórico de faturamento da requerente nos últimos anos.

38. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. BRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CUTELARIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 35.980.652/0001-14, PROCESSO: SEI-220010/000180/2020. Sediada no município de Japeri e constituída em 13/01/2020, a empresa atua na fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente (CNAE 32.99-0-99). O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 2,86 milhões, destinados à ampliação de suas atividades industriais voltadas à produção de artigos para os setores de saúde, beleza e mercado pet e quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, a geração de 48 (quarenta e oito) postos de trabalho diretos. O estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. O pleito foi apresentado na 8ª reunião ordinária de 2024 e por decisão unânime indeferido, tendo em vista o não atendimento da disposição contida no § 1º, do art. 10, do Decreto nº 47.681/2021, que versa acerca da comprovação da regularidade ambiental, com a recomendação de que, na hipótese de pedido de reexame, a CODIN apurasse junto à requerente o valor de investimento e a quantidade de empregos incrementais. A CODIN informou que a empresa solicitou o reexame da decisão e que prestou esclarecimentos e informações complementares. Concluiu a apresentação opinando pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou a necessidade de atualização da análise cadastral e fiscal da requerente e ressaltou que na Carta Consulta a empresa informa possuir outra unidade industrial, Landh's Indústria e Comércio de Artigos de Cutelaria Ltda., situada em município não abrangido pela Lei nº 6.979/2015, Rio de Janeiro. Com isso, considerando o lapso temporal e a possibilidade de utilização do benefício de forma tácita, sugere baixar em diligência o processo para que a SEFAZ verifique se o Contribuinte vem observando o disposto no artigo 12 da Lei nº 6.979/2015. A SEDEICS e a SECC, diante das informações da SEFAZ, concordaram com a baixa em diligência do processo para apuração. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, BAIXAR EM DILIGÊNCIA, o processo da BRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CUTELARIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 35.980.652/0001-14, por até 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Ata, para que a SEFAZ realize fiscalização in loco

nas duas unidades Bral e Landh's, com vistas à verificação da estrutura operacional de ambas, com o objetivo de apurar o atendimento da disposição contida no art. 12 da Lei nº 6.979/2015.

39. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. V3TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.665.372/0001-25, PROCESSO: SEI-220010/000519/2023. Sediada no município de Magé e constituída em 24/02/2000, a empresa atua na fabricação de produtos de limpeza e polimento (CNAE 20.62-2-00). O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 5,58 milhões, destinados à ampliação de sua produção com aquisição de máquinas e equipamentos e reforma de galpões e quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, a geração de 39 (trinta e nove) postos de trabalho de diretos. O estudo mercadológico apontava, em 2023, que no estado do Rio de Janeiro, existiam 85 (oitenta e cinco) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal, sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE). Evidenciava que, no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de produtos de limpeza e polimento, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. O pleito foi apresentado na 6ª Reunião Ordinária de 2024, ocasião em que o processo foi baixado em diligência para apuração, por parte da SEFAZ, da relação societária da requerente com a empresa Alvotex, que possuía débitos inscritos em dívida ativa. Reapresentado na 10ª Reunião Ordinária de 2024, e por decisão unânime dos membros indeferido por não atendimento ao inciso III do art. 11 da Lei nº 6.979/2015, além de divergência nos valores de investimento. Posteriormente, a requerente apresentou documentação comprobatória da saída do sócio da empresa Alvotex, bem como comprovou a inexistência de vínculo societário e a quitação dos débitos. O pleito retornou na 4ª Reunião Ordinária de 2025, na condição de reexame, e foi baixado em diligência para confirmação das informações acerca do quadro societário e da quitação do débito. A CODIN informou que a requerente apresentou informações complementares esclarecedoras sobre o projeto dentre elas o investimento, já realizado de R\$ 5,07 milhões e a realizar R\$ 523 mil, e com isso promoveram a reanálise do pleito. Diante desse cenário, concluiu a apresentação opinando pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que os questionamentos apontados na reunião anterior foram sanados e que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular. Com isso e somando as informações da CODIN, se manifestou favorável ao enquadramento. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pelas informações da CODIN e da SEFAZ se manifestaram pelo deferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, DEFERIR o pleito de enquadramento da empresa V3TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 03.665.372/0001-25, no âmbito do tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

40. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. TRIFIXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.848.179/0001-31, PROCESSO: SEI-220010/000066/2023. Sediada no município de Nova Iguaçu e constituída em 05/10/1995, a empresa atua na fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios (CNAE 22.29-3-03), tendo como atividades secundárias a fabricação de cordoaria, tubos plásticos e artigos de metal para uso doméstico. O projeto apresentado prevê investimento da ordem de R\$ 890 mil e quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, a geração de 29 (vinte e nove) empregos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de operação. O pleito da empresa foi apresentado na 12ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, indeferir tendo em vista o não atendimento da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, que versa sobre a comprovação de inexistência de passivo ambiental atestada pelo INEA. A CODIN informou que a requerente apresentou tempestivamente pedido de reexame com informações adicionais e atualizadas acerca do projeto e com isso foi necessária a reanálise do pleito e a elaboração de outro relatório circunstanciado. Informou, ainda, que a requerente apresentou toda a documentação exigida por lei. Acrescentou que a requerente apresentou nos autos do processo certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, vencida em 10/04/2025 e a Licença de Operação emitida pelo Município de Nova Iguaçu, válida até 28/10/2025, desacompanhada da publicação que se constitui como condição de validade da referida licença. Com isso sugeriu que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada à apresentação da referida certidão do INEA atualizada e apresentação da publicação da licença ambiental, caso o pleito seja deferido. Com base no relatório circunstanciado e no estudo de impacto mercadológico, opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou a análise da situação fiscal e cadastral da requerente foi realizada em novembro de 2023, sendo necessário sua atualização. Além disso a SEFAZ observou a incompatibilidade entre os valores de investimento e faturamento projetados e sugere que o processo seja baixado em diligência tanto para atualização da análise cadastral e fiscal, bem como para verificação do histórico de faturamento. A SECC suscitou a existência de uma empresa, PENTAFIX, endereço limítrofe, mesmo CNAE e aparentemente mesmo grupo, sugerindo uma visita, in loco, para entender e verificar a operação. A SEDEICS diante das informações apresentadas pela SEFAZ e pela SECC, acolheu a sugestão de baixar em diligência o processo. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, BAIXAR EM DILIGÊNCIA o processo da empresa TRIFIXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.848.179/0001-31, por até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta ata, para a SEFAZ atualizar a análise cadastral e fiscal, examinar o histórico de faturamento e realizar visita in loco para verificar a operação da requerente, e para a CODIN solicitar a apresentação da publicação da licença de operação quesito apontado na própria licença como condicionante de validade do documento.

41. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. MALTAS SOLUÇÕES EM AÇO COMÉRCIO E INDUSTRIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 27.770.873/0001-30, PROCESSO: SEI-220010/000030/2022. Sediada no município de Barra Mansa e constituída em 18/05/2017, a empresa atua na fabricação de estruturas metálicas (CNAE 25.11-0-00). O projeto apresentado prevê investimentos da ordem de R\$ 3,89 milhões e quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, a geração de 43 (quarenta e três) empregos diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de operação. O pleito da empresa foi apresentado na 1ª Reunião Extraordinária da CPPDE de 2022, ocasião em que os membros decidiram baixar em diligência para elaboração de estudo mercadológico. Reapresentado na 2ª Reunião Extraordinária da CPPDE de 2022, momento em que os membros decidiram manter em baixa em diligência para manifestação da SEFAZ tendo em vista que o município em que a requerente se encontra, Barra Mansa, tinha sido incluído na Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei nº 9.488, em 03/11/2021, cujo impacto orçamentário não estava previsto na LOA, à época, não atendendo o art. 14 da LRF e art. 113 do ADCT. Retornou na 4ª Reunião Ordinária de 2025, ocasião em que os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito tendo em vista que a requerente não apresentou informações relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram em muito a nota metodológica. A CODIN informou que a empresa apresentou pedido de reexame com informações atualizadas e complementares acerca do projeto, que promoveram a reanálise do pleito. Informou, ainda, que a requerente apresentou toda a documentação exigida por lei. Acrescentou que a requerente apresentou nos autos do processo certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, vencida em 10/04/2025 e a Licença de Operação emitida pelo Município de Barra Mansa, vencida em 26/07/2023 e desacompanhada da publicação que se constitui como condição de validade do documento. Com base no relatório circunstanciado e no estudo de impacto mercadológico, opinou pelo deferimento do pleito e sugeriu que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada à apresentação da certidão do INEA e da Licença de operação, acompanhada da publicação, atualizadas, caso

o pleito seja deferido. A SEFAZ informou a necessidade de atualização da análise cadastral e fiscal da requerente, bem como da verificação do histórico de faturamento, haja vista os valores apresentados no projeto. Com isso solicitou a baixa em diligência do processo. Diante do exposto, a SEDEIS e a SECC concordaram com a sugestão da SEFAZ de baixar em diligência o processo. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, BAIXAR EM DILIGÊNCIA o processo da empresa MALTAS SOLUÇÕES EM AÇO COMÉRCIO E INDUSTRIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 27.770.873/0001-30, por até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta ata, para a SEFAZ promover atualização da análise cadastral e fiscal da requerente, bem como a verificação do histórico de faturamento nos últimos anos. A diligência poderá envolver, se necessário, apuração in loco. 42. Desistência - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. FUMEL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.256.448/0001-67, PROCESSO: SEI-220003/000509/2024. Sediada no município de Cachoeiras de Macacu e constituída em 30/01/1989, a empresa atua na fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes (CNAE 10.93-7-02). Solicitou enquadramento no regime tributário instituído pela Lei nº 6.979/2015, apresentando um projeto que representava investimentos da ordem de R\$ 2,6 milhões e a geração de 69 (sessenta e nove) postos de trabalho diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de operação. A CODIN informou que após ser instada diversas vezes para complementação de informações e prestar esclarecimentos a empresa peticionou pedido de desistência, observando a disposição contida nos moldes do item 32 (trinta e dois) da ata da 12ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, porém sem preencher o motivo da desistência. Informou, ainda, que a SEFAZ apontou irregularidade cadastral. Concluiu a apresentação opinando por acolher o pedido da empresa. Após discussões os membros se manifestaram por acolher o pedido de desistência da requerente e pelo encaminhamento do processo à SEFAZ para apurar se houve fruição tácita do incentivo. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, ACOLHER O PEDIDO DE DESISTÊNCIA apresentado pela empresa FUMEL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.256.448/0001-67, no âmbito do tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, com imediata remessa do processo à SEFAZ para fins de verificação quanto à eventual fruição tácita do incentivo fiscal.

43. Desistência - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. MOZI ALIMENTOS CONGELADOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 15.719.654/0001-47, PROCESSO: SEI-220010/000028/2024. Sediada no município de São João de Meriti e constituída em 15/06/2012, a empresa atua na fabricação de alimentos e pratos prontos (CNAE 10.96-1/00). Solicitou enquadramento no regime tributário instituído pela Lei nº 6.979/2015, apresentando um projeto que representava investimentos da ordem de R\$ 1,0 milhão e a geração de 29 (vinte e nove) postos de trabalho ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de operação. A CODIN informou que, após ser instada diversas vezes, para complementação de informações e prestar esclarecimentos, a empresa peticionou pedido de desistência, observando a disposição contida nos moldes do item 32 (trinta e dois) da ata da 12ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, alegando morosidade da tramitação processual, tendo perdido a competitividade. Concluiu a apresentação opinando por acolher o pedido de desistência da empresa. Após discussões os membros se manifestaram por acolher o pedido de desistência da requerente e pelo encaminhamento do processo à SEFAZ para apurar se houve fruição tácita do incentivo. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, ACOLHER O PEDIDO DE DESISTÊNCIA apresentado pela empresa MOZI ALIMENTOS CONGELADOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 15.719.654/0001-47, no âmbito do tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, com imediata remessa do processo à SEFAZ para fins de verificação quanto à eventual fruição tácita do incentivo fiscal.

Com a palavra a SEFAZ para apresentação do pleito da A.A. SANTOS CONFECÇÃO // KARIDEI CONFECÇÃO LTDA.

44. Reapresentação - Recurso da decisão da SEFAZ previsto na Lei nº 6.331/2012. A.A. SANTOS CONFECÇÃO // KARIDEI CONFECÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 30.194.475/0001-27, PROCESSO: SEI-040079/002643/2021. Sediada no município de São Gonçalo e constituída em 13/04/2018, a empresa atua na confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida (CNAE 14.12-6-01). Trata-se o presente de pedido de recurso à CPPDE de decisão de cancelamento do benefício fiscal instituído pela Lei nº 6.331/2012, na forma prevista no §2º do art. 12 da referida lei. O pleito foi apresentado na 9ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024 e por decisão unânime dos membros foi baixado em diligência para solicitar esclarecimentos junto ao INEA acerca da certidão emitida considerando que a atividade da requerente não se encontra listada no Anexo I da Resolução INEA Nº 264/2022, que relaciona as atividades não sujeitas ao licenciamento ambiental. Reapresentado na 2ª Reunião Ordinária de 2025, ocasião em que os membros decidiram manter a diligência, a fim de que a SEFAZ analisasse a inexistência de passivo ambiental, requisito necessário para fruição do incentivo. A SEFAZ informou que a requerente apresentou a certidão do INEA que atesta a inexistência de passivo ambiental, e que a situação fiscal e cadastral da requerente se encontra regular. Concluiu apresentação se manifestando por acolher o recurso apresentado pela empresa, e conseqüente anulação do ato de desenquadramento. A SEDEICS e a SECC, diante das informações da SEFAZ, também, se manifestaram favoráveis em acolher o recurso da requerente. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, acolher o recurso da empresa A.A. SANTOS CONFECÇÃO // KARIDEI CONFECÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 30.194.475/0001-27, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.331/2012, e anular o ato de desenquadramento proferido pela SEFAZ.

45. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.331/2012. DRESS TO CLOTHING BOUTIQUE LTDA., inscrita no CNPJ nº 14.012.554/0028-33, PROCESSO: E-04/022/001304/2013. Processo retirado de pauta, consoante com a solicitação da SEFAZ e acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início desta Ata.

Com a palavra a CODIN.

46. Desistência - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. MAXCLEAN RECICLAGEM LTDA., inscrita no CNPJ nº 50.140.397/0001-95, PROCESSO: SEI-220010/000551/2023. Sediada no município de Barra Mansa e constituída em 30/03/2023, a empresa atua no comércio atacadista de resíduos de papel e papelão (CNAE 46.87-7-01). Solicitou enquadramento no regime tributário instituído pela Lei nº 4.178/2003, apresentando um projeto que representava investimentos da ordem de R\$ 444 mil e a geração de 24 (vinte e quatro) empregos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de operação. A CODIN informou que após ser instada diversas vezes para complementação de informações e prestar esclarecimentos a empresa peticionou pedido de desistência, observando a disposição contida nos moldes do item 32 (trinta e dois) da ata da 12ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, informando que encerrará a atividade de reciclagem, tendo em vista que o segmento deixou de apresentar atratividade econômico-financeira e estratégica sob a ótica empresarial. Concluiu a apresentação opinando por acolher o pedido de desistência da empresa. Após discussões os membros se manifestaram por acolher o pedido de desistência da requerente e pelo encaminhamento do processo à SEFAZ para apurar se houve fruição tácita do incentivo. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, ACOLHER O PEDIDO DE DESISTÊNCIA apresentado pela empresa MAXCLEAN RECICLAGEM LTDA., inscrita no CNPJ nº 50.140.397/0001-95, no âmbito do tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 4.178/2003, com imediata remessa do processo à SEFAZ para fins de verificação quanto à eventual fruição tácita do incentivo fiscal.

47. Desistência - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 45.417/2015. MASTERBRAS 2006 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.420.483/0001-22, PROCESSO: E-11/003/260/2015-MASTERBRAS 2006. O presente processo retorna à CPPDE, por solicitação da SEFAZ, para ciência das ações tomadas pela Pasta, em decorrência da decisão dos membros de acolher o pedido de desistência da empresa, por ocasião da

2ª reunião ordinária da CPPDE de 2025. Nada havendo a deliberar, os membros tomam ciência e ratificam a decisão de acolhimento do pedido de desistência da MASTERBRAS 2006 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.420.483/0001-22.

48. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 44.636/2014. SALGADO CARIOCA ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 12.022.419/0001-23, PROCESSO: SEI-220010/000233/2023. Sediada no município do Rio de Janeiro e constituída em 31/05/2010, a empresa atua na fabricação de alimentos e pratos prontos (CNAE 10.96-1-00). O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 550 mil, destinados à ampliação da sua linha de produção, com aquisição de máquinas e equipamentos, mantendo a qualidade de seus produtos. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 29 (vinte e nove) empregos diretos. O estudo mercadológico aponta que atualmente, o estado do Rio de Janeiro possui 281 (duzentos e oitenta e um) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal, sendo que 03 (três) possuem tratamento tributário especial (TTE), existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. A CODIN informou que a requerente apresentou a documentação legal e ambiental exigida por lei, e com base no relatório circunstanciado, no estudo mercadológico e na nota metodológica, opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ apontou, em função dos valores de investimento e faturamento projetados, a necessidade de analisar o histórico de faturamento da requerente nos últimos anos e de atualizar a análise fiscal e cadastral tendo em vista o lapso temporal. A SEDEICS e a SECC, diante do exposto pela SEFAZ concordaram baixar em diligência o processo. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, BAIXAR EM DILIGÊNCIA, por até 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta ata, o processo da SALGADO CARIOCA ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 12.022.419/0001-23, para a SEFAZ promover atualização da análise cadastral e fiscal da requerente, bem como a verificação do histórico de faturamento nos últimos anos.

49. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 44.607/2014. DO REI 2000 ALIMENTOS EM GERAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 42.427.911/0001-40, PROCESSO: SEI-220003/001254/2024. Sediada no município de Guapimirim e constituída em 22/06/2021, a empresa atua na fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas (CNAE 11.22-4-03). O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 2,4 milhões, destinados à ampliação das atividades da empresa no setor de fabricação de refrescos, xaropes e sucos. O estudo mercadológico aponta que atualmente, o estado do Rio de Janeiro possui 14 (quatorze) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal, sendo que 01 (um) possui tratamento tributário especial (TTE), existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 15 (quinze) postos de trabalho diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de operação. A CODIN informou que a requerente apresentou a documentação legal exigida e acrescentou que a requerente apresentou nos autos do processo certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, vencida em 13/11/24. Com isso sugeriu que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada à apresentação da referida certidão atualizada, caso o pleito seja deferido. Com base no relatório circunstanciado, no estudo mercadológico e na nota metodológica, concluiu a apresentação opinando pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, mas durante a reunião assinalou a necessidade de esclarecimentos quanto ao valor do faturamento projetado e sugere a baixa em diligência, por até 90 (noventa) dias, para verificação do histórico de faturamento da empresa nos últimos anos. A SEDEICS observou que a requerente não apresentou nos autos a publicação da Licença de operação emitida pelo município de Guapimirim, que se constitui como quesito apontado na própria licença como condicionante de validade do documento. Com isso sugere que a baixa em diligência seja, também, para a CODIN solicitar a empresa a apresentação da publicação da referida licença. A SECC, diante do exposto pela SEFAZ e pela SEDEICS, concordou com a baixa em diligência do processo da requerente. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, BAIXAR EM DILIGÊNCIA, por até 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Ata, o processo da DO REI 2000 ALIMENTOS EM GERAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 42.427.911/0001-40, para a SEFAZ verificar o histórico de faturamento da requerente nos últimos anos e para CODIN solicitar a empresa a apresentação da publicação da licença de operações emitida pelo município de Guapimirim.

50. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.449/2004. AMJLS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 42.904.253/0001-30, PROCESSO: SEI-220003/001469/2024. Sediada no município do Rio de Janeiro e constituída em 28/07/2021, a empresa atua no comércio varejista de materiais de construção em geral (CNAE 47.44-0-99). O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 800 mil, destinados à ampliação da comercialização de produtos para todo o país, com foco em marketing digital e inserção em plataformas de marketplace. O estudo mercadológico aponta que atualmente, o estado do Rio de Janeiro possui 4.354 (quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal, sendo que 24 (vinte e quatro) possuem tratamento tributário especial (TTE), existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 10 (dez) empregos diretos e 20 (vinte) indiretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de operação. A CODIN informou que a requerente apresentou a documentação legal exigida, e com base no relatório circunstanciado, no estudo mercadológico e na nota metodológica, opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação fiscal e cadastral da empresa se encontra regular, mas durante a reunião destacou a necessidade de esclarecimentos adicionais sobre o faturamento projetado pela requerente, sugerindo a baixa em diligência, para verificação do histórico nos últimos anos. A SEDEICS e a SECC, diante das informações da SEFAZ, se manifestaram, também, pela baixa em diligência. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, BAIXAR EM DILIGÊNCIA, por até 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Ata, do processo da AMJLS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 42.904.253/0001-30, para a SEFAZ verificar o histórico de faturamento da requerente nos últimos anos.

51. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.449/2004. IBAD PARTS COMÉRCIO ELETRÔNICO DE PRODUTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 58.732.196/0001-99, PROCESSO: SEI-220003/000451/2025. Sediada no município de Duque de Caxias e constituída em 09/01/2025, a empresa atua no comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores (CNAE 45.30-7/03). O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 400 mil, destinados à implantação de operação de e-commerce automotivo, com estruturação em logística terceirizada, marketing digital e tecnologia integrada à gestão comercial, visando vendas em todo o território nacional por meio de plataformas digitais. O estudo mercadológico aponta que atualmente, o estado do Rio de Janeiro possui 08 (oito) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal, sendo que 02 (duas) possuem tratamento tributário especial (TTE), existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 8 (oito) empregos diretos e 8 indiretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de operação. A CODIN informou que a requerente apresentou a documentação legal exigida e com base no relatório circunstanciado, no estudo mercadológico e na nota metodológica, opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular. Entretanto destacou a necessidade de esclarecimentos sobre os montantes projetados de investimento e faturamento da empresa e a necessidade de análise do histórico do faturamento nos últimos anos. Com isso

sugere a baixa em diligência do processo. A SEDEICS e a SECC subsidiadas pelas informações da SEFAZ, concordaram com a baixa em diligência do processo. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, BAIXAR EM DILIGÊNCIA, por até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta ata, o processo da IBAD PARTS COMÉRCIO ELETRÔNICO DE PRODUTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 58.732.196/0001-99, para que a CODIN inste a requerente a apresentar maiores esclarecimentos acerca dos valores projetados de investimento e faturamento, bem como o histórico de faturamento dos últimos seis meses.

52. Apresentação - Análise da política de crédito instituída pela Lei nº 9.066/2022. PROCESSO: SEI-220012/000844/2023. Trata-se da proposta da Política de Crédito em atendimento às disposições contidas na Lei nº 9.906/2022 e no Decreto Regulamentar nº 48.662/2023. A matéria foi apresentada para a CPPDE, na 2ª reunião extraordinária 2023, na 11ª reunião ordinária de 2023 e por fim na 1ª reunião ordinária de 2024, e restou baixado em diligência para análise em conjunto em função da inclusão de alguns itens apresentados pela Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro (AGERIO). Após discussões, considerando a recente assunção do Secretário de Estado de Fazenda e de outros membros da pasta fazendária, os membros decidiram manter a baixa em diligência do processo, a fim de viabilizar uma análise mais consolidada e segura acerca da matéria.

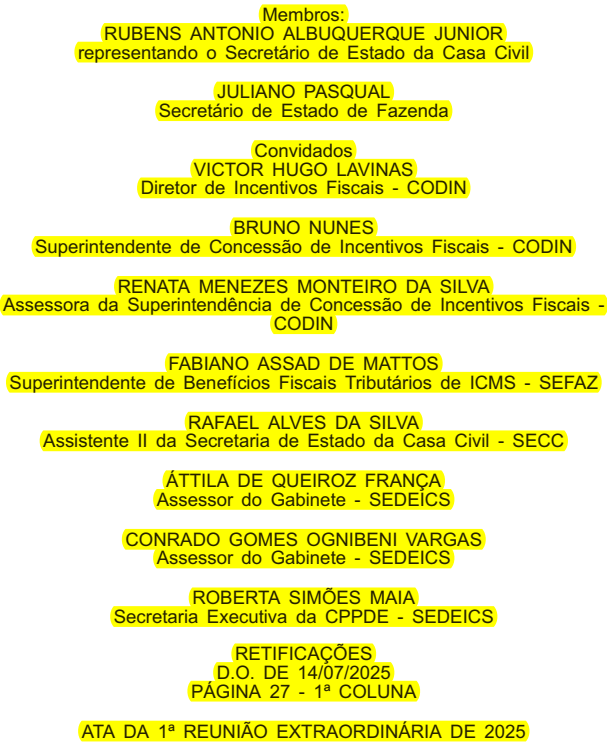
53. Assuntos Gerais - ERRATAS

Na ata da 1ª Reunião Extraordinária da CPPDE de 2025, realizada em 23 /06/25, publicada no DOERJ em 14/07/2025, foram verificados registros equivocados, tais como número de processo, CNPJ, em alguns itens. Com isso sugerimos, conforme a seguir, a publicação de errata ressaltando que a correção dos referidos registros em nada implica o teor das respectivas decisões. O que foi acolhido pelos membros da Comissão.

Presidente da CPPDE

PAULO VICTOR RABELLO GONÇALVES

representando a Secretária de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços



PROCESSO Nº SEI-220001/000529/2025

1. Item 9 - SABOR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Onde se lê: SEI-220003/0000758/2024.
Leia-se: SEI-220003/000075/2025.

2. Item 8 - VERITAS FARMA DISTRIBUIDORA LTDA.

Onde se lê: SEI-220003/000435/2024.
Leia-se: SEI-220003/000731/2025.

3. Item 5 - RFC COMÉRCIO DE MIUDEZAS LTDA.

Onde se lê: CNPJ nº 00.089.625/0001-71 e SEI-220003/000495/2024.
Leia-se: CNPJ 26.514.797/0001-39 e SEI-220003/000261/2025.

Id: 2671322

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO PRESIDENTE DE 19.08.2025

PROCESSO Nº SEI-220005/000593/2025 - Programa de Trabalho: 23.122.0002.2016, Código de Despesa: 3390.39.82, com base na Ata de Julgamento dos Envelopes A, Abertura dos Envelopes "B" e "C", bem como a Análise da Comissão de Avaliação Técnica, **ADJUDICADO** a prestação do serviço objeto da presente Concorrência à empresa JM. Mais Cenografia e Eventos Ltda, no valor total de R\$ 10.536.164,24 (dez milhões, quinhentos e trinta e seis mil, cento e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) e **HOMOLOGO** o resultado da licitação.

Id: 2671569

Secretaria de Estado de Polícia Militar

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

ATO DO SECRETÁRIO DE 19.08.2025

EXCLUI do serviço ativo da Corporação, de acordo com o art. 91, inciso VIII, Parágrafo único, c/c o art. 124 da Lei nº 443, de 01/07/81, o extinto 1º SGT PM RG 79.494 **FABIO HENRIQUE MILIONE DO AMARAL**, a contar da data de seu falecimento em 20/07/2025, Registrado no Livro C-00023, Folha 258, Termo 7189, expedida pelo RCPN e Notas do 3º Distrito de Maricá - RJ. Processo nº SEI-350020/047244/2025.

Id: 2671581

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

DESPACHOS DO SECRETÁRIO DE.18.08.2025.

PROCESSO Nº SEI-350021/040690/2025 - AUTORIZO, em conformidade com o Art. 1º, do Decreto nº 44.251, de 17 de junho de 2013, e Resolução SEP/M nº 12, de 28 de janeiro de 2019.

PROCESSO Nº SEI-350009/026743/2025 - AUTORIZO, em conformidade com o Art. 1º, do Decreto nº 44.251, de 17 de junho de 2013, e Resolução SEP/M nº 12, de 28 de janeiro de 2019.

Id: 2671663

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

DESPACHO DO SECRETÁRIO DE 18.08.2025

PROCESSO Nº SEI-350001/013785/2025 - AUTORIZO a cessão do SUBTEN PM RG 60.616 EDVALDO MELO DA CUNHA, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Polícia Militar, lotado no 15º BPM para a Prefeitura Municipal de Belford Roxo, no Gabinete do Prefeito, com ônus para o cessionário, pelo período de 02 (dois) anos, nos termos do Decreto 47/2018 c/c 48.259/2022.

Id: 2671365

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR DIRETORIA GERAL DE ODONTOLOGIA

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS DE 15.08.2025

PROCESSO Nº SEI-350008/001546/2024 - AUTORIZO a despesa referente à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA PREDIAL DA UNIDADE DE SAÚDE BUCAL DE CASCADURA (USB/CASCADURA), em favor da empresa SOARES PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 33.890.703/0001-91, com o valor total registrado de R\$ 470.553,88 (quatrocentos e setenta mil quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos).

Id: 2671362

Secretaria de Estado de Polícia Civil

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL

ATO DO SECRETÁRIO

DE 18/08/2025

APOSENTA JOAB RODRIGUES CRESPO, identidade funcional nº 2.939.997-1, matrícula nº 177.512-1, Inspetor de Polícia, classe Comissário de Polícia, do Quadro Permanente, de acordo com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional Estadual 90, de 05/10/2021. Processo nº SEI-360008/001723/2025.

Id: 2671352

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL

DESPACHO DO SECRETÁRIO DE 15/07/2025

PROCESSO Nº SEI-360026/000320/2023 - CONCEDE Pensão Especial a JEAN JANA DA ROCHA, filho da ex- servidora DENISE MACEDO JANA, Id. Funcional nº 501.00653, com validade a contar de 19 de abril de 2023, de acordo com o artigo 39 Caput e Parágrafo Único n/f do artigo 73, Parágrafo Único, todos da Lei Complementar nº 204/2022, c/c o artigo 26-A, inciso I e artigo 14, inciso I, ambos da Lei 5260/2008, com as alterações promovidas pela Lei nº 7.628/2017, tendo em vista o que constam nos processos administrativos nº SEI-360026/000320/2023, nº SEI 360026/000318/2023 e Sindicância Sumária nº 861-00728/2023, tornando sem efeito a publicação no DOERJ nº 144, de 12.08.2025, por erro material.

Id: 2671499

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL

DESPACHOS DO SECRETÁRIO DE 15/08/2025

PROCESSO Nº SEI-360008/000496/2025 - DEFIRO parcialmente o requerimento formulado por Vinicius Lando Forni, Inspetor de Polícia de 3ª classe, Id. Funcional n.º 4.379.433-5, com base na Promoção da ASSEJUR/SEPOL n.º 315, indexador n.º 105554299 e na manifestação deste Serviço de Direitos e Vantagens, indexador n.º 105556378 cujos fundamentos acolho como razões de decidir.

PROCESSO Nº SEI-360001/000070/2025 - CONCEDO Abono Permanência ao servidor Carlos Roberto da Silva Lopes, Inspetor de Polícia de 3ª classe, Id. Funcional nº 571.163-0, a contar de 12/07/2025, nos termos do artigo 40, §19 da CRFB, c/c artigo 89, § 21, da CERJ, acrescido pela EC 90/21, c/c artigo 19, da LC n.º 195/2021, tendo em vista ter preenchido os requisitos do art. 1º, II, "a", da LC n.º 51/1985.

DE 18/08/2025

PROCESSO Nº SEI-360006/002333/2025 - DEFIRO o requerimento formulado por Uerner Leonardo Barreira Passos, Inspetor de Polícia de 2ª classe, Id funcional nº 2.961.074-5, com base na Promoção da ASSEJUR/SEPOL nº 274, indexador 106582837, cujos fundamentos acolho como razões de decidir.

Id: 2671702

SECRETARIA DE ESTADO DA POLÍCIA CIVIL

DESPACHO DO SECRETÁRIO DE 18/08/2025

PROCESSO Nº SEI-360023/000554/2022 - REDUZ, em 50% (cinquenta por cento), a carga horária de trabalho da servidora KARLA MARTINS DOS SANTOS, ocupante do cargo de Inspetor de Polícia - 3ª classe, Id. Funcional nº 565.198-0, com base no Documento da SES/SUPCPMSO, de índice 106573628, pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no inciso XXI, do artigo 83, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no artigo 1º da Lei Estadual nº 3.807/2002, no artigo 1º do Decreto Estadual nº 14.870/1990.

Id: 2671311

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL CORREGEDORIA GERAL

ATO DO CORREGEDOR DE 18/08/2025

SUSPENDE por 20 (vinte) dias o servidor LUIZ AUGUSTO MATTOS BRAGA, Delegado de Polícia, ID n.º 2.972.843-6, em razão do apurado no PAD 02/24 (SCO 406-00039/2023) por infração ao artigo 14, inciso XV do Decreto-lei 218/75. Processo nº SEI-360025/000312/2024.

Id: 2671504

CORREGEDORIA GERAL

DESPACHOS DO CORREGEDOR GERAL DE 18.08.2025

PROCESSO Nº SEI-360320/000776/2023 - DEFIRO a prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias do processo administrativo disciplinar 02464/1404/2023 (PAD 20/23), com base no artigo 24, §, 2º inciso IV da Lei Complementar nº 204/2022.

PROCESSO Nº SEI-360025/001620/2024 - DEFIRO a prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias do processo administrativo disciplinar 005952/1404/2024 (PAD 13/24), com base no artigo 24, §, 2º inciso IV da Lei Complementar nº 204/2022.

Id: 2671239

Secretaria de Estado de Desenvolvimento
Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATA DA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2025

Aos 28 de agosto de dois mil e vinte e cinco, às 13h00 (SEI-220001/000730/2025), compareceram para a 7ª Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro (CPPDE), os com convidados, o Sr. Victor Hugo Lavinias, Diretor de Incentivos Fiscais da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN/DI-RIF), o Sr. Bruno Nunes, Superintendente de Concessão de Incentivos Fiscais (CODIN/SUPCIF), a Sra. Juliana Cristina Brancaglion Lages, Assessora da Superintendência de Incentivos Fiscais da CODIN (CODIN/SUPCIF) o Sr. João Claudio Marchelli Filho, Auditor da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ/SUBEXREC), o Sr. Rafael Alves da Silva, Assistente II da Secretaria de Estado da Casa Civil (SECC/AS-SEGAB), o Sr. Sérgio Gusman, Presidente da Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro (AGERIO/PRESI), o Sr. Manoel Aparecido Rodrigues, Diretor de Suporte Operacional, Controladoria e Administração (AGERIO/DIRSOP), o Sr. Marcus Vinicius Codeceira Lopes Pedreira, Diretor Financeiro, de Estratégia Corporativa e de Gestão de Riscos (AGERIO/DIRFIN), o Sr. Guilherme Gomes Nogueira, Superintendente de Estratégia Corporativa, Organizacional e Produtos (AGERIO/SUPCOP), o Sr. Rodrigo Chifarelli Troncoso Villarino, Superintendente Financeiro (AGERIO/SUPFIN), o Sr. Higor Cauê de Souza Oliveira, Superintendente de Administração, Engenharia, Contratos e Políticas Internas (AGERIO/SUPAD), o Sr. Conrado Gomes Ognibení Vargas, Assessor do Gabinete (SEDEICS/GABSEC) e o Sr. Áttila de Queiroz França, Assessor do Gabinete (SEDEICS/GABSEC), assessores integrantes da Secretaria Executiva da CPPDE (SEDEICS/SECPP-DE).

MESA DOS TRABALHOS: A mesa foi composta pela Sra. Fernanda Pereira Curdi, Secretária de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - Interina, na qualidade de Presidente da Comissão, pelo Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, representando o Secretário de Estado da Casa Civil (SECC), e pelo Sr. Juliano Pasqual, Secretário de Estado de Fazenda (SEFAZ).

QUORUM DE INSTALAÇÃO: apresentado o quórum nos termos do art. 6º, do Decreto nº 47.618/2021, que institui o Regimento Interno da CPPDE.

QUESTÃO DE ORDEM:

TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL (TTE) DE ICMS/RJ - LEI Nº 9.025/2020: APRESENTAÇÃO: 1. HGF EXTRA DA HIPER SHOPPING LTDA. - SEI-220003/000212/2024; 2. F A GARCIA INDÚSTRIA DE PARAFINAS LTDA. - SEI-220003/001758/2024; 3. EXCELÊNCIA DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA. - SEI-220003/000497/2025; 4. MK3 OPERAÇÕES EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. - SEI-220010/000035/2022; 5. COBEV COMÉRCIO E LOGÍSTICA DE SECOS E MOLHADOS EIRELI - SEI- 220010/000054/2023; 6. MV EMBALAGENS LTDA. - SEI-220003/000975/2025; **REAPRESENTAÇÃO:** 7. TOP LUZ DISTRIBUIDORA LTDA. - SEI-220010/000106/2022; 8. MAVA DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA. - SEI-220003/000748/2024; 9. CTA DISTRIBUIDORA LTDA. - SEI-220010/000104/2023; 10. MGAZZINO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - SEI-220010/000120/2023; 11. COMPANHIA DOREL BRASIL PRODUTOS INFANTIS - SEI-220010/000715/2023; 12. THE KINGS DISTRIBUIÇÃO S.A. - SEI-220003/000577/2024; **REEXAME:** 13. MIX ATACADO LTDA. - SEI-220010/000343/2023; 14. JP ITA LTDA. - SEI-220003/000772/2025; 15. HELINHO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FERRAGENS LTDA. - SEI-220010/000146/2022; **DESISTÊNCIA:** 16. LATICÍNIOS BELA VISTA S.A. - SEI-220010/000175/2021; 17. GRIFF DISTRIBUIDORA LTDA. - SEI-220003/000066/2024; 18. DITEL DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA. - SEI-220010/000437/2022. **LEI Nº 8.960/2020: APRESENTAÇÃO:** 19. LAP-SOL VEDAÇÕES INDUSTRIAIS SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA. - SEI-220003/000327/2025; 20. JIREH VIAFER LTDA. - SEI-220003/001723/2024; **DESISTÊNCIA:** 21. APOLO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A - SEI - 220010/000074/2023. **LEI Nº 6.979/2015: APRESENTAÇÃO:** 22. W.A.S.C.O SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. - SEI-220003/000483/2024; 23. P A SALLÉS INDÚSTRIA LTDA. - SEI-220003/000535/2024; 24. FARMAUSA PHARMACEUTICAL LTDA. - SEI-220003/000477/2024; 25. QUIMINVEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - SEI-220003/000425/2024; 26. IMPE-RIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. - SEI-220003/000146/2024; **REAPRESENTAÇÃO:** 27. PETERLU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. - SEI-220010/000016/2024; **REEXAME:** 28. BIGEAI DO BRASIL LTDA. - SEI-220003/000198/2024; 29. EXACT INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE EMBALAGENS E RÓTULOS LTDA. - E-04/010/000500/2016. **LEI Nº 4.182/2003: REAPRESENTAÇÃO:** 30. DRESS TO CLOTHING - BOUTIQUE LTDA. - E-04/022/001304/2013. **DECRETO Nº 44.636/2014: APRESENTAÇÃO:** 31. CHARLOTTE RIO ALIMENTOS LTDA. - SEI-220003/001798/2024; 32. OGGI SORVETES LTDA. - SEI-220003/000593/2025; **DESISTÊNCIA:** 33. CEREAL CROCANTE LTDA. - SEI-220010/000222/2023. **DECRETO Nº 36.449/2004: APRESENTAÇÃO:** 34. RFC COMERCIO DE MIUDEZAS LTDA. - SEI-220010/000010/2024. **DECRETO Nº 36.450/2004: APRESENTAÇÃO:** 35. MG BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - SEI-220003/000631/2025; 36. VGR MEDICAL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. - SEI-220003/000914/2025. **DECRETO Nº 43.771/2012: APRESENTAÇÃO:** 37. COSTA MATA ENTREPOSTO DE PESCADOS LTDA. EPP -E-11/003/255/2016-COSTA MATA. **ASSUNTOS GERAIS:** 38. **CAPITALIZAÇÃO AGERIO** - SEI-220002/000305/2025.

Aberta a reunião, a Sra. Fernanda Pereira Curdi, Presidente da CPP-DE, atendendo a disposição do inciso I, do art. 17 do regimento interno da CPPDE (Decreto nº. 47.618/2021), passou a palavra para a AgeRio apresentar o pleito do item 38.

38. **ASSUNTOS GERAIS - CAPITALIZAÇÃO AGERIO** - SEI-220002/000305/2025 - O representante da AgeRio apresentou pleito de capitalização da Agência no valor de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), a ser realizado com recursos do Fundo de Recuperação Econômica dos Municípios Fluminenses - FREMF. Foi ressaltado que o FREMF, instituído pela Lei Estadual nº 4.534/2005, tem como finalidade fomentar a recuperação econômica de municípios, por meio do financiamento de empreendimentos geradores de emprego e renda nos setores da indústria, agroindústria, agricultura familiar, micro e pequenas empresas, serviços e comércio atacadista, considerados relevantes para o desenvolvimento econômico e sustentável do Estado. A Lei nº 9.906/2022, ao incluir o §7º no art. 2º da Lei nº 4.534/2005, passou a prever expressamente a possibilidade de utilização de recursos do FREMF para a capitalização da AgeRio, mediante aumento de capital social. O representante destacou que o Fundo já foi utilizado em capitalizações anteriores da Agência, sem questionamentos pelos órgãos de fiscalização e controle, sendo que o último aumento de capital ocorreu em 2015, quando foram aportados R\$ 93.516.000,00 (noventa e três milhões, quinhentos e dezesseis mil reais), em duas tranches. Em 2022, houve uma proposta de aumento de capital que chegou a ser aprovada pela CPPDE, mas o processo não foi concluído em razão do prazo-limite para empenho. No exercício de 2025, a receita apurada no primeiro semestre foi de R\$ 28.160.741,47, e há orçamento disponível de até R\$ 48.231.552,00 (quarenta e oito milhões, duzentos e trinta e um mil e quinhentos e cinquenta e dois reais), em razão de remanejamento autorizado pela SEPLAG. No tocante aos aspectos orçamentários, foi informado que a ação “4829 - Capitalização de saldo para a AgeRio” consta do PPA 2024-2027, da LDO 2025 (Lei nº 10.461/2024) e da LOA 2025 (Lei nº 10.665/2025), estando prevista no Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) da UO do FREMF. No campo jurídico, o Parecer AJURC nº 23/2025 concluiu pela viabilidade do aporte, confirmando que a operação não afeta a condição da AgeRio como empresa estatal não dependente, nem viola o Regime de Recuperação Fiscal (LC nº

159/2017). O diretor explanou sobre o rito de aprovação do processo, informando que a Diretoria Executiva da AgeRio aprovou o encaminhamento da proposta de aumento do capital social na 713ª Reunião, realizada em 21 de julho de 2025, e que o Conselho de Administração, na 184ª Reunião, realizada em 24 de julho de 2025, também aprovou a capitalização da Agência, no valor de R\$ 45.000.000,00, com recursos do FREMF. Foi informado que a capitalização poderia ser aprovada por decisão da CPPDE ou por Decreto do Governador, conforme art. 2º, §7º, da Lei nº 4.534/2005. Após essa deliberação, deverão ser observados os seguintes trâmites: nova apreciação pela Diretoria Executiva da AgeRio, parecer do Conselho Fiscal da AgeRio, nova apreciação pelo Conselho de Administração da AgeRio, comunicação à CODIN para exercício do direito de preferência, elaboração dos boletins de subscrição, envio do boletim de subscrição p/ assinatura dos acionistas, formalizando aquisição de novas ações, autorização do Banco Central do Brasil, registro na Junta Comercial e comunicação à ALERJ no prazo de 30 (trinta) dias, contendo os valores e condições do aporte. Por fim, foi salientado que a capitalização tem caráter finalístico, destinada ao fortalecimento patrimonial da Agência, à melhoria de seus indicadores econômico-financeiros e à ampliação da concessão de crédito, por meio de operações de menor risco, sendo medida essencial para o saneamento da carteira e para assegurar a missão institucional da AgeRio de fomentar, por meio de soluções financeiras, o desenvolvimento sustentável do Estado do Rio de Janeiro. Diante das informações apresentadas, a SEDEICS questiona como a Agência tratou a manifestação da Procuradoria Geral do Estado (PGE) acerca do desvio de finalidade, quando esta ressaltou que tais recursos deveriam, necessariamente, ser direcionados às finalidades específicas previstas na Lei Estadual nº 4.534/2005, que institui o Fundo de Recuperação Econômica dos Municípios Fluminenses - FREMF. Ante o questionamento, o representante da Agência ressaltou que a assessoria jurídica da AgeRio possui conforto absoluto sobre a capitalização, que existe previsão legal, conforme apresentado, e que essa lacuna normativa foi suprida a partir alteração legislativa promovida pela Lei nº 9.906/2022, de modo que a capitalização pretendida se encontra devidamente respaldada. Reforçaram, ainda, que do ponto de vista orçamentário, existem rubricas específicas para a capitalização, inclusive com recursos já destinados para esse objetivo e que, portanto, não vislumbra esse desvio de finalidade. Após discussões os membros se manifestaram favoráveis ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito da utilização dos recursos do Fundo de Recuperação Econômica de Municípios Fluminenses (FREMF) no valor de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais) para capitalização da Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro S.A. (AgeRio).

Neste momento, tendo em vista que a participação da AgeRio se deu apenas para a exposição do item 38, relacionado a capitalização da Agência, os representantes da instituição financeira se retiraram dos trabalhos desta reunião ordinária. A Presidente da CPPDE passou a palavra à CODIN para apresentação da primeira matéria da pauta.

O Diretor de Incentivos Fiscais da CODIN iniciou solicitando a retirada de pauta dos pleitos das empresas HELINHO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FERRAGENS LTDA., JIREH VIAFER LTDA. e MG BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., para análise dos petições apresentados pelas requerentes, há poucos dias desta reunião. Pelas mesmas razões, a SEFAZ solicitou a retirada de pauta do pleito da TOP LUZ DISTRIBUIDORA LTDA. Diante do exposto e após discussões os membros acolheram as solicitações da CODIN e da SEFAZ de retirada de pauta dos pleitos das empresas supracitadas. Continuando, o Diretor da CODIN passou a apresentação dos pleitos.

1. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. HGF EXTRADA HIPER SHOPPING LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.492.129/0001-15, PROCESSO: SEI-220003/000212/2024. Sediada no município de São João de Meriti e foi constituída em 28/05/2001, atua no comércio atacadista de tecidos - CNAE 46.41-9-01, possuindo ainda atividades secundárias vinculadas à comercialização de artigos de cama, mesa e banho, armarinhos, vestuário, cosméticos, papelaria, higiene, limpeza, artigos de uso pessoal e doméstico, além de comércio atacadista de mercadorias em geral. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 3,9 milhões, destinados à ampliação de suas atividades no segmento atacadista, visando garantir competitividade e expansão no mercado fluminense. O estudo mercadológico elaborado aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 109 (cento e nove) sociedades empresariais atuando com o mesmo CNAE, sendo apenas uma com tratamento tributário especial (TTE). O referido estudo apontou, ainda, que a atividade econômica desenvolvida pela empresa requerente vem apresentando crescimento, e que existe lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê-se a geração de 45 (quarenta e cinco) empregos diretos no período de fruição do benefício fiscal. O pleito foi pautado na 6ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, realizada em 29/07/2025, ocasião em os membros acolheram a solicitação da CODIN, em retirar de pauta o pleito, para análise do peticionamento apresentado pela requerente, há poucos dias da referida reunião. Informou que a petição tratava da solicitação da empresa de reconsideração da opinião da CODIN acerca do pleito, em decorrência da incompatibilidade entre os valores projetados de faturamento e aquisição de insumos, demonstrando a inviabilidade do projeto. Continuou a exposição informando que a referida petição veio acompanhada de uma nova carta consulta com dados corrigidos e que após análise, observou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental, contudo, a certidão do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais, era válida até 05/10/2024, razão pela qual, sugeriu que, a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada à apresentação da referida certidão atualizada, caso o pleito seja deferido. De acordo com o relatório circunstanciado, o estudo mercadológico e a nota metodológica, opinou pelo deferimento do pleito. Entretanto, ressaltou que foi identificado a existência do processo E-11/30.324/2010, referente à empresa HGF EXTRADA, enquadrada no benefício fiscal da Lei nº 4.173/2003 - (RIOLOG), cujo Temo de Acordo foi assinado em 07/06/2013, com início de fruição em agosto de 2013. Nesse processo, a empresa solicitou revisão de metas. O Relatório de Verificação da CODIN, apontou que a empresa não atingiu as metas de emprego. A auditoria fiscal da SEFAZ, concluiu que o contribuinte não atingiu a meta de arrecadação do inciso III, da Cláusula Segunda, do Termo de Acordo. A empresa novamente solicitou o acolhimento das justificativas tanto para a meta de geração de empregos, quanto para a meta de arrecadação. A auditoria fiscal da SEFAZ opinou pelo desenquadramento da empresa. A requerente por meio do processo SEI-040006/045086/2024, informou à SEFAZ a respeito de decisão liminar em Mandado de Segurança para suspender o desenquadramento até que seja analisado o pedido de revisão de metas, que ainda está em trâmite na SEFAZ. A CODIN concluiu apresentação ressaltando que a decisão acerca da operação firmada no amparo da Lei nº 4.173/2003, decorrente de inadimplemento, poderá comprometer a atual solicitação de enquadramento da empresa, lembrando que em caso de desenquadramento, a requerente precisará aguardar o período de 4 (quatro) anos para solicitar novamente o benefício fiscal. A SEFAZ informou que a situação fiscal e cadastral da requerente se encontra regular, e que dará celeridade ao trâmite do E-11/30.324/2010 para remeter à SECC para posterior remessa à ALERJ, visando a conclusão do pleito de revisão de metas. Diante dessa situação, a SEFAZ sugeriu baixar em diligência o pleito para fins de verificação das implicações decorrentes do incentivo fiscal concedido pela Lei nº 4.173/2003 - (RIOLOG) e o seu desenquadramento frente ao atual pleito de enquadramento no benefício fiscal instituído pela Lei nº 9.025/2020. A SECC e a SEDEICS, diante das informações prestadas pela CODIN acerca da existência de outro processo em nome da empresa cujo enquadramento se encontra em análise, haja vista o descumprimento de metas de emprego e de arrecadação, acolheram a sugestão da SEFAZ, em baixar em diligência o processo. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **BAIXAR EM DILIGÊNCIA** o pleito de enquadramento da empresa HGF EXTRADA HIPER SHOPPING LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.492.129/0001-15, para SEFAZ verificar as implicações decorrentes do incentivo concedido pela Lei nº 4.173/2003 - (RIOLOG) e o seu possível desenquadramento frente ao

atual pleito de enquadramento no benefício fiscal instituído pela Lei nº 9.025/2020.

2. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. F A GARCIA INDÚSTRIA DE PARAFINAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 32.176.970/0003-09, PROCESSO: SEI-220003/001758/2024. Sediada no município de Duque de Caxias e constituída em 22/10/2024, atua no comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente (CNAE 46.84-2-99). O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 1 milhão, abrangendo tanto a unidade operacional de fabricação de parafinas e velas quanto a sua central de distribuição. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 115 (cento e quinze) sociedades empresariais habilitadas no mesmo CNAE principal, das quais apenas 2 (duas) contam com tratamento tributário especial (TTE). Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 12 (doze) empregos diretos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação exigida, incluindo a Certidão Ambiental emitida pelo INEA atestando inexistência de infrações ambientais, válida até 08/07/2025, bem como a Licença de Operação municipal, não tendo sido identificada, contudo, a publicação condicionante de validade desse documento. Ante o exposto, a CODIN manifestou-se pelo deferimento, porém ressaltou que, em sua Carta Consulta, a requerente informa que o só tem interesse no regime tributário instituído pela Lei nº 9.025/2020 se for concedido, em conjunto, o diferimento do ICMS incidente na aquisição de insumos provenientes de fornecedores situados no estado do Rio de Janeiro, indicando como principal fornecedor a Petrobras, por meio da Refinaria Duque de Caxias (REDUC). A SEDEICS, diante das informações da CODIN, da solicitação da empresa acerca do diferimento do ICMS e da impossibilidade de atendimento, haja vista a ausência de disposição no ato legal para tanto, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, mas considerando as informações prestadas pela CODIN, manifestou-se desfavorável ao pleito. A SECC, com base nas informações prestadas pela CODIN, também se manifestou pelo indeferimento. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **F A GARCIA INDÚSTRIA DE PARAFINAS LTDA.,** inscrita no CNPJ nº 32.176.970/0003-09, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, tendo em vista o pleito de enquadramento estar condicionado à concessão de diferimento de ICMS incidente na aquisição interna de insumos, haja vista a ausência disposição legal no regime tributário pretendido. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

3. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. EXCELÊNCIA DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 50.526.063/0001-54, PROCESSO: SEI-220003/000497/2025. Sediada no município de Duque de Caxias e constituída em 03/05/2023, atua no comércio atacadista de tintas, vernizes e similares (CNAE 46.79-6-01). O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 2,49 milhões, com o objetivo de consolidar a posição da empresa no mercado, viabilizando a prática de preços competitivos no segmento. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 708 sociedades empresariais habilitadas no mesmo CNAE principal, sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE). Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, há previsão de geração de 32 (trinta e dois) empregos diretos e 30 (trinta) indiretos. A CODIN informou que a requerente apresentou a Certidão Ambiental do INEA, vencida em 13/09/2024, e com isso sugere que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada, caso o pleito seja aprovado. A CODIN informou, ainda, que a requerente entregou toda a documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, se manifestou favorável ao pleito. A SECC, subsidiada pelas informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEDEICS, subsidiada pelas informações apresentadas pela CODIN e pela SEFAZ, manifestou-se pelo deferimento. A SEFAZ, SECC e SEDEICS concordaram com a com a sugestão da CODIN e condicionaram a assinatura do Termo de Acordo à apresentação da certidão do INEA atualizada. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **EXCELÊNCIA DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA,** inscrita no CNPJ nº 50.526.063/0001-54, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, com a condicionante da requerente apresentar Certidão do INEA atualizada, que ateste a inexistência de passivo ambiental, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, para a assinatura do Termo de Acordo. Recomendaram, ainda, à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

4. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. MK3 OPERAÇÕES EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., inscrita no CNPJ nº 08.872.264/0001-47, PROCESSO: SEI-220010/000035/2022. Sediada no município do Rio de Janeiro e constituída em 28/05/2007, atua na modalidade de comércio exterior como atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos (CNAE 46.33-8-01), contando ainda com diversas atividades secundárias. O projeto apresentado tem como objetivo expandir as operações da empresa, mediante a contratação de logística terceirizada. A CODIN relatou que a requerente foi intimada por três vezes a apresentar os dados necessários à análise do pleito e não o fez, se manteve inerte. Diante desse cenário, manifestou-se pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ, por sua vez, informou que a empresa não possui regularidade fiscal. Porém, considerando as informações da CODIN, manifestou-se pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS, também se manifestou pelo indeferimento do pleito, tendo em vista as informações da CODIN e da SEFAZ, bem como a não apresentação da certidão do INEA atestando inexistência de infrações ambientais. A SECC, acompanhando as informações da CODIN, da SEFAZ e da SEDEICS, se manifestou desfavorável ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **MK3 OPERAÇÕES EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA,** inscrita no CNPJ nº 08.872.264/0001-47, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, em razão da ausência de dados necessários à análise do pleito, a irregularidade fiscal junto à SEFAZ e a não apresentação da certidão do INEA atestando a inexistência de infração ambiental. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

5. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. COBEV COMÉRCIO E LOGÍSTICA DE SECOS E MOLHADOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 23.888.478/0001-03, PROCESSO: SEI-220010/000054/2023. Sediada no município do Rio de Janeiro e constituída em 2015, atua no comércio atacadista de produtos de higiene pessoal (CNAE 46.46-0-02), além de atividades secundárias como comércio atacadista de cosméticos, perfumaria, artigos de papelaria e medicamentos. O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 18,9 milhões, destinados à ampliação de suas operações mediante a aquisição e construção de estabelecimento próprio, o que viabilizará a expansão da capacidade de movimentação, armazenagem e distribuição no Estado. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 39 (trinta e nove) empregos diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico aponta que atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 60 sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal que possuem tratamento tributário especial (TTE), existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. A CODIN assinalou que, nos 90 (noventa) dias anteriores ao protocolo da carta consulta, a requerente comprovou comercialização de mercadorias com apenas 145 (cento e quarenta e cinco) estabelecimentos distintos, em desacordo com a disposição contida no art. 8º, II, da Lei nº

9.025/2020, que exige o mínimo de 600 (seiscentos) estabelecimentos. Ademais, registrou a não apresentação da certidão do INEA que atesta a inexistência de infração ambiental, tendo a empresa apresentado apenas declaração de inexistência de passivo ambiental. Ante o exposto, manifestou-se pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, porém considerando as informações trazidas pela CODIN, manifestou-se desfavorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pelas informações prestadas pela CODIN, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **COBEV COMÉRCIO E LOGÍSTICA DE SECOS E MOLHADOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **23.888.478/0001-03**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, tendo em vista o não atendimento da disposição contida no inciso II, art. 8º da Lei nº 9.025/2020, que versa sobre a comercialização com no mínimo 600 (seiscentos) clientes não interdependentes, que se constitui em requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, bem como a não apresentação da certidão do INEA que atesta a inexistência de infração ambiental, nos termos do inciso V, art. 9º do decreto nº 47.201/2020. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

6. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. MV EMBALAGENS LTDA., inscrita no CNPJ nº 42.282.584/0001-85, PROCESSO: SEI-220003/000975/2025. Sediada no município de Barra Mansa e constituída em 10/06/2021, atua no comércio atacadista de produtos alimentícios em geral (CNAE 46.39-7-01), possuindo ainda atividades secundárias de comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente e de comércio atacadista de embalagens. O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 1 milhão, destinados à ampliação de suas operações no comércio atacadista de embalagens. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 22 (vinte e dois) empregos diretos e 14 (catorze) indiretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico aponta que atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 295 (duzentos e noventa e cinco) sociedades empresariais como CNAE 46.86-9-02 (embalagens), das quais 15 (quinze) possuem tratamento tributário especial (TTE), não havendo indícios de concorrência predatória. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação legal exigida. Acrescentou que a requerente apresentou nos autos do processo certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais com validade até 17/10/2025, e concluiu pelo deferimento do pleito. A SECC, por sua vez, destacou a possibilidade de existência de outra empresa registrada no mesmo endereço da requerente, o que enseja dúvida quanto à regularidade da situação fática, e sugeriu a baixa em diligência à SEFAZ para apuração. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, porém com base nas informações prestadas pela SECC, acolheu a sugestão e manifestou-se pela baixa em diligência para fins de verificação. A SEDEICS, diante das informações apresentadas pela SECC, acolheu a sugestão de baixar em diligência o processo. A CODIN, mediante o apontamento da SECC, acolheu a sugestão de baixa em diligência. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **BAIXAR EM DILIGÊNCIA**, por até 90 dias a contar da publicação desta ata, o processo da **MV EMBALAGENS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **42.282.584/0001-85**, para que a SEFAZ verifique, in loco, a estrutura da requerente e a possível existência de outras empresas no endereço.

7. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. TOP LUZ DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 43.093.994/0001-40, PROCESSO: SEI-220010/000106/2022. Processo retirado de pauta, consonante com a solicitação da SEFAZ e acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início desta ata.

8. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. MAVA DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.427.914/0001-12, PROCESSO: SEI-220003/000748/2024. Sediada no município de Angra dos Reis e constituída em 24 de agosto de 2010, a empresa atua no comércio atacadista de produtos alimentícios em geral (CNAE 46.39-7-01). O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 2,0 milhões, destinados à ampliação das operações de distribuição de produtos alimentícios e laticínios na região da Costa Verde do estado. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 1.236 (mil, duzentas e trinta e seis) sociedades empresariais atuando com o mesmo CNAE principal, das quais 205 contam com tratamento tributário especial (TTE). Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 20 (vinte) empregos diretos e 25 (vinte e cinco) indiretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de operação. O pleito foi apreciado na 3ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, realizada em 31 de março de 2025. Na ocasião, a Comissão deliberou por baixar o processo em diligência para que a SEFAZ verificasse a verossimilhança das informações apresentadas quanto ao histórico da empresa e às projeções de faturamento. Durante a tramitação, a SEFAZ, por meio da COODIEF, apontou que os dados fornecidos nas declarações de guarda não continham campo específico para faturamento, sugerindo que as informações estariam disponíveis apenas nas Escriturações Contábeis Digitais (ECD), cuja guarda é competência da Receita Federal. Na ocasião da 5ª reunião ordinária de 2025, na condição de reapresentação do pleito, os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, manter a baixa em diligência, por até 30 dias a contar da respectiva ata, para a CODIN reanalisar o pleito, considerando as observações emitidas pela SEFAZ. A CODIN informou que reanalisou o pleito e opinou pelo deferimento com base no relatório circunstanciado, estudo mercadológico e na nota metodológica. Ressaltou que a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais estava válida até 26/10/2024 e sugeriu que, na hipótese de deferimento do pleito, a assinatura do termo de acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e se manifestou favorável ao pleito de enquadramento. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pelas informações da CODIN e da SEFAZ, também se manifestaram pelo deferimento do pleito. A SEDEICS, SEFAZ e SECC acolheram a sugestão da CODIN de condicionar a assinatura do termo de acordo a apresentação da certidão do INEA atualizada. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **MAVA DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **12.427.914/0001-12**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, com a condicionante da requerente apresentar a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do decreto nº 47.201/2020, atualizada, para a assinatura do Termo de Acordo. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

9. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. CTA DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 46.453.483/0001-80, PROCESSO: SEI-220010/000104/2023. A requerente é uma empresa de comércio atacadista de materiais de construção em geral, constituída em 2022, localizada no município de Belford Roxo. O projeto apresentado objetiva a expansão dos negócios prevista para os próximos anos, aumentando assim a sua capacidade instalada e consequentemente gerando postos de emprego e arrecadação para o estado do Rio de Janeiro. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$3,6 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 35 (trinta e cinco) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (46.79-6- 99), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de materiais de construção em geral vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o cres-

cimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 110 (cento e dez) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pleito foi apresentado na 11ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito, visto o não atendimento das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no inciso II, do art. 7º da Lei nº 9.025/2020, que versam sobre inexistência de passivo ambiental e ter como objeto social exclusivo o comércio atacadista de mercadoria, com recomendação à SEFAZ para concluir a fiscalização da requerente, visando subsidiar a CPPDE em caso de pedido de reexame. A empresa peticionou Pedido de Reexame, apresentando novos fatos acerca do projeto, juntando o comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal constando as atividades econômicas relativas exclusivamente ao comércio atacadista da mercadoria, a alteração contratual e a certidão ambiental de inexistência de passivo ambiental emitida pelo INEA. O pedido de reexame foi submetido na 5ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o processo, por até 60 (sessenta) dias a contar da publicação da respectiva ata, para que a CODIN aferisse a comprovação dos 600 (seiscentos) clientes, no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento, conforme exigência contida no inciso II, do art. 8º da Lei nº 9.025/2020. O pedido foi submetido, ainda, na 6ª e 7ª Reuniões Ordinárias da CPPDE de 2024, ocasiões em que o pleito foi retirado de pauta por solicitação da Secretaria de Estado da Casa Civil (SECC), pois não houve tempo hábil para realizar a análise da estrutura de compra e venda declarada pela Requerente a qual indica que significativamente percentual do seu volume de vendas é destinado ao varejo do grupo CTA - e seus impactos econômicos e fiscais da operação, bem como seus efeitos no ambiente de negócios fluminense. Retornou na 8ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito de enquadramento, visto que a desoneração tributária estimada por ano apenas para este contribuinte, representa em torno de 2,5% da desoneração tributária estimada para todos os titulares do incentivo instituído pela Lei nº 9.025/2020, aprovada. A SEFAZ informou que a empresa apresentou pedido de reexame e que houve saneamento dos pontos elencados anteriormente pela CPPDE, mudança de cadastro da requerente, a qual atestou ser, unicamente, atacadista, apresentação da certidão do INEA, atestando a inexistência de infrações ambientais. Informou, ainda, que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular. Diante do exposto se manifestou favorável ao pleito sugerindo o monitoramento e fiscalização da operação, para fins de verificação de conformidade, em até 6 (seis) meses a contar do início da fruição do incentivo fiscal. A CODIN, instada, manteve seu opinamento pelo deferimento tendo em vista a inalteração dos dados do projeto e o atendimento das lacunas anteriormente existentes acerca da documentação. A SEDEICS e a SECC, com base nas informações prestadas, acompanharam a manifestação da SEFAZ pelo deferimento, bem como a sugestão de monitoramento e fiscalização da operação. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da **CTA DISTRIBUIDORA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **46.453.483/0001-80**. Recomendaram que a SEFAZ realize o monitoramento e fiscalização da operação, para fins de verificação de conformidade, em até 6 (seis) meses a contar do início da fruição do incentivo fiscal, bem como o monitoramento do fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

10. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. MAGAZZINO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.669.173/0001-46, PROCESSO: SEI-220010/000120/2023. A empresa é uma atacadista de massas alimentícias, atuando na distribuição de produtos para as redes de franquias das marcas Spoleto, Koni, Gurumê, Le Bonton, China in Box e Gendai, constituída em 2005, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado objetiva manter o desenvolvimento de suas atividades mediante a redução da carga tributária que propiciará melhores condições de mercado frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante não apresentou valores a título de investimento, ressaltando que a Lei nº 9.025/2020, não impõe tal obrigação como pré-requisito. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 488 (quatrocentos e oitenta e oito) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.37.1-05), sendo que apenas 12 (doze) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de massas alimentícias vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração total de 5 (cinco) postos de trabalho no período de 5 (cinco) anos. Apresentada na **10ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023**, ocasião em que os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito, tendo em vista o não atendimento do inciso II, do art. 7º da Lei nº 9.025/2020 e no §3º, do art. 2º do Decreto nº 47.437/2020, considerando o fato da requerente realizar a comercialização de produtos de terceiros, sendo que pleiteou o incentivo fiscal na classificação do inciso II do art. 2º do Decreto nº 47.437/2020, bem como o não atendimento das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021. A empresa apresentou pedido de reexame, que foi apresentado na 9ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, e por solicitação da própria requerente retirado de pauta visando a reconsideração da manifestação opinativa da CODIN de que a operação estaria incompatível com o benefício da Lei nº 9.025/20. O pedido de reexame foi reapresentado na 4ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, ocasião em que os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o pleito de enquadramento para que a SEFAZ verificasse a consulta tributária utilizada como base para o opinamento da CODIN, bem como a atinência daquela consulta com a matéria em tela e posterior envio à CODIN para instar a requerente. O pedido de reexame retornou nesta 7ª Reunião Ordinária com a informação da SEFAZ de que a revisão da Consulta Tributária nº 001/25 e a verificação da sua atinência com enquadramento de contribuinte distinto, não encontram amparo normativo. Após discussões, os membros concordaram em manter a baixa em diligência do processo da requerente para manifestação da área jurídica da SEFAZ, acerca da existência ou não de vedação legal para a concessão do incentivo nos moldes da operação da requerente. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **BAIXAR EM DILIGÊNCIA** o pleito de enquadramento da **MAGAZZINO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **07.669.173/0001-46**, para que a SEFAZ realize diligência jurídica acerca da existência ou não de vedação legal para a concessão do incentivo à requerente, nos moldes de sua operação.

11. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. COMPANHIA DOREL BRASIL PRODUTOS INFANTIS, inscrita no CNPJ nº 10.659.948/0008-83, PROCESSO: SEI-220010/000715/2023. Sediada no município de Campos dos Goytacazes e constituída em 26/06/2018, a empresa atua no comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, conforme CNAE 46.49-4/99, na condição de central de distribuição vinculada a indústria localizada em solo fluminense. O projeto apresentado tem por objetivo, por meio da redução da carga tributária, o aumento de sua participação no mercado com consequentes aumentos na arrecadação e geração de empregos. Prevê a realização de investimento na ordem de R\$ 3,50 milhões e a criação de 33 empregos diretos ao longo dos próximos cinco anos. De acordo com o Estudo Mercadológico, existem atualmente 571 empresas no estado do Rio de Janeiro atuando com o mesmo CNAE principal, sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial, o que indica a ausência de concorrência predatória. O pleito foi submetido inicialmente na 4ª Reunião Ordinária de 2025, ocasião em que o pleito foi baixado em diligência para rever a Consulta Tributária utilizada como base para o opinamento da CO-

DIN e verificar a atinência com a matéria em tela. O pleito de enquadramento retornou nesta 7ª Reunião Ordinária com a informação da SEFAZ de que a revisão da Consulta Tributária nº 001/25 e a verificação da sua atinência com enquadramento de contribuinte distinto, não encontram amparo normativo. Após discussões, os membros concordaram em manter a baixa em diligência do processo da requerente para manifestação da área jurídica da SEFAZ, acerca da existência ou não de vedação legal para a concessão do incentivo nos moldes da operação da requerente. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **manter a BAIXA EM DILIGÊNCIA** o pleito de enquadramento da empresa **COMPANHIA DOREL BRASIL PRODUTOS INFANTIS**, inscrita no CNPJ nº **10.659.948/0008-83**, para que a SEFAZ realize diligência jurídica, acerca da existência ou não de vedação legal para a concessão do incentivo à requerente, nos moldes de sua operação.

12. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. THE KINGS DISTRIBUIÇÃO S.A., inscrita no CNPJ nº 26.369.037/0001-85, PROCESSO: SEI-220003/000577/2024. Sediada no município de Angra dos Reis e constituída em 17 de outubro de 2016, a empresa atua no comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente (CNAE 46.35-4-99). O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 2,15 milhões, destinados à ampliação das operações da empresa para garantir isonomia tributária perante os concorrentes que já usufruem de incentivos fiscais no setor atacadista. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 308 sociedades empresariais atuando com o mesmo CNAE principal, das quais 18 contam com tratamento tributário especial (TTE). Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 25 empregos diretos e 30 indiretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. O pleito da empresa THE KINGS DISTRIBUIÇÃO S.A. foi analisado na 3ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, realizada em 31 de março de 2025. Na ocasião, a Comissão deliberou por baixar o processo em diligência, por até 60 dias, a contar da publicação da respectiva ata, para que a SEFAZ verificasse a verossimilhança das informações apresentadas quanto ao histórico da empresa e às projeções de faturamento declaradas. O pleito foi submetido novamente na 5ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, ocasião em que foi mantida a baixa em diligência, à CODIN, para conclusão da análise do projeto considerando as observações da SEFAZ acerca da verossimilhança das informações sobre o histórico e as projeções de faturamento apresentadas pela requerente. A CODIN informou que a requerente entregou declaração de faturamento referente aos exercícios de 2021, 2022, 2023 e ao período de janeiro a abril de 2024, e constatou que os valores estão em conformidade com aqueles informados no Demonstrativo de Resultados dos últimos três anos, constante na carta-consulta e com base no Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, manteve a opinião pelo deferimento. Entretanto, observou que a requerente apresentou nos autos do processo certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, vencida em 24/11/2024. Com isso sugere que, na hipótese de deferimento do pleito, a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, e somando as informações da CODIN se manifestou pelo deferimento. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pelas informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestaram pelo deferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento formulado pela empresa **THE KINGS DISTRIBUIÇÃO S.A.**, inscrita no CNPJ nº **26.369.037/0001-85**, no âmbito do tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, condicionando a assinatura do Termo de Acordo à apresentação da certidão atualizada do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

13. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. MIX ATACADO LTDA., inscrita no CNPJ nº 43.811.534/0001-00. PROCESSO: SEI-220010/000343/2023. A empresa atua no ramo de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, constituída em 2021, localizada no município de Nova Iguaçu. O projeto objetiva a redução da carga tributária, o que possibilitará garantir a manutenção da competitividade frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$240 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 192 (cento e noventa e duas) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.39-7), que sendo apenas 22 (vinte e duas) contam com Tratamento Tributário Especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 10 (dez) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pedido de reexame foi submetido na 1ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, por baixar em diligência para que CODIN instasse a empresa a apresentar informações e esclarecimentos acerca dos valores referentes ao faturamento previsto e o custo da mão de obra. Foi novamente submetido na 2ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito de enquadramento, em razão das inconsistências dos valores de investimentos referentes ao faturamento previsto e o custo da mão de obra. A CODIN informou que a empresa solicitou o reexame da decisão ressaltando que não foram apresentadas informações relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram em muito a nota metodológica e diante desse cenário, opinou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação fiscal da requerente se encontra irregular e somando as informações da CODIN, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS, diante das informações apresentadas pela CODIN e pela SEFAZ, manifestou-se desfavorável ao pleito. A SECC, com base nas informações da CODIN e da SEFAZ, também se manifestou pelo indeferimento. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **MIX ATACADO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **43.811.534/0001-00**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, em razão da irregularidade cadastral constatada pela SEFAZ e a não apresentação de informações relevantes e suficientes que comprometeram a nota metodológica. Decidiram, ainda, que (i) a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, (ii) pela imediata remessa do processo à SEFAZ para, na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, promova as ações atinentes à **cobrança do crédito tributário porventura devido, considerando o § 3º do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020** e (iii) mantido o interesse de enquadramento no regime tributário, a requerente deverá apresentar novo pleito à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes a concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo.

14. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. JP ITA LTDA., inscrita no CNPJ nº 28.441.975/0001-74, PROCESSO: SEI-220003/000772/2025. Sediada no município de Aperibé e constituída em 16/08/2017, a empresa atua no comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano (CNAE 46.44-3-01). O projeto apresentado visa a ampliação de suas operações como distribuidora atacadista de medicamentos no estado do Rio de Janeiro, com investimentos estimados em R\$ 1,95 milhão. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 345 estabelecimentos atuando com o mesmo CNAE principal, dos quais 64 contam com tratamento tributário especial (TTE) e registra a existência de lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração

de 14 empregos diretos e 7 indiretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. O pleito foi inicialmente submetido na 2ª Reunião Extraordinária da CPPDE de 2025, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito da requerente, considerando que a requerente não forneceu informações relevantes e suficientes acerca do projeto, comprometendo de forma substancial a nota metodológica. A CODIN relatou que a requerente apresentou pedido de reexame com apresentação de Nova Carta Consulta, porém assinalou que, novamente, não foram apresentadas informações relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram em muito a nota metodológica. Diante disso, opinou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, porém, diante da das informações prestadas pela CODIN, se manifestou pelo indeferimento. A SEDEICS e a SECC, diante das informações apresentadas pela CODIN, também se manifestaram pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **JP ITA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **28.441.975/0001-74**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, considerando que a requerente não forneceu informações relevantes e suficientes acerca do projeto, comprometendo de forma substancial a nota metodológica. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

15. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. **HELINHO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FERRAGENS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **08.346.448/0003-35**, **PROCESSO:** SEI-220010/000146/2022. **DECISÃO:** O processo foi retirado de pauta, consoante com a solicitação da CODIN e acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início desta ata.

16. Desistência - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. **LATICÍNIOS BELA VISTA S.A.**, inscrita no CNPJ nº **02.089.969/0037-17**, **PROCESSO:** SEI-220010/000175/2021. A empresa atua no comércio atacadista de leite e laticínios e centro de distribuição, constituída em 2020, localizada no município de Três Rios e alegou se enquadrar na categoria I - atacadista localizado em solo fluminense, nos termos do inciso I, do art. 2º do Decreto nº 47.437/2020. O projeto apresentado objetiva, por meio da redução da carga tributária, a comercialização e distribuição dos produtos recebidos em transferência dos demais estabelecimentos filiais da empresa. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$32 milhões. O estudo mercadológico aponta que, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 233 (duzentos e trinta e três) sociedades empresárias com CNAE principal (46.31-1-00), sendo que apenas 09 (nove) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de leite e laticínios, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, a requerente informou que estima contratar 216 (duzentos e dezesseis) postos de trabalho durante o período de 5 (cinco) anos. O pleito foi submetido inicialmente na 10ª Reunião Ordinária de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito, uma vez que a requerente não atendeu requisitos exigidos pelo regime pleiteado, notadamente, (i) a contratação de profissionais das especializações de motorista, conferente, separador, encarregado de logística, ajudante de caminhão e vendedor externo, conforme disposto no art. 8º, § 3º da Lei nº 9.025/2020 e no Anexo Único do Decreto nº 47.437/2020, (ii) comprovação dos 600 estabelecimentos distintos e não interdependentes do beneficiário, inscritos no Cadastro do estado do Rio de Janeiro, exigido no inciso II, do art. 8º da mencionada lei, e (iii) as disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, que versam sobre inexistência de passivo e regularidade ambiental; além dos requisitos citados a requerente não apresentou as informações relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram, em muito, a nota metodológica. A empresa formalizou o pedido de desistência em 25/07/2025, alegando estar reconsiderando seus planos de investimento no estado do Rio de Janeiro e comunicando não ter fruído tacitamente do benefício fiscal. Após discussões os membros acolheram a solicitação apresentada pela requerente e sugeriram que o processo seja encaminhado à SEFAZ para verificar se houve fruição tácita do incentivo. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **ACOLHER** O PEDIDO DE **DESISTÊNCIA** da empresa **LATICÍNIOS BELA VISTA S.A.**, inscrita no CNPJ nº **02.089.969/0037-17**, no âmbito do tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, com imediata remessa do processo à SEFAZ para, na hipótese de a empresa ter utilizado tacitamente o incentivo fiscal condicionado, promova as ações atinentes **promova as ações atinentes à cobrança do crédito tributário porventura devido, considerando o § 3º do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.**

17. Desistência - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. **GRIFF DISTRIBUIDORA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **30.305.727/0001-48**, **PROCESSO:** SEI-220003/000066/2024. Sediada no município de Nova Iguaçu e constituída em 2018, atua no comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (CNAE 46.91-5-00), possuindo ainda diversas atividades secundárias. A empresa formalizou o pedido de desistência em 04/08/2025, alegando formulação de um novo pedido de enquadramento a fim de atender as normas legais vigentes sobre o assunto. Após discussões os membros acolheram a solicitação apresentada pela requerente e sugeriram que, em que pese a informação prestada pela empresa, que o processo seja encaminhado à SEFAZ para verificar se houve fruição tácita do incentivo. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **ACOLHER** O PEDIDO DE **DESISTÊNCIA** da empresa **GRIFF DISTRIBUIDORA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **30.305.727/0001-48**, restando arquivado o processo de solicitação de enquadramento no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, com imediata remessa do processo à SEFAZ para, na hipótese de a empresa ter utilizado tacitamente o incentivo fiscal condicionado, promova as ações atinentes **promova as ações atinentes à cobrança do crédito tributário porventura devido, considerando o § 3º do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.**

18. Desistência - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. **DITEL DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **45.231.284/0001-65**, **PROCESSO:** SEI-220010/000437/2022. A empresa atua no ramo de comércio atacadista de material elétrico, material de construção, ferramentas e ferragens, constituída em 2022, localizada no município de Niterói. O projeto apresentado objetiva a redução da carga tributária, possibilitando maior competitividade em relação aos seus concorrentes, prevendo um crescimento em seu faturamento. Quanto ao impacto econômico, o projeto prevê investimentos da ordem de R\$365 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 315 (trezentos e quinze) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.73-7-00), sendo que apenas 11 (onze) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de material elétrico vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração total de 19 (dezenove) postos de trabalho no período de 5 (cinco) anos. O pleito foi inicialmente submetido na 5ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2022, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito em razão da irregularidade cadastral apontada pela SEFAZ na ocasião. O pedido de reexame apresentado foi submetido na 8ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito da requerente, considerando os indícios de interdependência e a quantidade e os valores ínfimos de notas fiscais emitidas pela empresa, que não caracterizam venda por atacado e não comprovam

que, no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento, comercializou mercadorias com, no mínimo, 600 estabelecimentos distintos e não interdependentes, não atendendo os requisitos dispostos na Lei nº 9.025/2020. A empresa formalizou, em 05/12/2024, o pedido de cancelamento do processo SEI-220010/000437/2022, de enquadramento no incentivo fiscal previsto na Lei nº 9.025/2020, e todos os atos inerentes e inseridos a este, bem como os Pedidos de Reexame protocolados de forma intercorrente, alegando que apresentará seu projeto de solicitação o de incentivo fiscal para um momento mais oportuno, uma vez que estará capacitada para cumprir os requisitos e condicionantes exigidos no incentivo fiscal. Após discussões os membros acolheram a solicitação apresentada pela requerente e sugeriram que, em que pese a informação prestada pela empresa, que o processo seja encaminhado à SEFAZ para verificar se houve fruição tácita do incentivo. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **ACOLHER** O PEDIDO DE **DESISTÊNCIA** da empresa **DITEL DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **45.231.284/0001-65**, restando arquivado o processo de solicitação de enquadramento no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, com imediata remessa do processo à SEFAZ para, na hipótese de a empresa ter utilizado tacitamente o incentivo fiscal condicionado, promova as ações atinentes **promova as ações atinentes à cobrança do crédito tributário porventura devido, considerando o § 3º do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.**

19. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 8.960/2020. **LAPSOL VEDAÇÕES INDUSTRIAIS SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA**, inscrita no CNPJ nº **04.301.926/0001-78**, **PROCESSO:** SEI-220003/000327/2025. Sediada no município do Rio de Janeiro e constituída em 21/02/2001, a empresa atua na fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas (CNAE 28.12-7-00), possuindo ainda diversas atividades secundárias relacionadas à fabricação de produtos metálicos, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos industriais, instalação industrial, além de serviços de engenharia e tecnologia da informação. O projeto apresentado tem por objetivo a implantação de unidade industrial voltada à manutenção e reparação de válvulas industriais, representando investimentos da ordem de R\$ 350 mil. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 14 empregos diretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 39 sociedades empresariais habilitadas no mesmo CNAE (28.69-1/00), não tendo sido evidenciado o número das que contam com tratamento tributário especial (TTE). Ressaltou ainda a inexistência de concorrência predatória. A CODIN opinara, previamente, pelo indeferimento em razão da atividade principal da requerente (CNAE 33.14-7/03 - manutenção e reparação de válvulas industriais) não estar relacionada no Anexo Único da Resolução SEFAZ nº 184, de 26/11/2020, que define as atividades aptas ao enquadramento no regime diferenciado da Lei nº 8.960/2020. A CODIN informou que a empresa, no interregno do processo, apresentou nova documentação, ressaltando não ter sido suficiente para a mudança de opinamento, destacando os dados constantes no quadro de empregos no primeiro ano, com remunerações inferiores ao salário-mínimo fixado para o ano de 2025. A SEFAZ, informou que a situação cadastral e fiscal da requerente está regular. Entretanto, considerando as informações prestadas pela CODIN se manifestou desfavorável ao pleito de enquadramento. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pelas informações da CODIN, se manifestaram pelo indeferimento. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **LAPSOL VEDAÇÕES INDUSTRIAIS SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA**, inscrita no CNPJ nº **04.301.926/0001-78**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 8.960/2020, em razão do descumprimento da Lei Federal nº 14.358/2022, que versa sobre o valor do salário-mínimo. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

20. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 8.960/2020. **JIREH VIAFER LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **52.989.814/0001-02**, **PROCESSO:** SEI-220003/001723/2024. **DECISÃO:** O processo foi retirado de pauta, consoante com a solicitação da CODIN e acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início desta ata.

21. Desistência - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 8.960/2020. **APOLLO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.**, inscrita no CNPJ nº **32.230.526/0001-54**, **PROCESSO:** SEI-220010/000074/2023. Sediada no município do Rio de Janeiro e constituída em 1988, a empresa atua na prestação de serviço de corte e dobra de metais (CNAE 25.99-3/02). O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 6,10 milhões, destinados ao fortalecimento do posicionamento competitivo da empresa no mercado nacional, especialmente diante de concorrentes localizados em estados que concedem benefícios fiscais. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 254 estabelecimentos atuando com o mesmo CNAE principal, dos quais 11 contam com tratamento tributário especial (TTE). Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de até 20 empregos diretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. O pleito foi inicialmente analisado na 11ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, realizada em 28 de novembro de 2024. Na ocasião, o processo foi baixado em diligência, por até 30 dias, para que a empresa esclarecesse divergências nas informações apresentadas sobre a previsão de investimento no período de cinco anos, bem como sobre a averbação da licença de operação. O pleito foi representado na 3ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, em 31 de março de 2025, ocasião em que a Comissão deliberou pelo indeferimento do pleito, tendo em vista a inconsistência entre o valor do investimento declarado e a projeção de faturamento apresentada. O pedido de reexame foi submetido na 5ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, ocasião em que os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito da requerente, em razão da disparidade entre os valores da alta renúncia hipotética frente ao investimento e aos valores correspondentes ao custo da mão de obra no mesmo período, e a não apresentação da Licença de regularidade ambiental, nos termos do § 1º, art. 10 do Decreto nº 47.618/2021. A CODIN informou, ainda, que a requerente apresentou, em 11/07/2025, pedido formal de desistência, nos termos determinados pela CPPDE, e peticionou novo pedido de enquadramento que ensejou a abertura de novo processo. Após discussões os membros se manifestaram por acolher o pedido de desistência da requerente e pelo encaminhamento do processo à SEFAZ para apurar se houve fruição tácita. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **ACOLHER** O PEDIDO DE **DESISTÊNCIA** da empresa **APOLLO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.**, inscrita no CNPJ nº **32.230.526/0001-54** - **SEI-220010/000074/2023**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 8.960/2020, com imediata remessa do processo à SEFAZ para, na hipótese de a empresa ter utilizado tacitamente o incentivo fiscal condicionado, promova as ações atinentes **promova as ações atinentes à cobrança do crédito tributário porventura devido, considerando o § 3º do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.**

22. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. **W.A.S.C.O. SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **18.534.393/0001-89**, **PROCESSO:** SEI-220003/000483/2024. O pedido de enquadramento foi recepcionado na CODIN em 04/06/2024, em conformidade com a disposição contida no art. 6º da Lei nº 10.203/2023. A requerente, fundada em 22 de dezembro de 2013 e sediada no município de Valença, atua na fabricação de produtos de limpeza e polimento (CNAE 20.62-2/00) e em atividades secundárias como fabricação de desinfetantes domissanitários, produtos químicos, equipamentos elétricos, manutenção e reparação de equipamentos, comércio atacadista e serviços técnicos diversos. O projeto tem como objetivo a implantação da unidade destinada à fabricação de equipamentos e novos produtos químicos para utilização como agentes de limpeza/desengordurantes e sanitizantes, com investimentos da ordem de R\$ 900 mil. O estudo mercadológico aponta que o estado do Rio de Janeiro conta com 85

sociedades empresariais habilitadas no mesmo CNAE, nenhuma delas enquadrada em TTE, não havendo concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, há previsão de geração de 30 empregos diretos em cinco anos. A CODIN informou, ainda, que a requerente sinalizou, em 03/06/2025, que não pôde entregar a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais em virtude de que até a presente data a referida certidão não foi emitida, ressaltando que esse documento consiste em requisito obrigatório para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, nos termos do inciso V, do art. 9º do decreto nº 47.201/2020. Observou, também, no processo o registro da SEFAZ que atesta a irregularidade fiscal. Diante desse cenário, conclui a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ, confirmou que a requerente está irregular em relação a empresas das quais participa ou tenha sócio que participe. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

23. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. **P A SALLES INDUSTRIA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **55.131.236/0001-59**, **PROCESSO:** SEI-220003/000535/2024. O pedido de enquadramento foi recepcionado na CODIN em 03/06/2024, em conformidade com a disposição contida no art. 6º da Lei nº 10.203/2023. A requerente, constituída em 15 de maio de 2024 e sediada no município de Rio Claro, exerce como atividade principal a fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente (CNAE 10.99-6-99). O projeto apresentado tem por objetivo a implantação da unidade, com investimentos da ordem de R\$ 350 mil. O estudo mercadológico apontou a existência de 194 sociedades empresariais habilitadas no mesmo CNAE, sendo 15 com TTE vigente, não havendo indicação de concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 26 (vinte e seis) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente entregou toda a documentação cadastral e ambiental exigida por lei e considerando o relatório circunstanciado, o estudo mercadológico e a nota metodológica, opinou pelo deferimento. Ressaltou, entretanto, que a certidão emitida pelo INEA, que atesta inexistência de infrações ambientais, apresentada pela empresa, venceu em 13/12/2024 e com isso sugere que, na hipótese de deferimento do pleito de enquadramento, a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada à apresentação da referida certidão atualizada. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e somando as informações da CODIN, manifestou-se favorável ao pleito. A SECC, destacou a possibilidade de existência de outra empresa registrada no mesmo endereço da requerente e com isso sugeriu a baixa em diligência do processo para à SEFAZ verificar in loco, a estrutura da requerente e a eventual existência de outras empresas no endereço informado. Ante o exposto, a SEDEICS e a SEFAZ acolheram a sugestão da SECC e se manifestaram pela baixa em diligência. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **BAIXAR EM DILIGÊNCIA**, por até 90 dias a contar da publicação desta ata, o processo da **P A SALLES INDUSTRIA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **55.131.236/0001-59**, para que a SEFAZ verifique, in loco, a estrutura da requerente e a eventual existência de outras empresas no endereço informado.

24. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. **FARMAUSA PHARMACEUTICAL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **37.124.240/0001-08**, **PROCESSO:** SEI-220003/000477/2024. O pedido de enquadramento foi recepcionado na CODIN em 04/06/2024, em conformidade com a disposição contida no art. 6º da Lei nº 10.203/2023. Sediada no município de Volta Redonda e constituída em 2020, a empresa atua no comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano (CNAE 46.44-3-01), além de atividades secundárias voltadas à representação comercial, comércio atacadista de produtos médico-hospitalares, cosméticos, perfumaria, insumos laboratoriais, bem como consultoria em gestão empresarial e pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais. O projeto apresentado representa investimento da ordem de R\$ 2,67 milhões e a geração de 22 (vinte e dois) postos de trabalho, no período de 5 (cinco) anos, e tem por objetivo a realocação/implantação da unidade, com vistas a possibilitar a importação de insumos pelo estado do Rio de Janeiro, beneficiando-se do diferimento do ICMS no despacho aduaneiro e obtendo condições equiparadas às praticadas em outros estados que incentivam indústrias farmacêuticas. O estudo mercadológico apontou que o Estado do Rio de Janeiro conta com 498 sociedades empresariais habilitadas no mesmo CNAE, sendo 64 com tratamento tributário especial (TTE), existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Conclui a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito, sob o fundamento de que a atividade principal e secundárias da requerente não apresentam CNAE de indústria, requisito indispensável para enquadramento no regime diferenciado de tributação previsto na Lei nº 6.979/2015. A SEFAZ, por sua vez, informou que a situação cadastral da requerente se encontra irregular, o que também compromete a elegibilidade do pleito, e se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS e a SECC, diante das informações apresentadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **FARMAUSA PHARMACEUTICAL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **37.124.240/0001-08**, no âmbito do tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, em razão de as atividades principal e secundárias não apresentarem caráter fabril, requisito indispensável para o enquadramento no regime diferenciado solicitado, bem como pela constatação de irregularidade cadastral. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

25. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. **QUIMINVEST INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº **28.372.613/0001-79**, **PROCESSO:** SEI-220003/000425/2024. O pedido de enquadramento foi recepcionado na CODIN em 03/06/2024, em conformidade com a disposição contida no art. 6º da Lei nº 10.203/2023. Sediada no município de Porto Real e constituída em 1983, a empresa atua na fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente (CNAE 20.29-1-00), tendo também como atividade secundária a fabricação de resinas termofixas (CNAE 20.32-1-00). O projeto apresentado objetiva a expansão da capacidade de produção, ampliando a contratação de funcionários residentes no estado do Rio de Janeiro. A CODIN sinaliza que a requerente afirmou já ter realizado investimentos superiores a R\$ 2,5 milhões e declarou a intenção de investir mais R\$ 1,0 milhão em sua unidade. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 25 empregos diretos, no período de 05 (cinco) anos. O estudo mercadológico aponta que a atividade da requerente se concentra sobretudo nos municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, com destaque para Rio de Janeiro (5 empresas), Duque de Caxias (5) e São Gonçalo (2), e que apenas 1 empresa do mesmo CNAE (20.29-1/00) encontra-se atualmente enquadrada em TTE no Estado. A CODIN informou que a requerente entregou toda a documentação exigida e considerando o estudo mercadológico, o relatório circunstanciado e a nota metodológica, concluiu a apresentação opinando pelo deferimento, ressaltando que a certidão emitida pelo INEA, que atesta inexistência de infrações ambientais, apresentada pela empresa, venceu em 15/11/2024 e com isso sugere que, na hipótese de deferimento do pleito de enquadramento, a assinatura do Termo de Acordo seja con-

dicionada à apresentação da referida certidão atualizada. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e somando as informações da CODIN se manifestou favorável ao pleito de enquadramento e de acordo com a sugestão da CODIN. A SEDEICS, diante das informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestou pelo deferimento do pleito. Entretanto informou que não foi localizada a publicação da licença de operações emitida pela prefeitura, requisito apontado na própria licença como condicionante de validade do documento. Com isso sugeriu que a assinatura do Termo de Acordo seja, também, condicionada a apresentação da publicação da certidão ambiental. A SECC, subsidiada pelas informações da CODIN e da SEFAZ, também se manifestou pelo deferimento do pleito, com as condicionantes sugeridas. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **QUIMINVEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 28.372.613/0001-79**, no âmbito do tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, com a condicionante da requerente apresentar certidão do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, bem como a publicação da licença de operações emitida pela Prefeitura, para assinatura do Termo de Acordo. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

26. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. IMPERIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 25.265.234/0001-91, PROCESSO: SEI-220003/000146/2024. O pedido de enquadramento foi recepcionado na CODIN em 15/03/2024, em conformidade com a disposição contida no art. 6º da Lei nº 10.203/2023. Sediada no município de Duque de Caxias e constituída em 20 de julho de 2016, a empresa atua na fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas (CNAE 20.71-1-00), possuindo ainda atividade secundária no comércio varejista de tintas e materiais para pintura. O projeto apresentado tem como objetivo a ampliação da unidade, com investimentos da ordem de R\$ 300 mil, em que proporcionaria melhores condições na compra de insumos, em razão do diferimento do ICMS nas aquisições interna. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 18 empregos diretos nos próximos 5 (cinco) anos. O estudo mercadológico apontou a existência de 102 sociedades empresariais habilitadas no mesmo CNAE, evidenciando que nenhuma delas possui enquadramento em TTE. A CODIN informou que a requerente entregou toda a documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e considerando as informações prestadas pela CODIN, manifestou-se favorável ao pleito. A SEDEICS, diante das informações apresentadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestou favorável ao pleito. Entretanto, observou que a requerente apresentou nos autos do processo certidão ambiental do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, vencida em 27/05/2025. Com isso sugere que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SEDEICS sinaliza, ainda, que não fora identificado a publicação da licença ambiental emitida pela Prefeitura, requisito apontado na própria licença como condicionante de validade do documento. Com isso sugeriu que a assinatura do Termo de Acordo seja, também, condicionada a apresentação da publicação da referida certidão ambiental. A SECC subsidiada pelas informações da CODIN, da SEFAZ, se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ e a SECC concordaram com a sugestão da SEDEICS de condicionar a assinatura do Termo de Acordo à apresentação da certidão do INEA, bem como da publicação da Licença ambiental emitida pelo município. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **IMPERIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 25.265.234/0001-91**, no âmbito do tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, com a condicionante da requerente apresentar certidão atualizada do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e apresentar a publicação da licença de operações emitida pela Prefeitura, para a assinatura do Termo de Acordo. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

27. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. PETERLU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.785.679/0001-22, PROCESSO: SEI-220010/000016/2024. O pedido de enquadramento foi recepcionado na CODIN em 29/12/2023, em conformidade com a disposição contida no art. 6º da Lei nº 10.203/2023. Sediada no município de Seropédica e constituída em 05 de novembro de 2001, a empresa atua na fabricação de embalagens de material plástico (CNAE 22.22-6-00), possuindo ainda atividades secundárias nos ramos de coleta de resíduos não-perigosos, recuperação de materiais plásticos, comércio atacadista e varejista de resíduos e outros produtos, transporte rodoviário de carga e aluguel de máquinas e equipamentos. O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 1,975 milhão, destinados à ampliação da produção e, consequentemente, das vendas de embalagens plásticas recicladas, com previsão de geração de 34 empregos diretos nos próximos 5 (cinco) anos. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, foram identificadas 310 sociedades empresariais atuando no mesmo CNAE principal, das quais nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE), não tendo sido identificada concorrência predatória no segmento. O pleito da requerente foi apreciado na 10ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que foi, por unanimidade, indeferido em razão da divergência entre os valores de investimento declarados na carta consulta e na planilha de estrutura de compra e venda, bem como a situação irregular da requerente junto ao fisco, em relação às empresas das quais participa ou que possui sócio que participe. O pedido de reexame foi apresentado na 4ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, ocasião em que, os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, retirar de pauta o pleito de enquadramento, visto o prazo em aberto para a requerente se pronunciar acerca da notificação SEFAZ sobre a situação de irregularidade junto ao fisco, em relação às empresas das quais participa ou que possui sócio que participe. Retornou na 5ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025 e retirado de pauta, a pedido da CODIN, por não haver tempo hábil para análise do petiçãoamento recentemente juntados aos autos, e na 1ª Reunião Extraordinária da CPPDE de 2025, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, manter a baixa em diligência, por até 90 dias a contar da publicação da respectiva ata, para que a SEFAZ concluisse a análise da situação cadastral e fiscal da requerente. A CODIN informou que a empresa apresentou nova carta consulta, sanando as divergências de valores de investimento, além de confirmar a entrega de toda a documentação cadastral e ambiental exigida por lei. Concluiu a apresentação ratificando o opinamento pelo deferimento do pleito, ressaltando que a certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, venceu em 20/08/2024, de modo que, caso o pleito seja deferido, sugere que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada à apresentação da certidão atualizada. A SEFAZ informou que a situação fiscal da requerente está regular e considerando, também, as informações da CODIN se manifestou pelo deferimento. A SEDEICS e a SECC, diante das informações apresentadas pela CODIN e SEFAZ, se manifestaram pelo deferimento do pleito. A SEFAZ, SEDEICS e a SECC acolheram a sugestão da CODIN de condicionar a assinatura do Termo de Acordo à apresentação da certidão do INEA atualizada. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **PETERLU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 04.785.679/0001-22**, no âmbito do tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, com a condicionante da requerente apresentar certidão atualizada do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, para a assinatura do Termo de

Acordo. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

28. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. BIEGAI DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ nº 52.732.117/0003-25, PROCESSO: SEI-220003/000198/2024. O pedido de enquadramento foi recepcionado na CODIN em 05/04/2024, em conformidade com a disposição contida no art. 6º da Lei nº 10.203/2023. Sediada no município de Comendador Levy Gasparian e constituída em 16 de novembro de 2023, a empresa atua na fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente (CNAE 20.99-1-99), possuindo ainda atividades secundárias ligadas à fabricação de produtos químicos inorgânicos, ao comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, e de produtos intermediários diversos. O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 7,517 milhões, destinados à implantação de unidade industrial para a produção de Arla 32, fluido automotivo utilizado para reduzir emissões de óxidos de nitrogênio (NOx) em motores a diesel. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 81 sociedades empresariais atuando com o mesmo CNAE principal, das quais 15 contam com tratamento tributário especial (TTE) e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 118 empregos diretos e 136 empregos indiretos, nos próximos 5 (cinco) anos. O pleito da requerente foi apreciado na 5ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, ocasião em que foi, por unanimidade, indeferido, em razão da irregularidade cadastral constatada pela SEFAZ e da não apresentação de informações relevantes e suficientes que comprometeram a nota metodológica. A CODIN informou que a requerente apresentou pedido de reexame declarando já ter realizado investimentos superiores a R\$ 7,517 milhões, apresentando nova carta consulta e toda a documentação cadastral e ambiental exigida por lei. Ressaltou, contudo, que a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais apresentada se encontra vencida desde 15/11/2024, e que não foi localizada a publicação da licença de operações emitida pelo município, condicionante de validade do documento. Concluiu a apresentação opinando pelo deferimento do pleito, ressaltando que, na hipótese de deferimento do pleito, a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais atualizada, bem como a apresentação da publicação da Licença Ambiental emitida pela Prefeitura. A SEFAZ, informou que a situação cadastral e fiscal da requerente é regular. Entretanto, diante dos valores apresentados a título de investimento e de renúncia hipotética sugeriu a baixa em diligência para fins de análise. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pelas informações da SEFAZ, acolheram a sugestão de baixar em diligência o pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **BAIXAR EM DILIGÊNCIA** o processo da empresa **BIEGAI DO BRASIL LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 52.732.117/0003-25**, para que a SEFAZ verifique a operação da requerente frente aos valores de investimento e da renúncia fiscal hipotética estimados.

29. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. EXACT INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE EMBALAGENS E RÓTULOS E RÓTULOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 23.412.180/0001-14, PROCESSO: E-04/010/000500/2016. Sediada no município de Saquarema e originalmente constituída sob a denominação SMART INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE EMBALAGENS E RÓTULOS LTDA., a empresa atua na fabricação de embalagens e rótulos. Ao longo dos anos, o pleito passou por diversas deliberações da CPPDE, incluindo a (i) Deliberação CPPDE nº 04/2016, que indeferiu pedido inicial em razão de informações inconsistentes; a (ii) Deliberação CPPDE nº 28/2016, que deferiu o enquadramento no TTE pelo prazo de 180 meses; a (iii) Deliberação CPPDE nº 020/2018, que deferiu o pleito de cancelamento do incentivo, tornando sem efeito deliberação anterior e determinando a exclusão do benefício; (iv) Deliberação CPPDE nº 25/2019, que indeferiu o novo pedido de enquadramento protocolado em junho de 2019, por descumprimento do art. 13 da Lei nº 6.979/2015, que estabelece prazo mínimo de 12 meses para reapresentação de pleito por empresa desengadada. Posteriormente, a empresa apresentou petição (SEI-040013/000330/2022), interpondo recurso contra a Deliberação CPPDE nº 020/2018, alegando nulidades no processo que culminou no cancelamento do benefício. O processo foi objeto de encaminhamento pela SEFAZ que opinou pela remessa dos autos à CODIN para apreciação do pedido do requerente. A CODIN, por sua vez, sugeriu a remessa à CPPDE para deliberação sobre o recurso. Após análise, verificou-se que os fundamentos apresentados pela requerente não afastam a higidez da Deliberação CPPDE nº 020/2018, nem invalidam os efeitos do cancelamento do incentivo. Após discussões, as manifestações técnicas convergiram para a improcedência do recurso apresentado. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pedido de recurso interposto pela empresa **EXACT INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE EMBALAGENS LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 23.412.180/0001-14**, mantendo integralmente os efeitos da Deliberação CPPDE nº 020/2018, que cancelou o tratamento tributário especial anteriormente concedido. Decidiram, ainda, pela remessa do processo à SEFAZ para, na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, promova as ações atinentes à cobrança do crédito tributário porventura devido, considerando o § 3º do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

A presidente da CPPDE passa a palavra para a SEFAZ.

30. Reapresentação do Reexame - Decisão SEFAZ de desengadamento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.182/2003 e Lei nº 6.331/2012 DRESS TO CLOTHING - BOUTIQUE LTDA., inscrita no CNPJ nº 14.012.554/0028-33. PROCESSO: E-04/022/001304/2013. Trata-se de pedido de recurso à CPPDE contra decisão de cancelamento do benefício fiscal instituído pela Lei nº 6.331/2012, nos termos do §2º do art. 12 da referida lei. A SEFAZ informou que a empresa aderiu ao regime tributário da Lei nº 4.182/2003 em 01/10/2008, iniciando sua fruição em novembro de 2008. Após ação fiscal, apurou-se que os valores de saída não estavam suportados pelos valores de entrada, configurando aquisição de mercadorias prontas para revenda. Concluiu-se que a empresa não preenchia os requisitos mínimos para adesão ao incentivo, devendo ser considerada nula a adesão desde 01/11/2008. Esse entendimento foi ratificado pela Assessoria Jurídica e subsidiou a decisão do Secretário de Fazenda, publicada em 02/10/2014, que cancelou a adesão da empresa ao benefício da Lei nº 4.182/2003. A empresa apresentou recurso à CPPDE em 03/11/2014, fundamentando-se no art. 12 da Lei nº 6.331/2012. A SEFAZ alegou que a Lei nº 4.182/2003, com vigência até 30/09/2013, não previa recurso à CPPDE contra decisão do Secretário, e que a Lei nº 6.331/2012, publicada em 11/10/2012, não revogou a anterior nem estabeleceu migração automática. O pleito foi submetido à 10ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o processo, para sanar a dúvida junto à Área Jurídica da SEFAZ se cabe a apresentação de recurso da decisão do Secretário de Fazenda de cancelamento de benefício no amparo da Lei nº 4.182/2003 com base na Lei nº 6.331/2012, bem como outras questões atinentes à análise do processo. O pleito retornou na 2ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025 e a SEFAZ reiterou que a análise jurídica ainda não havia sido concluída, razão pela qual os membros decidiram, por unanimidade, manter a baixa em diligência para aguardar manifestação definitiva da área jurídica daquela Pasta. Na 6ª Reunião Ordinária de 2025, o processo foi retirado de pauta, conforme solicitação da SEFAZ, para análise dos petiçãoamentos apresentados pelas requerentes, há poucos dias da referida reunião. A SEFAZ continuou a exposição informando que a requerente, em 16/05/2025, apresentou petiçãoamento intercorrente solicitando que: a) fosse reconhecido que a decisão da CPPDE, qualquer que fosse, não teria efeito sobre a fruição do benefício fiscal da Lei nº 6.331/2012, usufruído regularmente desde 01/06/2013, de forma independente do benefício da Lei nº 4.182/2003 e b) fosse reconhecida a decadência da possibilidade de anulação do ato de enquadramento no benefício da Lei nº 4.182/2003, diante do transcurso do prazo de cinco anos, nos termos do art. 53 da Lei nº 5.427/2009. Ante a ausência de apreciação da Assessoria Jurídica da SEFAZ, esta sugeriu

a baixa em diligência, para manifestação quanto ao petiçãoamento e às solicitações apresentadas pela requerente, bem como para aprofundamento da análise jurídica. Após discussões, os membros acolheram a sugestão da SEFAZ. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **BAIXAR EM DILIGÊNCIA**, o processo da empresa **DRESS TO CLOTHING - BOUTIQUE LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 14.012.554/0028-33**, para manifestação da Assessoria Jurídica da SEFAZ acerca do petiçãoamento intercorrente da requerente e verificação dos pontos suscitados. Retorna a palavra à CODIN.

31. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 44.636/2014. CHARLOTE RIO ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.635.655/0001-85, PROCESSO: SEI-220003/001798/2024. Sediada no município do Rio de Janeiro e constituída em 05/10/2005, a empresa atua na fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente (CNAE 10.99-6-99), possuindo ainda atividades secundárias de fabricação de alimentos e pratos prontos, comércio atacadista e varejista de produtos alimentícios em geral. O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 1,5 milhão e objetiva o aumento da capacidade de produção, possibilitando a entrada no mercado varejista (redes de supermercados), onde a empresa ainda não atua, bem como ampliar a participação no segmento de festas e eventos. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 229 sociedades empresariais habilitadas no mesmo CNAE, das quais 15 possuem TTE vigente. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 28 postos de trabalho nos próximos 5 (cinco) anos, sendo 16 diretos e 12 indiretos. A CODIN informou que a requerente entregou toda a documentação cadastral e ambiental exigida em lei e, com base no relatório circunstanciado, no estudo mercadológico e na nota metodológica, ressaltou que o projeto se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado. Concluiu a apresentação, opinando pelo deferimento do pleito, salientando, entretanto, que a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais apresentada possui validade até 16/03/2025, e assim sugeriu que, na hipótese de deferimento do pleito, a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada à apresentação da certidão atualizada. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente está regular e somando as informações da CODIN se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pelas informações da CODIN e da SEFAZ, manifestaram-se igualmente pelo deferimento do pleito. A SEFAZ a SEDEICS e a SECC, acolheram a sugestão da CODIN quanto à condicionante para assinatura do Termo de Acordo. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **CHARLOTE RIO ALIMENTOS LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 07.635.655/0001-85**, no âmbito do tratamento tributário especial instituído pelo Decreto nº 44.636/2014, com a condicionante da apresentação de certidão atualizada do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais, para a assinatura do Termo de Acordo. Recomendaram, ainda, à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

32. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 44.636/2014. OGGI SORVETES LTDA., inscrita no CNPJ nº 01.621.399/0004-33, PROCESSO: SEI-220003/000593/2025. Sediada no município de Barra do Piraí e constituída em 29 de janeiro de 2021, a empresa atua na fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis (CNAE 10.53-8-00), possuindo ainda atividades secundárias de comércio atacadista de sorvetes, transporte rodoviário de cargas, depósitos de mercadorias para terceiros e carga/descarga. O projeto apresentado objetiva a ampliação da unidade industrial, transformando-a no hub de produção da empresa na Região Sudeste, com investimentos da ordem de R\$ 36,87 milhões. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 90 (noventa) empregos diretos. O estudo mercadológico apontou que, no estado do Rio de Janeiro, existem 196 sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal, das quais 1 conta com TTE. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação cadastral e ambiental exigida por lei e, com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, entendeu que o projeto se mostra interessante para o desenvolvimento econômico e social do Estado, opinando pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular e somando as informações da CODIN se manifestou pelo deferimento. A SEDEICS e a SECC, diante do exposto e subsidiadas pelas manifestações da CODIN e da SEFAZ, manifestaram-se favoráveis ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **OGGI SORVETES LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 01.621.399/0004-33**, no âmbito do tratamento tributário especial instituído pelo Decreto nº 44.636/2014, recomendando à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento ao Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

33. Desistência - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 44.636/2014. CEREAL CROCANTE LTDA., inscrita no CNPJ nº 47.133.565/0001-00, PROCESSO: SEI-220010/000222/2023. Sediada no município do Rio de Janeiro e constituída em 13/07/2022, a empresa atua na fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria (CNAE 10.91-1-02), possuindo ainda atividades secundárias relacionadas à panificação industrial, fabricação de biscoitos, massas alimentícias, comércio atacadista e varejista de produtos alimentícios. A requerente, entretanto, não apresentou informações suficientes acerca do projeto, não sendo possível realizar a análise técnica do pleito. Em 04/08/2025, a empresa protocolou pedido formal de desistência do pleito por não mais ter interesse no incentivo. A CODIN conclui a apresentação, opinando por acolher o pedido de desistência da empresa. Após discussões, os membros manifestaram-se por acolher o pedido de desistência da requerente e pelo encaminhamento do processo à SEFAZ para apurar se houve fruição tácita do incentivo. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **ACOLHER O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** da empresa **CEREAL CROCANTE LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 47.133.565/0001-00**, no âmbito do tratamento tributário especial instituído pelo Decreto nº 44.636/2014, com imediata remessa do processo à SEFAZ para verificar se houve fruição tácita do incentivo fiscal condicionado.

34. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.449/2004. RFC COMÉRCIO DE MIUDEZAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 26.514.797/0009-96, PROCESSO: SEI-220010/000010/2024. Sediada no município do Rio de Janeiro e constituída em 16/05/2023, a empresa atua no comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns (CNAE 47.12-1-00), possuindo ainda atividades secundárias no comércio varejista de doces, balas, bombons, suvenires, bijuterias, artesanatos e outros produtos. O projeto apresentado tem por objetivo viabilizar a permanência da empresa no estado do Rio de Janeiro, criando condições de sustentabilidade ao negócio e de desenvolvimento futuro. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 12.316 sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal, das quais 863 encontram-se enquadradas no Decreto nº 36.449/2004. A CODIN informou que, considerando os dados apresentados para avaliação do projeto, bem como os parâmetros calculados com base nas estimativas fornecidas pela empresa por meio das cartas-consulta, foi possível observar que a empresa possui, em sua estrutura de compras, 100% de entradas e 100% de saídas localizadas no estado do Rio de Janeiro. Ressaltou que essa configuração contraria o disposto no art. 1º do Decreto nº 36.449/2004, que autoriza a concessão de crédito presumido de 6% de ICMS exclusivamente para operações de saída interestadual de mercadorias destinadas a consumidor final, realizadas por estabelecimentos industriais ou atacadistas com sede no Estado do Rio de Janeiro. Ademais, conforme o art. 1º-A do referido decreto, a extensão desse benefício aos estabelecimentos varejistas está condicionada ao cumprimento do requisito de que, no mínimo, 90% do total anual de suas saídas sejam destinadas a consumidores finais por meio de internet, telemarketing ou plataformas eletrônicas. O não atendimento a esse percentual mínimo inviabiliza a aplicação do cré-

dito presumido à atividade varejista. Diante desse cenário, a CODIN concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra regular do ponto de vista fiscal e cadastral, porém ante à explanação da CODIN, manifestou-se pelo indeferimento. A SEDEICS e a SECC, diante das informações apresentadas pela CODIN, acompanhando a SEFAZ, se manifestaram pelo indeferimento. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **RFC COMÉRCIO DE MIUDEZAS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **26.514.797/0009-96**, no âmbito do tratamento tributário especial instituído pelo Decreto nº 36.449/2004, tendo em vista o não atendimento da disposição contida no art. 1º A do referido decreto. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

35. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.450/2004. MG BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 44.735.855/0001-36, **PROCESSO: SEI-220003/000631/2025.** Processo retirado de pauta, consonante com a solicitação da CODIN e acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início desta ata.

36. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.450/2004. VGR MEDICAL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 24.262.939/0001-92, **PROCESSO: SEI-220003/000914/2025.** Sediada no município de Duque de Caxias e constituída em 26/02/2016, atua no comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios (CNAE 46.45-1/01). O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 810 mil (oitocentos e dez mil), abrangendo as atividades operacionais de distribuição de produtos farmacêuticos, principalmente medicamentos, permitindo que a empresa obtenha competitividade no mercado. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 64 (sessenta e quatro) sociedades empresariais habilitadas no mesmo CNAE principal, com tratamento tributário especial (TTE). Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 17 (dezessete) empregos diretos e 15 indiretos no período de 5 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação exigida, ressaltando que há registro da SEFAZ no processo atestando a irregularidade fiscal da requerente em relação às empresas das quais participa ou tenha sócio que participe. Diante dessa condição, em que pese o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, opinou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ ratificou a informação prestada pela CODIN acerca da situação fiscal da requerente que se encontra irregular em relação às empresas das quais participa ou tenha sócio que participe, e se manifestou-se desfavorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, tendo em vista a situação de irregularidade da empresa junto ao fisco, também se manifestaram pelo indeferimento. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **VGR MEDICAL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 24.262.939/0001-92, no tratamento tributário especial instituído pelo Decreto nº 36.450/2004, tendo em vista a irregularidade fiscal da requerente em relação às empresas das quais participa ou tenha sócio que participe. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

37. REEXAME - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 43.771/2012. COSTA MATA ENTREPOSTO DE PISCADOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 20.165.373/0001-20. **PROCESSO: E-11/003/255/2016.** A solicitante tem como atividade a fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos. Afirma que se encontra entre os 10 (dez) maiores entrepósitos de pescados do estado do Rio de Janeiro, e que vende mais de 580 (quinhentos e oitenta) quilos de pescados por ano, constituída em 2014, localizada no município de Macaé. O projeto apresentado objetiva, com a fruição do incentivo, oferecer produtos com preços mais acessíveis propiciando a melhoria da competitividade da empresa frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$2,73 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 19 (dezenove) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (10.20-1-02), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 14 (quatorze) empregos diretos e 25 (vinte e cinco) indiretos no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi apresentado na 6ª Reunião Ordinária da CPDDE de 2023, e retirado de pauta por solicitação da CODIN para atualização dos dados do projeto. Retorna da na 11ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência, por 30 (trinta) dias a contar da publicação da respectiva ata, para que a CODIN instasse a empresa a apresentação da licença de operações comprovando a regularidade ambiental, bem como de certidão do INEA comprovando a inexistência de débitos referentes a infrações ambientais, que se constituem requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, nos termos do § 1º, art. 10 do Decreto nº 47.618/2021 e do inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020. O pleito retornou para apreciação da CPPDE na 2ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025 e por decisão unânime dos membros, indeferido, visto o não atendimento da disposição contida nos termos do § 1º, art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, e do inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, que versam acerca da comprovação da regularidade ambiental e da inexistência de débitos referentes a infrações ambientais. A CODIN informou que a empresa apresentou pedido de reexame e que após análise, constatou que a requerente supriu as pendências e confirmou que entregou toda a documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, e se manifestou favorável em acolher o recurso e reformar a decisão, deferindo o pleito. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pelas informações da CODIN e SEFAZ, se manifestaram pelo acolhimento do recurso e pela reforma da decisão, deferindo o pleito de enquadramento. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, dar provimento ao recurso e reformar a decisão, deferindo o pleito de enquadramento da **COSTA MATA ENTREPOSTO DE PISCADOS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ nº 20.165.373/0001-20, no regime tributário especial instituído pelo Decreto nº 43.771/2012. Recomendaram, ainda, à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes. Nada mais havendo a tratar, a Presidente da Comissão deu por encerrada a reunião, mandando que se lavrasse a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros presentes, ou por seus representantes e pelos convidados.

Presidente da CPPDE
FERNANDA PEREIRA CURDI
Secretária de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços
Membros:
RUBENS ANTONIO ALBUQUERQUE JUNIOR
representando o Secretário de Estado da Casa Civil
JULIANO PASQUAL
Secretário de Estado de Fazenda
Convidados
VICTOR HUGO LAVINAS
Diretor de Incentivos Fiscais - CODIN
BRUNO NUNES
Superintendente de Concessão de Incentivos Fiscais - CODIN
JULIANA CRISTINA BRANCAGLION LAGES
Assessora da Superintendência de Incentivos Fiscais - CODIN

JOÃO CLAUDIO MARCHELLI FILHO
Auditor Fiscal da Receita Estadual - SEFAZ
RAFAEL ALVES DA SILVA
Assistente II da Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC
SÉRGIO GUSMAN
Presidente da Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro - AGERIO
MANOEL APARECIDO RODRIGUES
Diretor de Suporte Operacional, Controladoria e Administração - AGERIO
MARCUS VINÍCIUS CODECEIRALOPES PEDREIRA
Diretor Financeiro, de Estratégia Corporativa e de Gestão de Riscos - AGERIO
GUILHERME GOMES NOGUEIRA
Superintendente de Estratégia Corporativa, Organizacional e Produtos - AGERIO
RODRIGO CHIFARELLI TRONCOSO VILLARINO
Superintendente de Financeiro - AGERIO
HIGOR CAUÊ DE SOUZA OLIVEIRA
Superintendente de Administração, Engenharia, Contratos e Políticas Internas - AGERIO
ÁTTILA DE QUEIROZ FRANÇA
Assessor do Gabinete - SEDEICS
CONRADO GOMES OGNIBENI VARGAS
Assessor do Gabinete - SEDEICS

Id: 2680180

Secretaria de Estado de Polícia Militar

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEPM Nº 7796 DE 29 DE AGOSTO DE 2025

DESIGNA SERVIDORES PARA SUBSTITUIÇÃO EM COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- o disposto no Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública e,

- o Proc. SEI-350460/001917/2023, o qual indica servidores para substituição em comissão de fiscalização.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica designado o servidor CAP PM 81.510 NEYLON DA SILVA PIRES, ID Funcional 4213707-1 em substituição ao servidor 3º SGT PM 90.374 LEANDRO BELÉM FRIAS, ID Funcional 4402791-5na Comissão de Fiscalização da 1ª UPP/2º BPM - Santa Marta, com o objetivo de fiscalizar o contrato n.º 059/2022, oriundo do Processo nº SEI-350192/000379/2022 firmado com a empresa DADY ILHA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.

Art. 2º - O servidor designado no artigo anterior deverá acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e seus aditivos, bem como manter os Gestores do contrato atualizados sobre o desempenho da execução contratual, praticando, para isso, todos os atos inerentes ao exercício dessa função, incluindo, além daqueles elencados no art. 13 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016:

I - a atestação das notas fiscais relativas ao contrato, por dois servidores membros da comissão;

II - encaminhamento, ao gestor do contrato, de toda documentação comprobatória da boa execução e o termo de recebimento do serviço, bem como os relatórios circunstanciados contendo as alterações observadas (se houver), respeitados os prazos contratuais e legais, juntamente com respectivas notas fiscais;

III - prestação, ao Gestor, de todas as informações relativas a execução do contrato que o mesmo necessitar;

IV - comunicação, ao Gestor do contrato, de todas as alterações na execução do ajuste contratual para fins de adoção das providências administrativas cabíveis, o mais breve possível;

V - efetuar a glosa nas notas fiscais por eventuais falhas durante a execução do contrato;

VI - abrir processo de liquidação com as notas fiscais relativas ao serviço, conforme previsão contratual, inserindo um despacho relatando todas as falhas observadas na execução contratual de modo a municiar o gestor com as informações necessárias a fim de notificar a contratada visando à apuração e a aplicação das devidas sanções administrativas por descumprimento de contrato.

Art. 3º - Fica sob a responsabilidade da UNIDADE BENEFICIADA pelo contrato:

I - manter, sempre, no mínimo, 2 (dois) membros da comissão fiscalizadora em condições de analisar, conferir, atestar ou validar a atestação das notas fiscais do contrato relacionado;

II - viabilizar, na hipótese de transferência do servidor designado como fiscal, que a apresentação na Unidade de destino, somente ocorra após a publicação em DOERJ do substituto. A indicação para substituição de servidores designados como fiscais deverá ser feita junto à DGTIC / Seção de Projetos e Contratos, devendo o Gestor do Contrato ser informado imediatamente.

III - providenciar a substituição imediata de servidor designado que se achar impedido na forma do art.10 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, encaminhando a solicitação através de SEI à Seção de Projetos e Contratos, com vistas aos Gestor do Contrato.

§1º - O agente público em situação de impedimento fica obrigado a comunicá-lo aos seus superiores imediatamente, a fim de que seja providenciada a designação de outro servidor.

§2º - Enquanto não for publicada no DOERJ a substituição dos membros desta comissão fiscal, ficam estes servidores vinculados à atividade de acompanhamento e controle da execução contratual.

Art. 4º - É de responsabilidade da comissão de fiscalização verificar se as notas fiscais estão sendo inseridas e tramitadas no endereço eletrônico sisnota.pmerj.rj.gov.br, conforme publicação em BOL PM nº 213, de 19 de novembro de 2015, págs. 70 a 79, bem como fiscalizar o fiel cumprimento da confecção dos processos de liquidação.

Art. 5º - Fica estabelecido que as comissões fiscalizadoras das Unidades beneficiadas, e os demais setores que estão envolvidos na execução do contrato, direta ou indiretamente, deverão disponibilizar todas as informações necessárias ao exercício das atribuições aqui delegadas, com a maior celeridade possível, e dar acesso às instalações e dependências onde ocorrer a prestação do serviço ou a entrega de materiais, sempre que solicitado pelo Gestor ou por qualquer um dos membros de sua equipe de apoio.

Art. 6º - As comissões fiscalizadoras das Unidades beneficiadas deverão obter em arquivo próprio a cópia do Termo de Referência e do Instrumento Contratual, bem como municiar-se de informações acerca da consecução da fiscalização, na forma do art. 11, IV do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, bem como, em cumprimento do mandamento esculpido no BOL da PM nº 068 de 16 de abril de 2020 atentar à obrigatoriedade de realização do curso de Gestão e fiscalização de contratos.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de agosto 2025

MARCELO DE MENEZES NOGUEIRA
Secretário de Estado de Polícia Militar

Id: 2679755

ATO DO SECRETÁRIO RESOLUÇÃO SEPM Nº 7844 DE 15 DE SETEMBRO DE 2025

DESIGNA SERVIDORES PARA SUBSTITUIR E COMPOR A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- o disposto no Decreto Estadual nº 48.817, de 24 de novembro de 2023, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública e,

- o Proc. SEI- SEI-350023/023673/2025, o qual indica substituição de servidores para comissão de fiscalização.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam designados, a contar de 02 de setembro de 2025, o servidor 2º SGT PM RG 62.586 MAURÍCIO LIMA MOREIRA, ID FUNC. 2337257-5 e 1º SGT PM RG 78.247 FÁBIO SOUZA DOS SANTOS, ID FUNC. 0593531-8, em substituição aos servidores SUB TEN PM RG 51.204 DIONÍSIO ARAÚJO PEREIRA, ID FUNC. 2341842-7 e SUB TEN PM RG 70.115 NELSON GOMES DA SILVA FILHO, ID FUNC. 2396572-0, para compor a Comissão de Fiscalização do 25º BPM no Contrato nº. 030/2025, oriundo do Processo nº. SEI-350006/002446/20205, celebrado com a empresa REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A, devendo observar o estabelecido no Decreto Estadual nº. 48.817, de 24/11/2023. Passando a referida comissão ter a seguinte composição:
- CAP PM RG 84.294 ANA CAROLINA CARNEIRO PICCOLO: 25º BPM - FISCAL
- 1º TEN PM RG 48.604 JOAQUIM NASCIMENTO CARVALHO: 25º BPM - FISCAL
- 1º SGT PM RG 78.247 FÁBIO SOUZA DOS SANTOS: 25º BPM - FISCAL
- 2º SGT PM RG 62.586 MAURÍCIO LIMA MOREIRA: 25º BPM - FISCAL
- 2º SGT PM RG 82.087 JORGE PEREIRA DE FREITAS: 25º BPM - FISCAL

Art. 2º - O Fiscal Administrativo será substituído em seus impedimentos legais pelo Fiscal Técnico, hierarquicamente imediato, o qual passará a atuar como Fiscal Administrativo.

Art. 3º - O(s) servidor(es) designado(s) no artigo 1º deverá(ão) acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato e seus aditivos, bem como atualizar os Gestores do Contrato sobre o desempenho da execução contratual, praticando, para isso, todos os atos inerentes ao exercício dessa função previstos no Decreto Estadual nº 48.817, de 24 de novembro de 2023.

Art. 4º - Fica sob a responsabilidade da OPM que receberá o objeto contratual:

I - manter, sempre, no mínimo, 2 (dois) membros da Comissão Fiscalizadora em condições de analisar, conferir, atestar ou validar a atestação das Notas Fiscais do Contrato relacionado;

II - viabilizar, na hipótese de transferência do servidor designado como fiscal, que a apresentação na Unidade de destino somente ocorra após a publicação em DOERJ do substituto. A indicação para substituição de servidores designados como fiscais deverá ser feita junto à Diretoria de Licitações e Projetos - DLP, devendo o Gestor do Contrato ser informado imediatamente.

III - providenciar a substituição imediata de servidor designado que se achar impedido na forma do art.15 do Decreto Estadual nº 48.817, de 24 de novembro de 2023, encaminhando a solicitação através de SEI à Diretoria de Licitações e Projetos - DLP.

§1º - O agente público em situação de impedimento fica obrigado a comunicar seus superiores imediatamente, com o fito de que seja providenciada a designação de outro servidor.

§2º - Enquanto não for publicada no DOERJ a substituição dos membros desta Comissão de Fiscalização, ficam estes servidores vinculados às atividades de acompanhamento e controle da execução contratual.

Art. 5º - É de responsabilidade da Comissão de Fiscalização verificar se as notas fiscais estão sendo inseridas e tramitadas no endereço eletrônico sisnota.pmerj.rj.gov.br, conforme publicação em BOL PM nº 213, de 19 de novembro de 2015, págs. 70 a 79, bem como fiscalizar o fiel cumprimento da confecção dos processos de liquidação.

Art. 6º - Fica estabelecido que a Comissão Fiscalizadora e os demais setores que estão envolvidos na execução do contrato, direta ou indiretamente, deverão disponibilizar todas as informações necessárias ao exercício das atribuições aqui delegadas, com a maior celeridade possível, e dar acesso às instalações e dependências onde ocorrer a prestação do serviço ou a entrega de materiais, sempre que solicitado pelo Gestor ou por qualquer um dos membros de sua equipe de apoio.

Art. 7º - A Comissão Fiscalizadora deverá se inteirar do teor do Termo de Referência (doc. 99196985) e do Contrato (doc. 95924105), anotando, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do Contrato, na forma do art. 11, Decreto Estadual nº 48.817, de 24 de novembro de 2023.

Art. 8º - Os Fiscais de Contrato deverão se matricular no Programa de Capacitação em Licitações e Contratos Administrativos realizado pela Secretaria de Estado de Polícia Militar, bem como nos cursos de capacitação e especialização sobre Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos promovidos gratuitamente pela Escola de Contas e Gestão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - ECG/TCE-RJ (link: <https://portal-br.tcerj.tc.br/web/ecg/publico-alvo-estadual>), a fim de que se capacitem para exercer as suas respectivas funções.

Art. 9º - Todos os Fiscais de Contratos devem atentar quanto à inclusão obrigatória de fotografia dos bens adquiridos nos Termos de Recebimento Provisório de Objeto, a ser juntado nos processos de pagamento, com o objetivo de aprimorar os processos internos e garantir maior transparência.

Art. 10 - Enquanto não for publicada em DOERJ a substituição dos servidores designados, os mesmos ficam vinculados à atividade de acompanhamento e controle da execução contratual.

Art. 11 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2025

MARCELO DE MENEZES NOGUEIRA
Secretário de Estado de Polícia Militar

Id: 2679760

ATO DO SECRETÁRIO RESOLUÇÃO SEPM Nº 7848 DE 15 DE SETEMBRO DE 2025

DESIGNA SERVIDOR PARA SUBSTITUIR E COMPOR A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- o disposto no Decreto Estadual nº 48.817, de 24 de novembro de 2023, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública e,

- o Proc. SEI-350026/016219/2025, o qual indica substituição de servidor para comissão de fiscalização.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica designado, a contar de 14 de agosto de 2025, o servidor 3º SGT PM RG 87.036 FÁBIO DA SILVA PIRES, ID FUNC. 436699-5-8, em substituição ao servidor 1º SGT PM RG 80.704 MIRANDA SILVA MELLO, ID FUNC. 4184035- 6, para compor a Comissão de Fiscalização do 38º BPM no Contrato nº. 030/2025, oriundo do Processo nº. SEI-350006/002446/20205, celebrado com a empresa REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A, devendo observar o estabelecido no Decreto Estadual nº. 48.817, de 24/11/2023. Passando a referida comissão ter a seguinte composição:
TEN CEL PM RG 60.874 LEANDRO AUGUSTO RASTEIRO, ID FUNC. 2342891-0: 38º BPM - Fiscal
MAJ PM RG 80.503 RODRIGO QUEIROZ ARMINDO, ID FUNC. 0595707-9: 38º BPM - Fiscal
2º TEN PM RG 76.203 RICARDO DOS SANTOS DUTRA, ID FUNC. 2223293-1: 38º BPM - Fiscal
1º SGT PM RG 81.207 LUCIANO DE ALMEIDA, ID FUNC. 4208136-0: 38º BPM - Fiscal

R\$ 17.392,37, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 31/08/2020. Processo SEI nº PD-04/142.379/2020.

CONCEDE a **LIANA LUCIA LOPES DA SILVA**, na qualidade de VIÚVA do(a) ex-segurado(a) EDSON CORREA DE ANDRADE, matrícula 00-0010548-6, cargo de 3º SARGENTO PM do(a) SEPM, a pensão por morte, no valor de R\$ 7.346,80, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 10/01/2021. Processo SEI nº PD-04/142.38/2021.

CONCEDE a **ALCIDEIA SOUZA DOS SANTOS DA SILVA**, na qualidade de VIÚVA do(a) ex-segurado(a) GERALDO FERREIRA DA SILVA, matrícula 0107337-8, cargo de 3º SARGENTO PM do(a) POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RJ, a pensão por morte, no valor de R\$ 7.352,03, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 28/06/2020. Processo SEI nº PD-04/144.80/2020.

CONCEDE a **ANGELA MARIA MONTEIRO BARBOSA**, na qualidade de VIÚVA do(a) ex-segurado(a) OSVALDO BARBOSA FILHO, matrícula 1939172, cargo de AGENTE DE FAZENDA do(a) SEFAZ, a pensão por morte, no valor de R\$ 8.292,48, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 26 inciso II da Lei 5.260/2008, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 29/10/2024, tornando sem efeito o ato datado de 31/01/2025, publicado no D.O. de 05/02/2025. Processos nº SEI-040014/076763/2024 e SEI-040014/076764/2024.

CONCEDE a **VALERIA TEIXEIRA DA SILVA**, na qualidade de VIÚVA do(a) ex-segurado(a) DIRCEU JAIME DA SILVA SOBRINHO, matrícula 176206-1, cargo de INSPETOR DE POLÍCIA PENAL do(a) SEAP, a pensão por morte, no valor de R\$ 10.418,97, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 26 inciso II da Lei 5.260/2008, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 27/05/2024. Processo nº SEI-040014/34223/2024 e SEI-040014/034225/2024.

CONCEDE a **ELNI DE LIMA FERNANDES**, na qualidade de VIÚVA do ex-segurado DINIZ FERNANDES, matrícula 90267, cargo de OFICIAL DE SEGURANÇA I do(a) TJ, a pensão por morte, no valor de R\$ 8.622,69, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 13/12/2021. Processo nº SEI-040150/000105/2022.

CONCEDE a **ROSA MARIA FERNANDES**, na qualidade de VIÚVA do(a) ex-segurado(a) ELEAZAR MARQUES PEREIRA, matrícula 176361-4, cargo de INSPETOR DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA do(a) SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, a pensão por morte, no valor de R\$ 4.105,28, correspondente a cota de 50,00% no período de 20/03/2017 até 15/03/2022, e no valor de R\$ 8.210,56, correspondente a cota de 100% no período de 16/03/2022 até 14/01/2025, e a partir de 16/01/2025 no valor de R\$ 4.105,28, correspondente a cota de 50,00% com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, tornando sem efeito o ato de 20/08/25 publicado no DOERJ dia 22/08/2025. Processos SEI nº PD-04/152.66/2017 e SEI-040161/009724/2021.

CONCEDE a **VIRGINIA LIMA DONEDA**, na qualidade de VIÚVA do(a) ex-segurado(a) EDISON DONEDA, matrícula 00-0101117-0, cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA do(a) SUDERJ, a pensão por morte, no valor de R\$ 8.574,40, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 26 inciso II da Lei 5.260/2008, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 05/04/2025. Processos nº SEI-040014/024999/2025 e SEI-040014/025003/2025.

CONCEDE a **DAVID ROBERTO BORELLI MATOS**, na qualidade de VIÚVO do(a) ex-segurado(a) CRISTINA MARIA RODRIGUES MATOS, matrícula 00-0955168-0, cargo de PROFESSOR DOCENTE I do(a) SEEDUC, a pensão por morte, no valor de R\$ 2.900,38, correspondente a cota de 100%, com fundamento no art. 26 inciso I da Lei 5.260/2008, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 28/02/2025. Processos nº SEI-040014/013101/2025 e SEI-040014/013105/2025.

DE 10/10/2025

CONCEDE a **DARCY SERQUEIRA DE FARIAS**, na qualidade de VIÚVA do ex-segurado RAIMUNDO RUBIN DE FARIAS, matrícula 00-012254-2, cargo de OFICIAL DE CARTÓRIO POLICIAL do(a) SEPOL, a pensão por morte, no valor de R\$ 12.511,29, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 28/12/2021. Processo nº SEI-040150/000040/2022.

CONCEDE a **PAMELA THURLER SALES DA SILVA**, na qualidade de CÔNJUGE do(a) ex-segurado(a) ALEX SANDRO SALES DA SILVA THURLER, matrícula 4263- 0, cargo de ASSISTENTE TÉCNICO DE TRÂNSITO do(a) DETRAN, a pensão por morte, no valor de R\$ 1.933,85, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 26 inciso II da Lei 5.260/2008, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 08/08/2025. Processo nº SEI-040014/027110/2025.

CONCEDE a **SHIRLEI MARIA TEREZINHA DOS SANTOS FRANCISCO**, na qualidade de CÔNJUGE do(a) ex-segurado(a) ADIB JOSÉ FRANCISCO, matrícula 114772-7, cargo de MÉDICO do(a) SES, a pensão por morte, no valor de R\$ 7.924,29, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 26 inciso II da Lei 5.260/2008, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 29/05/2025. Processo nº SEI-040014/021266/2025.

CONCEDE a **ENY MORGADO COELHO**, na qualidade de CÔNJUGE do(a) ex-segurado(a) BARTHOLOMEU PENTEADO COELHO, matrícula 115059-8, cargo de MÉDICO do(a) SES, a pensão por morte, no valor de R\$ 7.883,71, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 26 inciso II da Lei 5.260/2008, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 25/09/2024. Processo nº SEI-040014/077679/2024.

CONCEDE a **LILIAN CORRÊA BITTENCOURT SODRÉ**, na qualidade de VIÚVA do ex-segurado SERGIO BRAGA BITTENCOURT SODRE, matrícula 116959-8, cargo de ENGENHEIRO do(a) SEAS, a pensão por morte, no valor de R\$ 25.270,33, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 26 inciso II da Lei 5.260/2008, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 26/02/2023. Processo nº SEI-040150/000348/2023.

CONCEDE a **HERLI DE OLIVEIRA PIMENTEL**, na qualidade de VIÚVO do(a) ex-segurado(a) ELMA DA COSTA MARTINS PIMENTEL, matrícula 10/9397, cargo de TECNICO JUDICIARIO II do(a) TJ, a pensão por morte, no valor de R\$ 13.949,35, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 26 inciso II da Lei 5.260/2008, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 20/06/2025. Processo nº SEI-040014/036575/2025.

CONCEDE a **JORGE GOMES DE PAULA**, na qualidade de VIÚVO do(a) ex-segurado(a) ZILNY LORDELO DE PAULA, matrícula 73789-0, cargo de PROFESSOR ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO EDUCACIONAL I do(a) SEEDUC, a pensão por morte, no valor de R\$ 3.117,59, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei

5.260/2008, com validade a contar de 16/04/2021. Processos SEI nº SEI-040144/000233/2021 e PD-04/144.69/2021.

CONCEDE a **TERESA CRISTINA ANDRE PEÇANHA**, na qualidade de COMPANHEIRA do(a) ex-segurado(a) ALBERTO CALDEIRA FREIRE MESSEDER, matrícula 48952-6, cargo de INSPETOR DE POLÍCIA do(a) SEPOL, a pensão por morte, no valor de R\$ 8.336,78, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 09/05/2019. Processos SEI nº PD-04/139.85/2019 e SEI-040161/005187/2021.

CONCEDE a **ANTONIO DA SILVA TEIXEIRA**, na qualidade de COMPANHEIRO(A) do(a) ex-segurado(a) IARA GOMES DE GOUVEA, matrícula 7726, cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO I do(a) TJ, a pensão por morte, no valor de R\$ 8.813,99, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 26 inciso II da Lei 5.260/2008, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 09/08/2024. Processos nº SEI-040014/066452/2024 e SEI-040014/066457/2024.

CONCEDE a **FRANCISCO GONCALVES TAVARES**, na qualidade de VIÚVO do(a) ex-segurado(a) JUDITE PEREIRA TAVARES, matrícula 00-0025036-5, cargo de AUXILIAR TÉCNICO UNIVERSITÁRIO II do(a) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO RJ, a pensão por morte, no valor de R\$ 4.436,82, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 26 inciso II da Lei 5.260/2008, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 22/12/2024. Processos nº SEI-040014/002291/2025 e SEI-040014/002292/2025.

CONCEDE a **PATRICIA VIEIRA ELER**, na qualidade de VIÚVA do(a) ex-segurado(a) LEANDRO DE FREITAS ELER, matrícula 21658, cargo de ANALISTA JUDICIARIO do(a) TJ, a pensão por morte, no valor de R\$ 15.974,85, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 26 inciso I da Lei 5.260/2008, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 09/04/2025. Processos nº SEI-040014/022663/2025 e SEI-040014/022664/2025.

Id: 2686062

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO
COM O SEGURADO E PENSÃO

DESPACHOS DO GERENTE
DE 10/10/2025

PROCESSO Nº SEI-040014/064039/2024 - Beneficiário(a) RONILDA CONCEIÇÃO LINS CANITO, ID 1384225-0. **DEFIRO** o pedido de isenção de imposto de renda, tendo em vista os termos do laudo médico e parecer da perícia médica do Estado.

PROCESSO Nº SEI-040014/069395/2024 - Beneficiário(a) MARIA CHRISTINA DE AZEVEDO VIANNA, ID 5149967-3. **DEFIRO** o pedido de isenção de imposto de renda, tendo em vista os termos do laudo médico e parecer da perícia médica do Estado.

PROCESSO Nº SEI-040014/060259/2024 - Beneficiário(a) VALENTINA BRANDAO MORAES, ID 4460717-2. **DEFIRO** o pedido de isenção de imposto de renda, tendo em vista os termos do laudo médico e parecer da perícia médica do Estado.

PROCESSO Nº SEI-040014/063243/2024 - Beneficiário(a) NILVA DO AMARAL PEREIRA, ID 1719013-4. **DEFIRO** o pedido de isenção de imposto de renda, tendo em vista os termos do laudo médico e parecer da perícia médica do Estado.

PROCESSO Nº SEI-040014/054279/2024 - Beneficiário(a) ROSELY SIQUEIRA PAIVA, ID 4191192-0. **INDEFIRO**, tendo em vista não haver amparo legal para concessão da isenção do IR, uma vez que a enfermidade não possui previsão legal nas Leis 7713/1988 e 11052/2004, conforme parecer da perícia médica do Estado.

PROCESSO Nº SEI-040014/077359/2024 - Beneficiário(a) MADGE FERREIRA FERNANDEZ, ID 1186874-0. **DEFIRO** o pedido de isenção de imposto de renda, tendo em vista os termos do laudo médico e parecer da perícia médica do Estado.

PROCESSO Nº SEI-040014/043026/2025 - Beneficiário(a) SILCHER MACHADO DE AZEVEDO, ID 742534-1. **DEFIRO** o pedido de isenção de imposto de renda, tendo em vista os termos do laudo médico e parecer da perícia médica do Estado.

Id: 2686064

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO
COM O SEGURADO E PENSÃO
COORDENADORIA DE PENSÃO

DESPACHOS DA COORDENADORA
DE 10/10/2025

PROCESSO Nº SEI-040014/015916/2025 - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, GERALDO DOS SANTOS PEREIRA, na qualidade de CÔNJUGE, **NÃO FAZ(EM) JUS** à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado DIVA CHAVES SOBRINHO GONÇALVES, ID Funcional nº 3905853-0 do(a) SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO RJ, por não atender ao disposto no parágrafo único do art. 16, da Lei Estadual nº 5260/2008 alterada pelo Lei Estadual nº 7628/2017.

PROCESSO Nº SEI-040014/001346/2025 - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, SAMUEL DE SOUZA MARQUES, na qualidade de COMPANHEIRO, **NÃO FAZ(EM) JUS** à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado HELENA MARIA DA ROCHA MARQUES, ID Funcional nº 3440076-1 do(a) SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO RJ, por não atender ao disposto no parágrafo único do art. 16, da Lei Estadual nº 5260/2008 alterada pelo Lei Estadual nº 7628/2017.

PROCESSO Nº SEI-040014/025255/2025 - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, ANGELA DE OLIVEIRA, na qualidade de FILHA MAIOR, **NÃO FAZ(EM) JUS** à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado JOSE DO PATROCÍNIO DE OLIVEIRA, ID Funcional nº 781533 do(a) SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, uma vez que a requerente tem a idade superior a 24 anos e não é invalida não podendo ser habilitada como beneficiária à pensão por morte como filha conforme o art. 14 da lei 5260 de 2008.

PROCESSO Nº SEI-040014/009321/2025 - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, ELSON MONTIRO DOS SANTOS, na qualidade de CÔNJUGE, **NÃO FAZ(EM) JUS** à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado IVETE MANHAES DE ALMEIDA, ID Funcional nº 3789885-0 do(a) SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, por não atender ao disposto no parágrafo único do art. 16, da Lei Estadual nº 5260/2008 alterada pelo Lei Estadual nº 7628/2017.

PROCESSO Nº SEI-040014/009976/2025 - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, EMERSON LUIZ DE ALMEIDA FARIA, na qualidade de COMPANHEIRA, **NÃO FAZ(EM) JUS** à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado MARIA DA CONCEIÇÃO ZAMBONI DE MELLO, ID Funcional nº 2837904-7 do(a) FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, por não atender ao disposto no parágrafo único do art. 16, da Lei Estadual nº 5260/2008 alterada pelo Lei Estadual nº 7628/2017.

PROCESSO Nº SEI-040014/040292/2025 - De acordo com a docu-

mentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, VIVIANE DE MEDEIROS TORRES, na qualidade de COMPANHEIRA, **NÃO FAZ(EM) JUS** à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado ROMULLO DE SOUZA FIGUEIREDO, ID Funcional nº 5021885-9 do(a) SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL, por não atender ao disposto no parágrafo único do art. 16, da Lei Estadual nº 5260/2008 alterada pelo Lei Estadual nº 7628/2017.

PROCESSO Nº SEI-040014/055876/2024 - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, ELENILDE SOARES DOS SANTOS, na qualidade de COMPANHEIRA, **NÃO FAZ(EM) JUS** à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado RIVADAVEL SANTOS OLIVEIRA, ID Funcional nº 3448692-5 do(a) SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, por não atender ao disposto no parágrafo único do art. 16, da Lei Estadual nº 5260/2008 alterada pelo Lei Estadual nº 7628/2017.

PROCESSO Nº SEI-040014/008982/2025 - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, HERONDINA DA SILVA FRANCISCO, na qualidade de COMPANHEIRA, **NÃO FAZ(EM) JUS** à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado DEVANIR RODRIGUES, ID Funcional nº 2847760 do(a) PMERJ, por não atender ao disposto no parágrafo único do art. 16, da Lei Estadual nº 5260/2008 alterada pelo Lei Estadual nº 7628/2017.

Id: 2686065

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO DO GERENTE
DE 10/10/2025

PROCESSO Nº SEI-040014/021040/2025 - AUTORIZO a compensação previdenciária após análise documental de acordo com a Lei Federal 9.796 de 06 de maio de 1999 e o Decreto nº 10.188 de 20 de dezembro de 2019 e Certidão de Tempo de Contribuição nº 032/2001 de FERNANDO FERREIRA CAMPOS homologada por este RPPS.

Id: 2686063

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE CERTIDÃO E APOSENTADORIA

ATOS DA GERENTE
DE 10/10/2025

APOSENTA, compulsoriamente, a contar de 07/10/2025, **MARIA ZILDA MORIZO ORDIZO**, AGENTE AUXILIAR ADMINISTRATIVO DE SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE, ID funcional nº31730361, vínculo 1, matrícula nº 1648286, nos termos do Art. 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 195/2021. Processo nº SEI-080001/035480/2025.

APOSENTA, a contar de 10/10/2025, **CLAUDIO PEREIRA DE AZEVEDO**, AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA LEI 7946/18, da SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE, ID funcional nº 31628354, vínculo 1, matrícula nº 259508-0, nos termos do Art. 4º, §5º, da Emenda Constitucional Estadual nº 90/2021. Processo nº SEI-080001/007991/2025. **FIXAR** os proventos de acordo com o Art. 4, §2º, inciso I, da Emenda Constitucional Estadual Nº 90/2021, tendo por base a última remuneração integral do cargo efetivo e sendo reajustado pela paridade. Discriminação das parcelas: PROVENTO - Lei nº.7946/18, c/c Lei nº 9.299/21 - R\$ 2.037,41 TRIÊNIO - Lei Estadual 1608/1990 - 60% - R\$ 1.222,45 Proventos - R\$ 3.259,86

APOSENTA, a contar de 27/08/2025, **LEILA ALCANTARA LASSANCE**, ASSISTENTE TÉCNICO DE TRÂNSITO, do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ID funcional nº 20610440, vínculo 1, matrícula nº 2107-1, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 90/2021. **TORNANDO SEM EFEITO O ATO PUBLICADO EM 01/10/2025.** Processo nº SEI-150016/079971/2025. **FIXAR** os proventos tendo por base a última remuneração integral do cargo efetivo e sendo reajustado pela paridade. Discriminação das parcelas: PROVENTO - Lei Estadual 4781/2006 - R\$ 3.461,63 TRIÊNIO - Lei Est. 1608/1990 - 60% - R\$ 2.076,98 INCORP CARGO EM COMISSÃO -Lei Est. 720 C/C Lei Est. 2565 - R\$ 45,00 Grat Valoriz Profis Detran - Lei Est. 4781/2006 - R\$ 562,68 Proventos - R\$ 6.146,29

Id: 2686061

Secretaria de Estado de Desenvolvimento
Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

ATA DA 8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2025

Aos 25 de setembro de dois mil e vinte e cinco, às 10h00 (SEI-220001/000844/2025), compareceram para a 8ª Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro (CPPDE), como convidados, o Sr. Victor Hugo Lavinas, Diretor de Incentivos Fiscais da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN/DI-RIF), o Sr. Bruno Nunes, Superintendente de Concessão de Incentivos Fiscais (CODIN/SUPCIF), a Sra. Renata Monteiro, Assessora da Superintendência de Incentivos Fiscais da CODIN (CODIN/SUPCIF) o Sr. João Claudio Marchelli Filho, Auditor da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ/SUBEXREC), o Sr. Conrado Gomes Ognibeni Vargas, Assessor do Gabinete (SEDEICS/GABSEC) integrante da Secretaria Executiva da CPPDE (SEDEICS/SECPPDE) e a Sra. Roberta Simões Maia, Superintendente do Gabinete (SEDEICS/GABSEC), integrante da Secretaria Executiva da CPPDE (SEDEICS/SECPPDE). **MESA DOS TRABALHOS:** A mesa foi composta pela Sra. Fernanda Pereira Curdi, representando o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, na qualidade de Presidente da Comissão, pelo Sr. Rafael Alves da Silva, representante do Secretário de Estado da Casa Civil (SECC), e pelo Sr. Juliano Pasqual, Secretário de Estado de Fazenda (SEFAZ). **QUÓRUM DE INSTALAÇÃO:** apresentado o quórum nos termos do art. 6º, do Decreto nº 47.618/2021, que institui o Regimento Interno da CPPDE. **QUESTÃO DE ORDEM:** **TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL (TTE) DE ICMS/RJ - LEI Nº 4.174/2003 - APRESENTAÇÃO:** 1. PIPEWAVE MONTAGENS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA. - SEI-220010/000418/2022; **LEI Nº 4.178/2003 - APRESENTAÇÃO:** 2. RECIMINAS COMÉRCIO DE METAIS RECICLÁVEIS LTDA. - SEI-220003/000702/2025; 3. GRAN-PLASTIC POLÍMEROS PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA. - SEI-220010/000478/2023; **REAPRESENTAÇÃO:** 4. NOVA LOGÍSTICA REVERSA LIMITADA. - SEI-220010/000493/2023; **LEI Nº 6.979/2015 - APRESENTAÇÃO:** 5. G-TOOLS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE

PLÁSTICOS E METAIS LTDA. - SEI-220003/000419/2024; 6. FLUMEN PAPÉIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - SEI-220003/000432/2024; 7. STARPET INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., inscrita no CNPJ nº 53.772.230/0001-35, tendo em vista a apresentação da Certidão do INEA e Licença de Operações, de modo que não demonstrou sua regularidade ambiental e que instada diversas vezes, a requerente se manteve inerte. A CODIN, considerando que esses documentos são requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e no § 1º, art. 10 do Decreto nº 47.618/2021. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

1. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.174/2003. PIPEWAVE MONTAGENS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 31.577.071/0001-85, PROCESSO: SEI-220010/000418/2022. Sediada no município do Rio de Janeiro e constituída em 21/09/2018, atua no ramo de produção de tubos de aço com costura (CNAE 24.31-8-00), possuindo ainda atividades secundárias fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção; obras de montagem industrial; serviços de engenharia; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 30,14 milhões, e a geração de 60 (sessenta) empregos. O estudo mercadológico elaborado aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 20 (vinte) sociedades empresariais atuando com o mesmo CNAE principal, sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE). O referido estudo apontou, ainda, que a atividade econômica desenvolvida pela empresa requerente vem apresentando crescimento, e que existe lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. A CODIN informou que a localidade em que se situa a requerente, Avenida Santa Cruz, nº 10.280, Santíssimo, Rio de Janeiro - RJ, não está abarcada pela área de influência do Porto de Sepetiba, não atendendo o requisito do artigo 1º da Lei nº 4.174/2003, que determina como área de influência do Porto de Sepetiba os municípios de Itaguaí, Japeri, Paracambi, Queimados, Seropédica e os Distritos Industriais de Campo Grande e Santa Cruz, do município do Rio de Janeiro. Concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação fiscal e cadastral da requerente se encontra regular, mas diante das informações da CODIN se manifestou desfavorável ao pleito. A SECC e a SEDEICS, diante das informações prestadas pela CODIN acerca da incompatibilidade da área de influência e a localização da requerente, se manifestaram pelo indeferimento. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **PIPEWAVE MONTAGENS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 31.577.071/0001-85, tendo em vista a incompatibilidade existente entre a sua localização e a área de influência determinada no art. 1º da Lei nº 4.174/2003. Decidiram ainda que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

2. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. RECIMINAS COMÉRCIO DE METAIS RECICLÁVEIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.226.809/0006-67, PROCESSO: SEI-220003/000702/2025. Sediada no município de Comendador Levy Gasparian e constituída em 15/04/2024, atua no comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas (CNAE 46.87-7-03), possuindo ainda atividades secundárias recuperação de sucatas de alumínio; comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão; comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente e transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 1,54 milhão e quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 60 (sessenta) empregos diretos. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 115 (cento e quinze) sociedades empresariais habilitadas no mesmo CNAE principal e que a atividade de Comércio Atacadista de Resíduos e Sucatas Metálicas, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no ERJ, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há

concorrência predatória. A CODIN informou que a requerente apresentou a documentação exigida, incluindo a Certidão do INEA atestando inexistência de infrações ambientais, válida até 22/02/2026, bem como a Licença de Instalação emitida pelo Município, vigente até 11/04/2029, não tendo sido identificada a publicação condicionante de validade desse documento. Concluiu a apresentação opinando pelo deferimento, sugerindo que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da publicação da Licença de Instalação, na hipótese de deferimento do pleito. A SEDEICS observou que o Estudo Mercadológico foi elaborado para atividade principal da empresa, comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas, incompatível com o incentivo solicitado. Diante do exposto, sugere que o processo seja baixado em diligência para a CODIN verificar a atividade que será desenvolvida pela empresa e a necessidade de elaboração de outro estudo mercadológico. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, mas considerando as informações prestadas pela SEDEICS, acolheu a sugestão de baixar em diligência o processo. A SECC, com base nas informações prestadas pela SEDEICS, também concordou com a sugestão de baixar em diligência o processo. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **BAIXAR EM DILIGÊNCIA**, por até 90 dias a contar da publicação desta ata, o processo da **RECIMINAS COMÉRCIO DE METAIS RECICLÁVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 11.226.809/0006-67, para a CODIN verificar a atividade que será desenvolvida pela requerente e a necessidade de elaboração de outro Estudo Mercadológico.

3. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. GRANPLASTIC POLÍMEROS PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ nº 50.515.299/0001-95, PROCESSO: SEI-220010/000478/2023. Sediada no município de Duque de Caxias e constituída em 02/05/2023, atua comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão (CNAE 46.87-7-02), possuindo ainda a atividade secundária recuperação de materiais plásticos. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 780 mil, com o objetivo de consolidar a posição da empresa no mercado, de forma igualitária perante os concorrentes. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 1.146 sociedades empresariais habilitadas no mesmo CNAE principal, sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE) e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo o projeto prevê a geração de 30 (trinta) empregos diretos. A CODIN informou que a requerente apresentou a documentação exigida, incluindo a Licença de operações emitida pelo Município, válida até 25/03/2029, e a Certidão do INEA atestando a inexistência de infrações ambientais, válida até 02/02/2024. Concluiu a apresentação opinando pelo deferimento, com base no Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica. A SEDEICS observou que o Estudo Mercadológico foi elaborado para atividade principal da empresa, comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas, incompatível com o incentivo solicitado, e que não foi localizada a publicação da Licença Operações emitida pelo município, que se constitui como condicionante de validade desse documento. Diante do exposto, sugere que o processo seja baixado em diligência para a CODIN solicitar a apresentação da publicação da antes mencionada licença verificar a atividade que será desenvolvida pela empresa e a necessidade de elaboração de outro estudo mercadológico. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular. Entretanto, considerando as informações prestadas pela SEDEIS concordou com sugestão de baixar em diligência o processo. A SECC, subsidiada pelas informações SEDEICS também se manifestou de acordo pela baixa em diligência do processo. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **BAIXAR EM DILIGENCIA**, por até 90 dias a contar da publicação desta ata, o processo da **GRANPLASTIC POLÍMEROS PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 50.515.299/0001-95, para a CODIN verificar a atividade que será desenvolvida pela requerente e a necessidade de elaboração de outro Estudo Mercadológico e solicitar à requerente a apresentação da publicação da Licença de Operações.

4. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. NOVA LOGÍSTICA REVERSA LIMITADA, inscrita no CNPJ nº 10.853.995/0003-59, Processo nº SEI-220010/000493/2023. A empresa atua na recuperação de materiais plásticos, constituída em 29/11/2013, localizada no município de Barra do Pirai. O projeto apresentado tem por objetivo, com a redução da carga tributária, ampliação das suas atividades, visando melhorar a competitividade frente aos seus concorrentes. A CODIN informou que o pleito da empresa foi submetido (i) na 4ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que os membros indeferiram o pleito, visto o não atendimento da disposição contida no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, que determina a apresentação da licença do INEA, que comprova sua regularidade ambiental, requisito legal para concessão e fruição do incentivo fiscal, (ii) na 12ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, em reexame, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, não dar provimento ao pedido de reexame, mantendo a decisão de indeferimento do pleito. Informou que a requerente apresentou novo pedido de reexame com apresentação de nova Carta Consulta com atualizações de alguns dados do projeto que passou a representar investimentos da ordem de R\$ 1,28 milhão e a geração de 31 (trinta e um) postos de trabalho diretos. Informou, ainda, que esse pedido de reexame foi submetido na 4ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025 e por decisão unanime dos membros baixado em diligência para a SEFAZ verificar a operação da empresa nos três exercícios anteriores ao pedido de enquadramento. Concluiu a apresentação ratificando a opinião favorável ao pleito, com base no relatório circunstanciado, no estudo de impacto mercadológico e na nota metodológica. A SEFAZ informou que a diligência foi realizada, que a requerente se encontra regular e diante desse cenário se manifestou pelo deferimento, condicionando a assinatura do Termo de Acordo a apresentação das certidões atualizadas. A SEDEICS observou requerente apresentou nos autos do processo Certidão do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais, vencida em 23/05/2024 e não apresentou a publicação da Licença de Operação. Considerando as informações da CODIN e da SEFAZ se manifestou pelo deferimento do pleito sugerindo acrescentar como condicionante para assinatura do Termo de Acordo a apresentação da Certidão do INEA atualizada e a publicação da Licença de Operações. A SECC, tendo em vista o exposto pela CODIN, SEFAZ e SEDEICS, se manifestou pelo deferimento do pleito e de acordo com as condicionantes sugeridas para a assinatura do Termo de Acordo. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito enquadramento da **NOVA LOGÍSTICA REVERSA LIMITADA**, inscrita no CNPJ nº 10.853.995/0003-59, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 4.178/2003, com a condicionante da requerente apresentar para a assinatura do Termo de Acordo a certidão atualizada do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do decreto nº 47.201/2020, a publicação da Licença de Operações, bem como as certidões estaduais atualizadas. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

5. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. G-TOOLS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E METAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 41.173.130/0001-03, PROCESSO: SEI-220003/000419/2024. Sediada no município de Itaboraí e constituída em 11/03/2021, possui como atividade principal a fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente (CNAE 22.29-3-99), além de atividades secundárias como fabricação de embalagens de material plástico; fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico; fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais; fabricação de ferramentas; fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente; comércio atacadista de ferragens e ferramentas; comércio atacadista de materiais de construção em geral; comércio atacadista de embalagens e comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente. O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$2,20 milhões, destinados à implantação de unidade destinada à fa-

bricação de ducha completa, chuveiro, ralo, grelha de ralo, porta grelha, braço de chuveiro, torneira, bica para torneira, espaçador de pisos, dentre outras partes e acessórios. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo o projeto prevê a geração de 20 (vinte) empregos diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico aponta que atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 277 sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal que possuem tratamento tributário especial, sendo que 17 possuem tratamento tributário especial existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. A CODIN informou, ainda, que a requerente apresentou a documentação exigida, incluindo a Licença de Operações emitida pelo município de Itaboraí, válida até 29/08/2029 e acompanhada da publicação, e a Certidão do INEA atestando a inexistência de infrações ambientais, válida até 18/11/2025. Concluiu a apresentação opinando pelo deferimento, com base no Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e considerando as informações trazidas pela CODIN, manifestou-se favorável ao pleito. A SEDEICS observou que a empresa foi instituída em março de 2021 e alega que não realizou operações em 2021,2022 e 2023. Diante dessa situação sugere a baixa em diligência do processo para a SEFAZ verificar a operação comercial da requerente. A SECC e a SEFAZ, considerando as informações da SEDEICS, acolheram a sugestão de baixar em diligência o processo. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **BAIXAR EM DILIGÊNCIA**, por até 90 dias a contar da publicação desta ata, o processo da **G-TOOLS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E METAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 41.173.130/0001-03, para a SEFAZ verificar a in loco a operação da requerente.

6. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. FLUMEN PAPÉIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 44.298.152/0001-98, PROCESSO: SEI-220003/000432/2024. Sediada no município de Barra Mansa e constituída em 19/11/2021, possui como atividade principal a fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente (CNAE 17.42-7-99), e como secundárias a fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo; comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente. O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 300 mil, e tem por objetivo obter isonomia tributária. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 13 (treze) empregos diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. A CODIN informou que a requerente não apresentou Certidão do INEA e Licença de Operações, de modo que não demonstrou sua regularidade ambiental e que instada diversas vezes, a requerente se manteve inerte. A CODIN, considerando que esses documentos são requisitos legais para fins de aprovação do incentivo, opinou pelo indeferimento. A SEDEIS observou que, além do apontado pela CODIN, a empresa é optante do Simples Nacional, o que impede a concessão do incentivo solicitado. Diante do exposto se manifestou desfavorável ao pleito. A SEFAZ e a SECC, haja vista as informações da CODIN e da SEDEICS, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFIRIR** o pleito de enquadramento da **FLUMEN PAPÉIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 44.298.152/0001-98, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, tendo em vista a requerente ser optante do Simples Nacional e a não apresentação da Certidão do INEA e Licença de Operações, requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e no § 1º, art. 10 do Decreto nº 47.618/2021. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

7. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. STARPET INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., inscrita no CNPJ nº 53.772.230/0001-35, PROCESSO: SEI-220003/000277/2024. Sediada no município de Três Rios e constituída em 02/02/2024, possui como atividade principal aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador (CNAE 77.39-0-99) e como secundárias, fabricação de embalagens de material plástico; fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais; comércio atacadista de resinas e elastômeros; comércio atacadista de embalagens; comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão e envasamento e empacotamento sob contrato. O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 1,57 milhão e tem por objetivo obter isonomia tributária. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 25 (vinte e cinco) empregos diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. A CODIN informou que a requerente não apresentou Certidão do INEA e Licença de Operações, de modo que não demonstrou sua regularidade ambiental e que instada diversas vezes, a requerente se manteve inerte. A CODIN, considerando que esses documentos são requisitos legais para fins de aprovação do incentivo, opinou pelo indeferimento. A SEFAZ informou a requerente se encontra irregular em relação às empresas das quais participa ou tenha sócio que participa e somando as informações da CODIN, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pelas informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestam desfavoráveis ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFIRIR** o pleito de enquadramento da **STARPET INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 53.772.230/0001-35, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, tendo em vista a não apresentação da Certidão do INEA e Licença de Operações, requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e no § 1º, art. 10 do Decreto nº 47.618/2021 e a situação irregular da requerente em relação às empresas das quais participa ou tenha sócio que participa. Decidiram ainda que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

8. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. AMBEV S.A., inscrita no CNPJ nº 07.526.557/0063-02, PROCESSO: SEI-220003/000220/2024. Sediada no município de Pirai e constituída em 02/09/2014, a empresa possui como atividade principal a fabricação de cervejas e chopes (CNAE 11.13-5-02) e secundárias a fabricação de sucos de fruta, hortaliças e legumes, fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares, fabricação de vinho, refrigerantes, chá mate, entre outras. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 89,01 milhões, tem por objetivo manter a competitividade da empresa possibilitando seu desenvolvimento nos próximos anos. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 236 (duzentos e trinta e seis) sociedades empresárias possuem CNAE principal, sendo que 04 (quatro) contam com tratamento tributário especial. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 59 (cinquenta e nove) empregos sendo 14 (quatorze) diretos e 45 (quarenta e cinco) indiretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de operação. A CODIN informou que a requerente apresentou a documentação exigida, inclusive a certidão do INEA atestando a inexistência de infrações ambientais, válida até 13/11/2024, e a Licença de Operações vencida em 04/12/2016, acompanhada do pedido de renovação tempestivo. Concluiu a apresentação opinando pelo deferimento com base no Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular. Após discussões acerca do projeto e do valor da renúncia hipotética apontada pela CODIN, os membros se manifestaram pela baixa em diligência do processo para a SEFAZ solicitar à requerente informações acerca do histórico de recolhimento para verificação da renúncia hipotética estimada. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **BAIXAR EM DILIGENCIA** o processo da **AMBEV S.A., CNPJ nº 07.526.557/0063-02**, por até 90 (noventa) dias a contar da publi-

cação desta ata, para a SEFAZ solicitar à requerente informações acerca do histórico de recolhimento para verificação da renúncia hipotética estimada.

9. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. AMBEV S.A., inscrita no CNPJ nº 07.526.557/0068-17, PROCESSO: SEI-220010/000078/2023. Sediada no município de Cachoeiras de Macacu e constituída em 16/05/2017, a empresa possui como atividade principal a fabricação de cervejas e chopes (CNAE 11.13-5-02) e secundárias a fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes; fabricação de águas envasadas; fabricação de refrigerantes; fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo; fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente, entre outras. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 2,00 milhões, tem por objetivo manter a competitividade da empresa possibilitando seu desenvolvimento nos próximos anos. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 236 (duzentos e trinta e seis) sociedades empresárias possuem CNAE principal, sendo que 04 (quatro) contam com tratamento tributário especial. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 58 (cinquenta e oito) empregos sendo 18 (dezoito) diretos e 40 (quarenta) indiretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de operação. A CODIN informou que a requerente apresentou a documentação exigida, inclusive a certidão do INEA Atestando a inexistência de infrações ambientais, válida até 21/08/2024, e a Licença de Operações vencida em 06/02/2019, acompanhada do pedido de renovação tempestivo. Concluiu a apresentação opinando pelo deferimento com base no Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular. Após discussões acerca do projeto e do valor da renúncia hipotética apontada pela CODIN, os membros se manifestaram pela baixa em diligência do processo para a SEFAZ solicitar à requerente informações acerca do histórico de recolhimento para verificação da renúncia hipotética estimada. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **BAIXAR EM DILIGÊNCIA** o processo da **AMBEV S.A., CNPJ nº 07.526.557/0068-17**, por até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta ata, para a SEFAZ solicitar à requerente informações acerca do histórico de recolhimento para verificação da renúncia hipotética estimada.

10. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. ECD INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., inscrita no CNPJ nº 55.274.627/0001-22, PROCESSO: SEI-220003/000491/2024. Sediada no município de Volta Redonda e constituída em 24/05/2024, a empresa possui como atividade principal a fabricação de embalagens de material plástico (CNAE 22.22-6-00) e secundárias a fabricação de papel; fabricação de cartolina e papel-cartão; fabricação de embalagens de papel; fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão; fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado; fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo; fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente; fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico, entre outras. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 300 mil, tem por objetivo crescimento da empresa e a contribuição econômica da indústria, gerando empregos e estimulando o desenvolvimento da região. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 310 (trezentas e dez) sociedades empresárias possuem CNAE principal, sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 19 (dezenove) empregos diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. A CODIN informou que a requerente não apresentou certidão do INEA e a Licença de Operações, requisitos legais para fins de aprovação do enquadramento e fruição do incentivo fiscal, nos termos do inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e do § 1º, art. 10 do Decreto nº 47.618/2021 e que instada diversas vezes, a requerente se manteve inerte. Concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento. A SEFAZ informou que a requerente apresenta irregularidade fiscal em relação às empresas das quais participa ou tenha sócio que participa e que somando as informações da CODIN se manifestou desfavorável ao pleito de enquadramento. A SEDEIC e a SECC, subsidiadas pelas informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestaram pelo indeferimento. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da **ECD INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., inscrita no CNPJ nº 55.274.627/0001-22**, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, tendo em vista a não apresentação da certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais e da Licença de Operações, requisitos legais para fins de aprovação do enquadramento e fruição do incentivo fiscal, nos termos do inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e do § 1º, art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, bem como a irregularidade fiscal da requerente em relação às empresas das quais participa ou tenha sócio que participa. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

11. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. HCN MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA., inscrita no CNPJ nº 55.285.013/0001-46, PROCESSO: SEI- 220003/000488/2024. Sediada no município de Volta Redonda e constituída em 27/05/2024, possui como atividade principal fabricação de produtos de limpeza e polimento (CNAE 20.62-2-00) e como secundárias, fabricação de sabões e detergentes sintéticos; fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, entre outras. O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 330 mil e tem por objetivo crescimento da empresa e a contribuição econômica da indústria, gerando empregos e estimulando o desenvolvimento da região. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 85 (oitenta e cinco) sociedades empresárias possuem CNAE principal, sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 23 (vinte e três) empregos diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. A CODIN informou que a requerente não apresentou Certidão do INEA e Licença de Operações, requisitos legais para fins de aprovação do enquadramento e fruição do incentivo fiscal, nos termos do inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e do § 1º, art. 10 do Decreto nº 47.618/2021 e que instada diversas vezes, a requerente se manteve inerte. Concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, mas diante das informações da CODIN, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pelas informações da CODIN, se manifestam desfavoráveis ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da **HCN MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA., inscrita no CNPJ nº 55.285.013/0001-46**, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, tendo em vista a não apresentação da Certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais e Licença de Operações, requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e no § 1º, art. 10 do Decreto nº 47.618/2021. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

12. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. STAR POLÍMEROS DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ nº 54.631.194/0001-52, PROCESSO: SEI-220003/000276/2024. Sediada no município de Três Rios e constituída em 08/04/2024, possui como atividade principal fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais (CNAE 22.29-3-02) e como secundárias, fabricação de embalagens de material plástico; fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente; comércio atacadista de resinas e elastômeros; comércio atacadista de embalagens e comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão. A CODIN informou que a empresa apresentou valores distintos acerca do investimento, variando de R\$

817 mil a R\$ 4,75 milhões, a carta consulta incompleta, não apresentou Certidão do INEA e Licença de Operações, e que instada diversas vezes, se manteve inerte. Concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra irregular em relação às empresas das quais participa ou tenha sócio que participa e somando as informações da CODIN, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pelas informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestam desfavoráveis ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da **STAR POLÍMEROS DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ nº 54.631.194/0001-52**, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, tendo em vista a não apresentação (i) de informações relevante para análise do pleito, (ii) da Certidão do INEA e da Licença de Operações, requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e no § 1º, art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, bem como a situação irregular da requerente em relação às empresas das quais participa ou tenha sócio que participa. Decidiram ainda que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

13. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. RGM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 08.966.299/0001-45, PROCESSO: SEI-220003/000431/2024. Sediada no município de Duque de Caxias e constituída em 18/07/2007, possui como atividade principal fabricação de móveis com predominância de madeira (CNAE 31.01-2-00) e como secundárias, fabricação de móveis com predominância de metal e fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal. O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 1,13 milhão e tem por objetivo implantação de industrial para fabricação de cadeiras, mesas, espreguiçadeiras, sofás, ombrelones, toldo, dentre outros. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 536 (quinhentas e trinta e seis) sociedades empresárias possuem CNAE principal e evidencia a existência de lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 30 (trinta) empregos, sendo 20 (vinte) diretos e 10 (dez) indiretos, ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. A CODIN informou que a requerente apresentou a documentação necessária inclusive a Licença prévia de instalação, válida até 23/08/2030, acompanhada da respectiva publicação, e a Certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, vencida em 04/06/2024. Concluiu a apresentação opinando pelo deferimento do pleito e sugerindo que, na hipótese de deferimento do pleito, a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da antes referida certidão do INEA atualizada. A SEDEICS observou que a empresa foi constituída em 2007 e alega na carta consulta não ter realizado operações comerciais no período de 2021 a 2023 inclusive. Com isso sugere baixar em diligência para a SEFAZ verificar a real situação operacional da requerente. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da empresa é regular, mas considerando a observação da SEDEICS concordou em baixar em diligência para verificação. A SECC diante do exposto, também, concordou em baixar em diligência o processo. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **BAIXAR EM DILIGÊNCIA**, por até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta ata, o processo da **RGM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 08.966.299/0001-45**, para a SEFAZ para verificar, in loco, a operação da requerente.

14. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. MSMG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE HIGIENE PESSOAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 52.875.899/0001-90, PROCESSO: SEI-220010/000643/2023. Sediada no município de Itaitiaia e constituída em 13/11/2023, possui como atividade principal a fabricação de absorventes higiênicos (CNAE 17.42-7-02) e como secundárias, fabricação de fraldas descartáveis; fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; comércio atacadista de produtos de higiene pessoal e comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 2,50 milhões, destinados à melhoria do processo produtivo com consequente redução de custos operacionais. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 25 (vinte e cinco) sociedades empresárias atuando com o mesmo CNAE principal, evidencia que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 53 (cinquenta e três) empregos diretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. A CODIN informou que a empresa não apresentou a Certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais e a Licença de Operações, e que o custo da mão de obra projetado é muito superior ao faturamento projetado para o mesmo período. Concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento. A SEFAZ informou que situação cadastral e fiscal da requerente é regular. Entretanto, considerando as informações prestadas pela CODIN se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, diante do exposto pela CODIN se manifestaram pelo indeferimento. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de enquadramento formulado pela empresa **MSMG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE HIGIENE PESSOAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 52.875.899/0001-90**, regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, tendo em vista a não apresentação da Certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais e a Licença de Operações, que se constituem em requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e no § 1º, art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, bem como em decorrência dos dados do projeto, notadamente o custo da mão de obra projetado ser muito superior ao faturamento projetado para o mesmo período. Decidiram ainda que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

15. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. MALTAS SOLUÇÕES EM AÇO COMÉRCIO E INDUSTRIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 27.770.873/0001-30, PROCESSO: SEI-220010/000030/2022. Retirado de pauta, consonante com a solicitação da CODIN e acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início desta Ata.

16. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. DARVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 52.699.166/0001-41. PROCESSO: SEI-220003/000147/2024. A solicitante atua no ramo de fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal (CNAE 25.93-4-00), localizada no município de Duque de Caxias, constituída em 27/10/2023. O projeto apresentado objetiva, com a redução da carga tributária, obter maior competitividade de seus produtos frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$780 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 71 (setenta e uma) sociedades empresárias com o mesmo CNAE (25.93-4-00), sendo que apenas 02 (duas) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 18 (dezoito) postos de trabalho diretos no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 2ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025 e por decisão unanime dos membros baixado em diligência para que a CODIN e a SEFAZ analisassem a documentação juntada pela requerente acerca da regularidade ambiental e regularidade cadastral e fiscal, respectivamente. A CODIN informou que foram apresentadas a Certidão do INEA atestando a inexistência de infrações ambientais, válida até 07/08/2025 e a Licença de Operações emitida pelo município, válida até 12/12/2029. Concluiu a apresentação opinando pelo deferimento

do pleito. A SEFAZ solicitou que fosse mantida a baixa em diligência para conclusão da análise da documentação. A SEDEICS observou que não foi apresentada a publicação da Licença de Operações, requisito apontado na própria licença como condicionante de validade do documento. Com isso, acolhendo a solicitação da SEFAZ, sugere que a baixa em diligência seja também para a CODIN solicitar a empresa a apresentação da publicação da Licença de Operações. A SECC, diante do exposto, se manifestou de acordo com a SEFAZ e a SEDEICS. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **BAIXAR EM DILIGÊNCIA**, por até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta ata, o processo da **DARVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 52.699.166/0001-41**, para a SEFAZ concluir a análise cadastral e fiscal e para CODIN solicitar à requerente a apresentação da publicação da Licença de Operações, requisito apontado na própria licença como condicionante de validade do documento.

17. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 8.960/2020. JIREH VIAFER LTDA., inscrita no CNPJ nº 52.989.814/0001-02, PROCESSO: SEI-220003/001723/2024. Sediada no município de Nova Iguaçu e constituída em 24/11/2023, possui como atividade principal serviços de confecção de armações metálicas para a construção (CNAE 25.99-3-01) e como secundárias, fabricação de estruturas metálicas; fabricação de esquadrias de metal; comércio atacadista de material elétrico; comércio atacadista de tintas, vernizes e similares; comércio atacadista de materiais de construção em geral; comércio varejista de tintas e materiais para pintura; comércio varejista de material elétrico; comércio varejista de ferragens e ferramentas, entre outras. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 720 mil, destinados à melhoria do processo produtivo, para atender os segmentos industrial, comercial e residencial com competitividade. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 39 (trinta e nove) sociedades empresárias atuando com o mesmo CNAE principal, e que 2 (duas) possuem tratamento tributário especial. Evidencia que a atividade de Serviços de Confeção de Armações Metálicas para a Construção, vem crescendo ao longo dos anos no ERJ, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 32 (trinta e dois) empregos diretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. A CODIN informou que o pleito da empresa foi retirado da pauta da 7ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, para análise do peticionamento apresentado pela requerente, há poucos dias daquela reunião. Continuou a apresentação informando que a empresa apresentou nova carta consulta, que foi necessária a reanálise do pleito e que os valores de investimento e geração de empregos acima mencionados são oriundos dessa nova carta consulta. Concluiu a apresentação informando que a empresa apresentou a documentação exigida, inclusive a Certidão do INEA que atesta a inexistência ambiental, válida até 03/12/2025, e opinando pelo deferimento do pleito. A SEDEICS observou que a Lei nº 8.960/2020 se destina para atividade industrial, que o estudo mercadológico foi realizado para o CNAE principal da empresa, 25.99-3/01, que se trata de atividade comercial e que a atividade pretendida pela empresa, passível da concessão do incentivo no amparo da Lei nº 8.960/2020, não está elencada entre as atividades que dispensam licenciamento ambiental, o que está reconhecido pela CODIN no despacho de opinamento. Diante do exposto se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente está regular, mas diante das informações prestadas pela SEDEICS se manifestou desfavorável ao pleito. A SECC, subsidiada pelas informações da SEDEICS, se manifestou pelo indeferimento. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da **JIREH VIAFER LTDA., inscrita no CNPJ nº 52.989.814/0001-02**, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 8.960/2020, tendo em vista a não apresentação da Licença ambiental. Decidiram ainda que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

18. Desistência - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 8.960/2020. PDR INDUSTRIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.769.050/0001-63, PROCESSO: SEI-220003/000565/2024. Sediada no município de Barra do Piraí e constituída em 1998, atua na fabricação de embalagens metálicas (CNAE 25.91-8-00), possuindo como atividade secundária a produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não. A empresa formalizou o pedido de desistência em 05/08/2024, alegando que não se trata de desistência do benefício, mas sim do procedimento de migração automática do incentivo que a requerente já possui. Após discussões os membros acolheram a solicitação apresentada pela requerente e sugeriram que, em que pese a informação prestada pela empresa, que o processo seja encaminhado à SEFAZ para verificar se houve fruição tácita do incentivo. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **ACOLHER O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** da **PDR INDUSTRIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.769.050/0001-63**, com imediata remessa do processo à SEFAZ para, na hipótese de a empresa ter utilizado tacitamente o incentivo fiscal condicionado, **promova as ações atinentes à cobrança do crédito tributário porventura devido, considerando o § 3º do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.**

19. Desistência - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 8.960/2020. LAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LIMITADA, inscrita no CNPJ nº 52.915.317/0001-51, PROCESSO: SEI-220010/000647/2023. Sediada no município de Itaitiaia e constituída em 17/11/2023, possui como atividade principal o serviço de corte e dobra de metais (CNAE 25.99-3-02) e secundárias a montagem de estruturas metálicas; serviços especializados para construção não especificados anteriormente; comércio atacadista de ferragens e ferramentas e comércio varejista de ferragens e ferramentas. A empresa formalizou o pedido de desistência por e-mail em 28/05/2024 e em que pese a CODIN ter solicitado, em 05/05/2025 e 13/06/2025, que o pedido fosse formalizado mediante preenchimento do formulário padrão, a requerente se manteve inerte. Após discussões os membros acolheram a solicitação apresentada pela requerente e sugeriram que, em que pese a informação prestada pela empresa, que o processo seja encaminhado à SEFAZ para verificar se houve fruição tácita do incentivo. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **ACOLHER O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** da empresa **LAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LIMITADA, inscrita no CNPJ nº 52.915.317/0001-51**, com imediata remessa do processo à SEFAZ para, na hipótese de a empresa ter utilizado tacitamente o incentivo fiscal condicionado, **promova as ações atinentes à cobrança do crédito tributário porventura devido, considerando o § 3º do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.**

20. Desistência - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 8.960/2020. VR AÇOS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS METAL METALÚRGICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 40.984.454/0001-69, PROCESSO: SEI-220010/000565/2023. Sediada no município de Volta Redonda e constituída em 24/02/2021, possui como atividade principal produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não (CNAE 24.22-9-01) e secundárias produção de tubos de aço com costura; Serviço de corte e dobra de metais; Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação; Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador. A CODIN informou que o pleito da requerente foi submetido na 8ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião onde os membros, por unanimidade, decidiram baixar em diligência o processo, para que a CODIN instasse a requerente sobre qual regime tributário iria optar, se seria o instituído pela Lei nº 6.979/2015, por meio do SEI 220010/000009/2022, ou o instituído pela Lei nº 8.960/2020. A empresa optou por prosseguir com o tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015 e consequentemente solicitou o encerramento e arquivamento do SEI-220010/000565/2023. Após discussões os membros acolheram a solicitação apresentada pela requerente e sugeriram que o processo seja encaminhado à SE-

FAZ para verificar se houve fruição tácita do incentivo. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **ACOLHER O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** da empresa **VR AÇOS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS METAL METALURGICOS LTDA.,** inscrita no CNPJ nº 40.984.454/0001-69, com imediata remessa do processo à SEFAZ para, na hipótese de a empresa ter utilizado tacitamente o incentivo fiscal condicionado, **promova as ações atinentes à cobrança do crédito tributário porventura devido, considerando o § 3º do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.**

21. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. CASA E NOVIDADE UTILIDADES LTDA., inscrita no CNPJ nº 46.715.663/0001-93, PROCESSO: SEI-220003/001850/2024. Retirado de pauta, consoante com a solicitação da CODIN e acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início desta ata.

22. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. BRASFORGE CONEXÕES E VÁLVULAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.396.451/0001-06, PROCESSO: SEI-220003/000793/2025. Sediada no município do Rio de Janeiro e constituída em 14/12/2009, na modalidade de comércio exterior possui como atividade principal comércio atacadista especializa-do de materiais de construção não especificados anteriormente (CNAE 46.79-6-04) e secundárias, comércio atacadista de ferragens e ferramentas; comércio varejista de ferragens e ferramentas e comércio varejista de materiais hidráulicos. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 565 mil e tem como objetivo expandir e ampliar o atendimento a outros estados brasileiros, como São Paulo e Santa Catarina. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 91 (noventa e uma) sociedades empresariais atuando com o mesmo CNAE principal, sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 13 (treze) empregos diretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. A CODIN concluiu a apresentação informando que a requerente apresentou a documentação exigida em lei e opinando pelo deferimento do pleito, com base no relatório circunstanciado, no estudo de impacto mercadológico e na nota metodológica. Ressaltou que o prazo de validade da Certidão emitida pelo INEA que atesta a inexistência de passivo ambiental expirou em 11/08/2025. Com isso sugere que na hipótese de deferimento do pleito a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pelas informações da CODIN e da SEFAZ se manifestaram pelo deferimento. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito enquadramento da **BRASFORGE CONEXÕES E VÁLVULAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.396.451/0001-06,** no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, com a condicionante da requerente apresentar para a assinatura do Termo de Acordo a certidão atualizada do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do decreto nº 47.201/2020, a publicação da Licença de Operações, bem como as certidões estaduais atualizadas. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

23. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. SINTHE COMÉRCIO EXTERIOR E DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 18.668.799/0001-54, PROCESSO: SEI-220010/000091/2022. Sediada no município do Rio de Janeiro e constituída em 13/08/2013, na modalidade de comércio exterior, possui como atividade principal comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente (CNAE 46.49-4-99) e secundárias comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente; comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança; comércio atacadista de aves abatidas e derivados; comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos; comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem; comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais; comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal; comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico, entre outras. A CODIN informou que a carta consulta apresentada está incompleta, pendente de informações relevantes para análise do pleito e documentações, a exemplo da certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, em que pese a elaboração do relatório circunstanciado apontando as pendências e do estudo mercadológico. A empresa foi instada e se manteve inerte. Diante desse cenário opinou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que em nome da requerente constam débitos junto à Receita Estadual, porém com exigibilidade suspensa. Mas, diante das informações da CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito de enquadramento. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pelas informações da CODIN, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da **SINTHE COMÉRCIO EXTERIOR E DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 18.668.799/0001-54,** no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, tendo em vista a não apresentação de informações relevantes para análise do pleito e da Certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais. Decidiram ainda que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

24. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. ATHENA DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 47.500.300/0001-01, PROCESSO: SEI-220003/001341/2025. Sediada no município de Niterói e constituída em 10/08/2022, possui como atividade principal comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano (CNAE 46.44-3-01) e secundárias, comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente; comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria e comércio atacadista de produtos de higiene pessoal. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 6,78 milhões e tem como objetivo obter isonomia tributária frente aos seus concorrentes com consequente aumento de competitividade. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 58 (cinquenta e oito) sociedades empresariais atuando com o mesmo CNAE principal, sendo que 1 (uma) possui tratamento tributário especial e evidencia que a atividade da requerente vem crescendo ao longo dos anos no país e no Estado. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 118 (cento e dezoito) empregos, sendo 76 (setenta e seis) diretos e 42 (quarenta e dois) indiretos, ao longo dos cinco primeiros anos de operação. A CODIN informou que o pleito apresentado pela requerente é referente à comércio atacadista de produtos de higiene pessoal (CNAE 46.46-0-02), que a requerente apresentou a documentação exigida em lei e opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e se manifestou favorável ao pleito, com base no relatório circunstanciado, no estudo de impacto mercadológico e na nota metodológica. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pelas informações da CODIN e da SEFAZ se manifestaram pelo deferimento. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito enquadramento da **ATHENA DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 47.500.300/0001-01,** no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

25. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. W M LAMINAÇÃO E FUNDIÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.855.315/0004-17, PROCESSO: SEI-220003/001190/2025. Sediada no município do Rio de Janeiro e constituída em 17/04/2025, possui como atividade principal o comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis (CNAE 46.89-3-01). O projeto representa investimentos da or-

dem de R\$ 2,10 milhões e tem como objetivo atender todas as regiões do país, de forma isonômica e com competitividade frente aos seus concorrentes. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 29 (vinte e nove) sociedades empresariais atuando com o mesmo CNAE principal, e evidencia que a atividade vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e sofrendo leve redução no Estado. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 38 (trinta e oito) empregos ao longo dos cinco primeiros anos de operação, sendo 10 (dez) diretos e 28 (vinte e oito) indiretos. A CODIN concluiu a apresentação informando que a requerente apresentou a documentação exigida em lei e opinando pelo deferimento do pleito, com base no relatório circunstanciado, no estudo de impacto mercadológico e na nota metodológica. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pelas informações da CODIN e da SEFAZ se manifestaram pelo deferimento. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito enquadramento da **W M LAMINAÇÃO E FUNDIÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.855.315/0004-17,** no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

26. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. SMT DISTRIBUIDORA. COM LTDA., inscrita no CNPJ nº 57.642.898/0001-19, PROCESSO: SEI-220003/001043/2025. Sediada no município de Nova Iguaçu e constituída em 10/10/2024, possui como atividade principal Comércio atacadista de artigos de escritório e de papeleria (CNAE 46.47-8-01) e secundárias, Comércio atacadista de água mineral; Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho; Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos; Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas e Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 1,63 milhões. Tem como objetivo a expansão e desenvolvimento de suas atividades de forma isonômica. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 180 (cento e oitenta) sociedades empresariais atuando com o mesmo CNAE principal, evidenciou que a atividade vem sofrendo redução no Estado. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 42 (quarenta e dois) empregos ao longo dos cinco primeiros anos de operação, sendo 20 (vinte) diretos e 22 (vinte e dois) indiretos. Concluiu a apresentação informando que a requerente apresentou a documentação exigida em lei e opinando pelo deferimento do pleito, com base no relatório circunstanciado, no estudo de impacto mercadológico e na nota metodológica. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pelas informações da CODIN e da SEFAZ se manifestaram pelo deferimento. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito enquadramento da **SMT DISTRIBUIDORA. COM LTDA., inscrita no CNPJ nº 57.642.898/0001-19,** no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

27. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. TOP LUZ DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 43.093.994/0001-40, PROCESSO: SEI-220010/000106/2022. Processo retirado de pauta, consoante com a solicitação da SEFAZ e acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início desta ata.

28. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. TOP GRILL COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES E SEUS DERIVADOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 20.963.304/0001-61, PROCESSO: SEI-220010/000014/2024. Sediada no município de Duque de Caxias e constituída em 03/09/2014, possui como atividade principal o comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados (CNAE 46.34-6-01) e secundárias o comércio atacadista de aves abatidas e derivados; comércio atacadista de pescados e frutos do mar e comércio atacadista de produtos alimentícios em geral. O projeto objetiva, com a redução da carga tributária, ampliar atuação no mercado e obter crescimento e se tornar competitivo e prevê investimento da ordem de R\$17,25 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 16 (dezesesseis) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal que possuem tratamento tributário especial. Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 22 (vinte e dois) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que o pleito da requerente foi submetido na 12ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025 e por decisão unânime do membros indeferido, tendo em vista o não atendimento do disposto no §3º do art. 8º da Lei nº 9.025/2020 e no item 2.4.3 do Anexo Único do Decreto nº 47.437/2020, que versam sobre a exigência da contratação de profissionais das especializações de motorista, conferente, separador, encarregado de logística, ajudante de caminhão e vendedor externo e a cópia das carteiras de trabalho. Informou, ainda que a empresa apresentou pedido de reexame, que foi realizada nova análise do pleito e que não foram apresentadas informações relevantes e suficientes acerca do projeto, o que comprometeu a nota metodológica. Concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular. Entretanto, considerando as informações da CODIN se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, diante do exposto pela CODIN se manifestaram pelo indeferimento do pleito de enquadramento. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, não provimento ao pedido de reexame e manter a decisão de **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da **TOP GRILL COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES E SEUS DERIVADOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 20.963.304/0001-61,** no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, tendo em vista a não apresentação de informações relevantes e suficientes que comprometeram a nota metodológica. Decidiram ainda que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

29. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. HELINHO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FERRAGENS LTDA., inscrita no CNPJ nº 08.346.448/0003-35, PROCESSO: SEI-220010/000146/2022. DECISÃO: O processo foi retirado de pauta, consoante com a solicitação da CODIN e acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início desta ata.

30. Desistência - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. EDUMIX COMÉRCIO ATACADISTA LTDA., inscrita no CNPJ nº 08.906.727/0001-44, PROCESSO: SEI-220010/000046/2024. Sediada no município de Campos dos Goytacazes e constituída em 01/06/2007, possui como atividade principal o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral (CNAE 46.39-7-01) e secundárias Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente; comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança; comércio atacadista de calçados; comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria; comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico; comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, entre outras. A CODIN informou que a requerente foi instada a complementar a carta consulta que deu origem ao processo, em 18/01/2024, e em decorrência apresentou outra carta consulta, em 04/03/2024. Durante o curso da análise a empresa solicitou a desis-

tência do pleito e o arquivamento do processo, fora do formulário padrão embora instada algumas vezes. Concluiu a apresentação informando que o processo foi encaminhado à SEFAZ para verificar se a empresa usufruiu tacitamente do incentivo e que a ação fiscal apurou que não houve uso do incentivo. Após discussões os membros acolheram a solicitação apresentada pela requerente e tendo em vista que não houve fruição tácita do incentivo, a devolução do processo à origem para arquivamento. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **ACOLHER O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** da empresa **EDUMIX COMÉRCIO ATACADISTA LTDA., inscrita no CNPJ nº 08.906.727/0001-44,** com a devolução do processo à CODIN para arquivamento.

31. Desistência - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. C A A BRASIL IMPORTADORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 48.351.666/0001-10, PROCESSO: SEI-220010/000383/2023. Sediada no município de Duque de Caxias e constituída em 20/10/2022, possui como atividade principal o Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente (CNAE 46.89-3-99) e secundárias Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente; Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado; Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria; Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente e Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças. A CODIN informou que o pleito da requerente foi submetido na 1ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025 e por decisão unânime dos membros indeferido, tendo em vista a não apresentação da certidão do INEA que comprova a inexistência de passivo ambiental. Informou que a requerente apresentou pedido de reexame e que no curso da análise apresentou pedido de desistência no formulário padrão, sem registrar a justificativa. Após discussões os membros acolheram a solicitação apresentada pela requerente e sugeriram que o processo seja encaminhado à SEFAZ para verificar se houve fruição tácita do incentivo. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **ACOLHER O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** da empresa **C A A BRASIL IMPORTADORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 48.351.666/0001-10,** com imediata remessa do processo à SEFAZ para, na hipótese de a empresa ter utilizado tacitamente o incentivo fiscal condicionado, **promova as ações atinentes à cobrança do crédito tributário porventura devido, considerando o § 3º do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.**

32. Desistência - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. PLAYVENDER DO BRASIL S.A., inscrita no CNPJ nº 05.762.204/0010-74, PROCESSO: SEI-220003/000928/2024. Sediada no município de Duque de Caxias e constituída em 13/09/2023, possui como atividade principal o comércio atacadista de produtos de higiene pessoal (46.46-0-02) e secundárias o Comércio atacadista de alimentos para animais; Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados; Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente; Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares, entre outras. A CODIN informou que no curso da análise do pleito a empresa comunicou a desistência do pleito de enquadramento e solicitou o arquivamento do processo. Informou que orientaram a empresa para que o referido pedido fosse formalizado mediante o preenchimento do formulário padrão, todavia não houve retorno. Após discussões os membros acolheram a solicitação apresentada pela requerente e sugeriram que o processo seja encaminhado à SEFAZ para verificar se houve fruição tácita do incentivo. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **ACOLHER O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** da **PLAYVENDER DO BRASIL S.A., inscrita no CNPJ nº 05.762.204/0010-74,** com imediata remessa do processo à SEFAZ para, na hipótese de a empresa ter utilizado tacitamente o incentivo fiscal condicionado, promova as ações atinentes à cobrança do crédito tributário porventura devido, considerando o § 3º do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

33. Desistência - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. ALGUBE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 48.089.764/0001-21, PROCESSO: SEI-220010/000394/2023. Sediada no município de Duque de Caxias e constituída em 26/09/2022, possui como atividade principal o comércio atacadista de materiais de construção em geral (CNAE 46.79-6-99). A CODIN informou que o pleito da requerente foi submetido na 8ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024 e por decisão unânime dos membros indeferido, tendo em vista a o não atendimento do requisito previsto na forma do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.025/2020, que versa acerca da comprovação dos 600 clientes no trimestre anterior ao pedido de fruição do incentivo fiscal. Informou, ainda, que a empresa peticionou pedido de reexame que foi apresentado na 11ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024 e por decisão unanime dos membros não foi acolhido, mantendo a decisão de indeferimento do pleito. Apresentou mais uma vez o pedido de reexame, sendo que no curso da análise a empresa peticionou desistência do pleito de enquadramento. Informou, ainda, que orientaram a empresa para que o referido pedido fosse formalizado mediante o preenchimento do formulário padrão, todavia não houve retorno. Após discussões os membros acolheram a solicitação apresentada pela requerente e sugeriram que o processo seja encaminhado à SEFAZ para verificar se houve fruição tácita do incentivo. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **ACOLHER O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** da **ALGUBE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 48.089.764/0001-21,** com imediata remessa do processo à SEFAZ para, na hipótese de a empresa ter utilizado tacitamente o incentivo fiscal condicionado, promova as ações atinentes à cobrança do crédito tributário porventura devido, considerando o § 3º do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

34. Desistência - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. ART PLANET COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 48.253.287/0001-98, PROCESSO: SEI-220010/000455/2023. Sediada no município do Rio de Janeiro e constituída em 11/10/2022, possui como atividade principal comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança (CNAE 46.42-7-01) e secundárias comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal; comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente; comércio atacadista de calçados; comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem; comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano; Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; comércio atacadista de produtos de higiene pessoal; comércio atacadista de artigos de escritório e de papeleria, entre outras. No curso da análise do pleito a empresa apresentou pedido de cancelamento e arquivamento do processo. A CODIN informou que orientaram a empresa para que o referido pedido fosse formalizado mediante o preenchimento do formulário padrão, todavia não houve retorno. Após discussões os membros acolheram a solicitação apresentada pela requerente e sugeriram que o processo seja encaminhado à SEFAZ para verificar se houve fruição tácita do incentivo. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **ACOLHER O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** da **ART PLANET COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 48.253.287/0001-98,** com imediata remessa do processo à SEFAZ para, na hipótese de a empresa ter utilizado tacitamente o incentivo fiscal condicionado, promova as ações atinentes à cobrança do crédito tributário porventura devido, considerando o § 3º do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

35. Desistência - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. EXCELÊNCIA DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 50.526.063/0001-54, PROCESSO: SEI-220003/000946/2024. Sediada no município de Duque de Caxias e constituída em 03/05/2023, possui como atividade principal comércio atacadista de tintas, vernizes e similares (CNAE 46.79-6-01). No curso da análise do pleito a empresa apresentou pedido de desistência do pleito de enquadramento e arquivamento do processo. A CODIN informou que orientaram a empresa para que o referido pedido fosse formalizado mediante o preenchimento do for-

mulário padrão, todavia não houve retorno. Após discussões os membros acolheram a solicitação apresentada pela requerente e sugeriram que o processo seja encaminhado à SEFAZ para verificar se houve fruição tácita do incentivo. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **ACOLHER O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXCELENCIA DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA.,** inscrita no CNPJ nº 50.526.063/0001-54, com imediata remessa do processo à SEFAZ para, na hipótese de a empresa ter utilizado tacitamente o incentivo fiscal condicionado, promovia as ações atinentes à cobrança do crédito tributário porventura devido, considerando o § 3º do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

36. Desistência - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. EXCELENCIA DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 50.526.063/0001-54, PROCESSO: SEI-220003/000068/2024. Sediada no município de Duque de Caxias e constituída em 03/05/2023, possui como atividade principal comércio atacadista de tintas, vernizes e similares (CNAE 46.79-6-01). No curso da análise do pleito a empresa apresentou pedido de desistência do pleito de enquadramento e arquivamento do processo. A CODIN informou que orientaram a empresa para que o referido pedido fosse formalizado mediante o preenchimento do formulário padrão, todavia não houve retorno. Após discussões os membros acolheram a solicitação apresentada pela requerente e sugeriram que o processo seja encaminhado à SEFAZ para verificar se houve fruição tácita do incentivo. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **ACOLHER O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXCELENCIA DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA.,** inscrita no CNPJ nº 50.526.063/0001-54, com imediata remessa do processo à SEFAZ para, na hipótese de a empresa ter utilizado tacitamente o incentivo fiscal condicionado, promovia as ações atinentes à cobrança do crédito tributário porventura devido, considerando o § 3º do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

37. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.449/2004. RECAUCHUTADORA VINCOL DE VOLTA REDONDA LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.841.073/0005-53, PROCESSO: SEI-220003/000827/2025. Sediada no município de Volta Redonda e constituída em 09/12/2024, possui como atividade principal comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar (CNAE 45.30-7-05) e como secundárias, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores e comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 400 mil e tem por objetivo realizar vendas por meio de uma plataforma de comércio eletrônico especializada na comercialização de pneus. A proposta busca oferecer um amplo portfólio de produtos organizados de forma intuitiva, segmentados por categorias, itens mais vendidos e campanhas promocionais exclusivas. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 8 (oito) sociedades empresárias possuem o mesmo CNAE principal, sendo que 2 (duas) possuem tratamento tributário especial, evidencia a existência de lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 12 (doze) empregos diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. A CODIN informou que a requerente apresentou a documentação necessária inclusive a Certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, válida até 26/09/2025. Concluiu a apresentação opinando pelo deferimento do pleito. A SEDEICS observou que o estudo mercadológico foi realizado para a atividade descrita no CNAE 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, incompatível com o pleito apresentado e ratificado no relatório circunstanciado, comercialização de pneus CNAE 45.30-7-05. Com isso sugere que o processo seja baixado em diligência para a CODIN elaborar o estudo mercadológico compatível com o solicitado, CNAE 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar, e promover a adequação do relatório circunstanciado e da manifestação opinativa, no que couber. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente está regular, mas diante das informações da SEDEICS, se manifestou de acordo com a sugestão de baixar em diligência o processo. A SECC, diante do exposto, se manifestou de acordo com a baixa em diligência do processo. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **BAIXAR EM DILIGÊNCIA,** por até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta ata, o processo da **RECAUCHUTADORA VINCOL DE VOLTA REDONDA LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.841.073/0005-53,** para a CODIN elaborar o estudo mercadológico compatível com o solicitado, CNAE 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar, e promover a adequação do relatório circunstanciado e da manifestação opinativa, no que couber.

38. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.449/2004. TRINO BRASIL COMERCIO ONLINE LTDA., inscrita no CNPJ nº 60.802.037/0001-65, PROCESSO: SEI-220003/001082/2025. Sediada no município do Rio de Janeiro e constituída em 13/05/2025, possui como atividade principal comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente (CNAE 47.44-0-05) e secundárias manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas; comércio varejista de material elétrico; comércio varejista de ferragens e ferramentas; comércio varejista de materiais de construção em geral; comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; comércio varejista de artigos de iluminação, entre outras. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 1,70 milhão e tem por objetivo implantar a comercialização de produtos em âmbito nacional, adotando uma estratégia centrada na ampliação do marketing digital. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 24 (vinte e quatro) sociedades empresárias habilitadas no CNAE 47.44-0-99, que possuem tratamento tributário especial, evidencia a existência de lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 30 (trinta) empregos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos, sendo 10 (dez) diretos e 20 (vinte) indiretos. A CODIN informou que a requerente apresentou a documentação necessária e concluiu a apresentação opinando pelo deferimento do pleito. A SEDEICS observou que o estudo mercadológico foi realizado para a atividade descrita no CNAE 47.44-0-99 - Comércio Varejista de Materiais de Construção em Geral que abrange mercadorias distintas daquelas listadas no CNAE principal da empresa - 47.44-0-05. Com isso sugere que o processo seja baixado em diligência para a CODIN solicitar à empresa quais mercadorias serão de fato comercializadas e em qual CNAE estão classificadas. Ressaltando que caso seja necessário a elaboração de outro estudo mercadológico, que sejam promovidas as adequações do relatório circunstanciado e da manifestação opinativa, no que couber. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente está regular, mas diante das informações da SEDEICS, se manifestou de acordo com a sugestão de baixar em diligência o processo. A SECC, diante do exposto, se manifestou de acordo com a baixa em diligência do processo. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **BAIXAR EM DILIGÊNCIA,** por até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta ata, o processo da **TRINO BRASIL COMERCIO ONLINE LTDA., inscrita no CNPJ nº 60.802.037/0001-65,** para a CODIN solicitar à empresa quais mercadorias serão de fato comercializadas e em qual CNAE estão classificadas e caso seja necessário a elaboração de outro estudo mercadológico, que sejam promovidas as adequações do relatório circunstanciado e da manifestação opinativa, no que couber.

39. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.449/2004. IBAD PARTS COMÉRCIO ELETRÔNICO DE PRODUTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 58.732.196/0001-99, PROCESSO: SEI-220003/000451/2025. Sediada no município de Duque de Caxias e constituída em 09/01/2025, a empresa atua no comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores (CNAE 45.30-7-03). O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 1,51 milhão, destinados à implantação de operação de e-commerce automotivo, com estruturação em logística terceirizada, marketing digital e tecnologia integrada à gestão comercial, visando vendas em todo o território nacional por meio de plataformas digitais. O estudo mercadológico aponta que atualmente, o

estado do Rio de Janeiro possui 08 (oito) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal, sendo que 02 (duas) possuem tratamento tributário especial (TTE), existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 16 postos de trabalho ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de operação, sendo 8 (oito) diretos e 8 indiretos. A CODIN informou que o pleito foi submetido na 6ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025 e por decisão unânime dos membros baixado em diligência para a requerente apresentar esclarecimentos acerca dos valores projetados de investimento e faturamento, bem como o histórico de faturamento dos últimos 6 (seis) meses. Informou, ainda, que a diligência foi realizada, que a requerente apresentou ratificação dos investimentos, ratificou os valores do faturamento projetado e esclareceu que não houve qualquer atividade de venda ou faturamento nos últimos seis meses. Concluiu a apresentação opinando pelo deferimento do pleito, ressaltando que a validade da certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais apresentada pela requerente expirou em 19/08/2025 e com isso sugere que, na hipótese de deferimento do pleito, a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da empresa se encontra regular e se manifestou favorável ao pleito e de acordo com a sugestão da CODIN. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pelas informações da CODIN e da SEFAZ, também se manifestaram favoráveis ao pleito e de acordo com a sugestão da CODIN. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito enquadramento da **IBAD PARTS COMÉRCIO ELETRÔNICO DE PRODUTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 58.732.196/0001-99,** no regime tributário especial instituído pelo Decreto nº 36.449/2004, com a condicionante da requerente apresentar para a assinatura do Termo de Acordo a certidão atualizada do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do decreto nº 47.201/2020. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

40. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.450/2004. GEV COMÉRCIO, SERVIÇOS, DISTRIBUIÇÃO, MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA., inscrita no CNPJ nº 30.722.690/0001-53, PROCESSO: SEI-220003/000852/2024. Sediada no município de São Gonçalo e constituída em 18/06/2018, possui como atividade principal comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios (CNAE 46.45-1-01) e secundárias, manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; instalação de máquinas e equipamentos industriais; instalação e manutenção elétrica; representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado; comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano; comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário; comércio atacadista de produtos odontológicos; comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, entre outras. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 150 mil e tem como objetivo crescimento da atividade que é destinada, principalmente, a não contribuintes localizados no estado do Rio de Janeiro. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 1.159 (um mil cento e cinquenta e nove) sociedades empresariais habilitadas, sendo que 100 (cem) sociedades empresariais atuando com o mesmo CNAE principal que possuem tratamento tributário especial. Evidencia que a atividade vem crescendo ao longo dos anos no País e no Estado, existindo lacuna para crescimento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 4 (quatro) empregos diretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. A CODIN informou, ainda, que a empresa não apresentou informações relevantes e suficientes que comprometeram, em muito, a nota metodológica. Conclui a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular. Entretanto, diante das informações prestadas pela CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pelas informações da CODIN, se manifestaram pelo indeferimento. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito enquadramento da **GEV COMÉRCIO, SERVIÇOS, DISTRIBUIÇÃO, MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA., inscrita no CNPJ nº 30.722.690/0001-53,** no regime tributário especial instituído pelo Decreto nº 36.450/2004, tendo em vista a não apresentação de informações relevantes e suficientes, que comprometeram, em muito, a nota metodológica. Decidiram ainda que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

41. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTCE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.450/2004. SOMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 49.821.123/0001-82, PROCESSO: SEI-220003/000058/2024. Sediada no município de Itaboraí e constituída em 06/03/2023, atua no comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano (CNAE 46.44-3-01), possuindo, ainda, a atividade secundária de comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria. O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil), destinados à implantação de suas operações no comércio atacadista de medicamentos com o objetivo de expandir as vendas para toda região sudeste em condições competitivas. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 30 (trinta) empregos diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico aponta que atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 748 (setecentos e quarenta e oito) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal, das quais 49 (quarenta e nove) possuem tratamento tributário especial (TTE), não havendo indícios de concorrência predatória. A CODIN informou que a requerente apresentou toda a documentação legal exigida e concluiu a apresentação opinando pelo deferimento do pleito, ressaltando que a requerente apresentou nos autos do processo certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais vencida em 02/02/2024, e assim sugere que, na hipótese de deferimento do pleito, a assinatura do termo de acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SEDEICS observou a discrepância entre os valores de investimento e de faturamento projetado, considerando tratar-se de projeto de implantação. Com isso sugeriu que o processo fosse baixado em diligência para verificação da operação. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, mas diante do exposto pela SEDEICS concordou com a baixa em diligência do processo. A SECC de acordo com o exposto se manifestou de acordo com a sugestão da SEDEICS. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **BAIXAR EM DILIGÊNCIA,** por até 90 dias a contar da publicação desta ata, o processo da **SOMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 49.821.123/0001-82,** para que a SEFAZ verifique, in loco, a estrutura operacional da requerente.

42. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.450/2004. MG BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 44.735.855/0001-36, PROCESSO: SEI-220003/000631/2025. Processo retirado de pauta, consoante com a solicitação da CODIN e acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início desta ata.

43. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 43.771/2012. BELA PESCADOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 52.180.318/0001-03, PROCESSO: SEI-220003/000026/2024. Sediada no município do Rio de Janeiro e constituída em 14/09/2023, atua no comércio atacadista de pescados e frutos do mar (CNAE 46.34-6-03). O projeto apresentado tem como objetivo aumentar a competitividade no mercado. A CODIN relatou que a requerente foi intimada por diversas oportunidades a entregar a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, no entanto, se manteve inerte, ressaltando que esse documento consiste em requisito obrigatório para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, nos termos do inciso V, do art. 9º do decreto nº 47.201/2020.

Diante desse cenário, se tratando de requisito legal mínimo para aprovação do seu enquadramento, manifestou-se pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ, por sua vez, informou que a empresa se encontra com situação de impedida no seu cadastro, não sendo possível emitir certidão de regularidade fiscal. Ainda, pontuou que a empresa possui o mesmo endereço do estabelecimento que outras empresas com participação dos sócios. Notificada para sanar as irregularidades, não o fez. Somando as informações da CODIN, se manifestou pelo indeferimento. A SEDEICS, além das informações trazidas pela CODIN e pela SEFAZ, observou a incompatibilidade do CNAE da requerente de comércio atacadista de pescados e frutos do mar, com o incentivo solicitado que trata da concessão de incentivo para atividade industrial. Diante desse cenário se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SECC, subsidiada pelas informações da CODIN, da SEFAZ e da SEDEICS, se manifestou desfavorável ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **BELA PESCADOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 52.180.318/0001-03,** no tratamento tributário especial instituído pelo Decreto nº 43.771/2012, em razão da irregularidade fiscal junto à SEFAZ, da não apresentação da certidão do INEA atestando a inexistência de infração ambiental, que consiste em requisito obrigatório para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal nos termos do inciso V, do artigo 9º do Decreto nº 47.201/2020, bem como a incompatibilidade entre atividade da requerente e o incentivo solicitado. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

44. Desistência - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 45.339/2015. ESTALEIRO NAVSHIP LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.171.021/0002-08, PROCESSO: SEI-220010/000634/2023. Sediada no município de São João da Barra e constituída em 04/09/2014, a empresa atua como estaleiro de manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes (CNAE 33.17-1-01). A CODIN informou que a requerente não apresentou informações e documentos suficientes, não sendo possível realizar a análise técnica do pleito. Em 24/05/2025, a requerente protocolou pedido formal de desistência do pleito, justificando, principalmente, a inviabilidade de cumprimento de todos os requisitos necessários para instrução do processo de solicitação do benefício fiscal e informando não houve fruição tácita do incentivo fiscal. Após discussões, os membros manifestaram-se por acolher o pedido de desistência da requerente e pelo encaminhamento do processo à SEFAZ para apurar se houve fruição tácita do incentivo. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **ACOLHER O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** da empresa **ESTALEIRO NAVSHIP LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.171.021/0002-08,** no âmbito do tratamento tributário especial instituído pelo Decreto nº 45.339/2015, com imediata remessa do processo à SEFAZ para, na hipótese de a empresa ter utilizado tacitamente o incentivo fiscal condicionado, promovia as ações atinentes à cobrança do crédito tributário porventura devido, considerando o § 3º do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

45. Desistência - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 45.417/2015. BRASCOD COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.399.489/0002-10, PROCESSO: E-11/003/96/2016-BRASCOD. Sediada no município de Rio de Janeiro e constituída em 18/05/2005, a empresa atua no comércio atacadista de pescados e frutos do mar (CNAE 46.34-6-03). A requerente, entretanto, não apresentou informações suficientes acerca do projeto, não sendo possível realizar a análise técnica do pleito. Em 04/08/2025, a empresa protocolou pedido formal de desistência do pleito por não mais ter interesse no incentivo. Após discussões, os membros manifestaram-se por acolher o pedido de desistência da requerente e pelo encaminhamento do processo à SEFAZ para apurar se houve fruição tácita do incentivo. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **ACOLHER O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** da empresa **BRASCOD COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.399.489/0002-10,** no âmbito do tratamento tributário especial instituído pelo Decreto nº 45.417/2015, com imediata remessa do processo à SEFAZ para, na hipótese de a empresa ter utilizado tacitamente o incentivo fiscal condicionado, promovia as ações atinentes à cobrança do crédito tributário porventura devido, considerando o § 3º do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

46. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 45.780/2016. JOBAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 33.042.698/0001-67, PROCESSO: SEI-220003/000116/2024. Sediada no município do Rio de Janeiro e constituída em 02/08/1966, atua na fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico - sanitário não especificados anteriormente (CNAE 17.42-7/99). O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 700.000,00 mil reais, em instalações, máquinas, equipamentos moveis, treinamento, na ampliação de sua capacidade produtiva bem como intensificar ações em marketing e tecnologia para captar novos clientes. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 30 (trinta) sociedades empresariais habilitadas no mesmo CNAE, das quais apenas 4 possuem tratamento tributário especial (TTE). Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 15 (quinze) empregos diretos e outros 15 (quinze) indiretos. A CODIN informou que a requerente apresentou a documentação exigida, inclusive a certidão INEA atestando inexistência de infrações ambientais, válida até 21/08/2024, e a licença municipal de operação, válida até 27/06/2033. Contudo, conforme registro da SEFAZ nos autos, a requerente se encontra irregular em relação à verificação fiscal e em relação às empresas das quais o requerente participa ou tenha sócio que participa. Ante o exposto, a CODIN opinou pelo indeferimento. A SEFAZ ratificou a informação de que a requerente se encontra irregular e se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, diante das informações apresentadas pela CODIN e SEFAZ, se manifestaram pelo indeferimento. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **JOBAL INDÚSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 33.042.698/0001-67,** no tratamento tributário especial instituído pelo Decreto nº 45.780/16, tendo em vista a irregularidade fiscal na forma do artigo 5º do mesmo ato normativo. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

47. ASSUNTOS GERAIS - Solicitação de Incorporação da EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTODA LTDA., inscrita no CNPJ: 06.234.797/0018-16, enquadrada no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.450/04 - E-22/010/31/2019-EXPRESSA. Trata-se de solicitação formalizada pela Empresa EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., mediante processo SEI-040079/007301/2023, sendo incorporada pela empresa CM HOSPITALAR S.A., CNPJ: 12.420.164/0024-43, onde requer que sejam transferidos o regime especial, assim como os resultados históricos e os compromissos firmados. Da solicitação, a SEFAZ nos termos do artigo 10 do Decreto nº 47.201/2020, realizou a verificação cadastrais e fiscais das empresas incorporada e incorporadora, e nos mesmos dispositivos o feito foi submetido à CODIN, para verificação do cumprimento das metas não-fiscais pela incorporada, a fim de comprovar a regularidade e possibilidade da incorporação. Diante disso, sobre as contrapartidas não tributárias, a CODIN, em 11.09.2025, comunicou nos autos que a incorporadora CM HOSPITALAR S.A. tem encaminhado os Relatórios de Desempenho e as respectivas GFIPs em substituição à documentação que caberia à incorporada EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.; em relação aos empregos, demonstrou que os 29 das empregados da incorporada foram absorvidos pela incorporadora, salientando que a meta de empregos ainda não foi atingida integralmente, não se tratando de descumprimento de metas, haja vista o prazo de 05 (cinco) anos estabelecido no TARE. A CODIN concluiu não vislumbrando óbices ao deferimento do requerido pela transferência do regime especial. A SEFAZ, dentro de suas atribuições da análise fiscal e cadastral, em relação ao desembaraço pelo estado do Rio de Janeiro, nos termos da clausula primeira, alínea "d" do Termo de Acordo, registrou nos autos que restou comprovado que o contribuinte não realizou operações de importa-

ções, não descumprindo a obrigação. No tocante à cláusula primeira, item “a” do mesmo documento, registrou que o contribuinte recolheu R\$ 35.376.600,89 até fev/25, valor abaixo do previsto – R\$ 99.289.021,00 e ratificou que as obrigações deverão ser alcançadas até o término do contrato, em mar/26, razão pela qual entendeu que o contribuinte vem cumprindo com suas obrigações, estando regular até a data do atestado. Após discussões e diante da instrução processual, a SEFAZ sugeriu a baixa em diligência para melhor avaliar o pedido e status dos cumprimentos das obrigações. A SECC e a SE-DEICS subsidiadas pelas informações prestadas, acolheram a sugestão pela baixa em diligência. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **BAIXAR EM DILIGÊNCIA**, por até 90 dias a contar da publicação desta ata, o processo da Incorporada **EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTODA LTDA., inscrita no CNPJ: 06.234.797/0018-16**, para que a SEFAZ possa melhor avaliar o pedido e o cumprimento das obrigações.

Nada mais havendo a tratar, a Presidente da Comissão deu por encerrada a reunião, mandando que se lavrasse a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros presentes, ou por seus representantes e pelos convidados.

Presidente da CPPDE
FERNANDA PEREIRA CURDI
representando o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

Membros:
RAFAEL ALVES DA SILVA
representando o Secretário de Estado da Casa Civil
JULIANO PASQUAL
Secretário de Estado de Fazenda

Convidados
VICTOR HUGO LAVINAS
Diretor de Incentivos Fiscais - CODIN
BRUNO NUNES
Superintendente de Concessão de Incentivos Fiscais - CODIN

RENATA MONTEIRO
Assessora da Superintendência de Incentivos Fiscais - CODIN
JOÃO CLAUDIO MARCHELLI FILHO
Auditor Fiscal da Receita Estadual - SEFAZ

CONRADO GOMES OGNIBENI VARGAS
Assessor do Gabinete - SEDEICS/GABSEC
ROBERTA SIMÕES MAIA
Superintendente - SEDEICS/GABSEC

Id: 2686103

Secretaria de Estado de Polícia Militar

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEPM Nº 7.981 DE 08 DE OUTUBRO DE 2025

DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no exercício de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO:

- o disposto no Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública e,

- o Processo nº SEI-350006/008918/2025, o qual indica servidores para compor a equipe de fiscalização.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam designados, a contar de 08 de setembro de 2025, os servidores abaixo relacionados para compor a Comissão de Fiscalização da DABST e SSGP, com o objetivo de fiscalizar o Contrato nº 107/2025, oriundo do Processo nº SEI-350006/004324/2025, firmado com a empresa FLUSCOP COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA, passando a referida comissão ter a seguinte composição:

- 2º SGT PM RG 82.971 VICTOR SOARES DE ANDRADE, ID 4265803-9 - da DABST;

- 2º SGT PM RG 84.809 RODRIGO LUIZ PACHECO DE PAULA, ID 4320745-6 - da DABST;

- 3º SGT PM RG 86.521 DENECY DA SILVA LIBANIO JUNIOR, ID 4367780-0 - da DABST;

- 3º SGT PM RG 98.110 THIAGO SOUSA E SILVA CORTES, ID 5010390-3 - da DABST;

- 3º SGT PM RG 95.419 ALVARO BERTILAC DE AGUIAR, ID 4263657-4 - da DABST;

- CAPITÃO PM RG 88.428 RENE GALINDO MANDACARY, ID 4383444-2 - da SSGP;

- 1º TEN PM RG 41.558 PEDRO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS, ID 2181705-7 - da SSGP;

Art. 2º - Os servidores designados no artigo anterior deverão acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e seus aditivos, bem como manter os Gestores do contrato atualizados sobre o desempenho da execução contratual, praticando, para isso, todos os atos inerentes ao exercício dessa função, incluindo, além daqueles elencados no art. 13 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016:

I - a atestação das notas fiscais relativas ao contrato, por dois servidores membros da comissão;

II - encaminhamento, ao gestor do contrato, de toda documentação comprobatória da boa execução e o termo de recebimento do serviço, bem como os relatórios circunstanciados contendo as alterações observadas (se houver), respeitados os prazos contratuais e legais, juntamente com respectivas notas fiscais;

III - prestação, ao gestor, de todas as informações relativas a execução do contrato que o mesmo necessitar;

IV - comunicação, ao gestor do contrato, de todas as alterações na execução do ajuste contratual para fins de adoção das providências administrativas cabíveis, o mais breve possível;

V - efetuar a glosa nas notas fiscais por eventuais falhas durante a execução do contrato;

VI - abrir processo de liquidação com as notas fiscais relativas ao serviço, conforme previsão contratual, inserindo um despacho relatando todas as falhas observadas na execução contratual de modo a municiar o gestor com as informações necessárias a fim de notificar a contratada visando à apuração e a aplicação das devidas sanções administrativas por descumprimento de contrato.

Art. 3º - Fica sob a responsabilidade da UNIDADE BENEFICIADA pelo contrato:

I - manter, sempre, no mínimo, dois membros da comissão fiscalizadora em condições de analisar, conferir, atestar ou validar a atestação das notas fiscais do contrato relacionado;

II - viabilizar, na hipótese de transferência do servidor designado como

fiscal, que a apresentação na Unidade de destino, somente ocorra após a publicação em DOERJ do substituto. A indicação para substituição de servidores designados como fiscais deverá ser feita junto a Diretoria de Licitações e Projetos - DLP, devendo o Gestor do Contrato ser informado imediatamente.

III - providenciar a substituição imediata de servidor designado que se achar impedido na forma do art.10 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, encaminhando a solicitação através de SEI Diretoria de Licitações e Projetos - DLP.

§1º - O agente público em situação de impedimento fica obrigado a comunicá-lo aos seus superiores imediatamente, a fim de que seja providenciada a designação de outro servidor.

§2º - Enquanto não for publicada no DOERJ a substituição dos membros desta comissão fiscal, ficam estes servidores vinculados à atividade de acompanhamento e controle da execução contratual.

Art. 4º - É de responsabilidade da comissão de fiscalização verificar se as notas fiscais estão sendo inseridas e tramitadas no endereço eletrônico sisnota.pmerj.rj.gov.br, conforme publicação em BOL PM nº 213, de 19 de novembro de 2015, págs. 70 a 79, bem como fiscalizar o fiel cumprimento da confecção dos processos de liquidação.

Art. 5º - Fica estabelecido que as comissões fiscalizadoras das Unidades beneficiadas, e os demais setores que estão envolvidos na execução do contrato, direta ou indiretamente, deverão disponibilizar todas as informações necessárias ao exercício das atribuições aqui delegadas, com a maior celeridade possível, e dar acesso às instalações e dependências onde ocorrer a prestação do serviço ou a entrega de materiais, sempre que solicitado pelo Gestor ou por qualquer um dos membros de sua equipe de apoio.

Art. 6º - As comissões fiscalizadoras das Unidades beneficiadas deverão obter em arquivo próprio a cópia do Termo de Referência e do Instrumento Contratual, bem como municiar-se de informações acerca da consecução da fiscalização, na forma do art. 11, IV do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, bem como, em cumprimento do mandamento esculpido no BOL da PM nº 068 de 16 de abril de 2020 atentar à obrigatoriedade de realização do curso de Gestão e fiscalização de contratos.

Art. 7º - Determina que em todos os contratos que utilizem a verba proveniente do Fundo Único de Segurança Pública/FUSP, os respectivos Gestores e Fiscais devem atentar quanto à inclusão obrigatória da fotografia dos bens adquiridos, no check list dos processos de pagamento, com o objetivo de aprimorar os processos internos e garantir maior transparência.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2025

MARCELO DE MENEZES NOGUEIRA
Secretário de Estado de Polícia Militar

Id: 2685982

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEPM Nº 7.979 DE 08 DE OUTUBRO DE 2025

DESIGNA SERVIDOR PARA SUBSTITUIR E COMPOR COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no exercício de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO:

- o disposto no Decreto Estadual nº 48.817, de 24 de novembro de 2023, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública e,

- o Processo nº SEI-350009/032776/2025, o qual indica substituição de servidores para Comissão de Fiscalização.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica designado, a contar de 02 de outubro de 2025, o servidor 1º SGT PM RG 71.228 VALTER RICARDO DA SILVA, ID FUNC. 2282618-7, em substituição ao servidor SUB TEN PM RG 64.703 FRANK PONTE DOS SANTOS, ID FUNC. 2478721-3, para compor a Comissão de Fiscalização do DGAS em relação ao Contrato nº. 018/2025, oriundo do Processo nº SEI-350006/000127/2025, celebrado com a empresa, CS BRASIL FROTAS S.A devendo observar o estabelecido no Decreto Estadual nº 48.817, de 24/11/2023. Passando a referida comissão ter a seguinte composição:

1º SGT PM RG 71.228 VALTER RICARDO DA SILVA, ID FUNC. 2282618-7, DGAS - Fiscal

2º SGT PM RG 84.192 JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, ID: 4268745-4, DGAS - Fiscal
WALLACE JONAS RODRIGUES DE SOUSA, ID: 4423838-0, DGAS- Fiscal.

Art. 2º - O Fiscal Administrativo será substituído em seus impedimentos legais pelo Fiscal Técnico, hierarquicamente imediato, o qual passará a atuar como Fiscal Administrativo.

Art. 3º - O(s) servidor(es) designado(s) no artigo 1º deverá(ão) acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato e seus aditivos, bem como atualizar os Gestores do Contrato sobre o desempenho da execução contratual, praticando, para isso, todos os atos inerentes ao exercício dessa função previstos no Decreto Estadual nº 48.817, de 24 de novembro de 2023.

Art. 4º - Fica sob a responsabilidade da OPM que receberá o objeto contratual:

I - manter, sempre, no mínimo, 2 (dois) membros da Comissão Fiscalizadora em condições de analisar, conferir, atestar ou validar a atestação das Notas Fiscais do Contrato relacionado;

II - viabilizar, na hipótese de transferência do servidor designado como Fiscal, que a apresentação na Unidade de destino somente ocorra após a publicação em DOERJ do substituto. A indicação para substituição de servidores designados como Fiscais deverá ser feita junto à Diretoria de Licitações e Projetos - DLP, devendo o Gestor do Contrato ser informado imediatamente.

III - providenciar a substituição imediata de servidor designado que se achar impedido na forma do art.15 do Decreto Estadual nº 48.817, de 24 de novembro de 2023, encaminhando a solicitação através de SEI à Diretoria de Licitações e Projetos - DLP.

§1º - O agente público em situação de impedimento fica obrigado a comunicar seus superiores imediatamente, com o fito de que seja providenciada a designação de outro servidor.

§2º - Enquanto não for publicada no DOERJ a substituição dos membros desta Comissão de Fiscalização, ficam estes servidores vinculados às atividades de acompanhamento e controle da execução contratual.

Art. 5º - É de responsabilidade da Comissão de Fiscalização verificar se as notas fiscais estão sendo inseridas e tramitadas no endereço eletrônico sisnota.pmerj.rj.gov.br, conforme publicação em BOL PM nº 213, de 19 de novembro de 2015, págs. 70 a 79, bem como fiscalizar o fiel cumprimento da confecção dos processos de liquidação.

Art. 6º - Fica estabelecido que a Comissão Fiscalizadora e os demais setores que estão envolvidos na execução do contrato, direta ou indiretamente, deverão disponibilizar todas as informações necessárias ao exercício das atribuições aqui delegadas, com a maior celeridade possível, e dar acesso às instalações e dependências onde ocorrer a prestação do serviço ou a entrega de materiais, sempre que solicitado

pelo Gestor ou por qualquer um dos membros de sua equipe de apoio.

Art. 7º - A Comissão Fiscalizadora deverá se inteirar do teor do Termo de Referência (doc.92845247) e do Contrato (doc.94315182), anotando, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do Contrato, na forma do art. 11, Decreto Estadual nº 48.817, de 24 de novembro de 2023.

Art. 8º - Os Fiscais de Contrato deverão se matricular no Programa de Capacitação em Licitações e Contratos Administrativos realizado pela Secretaria de Estado de Polícia Militar, bem como nos cursos de capacitação e especialização sobre Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos promovidos gratuitamente pela Escola de Contas e Gestão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - ECG/TCE-RJ (link: https://portal-br.tcerj.tc.br/web/ecg/publico-alvo-estadual), a fim de que se capacitem para exercer as suas respectivas funções.

Art. 9º - Todos os Fiscais de Contratos devem atentar quanto à inclusão obrigatória de fotografia dos bens adquiridos nos Termos de Recebimento Provisório de Objeto, a ser juntado nos processos de pagamento, com o objetivo de aprimorar os processos internos e garantir maior transparência.

Art. 10 - Enquanto não for publicada em DOERJ a substituição dos servidores designados, os mesmos ficam vinculados à atividade de acompanhamento e controle da execução contratual.

Art. 11 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2025

MARCELO DE MENEZES NOGUEIRA
Secretário de Estado de Polícia Militar

Id: 2685868

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEPM Nº 7.980 DE 08 DE OUTUBRO DE 2025

DESIGNA GESTOR E GESTOR SUBSTITUTO PARA AS ATIVIDADES GERENCIAIS, TÉCNICAS E OPERACIONAIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no exercício de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO:

- o disposto no Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública e,

- o Processo nº SEI-350006/008918/2025, o qual indica servidores para a designação de Gestor e Gestor Substituto para as atividades gerenciais, técnicas e operacionais que compõem o processo de contratação.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica designado a contar de 08 de Setembro de 2025, os servidores: SUBTEN PM RG 72.524 HEVERTON MARINHO CHAVES, ID: 2237306-3, da DABST, como Gestor do Contrato nº 107/2025, oriundo do Processo nº SEI-350006/004324/2025, firmado com a empresa FLUSCOP COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA, e o 2 SGT PM RG 83.894 RAIMUNDO MODESTO DIAS JUNIOR, ID: 4265580-3, da DABST, como Gestor Substituto em caso de férias, licenças e outros eventuais afastamentos.

Art. 2º - É de responsabilidade dos Gestores e Gestores Substitutos executar, além dos atos inerentes às atividades gerenciais, técnicas e operacionais elencados no art. 12 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016:

I - zelar pela manutenção da cobertura contratual, pelas alterações e atualizações dos contratos;

II - deflagrar os procedimentos administrativos necessários à aplicação das penalidades previstas no contrato e na legislação em vigor, referente ao contrato formalmente passado a sua responsabilidade, especialmente, no tocante à notificação preliminar, quando for a hipótese;

III - declarar-se impedido ou providenciar junto à Diretoria de Licitações e Projetos - DLP a substituição imediata de servidor designado como gestor ou fiscal do contrato, na forma do art. 10 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016;

IV - coordenar e apoiar às comissões fiscalizadoras, praticando, para tanto, todos os atos inerentes às atividades gerenciais, técnicas e operacionais cabíveis ao exercício dessa função, em conformidade com a legislação de referência, bem como os atos constantes nesta resolução;

V - solicitar às Unidades beneficiadas a apresentação de documentos comprobatórios da correta execução contratual, através da fiscalização feita pela comissão existente na Unidade;

VI - solicitar à contratada comprovação da manutenção das condições de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômica e técnica do contrato, periodicamente, bem como requerer informações e relatórios pertinentes à consecução do serviço e à correta execução do contrato sob sua responsabilidade;

VII - conferir as notas fiscais atestadas pela comissão fiscal, relativas ao contrato, encaminhando-as ao setor responsável pelo pagamento, após conferência dos respectivos documentos;

VIII - receber dos fiscais do contrato a documentação comprobatória da boa execução dos serviços e os termos de recebimento de material e serviço (provisório e definitivo), bem como produzir e exigir da Comissão fiscalizadora relatórios circunstanciados relativos à aquisição de equipamentos de grande vulto, respeitados os prazos contratuais e legais, juntamente com as respectivas notas fiscais;

IX - abrir reclamação junto às contratadas devido ao não atendimento de obrigações estipuladas no contrato, no termo de referência ou norma legal específica do objeto, bem como a submissão de pedido de normalização da prestação devida;

X - solicitar todas as informações relativas ao contrato, que forem necessárias ao melhor gerenciamento da execução do objeto contratado;

XI - comunicar ao Chefe da Coordenação de Contratos sobre todas as alterações na execução do ajuste contratual para fins de adoção das providências administrativas cabíveis, o mais breve possível;

XII - abrir processo de apuração de descumprimento contratual, insinuando-o com o máximo possível de provas da conduta irregular adotada pela contratada, especialmente quanto a comprovação: de datas de solicitações de atendimento; datas de início e término de prazos de entrega; datas de entregas efetivamente realizadas, visando instruir o cálculo de eventuais multas de mora. Além dos documentos comprobatórios de comunicação a contratada de descumprimento contratual; de pedido de esclarecimentos quanto à conduta; e de pedido de normalização da prestação;

Art. 3º - Cabe à Diretoria de Orçamento - DOr ou à Diretoria de Finanças - DF o controle de recebimento de notas, sendo responsáveis por:

I - manter controle atualizado dos pagamentos efetuados, em ordem cronológica, a partir da informação enviada pelos setores responsáveis pelo pagamento;

CONCEDE a **MARIA DAS NEVES COSTA FERREIRA**, na qualidade de VIÚVA do(a) ex-segurado(a) CELSO DOS SANTOS FERREIRA, matrícula 104447-8, cargo de CABO PM do(a) SEPM, a pensão por morte, no valor de R\$ 6.440,02, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7°, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 11/10/2020. Processo SEI N° PD-04/143.547/2020.

CONCEDE a **BRUNA GELANDI COSTA FERREIRA**, na qualidade de VIÚVA do(a) ex-segurado(a) CASSIO FERREIRA, matrícula 38619-3, cargo de SUBTENENTE PM do(a) SEPM, a pensão por morte, no valor de R\$ 4.322,81, correspondente a cota de 50,00%, com fundamen-to no art. 40, §7°, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 07/01/2017. Processo SEI N° PD-04/142.161/2017.

CONCEDE a **MANUELLA GELANDI FERREIRA**, na qualidade de FI-LHO (A) MENOR do(a) ex-segurado(a) CASSIO FERREIRA, matrícula 38619-3, cargo de SUBTENENTE PM do(a) SEPM, a pensão por morte, no valor de R\$ 2.161,41, correspondente a cota de 25,00%, com fundamento no art. 40, §7°, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 07/01/2017. Processo SEI N° PD-04/142.161/2017.

CONCEDE a **ESTHER ALVES BATISTA FERREIRA**, na qualidade de FILHO (A) MAIOR UNIVERSITÁRIO do(a) ex-segurado(a) CASSIO FERREIRA, matrícula 38619-3, cargo de SUBTENENTE PM do(a) SEPM, a pensão por morte, no valor de R\$ 2.161,41, correspondente a cota de 25,00%, com fundamento no art. 40, §7°, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com vali-dade a contar de 07/01/2017. Processo SEI N° PD-04/142.161/2017.

CONCEDE a **JULIANA MARIA ALVES DA CUNHA DE CARVALHO**, na qualidade de FILHO (A) INVÁLIDO (A) do(a) ex-segurado(a) ALDIR JOAQUIM DE CARVALHO, matrícula 21746-3, cargo de 3º SARGEN-TO PM do(a) SEPM, a pensão por morte, no valor de R\$ 3.386,70, correspondente a cota de 50,00%, com fundamento no art. 40, §7°, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 05/11/2018. Processo SEI N° pd-04/150.32/2018.

CONCEDE a **ZELI RIBEIRO DE CARVALHO**, na qualidade de VIÚVA do(a) ex-segurado(a) ALDIR JOAQUIM DE CARVALHO, matrícula 21746-3, cargo de 3º SARGENTO PM do(a) SEPM, a pensão por morte, no valor de R\$ 6.773,40, correspondente a cota de 100,00%, no período de 23/08/2018 a 04/11/2018 e no valor de R\$ 3.386,70, correspondente a cota de 50% a partir do período de 05/11/2018 com fundamento no art. 40, §7°, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008. Processo SEI N° pd-04/150.32/2018.

CONCEDE a **RITA DE CASSIA MARINHO VALENCA VALADÃO LO-BO**, na qualidade de VIÚVA do ex-segurado NEUBER JORGE VALA-DÃO LOBO, matrícula 00-0184328-3, cargo de MÉDICO do(a) SES, a pensão por morte, no valor de R\$ 2.664,99, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7°, inciso II, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 04/05/2018. Processo SEI N° PD-04/136.30/2018.

CONCEDE a **LAURINDA PINTO DA ROCHA**, na qualidade de COM-PANHEIRA do ex-segurado ANTONIO CARLOS DE SOUZA, matrícula 23236, cargo de SOLDADO PM do(a) SEPM, a pensão por morte, no valor de R\$ 2.706,91, correspondente a cota de 100,00%, com fun-damento no art. 40, §7°, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 27/09/2021. Processo SEI N° PD-04/148.81/2021.

CONCEDE a **MARIA JOSE DA LUZ SA OSORIO**, na qualidade de VIÚVA do(a) exsegurado(a) ROGERIO BRAGA OSORIO, matrícula 3880-2, cargo de 1º SARGENTO BMdo(a) SEDEC, a pensão por mor-te, no valor de R\$ 9.952,34, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7°, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 14/09/2021. Pro-cesso SEI N° PD-04/143.368/2021.

CONCEDE a **ANA LUCIA DO NASCIMENTO CUSTODIO**, na quali-dade de COMPANHEIRO(A) do(a) ex-segurado(a) ROBSON FRAN-CISCO GOMES, matrícula 505594, cargo de SUBTENENTE PM do(a) SEPM, a pensão por morte, no valor de R\$ 4.504,18, correspondente a cota de 50,00%, com fundamento no art. 40, §7°, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com vali-dade a contar de 30/09/2020. Processo SEI N° PD-04/142.406/2020.

CONCEDE a **THAYLA VICTORIA LIMA GOMES**, na qualidade de FI-LHO(A) MENOR DE 21 ANOS do(a) ex-segurado(a) ROBSON FRAN-CISCO GOMES, matrícula 505594, cargo de SUBTENENTE PM do(a) SEPM, a pensão por morte, no valor de R\$ 2.252,09, correspondente a cota de 25,00%, com fundamento no art. 40, §7°, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com vali-dade a contar de 30/09/2020. Processo SEI N° PD-04/142.406/2020.

CONCEDE a **ISABELLA VASCONCELLOS GOMES**, na qualidade de FILHO(A) MENOR DE 21 ANOS do(a) ex-segurado(a) ROBSON FRANCISCO GOMES, matrícula 505594, cargo de SUBTENENTE PM do(a) SEPM, a pensão por morte, no valor de R\$ 2.252,09, corres-pondente a cota de 25,00%, com fundamento no art. 40, §7°, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com vali-dade a contar de 18/01/2021. Processo SEI N° PD-04/142.406/2020.

DE 07/11/2025

CONCEDE a **MARCELO BRAULIO DE SOUZA DA SILVA**, na qua-lidade de CÔNJUGE do(a) ex-segurado(a) MIRIAN DE SOUZA PE-DRAL DA SILVA, matrícula 8121857, cargo de AUXILIAR ENFERMA-GEM do(a) SEAP, a pensão por morte, no valor de R\$ 1.943,96, cor-respondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7°, in-ciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 16/05/2024. Processos N° SEI-040014/044053/2024 e SEI-040014/044055/2024.

CONCEDE a **PATRICIA DE ARRUDA SILVA**, na qualidade de COM-PANHEIRO(A) do(a) ex-segurado(a) SEBASTIAO HENRIQUE DE CARVALHO, matrícula 2578995, cargo de INSPETOR DE POLÍCIA PENAL do(a) SEAP, a pensão por morte, no valor de R\$ 5.332,63, correspondente a cota de 50,00%, com fundamento no art. 40, §7°, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 09/02/2024. Processos N° SEI-040014/012238/2024 e SEI-040014/012237/2024.

CONCEDE a **GISELE TIBURCIA ROCHA**, na qualidade de COMPA-NHEIRO(A) do(a) ex-segurado(a) ALMIR MIGUEL DA SILVA, matrícula 254243, cargo de TÉCNICO UNIVERSITÁRIO II do(a) FUNDACAO UNIVERSIDADE DO ESTADO RJ, a pensão por morte, no valor de R\$ 10.336,18, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7°, inciso II, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 30/01/2021. Processo SEI N° PD-04/137.47/2021.

CONCEDE a **ADAIL BATISTA BEZERRA SILVESTRE**, na qualidade de CÔNJUGE do(a) ex-segurado(a) MANOEL VIRGINIO SILVESTRE,

matrícula 6395, cargo de ANALISTA JUDICIARIO do(a) TJ, a pensão por morte, no valor de R\$ 26.109,47, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7°, inciso I, CRFB/1988, com-binado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 04/06/2024. Processos N° SEI-040014/036594/2024 e SEI-040014/036595/2024.

CONCEDE a **MEIRE FONTANEZI CAMPOS DE AGUIAR**, na quali-dade de CÔNJUGE do(a) ex-segurado(a) MARCOS AURELIO FER-REIRA DE AGUIAR, matrícula 2357267, cargo de PROFESSOR DO-CENTE I do(a) SEEDUC, a pensão por morte, no valor de R\$ 3.221,50, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7°, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 03/03/2021. Processo SEI N° PD-04/231.32/2021.

CONCEDE a **MEIRE FONTANEZI CAMPOS DE AGUIAR**, na quali-dade de CÔNJUGE do(a) ex-segurado(a) MARCOS AURELIO FER-REIRA DE AGUIAR, matrícula 2443117, cargo de PROFESSOR DO-CENTE I do(a) SEEDUC, a pensão por morte, no valor de R\$ 3.325,42, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7°, inciso II, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 03/03/2021. Processo SEI N° PD-04/231.32/2021.

CONCEDE a **DEISY DA SILVA OLIVEIRA**, na qualidade de VIÚVA do(a) ex-segurado(a) DILMAR LEMOS DE OLIVEIRA, matrícula 110460-3, cargo de SOLDADO PM do(a) SEPM, a pensão por morte, no valor de R\$ 4.913,20, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7°, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 31/01/2020. Pro-cesso SEI N° PD-04/142.57/2020.

CONCEDE a **MARIA LUCIA FERNANDES DE SOUZA CARVALHO**, na qualidade de VIÚVA do(a) ex-segurado(a) DARCY PINHO DE CARVALHO, matrícula 174312- 9, cargo de AGENTE ADMINISTRA-TIVO do(a) FUNDAÇÃO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, a pen-são por morte, no valor de R\$ 5.438,10, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 26 inciso II da Lei 5.260/2008, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 28/05/2023. Processo N° SEI-040150/000740/2023.

CONCEDE a **MARLENE DA SILVA DE SOUZA**, na qualidade de VIÚ-VA do(a) ex-segurado(a) BENEDITO DE SOUZA, matrícula 103568-2, cargo de SOLDADO PM do(a) SEPM, a pensão por morte, no valor de R\$ 3.952,81, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7°, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 21/08/2018. Processo SEI N° PD-04/153.151/2018.

CONCEDE a **MARIA GILCI CORREA DE ARAUJO**, na qualidade de VIÚVA do(a) ex-segurado(a) JAIRO DE ARAUJO, matrícula 1147685, cargo de SUBTENENTE PM do(a) SEPM, a pensão por morte, no va-lor de R\$ 9.073,99, correspondente a cota de 100,00%, com funda-mento no art. 40, §7°, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 28/09/2018. Processo SEI N° PD-04/147.83/2018.

CONCEDE a **SULAIR DA CRUZ**, na qualidade de COMPANHEIRA do(a) ex-segurado(a) DORCELINO NERY DOS SANTOS, matrícula 32449-1, cargo de 2º SARGENTO PM do(a) SEPM, a pensão por morte, no valor de R\$ 7.421,73, correspondente a cota de 80,00%, com fundamento no art. 40, §7°, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 05/07/2020. Processo SEI N° PD-04/143.385/2020.

CONCEDE a **ZILDA DA LUZ FERREIRA**, na qualidade de COTISTA do(a) ex-segurado(a) DORCELINO NERY DOS SANTOS, matrícula 324491, cargo de 2º SARGENTO PM do(a) SEPM, a pensão por mor-te, no valor de R\$ 1.855,43, correspondente a cota de 20,00%, com fundamento no art. 40, §7°, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 17 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 18/08/2022. Pro-cesso SEI N° PD-04/143.385/2020.

CONCEDE a **MARIA NATIVIDADE FERREIRA CAMPOS**, na qualida-de de VIÚVA do(a) ex-segurado(a) ANTONIO AUGUSTO FERREIRA CAMPOS, matrícula 24075- 4, cargo de SUBTENENTE PM do(a) SEPM, a pensão por morte, no valor de R\$ 5.924,37, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7°, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com vali-dade a contar de 11/08/2016. Processo SEI N° PD-01/016.312/2016.

CONCEDE a **AYDIS DOS SANTOS RODRIGUES**, na qualidade de CÔNJUGE do(a) ex-segurado(a) CELSO DA SILVA RODRIGUES, matrícula 222256, cargo de MOTORISTA do(a) SEPLAG, a pensão por morte, no valor de R\$ 2.809,84, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7°, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 18/06/2022. Processo N° SEI-040150/001323/2022.

CONCEDE a **ALEX CARDOSO SILVA**, na qualidade de FILHO INVÁ-LIDO do ex-segurado ALCIDES CARLOS DA SILVA, matrícula 8103089-2, cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS DE SAÚDE do(a) INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO EST RJ, a pensão por morte, no valor de R\$ 1.536,88, correspon-dente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 26 inciso II da Lei 5.260/2008, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 16/12/2022. Processo N° SEI-040150/001898/2022.

CONCEDE a **CLAUTENES DA SILVA BISPO**, na qualidade de COM-PANHEIRA do ex-segurado CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, matrícula 177621-0, cargo de TÉCNICO POLICIAL DE NE-CROPSIA do(a) SEPOL, a pensão por morte, no valor de R\$ 11.366,36, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 26 inciso II da Lei 5.260/2008, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 10/07/2025. Processos N° SEI-040014/040383/2025 e SEI-040014/040384/2025.

CONCEDE a **LUIS PAULO LOPES**, na qualidade de VIÚVO do(a) ex-segurado(a) ELIZABETH DA SILVA LOPES, matrícula 81061368, car-go de TÉCNICO EM ENFERMAGEM do(a) IASERJ, a pensão por morte, no valor de R\$ 2.436,90, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 26 inciso II da Lei 5.260/2008, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 08/05/2024. Processos N° SEI-040014/026108/2024 e SEI-040014/026111/2024.

CONCEDE a **ZELIA MARIA CALDEIRA MOREIRA**, na qualidade de VIÚVA do ex-segurado SYLVIO MOREIRA, matrícula 147741-3, cargo de MÉDICO do(a) SES, a pensão por morte, no valor de R\$ 4.308,16, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7°, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 18/12/2021. Processo N° SEI-040150/000101/2022.

Id: 2693332

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE CERTIDÃO E APOSENTADORIA

ATOS DA GERENTE
DE 10/11/2025

APOSENTA, a contar de 10/11/2025, **WANDERLEI DE MORAES SIL-VA**, AGENTE ADMINISTRATIVO, da SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, ID funcional nº 32161930, vínculo 1, matrícula nº 196183-8, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucio-nal nº 41/2003 c/c Art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 90/2021. Processo N° SEI-120001/002623/2025. **FIXAR** os proventos tendo por base a última remuneração integral do cargo efetivo e sen-do reajustado pela paridade. Discriminação das parcelas: PROVENTO - Lei Estadual 5772/2010 - R\$ 2.693,70 TRIÊNIO - Lei Estadual 1608/1990 - 60% - R\$ 1.616,22 Proventos - R\$ 4.309,92

APOSENTA, a contar de 10/11/2025, **ROBERTO KOHLHASE LA-RANJA**, AGENTE AUX ADMINISTRATIVO, da FUNDAÇÃO DEPAR-TAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, ID funcional nº 28478746, vínculo 1, matrícula nº 70441-1, nos termos do Art. 4º, §5º, da Emen-

da Constitucional Estadual nº 90/2021. Processo N° SEI-330002/041982/2025. **FIXAR** os proventos de acordo com o Art. 4, §2º, inciso I, da Emenda Constitucional Estadual N° 90/2021, tendo por base a última remuneração integral do cargo efetivo e sendo rea-justado pela paridade.

Discriminação das parcelas:
PROVENTO - Lei Estadual 4688/2005 - R\$ 1.807,15
TRIÊNIO - Lei Estadual 1608/1990 - 60% - R\$ 1.084,29
Proventos - R\$ 2.891,44

Id: 2693331

Secretaria de Estado de Desenvolvimento
Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS PARA O
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2025

Aos 20 de outubro de dois mil e vinte e cinco, às 10h00 (SEI-220001/000970/2025), compareceram para a 3ª Reunião Extraordina-ria da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro (CPPDE), como convidados, o Sr. Victor Hugo Lavinas, Diretor de Incentivos Fiscais da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CO-DIN/DIRIF), a Sra. Juliana Cristina Brancaglion Lages, Assessora da Superintendência de Incentivos Fiscais da CODIN (CODIN/SUPCIF), o Sr. João Claudio Marchelli Filho, Auditor da SEFAZ (SEFAZ/SUBA-DREC), o Sr. Rafael Alves da Silva, Assistente II da SECC (SECC/ASSEGAB), o Sr. Sérgio Gusman, Presidente da Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro (AGERIO/PRESI), o Sr. Higor Cauê de Souza Oliveira, Superintendente de Administração, Engenha-ria, Contratos e Políticas Internas da AGERIO (AGERIO/SUPAD), o Sr. Leandro da Silva Pinheiro, Chefe de Gabinete da SEDEICS (SE-DEICS/GABSEC), o Sr. Conrado Gomes Ognibení Vargas, Assessor do Gabinete da SEDEICS (SEDEICS/GABSEC), o Sr. Robson José Storani, Coordenador de TI da SEDEICS e integrante da Secretaria Executiva da CPPDE (SEDEICS/SECPDE), a Sra. Roberta Simões Maia, Superintendente do Gabinete da SEDEICS (SEDEICS/GABSEC) e integrante da Secretaria Executiva da CPPDE (SEDEICS/SECPDE) e o Sr. Marcelo Giglio, Coordenador de Planejamento e Orçamento da SEDEICS (SEDEICS/SUBEXEC).

MESA DOS TRABALHOS: A mesa foi composta pela Sr. Vinícius Me-deiros Farah, Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (SEDEICS), na qualidade de Presiden-te da Comissão, pelo Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, repre-sentando o Secretário de Estado da Casa Civil (SECC), e pelo Sr. Juliano Pasqual, Secretário de Estado de Fazenda (SEFAZ).

QUÓRUM DE INSTALAÇÃO: apresentado o quórum nos termos do art. 6º, do Decreto nº 47.618/2021, que institui o Regimento Interno da CPPDE.

QUESTÃO DE ORDEM:

Solicitação da STELLANTIS AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. de In-corporação e sucessão da PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AU-TOMÓVEIS LTDA. - SEI-220003/000007/2025. Solicitação da ARCE-LORMITTAL BRASIL S.A. de Incorporação e sucessão da ARCE-LORMITTAL SUL FLUMINENSE S.A. - SEI-E-22/010/78/2019.

Aberta a reunião, o Presidente da CPPDE, atendendo a disposição no inciso I, do art. 17 do regimento interno da CPPDE (Decreto nº. 47.618/2021), passou a palavra para a AgeRio apresentar as matérias da pauta.

Com a palavra, o representante da AGERIO solicitou a alteração da ordem de apresentação das matérias, o que foi acolhido pelos mem-bros da CPPDE.

1. Solicitação da STELLANTIS AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., ins-crita no CNPJ nº 16.701.716/0046-58 de sucessão de direitos e obrigações decorrentes do processo de cisão parcial da PEU-GEOT CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 67.405.936/0001-73, seguida de incorporação - SEI-220003/000007/2025. A AGERIO expôs que se trata de processo ad-ministrativo formulado pelo Grupo Stellantis onde comunica a restru-turação societária, envolvendo as empresas Peugeot Citroën do Brasil Automóveis Ltda. ("PCBA") e Stellantis Automóveis Brasil Ltda. ("STLA Brasil"), e solicita a transferência do incentivo financeiro-fiscal conce-dido à PCBA, por meio da Lei nº 6.107/2011, que enquadra a em-presa no programa RIOINVEST do Fundo de Desenvolvimento Eco-nômico e Social do Estado do Rio de Janeiro - FUNDES, no qual a AgeRio é Agente Financeiro, nos termos do Convênio firmado junto ao estado do Rio de Janeiro, e do incentivo fiscal concedido no am-paro da Lei nº 6.108/2011, que concede à PCBA diferimento do ICMS na importação, aquisição interna e DIFAL, de máquinas, equipamentos partes e peças etc., destinadas a compor o ativo fixo da planta de Porto Real, incentivo este que não compete à AgeRio qualquer atribuição. Em seu pedido, a STLA Brasil aduz que a reestruturação ocorrerá com a cisão da PCBA, onde essa permanecerá com o seu atual CNPJ em situação de inatividade até futura decisão, enquanto os seus ativos e passivos ligados à operação, serão incorporados pe-las novas filiais da STLA Brasil. A AGERIO expôs, ainda, no que compete ao contrato FUNDES, que diante das especificidades, da criação de novos CNPJs e das disposições contidas na Lei nº 6.107/2011 e no contrato de financiamento firmado entre o Estado e a PCBA, em que pese não se tratar de uma incorporação na sua in-tegralidade, a extensão é admissível, desde que a fruição dos incen-tivos permaneça vinculada aos mesmos estabelecimentos originalmen-te incentivados e que não haja transferência da atividade (produ-ção/importação) de outros estabelecimentos não incentivados da Stel-lantis localizados no Estado do Rio de Janeiro para os estabelecimen-tos incorporados. Após discussões acerca do pleito da requerente, das informações constantes nos processos SEI- 220003/000007/2025, SEI-040001/000569/2025 e SEI-040006/010307/2025, os membros se manifestaram favoráveis em reconhecer a sucessão e incorporação da PCBA pela STLA Brasil e a utilização dos incentivos tão somente sob-re as operações vinculadas à produção e importação de veículos da PCBA na planta industrial de Porto Real, originalmente incentivadas. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, re-conhecer em favor da STELANTTIS AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. (STLA Brasil), inscrita no CNPJ nº 16.701.716/0046-58, a sucessão de direitos e obrigações decorrentes do processo de cisão parcial da PEUGEOT CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 67.405.936/0001-73 e DEFERIR a utilização dos incentivos, financeiro-fiscal e fiscal, tão somente sobre as operações vinculadas à produção e importação de veículos da PCBA na planta industrial de Porto Real, originalmente incentivadas. Decidiram, ainda, pela remes-sa do processo à AgeRio com vistas a elaboração da minuta do ter-mo aditivo de rratificação do contrato de financiamento FUNDES, com a recomendação que seja assinado pelo Exmo. Sr. Governador do estado do Rio de Janeiro. Com relação às novas filiais e as novas marcas, os membros decidiram que a STLA Brasil deverá apresentar novo pleito à CODIN que, observados os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes à concessão dos incentivos pretendidos, im-plicará a abertura de novo processo.

2. Solicitação da ARCELORMITTAL BRASIL S.A., inscrita no CNPJ nº 17.469.701/0224-99, de Incorporação e sucessão da ARCELOR-MITTAL SUL FLUMINENSE S.A., inscrita no CNPJ nº 60.892.403/0018-62 - SEI-E-22/010/78/2019. A AGERIO expôs que se trata da petição encaminhada pela Arcelormittal Brasil S.A. (AMB) in-formando a incorporação e a sucessão da Arcelormittal Sul Fluminen-se (AMSF), anteriormente denominada Votorantim Siderurgia S.A. e Siderúrgica Barra Mansa (SBM), e solicitando: (i) o reconhecimento das alterações societárias, (ii) o deferimento do pedido de alteração da sede administrativa para o estado de Minas Gerais e (iii) ratifica-ção do enquadramento da Arcelormittal Brasil no Programa RIOIN-VEST, e no incentivo de diferimento de ICMS para as usinas de Barra Mansa e Resende. Ressaltou que o incentivo financeiro-fiscal foi con-cedido à Siderúrgica Barra Mansa - SBM, no amparo do Decreto Lei

nº 08/1975, que institui Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social (FUNDES), regulamentado pelo Decreto nº 22.921/1997, do Decreto 23.012/1997, que institui o Programa RIOINVEST do FUNDES e do Decreto nº 37.263/2005, que enquadra a SBM no Programa RIOINVEST e concede, adicionalmente, diferimento do ICMS nos termos ali expostos - SEI E-11/30.079/2005. Citou o Convênio e o Contrato firmados entre o Estado e a SBM, em 01/08/2006 e 21/01/2008, respectivamente, que estabelecem as condições de apoio fiscal e financeiro do Estado em contrapartida das obrigações assumidas pela SBM para a implantação de uma unidade industrial no estado do Rio de Janeiro, o término do prazo de fruição contratualmente previsto, sem utilização do incentivo financeiro-fiscal, bem como as ações em curso junto à SEFAZ para verificação de cumprimento das obrigações assumidas pela empresa nos instrumentos acima mencionados. Após discussões os membros se manifestaram pela baixa em diligência do processo para a SEFAZ apurar a análise dos direitos e obrigações da empresa, considerando a incorporação e o contido no SEI-E-11/30.079/2005, no Convênio e no Contrato. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **BAIXAR EM DILIGÊNCIA**, por até 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta ata, o processo da **ARCELORMITTAL BRASIL S.A.**, inscrita no CNPJ nº **17.469.701/0224-99**, para que a SEFAZ apure a análise dos direitos e obrigações da empresa, considerando a incorporação e o contido no SEI E-11/30.079/2005, no Convênio e no Contrato firmados entre o Estado e a SBM, em 01/08/2006 e 21/01/2008, respectivamente, que estabelecem as condições de apoio fiscal e financeiro do Estado em contrapartida das obrigações assumidas pela SBM. Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Comissão deu por encerrada a reunião, mandando que se lavrasse a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros presentes, ou por seus representantes e pelos convidados. Processo nº SEI-220001/000970/2025

Presidente da CPPDE
VINICIUS MEDEIROS FARAH
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

Membros:
RUBENS ANTONIO ALBUQUERQUE JUNIOR
representando o Secretário de Estado da Casa Civil

JULIANO PASQUAL
Secretário de Estado de Fazenda

Convidados

VICTOR HUGO LAVINAS
Diretor de Incentivos Fiscais - CODIN

JULIANA CRISTINA BRANCAGLION LAGES
Assessora da Superintendência de Incentivos Fiscais - CODIN

RAFAEL ALVES DA SILVA
Assistente II da Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC

JOÃO CLAUDIO MARCHELLI FILHO
Auditor Fiscal da Receita Estadual - SEFAZ

SÉRGIO GUSMAN
Presidente da Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro - AGERIO

HIGOR CAUÊ DE SOUZA OLIVEIRA
Superintendente de Administração, Engenharia, Contratos e Políticas Internas - AGERIO

LEANDRO DA SILVA PINHEIRO
Chefe de Gabinete - SEDEICS

ROBSON JOSÉ STORANI
Coordenador de TI e integrante da Secretaria Executiva da CPPDE - SEDEICS

CONRADO GOMES OGNIBENI VARGAS
Assessor do Gabinete - SEDEICS

ROBERTA SIMÕES MAIA
Superintendente do Gabinete e integrante da Secretaria Executiva da CPPDE - SEDEICS

MARCELO GIGLIO
Coordenador de Planejamento e Orçamento - SEDEICS

Id: 2693066

Secretaria de Estado de Polícia Militar

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEPM Nº 8039 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A RETIFICAÇÃO E CASSAÇÃO DA CONCESSÃO DA MEDALHA DE BONS SERVIÇOS AOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art. 2º do Decreto nº 48.529 de 31 de maio de 2023, e

CONSIDERANDO:

- A necessidade de patentear o público reconhecimento pelos bons serviços prestados por oficiais e praças da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro;

- O previsto no art. 7º do Decreto nº 2.502, de 13 mar.1979 que criou a Medalha de Bons Serviços do Policial Militar e do Bombeiro Militar; e

tendo em vista o que consta do processo SEI-350009/034654/2025.

- O princípio da autotutela administrativa.

RESOLVE:

Art. 1º - Retificar a concessão da Medalha de bronze, com passador do mesmo metal, por contar com mais de 10 (dez) anos de Serviço, concedida através da Resolução SEPM nº 6641 de 04 de novembro de 2024 - processo SEI-350009/032017/2024, pública no Boletim da PMERJ nº 135 de 05 de novembro de 2024 em favor do Policial Militar abaixo:

Onde se lê:

3º SGT PM RG 97.168 FERNANDO DE LIMA SOUZA

Leia-se:

3º SGT PM RG 97.168 FERNANDO DE LIMA SILVA

Art. 2º - Cassar a medalha de bons serviços MTS 2, concedida através da Resolução SEPM nº 7452 de 04 de junho de 2025, publicada no Boletim da PMERJ nº 099 de 05 de junho de 2025, por não atender ao requisito previsto no art. 3º da portaria PMERJ nº 023 de 01 de agosto de 1979, do policial militar abaixo, conforme a seguinte especificação:

Medalha de prata, com passador do mesmo metal contendo duas estrelas, do 1º SGT PM RG 81.098 ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2025

MARCELO DE MENEZES NOGUEIRA
Secretário de Estado de Polícia Militar

Id: 2693076

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEPM Nº 8040 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA MEDALHA DE BONS SERVIÇOS AOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO 2º SEMESTRE DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art. 2º do Decreto nº 48.529 de 31 de maio de 2023, e

CONSIDERANDO:

- a necessidade de patentear o público reconhecimento pelos bons serviços prestados por oficiais e praças da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro;

- o previsto no art. 7º do Decreto nº 2.502, de 13 mar.1979 que criou a Medalha de Bons Serviços do Policial Militar e do Bombeiro Militar; e

- tendo em vista o que consta do processo nº SEI-350009/034654/2025.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a "MEDALHA DE BONS SERVIÇOS", de acordo com o art. 7º do Decreto nº 2.502, de 13 mar. 1979, aos Policiais Militares abaixo relacionados, conforme as seguintes especificações:

I - medalha de Ouro, com passador do mesmo metal contendo três estrelas, por contarem mais de 30 (trinta) anos de bons serviços - MTS 3:

CEL PM RG 56.104 ROGERIO COSENDEY PERLINGEIRO

TEN CEL PM ENF. RG 56.577 MARCIA ALVES COELHO DA SILVA DE OLIVEIRA

TEN CEL PM ENF. RG 56.602 CELIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS

TEN CEL PM ENF. RG 56.604 ROSEMERE NINCK MENDONÇA

TEN CEL PM ENF. RG 56.615 CYNTIA SOARES CRUZ

TEN CEL PM ENF. RG 56.618 ANDREA MARI GUIMARÃES DELGADO BARBOSA DA SILVA

MAJ PM RG 54.827 ROSANGELA DA SILVA GIOVANNI

1º TEN PM RG 54.769 PATRICIA FERREIRA DE FREITAS OLIVEIRA BENTO

1º TEN PM RG 54.810 MÔNICA DA ROSA MAGALHÃES COUTINHO

1º TEN PM RG 54.862 SILVIA REGINA GONÇALVES DOS SANTOS

SUBTEN PM RG 51.915 FERNANDO PESSANHA JUNIOR

SUBTEN PM RG 56.240 RONALDO RIOS DE SOUSA

SUBTEN PM RG 56.327 CARLA GOMES DE AZEVEDO

SUBTEN PM RG 56.538 LUCIANO PEREIRA MOTHE

SUBTEN PM RG 56.540 CLAUDIO MARCIO MACHADO SILVA

SUBTEN PM RG 56.821 JORGE ALBERTO SANTANA COSENZA

II - medalha de Prata, com passador do mesmo metal contendo duas estrelas, por contarem mais de 20 (vinte) anos de bons serviços - MTS 2:

CEL PM RG 60.930 FÁBIO DOS REIS SILVA

TEN CEL PM ENF. RG 56.595 MARCIA REGINA DA ROCHA ALVES DE CARVALHO

TEN CEL PM RG 65.146 SIMÃO FARAY FERREIRA LOPES

TEN CEL PM RG 67.831 RENATO PAULINO SENNA DOS SANTOS

TEN CEL PM MED RG 76.704 MARCUS VINICIUS ALVES DOS SANTOS

TEN CEL PM MED RG 76.728 LUCIANA NASCIMENTO PINTO CANELA

MAJ PM RG 71.045 LUIZ DE SÁ ROSENDO DA SILVA

MAJ PM MÉD RG 76.745 LUCIA CHAVES DE SOUSA

MAJ PM RG 77.314 DOUGLAS AGUIAR ANDRADE

MAJ PM RG 80.524 FERNANDO ROSADAS BARBOSA MACHADO

MAJ PM RG 80.917 MARCELLO NOBRE PEREIRA

MAJ PM RG 80.921 CARLOS AUGUSTO RAMOS

MAJ PM RG 80.931 CARLOS FABRIZIO CAFÉ SOBRINHO

MAJ PM RG 80.932 DIEGO SOARES PEIXOTO

MAJ PM RG 80.935 JOEL CUNHA DA SILVA MIRANDA

MAJ PM RG 80.939 MARCUS VINÍCIUS SALLES DOS REIS

MAJ PM RG 80.947 GABRIEL WAGNER ROSELLA

MAJ PM RG 80.959 THYAGO FERREIRA VIEIRA

MAJ PM RG 80.988 JORGE ALFREDO RIBEIRO MELLO

MAJ PM RG 80.990 ANDRÉ LUIS CABRAL PEREIRA

MAJ PM RG 80.991 RODRIGO RODRIGUES RIBEIRO

MAJ PM ENF. RG 80.996 CARLA CRISTINA LIMA DE CASTILHO

MAJ PM MED RG 80.998 CRISTIANE BALTAR MOREIRA FRANZMANN

CAP PM RG 74.305 MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA

CAP PM RG 77.647 ULISSES DA COSTA GOMES

1º TEN PM RG 68.050 FELIPE DA SILVA ALVARENGA

1º TEN PM RG 74.553 ALESSANDRO GUIMARÃES DE CARVALHO

2º TEN PM RG 56.371 MARCIA CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA

SUBTEN PM RG 58.549 GERALDO DE JESUS

SUBTEN PM RG 58.573 MARCELO ADRIEN DE CERQUEIRA

SUBTEN PM RG 59.075 ALEX SANDRO DO NASCIMENTO FREIRE

SUBTEN PM RG 59.127 LUIZ BATISTA GOIS JUNIOR

SUBTEN PM RG 59.513 ANTONIO CARLOS FERREIRA

SUBTEN PM RG 62.493 LEONARDO BRUNO DOS SANTOS CIPRIANO

SUBTEN PM RG 62.588 ADILSON PEDRO DE MEDEIROS JUNIOR

SUBTEN PM RG 64.481 JOSÉ CARLOS LUCIANO

SUBTEN PM RG 64.578 MARCELO DE SOUZA MARQUES

SUBTEN PM RG 64.637 MÁRCIO MEDEIROS PESTANA

SUBTEN PM RG 65.496 PAULO JORGE DESTERRO DA AZEREDO

SUBTEN PM RG 66.191 NIVALDO RIBEIRO DA SILVA

SUBTEN PM RG 66.321 CLAUDIO JOSÉ SILVA DE CARVALHO

SUBTEN PM RG 66.387 LEANDRO MARRIEL DA SILVA

SUBTEN PM RG 66.791 WAGNER CUNHA DE FRANÇA

SUBTEN PM RG 67.635 ROBERTO MELLO DE PAULA

SUBTEN PM RG 68.156 FABIANO SOUZA DE OLIVEIRA

SUBTEN PM RG 68.892 GLAUCO CHAVES DE PAIVA

SUBTEN PM RG 69.008 PAULO CESAR PEREIRA DE OLIVEIRA

SUBTEN PM RG 69.299 ANDRE CALDAS DE MORAES

SUBTEN PM RG 69.302 ANDRÉ LUIZ PALHARES

SUBTEN PM RG 69.365 DARLAN DOS SANTOS SILVA FILHO

SUBTEN PM RG 69.405 LEANDRO BASTOS MOREIRA

SUBTEN PM RG 69.549 CARLOS ROBERTO GOMES DA ROCHA

SUBTEN PM RG 69.706 FELIPE GOULARD DALSGAARD

SUBTEN PM RG 69.807 EDUARDO VICENTE DA SILVA

SUBTEN PM RG 69.819 JOÃO BATISTA SOARES DA SILVA

SUBTEN PM RG 69.874 UBIRAJARA CARLOS SOARES JUNIOR

SUBTEN PM RG 69.958 ANDRE LUIZ DE SIQUEIRA NUNES E SILVA

SUBTEN PM RG 70.075 FRANCISCO JOSÉ CÂMARA DA COSTA

SUBTEN PM RG 70.470 SILVIO HENRIQUE FERREIRA MARQUES JUNIOR

SUBTEN PM RG 70.522 WASHINGTON PEREIRA GRAÇA

SUBTEN PM RG 78.989 FABIO MARINHO RODRIGUES DA SILVA

SUBTEN PM RG 79.806 JAIRO JOAQUIM DUTRA JUNIOR

1º SGT PM RG 71.031 OTAVIO BARBOSA NETO

1º SGT PM RG 71.044 ANDRÉ LUIZ DIAS

1º SGT PM RG 71.085 MÁRCIO ANDRÉ OLIVEIRA DE LIMA

1º SGT PM RG 71.421 ALESSANDRO SANTOS DE VASCONCELOS

1º SGT PM RG 71.438 GERONDINO ANTONIO DA SILVA NETO

1º SGT PM RG 71.651 PETERSON FARIA GIAMMATTEY DE ALMEIDA

1º SGT PM RG 71.834 RENATO DE PONTES GONÇALVES

1º SGT PM RG 71.868 ANDRE PERES DE AZEVEDO

1º SGT PM RG 72.199 HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

1º SGT PM RG 72.285 CRISTIAN DA CONCEIÇÃO LOUREIRO

1º SGT PM RG 72.366 WAGNER GIOVANNI DE SOUZA

1º SGT PM RG 72.571 MOACIR ROSA DOS SANTOS JUNIOR

1º SGT PM RG 72.924 ALEXANDER OLIVEIRA DA SILVA

1º SGT PM RG 72.943 RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

1º SGT PM RG 73.241 WALLACE BENEVIDES DE AZEVEDO

1º SGT PM RG 73.381 DANIEL RAMOS DOMINGOS JÚNIOR

1º SGT PM RG 73.448 EDSON ALVES TAVARES FERREIRA

1º SGT PM RG 73.759 MARCELO PAES PAULINO

1º SGT PM RG 74.059 ROBSON DA SILVA SANT'ANNA

1º SGT PM RG 74.089 RODRIGO DE ALBUQUERQUE NEVES

1º SGT PM RG 74.208 ALESSANDRO VICENTE CHAMARELLI

1º SGT PM RG 74.613 MARCELO EDUARDO MARTINS MESQUITA

1º SGT PM RG 74.619 CRISTIANO SANTOS TAVARES

1º SGT PM RG 74.646 HELIANDRO DE SOUZA AVELINO

1º SGT PM RG 74.803 LUCIANO DOS SANTOS MONTEIRO

1º SGT PM RG 74.830 YURE ELER SOUZA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA CONSELHO SUPERIOR DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA	
ATA DA 260ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA	
Aos 13 de novembro de 2025, no gabinete do Secretário de Estado de Fazenda, à Av. Presidente Vargas, nº 670, 9º andar, nesta Capital, às 15:28 horas, sob a presidência do Conselheiro Norberto Argilêo Ribeiro da Silva, na forma do art. 2º, § 2º, do Regimento Interno (Resolução SEEF nº 2.118/1992), presentes os Conselheiros José Eduardo Lopes Teixeira Filho, Marcos Spencer de Oliveira Maia, Luiz Cezar Moretzsohn Rocha, Vera Lúcia Marques de Freitas, Ricardo Brand e, participando de forma telepresencial, a Conselheira Vanessa Huckleberry Portella Siqueira, foi aberta a ducentésima sexagésima reunião extraordinária do Conselho Superior de Fiscalização Tributária - CSFT. Ausente, justificadamente, o Dr. Juliano Pasqual, Presidente do CSFT. Presentes, como convidados, o Chefe de Gabinete, Wagner Tadeu Matiota; a Subsecretária de Administração, Katia Rebelo; e as integrantes da Comissão instituída pela Resolução SEFAZ nº 626/2024, Paola Domingues Jacob, Fernanda Rosa Carvalho Costa Wajsenzon e Luciana Vicky Mazloum. Passando ao único item da pauta , o Conselho tomou ciência do teor do 8º Relatório da Comissão Organizadora do Concurso Público do Cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, exposto pela Presidente da referida comissão, Paola Domingues Jacob. Em seguida, foram deliberadas, pela unanimidade dos Conselheiros regimentalmente habilitados, as seguintes providências: 1) SEI-040005/001119/2025: determinou-se que a Secretaria Executiva encaminhará resposta informando que o quantitativo de vagas foi definido em edital; 2) SEI-040005/001148/2025: determinou-se que a Secretaria Executiva encaminhará resposta orientando que os requerimentos relativos ao concurso devem ser protocolados na Central de Atendimento ao Candidato do Cebraspe, conforme previsto no item 15.7 do edital do certame. Encerrada a pauta, a Secretaria Executiva procedeu à distribuição do processo SEI-040006/042818/2025, sendo designado relator o Conselheiro Luiz Cezar Moretzsohn Rocha. Não havendo mais assuntos a tratar, às 16:17 horas, deu-se por encerrada a reunião. E eu, Francis Pacheco Rodrigues, na qualidade de Secretário Executivo, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, vai por mim assinada e pelos Conselheiros presentes. Processo nº SEI-040012/000006/2024.	
FRANCIS PACHECO RODRIGUES Secretário-Executivo	
NORBERTO ARGILÊO RIBEIRO DA SILVA Conselheiro	
JOSÉ EDUARDO LOPES TEIXEIRA FILHO Conselheiro	
MARCOS SPENCER DE OLIVEIRA MAIA Conselheiro	
LUIZ CEZAR MORETZSOHN ROCHA Conselheiro	
VERA LÚCIA MARQUES DE FREITAS Conselheira	
RICARDO BRAND Conselheiro	
VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SIQUEIRA Conselheira	
	Id: 2696074
ADMINISTRAÇÃO VINCULADA	
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
ATO DO DIRETOR DE 19/11/2025	
DESIGNA os servidores FERNANDA ANNES BARBOSA - ID. 5020633-8 (Gestor do Contrato 01), ALESSANDRA BALDNER PONTES - ID. 4424785-0 (Gestor do Contrato 02), LUCAS HINTERHOFF RI - ID. 4424659-5 (Fiscal de Execução), ALUISIO JOSÉ DA SILVA SALGADO ARAÚJO - ID. 4406094-7 (Fiscal de Documentação) e GILBERTO SOARES DE ROURE - ID. 5124214-1 (Fiscal de Documentação - Suplente) para, em conjunto, serem responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato nº. 089/2025 que entre si celebram o FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e a empresa GPBR PARTICIPAÇÕES LTDA. Processo N° SEI-040014/008906/2025.	
	Id: 2696027
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DIRETORIA DE SEGURIDADE GERÊNCIA DE CERTIDÃO E APOSENTADORIA	
ATOS DA GERENTE DE 19/11/2025	
APOSENTA , a contar de 22/05/2025, JANINE CAMPOS VEIGA DE MENDONÇA , MÉDICO LEI 7946/18, da SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE, ID funcional nº 30923271, vínculo 1, matrícula nº 866716-4, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal de 1988 c/c Art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 90/2021. Tornando sem efeito a publicação de 25/08/2025. Processo N° SEI-080001/014916/2025. FIXAR os proventos de acordo com o Art. 40, §§ 3º e 17 da Constituição Federal de 1988, em parcela única, e sendo reajustado pelo INPC. Média da Remuneração EC 41/2003 (art. 1º Lei 10.887/2004): R\$ 4.393,55 Limite Remuneratório: R\$ 6.969,37 Fração da proporção: 8.562/10.950 Proventos: R\$ 3.435,39	
APOSENTA , a contar de 19/11/2025, UILSON ROSA PEREIRA , ASSISTENTE TÉCNICO DE ADM E TRÂNSITO, do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ID funcional nº 20674481, vínculo 1, matrícula nº 1499-3, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 90/2021. Processo N° SEI-150016/040003/2025. FIXAR os proventos tendo por base a última remuneração integral do cargo efetivo e sendo reajustado pela paridade. Discriminação das parcelas: PROVENTO - Lei Estadual 4781/2006 - R\$ 3.461,63 TRIÊNIO - Lei Estadual 1608/1990 - 60% - R\$ 2.076,98 Grat Valoriz Profis Detran - Lei Estadual 4781/2006 - R\$ 562,68 Proventos - R\$ 6.101,29	
	Id: 2696025
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DIRETORIA DE SEGURIDADE GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	
DESPACHO DO GERENTE DE 19/11/2025	
PROCESSO N° SEI-040014/049990/2025 - AUTORIZO a compensação previdenciária após análise documental de acordo com a Lei Federal 9.796 de 06 de maio de 1999 e o Decreto nº 10.188 de 20 de dezembro de 2019 referente à pensão de Dinah Pereira da Silva de seu instituidor Wilson Ferreira Machado.	
	Id: 2696026

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços	
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
ATO Da DIRETORA GERAL	
PORTARIA SEDEICS /DGAF Nº 90 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025	
ALTERA A PORTARIA SEDEICS Nº 81 DE 02 DE JULHO DE 2025, DE DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES PARA OS FINS QUE MENCIONA.	
A DIRETORA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Resolução SEDEICS 179/2025, de 25 de setembro de 2025 e o que consta no Processo SEI-220012/000102/2021.	
CONSIDERANDO:	
- o disposto na Instrução Normativa AGE nº 42, de 26 de dezembro de 2017;	
- a necessidade de adequação aos preceitos estabelecidos na Deliberação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE-RJ nº 27, de 24 de agosto de 2017; e	
- o constante dos autos do Processo SEI-220012/000102/2021.	
RESOLVE:	
Art.1º - Designar a servidora LUCIANA DOS SANTOS BRANDÃO, ID - 5149053-6, para atuar como Gestor de bens do Almoarifado da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços a contar de 06/11/2025.	
Art.2º - Fica designado como substituto nos impedimentos legais eventuais da servidora acima indicada, o servidor RODRIGO JOSÉ ALBINO LOVEM, ID - 1912116-4	
Art.3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.	
Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2025	
NAYANE D'ADDAZIO PIMENTEL Diretora Geral de Administração e Finanças	
Id: 2695820	
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS	
RETIFICAÇÕES D.O DE 24/11/2025 PÁGINA 11 - 2ª COLUNA	
ATO DO SECRETÁRIO	
RESOLUÇÃO SEDEICS Nº 184 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025	
ALTERA SEM AUMENTO DE DESPESA A RESOLUÇÃO SEDEICS N.º153 DE 05 DE JULHO DE 2024, PARA DESIGNAR O AGENTE DE CONTRATAÇÃO, EQUIPE DE APOIO, E A COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - SE-DEICS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	
PROCESSO Nº SEI-220001/000019/2024	
Onde se lê II - Demais Membros: Luciana dos Santos Brandão, ID - 5149053-6; Isabella Caroline de Oliveira da Silva, ID -5147238-4, e Juarez Faria Pinho Filho - ID. 5161428-3.	
Leia-se II - Demais Membros: Luciana dos Santos Brandão, ID - 5148959-7; Isabella Caroline de Oliveira da Silva, ID -5147238-4, e Juarez Faria Pinho Filho - ID. 5161438-3.	
D.O DE 24/11/2025 PÁGINA 11 - 2ª COLUNA	
ATO DO SECRETÁRIO	
RESOLUÇÃO SEDEICS Nº 184 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025	
ALTERA SEM AUMENTO DE DESPESA A RESOLUÇÃO SEDEICS N.º153 DE 05 DE JULHO DE 2024, PARA DESIGNAR O AGENTE DE CONTRATAÇÃO, EQUIPE DE APOIO, E A COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - SE-DEICS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	
PROCESSO Nº SEI-220001/000019/2024	
Onde se lê I - Luciana dos Santos Brandão, ID - 5149053-6;	
Leia-se I - Luciana dos Santos Brandão, ID - 5148959-7;	
D.O DE 24/11/2025 PÁGINA 11 - 2ª COLUNA	
ATO DO SECRETÁRIO	
RESOLUÇÃO SEDEICS Nº 184 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025	
ALTERA SEM AUMENTO DE DESPESA A RESOLUÇÃO SEDEICS N.º153 DE 05 DE JULHO DE 2024, PARA DESIGNAR O AGENTE DE CONTRATAÇÃO, EQUIPE DE APOIO, E A COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - SE-DEICS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	
PROCESSO Nº SEI-220001/000019/2024	
Onde se lê III - Juarez Faria Pinho Filho - ID. 5161428-3;	
Leia-se III - Juarez Faria Pinho Filho - ID. 5161438-3.	
Id: 2696073	

COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2025

Aos 28 de outubro de dois mil e vinte e cinco, às 10h00 (SEI-220001/001015/2025), compareceram para a 9ª Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro (CPPDE), como convidados, o Sr. Victor Hugo Lavinas, Diretor de Incentivos Fiscais da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN/DI-RIF), o Sr. Bruno Nunes, Superintendente de Concessão de Incentivos Fiscais (CODIN/SUPCIF), a Sra. Renata Monteiro, Assessora da Su-	
A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br. Assinado digitalmente em Terça-feira, 25 de Novembro de 2025 às 04:16:57 -0200.	

perintendência de Incentivos Fiscais da CODIN (CODIN/SUPCIF), o Sr. Willian Pimentel Junior, Subsecretário Executivo da SEDEICS (SE-DEICS/SUBEXEC), o Sr. Conrado Gomes Ognibeni Vargas, Assessor do Gabinete (SEDEICS/GABSEC), a Sra. Roberta Simões Maia, Superintendente do Gabinete (SEDEICS/GABSEC), integrante da Secretaria Executiva da CPPDE (SEDEICS/SECPDPE), o Sr. Robson José Storani, Coordenador de TI da SEDEICS (SEDEICS/DGAF) e integrante da Secretaria Executiva da CPPDE (SEDEICS/SECPDPE) e a Sra. Julyenne Nunes Ferreira, Superintendente do Gabinete (SE-DEICS/GABSEC), integrante da Secretaria Executiva da CPPDE (SE-DEICS/SECPDPE).

MESA DOS TRABALHOS: A mesa foi composta pelo Sr. Leandro da Silva Pinheiro, representando o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, na qualidade de Presidente da Comissão, pelo Sr. Rafael Alves da Silva, representando o Secretário de Estado da Casa Civil (SECC), e pelo Sr. João Claudio Marchelli Filho, representando o Secretário de Estado de Fazenda (SEFAZ).

QUÓRUM DE INSTALAÇÃO: apresentado o quórum nos termos do art. 6º, do Decreto nº 47.618/2021, que institui o Regimento Interno da CPPDE.

QUESTÃO DE ORDEM:

TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL (TTE) DE ICMS/RJ - LEI Nº 4.178/2003 - APRESENTAÇÃO: 1. RB COMÉRCIO E RECICLAGEM LTDA. - SEI-220010/000651/2023. **LEI Nº 6.979/2015 - APRESENTAÇÃO:** 2. LFN COMÉRCIO E ALIMENTOS LTDA. - SEI-220003/000467/2024; 3. CONSTRU QUALI INDUSTRIAL LTDA. - SEI-220003/000493/2024; 4. ROYAL CARESS INDÚSTRIA DE HIGIENE PESSOAL LTDA. - SEI-220010/000598/2023; 5. CONVERTEDORA DE PAPEL AZEPAPER LTDA. - SEI-220003/000429/2024; 6. CENTRAL DE SALGADOS E DOCES RESENDE LTDA. - SEI-220003/000494/2024; **REAPRESENTAÇÃO:** 7. STRECKEN INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. - SEI-220003/000465/2024; 8. XIS AÇO PÁDUA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - SEI-220010/000413/2022; **REEXAME:** 9. TORNOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. - SEI-220010/000378/2022; 10. MALTAS SOLUÇÕES EM AÇO COMÉRCIO E INDUSTRIAL LTDA. - SEI-220010/000030/2022; 11. PHENIX ADITIVOS LTDA. - SEI-220003/000497/2024; 12. A CRUZ LIMP PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. - SEI-220003/000484/2024; 13. PRAOBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - SEI-220010/000170/2021. **LEI Nº 8.960/2020 - APRESENTAÇÃO:** 14. ROMÃO TECNOLOGIAS INDUSTRIAIS LTDA. - SEI-220003/001142/2025; 15. APOLO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A - SEI-220003/001095/2025; 16. METALÚRGICA ITATIAÇO INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE METAL LTDA. - SEI-220003/000847/2025; 17. ARCELORMITTAL BRASIL S.A. - SEI-220003/001138/2024; 18. RESENSTILL METAIS LTDA. - SEI-220003/000611/2024; **DESISTÊNCIA:** 19. LAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LIMITADA. - SEI-220003/000597/2024. **LEI Nº 9.025/2020 - APRESENTAÇÃO:** 20. MP INDÚSTRIA DE TEXTURAS LTDA. - SEI-220003/000978/2025; 21. CASA E NOVIDADE UTILIDADES LTDA. - SEI-220003/001850/2024; 22. VETEX INDÚSTRIA QUÍMICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - SEI-220003/001637/2024; 23. DS LOG COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - SEI-220010/000037/2023; 24. MARECHAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. - SEI-220003/000067/2024; 25. AL1 ALUMINUM RECYCLING LTDA. - SEI-220003/001374/2025; 26. COM PIACERE COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. - SEI-220003/000009/2024; **REAPRESENTAÇÃO:** 27. TOP LUZ DISTRIBUIDORA LTDA. - SEI-220010/000106/2022; 28. BMC ATACADISTA LTDA. - SEI-220003/000631/2024; **REEXAME:** 29. HELINHO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FERRAGENS LTDA. - SEI-220010/000146/2022; 30. MAR DOS LAGOS DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA. - SEI-220010/000163/2023; 31. CASSARO CAFÉ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA. - SEI-220003/000037/2024; 32. GRUPO ECOA COMÉRCIO DE PRODUTOS S.A. - SEI-220010/000375/2021; 33. ADL DISTRIBUIDORA E ATACADISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI - SEI-220010/000517/2021; 34. ROVEST COMERCIAL LTDA. - SEI-220010/000135/2023; 35. MAJO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI - SEI-220010/000480/2021; 36. C&M COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. - SEI-220003/000362/2025; **DESISTÊNCIA:** 37. AMÉRICA ATACADISTA ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA. - SEI-220003/000789/2024. **DECRETO Nº 36.449/2004 - REAPRESENTAÇÃO:** 38. RECAUCHUTADORA VINCOL DE VOLTA REDONDA LTDA. - SEI-220003/000827/2025; 39. TRINO BRASIL COMÉRCIO ONLINE LTDA. - SEI-220003/001082/2025; **DESISTÊNCIA:** 40. L. R. NORDESTE S.A. - SEI-220003/001068/2024. **DECRETO Nº 36.450/2004 - APRESENTAÇÃO:** 41. MG BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA. - SEI-220003/000631/2025. **DECRETO Nº 43.771/2012 - APRESENTAÇÃO:** 42. GELO POLAR MANIA LTDA. - E-12/169/65/2017-GELO POLAR; 43. RIO VERDE ARMazenagem EIRELI - E-12-169/56/2017-RIO VERDE. **DECRETO Nº 44.607/2014 - REAPRESENTAÇÃO:** 44. DO REI 2000 ALIMENTOS EM GERAL LTDA. - SEI-220003/001254/2024. **DECRETO Nº 44.636/2014 - REAPRESENTAÇÃO:** 45. SALGADO CARIOCA ALIMENTOS LTDA. - SEI-220010/000233/2023. **DECRETO Nº 45.417/2015 - APRESENTAÇÃO:** 46. MAR DE SOL INDÚSTRIA DE PESCADOS S.A. - E-11/003/88/2016-MAR DE SOL. **ASSUNTOS GERAIS:** 47. ERRATAS. Aberta a reunião, o Presidente da CPPDE, atendendo a disposição no inciso I, do art. 17 do regimento interno da CPPDE (Decreto nº. 47.618/2021), solicitou em nome da Secretaria Executiva da CPPDE a inclusão no item 47, Assuntos Gerais, Erratas, a correção dos cabeçalhos da 7ª e da 8ª Reuniões Ordinárias da CPPDE de 2025. Solicitação acolhida pelos demais membros da Comissão, passou a palavra ao Diretor de Incentivos fiscais da CODIN para apresentação dos pleitos pautados.

O Diretor de Incentivos fiscais da CODIN iniciou solicitando a retirada de pauta dos pleitos das empresas MALTAS SOLUÇÕES EM AÇO COMÉRCIO E INDUSTRIAL LTDA. - SEI-220010/000030/2022 pois a manifestação opinativa da CODIN acerca da petição apresentada pela empresa não foi disponibilizada, tempestivamente, para deliberação dos membros e da TOP LUZ DISTRIBUIDORA LTDA., SEI-220010/000106/2022, pois ainda está pendente da manifestação opinativa da CODIN. Após discussões os membros acolheram as solicitações da CODIN de retirada de pauta dos pleitos das empresas supracitadas.

Continuando, o Diretor da CODIN passou à apresentação dos pleitos.

1. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. RB COMÉRCIO E RECICLAGEM LTDA., inscrita no CNPJ nº 52.838.217/0001-79, PROCESSO: SEI-220010/000651/2023. Sediada no município de Duque de Caxias, constituída em 09/11/2023, a empresa atua na recuperação de materiais plásticos (CNAE 38.32-7-00), e secundárias de Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional. O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 250 mil e geração de 45 empregos diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico, realizado para o CNAE 38.32-7-0, aponta que no estado do Rio de Janeiro existem 94 sociedades empresariais atuando nessa atividade primária, e apenas 1 possui tratamento tributário especial, evidenciando que a atividade em questão vem crescendo, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Informou, ainda, que a requerente não apresentou a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais e a licença de operação, que se constituem em requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, nos termos do inciso V, art. 9º, do Decreto nº 47.201/2020 e do § 1º, art. 10, do Decreto nº 47.618/2021. Concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra irregular e somando as informações da CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito. A SE-DEICS e a SECC, diante das informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **RB COMÉRCIO E RECICLA-**

GEM LTDA., inscrita no **CNPJ nº 52.838.217/0001-79**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 4.178/2003, tendo em vista a não apresentação da a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais e da licença de operação, que se constituem em requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, nos termos do inciso V, art. 9º, do Decreto nº 47.201/2020 e do § 1º, art. 10, do Decreto nº 47.618/2021, bem como a irregularidade junto ao fisco estadual. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

2. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. LFN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 55.274.511/0001-93, PROCESSO: SEI-220003/000467/2024. Sediada no município de Volta Redonda, constituída em 24/05/2024, a empresa atua na fabricação de massas alimentícias (CNAE 10.94-5-00), e secundárias de moagem de trigo e fabricação de derivados, fabricação de produtos de panificação industrial, Fabricação de alimentos e pratos prontos, fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente, entre outras. O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 350 mil, e geração de 30 empregos diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico, realizado para o CNAE 10.94-5-00, aponta que no estado do Rio de Janeiro existem 203 sociedades empresariais atuando nessa atividade primária, e apenas 3 possuem tratamento tributário especial, evidenciando que a atividade em questão vem crescendo, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Informou, ainda, que a requerente não apresentou a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais e a licença de operação, que se constituem em requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, nos termos do inciso V, art. 9º, do Decreto nº 47.201/2020 e do § 1º, art. 10, do Decreto nº 47.618/2021. Concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra irregular e somando as informações da CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, diante das informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **LFN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 55.274.511/0001-93**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, tendo em vista a não apresentação da a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais e da licença de operação, que se constituem em requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, nos termos do inciso V, art. 9º, do Decreto nº 47.201/2020 e do § 1º, art. 10, do Decreto nº 47.618/2021, bem como a irregularidade junto ao fisco estadual. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

3. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. CONSTRU QUALI INDUSTRIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 55.284.982/0001-82, PROCESSO: SEI-220003/000493/2024. (ANTERIORMENTE MFMP SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA). Sediada no município de Volta Redonda, constituída em 27/05/2024, a empresa possui como atividade principal a fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo (CNAE 17.41-9-02) e secundárias, a impressão de materiais para outros usos, fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico, fabricação de artefatos de material plásticos para uso pessoal e domésticos, entre outras. O projeto apresenta investimento na ordem de R\$ 750 mil destinados a implantação de indústria, e a geração de 23 (vinte e três) postos de trabalho diretos nos primeiros 5 (cinco) anos. O estudo mercadológico, realizado para o CNAE 17.41-9-02, aponta que a atividade vem crescendo, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Informou, ainda, que a requerente não apresentou a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais e a licença de operação, que se constituem em requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, nos termos do inciso V, art. 9º, do Decreto nº 47.201/2020 e do § 1º, art. 10, do Decreto nº 47.618/2021. Concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **CONSTRU QUALI INDUSTRIAL LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 55.284.982/0001-82**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, tendo em vista a não apresentação da certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais e a licença de operação, que se constituem em requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, nos termos do inciso V, art. 9º, do Decreto nº 47.201/2020 e do § 1º, art. 10, do Decreto nº 47.618/2021. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

4. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. ROYAL CARESS INDUSTRIA DE HIGIENE PESSOAL LTDA. Inscrita no CNPJ nº 47.895.640/0001-70, PROCESSO: SEI-220010/000598/2023. Sediada no município de Itaitiaia, constituída em 09/09/2022, a empresa atua na fabricação de absorventes higiênicos (CNAE 17.42-7-02) e possui como atividades secundárias a fabricação de fralda descartável, comércio atacadista de produtos de higiene pessoal e comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal. O projeto apresenta investimento na ordem de R\$ 38,3 milhões, destinados a implantação de unidade industrial para fabricação de produtos de higiene pessoal, e prevê a geração de 103 postos de trabalho diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico aponta que a atividade de fabricação de absorventes higiênicos vem crescendo, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Informou, ainda, que a empresa não apresentou a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais e a licença de operação, que se constituem em requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, nos termos do inciso V, art. 9º, do Decreto nº 47.201/2020 e do § 1º, art. 10, do Decreto nº 47.618/2021 e observou o registro da SEFAZ acerca da situação de irregularidade. Concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ, ratificando a CODIN, informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra irregular e diante do exposto se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, diante das informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **ROYAL CARESS INDUSTRIA DE HIGIENE PESSOAL LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 47.895.640/0001-70**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, tendo em vista a não apresentação da a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais e da licença de operação, que se constituem em requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, nos termos do inciso V, art. 9º, do Decreto nº 47.201/2020 e do § 1º, art. 10, do Decreto nº 47.618/2021, bem como a irregularidade junto ao fisco estadual. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

5. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. CONVERTEDORA DE PAPEL AZEPAPER LTDA., inscrita no CNPJ nº 52.805.076/0001-98, PROCESSO: SEI-220003/000429/2024. Sediada no município de volta redonda, constituída em 07/11/2023, a empresa possui como atividade principal a fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico sanitário não especificado anteriormente (CNAE 17.42-7-99) e secundária a fabricação de papel (17.21-4-00). O Projeto apresenta investimento na ordem de R\$ 300 mil, destinados a aumento da ca-

pacidade de produção, e prevê a geração de 13 (treze) postos de trabalho diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico aponta que a atividade do CNAE 17.42-7-99 vem crescendo, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Ressaltou que a requerente peticionou, recentemente, documentos referentes à sua condição junto ao Regime do Simples Nacional e certidões afetas ao pleito. Diante do exposto, em que pese o opimento pelo indeferimento registrado nos autos, sugere que o processo seja baixado em diligência para análise da petição acima citada. Ressaltou que a requerente é optante do Simples Nacional e conclui a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS observou que não consta nos autos a cópia da publicação da licença de operações que se constitui como condição de validade da referida licença e informou que a requerente peticionou recentemente, por meio do SEI-220001/001026/2025, documentos referentes à sua condição junto ao Regime do Simples Nacional e certidões afetas ao pleito. Diante do exposto, em que pese o opimento da CODIN pelo indeferimento, sugere que o processo seja baixado em diligência para análise da petição acima citada, ressaltando que o processo foi encaminhado à SEFAZ e à CODIN e reconhecendo que não houve tempo hábil para análise. Após discussões, a SECC e a SEFAZ acolheram a sugestão da SEDEICS. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **BALIXAR EM DILIGÊNCIA** o pleito de enquadramento da empresa **CONVERTEDORA DE PAPEL AZEPAPER LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 52.805.076/0001-98**, por até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta ata, para a SEFAZ e a CODIN analisarem o peticionamento apresentado pela requerente por meio SEI-220001/001026/2025.

6. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. CENTRAL DE SALGADOS E DOCES RESENDE LTDA. Inscrita no CNPJ nº 54.539.944/0001-60, PROCESSO: SEI-220003/000494/2024. Sediada no município de Resende, constituída em 01/04/2024, a empresa atua na Fabricação de produtos de panificação industrial (CNAE 10.91-1-01). O projeto representa investimentos na ordem de R\$ 4 milhões destinados a modernização da planta industrial e prevê a geração de 183 postos de trabalho diretos nos primeiros 5 (cinco) anos. O estudo mercadológico aponta existem no Estado 6 (seis) sociedades empresariais com o mesmo CNAE e que possuem tratamento tributário especial, que a atividade de fabricação de produtos de panificação industrial vem se expandindo, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. A CODIN opinou pelo indeferimento, tendo em vista que o custo da mão de obra projetado para os próximos 5 anos supera o lucro estimado pela empresa, demonstrando inviabilidade econômico-financeira do projeto. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra irregular, e somando as informações da CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS observou que não foi apresentada a publicação da licença de operações emitida pela prefeitura de Resende que se constitui como condição de validade da referida licença e acrescentando o apontado pela CODIN e pela SEFAZ se manifestou pelo indeferimento. A SECC, diante do exposto, também, se manifestou pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **CENTRAL DE SALGADOS E DOCES RESENDE LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 54.539.944/0001-60**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, tendo em vista a inviabilidade econômico-financeira do projeto, a situação de irregularidade da requerente junto ao fisco Estadual e a não apresentação da publicação da licença de operações que se constitui como condição de validade da referida licença. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

7. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. STRECKEN INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., inscrita no CNPJ nº 55.285.010/0001-02, PROCESSO: SEI-220003/000465/2024. Sediada no município de Japeri, constituída em 29/04/2024, a empresa atua na fabricação de embalagens de material plástico (CNAE 22.22-6-00) e possui como atividades secundárias a fabricação de papel, a fabricação de cartolina e papel-cartão, a fabricação de embalagens de papel, entre outras. O projeto apresenta investimentos da ordem de R\$ 654 mil, destinados à expansão da estrutura física da unidade industrial, e prevê a geração de 20 (vinte) postos de trabalho diretos, ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico aponta que a atividade de fabricação de embalagens de material plástico vem se expandindo, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. O pleito da empresa foi apresentado na 6ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência para a prestar informações detalhadas acerca dos investimentos projetados. A CODIN informou que a diligência foi realizada e a requerente prestou esclarecimentos, reafirmando a previsão de investimento inicial de R\$380 mil, e comunicando que o investimento total para os nos próximos 5 (cinco) anos é de R\$ 654 mil. Concluiu a apresentação ratificando a manifestação opinativa de deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da empresa se encontra regular e se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS observou que no processo consta a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, vencida em 04/01/2025, e que não localizou a publicação da licença de operações, emitida pelo município de Japeri, quesito apontado na própria licença como condicionante de validade do documento. Concluiu se manifestando favoravelmente ao pleito de enquadramento, sugerindo condicionar a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA atualizada, bem como a cópia da publicação da licença de operações. A SECC, subsidiada pelas informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestou favorável ao pleito e de acordo com a sugestão da SEDEICS, que também foi acolhida pela SEFAZ. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **STRECKEN INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 55.285.010/0001-02**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, condicionando a assinatura do termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, atualizada, bem como a cópia da publicação da licença de operações. Recomendaram a SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

8. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. XIS AÇO PÁDUA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Inscrita no CNPJ nº 08.597.142/0004-32, PROCESSO: SEI-220010/000413/2022. Sediada no município de Santo Antônio de Pádua, constituída em 05/02/2019, a empresa atua na produção de artefatos estampados de metal (CNAE 25.32-2/01) e secundária de produção de arames de aço; fabricação de produtos de treliçados de metal, exceto padronizados. O projeto apresenta investimento de R\$ 1,6 milhões destinados a ampliação, e prevê a geração de 10 postos de trabalho diretos. O estudo mercadológico aponta que a atividade do CNAE 25.32-2/01 vem crescendo, existindo lacuna para a expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. O pleito foi apresentado na 5ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2022, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência para que a SEFAZ verificasse a exigibilidade de créditos em aberto. Retornou na 1ª Reunião Extraordinária da CPPDE de 2025 e na ocasião a SEFAZ informou a inexistência ade créditos tributários em aberto, mas a baixa em diligência foi mantida, por decisão unânime dos membros, para que a CODIN promovesse a reanálise do pleito, haja vista o tempo decorrido, e solicitasse à requerente a apresentação da certidão do INEA e a Licença de Operações. Continuando, a CODIN informou que a diligência foi realizada, que a empresa apresentou a certidão do INEA e a licença de operações com a respectiva publicação. Entretanto, ressaltou que na reanálise observou que no projeto da empresa, constam em seu quadro de empregos remunerações inferiores ao salário mínimo fixado para o exercício de 2025, em descumprimento do Decreto nº 12.342/24 e ainda assim não foram apresentados dados e informações relevantes e suficientes que comprometeram a nota metodológica. Com isso, conclui a apresentação opinando pelo in-

deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da empresa se encontra regular. Entretanto, diante da informação da CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pela informação prestada pela CODIN, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **XIS AÇO PÁDUA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 08.597.142/0004-32**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, tendo em vista que no projeto da empresa, constam em seu quadro de empregos remunerações inferiores ao salário mínimo fixado para o exercício de 2025, em descumprimento do Decreto nº 12.342/24 e a não apresentação de dados e informações relevantes e suficientes que comprometeram a nota metodológica. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

9. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. TORNOTEC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. inscrita no CNPJ nº 30.225.619/0001-65, PROCESSO: SEI-220010/000378/2022. Sediada no município de Duque de Caxias e constituída em 30/11/1977, a empresa atua na fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente (CNAE 25.99-3-99). O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 8,18 milhões, destinados à expansão das operações da planta já existente, e prevê a geração de 54 postos de trabalho diretos. O estudo mercadológico aponta que a atividade do CNAE 25.99-3-99 vem crescendo, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. O pleito foi inicialmente indeferido na 1ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, por decisão unânime, tendo em vista que o município em que a requerente se encontra, Duque de Caxias, tinha sido incluído na Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei nº 9.488, em 03/11/2021, cujo impacto orçamentário não estava previsto na LOA, à época, não atendendo o art. 14 da LRF e art. 113 do ADCT. O mesmo retorna na 10ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023 e é retirado de pauta pois os vícios legais apontados na 1ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023 ainda não tinham sido sanados. Volta a ser apresentado na 4ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, ocasião em que os membros decidem, por unanimidade, baixar em diligência, o processo para que a SEFAZ verificasse a regularidade cadastral da requerente. O pleito da empresa retorna na 6ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025 e por unanimidade dos membros é mantida a baixa em diligência para a SEFAZ verificar e analisar o histórico de faturamento da requerente nos últimos anos. A CODIN ratificou a manifestação opinativa de deferimento do pleito, registrada na 6ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025. A SEFAZ, levantou o histórico de faturamento da empresa e informou que a situação da empresa se encontra regular e se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS observou que o estudo mercadológico foi realizado para o CNAE 28.32-1-00 - Fabricação de Equipamentos para Irrigação Agrícola, Peças e Acessórios, e que essa atividade não consta no cadastro da empresa. Com isso, em pesem a opinião da CODIN e a manifestação da SEFAZ, sugere que seja mantida a baixa em diligência do processo, desta feita para correção do estudo mercadológico. A SECC e a SEFAZ, diante da observação da SEDEICS, concordaram em manter a baixa em diligência. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, manter a baixa em diligência o pleito de enquadramento da empresa **TORNOTEC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 30.225.619/0001-65**, por mais 30 (trinta) dias a contar da publicação desta ata, para que a CODIN promova a correção do estudo mercadológico.

10. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. MALTAS SOLUÇÕES EM AÇO COMÉRCIO E INDUSTRIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 27.770.873/0001-30, PROCESSO: SEI-220010/000030/2022. Processo retirado de pauta, consonante com a solicitação da CODIN e acolhida pelos membros da CPPDE, conforme aduzido no início desta ata.

11. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. PHENIX ADITIVOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 44.614.518/0001-90, PROCESSO: SEI-220003/000497/2024. Sediada no município de Duque de Caxias e constituída em 2021, a empresa atua na fabricação de aditivos de uso industrial (CNAE 20.93-2-00). O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 8,5 milhões, destinados à produção de aditivos industriais para motores e radiadores, e prevê a geração de 61 (sessenta e um) empregos diretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, não há sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal beneficiárias de tratamento tributário especial (TTE) e evidencia que a atividade de fabricação de aditivo de uso industrial vem se expandindo ao longo dos anos no Brasil, e no Estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. O pleito foi submetido na 5ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025 e por decisão unânime dos membros indeferido em razão da não apresentação da publicação da licença de operações emitida pela Prefeitura, quesito apontado na própria licença como condicionante de validade do documento e da ausência de informações relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram em muito a nota metodológica. A CODIN informou, que a requerente solicitou o reexame da decisão, apresentando a publicação da licença de operações, bem como novas cartas consultas incluindo novos fatos ao processo, o que implicou a reanálise do pleito. Concluiu informando que os requisitos legais foram atendidos e opinando pelo deferimento do pleito de enquadramento, com base nos resultados da nova análise. A SEFAZ ratificou a regularidade cadastral e fiscal e somando as informações da CODIN, se manifestou por acolher o pedido de reexame e deferir o pleito de enquadramento. A SEDEICS e a SECC, diante das informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestaram por dar provimento ao pedido de reexame e reformar a decisão, se manifestando pelo deferindo o pleito de enquadramento. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, dar provimento ao pedido de reexame e reformar a decisão proferida por ocasião da 5ª Reunião Ordinária e **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **PHENIX ADITIVOS LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 44.614.518/0001-90**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015. Recomendaram a SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

12. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. A CRUZ LIMP PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., inscrita no CNPJ nº 36.281.041/0001-40, PROCESSO: SEI-220003/000484/2024. Sediada no município de Duque de Caxias e constituída em 06/02/2020, a empresa atua na fabricação de produtos de limpeza e polimento (CNAE 20.62-2-00). O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 6,55 milhões, destinados à ampliação da sua produção, modernização das operações e expansão da presença no mercado nacional, e prevê a geração de 60 (sessenta) empregos diretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, foram identificados 85 estabelecimentos atuando com o mesmo CNAE, sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE), além disso, o estudo também destaca no cenário macroeconômico que a atividade de fabricação de produtos de limpeza e polimento vem se expandindo, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. O pleito foi apresentado na 5ª Reunião Ordinária de 2025, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito de enquadramento da empresa tendo em vista a não apresentação de informações relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram em muito a nota metodológica, bem como a não apresentação da publicação da licença de operações emitida pela prefeitura de Duque de Caxias, requisito apontado na própria licença como condicionante de validade do documento. A CODIN informou que a empresa solicitou o reexame da decisão apresentando a publicação da licença de operações e nova carta consulta que não mostra alteração nos fatos descritos anteriormente. Informou, ainda, que no projeto apresentado a renúncia hipotética projetada para os cinco primeiros anos é superior ao custo da mão de obra projetado para o mesmo período. Diante desse cenário,

conclui a apresentação mantendo a manifestação opinativa de indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, porém, considerando as informações da CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, diante das informações prestadas pela CODIN, se manifestaram por não acolher o pedido de reexame e manter a manifestação de indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, não dar provimento ao pedido de reexame e manter a decisão de **INDEFERIMENTO** do pleito de enquadramento da empresa **A CRUZ LIMP PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 36.281.041/0001-40**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, tendo em vista não apresentação de informações relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram em muito a nota metodológica. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

13. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. PRAOBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Inscrita no CNPJ nº 33.445.273/0001-07, PROCESSO: SEI-220010/000170/2021. Sediada no município de Queimados, constituída em 24/04/2019, a empresa atua no segmento de preparação de massa de concreto e argamassa para construção civil (CNAE 23.30-3-05). O projeto tem por objetivo ampliação da sua linha de produção, bem como o início de outros investimentos de grande porte, tais como o beneficiamento de areia e a produção de energia fotovoltaica para alimentação dos seus equipamentos e prevê investimentos da ordem de R\$2,36 milhões, e a geração de 20 (vinte) postos de trabalho diretos no período de 5 anos. O estudo mercadológico identificou que, no estado do Rio de Janeiro, existem aproximadamente 306 empresas com o mesmo CNAE, das quais 4 contam com tratamento tributário especial. Evidencia que a atividade de Preparação de Massa de Concreto e Argamassa para Construção vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no ERJ, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. O pleito da empresa foi apresentado na 4ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025 e por decisão unânime dos membros indeferido, tendo em vista a irregularidade fiscal, bem como a incompatibilidade existente entre os valores de projetados para o faturamento e o custo da aquisição de insumos, no período de 5 anos. A CODIN informou que a empresa solicitou reexame da decisão apresentando nova carta consulta, alegando, acerca da incompatibilidade de valores, erro material no preenchimento inicial do projeto. Informou, ainda, que a nova carta consulta trouxe novos dados acerca do projeto e com isso foi necessária a reanálise. Concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito de enquadramento, com base na reanálise e na nota metodológica. A SEFAZ informou que a empresa foi notificada para apresentar, no prazo de 30 dias, documentação acerca da regularidade fiscal, inclusive dívida ativa, das empresas com sócios/responsáveis em comum. Como a requerente não se pronunciou dentro do prazo concedido, se manifestou por não acolher o pedido de reexame e manter o indeferimento do pleito. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pelas informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestaram por não dar provimento ao pedido de reexame e manter o indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, não dar provimento ao pedido de reexame e manter a decisão de **INDEFERIMENTO** do pleito de enquadramento da empresa **PRAOBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 33.445.273/0001-07**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, tendo em vista a irregularidade junto ao fisco estadual e a não apresentação de dados e informações relevantes e suficientes que comprometeram a nota metodológica. Decidiram, ainda, que a empresa requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

14. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 8.960/2020. ROMÃO TECNOLOGIAS INDUSTRIAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.807.845/0001-19, PROCESSO: SEI-220003/001142/2025. Sediada no município de Japeri e constituída em 15/10/1998, possui como atividade principal a fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios (CNAE 28.13-5-00) e secundárias a fabricação de estruturas metálicas (CNAE 25.11-0-00), fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central (CNAE 25.21-7-00), fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios (CNAE 28.25-9-00), entre outras. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ R\$ 4,73 milhões, destinados a aumentar sua capacidade de produtiva da linha de domos geodésicos em alumínio. Quanto ao impacto social, o projeto prevê a geração de 128 (cento e vinte e oito) postos de trabalho diretos, ao longo dos cinco primeiros anos. O estudo mercadológico, realizado para o CNAE 25.11-0/00 - fabricação de estruturas metálicas, atividade secundária da requerente, aponta que no estado do Rio de Janeiro existem 170 sociedades empresariais com o mesmo CNAE e que existe lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. A CODIN apontou que a empresa não apresentou informações relevantes e suficientes, que comprometeram em muito a nota metodológica, e concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, mas diante das informações da CODIN se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, considerando as informações da CODIN se manifestaram pelo indeferimento. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **ROMÃO TECNOLOGIAS INDUSTRIAIS LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 02.807.845/0001-19**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 8.960/2020, tendo em vista, a não apresentação de informações relevantes e suficientes, que comprometeram a nota metodológica. Decidiram, também, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

15. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 8.960/2020. APOLO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A, inscrita no CNPJ nº 32.230.526/0001-54, PROCESSO: SEI-220003/001095/2025. Sediada no município do Rio de Janeiro e constituída no ano de 1988, possui como atividade principal o comércio atacadista de materiais de construção em geral (CNAE 46.79-6-99) e como secundária o serviço de corte e dobra de metais (CNAE 25.99-3-02). O projeto representa investimento de R\$ 6,1 milhões e a geração de 33 (trinta e três) empregos, sendo 23 (vinte e três) diretos e 10 (dez) indiretos. O estudo mercadológico, realizado para o CNAE 25.99-3/02 - serviço de corte e dobra de metais, aponta que no Estado existem 24 sociedades empresariais com o mesmo CNAE secundário e evidencia que a atividade de serviço de corte e dobra de metais vem crescendo, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. A CODIN informou que a empresa apresentou a documentação exigida na lei e com base no relatório circunstanciado, no estudo mercadológico e na nota metodológica, concluiu opinando pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e somando as informações da CODIN, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS, diante das informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestou pelo deferimento. Entretanto, observou que a requerente apresentou nos autos do processo certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, vencida em 12/08/2025, e com isso sugeriu que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada à apresentação da referida certidão atualizada. A SECC considerando o exposto, se manifestou favorável ao pleito de enquadramento e de acordo com a sugestão da SEDEICS, que também foi acolhida pela SEFAZ. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **APOLO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A.**, inscrita no **CNPJ nº 32.230.526/0001-54**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 8.960/2020, condicionando a assinatura do Termo de Acordo à apresentação da certidão atualizada do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

16. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 8.960/2020. METALÚRGICA ITATIAÇO INDUSTRIA DE PRODUTOS DE METAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 51.585.769/0001-50, PROCESSO: SEI-220003/000847/2025. Sediada no município de Itaiaia, constituída em 27/07/2023, a empresa possui como atividade principal o serviço de corte e dobra de metais (CNAE 25.99-3-02) e secundárias de produção de artefatos estampados de metal (25.32-2-01), fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente (25.99-3-99), montagem de estruturas metálicas (42.92-8-01), entre outras. O projeto apresenta investimento na ordem de R\$1 milhão, visando expansão da capacidade produtiva da empresa, e prevê a geração de 15 (quinze) postos de trabalho diretos, ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico aponta que a atividade do CNAE 25.99-3-99 vem diminuindo ao longo dos anos no Estado que hoje conta com 150 sociedades empresariais com esse CNAE, sendo que 11 possuem tratamento tributário especial, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. A CODIN informou que não foram apresentadas informações suficientes e relevantes acerca do projeto, o que comprometeu a nota metodológica e com isso conclui opinando pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, mas considerando as informações da CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pelas informações da CODIN, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **METALÚRGICA ITATIAÇO INDUSTRIA DE PRODUTOS DE METAL LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 51.585.769/0001-50**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 8.960/2020, tendo em vista a não apresentação de informações suficientes e relevantes acerca do projeto, que comprometeram a nota metodológica. Decidiram, também, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

17. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 8.960/2020. ARCELORMITTAL BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ nº 17.469.701/0328-85, PROCESSO: SEI-220003/001138/2024. Sediada no município de Resende, constituída em 16/07/2024, possui como atividade principal a fabricação de produtos de treliçados de metal, exceto padronizados (CNAE 25.92-6-02), e secundárias a de serviço de corte e dobra de metais (CNAE 25.99-3-02) e a fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente (25.99-3-99). O projeto apresenta investimentos na ordem de R\$ 16,9 milhões, para a implantação de nova unidade industrial destinada à fabricação de telas, treliças, colunas e produtos siderúrgicos endireitados, cortados e dobrados, e prevê a geração de 160 postos de trabalho diretos. O estudo mercadológico aponta que a atividade de fabricação de produtos de treliçados de metal, exceto padronizado (CNAE 25.92-6-02) vem diminuindo ao longo dos anos no ERJ, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. A CODIN opinou pelo DEFERIMENTO do pleito, tendo em vista a nota metodológica auferida de 21/26, e a SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular. A SEDEICS e a SECC, considerando as informações da CODIN e SEFAZ, se manifestaram pelo deferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **ARCELORMITTAL BRASIL LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 17.469.701/0328-85**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 8.960/2020. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

18. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 8.960/2020. RESENSTILL METAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 54.671.738/0001-00, PROCESSO: SEI-220003/000611/2024. Sediada no município de Barra Mansa, constituída em 10/04/2024, a empresa possui como atividade principal a fabricação de esquadrias de metal (CNAE 25.12-8-00) e secundárias a produção de semiacabados de aço (CNAE 24.21-1-00), a produção de relaminados, treliçados e perfilados de aço, exceto arames (CNAE 24.24-5-02), a fabricação de estruturas metálicas (CNAE 25.11-0-00), a produção de forjados de aço (CNAE 25.31-4-01), entre outras. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 320 mil destinados à implantação da unidade industrial de forma sustentável, e prevê a geração de 29 (vinte e nove) empregos diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico aponta que a atividade de fabricação de esquadrias de metal (CNAE 25.12-8-00) vem reduzindo ao longo dos anos no Estado, que possui apenas 1 (uma) sociedade empresarial com o mesmo CNAE, que conta com tratamento tributário especial. Evidencia a existência de lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. A CODIN informou que a empresa apresentou a documentação exigida em lei e com base no relatório circunstanciado, no estudo mercadológico e na nota metodológica, opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e somando as informações da CODIN, se manifestou favoravelmente ao pleito. Durante discussões os membros observaram a discrepância entre os valores de investimento e de faturamento projetados para o mesmo período de 5 (cinco) anos e entenderam ser necessária a confirmação junto à requerente. Observaram, ainda, que a requerente não apresentou a publicação da Licença de Operações emitida pelo município de Barra Mansa, que se constitui como condição de validade da referida licença. Diante desse cenário se manifestaram pela baixa em diligência do processo para que a CODIN apure esses valores e solicite a empresa a apresentação da publicação da Licença de Operações. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **BAIXAR EM DILIGÊNCIA** o processo da empresa **RESENSTILL METAIS LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 54.671.738/0001-00**, por até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta ata, para que a CODIN apure os valores de investimento e de faturamento projetados para o período de 5 (cinco) anos e solicite a empresa a apresentação da publicação da Licença de Operações que se constitui como condição de validade da referida licença.

19. Desistência - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 8.960/2020. LAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LIMITADA, inscrita no CNPJ nº 52.915.317/0001-51, PROCESSO: SEI-220003/000597/2024. Sediada no município do Itaiaia e constituída em 17/11/2023, a empresa atua no serviço de corte e dobra de metais (CNAE 25.99-3-02). Solicitou o enquadramento no regime tributário instituído pela Lei nº 8.960/2020, apresentando projeto que à época representava investimentos da ordem de R\$ 2 milhões e a geração de 30 (trinta) postos de trabalho diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de operação. A CODIN informou que diante da ausência de documentos e a necessidade de esclarecimentos acerca do projeto apresentado, a requerente foi instada diversas vezes, retornando recentemente apresentando o pedido de desistência por meio do SEI-220003/001853/2025, justificando o tempo decorrido sem que a empresa conseguisse obter o licenciamento ambiental para a implantação de sua unidade industrial. Após discussões os membros se manifestaram por acolher o pedido de desistência da requerente e pelo encaminhamento do processo à SEFAZ para apurar se houve fruição tácita. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **ACOLHER O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela empresa **LAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LIMITADA**, inscrita no **CNPJ nº 52.915.317/0001-51**, no âmbito do tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 8.960/2020, com imediata remessa do processo à SEFAZ para fins de verificação quanto à eventual fruição do incentivo fiscal.

20. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. MP INDUSTRIA DE TEXTURAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 33.564.611/0002-00, PROCESSO: SEI-220003/000978/2025. Sediada no município de Cabo Frio e constituída em 12/02/2025, atua no comércio atacadista de materiais de construção em geral (CNAE 46.79-6-99). O projeto apresentado tem por finalidade atender com competitividade e de forma mais eficiente e abrangente as demandas de todas as regiões do Estado, possibilitando assim a ampliação de sua base de clientes e o fortalecimento de sua presença no mercado regional. A CODIN expôs que o projeto representa investimentos da ordem de R\$ 800 mil e que a requerente informa na carta consulta que realizará, além dos R\$ 800 mil no centro de distribuição, um montante de R\$1,7 milhão na sua unidade industrial. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 17 (dezesete) empregos diretos, ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 250 (duzentos e cinquenta) sociedades empresariais habilitadas no mesmo CNAE, sendo que 41 (quarenta e uma) possuem tratamento tributário especial, e ressalta que existe lacuna para crescimento no espaço geográfico em que se situa. A CODIN informou, ainda, que a empresa apresentou toda documentação exigida e com base no estudo mercadológico, relatório circunstanciado e na nota metodológica, opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e somando as informações da CODIN, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, considerando as informações da CODIN e SEFAZ, se manifestaram pelo deferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **MP INDUSTRIA DE TEXTURAS LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 33.564.611/0002-00**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

21. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. CASA E NOVIDADE UTILIDADES LTDA., inscrita no CNPJ nº 46.715.663/0001-93, PROCESSO: SEI-220003/001850/2024. Sediada no município do Rio de Janeiro e constituída em 08/06/2022, atua na modalidade de comércio exterior, tendo como atividade principal o comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente (CNAE 46.49-4-99), e secundárias o comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho (46.41-9-02), comércio atacadista de artigos de armário (46.41-9-03), comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança (46.42-7-01), entre outras. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 4,13 milhões e quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo prevê a geração de 30 (trinta) empregos diretos. O estudo mercadológico aponta que, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 288 sociedades empresariais habilitadas, de acordo com a SEFAZ, o Estado possui 5 (cinco) sociedades empresariais no mesmo CNAE principal que contam com tratamento tributário especial, e ressalta que existe lacuna para crescimento no espaço geográfico em que se situa. A CODIN informou que o pleito foi retirado de pauta por ocasião da 8ª Reunião Ordinária da CPPDE, que a empresa apresentou nova carta consulta contendo dados ajustados do projeto e com isso foi promovida a nova análise. Com base nessa nova análise, no estudo mercadológico e na nota metodológica, concluiu a apresentação opinando pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal se encontra regular e somando as informações da CODIN, se manifestou favoravelmente ao pleito. Durante discussões os membros observaram os valores significativos de investimento e de faturamento projetados para os próximos 5 (anos) e entenderam ser necessária a verificação da estrutura de comercialização e faturamento in loco. Diante desse cenário se manifestaram pela baixa em diligência do processo para que a SEFAZ realize verificação in loco da estrutura de comercialização e faturamento da requerente. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **BAIXAR EM DILIGÊNCIA** o processo da empresa **CASA E NOVIDADE UTILIDADES LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 46.715.663/0001-93**, por até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta ata, para que SEFAZ realize verificação in loco da estrutura de comercialização e faturamento da requerente.

22. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. VETEX INDÚSTRIA QUÍMICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 30.355.085/0002-72, PROCESSO: SEI-220003/001637/2024. Sediada no município de São Gonçalo, constituída em 19/09/2024, a empresa possui como atividade principal o comércio atacadista de materiais de construção em geral (CNAE 46.79-6-99), e secundárias o comércio atacadista de cimento (46.74-5-00), o comércio atacadista de tintas, vernizes e similares (46.79-6-01) e o comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente (46.79-6-04). O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 1,29 milhões, e quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, e prevê a geração de 30 (trinta) empregos, sendo 10 (dez) diretos e 20 (vinte) indiretos. O estudo mercadológico aponta que, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 458 sociedades empresariais habilitadas no mesmo CNAE principal, sendo que 41 (quarenta e uma) contam com tratamento tributário especial. Ressalta que existe lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. A CODIN informou que a empresa apresentou a documentação exigida em lei e com base no relatório circunstanciado, estudo mercadológico e na nota metodológica, opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal se encontra regular e somando as informações da CODIN, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pelas informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestaram pelo deferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **VETEX INDÚSTRIA QUÍMICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 30.355.085/0002-72**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

23. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. DS LOG COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 12.680.513/0001-70, PROCESSO: SEI-220010/000037/2023. Sediada no município de queimados, constituída em 18/10/2010, possui como atividade principal o comércio atacadista de calçados (CNAE 46.43-5-01), e secundárias de fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção (CNAE 14.14-2-00), fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material (CNAE 15.21-1-00), fabricação de calçados de couro (CNAE 15.31-9-01), entre outras. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 14,87 milhões, e quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê a geração de 440 (quatrocentos e quarenta) empregos diretos. O estudo mercadológico aponta que, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 77 sociedades empresariais habilitadas com o mesmo CNAE principal, sendo que 2 (duas) possuem tratamento tributário especial, e ressalta que existe lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa. A CODIN informou que a empresa não comprovou a comercialização com 600 (seiscentos) clientes não interdependentes, exigida nos termos da disposição contida no inciso II, art. 8º da Lei nº 9.025/2020 e do item 2.5.1., Anexo Único do Decreto nº 47.437/2020, não possui atividade exclusiva de atacadista, exigida nos termos da disposição contida no §3º, art. 2º do Decreto nº 47.437/2020 e não apresentou a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, exigida nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.437/2020. Diante do exposto, conclui a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal se encontra irregular. Após discussões, diante do exposto pela CODIN os membros se manifestaram pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **DS LOG COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 12.680.513/0001-70**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, tendo em vista o não atendimento da disposição contida (i) no inciso II, art. 8º da Lei nº 9.025/2020 e do item 2.5.1., Anexo Único do Decreto nº 47.437/2020, (ii) no §3º, art. 2º do Decreto nº 47.437/2020 e (iii) no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.437/2020. Decidiram, também, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

24. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. MARECHAL COMERCIAL

DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 40.220.345/0001-75, PROCESSO: SEI-220003/000067/2024. Sediada no município do Rio de Janeiro, constituída em 30/04/1991, a empresa possui como atividade principal armazéns gerais - emissão de warrant (CNAE 52.11-7-01) e secundárias, fabricação de produtos de carne (CNAE 10.13-9-01), comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados (CNAE 46.32-0-01), comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados (CNAE 46.34-6-01), comércio atacadista de aves abatidas e derivados (CNAE 46.34-6-02), entre outras. O projeto apresenta investimentos da ordem de R\$ 8,5 milhões e prevê a geração de 151 postos de trabalho diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico, elaborado para o CNAE 46.37-1-99 - comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente, CNAE secundário da requerente, aponta que atualmente no estado do Rio de Janeiro existem 488 sociedades empresariais habilitadas nesse CNAE secundário, sendo que 12 (doze) possuem tratamento tributário especial. Ressalta que existe lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. A CODIN informou que a empresa não possui atividade exclusiva de atacadista, exigida nos termos da disposição contida no §3º, art. 2º do Decreto nº 47.437/2020, não apresentou a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, exigida nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.437/2020 e se encontra irregular junto ao fisco estadual. Concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ ratificando a CODIN informou a irregularidade fiscal, cadastral e das empresas das quais o requerente participa ou tenha sócio que participa. A SEDEICS e a SECC, considerando as informações da CODIN e SEFAZ, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. **Decisão:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **MARECHAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 40.220.345/0001-75**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, tendo em vista o não atendimento das disposições contidas no §3º, art. 2º do Decreto nº 47.437/2020 e no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.437/2020, bem como a irregularidade fiscal, cadastral e das empresas das quais o requerente participa ou tenha sócio que participa. Decidiram, também, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

25. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. AL1 ALUMINUM RECYCLING LTDA., inscrita no CNPJ nº 17.461.715/0004-97, PROCESSO: SEI-220003/001374/2025. Sediada no município de Resende, constituída em 07/07/2025, a empresa possui como atividade principal o comércio atacadista de produtos de extração mineral, exceto combustíveis (CNAE 46.89-3-01) e secundárias, comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção (46.85-1-00), comércio atacadista de resíduos de papel e papelão (46.87-7-01) e comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão (46.87-7-02). O projeto apresenta investimento de R\$ 2,48 milhões destinados à implantação do centro de distribuição, e quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, e prevê a geração de 27 (vinte e sete) empregos, sendo 10 (dez) diretos e 17 (dezessete) indiretos. O Estudo Mercadológico, elaborado para a atividade secundária da requerente, comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção (46.85-1-00), aponta que em 2024, existiam 78 sociedades no Estado com o mesmo CNAE, revela que a atividade vem apresentando crescimento, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. A CODIN informou que a empresa apresentou a documentação exigida em lei e com base no estudo mercadológico, no relatório circunstanciado e na nota metodológica, opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente está regular e somando as informações da CODIN, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, considerando as informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestaram pelo deferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **AL1 ALUMINUM RECYCLING LTDA., inscrita no CNPJ nº 17.461.715/0004-97**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

26. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. CON PIACERE COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 06.054.012/0001-85, PROCESSO: SEI-220003/000009/2024. Sediada no município do Rio de Janeiro, constituída em 12/12/2003, a empresa possui como atividade principal o comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente (CNAE 46.35-4-99) e secundárias, Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante (CNAE 46.35-4-02), Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente (CNAE 46.37-1-99), Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral (CNAE 46.39-7-01) e Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (CNAE 46.91-5-00). O projeto apresenta investimentos da ordem de R\$ 750 mil destinados à ampliação da unidade. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 26 (vinte e seis) empregos, sendo 13 (treze) diretos e 13 (treze) indiretos. O estudo mercadológico aponta que atualmente existem 376 estabelecimentos no Estado do Rio de Janeiro, sendo 11 contam com tratamento tributário especial. Revela que a atividade vem apresentando crescimento, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e que não há concorrência predatória. A CODIN informou que a empresa apresentou a documentação exigida em lei e com base no estudo mercadológico, no relatório circunstanciado e na nota metodológica, opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da empresa se encontra regular e somando as informações da CODIN, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS diante do exposto se manifestou pelo deferimento do pleito. Entretanto ressaltou que no processo consta a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, vencida em 18/04/2024 e com isso sugeriu condicionar a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA atualizada. A SECC, considerando as informações da CODIN e SEFAZ, se manifestou pelo deferimento do pleito e de acordo com a sugestão da SEDEICS, que também foi acolhida pela SEFAZ. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **CON PIACERE COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 06.054.012/0001-85**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, condicionando a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, atualizada. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

27. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. TOP LUZ DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 43.093.994/0001-40, PROCESSO: SEI-220010/000106/2022. Processo retirado de pauta, consoante com a solicitação da CODIN e acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início desta ata.

28. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. BMC ATACADISTA LTDA., inscrita no CNPJ nº 52.031.869/0001-05, PROCESSO: SEI-220003/000631/2024. Sediada no município do Rio de Janeiro, constituída em 2023, a empresa atua no comércio atacadista de materiais de construção em geral (CNAE 46.79-6-99). O projeto apresenta investimento da ordem de R\$200 mil, e prevê a geração de 25 (vinte e cinco) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 458 (quatrocentos e cinquenta e oito) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.79-6-99), sendo que 44 (quarenta e quatro) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo

mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de materiais de construção em geral, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. O pleito da empresa foi apresentado na 9ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024 e por decisão unânime retirado de pauta para análise da relação aos clientes listados para fins de atendimento do inciso II, do art. 8º da Lei nº 9.025/2020. A CODIN informou que a requerente comprovou a comercialização com 600 (seiscentos) estabelecimentos distintos e não interdependentes, condição confirmada pela SEFAZ, também. Concluiu a apresentação opinando pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e diante do informado pela CODIN, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS, diante do exposto se manifestou pelo deferimento do pleito. Entretanto, ressaltou que no processo consta a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, vencida em 20/08/2024 e com isso sugeriu condicionar a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA atualizada. A SECC, considerando as informações da CODIN e SEFAZ, se manifestou pelo deferimento do pleito e de acordo com a sugestão da SEDEICS, também acolhida pela SEFAZ que acrescentou a apresentação das certidões estaduais. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **BMC ATACADISTA LTDA., inscrita no CNPJ nº 52.031.869/0001-05**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, condicionando a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais e das certidões estaduais, atualizadas. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

29. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. HELINHO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FERRAGENS LTDA., inscrita no CNPJ nº 08.346.448/0003-35, PROCESSO: SEI-220010/000146/2022. Sediada no município do Rio de Janeiro, constituída em 25/11/2021, a empresa atua no segmento de comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial, partes e peças (CNAE 46.65-6-00). O projeto apresenta investimentos da ordem de R\$2,02 milhões, destinados à expansão e aprimoramento de suas operações com competitividade. O estudo mercadológico aponta que atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 187 (cento e oitenta e sete) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.65-6-00), sendo que apenas 05 (cinco) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial, partes e peças vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 20 (vinte) postos de trabalho diretos no período de 5 (cinco) anos. O pleito da empresa foi apresentado na 11ª Reunião Ordinária de CPPDE de 2024 e por decisão unânime dos membros indeferido, tendo em vista a não apresentação de informações relevantes e suficientes acerca do projeto. A empresa solicitou o reexame da decisão que foi retirado das pautas da 7ª e 8ª Reuniões Ordinárias da CPPDE de 2025, tendo em vista as petições apresentadas pela requerente em dias anteriores à realização das referidas reuniões, impossibilitando a realização da análise em tempo hábil. A CODIN informou que diante das petições apresentadas foi promovida a reanálise do pleito. Contudo, as novas informações não foram relevantes. Concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com situação cadastral e fiscal regular, entretanto, diante das informações da CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, diante das informações apresentadas pela CODIN, se manifestaram por não dar provimento ao pedido de reexame e manter a decisão de indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, não dar provimento ao pedido de reexame e manter a decisão de **INDEFERIMENTO** do pleito de enquadramento da empresa da **HELINHO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FERRAGENS LTDA., inscrita no CNPJ nº 08.346.448/0003-35** no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, tendo em vista a não apresentação de informações relevantes e suficientes que comprometeram a nota metodológica. Decidiram, ainda, que (i) a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, (ii) pela imediata remessa do processo à SEFAZ para, na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, promova as ações atinentes à **cobrança do crédito tributário porventura devido, considerando o § 3º do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020** e (iii) mantido o interesse de enquadramento no regime tributário, a requerente deverá apresentar novo pleito à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes a concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo.

30. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. MAR DOS LAGOS DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.573.631/0001-53, PROCESSO: SEI-220010/000163/2023. Sediada no município de São Pedro da Aldeia, constituída em 19/12/2008, a empresa atua no Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares (CNAE 46.79-6-01). O projeto apresenta investimentos da ordem de R\$6,5 milhões. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 46 (quarenta e seis) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 35 (trinta e cinco) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.79-6-01), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de tintas, vernizes e similares em geral vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. O pleito foi apresentado na 8ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023 e por decisão unânime dos membros indeferido, tendo em vista o não atendimento ao disposto no inciso III, do artigo 9º do Decreto nº 47.201/2020 e considerando os indícios de interdependência e a quantidade e os valores ínfimos de notas fiscais emitidas pela empresa, que não caracterizam venda por atacado e não comprovam que, no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento, comercializou mercadorias com, no mínimo, 600 estabelecimentos distintos e não interdependentes, não atendendo os requisitos dispostos na Lei nº 9.025/2020. A empresa peticionou pedido de reexame decisão proferida pela comissão, apresentando alegações e documentos visando comprovar sua regularidade fiscal e a comercialização dos 600 (seiscentos) clientes. O pedido de reexame foi apresentado na 8ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que os membros decidiram por unanimidade indeferir, tendo em vista o não atendimento das disposições contidas, no inciso II do art. 7º da Lei nº 9.025/2020 e no §3º do art. 2º do Decreto nº 47.437/2020, que exige as atividades da requerente seja exclusivamente atacadista e com o código 46; no inciso II do art. 8º da Lei nº 9.025/2020, que versa acerca da comprovação dos 600 clientes no trimestre anterior ao pedido de fruição do incentivo fiscal; no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, que exige que ateste a inexistência de passivo ambiental e que se constitui como requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal e a Irregularidade junto ao fisco estadual. A CODIN informou que a empresa solicitou o reexame outra vez sem, mas se manteve não atendendo as disposições contidas, no inciso II do art. 7º da Lei nº 9.025/2020 e no §3º do art. 2º do Decreto nº 47.437/2020, que exige as atividades da requerente seja exclusivamente atacadista e com o código 46; no inciso II do art. 8º da Lei nº 9.025/2020, que versa acerca da comprovação dos 600 clientes no trimestre anterior ao pedido de fruição do incentivo fiscal; no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, que exige que ateste a

inexistência de passivo ambiental e que se constitui como requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal. Concluiu a exposição mantendo o opimento pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ, SEDEICS e SECC, diante do exposto pela CODIN, se manifestaram por não dar provimento ao pedido de reexame e manter a decisão de indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, não dar provimento ao pedido de reexame e manter a decisão de **INDEFERIMENTO** do pleito de enquadramento da empresa da **MAR DOS LAGOS DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.573.631/0001-53**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, tendo em vista tendo em vista o não atendimento das disposições contidas, (i) no inciso II do art. 7º da Lei nº 9.025/2020 e no §3º do art. 2º do Decreto nº 47.437/2020, que exige as atividades da requerente seja exclusivamente atacadista e com o código 46; (ii) no inciso II do art. 8º da Lei nº 9.025/2020, que versa acerca da comprovação dos 600 clientes no trimestre anterior ao pedido de fruição do incentivo fiscal; (iii) no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, que exige que ateste a inexistência de passivo ambiental e que se constitui como requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020; pela imediata remessa do processo à SEFAZ para, na hipótese de a empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, promova as ações atinentes à **cobrança do crédito tributário porventura devido, considerando o § 3º do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020** e mantido o interesse de enquadramento no regime tributário, a requerente deverá apresentar novo pleito à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes a concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo.

31. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. CASSARO CAFÉ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA. inscrita no CNPJ nº 25.227.965/0001-42, PROCESSO: SEI-220003/000037/2024. Sediada no município do Rio de Janeiro, constituída em 14/07/2016, a empresa possui como atividade principal o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral (CNAE 46.39-7-01). O projeto apresenta investimentos da ordem de R\$845 mil. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 15 (quinze) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 192 (cento e noventa e duas) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (46.39-7-01), sendo que 22 contam com tratamento tributário especial. Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. O pleito da empresa foi apresentado na 9ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024 e indeferida por decisão unânime dos membros, tendo em vista a disposição contida do inciso I, art.10º, da Lei nº 9.025/2020, que versa sobre a vedação de utilização do regime de tributação para operações com mercadorias, dentre elas o café. A CODIN informou que a empresa solicitou reexame da decisão, alegando que seu portfólio é diversificado, apresentando nova planilha de compras e vendas com os produtos que serão exclusivamente comercializados a partir da concessão do incentivo. Informou, ainda, que reanalisaram o pleito e concluiu opinando pelo deferimento do pleito de enquadramento, ressaltando que a certidão do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais, estava válida até 05/10/2024, e com isso sugeriu que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada à apresentação da referida certidão atualizada, caso o pleito seja deferido. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e somando as informações da CODIN, se manifestou por acolher o pedido de reexame e reformar a decisão deferindo o pleito da empresa e a sugestão da CODIN de condicionar a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, bem como as certidões de regularidade estadual, atualizadas. A SECC e a SEDEICS acompanharam a SEFAZ. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, dar provimento ao pedido de reexame da empresa, reformar a decisão proferida por ocasião da 9ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024 e **DEFERIR** o pleito de enquadramento da **CASSARO CAFÉ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 25.227.965/0001-42**, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, condicionando a assinatura do Termo de Acordo à apresentação da certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais e as certidões de regularidade estadual, atualizadas. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

32. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. GRUPO ECOA COMÉRCIO DE PRODUTOS S.A., inscrita no CNPJ nº 30.924.882/0001-42, PROCESSO: SEI-220010/000375/2021. Sediada no município de Duque de Caxias e constituída em 13/07/2018, a empresa atua no comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente (CNAE 46.49-4-99). O projeto apresenta a visa à ampliação da distribuição dos produtos que comercializa, oriundos de diversas indústrias, com investimentos na ordem de R\$ 1,00 milhão. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 65 empregos diretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 571 sociedades empresariais atuando com o mesmo CNAE principal, das quais nenhuma conta com tratamento tributário especial. O pleito foi submetido na 11ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram indeferir, por unanimidade, tendo em vista que a requerente não atendeu as disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021. A CODIN informou que a empresa apresentou pedido de reexame que foi apresentado na 5ª Reunião Ordinária de 2025 e indeferido por unanimidade dos membros, tendo em vista que no projeto da empresa, constam em seu quadro de empregos remunerações inferiores ao salário mínimo fixado para o exercício de 2025, em descumprimento à Lei nº 8.222/1991 e ao Decreto nº 12.342/2024. Continuou a apresentação informando que a empresa recorreu dessa decisão apresentando nova carta consulta com novos dados acerca do projeto e com isso o pleito foi reanalisado. Concluiu a apresentação opinando pelo deferimento do pleito de enquadramento, com base no estudo mercadológico, na reanálise do pleito e na nota metodológica. Durante discussões os membros observaram a discrepância entre os valores de investimento e de faturamento projetados para o mesmo período de 5 (cinco) anos e entenderam ser necessário verificar o histórico de faturamento da requerente, bem como confirmar as informações prestadas. Diante desse cenário se manifestaram pela baixa em diligência do processo para a SEFAZ atualizar a análise cadastral e fiscal, bem como verificar e analisar o histórico de faturamento da requerente nos últimos anos e posterior remessa à CODIN para confirmação das informações prestadas. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **BAIXAR EM DILIGÊNCIA** o pleito de enquadramento da empresa **GRUPO ECOA COMÉRCIO DE PRODUTOS S.A., inscrita no CNPJ nº 30.924.882/0001-42**, por até 90 dias a contar da publicação desta ata, para a SEFAZ atualizar a análise cadastral e fiscal, bem como verificar e analisar o histórico de faturamento da requerente nos últimos anos e posterior remessa à CODIN para confirmação das informações prestadas.

33. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. ADL DISTRIBUIDORA E ATACADISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº: 24.562.909/0001-00, PROCESSO: SEI-220010/000517/2021. Sediada no município de Duque de Caxias e constituída em 07/04/2016, a empresa atua no setor de distribuição de materiais de construção em geral, com CNAE principal (46.79-6-99). O projeto prevê investimentos na ordem de R\$ 1,49 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do

Rio de Janeiro, existem 35 (trinta e cinco) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.79-6-99), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de materiais de construção em geral, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 20 (vinte) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito foi apresentado na 8ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, indeferir, visto que a requerente não atendia às disposições contidas no inciso II, art. 8º da Lei nº 9.025/2020 que versa acerca da comercialização com 600 estabelecimentos distintos. Informou que o pleito de reexame da empresa foi apresentado na 2ª Reunião Extraordinária da CPPDE de 2025 e por unanimidade indeferido, tendo em vista o não atendimento das determinações do inciso II, art. 8º, da Lei nº 9.025/2020. Continuou informando, ainda, que a requerente apresentou novo pedido de reexame sem comprovar a comercialização com no mínimo 600 clientes, nos termos da disposição contida no inciso II, art. 8º, da Lei nº 9.025/2020. Conclui a exposição ratificando o opinamento de indeferimento do pedido de reexame. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com situação cadastral e fiscal regular, entretanto de acordo com a informação da CODIN, se manifestou desfavorável ao pedido de reexame apresentado da requerente. A SEDEICS e a SECC, diante das informações apresentadas pela CODIN, se manifestaram pelo não acolhimento do pedido de reexame, mantendo a decisão de indeferimento do pleito. Após discussões os membros ressaltaram que mantido o interesse de enquadramento no regime tributário, a requerente deverá apresentar novo pleito à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes a concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, não dar provimento ao pedido de reexame e manter a decisão de **INDEFERIMENTO** do pleito de enquadramento da **ADL DISTRIBUIDORA E ATACADISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº **24.562.909/0001-00**, visto o não atendimento da disposição contida no inciso II, art. 8º da Lei nº 9.025/2020, que versa sobre a comprovação da comercialização com 600 (seiscentos) clientes. Decidiram, ainda, que a empresa requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020. Ressaltaram que mantido o interesse de enquadramento no regime tributário, a requerente deverá apresentar novo pleito à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes a concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo.

34. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. ROVEST COMERCIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 40.221.269/0004-65, PROCESSO: SEI-220010/000135/2023. Empresa de comércio exterior, tendo como atividade principal o comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, tais como gravatas, ternos, camisas e suspensórios, exceto profissionais e de segurança, localizada no município do Rio de Janeiro, constituída em 1991. O projeto apresentado objetiva, por meio da redução da carga tributária, competir, de forma igualitária, frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$10 mil. O estudo mercadológico aponta que, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 678 (seiscentos e setenta e oito) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.42-7-01), sendo que 05 (cinco) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, a requerente informou que estima contratar 25 (vinte e cinco) postos de trabalho durante o período de 5 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 8ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, baixar em diligência o processo, por 30 dias a contar da publicação da respectiva Ata, para a CODIN instar a requerente a apresentação das certidões do INEA que atestam a inexistência de passivo e a regularidade ambiental. Retornou na 11ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023 e por decisão unânime dos membros foi indeferido tendo em vista o não atendimento das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, que versam sobre inexistência de infrações ambientais e regularidade ambiental. A CODIN informou também que a empresa apresentou pedido de reexame, protocolou a Certidão do INEA comprovando a de inexistência de infrações, com validade até 08/11/2025, e a Declaração de Inexistência de Licença Ambiental. Ressaltou que compulsando os autos identificou a necessidade de reanálise do pleito e que as informações prestadas pela requerente estavam insuficientes e comprometeram a nota metodológica. Concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pedido de reexame. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente está regular, mas diante das informações da CODIN se manifestou por não acolher o pedido de reexame. A SEDEICS e a SECC, diante das informações da CODIN, também se manifestaram por não acolher o pedido de reexame. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, não dar provimento ao pedido de reexame e manter a decisão de **INDEFERIMENTO** do pleito de enquadramento da **ROVEST COMERCIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **40.221.269/0004-65**, no regime tributário instituído pela Lei nº 9.025/2020, considerando que na reanálise do pleito foi observado que as informações prestadas pela requerente estavam insuficientes e comprometeram a nota metodológica. Decidiram, ainda que a empresa não faz jus a utilização tácita do incentivo. Ressaltaram que mantido o interesse de enquadramento no regime tributário, a requerente deverá apresentar novo pleito à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes a concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo.

35. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. MAJO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 42.763.414/0001-12, PROCESSO: SEI-220010/000480/2021. Sediada no município de Queimados e constituída em 19/07/2021, a empresa de comércio exterior atua no comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores (CNAE 45.30-7-01). O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 2,07 milhões destinados à implantação de centro de distribuição no estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de aumentar sua competitividade por meio da fruição do tratamento tributário especial. O estudo mercadológico aponta que atualmente, no estado do Rio de Janeiro, 8 (oito) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal possuem tratamento tributário especial (TTE) e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 46 (quarenta e seis) empregos, sendo 21 (vinte e um) diretos e 25 (vinte e cinco) indiretos. O pleito foi apresentado na 6ª Reunião Ordinária da CPPDE 2025, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, indeferir em razão da ausência da comprovação de que não consta do Cadastro de Empregadores com prática de condições análogas à de escravidão. A CODIN informou que a empresa apresentou pedido de reexame, comprovou que não consta do cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão e apresentou novas cartas consultas contemplando novos fatos acerca do projeto. Concluiu a apresentação opinando pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e considerando as informações da CODIN se manifestou por acolher o pedido de reexame e deferir o pleito de enquadramento. A SECC e a SEDEICS, diante do exposto pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestaram no sentido de dar provimento ao pedido de reexame e reformar a decisão, deferindo o pleito de enquadramento. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, dar provimento ao pedido de reexame e reformar a decisão proferida por ocasião da 6ª Reunião Ordinária da

CPPDE de 2025, e **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **MAJO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº **42.763.414/0001-12**, no tratamento tributário especial instituído pela **Lei nº 9.025/2020**, condicionando a assinatura do termo de acordo à apresentação das certidões estaduais atualizadas. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

36. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. C&M COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.064.350/0003-08, PROCESSO: SEI-220003/000362/2025. Sediada no município de Duque de Caxias e constituída em 27/05/2024, a empresa atua no comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários (CNAE 46.93-1-00). O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 6,07 milhões destinados à ampliação de sua atuação com competitividade no território fluminense. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, foram identificados 217 estabelecimentos atuando com o mesmo CNAE principal, dos quais 16 contam com tratamento tributário especial (TTE), evidencia que a atividade de comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários (CNAE 46.93-1/00) vem crescendo ao longo dos anos no ERJ, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 33 empregos diretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. O pleito foi apresentado na 1ª Reunião Extraordinária da CPPDE 2025, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, indeferir em razão da ausência de informações relevantes e suficientes que comprometeram em muito a nota metodológica. A CODIN informou que a empresa apresentou pedido de reexame e identificaram a necessidade de reanalisar o pleito. Informou, ainda que a empresa apresentou um novo croqui da área de armazenagem. Concluiu a apresentação opinando pelo deferimento, com base na nova análise. A SEDEICS observou a divergência no valor do faturamento projetado constante na carta consulta parte I e II e o apresentado pela CODIN, com isso sugere baixar em diligência. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, mas diante da observação da SEDEICS concordou com a baixa em diligência do processo. A SECC, diante do exposto, acolheu a sugestão da SEDEICS. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **BAIXAR EM DILIGÊNCIA**, por até **30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta ata, o processo da **C&M COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **11.064.350/0003-08**, para a CODIN apurar o valor de faturamento projetado e promover os ajustes que couberem.

37. Desistência - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. AMERICA ATACADISTA ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA., inscrita no CNPJ nº 51.238.409/0001-81, PROCESSO: SEI-220003/000789/2024. Sediada no município de Queimados e constituída em 29/06/2023, a empresa atua no comércio atacadista de produtos alimentícios em geral (CNAE 46.39-7-01). A CODIN informou que o processo em tela foi gerado em 22/07/2024 e que a requerente apresentou, em 22/01/2025, por meio do SEI-220003/000103/2025, pedido de desistência, fora dos nos termos determinados pela CPPDE por ocasião da 12ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024. Informou, ainda, que orientaram a apresentação do referido pedido mediante formulário padrão, mas que a empresa se manteve inerte. Após discussões os membros se manifestaram por acolher o pedido de desistência da requerente e pelo encaminhamento do processo à SEFAZ para apurar se houve fruição tácita. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **ACOLHER O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela empresa **AMERICA ATACADISTA ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **51.238.409/0001-81**, no âmbito do tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, com imediata remessa do processo à SEFAZ para fins de verificação quanto à eventual fruição tácita do incentivo fiscal.

38. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.449/2004. RECAUCHUTADORA VINCOL DE VOLTA REDONDA LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.841.073/0005-53, PROCESSO: SEI-220003/000827/2025. Sediada no município de Volta Redonda e constituída em 09/12/2024, possui como atividade principal comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar (CNAE 45.30-7-05) e como secundárias, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores e comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 400 mil e tem por objetivo realizar vendas por meio de uma plataforma de comércio eletrônico especializada na comercialização de pneus. A proposta busca oferecer um amplo portfólio de produtos organizados de forma intuitiva, segmentados por categorias, itens mais vendidos e campanhas promocionais exclusivas. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 12 (doze) empregos diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O pleito foi apresentado na 8ª Reunião Ordinária da CPPDE 2025, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência, por até 90 (noventa) dias a contar da publicação da respectiva ata, para a CODIN elaborar o estudo mercadológico compatível com o projeto apresentado, comercialização de pneus, CNAE 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar, e promover a adequação da relação circunstanciada e da manifestação opinativa, no que couber. A CODIN informou que foi elaborado outro estudo mercadológico que aponta no estado do Rio de Janeiro, a existência de 323 (trezentas e vinte e três) sociedades empresárias possuem o mesmo CNAE principal e evidencia a existência de lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa e conclui que não há concorrência predatória. Conclui a apresentação opinando pelo deferimento do pleito, ressaltando que a requerente apresentou nos autos do processo certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, vencida em 26/09/2025. Com isso sugeriu que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada à apresentação da referida certidão atualizada, caso o pleito seja deferido. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e se manifestou favorável ao enquadramento e de acordo com a sugestão da CODIN. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pelas informações da CODIN e da SEFAZ, também se manifestaram favoráveis ao pleito e de acordo com a sugestão da CODIN. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da **RECAUCHUTADORA VINCOL DE VOLTA REDONDA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **05.841.073/0005-53**, no tratamento tributário especial instituído pelo **Decreto nº 36.449/2004**, condicionando a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, atualizada. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

39. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.449/2004. TRINO BRASIL COMÉRCIO ONLINE LTDA., inscrita no CNPJ nº 60.802.037/0001-65, PROCESSO: SEI-220003/001082/2025. Sediada no município do Rio de Janeiro e constituída em 13/05/2025, possui como atividade principal comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente (CNAE 47.44-0-05) e secundárias manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas; comércio varejista de material elétrico; comércio varejista de ferragens e ferramentas; comércio varejista de materiais de construção em geral; comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; comércio varejista de artigos de iluminação, entre outras. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 1,70 milhão e tem por objetivo implantar a comercialização de produtos em âmbito nacional, adotando uma estratégia centrada na ampliação do marketing digital. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 30 (trinta) empregos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos, sendo 10 (dez) diretos e 20 (vinte) indiretos. O pleito foi apresentado na 8ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência, por até 90 (noventa) dias a contar da

publicação da respectiva ata, para a CODIN solicitar à empresa quais mercadorias serão de fato comercializadas e em qual CNAE estão classificadas e caso fosse necessário a elaboração de outro estudo mercadológico, adequações do relatório circunstanciado e da manifestação opinativa, no que coubesse. A CODIN informou que a diligência foi realizada, que a empresa prestou esclarecimentos acerca da atividade, confirmando o CNAE 47.44-0-05, e que foi elaborado outro estudo mercadológico que aponta, no estado do Rio de Janeiro, a existência de 1.496 (mil quatrocentas e noventa e seis) sociedades empresárias habilitadas no CNAE 47.44-0-05 e evidencia a existência de lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa. Conclui a apresentação opinando pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e somando as informações da CODIN, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS e a SEFAZ, diante das informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestaram pelo deferimento do pleito de enquadramento. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da **TRINO BRASIL COMERCIO ONLINE LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **60.802.037/0001-65**, no tratamento tributário especial instituído pelo **Decreto nº 36.449/2004**. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

40. Desistência - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.449/2004. L. R. NORDESTE S.A., inscrita no CNPJ nº 03.470.672/0002-30, PROCESSO: SEI-220003/001068/2024. Sediada no município do Rio de Janeiro e constituída em 09/08/2005, a empresa atua no comércio atacadista de produtos de higiene pessoal (CNAE 46.46-0-02). A CODIN informou que o processo em tela foi gerado em 23/08/2024 e que a requerente apresentou, em 10/09/2024, por meio do SEI-220003/001194/2024, pedido formal de desistência, fora dos nos termos determinados pela CPPDE por ocasião da 12ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024. Informou, ainda, que orientaram a apresentação do referido pedido mediante formulário padrão, mas que a empresa se manteve inerte. Após discussões os membros se manifestaram por acolher o pedido de desistência da requerente e pelo encaminhamento do processo à SEFAZ para apurar se houve fruição tácita. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **ACOLHER O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela empresa **L. R. NORDESTE S.A.**, inscrita no CNPJ nº **03.470.672/0002-30**, no âmbito do tratamento tributário especial instituído pelo Decreto nº 36.449/2004, com imediata remessa do processo à SEFAZ para fins de verificação quanto à eventual fruição tácita do incentivo fiscal.

41. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.450/2004. MG BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 44.735.855/0001-36, PROCESSO: SEI-220003/000631/2025. Sediada no município de Magé e constituída em 04/01/2022, a empresa possui como atividade principal o comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano (CNAE 46.44-3-01). O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 8,33 milhões e a geração de 36 (trinta e seis) postos de trabalho diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de operação. O estudo mercadológico aponta que atualmente, o estado do Rio de Janeiro possui 498 (quatrocentas e nova e oito) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal, sendo que 64 (sessenta e quatro) possuem tratamento tributário especial (TTE), existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. A CODIN informou, ainda, que a requerente apresentou a carta consulta parcialmente preenchida e com informações desconexas. Instada a prestar esclarecimentos, a requerente apresentou nova carta consulta, fora do modelo especificado pela CODIN, ainda com informações conflitantes, o que impossibilitou a elaboração do relatório circunstanciado e a consumação da análise. Concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra irregular e somando as informações da CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS e a SEFAZ, subsidiadas pelas informações da CODIN e da SEFAZ, também se manifestaram desfavoráveis ao pleito de enquadramento. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da **MG BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **44.735.855/0001-36**, no tratamento tributário especial instituído pelo **Decreto nº 36.450/2004**, tendo em vista a apresentação de informações conflitantes, o que impossibilitou a elaboração do relatório circunstanciado e a consumação da análise. Decidiram, ainda que a empresa não faz jus a utilização tácita do incentivo.

42. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 43.771/2012. GELO POLAR MANIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.598.039/0001-88, PROCESSO: SEI-E-12/169/65/2017-GELO POLAR. Sediada no município de São Francisco de Itabapoana e constituída em 26/05/1998, a empresa atua na fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos (CNAE 10.20-1-02), bem como na fabricação de outros produtos alimentícios (CNAE 10.99-6-99), comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados (CNAE 46.34-6-01), comércio atacadista de aves abatidas e derivados (CNAE 46.34-6-02), no comércio atacadista de pescados e frutos do mar (46.34-6-03), entre outras. Informou que a empresa solicitou enquadramento no regime tributário instituído pelo Decreto nº 43.771/2012, sem, contudo, apresentar informações acerca do projeto. Informou que a empresa foi instada para apresentação de dados e informações de modo a possibilitar a análise do pleito. A ausência reiterada de manifestação, caracteriza inércia processual e consequentemente desistência tácita. Diante do exposto, concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento. Após discussões os membros se manifestaram desfavoráveis ao pleito de enquadramento e pelo encaminhamento do processo à SEFAZ para apurar se houve fruição tácita do incentivo. Enfatizaram que mantido o interesse de enquadramento no regime tributário, a requerente deverá apresentar novo pleito à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes a concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR o pleito de enquadramento da GELO POLAR MANIA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **02.598.039/0001-88**, no regime tributário especial instituído pelo Decreto nº 43.771/2012. Decidiram, ainda que a empresa não faz jus a utilização tácita do incentivo e pela imediata remessa do processo à SEFAZ para fins de verificação quanto à eventual fruição tácita do incentivo fiscal. Enfatizaram que mantido o interesse de enquadramento no regime tributário, a requerente deverá apresentar novo pleito à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes a concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo.

43. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 43.771/2012. RIO VERDE ARMAZENAGEM EIRELI, inscrita no CNPJ nº 14.300.733/0001-56, PROCESSO: SEI-E-12-169/56/2017-RIO VERDE. Sediada no município do Rio de Janeiro e constituída em 15/09/2011, a empresa atua na fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos (CNAE 10.20-1-02), bem como na preservação de peixes, crustáceos e moluscos (CNAE 10.20-1-01), no comércio atacadista de pescados e frutos do mar (46.34-6-03), entre outras. Informou que a empresa solicitou enquadramento no regime tributário instituído pelo Decreto nº 43.771/2012, sem, contudo, apresentar informações acerca do projeto. Informou que a empresa foi instada para apresentação de dados e informações de modo a possibilitar a análise do pleito. A ausência reiterada de manifestação, caracteriza inércia processual e consequentemente desistência tácita. Diante do exposto, concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento. Após discussões os membros se manifestaram desfavoráveis ao pleito de enquadramento e pelo encaminhamento do processo à SEFAZ para apurar se houve fruição tácita do incentivo. Enfatizaram que mantido o interesse de enquadramento no regime tributário, a requerente deverá apresentar novo pleito à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes a concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR o pleito de enquadramento da RIO VERDE ARMAZENAGEM EIRELI**, inscrita no CNPJ nº

14.300.733/0001-56, no regime tributário especial instituído pelo Decreto nº 43.771/2012. Decidiram, ainda que a empresa não faz jus a utilização tácita do incentivo e pela imediata remessa do processo à SEFAZ para fins de verificação quanto à eventual fruição tácita do incentivo fiscal. Enfatizaram que mantido o interesse de enquadramento no regime tributário, a requerente deverá apresentar novo pleito à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes a concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo.

44. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 44.607/2014. DO REI 2000 ALIMENTOS EM GERAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 42.427.911/0001-40, PROCESSO: SEI-220003/001254/2024. Sediada no município de Guapimirim e constituída em 22/06/2021, a empresa atua na fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas (CNAE 11.22-4-03). O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 2,4 milhões, destinados à ampliação das atividades da empresa no setor de fabricação de refrescos, xaropes e sucos. O estudo mercadológico aponta que atualmente, o estado do Rio de Janeiro possui 14 (quatorze) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal, sendo que 01 (um) possui tratamento tributário especial (TTE), existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 15 (quinze) postos de trabalho diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de operação. O pleito foi apresentado na 6ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o processo para a SEFAZ verificar o histórico de faturamento e para a CODIN solicitar a apresentação da publicação da Licença de operações. A CODIN informou que a publicação da licença de operações foi apresentada e ratificou o opimento de deferimento, ressaltando que a requerente apresentou nos autos do processo certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, vencida em 13/11/24. Com isso sugeriu que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada à apresentação da referida certidão atualizada, caso o pleito seja deferido. A SEFAZ informou que o faturamento projetado está compatível com o histórico verificado, ratificou a situação de regularidade da requerente e se manifestou favorável ao pleito de enquadramento e de acordo com a sugestão da CODIN de condicionar a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA atualizada. A SEDEICS e a SECC, acompanharam a SEFAZ, se manifestando pelo deferimento do pleito e de acordo com a sugestão da CODIN. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **DO REI 2000 ALIMENTOS EM GERAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 42.427.911/0001-40**, no tratamento tributário especial instituído pelo **Decreto nº 44.607/2014**, condicionando a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, atualizada. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

45. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 44.636/2014. SALGADO CARIOCA ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 12.022.419/0001-23, PROCESSO: SEI-220010/000233/2023. Sediada no município do Rio de Janeiro e constituída em 31/05/2010, a empresa atua na fabricação de alimentos e pratos prontos (CNAE 10.96-1-00). O projeto apresenta investimentos da ordem de R\$ 550 mil, destinados à ampliação da sua linha de produção, com aquisição de máquinas e equipamentos, mantendo a qualidade de seus produtos. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 29 (vinte e nove) empregos diretos. O estudo mercadológico aponta que atualmente, o estado do Rio de Janeiro possui 281 (duzentos e oitenta e um) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal, sendo que 03 (três) possuem tratamento tributário especial (TTE), existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. O pleito foi apresentado na 6ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o processo para a SEFAZ atualizar a análise cadastral e fiscal da requerente, bem como verificar o histórico de faturamento. A SEFAZ informou que a diligência foi realizada, que a situação cadastral e fiscal da empresa se encontra regular e que o faturamento projetado está compatível com o histórico verificado e se manifestou favorável ao pleito de enquadramento. A CODIN ratificou o opimento pelo deferimento do pleito. A SEDEICS e a SECC, diante das informações da SEFAZ, se manifestaram favoráveis ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **SALGADO CARIOCA ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 12.022.419/0001-2**, no tratamento tributário especial instituído pelo **Decreto nº 44.636/2014**. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

46. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 45.417/2015. MAR DE SOL INDÚSTRIA DE PESCADOS S/A, inscrita no CNPJ nº 14.208.713/0001-50, PROCESSO: SEI-E-11/003/88/2016-MAR DE SOL. Sediada no município de Quissamã e constituída em 30/08/2011, a empresa atua na Preservação de peixes, crustáceos e moluscos (CNAE 10.20-1-01), bem como no Comércio atacadista de pescados e frutos do mar (CNAE 46.34-6-03). Solicitou enquadramento no regime tributário instituído pelo Decreto nº 45.417/2015, sem, contudo, apresentar informações acerca do projeto. Informou que a empresa foi instada para apresentação de dados e informações de modo a possibilitar a análise do pleito. A ausência reiterada de manifestação, caracteriza inércia processual e consequentemente desistência tácita. Diante do exposto, concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento. Após discussões os membros se manifestaram desfavoráveis ao pleito de enquadramento e pelo encaminhamento do processo à SEFAZ para apurar se houve fruição tácita do incentivo. Enfatizaram que mantido o interesse de enquadramento no regime tributário, a requerente deverá apresentar novo pleito à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes a concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o **pleito de enquadramento da MAR DE SOL INDÚSTRIA DE PESCADOS S/A, inscrita no CNPJ nº 14.208.713/0001-50**, no regime tributário especial instituído pelo Decreto nº 45.417/2015. Decidiram, ainda que a empresa não faz jus a utilização tácita do incentivo e pela imediata remessa do processo à SEFAZ para fins de verificação quanto à eventual fruição tácita do incentivo fiscal. Enfatizaram que mantido o interesse de enquadramento no regime tributário, a requerente deverá apresentar novo pleito à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes a concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo.

47. Assuntos Gerais - ERRATAS

47.1. Na pauta da 6ª Reunião Ordinária da CPPDE 2025, realizada em 29/07/2025, no item referente à Assuntos Gerais, constou a errata de registros equivocados na ata da 1ª Reunião Extraordinária da CPPDE de 2025, realizada em 23 /06/25. Os equívocos, tais como número de processo, CNPJ, ocorreram na redação dos pleitos das seguintes empresas: Sabor do Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Veritas Farma Distribuidora Ltda. e RFC Comércio de Miudezas Ltda. Entretanto, observamos que a publicação da ata da 6ª ROD omitiu a redação integral da matéria e observamos, também, que na errata a informação acerca do processo da VERITAS FARMA DISTRIBUIDORA LTDA. não está correta. Foi solicitada a correção de SEI-220003/000435/2024 para SEI-220003/000731/2025 e na realidade o processo é do ano de 2024 - SEI-220003/000731/2024. Diante do exposto, sugerimos a publicação integral da errata já ajustada, ressaltando que a correção dos referidos registros em nada implica o teor das respectivas decisões. Os membros acolheram a sugestão de errata, conforme a seguir:

1. Item 9 - SABOR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Onde se lê
SEI-220003/0000758/2024
Leia-se
SEI-220003/000075/2025

2. Item 8 - VERITAS FARMA DISTRIBUIDORA LTDA.

Onde se lê
SEI-220003/000435/2024
Leia-se
SEI-220003/000731/2024.
3. Item 5 - RFC COMÉRCIO DE MIUDEZAS LTDA.
Onde se lê
CNPJ nº 00.089.625/0001-71 e SEI-220003/000495/2024
Leia-se
CNPJ nº 26.514.797/0001-39 e SEI-220003/000261/2025

47.2. Verificamos que nas atas referentes à 7ª e 8ª Reuniões Ordinárias da CPPDE 2025, publicadas no DOERJ em 28/08/2025 e 25/09/2025, respectivamente, consta registrado nos respectivos cabeçalhos "Reunião Extraordinária" e com isso sugere a correção fazendo constar ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2025 E ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2025. Os membros acolheram a sugestão de errata, conforme a seguir:

Onde se lê
ATA DA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2025 E ATA DA 8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2025,

Leia-se
ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2025 E ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2025.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Comissão deu por encerrada a reunião, mandando que se lavrasse a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros presentes, ou por seus representantes e pelos convidados.

Presidente da CPPDE
LEANDRO DA SILVA PINHEIRO
representando o **Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços**

Membros:
RAFAEL ALVES DA SILVA
representando o **Secretário de Estado da Casa Civil**
JOÃO CLAUDIO MARCHELLI FILHO
representando o **Secretário de Estado de Fazenda**

Convidados
VICTOR HUGO LAVINAS
Diretor de Incentivos Fiscais - CODIN
BRUNO NUNES
Superintendente de Concessão de Incentivos Fiscais - CODIN
RENATA MONTEIRO
Assessora da Superintendência de Incentivos Fiscais - CODIN
WILLIAN PIMENTEL JUNIOR
Subsecretário Executivo da SEDEICS
ROBSON JOSÉ STORANI
Coordenador de TI e integrante da Secretaria Executiva da CPPDE - SEDEICS
CONRADO GOMES OGNIBENI VARGAS
Assessor do Gabinete - SEDEICS
ROBERTA SIMÕES MAIA
Superintendente do Gabinete e integrante da Secretaria Executiva da CPPDE - SEDEICS
JULYENNE NUNES FERREIRA
Superintendente do Gabinete e integrante da Secretaria Executiva da CPPDE - SEDEICS
Id: 2696028

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA AGERIO PR Nº 467 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025

EXONERA E NOMEIA EMPREGADO NA FORMA QUE MENCIONA.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas no item III, do artigo 19, do Estatuto Social da AGÊNCIA,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar o Assessor Especial PAULO VICTOR RABELLO GONÇALVES, matrícula 477, vinculado à Presidência - PRESI. Proc. SEI-220002/000443/2025

Art. 2º - Nomear PAULO VICTOR RABELLO GONÇALVES, matrícula 477, para o Cargo de Livre Provimto de Chefe de Gabinete vinculado à Presidência - PRESI.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2025

SÉRGIO GUSMANPresidente

Id: 2695838

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA JUCERJA Nº 2360 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025

REVOGA OUTORGA DE PODERES A SERVIDOR PARA DECISÃO SINGULAR

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:
- a Lei n.º 8.934, de 18 de novembro de 1994 e seu Decreto regulamentador n.º 1.800, de 30 de janeiro de 1996;
- a Portaria JUCERJA n.º 2201, de 03 de junho de 2024;
- o que consta do Processo SEI-220005/003825/2025;

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar a outorga concedida ao servidor ERICK DE AZEVEDO MEIRELLES, ID: 4394344-6, Técnico de Registro de Empresas, para proferir decisão no Rito de Julgamento Singular desta JUCERJA.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor com validade a contar da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2025

SERGIO TAVARES ROMAY

Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de janeiro

Id: 2695900

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA JUCERJA Nº 2361, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025

DESIGNA COORDENADOR GERAL DE CONVÊNIOS E O GERENTE EXECUTIVO DO TERMO DE COLABORAÇÃO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014 E DECRETOS ESTADUAIS Nº 44.879, DE 15 DE JULHO DE 2014, Nº 49.961, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO:

- o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece normas para as parcerias voluntárias envolvendo ou não transferência de re-

ursos financeiros, entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil;

- a implementação do Projeto Aprendiz do Sucesso no âmbito desta Autarquia;

- o Chamamento Público nº 001/2025, realizado por meio do Sistema CONVERJ, destinado à seleção de Organização da Sociedade Civil para o desenvolvimento do referido Projeto, cujo Termo de Colaboração será oportunamente formalizado;

- que a formalização de parceria é essencial para execução adequada do Projeto;

- as informações e documentos constantes do processo SEI-220005/002160/2025;

- o disposto nos artigos 20 e 21, do Decreto Estadual nº 44.879, de 15 de julho de 2014; e

- o Decreto Estadual nº 49.961, de 07 de novembro de 2025 (republicado em 12/11/2025).

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica designado, na forma do artigo 20 do Decreto Estadual nº 44.879/2014, o seguinte servidor para exercer a função de Coordenador Geral de Convênios desta Autarquia: Felipe Vieira Goloni - Assessor - Id. Funcional nº 4338188-0.

Art. 2º. - Fica designada, na forma do artigo 21 do Decreto Estadual nº 44.879/2014, a seguinte servidora para exercer a função de Gerente Executiva do Projeto Aprendiz do Sucesso: Angela Teresa Canal - Assessora - Id. Funcional nº 5035372-1.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2025

SERGIO TAVARES ROMAY

Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de janeiro

Id: 2695892

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA JUCERJA Nº 2362 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025

ALTERA A PORTARIA JUCERJA Nº 2342, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025, PARA DESIGNAR NOVA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014, REFERENTE AO ACOMPANHAMENTO DA PARCEIRA DECORRENTE DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2025.

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO:

- o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece normas para as parcerias voluntárias envolvendo ou não recursos financeiros entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil;

- a necessidade de atualização da composição da "Comissão de Monitoramento e Avaliação", prevista no inciso XI do artigo 2º da referida Lei Federal;

- o artigo 8º, inciso III, da Lei nº 13.019/2014, que dispõe sobre a designação de gestor e das instâncias de acompanhamento da parceria;

- a formalização da parceria decorrente do Chamamento Público nº 001/2025;

- o disposto no processo SEI-220005/002160/2025;

- e a Portaria JUCERJA nº 2342, de 22 de setembro de 2025, que instituiu a Comissão de Seleção, a Comissão de Monitoramento e Avaliação e a Gestora da Parceria,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o Art. 3º da Portaria JUCERJA nº 2342, de 22 de setembro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Ficam nomeados como membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação para acompanhamento e homologação do Termo de Colaboração decorrente do Chamamento Público nº 001/2025, os seguintes servidores:
Presidente: Alberto de Mattos Brunner - ID. 5717795
Membros: Betina Maria de Souza Batista - ID. 4347254-0
Valéria de Cássia Lima - ID. 4188056-0"

Art. 2º - Permanecem inalteradas as competências da Comissão de Monitoramento e Avaliação previstas no Art. 4º da Portaria JUCERJA nº 2342/2025.

Art. 3º - Ficam mantidas as demais disposições da Portaria JUCERJA nº 2342, de 22 de setembro de 2025.

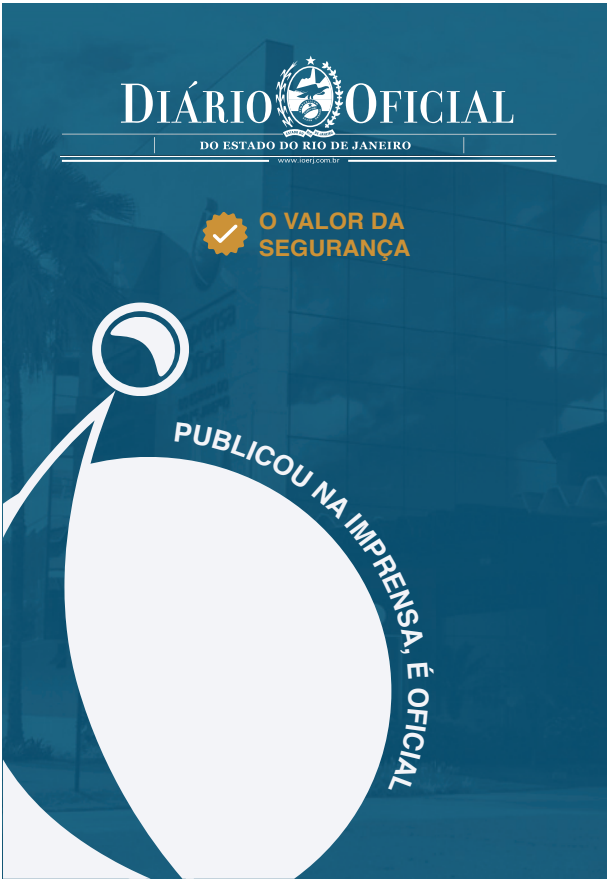
Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2025

SERGIO TAVARES ROMAY

Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de janeiro

Id: 2695891



Art. 13 - Na hipótese de decisão em que não haja depósito judicial e que resulte no restabelecimento da exigibilidade do crédito tributário, a Superintendência de Arrecadação, de forma exclusiva, efetuará o registro do restabelecimento de exigibilidade do crédito tributário.

Art. 14 - Após o registro do restabelecimento da exigibilidade do crédito tributário, deverá ser providenciada a notificação do sujeito passivo quanto à obrigatoriedade de pagamento do crédito tributário.

Parágrafo Único - Sendo improfícua a cobrança, será gerada a Nota de Débito em inscrição em Dívida Ativa, devendo ser consignados os períodos em que a exigibilidade do crédito tributário esteve suspensa, para a correta contagem do prazo prescricional pela Procuradoria Geral do Estado.

Art. 15 - Na hipótese de decisão judicial transitada em julgado a favor do Estado do Rio de Janeiro, com o envio de Orientação de Cumprimento de Julgado (OCJ) pela Procuradoria Geral do Estado e havendo depósito judicial, a Assessoria Jurídica de Fazenda comunicará o fato à Superintendência de Arrecadação, juntamente com a informação de transferência, para que seja confirmado o ingresso em receita dos valores e haja a conversão em renda.

Art. 16 - Na hipótese de decisão judicial transitada em julgado desfavorável ao Estado do Rio de Janeiro, com o envio de Orientação de Cumprimento de Julgado (OCJ) pela Procuradoria Geral do Estado, a Superintendência de Arrecadação, de forma exclusiva, efetuará o registro da extinção do crédito tributário por decisão judicial transitada em julgado no sistema informatizado de controle do crédito tributário.

Art. 17 - Nas situações previstas nos artigos 13 a 16, quando a decisão judicial repercutir sobre crédito tributário lançado de ofício na forma prevista do artigo 10, a auditoria fiscal de acompanhamento deverá ser comunicada para tomar as providências estabelecidas para cada caso.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica a decisões judiciais relacionadas a eventuais lançamentos de ofício realizados antes da entrada em vigor do Anexo XXV da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014, que regulamentou a escrituração na EFD ICMS/PI de créditos tributários de ICMS.

CAPÍTULO V

DA DEMANDA JUDICIAL RELACIONADA A CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE ITD E IPVA NÃO PARCELADOS

Art. 18 - No caso de decisão judicial relacionada ao Imposto sobre Transmissão Causa-Mortis e por Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITD e ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, não parcelados, os registros e controles da exigibilidade do crédito tributário serão realizados pela auditoria fiscal responsável pela fiscalização do lançamento e recolhimento do imposto, nos termos da Resolução SEFAZ nº 978/2016 e do artigo 27 da Resolução SEFAZ nº 182/2017.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Fica revogada a Resolução SEEF nº 2.009/1991.

Art. 20 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2025

JULIANO PASQUAL
Secretário de Estado de Fazenda

Id: 2701146

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

DESPACHO DO SECRETÁRIO DE 11/12/2025

REMOVE, a pedido, **CLAUDIA FALCÃO MOREIRA**, Auditor Fiscal da Receita Estadual 1ª Categoria, identidade funcional nº 4344242-0, da Corregedoria Tributária de Controle Externo, da Secretaria de Estado de Fazenda, para Auditoria Fiscal Especializada de Substituição Tributária, da Superintendência de Fiscalização e Inteligência Fiscal, da Subsecretaria de Estado de Receita, da mesma Secretaria. Processo nº SEI-040084/000142/2025.

Id: 2701128

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA FUNDO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS DE 11/12/2025

PROCESSO Nº SEI-040002/000996/2025 - RECONHEÇO a dívida de TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E QUITAÇÃO, em favor da NOVO HORIZONTE JACAREPAQUÁ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A, inscrita no CNPJ sob nº 00.185.997/0001-00, relativo ao período de 01/07/2022 a 20/09/2025, referente à prestação de serviços sem a cobertura contratual pela sociedade empresária, tendo como objeto a locação, transporte montagem e desmontagem de 08 (oito) compartimentos móveis (containers) no Posto Fiscal do Morro do Coco, no valor total de R\$ 489.933,74 (quatrocentos e oitenta e nove mil novecentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos).

Id: 2701036

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONSELHO PLENO

Decisões proferidas na Sessão Ordinária, realizada por videoconferência, no dia 03/12/2025

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo de publicação nº: SEI-040087/000028/2020

Recurso nº 76878 - Processo nº SEI-E-04/211/024767/2019 - Recorrente: CRBS S/A - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Antonio Silva Duarte Neto - DECISÃO: Pelo voto de qualidade, foi negado provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do Conselheiro Rubens Nora Chammas, designado Redator. Vencidos os Conselheiros Antonio Silva Duarte Neto, Luciana Dornelles do Espírito Santo, Rodrigo Barreto de Faria Pinho, Ricardo Nunes Ramos, Antonio Lopes Caetano Lourenço, Gustavo Kelly Alencar, Jayme Di Giorgio Neto e Ricardo Garcia de Araujo Jorge. - Acórdão nº 12.111 - EMENTA: ICMS, FECP E MULTA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO EM DESACORDO - GATILHO. Restou demonstrado nos autos que a autuada utilizou parâmetro incorreto para o cálculo do ICMS-ST das mercadorias descritas na inicial, deixando de aplicar o instrumento denominado "gatilho", contrariando, assim, o disposto pelo artigo 24, § 10.º, da Lei nº 2.657/1996, com a redação dada pela Lei nº 6.276/2012, combinado com o artigo 1.º, § 1.º, inciso II, da Resolução SEFAZ nº 53/2017. RECURSO DESPROVIDO. Auto de infração PROCEDENTE.

Recurso nº 79423 - Processo nº SEI-040044/000029/2022 - Recorrente: AMBEV SA - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Antonio Silva Duarte Neto - DECISÃO: A unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator. No mérito, pelo voto de qualidade, foi negado provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Conselheiro Rubens Nora Chammas, designado Redator. Vencidos os Conselheiros Antonio Silva Duarte Neto, Luciana Dornelles do Espírito Santo, Rodrigo Barreto de Faria Pinho, Ricardo Nunes Ramos, Antonio Lopes Caetano Lourenço, Gustavo Kelly Alencar, Jayme Di Giorgio Neto e Ricardo Garcia de Araujo Jorge. - Acórdão nº 12.112 - EMENTA: PRELIMINAR. NULIDADE. DECISÃO CAMERAL. A autoridade jul-

gadora em extenso relatório alinhou todos os argumentos deduzidos pela parte, demonstrando tê-los conhecido para chegar ao juízo de valor contido na parte decisória. Cabe citar que todas as questões foram devidamente enfrentadas de forma de não haver qualquer dúvida quanto a motivação. Decisão contrária aos interesses do Autuado não configura omissão e tampouco preterição de defesa, ou seja, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação. O dever de fundamentação das decisões não requer a exaustão de todas as alegações levantadas pelos contribuintes. NULIDADE REJEITADA. - ICMS, FECP E MULTA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO EM DESACORDO - GATILHO. Restou demonstrado nos autos que a autuada utilizou parâmetro incorreto para o cálculo do ICMS-ST das mercadorias descritas na inicial, deixando de aplicar o instrumento denominado "gatilho", contrariando, assim, o disposto pelo artigo 24, § 10.º, da Lei nº 2.657/1996, com a redação dada pela Lei nº 6.276/2012, combinado com o artigo 1.º, § 1.º, inciso II, da Resolução SEFAZ nº 358/2018. RECURSO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Recurso nº 81733 - Processo nº SEI-040044/000228/2023 - Recorrente: AMBEV S.A. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Antonio Lopes Caetano Lourenço - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator. No mérito, pelo voto de qualidade, foi negado provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Conselheiro Rubens Nora Chammas, designado Redator. Vencidos os Conselheiros Antonio Lopes Caetano Lourenço, Gustavo Kelly Alencar, Jayme Di Giorgio Neto, Ricardo Garcia de Araujo Jorge, Antonio Silva Duarte Neto, Luciana Dornelles do Espírito Santo, Rodrigo Barreto de Faria Pinho e Ricardo Nunes Ramos. - Acórdão nº 12.113 - EMENTA:ICMS - RCP. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. Alegação de nulidade afastada diante da constatação de que a Primeira Câmara enfrentou os pontos essenciais do Recurso Voluntário. Jurisprudências consolidadas do STF e do STJ afastam a nulidade por ausência de enfrentamento exaustivo, desde que a decisão esteja fundamentada e aborde os principais aspectos da controvérsia. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. - ICMS, FECP E MULTA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO EM DESACORDO - GATILHO. Restou demonstrado nos autos que a autuada utilizou parâmetro incorreto para o cálculo do ICMS-ST das mercadorias descritas na inicial, deixando de aplicar o instrumento denominado "gatilho", contrariando, assim, o disposto pelo artigo 24, § 10.º, da Lei nº 2.657/1996, com a redação dada pela Lei nº 6.276/2012, combinado com o artigo 1.º, § 1.º, inciso II, da Resolução SEFAZ nº 358/2018. RECURSO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Recurso nº 79713 - Processo nº SEI-E-04/211/008607/2019 - Recorrente: AMBEV S.A. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Graciliano Jose Abreu dos Santos - DECISÃO: Por maioria de votos, foi dado provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Marcelo Habib Carvalho, Fabia Trope de Alcantara, Rubens Nora Chammas, Gustavo Mendes Moura Pimentel, Marcos dos Santos Ferreira e Alvaro Marques Neto que davam provimento e o Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita, que dava provimento parcial. - Acórdão nº 12.114 - EMENTA: MÉRITO. Produtos destinados à higienização de vasilhames, desinfecção de equipamentos, lubrificação e manutenção do maquinário (detergentes, desinfetantes, graxas, lubrificantes, óleos e soda cáustica) são essenciais à regularidade e continuidade do processo produtivo, não se enquadrando como materiais de uso e consumo. Classificam-se como insumos, nos termos da LC nº 87/96 e do princípio da não cumulatividade, ainda que não integrem fisicamente o produto final. Jurisprudência do CCRJ e entendimento do STJ (Tema 779) reforçam a interpretação econômica do conceito de insumo. RECURSO PROVIDO.

Recurso nº 79091 - Processo nº SEI-E-04/211/017709/2019 - Requerente: WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA - Requerida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Antonio Silva Duarte Neto - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi rejeitado o pedido de revisão do acórdão, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 12.115 - EMENTA: REQUERIMENTO. REVISÃO DE DECISÃO. ARTIGO 6º, INCISO III DO REGIMENTO INTERNO. Da análise do recurso apresentado pela parte é de se concluir pela pretensão da modificação do julgado baseado na mera irrisignação, o que não é cabível na presente fase processual. Para que seja acolhido este recurso, mister se faz tenha ocorrido efetivamente vícios de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou seja, uma efetiva nulidade. O que se faz parecer, com as devidas vênias, lamentavelmente, é um recurso protelatório com vistas a postergar a constituição definitiva do crédito tributário. REQUERIMENTO DE REVISÃO REJEITADO.

Recurso nº 80319 - Processo nº SEI-040044/000040/2022 - Recorrente: AMBEV S.A. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de não conhecimento do Recurso Especial, suscitada pela Fazenda Estadual, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 12.116 - EMENTA: ICMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - DECISÃO UNÂNIME DE CÂMARA - RECURSO AO CONSELHO PLENO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ACÓRDÃO DIVERGENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. O conhecimento de recurso apresentado ao Conselho Pleno, contra decisão unânime de Câmara, pressupõe a existência de Acórdão divergente proferido por outra Câmara ou pelo Conselho Pleno, relativamente ao direito em tese, ex vi do disposto pelo artigo 266, inciso I, do Decreto-lei nº 5/1975 - CTE. No caso dos autos, não ficou demonstrada a existência da referida divergência impossibilitando o conhecimento do recurso. ACOLHIDA A PRELIMINAR. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Recursos nºs 82011 e 82015 - Processos nºs SEI-040044/000183/2023 e SEI-040044/000222/2023 - Recorrente: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Alex Gabriel Siveris da Rosa - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de não conhecimento do Recurso Especial, suscitada pela Fazenda Estadual, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos nºs 12.117 e 12.118 - EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO - MÉRITO. Nos termos do inc. I do art. 266 do Decreto-lei nº 5/75, no recurso contra decisão cameral unânime incumbe à recorrente comprovar a existência de dissídio jurisprudencial relativamente ao direito em tese. Requisito de admissibilidade não preenchido. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ACOLHIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Recursos nºs 76787, 76948 e 77045 - Processos nºs SEI-E-04/037/100266/2018, SEI-E-04/037/100268/2018 e SEI-E-04/037/100267/2018 - Requerente: FAZENDA ESTADUAL - Interessada: ARLANXEO BRASIL S/A - Relator: Conselheiro Graciliano Jose Abreu dos Santos - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi acolhido o pedido de revisão do acórdão, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos nºs 12.119, 12.120 e 12.121 - EMENTA: REVISÃO DE DECISÃO. ARTIGO 6º DA RESOLUÇÃO SEFCON Nº 5.927/01. À luz do inciso III do artigo 6 da Resolução SEFCON 5.927/01, restou verificado erro material ou nulidade absoluta que possa comprometer a execução da decisão prolatada. PEDIDO DE REVISÃO DA DECISÃO ACOLHIDO.

Decisões proferidas na Sessão Ordinária, realizada por videoconferência, no dia 19/11/2025

Recurso nº 70264 - Processo nº SEI-E-04/043/000262/2017 - Recorrentes: FAZENDA ESTADUAL E GARCIA ATACADISTA LTDA - Recorridas: GARCIA ATACADISTA LTDA E FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Graciliano Jose Abreu dos Santos - DECISÃO: Quanto ao recurso da Representação Geral da Fazenda, por maioria de votos, foi negado provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Marcelo Habib Carvalho, Rubens

Nora Chammas, Francis Pacheco Rodrigues, Bruno Velloso Durão e Marcos dos Santos Ferreira. Quanto ao recurso do contribuinte, à unanimidade de votos, foi dado provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 12.106 - EMENTA: ICMS - TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE - ADC 49/STF - MODULAÇÃO DOS A 29/ EFEITOS - IMPUGNAÇÃO ANTERIOR 04/2021. - RECURSO DA REPRESENTAÇÃO DA FAZENDA. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA PARCIAL. No caso do ICMS, tributo sujeito ao lançamento por homologação, uma vez sendo dado ao Fisco conhecer a atividade de apuração do imposto, a regra decadal aplicável, a não ser nos casos evidentes de dolo, fraude ou simulação, é sempre a do citado art. 150, § 4º, do CTN. RECURSO DESPROVIDO. PREJUDICIAL ACOLHIDA. - MÉRITO. Tendo o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 49, ocorrido em abril de 2021, declarado a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir) que previam a ocorrência de fato gerador do ICMS na transferência interestadual de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, e considerando a modulação dos efeitos para vigorar a partir de 2024, ressalvados os processos pendentes até 29/04/2021, reconhece-se a improcedência do lançamento quanto às operações entre estabelecimentos do mesmo titular. Mantêm-se, contudo, a exigência de ICMS e multa relativamente às operações destinadas a terceiros. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

Recurso nº 70266 - Processo nº SEI-E-04/043/000267/2017 - Recorrente: GARCIA ATACADISTA LTDA - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Graciliano Jose Abreu dos Santos - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso do contribuinte, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 12.107 - EMENTA: ICMS. INCIDÊNCIA NAS TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. Tendo o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 49, ocorrido em abril de 2024, declarado a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar 87/1996 (Lei Kandir) que preveem a ocorrência de fato gerador do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na transferência interestadual de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte, restou prejudicado o presente lançamento, devendo ser reconhecida a sua total improcedência. RECURSO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Decisão proferida na Sessão Ordinária, realizada por videoconferência, no dia 12/11/2025

Recurso nº 76310 - Processo nº SEI-E-04/211/020699/2019 - Recorrente: FAZENDA ESTADUAL - Recorrida: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS - Relator: Conselheiro Alex Gabriel Siveris da Rosa - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de suspensão do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. No mérito, pelo voto de qualidade, foi negado provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do Conselheiro Bruno Souza Barros, designado redator. Vencidos os Conselheiros Rubens Nora Chammas, Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita, Gustavo Mendes Moura Pimentel, Alex Gabriel Siveris da Rosa, Marcos dos Santos Ferreira, Graciliano José Abreu dos Santos, Marcelo Habib Carvalho e Fabia Trope de Alcantara. - Acórdão nº 12.093 - EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - CRÉDITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. A existência de recurso pendente de julgamento, perante o Exmo. Senhor Secretário de Estado da Fazenda, não implica, necessariamente, na necessidade de suspensão do julgamento de recurso envolvendo matéria assemelhada, perante o Conselho Pleno do CCRJ. REJEITADA A PRELIMINAR DE SUSPENSÃO. - ICMS. NÃO CUMULATIVIDADE. MATERIAL ESSENCIAL. INSUMO/PRODUTO INTERMEDÁRIO. DIREITO AO CRÉDITO. Os bens em questão se caracterizam como essenciais para a atividade-fim, pois foi demonstrada sua essencialidade/necessidade para a obtenção do produto final, sendo permitido, portanto, o aproveitamento dos créditos de ICMS relativos à sua aquisição. RECURSO ESPECIAL NEGADO.

Id: 2701246

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOSSECRETARIA EXECUTIVA DA COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2025

Aos 17 de novembro de 2025, às 14h00 (SEI-220001/001065/2025), compareceram para a 10ª Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro (CPPDE), como convidados, o Sr. Victor Hugo Lavinas, Diretor de Incentivos Fiscais da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN/DIRIF), o Sr. Bruno Nunes, Superintendente de Concessão de Incentivos Fiscais (CODIN/SUPCIF), a Sra. Juliana Cristina Brancaglion, Assessora da Superintendência de Incentivos Fiscais da CODIN (CODIN/SUPCIF), o Sr. João Claudio Marchelli Filho, Auditor Fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ/SUBADREC), o Sr. Rafael Alves da Silva, Assistente II da Secretaria de Estado da Casa Civil (SECC/ASSEGAB), o Sr. Willian Pimentel Junior, Subsecretário Executivo da SEDEICS (SEDEICS/SUBEXEC), a Sra. Roberta Simões Maia, Superintendente do Gabinete (SEDEICS/GABSEC), integrante da Secretaria Executiva da CPPDE (SEDEICS/SECPPE), o Sr. Robson José Storani, Superintendente do Gabinete (SEDEICS/GABSEC) e integrante da Secretaria Executiva da CPPDE (SEDEICS/SECPPE) e a Sra. Julyenne Nunes Ferreira, Superintendente do Gabinete (SEDEICS/GABSEC), integrante da Secretaria Executiva da CPPDE (SEDEICS/SECPPE).

MESA DOS TRABALHOS: A mesa foi composta pelo Sr. Leandro da Silva Pinheiro, representando o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, na qualidade de Presidente da Comissão, pelo Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, representando o Secretário de Estado da Casa Civil (SECC), e pelo Sr. Juliano Pasqual, Secretário de Estado de Fazenda (SEFAZ).

QUÓRUM DE INSTALAÇÃO: apresentado o quórum nos termos do art. 6º, do Decreto nº 47.618/2021, que institui o Regimento Interno da CPPDE.

QUESTÃO DE ORDEM:
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL (TTE) DE ICMS/RJ - LEI Nº 4.178/2003 - APRESENTAÇÃO: 1. CICLOS SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL LTDA. - SEI-220003/001121/2025; REAPRESENTAÇÃO: 2. METALPRONTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - SEI-220003/000698/2024; LEI Nº 6.331/2012 - REEXAME: 3. YRIO CONFECÇÕES LTDA. - E-04/026/162/2013; LEI Nº 6.979/2015 - REAPRESENTAÇÃO: 4. EMPRESA HIDRO MINERAL FLUMINENSE LTDA. - SEI-220010/000254/2023; REEXAME: 5. MALTAS SOLUÇÕES EM AÇO COMÉRCIO E INDUSTRIAL LTDA. - SEI-220010/000030/2022; 6. MANOSFER INDÚSTRIA DE FERRO LTDA. - SEI-220010/000275/2023; 7. LRG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - SEI-220010/000131/2023; LEI Nº 8.960/2020 - REEXAME: 8. FERRAÇO ITABORAÍ INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA. - SEI-220010/000225/2023; 9. JIREH VIAFER LTDA. - SEI-220003/001723/2024; DESISTÊNCIA: 10. GUANABARA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA. - SEI-220010/000573/2023. LEI Nº 9.025/2020 - APRESENTAÇÃO: 11. NOBREPAP COMÉRCIO ATACADISTA EM GERAL LTDA. - SEI-220010/000269/2021; 12. ALIANÇA ATACADISTA LTDA. - SEI-220010/000099/2022; 13. RIO FRIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - SEI-220003/001511/2025; 14. + BRASIL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - SEI-220003/001263/2025; 15.

MONTE SION COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. - SEI-220003/001406/2025; REAPRESENTAÇÃO: 16. TOP LUZ DISTRIBUIDORA LTDA. - SEI-220010/000106/2022; 17. C&M COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. - SEI-220003/000362/2025; REEXAME: 18. NOBREZA ATACADISTA LTDA. - SEI-220010/000228/2022; 19. PR COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - SEI-220003/000784/2025; 20. DUMAR DRM DISTRIBUIDORA LTDA. - SEI-220010/000298/2021; 21. CHICKENS REI LTDA. - SEI-220003/000065/2024; 22. ESTOQUE DA BAIXADA DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA. - SEI-220010/000554/2022; 23. MUZACO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA. - SEI-220003/000064/2024; 24. WIKI SUPRIMENTOS LTDA. - SEI-220003/000297/2024; DECRETO Nº 36.449/2004 - APRESENTAÇÃO: 25. CASA X CONSTRUÇÃO DECORAÇÃO E UTILIDADES DO LAR LTDA. - SEI-220003/001388/2025; ASSUNTOS GERAIS: 26. OASYS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - SEI-220003/000868/2024.

Aberta a reunião, o Presidente da CPPDE, atendendo a disposição no inciso I, do art. 17 do regimento interno da CPPDE (Decreto nº. 47.618/2021), passou a palavra ao Diretor de Incentivos fiscais da CODIN para apresentação dos pleitos pautados.

O Diretor de Incentivos fiscais da CODIN iniciou solicitando a retirada de pauta do pleito da empresa LRG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - SEI-220010/000131/2023 pois perceberam a existência de erro material na manifestação de encaminhamento do processo à deliberação dos membros. Após discussões os membros acolheram a solicitação da CODIN de retirada de pauta do pleito da empresa supracitada.

Continuando, o Diretor da CODIN passou à apresentação dos pleitos.

1. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. CICLOS SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 57.425.351/0002-42, PROCESSO: SEI-220003/001121/2025. Sediada no município de Duque de Caxias, constituída em 15/04/2025, a empresa atua na recuperação de sucatas de alumínio (CNAE 38.31-9-01), e possui como atividades secundárias a recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio (CNAE 38.31-9-99); recuperação de materiais não especificados anteriormente (CNAE 38.39-4-99). O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 1,7 milhão e prevê a geração de 15 (quinze) empregos diretos e 20 (vinte) empregos indiretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico, realizado para o CNAE 38.31-9/99, aponta que no estado do Rio de Janeiro existem 791 sociedades empresariais atuando nessa atividade primária, e apenas 1 possui tratamento tributário especial, evidenciando que a atividade em questão vem se expandindo, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. A CODIN informou que a empresa apresentou a documentação exigida em lei e com base no relatório circunstanciado, no estudo mercadológico e na nota metodológica, concluiu opinando pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e somando as informações da CODIN, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, diante das informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestaram pelo deferimento. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, DEFERIR o pleito de enquadramento da empresa CICLOS SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 57.425.351/0002-42, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 4.178/2003. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

2. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. METALPRONTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 32.320.955/0001-21, PROCESSO: SEI-220003/000698/2024. Sediada no município do Rio de Janeiro, constituída em 03/01/1989, a empresa atua na recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio (CNAE 38.31-9-99), e possui como atividades secundárias a coleta de resíduos não-perigosos (CNAE 38.11-4-00); transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 49.30-2-02); aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador (CNAE 77.39-0-99). O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 1,4 milhão, e prevê a geração de 20 (vinte) empregos diretos e 680 (seiscentos e oitenta) indiretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico, realizado para o CNAE 38.31-9/99, aponta que em 2023 no estado do Rio de Janeiro existiam 72 sociedades empresariais atuando nessa atividade principal, sendo que 12 possuem tratamento tributário especial, evidenciando que a atividade em questão vem se expandindo, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. O pleito foi apresentado na 4ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência para que a SEFAZ verificasse o impacto financeiro da operação. A SEFAZ informou que a diligência foi realizada e efetuado o levantamento das informações de arrecadação dos últimos 5 anos, apontando compatibilidade com os valores projetados. Informou, também, que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, e somando as informações da CODIN, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, diante das informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestaram pelo deferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, DEFERIR o pleito de enquadramento da empresa METALPRONTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 32.320.955/0001-21, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 4.178/2003. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

Neste momento o Presidente da CPPDE passou a palavra para a SEFAZ apresentar o pleito da YRIO Confeções Ltda. e da Empresa Hidro Mineral Fluminense Ltda.

3. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.331/2012. YRIO CONFECÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 17.308.387/0001-40, PROCESSO: E-04/026/162/2013. Sediada no município de Itaiaia, constituída em 17/12/2012, a empresa possui como atividade principal a Confeção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida (CNAE 1412-6/01). Em janeiro de 2013 solicitou enquadramento no regime tributário instituído por meio da Lei nº 6.331/2012. Entretanto foram constatadas irregularidades que não foram sanadas, em que pese a concessão de prazo para tanto. Consequentemente houve a decisão do Secretário de Fazenda pelo cancelamento com efeitos retroativos a 01/02/2013. Diante dessa situação a empresa apresenta recurso à CPPDE, que por unanimidade foi indeferido na reunião de 26/09/2018. Informada a empresa recorre judicialmente, tendo como decisão a improcedência do recurso e mais uma vez o não provimento do recurso administrativo. Concluiu a apresentação informando que não há mais recursos a serem analisados e se manifestando por não dar provimento ao pedido de reexame, mantendo a decisão de cancelamento do benefício, com efeitos retroativos a 01/02/2013. Após discussões e diante das informações da SEFAZ, a SEDEICS e a SECC, se manifestaram pelo indeferimento do recurso, com efeitos retroativos a 01/02/2013. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, não dar provimento ao pedido de reexame apresentado pela YRIO CONFECÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 17.308.387/0001-40, mantendo a decisão de CANCELAMENTO do benefício com efeitos retroativos a 01/02/2013 e pela remessa do processo à SEFAZ para adoção de medidas necessárias, caso a empresa esteja utilizando de forma tácita o incentivo fiscal condicionado, a cobrança do crédito tributário porventura devido. Ressaltaram que mantido o interesse de enquadramento no regime tributário, a requerente deverá apresentar novo pleito junto à SEFAZ, observado os trâmites determinados pelos atos atinentes a concessão do benefício fiscal pretendido, que implicará a abertura de novo processo.

4. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. EMPRESA HIDRO MINERAL FLUMINENSE LTDA. Inscrita no CNPJ nº 29.637.675/0001-28, PROCESSO: SEI-220010/000254/2023. Sediada no município de Itaperuna, constituída em 04/12/1970, a empresa atua na fabricação de águas envasadas (CNAE 11.21-6-00) e possui como atividades secundárias o comércio atacadista de embalagens; comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; hotéis; holdings de instituições não financeiras e atividades de sauna e banhos. O projeto apresenta investimento na ordem de R\$ 190 mil, destinados a ampliação da linha de produção própria, e prevê a geração de 10 (dez) postos de trabalho diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico, realizado para o CNAE 11.21-6-00 aponta que em 2021 no estado do Rio de Janeiro existem 895 sociedades empresariais atuando nessa atividade primária, e apenas 5 possuem tratamento tributário especial, evidenciando que a atividade em questão vem crescendo, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. O pleito foi inicialmente baixado em diligência na 12ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, por decisão unânime dos membros, para que a SEFAZ verificasse o regime de tributação da requerente. O mesmo retornou na 3ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, manter a baixa em diligência para análise do enquadramento da atividade da empresa a luz da legislação nº 6.979/2015. Voltou a ser apresentado na 8ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, manter a baixa em diligência, para análise da Assessoria Jurídica da SEFAZ quanto ao enquadramento, considerando os termos do art. 10 da norma em questão. A SEFAZ informou ainda que, com base na consulta realizada junto à Assessoria Jurídica da pasta, o estabelecimento que promove a extração e o beneficiamento mineral não poderá usufruir do incentivo instituído por meio da Lei nº 6.979/2015. Concluiu a apresentação se manifestando desfavoravelmente ao pleito de enquadramento. A SEDEICS e a SECC, diante da informação da SEFAZ se manifestaram pelo indeferimento. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, INDEFERIR o pleito de enquadramento da EMPRESA HIDRO MINERAL FLUMINENSE LTDA., inscrita no CNPJ nº 29.637.675/0001-28, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, tendo em vista a atividade que a legislação em questão não prevê atividade de extração. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

Retorna a palavra à CODIN para apresentação dos demais pleitos.

5. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. MALTAS SOLUÇÕES EM AÇO COMÉRCIO E INDUSTRIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 27.770.873/0001-30, PROCESSO: SEI-220010/000030/2022. Sediada no município de Barra Mansa, constituída em 18/05/2017, a empresa possui como atividade principal a fabricação de estruturas metálicas (CNAE 25.11-0-00) e secundária de serviço de usinagem, tornearia e solda, fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente, entre outros. O Projeto apresenta investimento na ordem de R\$ 3,8 milhões, e prevê a geração de 43 (quarenta e três) postos de trabalho diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico, realizado para o CNAE 25.11-0-00 aponta que em 2023, no estado do Rio de Janeiro existiam 220 (duzentos e vinte) sociedades empresarias com a mesma atividade, e que apenas 6 (seis) possuem tratamento tributário especial, que a mesma vem se expandindo, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. O pleito foi inicialmente baixado em diligência na 1ª Reunião Extraordinária da CPPDE de 2022, por decisão unânime dos membros, para que fosse elaborado o relatório de impacto mercadológico e para que a SEFAZ verificasse o cumprimento do art. 14 da LC 101/2000 (LRF) e art. 113 do ADCT, que versam sobre o estudo de impacto orçamentário, considerando que o município de Barra Mansa foi incluído na Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei nº 9.488, em 29/11/2021. O mesmo retornou na 2ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2022 e os membros decidiram, por unanimidade, manter a baixa em diligência, tendo em vista a ausência de apresentação do estudo de impacto orçamentário pela SEFAZ. Volta a ser apresentado na 4ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito, tendo em vista que a requerente não apresentou informações relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram a nota metodológica. A empresa retorna com pedido de reexame na 6ª Reunião Ordinária de 2025, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência, para que a SEFAZ efetuasse a atualização da análise cadastral e fiscal, bem como a verificação do faturamento dos últimos anos. O pleito de reexame retornou, na 8ª e 9ª Reuniões Ordinárias da CPPDE de 2025 e por solicitação da CODIN e acolhida pelos membros, retirado de pauta. A CODIN informou que a requerente apresentou a última alteração contratual, bem como novas cartas consultas trazendo novos dados acerca do projeto e com isso foi necessária a reanálise. Concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito de enquadramento, com base na reanálise e na nota metodológica. A SEFAZ informou que, tendo em vista a mudança de localização da sede da empresa, será necessário verificar a situação de regularidade junto ao fisco. Diante do exposto, sugeriu que o processo fosse baixado em diligência para análise. A SEDEICS observou que a Licença de Operação, emitida pelo município de Barra Mansa, encontra-se vencida desde 26/07/2023 e que não foi localizado o pedido de renovação que, de acordo com as condições de validade registradas na própria licença, deve ter sido solicitada, no mínimo, 120 dias antes do vencimento do prazo de validade. Com isso sugeriu, também, a baixa em diligência do processo para a CODIN solicitar a apresentação da Licença de Operação atualizada. A SECC, subsidiada pelas informações da SEFAZ e da SEDEICS, se manifestou pela baixa em diligência do processo. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, BAIXAR EM DILIGÊNCIA o pleito de enquadramento da empresa MALTAS SOLUÇÕES EM AÇO COMÉRCIO E INDUSTRIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 27.770.873/0001-30, por até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta ata, para a SEFAZ verificar a situação de regularidade da empresa junto ao fisco e para a CODIN solicitar a apresentação da Licença de Operação atualizada.

6. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. MANOSFER INDÚSTRIA DE FERRO LTDA. Inscrita no CNPJ nº 05.936.649/0001-32, PROCESSO: SEI-220010/000275/2023. Sediada no município de Magé, constituída em 30/09/2003, a empresa atua na Fabricação de estruturas metálicas (CNAE 25.11-0-00). O projeto representa investimentos na ordem de R\$ 1,3 milhão, e prevê a geração de 30 (trinta) postos de trabalho diretos nos primeiros 5 (cinco) anos. O estudo mercadológico, realizado para o CNAE 25.11-0-00 aponta que em 2023, no Estado do Rio de Janeiro existiam 220 (duzentos e vinte) sociedades empresarias com a mesma atividade, e que apenas 6 (seis) possuem tratamento tributário especial, que a mesma vem se expandindo, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. O pleito foi inicialmente indeferido na 10ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, por decisão unânime, tendo em vista o não preenchimento do quadro referente à produção dos últimos 12 meses, comprometendo a análise do pleito e a nota metodológica. O mesmo retornou na 4ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, manter o indeferimento, visto que o requerente não atendeu a diligência solicitada. Decidiram, ainda, que a requerente não faria jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020 e que mantido o interesse de enquadramento no regime tributário, a requerente deveria apresentar novo pleito à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes a concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo. A CODIN continuou informando que, em que pese a decisão da CPPDE, a empresa apresentou nova carta consulta, alegando erro mate-

rial no preenchimento da anterior, e que foi necessária a reanálise do projeto que se mostra economicamente insustentável. Concluiu a apresentação mantendo a opinião de indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, porém, considerando as informações da CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pelas informações da CODIN, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, INDEFERIR o pleito de enquadramento da empresa MANOSFER INDÚSTRIA DE FERRO LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.936.649/0001-32, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, tendo em vista a inviabilidade econômico-financeira do projeto. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020 e pela remessa do processo à SEFAZ para adoção de medidas necessárias, caso a empresa esteja utilizando de forma tácita o incentivo fiscal condicionado, a cobrança do crédito tributário porventura devido. Ratificaram que, mantido o interesse de enquadramento no regime tributário, a requerente deve apresentar novo pleito à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes a concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo.

7. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. LRG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 35.637.803/0001-36, PROCESSO: SEI-220010/000131/2023. Processo retirado de pauta, consonante com a solicitação da CODIN e acolhida pelos membros da CPPDE, conforme aduzido no início desta ata.

8. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 8.960/2020. FERRAÇO ITABORAÍ INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA. Inscrita no CNPJ nº 09.419.720/0002-41, PROCESSO: SEI-220010/000225/2023. Sediada no município de Itaboraí, constituída em 31/08/2022, a empresa atua fabricação de estruturas metálicas (CNAE 25.11-0/00). O projeto apresenta investimento de R\$ 500 mil destinados a implantação, e prevê a geração de 24 (vinte e quatro) postos de trabalho diretos, ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de operação. O estudo mercadológico, realizado para o CNAE 25.11-0-00, aponta que no estado do Rio de Janeiro, atualmente, existem 192 sociedades empresarias com a mesma atividade, se mantendo estável comparado aos últimos anos, existindo lacuna para a expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. O pleito foi inicialmente indeferido na 5ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, tendo em vista a não comprovação da regularidade ambiental. Retornou na 12ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024 e foi baixada em diligência pelos membros, para que a CODIN realizasse novo estudo mercadológico compatível com atividade exercida após alteração contratual, além da apresentação da publicação da Licença de Operações. Voltou a ser apresentado na 3ª Reunião Ordinária de 2025, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, manter a baixa em diligência, desta feita para verificação da conformidade cadastral e fiscal por parte da SEFAZ. O pleito retornou na 5ª Reunião Ordinária de 2025 e é indeferido, por unanimidade, tendo em vista a ausência de informações relevantes e suficientes acerca do projeto que comprometeram a nota metodológica, bem como da não apresentação da publicação da licença de operação ambiental apresentada, quesito apontado na própria licença como condicionante de validade do documento. A CODIN informou que empresa solicitou o reexame apresentando a publicação da Licença de Operação, a certidão do INEA atestando inexistência de infrações ambientais, comprovando a regularidade ambiental, e novas cartas consultas com dados novos acerca do projeto o que implicou a reanálise do pleito. Concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento tendo em vista que as informações prestadas acerca do projeto não foram relevantes e suficientes, que comprometeram a nota metodológica. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, porém, de acordo com as informações da CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, considerando as informações da CODIN, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, não dar provimento ao pedido de reexame e manter a decisão de INDEFERIMENTO do pleito de enquadramento da empresa FERRAÇO ITABORAÍ INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA., inscrita no CNPJ nº 09.419.720/0002-41, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 8.960/2020, tendo em vista a ausência de informações relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram a nota metodológica. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020, e pela remessa do processo à SEFAZ para, adoção de medidas necessárias para, caso a empresa esteja utilizando de forma tácita o incentivo fiscal condicionado, a cobrança do crédito tributário porventura devido. Enfatizaram que, mantido o interesse de enquadramento no regime tributário, a requerente deveria apresentar novo pleito à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes a concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo.

9. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 8.960/2020. JIREH VIAFER LTDA., inscrita no CNPJ nº 52.989.814/0001-02, PROCESSO: SEI-220003/001723/2024. Sediada no município de Nova Iguaçu e constituída em 24/11/2023, possui como atividade principal a Fabricação e Confeção de Armações Metálicas para construção (CNAE 25.99-3-01) e secundárias a fabricação de estruturas metálicas, fabricação de esquadrias de metal, entre outras. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 720 mil, e prevê a geração de 32 (trinta e dois) postos de trabalho diretos, ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de operação. O estudo mercadológico, realizado para o CNAE 25.99-3/01, aponta que em 2023, no estado do Rio de Janeiro existiam 892 sociedades empresariais com o mesmo CNAE, e apenas 2 com tratamento tributário especial. Informou, também, que existe lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. O pleito inicialmente foi, por solicitação da CODIN e acolhida pelos membros, retirado de pauta na 7ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025. Retornou na 8ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025 e foi indeferido, por unanimidade, tendo em vista a ausência de apresentação da Licença Ambiental. A CODIN informou que a empresa solicitou reexame da decisão apresentando a Licença de Operação, emitida pelo município de Nova Iguaçu, vigente até 23/10/2030, acompanhada da respectiva publicação. Concluiu a apresentação ratificando a manifestação opinativa pelo deferimento do pleito. A SEDEICS e a SECC discutiram sobre os potenciais clientes da empresa, que não foram registrados na carta consulta. Com isso, sugeriram que o processo fosse baixado em diligência para a empresa prestar essa informação. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular. Entretanto, diante do apontado pela SEDEICS e pela SECC, acolheu a sugestão de baixar em diligência para apuração. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, BAIXAR EM DILIGÊNCIA o pleito de enquadramento da empresa JIREH VIAFER LTDA., inscrita no CNPJ nº 52.989.814/0001-02, por até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta ata, para a CODIN solicitar a requerente a relação de potenciais clientes.

10. Desistência - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 8.960/2020. GUANABARA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA., inscrita no CNPJ nº 35.700.336/0001-41, PROCESSO: SEI-220010/000573/2023. Sediada no município de Duque de Caxias e constituída em 04/12/2019, a empresa atua Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente (CNAE 25.99-3/99). Solicitou o enquadramento no regime tributário instituído pela Lei nº 8.960/2020, apresentando projeto que à época representava investimentos da ordem de R\$ 1,4 milhão e a geração de 20 (vinte) postos de trabalho diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de operação. O pleito foi inicialmente baixado em diligência, por unanimidade, na 2ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, para a CODIN elaborar novo estudo mercadológico de acordo com o CNAE objeto do incentivo pleiteado, e instar a empresa a

buscar junto à Prefeitura Municipal de Meio Ambiente de Duque de Caxias a comprovação de que a licença expedida alcança a atividade de fabricação de estruturas metálicas e todas as atividades exercidas que poderão ser incentivadas na forma da Lei nº 8.960/2020. A CODIN informou que a requerente, atendendo a disposição contida no item 32 da ata da 12ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, apresentou pedido de desistência por meio do SEI-220001/001046/2025, alegando possuir o incentivo da Lei nº 6.979/2015 e optando por nele se manter. Após discussões os membros se manifestaram por acolher o pedido de desistência da requerente e pelo encaminhamento do processo à SEFAZ para apurar se houve fruição tácita. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, ACOLHER O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela empresa GUANABARA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA., inscrita no CNPJ nº 35.700.336/0001-41, no âmbito do tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 8.960/2020, com imediata remessa do processo à SEFAZ para fins de verificação quanto à eventual fruição do incentivo fiscal.

11. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020, NOBREPAP COMÉRCIO ATACADISTA EM GERAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.858.891/0001-72, PROCESSO: SEI-220010/000269/2021. Sediada no município do Rio de Janeiro e constituída em 27/08/2001, atua no comércio atacadista de Comércio atacadista de artigos de escritório e de papeleria (CNAE 46.47-8-01) e possui como atividades secundárias o Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, Comércio atacadista de alimentos para animais, entre outros. Quanto ao impacto econômico, o projeto não apresentou a previsão de investimento. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 32 (trinta e dois) empregos diretos, ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico aponta que atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) sociedades empresariais habilitadas no mesmo CNAE, e nenhuma possui tratamento tributário especial, ressalta que existe lacuna para crescimento no espaço geográfico em que se situa e conclui que não há concorrência predatória. A CODIN apontou que: a empresa não apresenta objeto social exclusivo o comércio atacadista de mercadoria, conflitando com as disposições contidas no inciso II, artigo 7º, da Lei nº 9.025/20 e no § 3º, art. 2º do Decreto nº 47.437/2020; houve alteração de endereço e o croqui apresentado não condiz com esse novo endereço, além de não estar devidamente assinado, conforme determinado no item 2.3.1., anexo único do Decreto nº 47.437/2020, e que o requerente não apresentou Certidão emitida pelo INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º, do Decreto nº 47.201/2020. Concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular. Entretanto, diante das informações da CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, considerando as informações da CODIN se manifestaram pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, INDEFERIR o pleito de enquadramento da empresa NOBREPAP COMÉRCIO ATACADISTA EM GERAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.858.891/0001-72, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, tendo em vista que (i) a empresa não apresenta objeto social exclusivo para comércio atacadista de mercadoria, conflitando com as disposições contidas no inciso II, artigo 7º, da Lei nº 9.025/20 e no § 3º, art. 2º do Decreto nº 47.437/2020, (ii) a alteração de endereço o croqui apresentado não condizente com o novo endereço, além de não estar devidamente assinado, conforme determinado no item 2.3.1., anexo único do Decreto nº 47.437/2020, e (iii) a não apresentação da Certidão emitida pelo INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º, do Decreto nº 47.201/2020. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

12. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. ALIANÇA ATACADISTA LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.506.346/0014-80, PROCESSO: SEI-220010/000099/2022. Sediada no município de Duque de Caxias e constituída em 14/04/2009, atua na modalidade de comércio exterior, tendo como atividade principal o Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários (CNAE 46.93-1-00), e secundária o Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, entre outras. Quanto ao impacto econômico, o projeto não apresentou a previsão de investimento. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 41 (quarenta e um) empregos diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de operação. O estudo mercadológico aponta que, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 217 sociedades empresariais habilitadas no mesmo CNAE principal, sendo que 16 (dezesseis) contam com tratamento tributário especial e ressalta que existe lacuna para crescimento no espaço geográfico em que se situa a requerente. A CODIN apontou que a empresa não apresenta objeto social exclusivo de comércio atacadista de mercadoria, conflitando com as disposições contidas no inciso II, artigo 7º, da Lei nº 9.025/20 e no § 3º, art. 2º do Decreto nº 47.437/2020. Concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal se encontra regular, entretanto, considerando a informação da CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pela informação da CODIN, se manifestaram desfavoráveis ao pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, INDEFERIR o pleito de enquadramento da empresa ALIANÇA ATACADISTA LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.506.346/0014-80, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, tendo em vista que a requerente não apresenta objeto social exclusivo o comércio atacadista de mercadoria, conflitando com as disposições contidas no inciso II, artigo 7º, da Lei nº 9.025/20 e no § 3º, art. 2º do Decreto nº 47.437/2020. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

13. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. RIO FRIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 34.670.460/0001-49, PROCESSO: SEI-220003/001511/2025. Sediada no município de Queimados, constituída em 27/08/2019, a empresa possui como atividade principal o Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral (CNAE 46.39-7-01), e secundárias Comércio atacadista de leite e laticínios, Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, entre outras. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 2 milhões, e prevê a geração de 30 (trinta) empregos, sendo 10 (dez) diretos e 20 (vinte) indiretos, ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de operação. O estudo mercadológico aponta que em 2024 no estado do Rio de Janeiro, existiam 686 sociedades empresariais habilitadas no mesmo CNAE principal, ressalta que a atividade vem se expandindo ao longo dos anos, e existe lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. A CODIN informou que a empresa apresentou toda a documentação exigida em lei e com base no estudo mercadológico, no relatório circunstanciado e na nota metodológica conclui a apresentação opinando pelo deferimento do pleito. A SEDEICS observou a existência do SEI 220010/000534/2023, aberto em nome da empresa que solicita o enquadramento no mesmo regime tributário e apresenta o mesmo projeto. Acrescentou que esse pleito foi indeferido na 6ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, o processo encaminhado à SEFAZ para adoção de medidas necessárias, caso a empresa esteja utilizando de forma tácita o incentivo fiscal condicionado, a cobrança do crédito tributário porventura devido, e que as medidas que estão em curso. Com isso sugere que o processo seja baixado em diligência para a SEFAZ finalizar as ações em curso referentes ao SEI 220010/000534/2023. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal se encontra regular. Diante do exposto, acolheu a sugestão da SEDEICS. A SECC acompanhou a SEFAZ. DECISÃO: Os membros

da CPPDE decidiram, por unanimidade, BAIXAR EM DILIGÊNCIA o pleito de enquadramento da empresa RIO FRIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 34.670.460/0001-49, por até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta ata, para a SEFAZ concluir as ações referentes ao SEI 220010/000534/2023.

14. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. + BRASIL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 57.493.554/0001-95, PROCESSO: SEI-220003/001263/2025. Sediada no município de Cabo Frio, constituída em 30/09/2004, possui como atividade principal o comércio atacadista de materiais de construção em geral (CNAE 46.79-6-99), e secundárias o comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, comércio atacadista de ferragens e ferramentas e comércio atacadista de material elétrico. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 2,5 milhões, e prevê a geração de 50 (cinquenta) postos de trabalho, sendo 20 (vinte) diretos e 30 (trinta) indiretos, ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de operação. O estudo mercadológico aponta que, em 2024 no estado do Rio de Janeiro, existiam 250 sociedades empresariais habilitadas com o mesmo CNAE principal e ressalta que a atividade vem crescendo ao longo dos anos. A CODIN informou que a empresa apresentou a documentação exigida em lei e com base no relatório circunstanciado, estudo mercadológico e na nota metodológica, opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal se encontra regular, e somando as informações da CODIN, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, diante das informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestaram pelo deferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, DEFERIR o pleito de enquadramento da empresa + BRASIL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 57.493.554/0001-95, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

15. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. MONTE SION COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ nº 86.921.160/0007-84, PROCESSO: SEI-220003/001406/2025. Sediada no município de São Pedro da Aldeia, constituída em 09/06/2015, possui como atividade principal o comércio atacadista de leite e laticínios (CNAE 46.31-1/00) e secundárias o comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares e comércio atacadista de sorvetes. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 2,2 milhões, e prevê a geração de 60 (sessenta) postos de trabalho, sendo 25 (vinte e cinco) diretos e 35 (trinta e cinco) indiretos, ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de operação. O estudo mercadológico aponta que, em 2024 no estado do Rio de Janeiro, existiam 99 sociedades empresariais habilitadas com o mesmo CNAE principal, e ressalta que a atividade vem crescendo ao longo dos anos. A CODIN informou que a empresa apresentou a documentação exigida em lei e com base no relatório circunstanciado, estudo mercadológico e na nota metodológica, opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal se encontra regular, e somando as informações da CODIN, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, diante das informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestaram pelo deferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, DEFERIR o pleito de enquadramento da empresa MONTE SION COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ nº 86.921.160/0007-84, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

16. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. TOP LUZ DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 43.093.994/0001-40, PROCESSO: SEI-220010/000106/2022. Sediada no município de Duque de Caxias, constituída em 12/08/2021, a empresa atua no comércio atacadista de materiais de construção em geral (CNAE 46.79-6-99) e secundárias de comércio atacadista de artigos de armário, comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria, entre outros. O projeto apresenta investimento na ordem de R\$ 800 mil, e prevê a geração de 19 (dezenove) postos de trabalho diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de operação. O estudo mercadológico aponta que, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 35 sociedades empresariais com a mesma atividade principal, sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial, existindo lacuna para a expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. O pleito foi inicialmente indeferido na 8ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, tendo em vista o não atendimento da disposição contida no inciso II, art. 8º da Lei nº 9.025/2020, que versa sobre a comprovação da comercialização com 600 (seiscentos) clientes e ausência de informações relevantes sobre investimento e empregos incrementais a serem gerados. Retornou na 11ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024 e foi retirado de pauta, pois não houve tempo hábil para a CODIN efetuar a análise dos argumentos enviados pela empresa. Volta a ser apresentado na 12ª Reunião Ordinária de 2024, e os membros decidem, por unanimidade, baixar em diligência para a CODIN solicitar a manifestação da PGE acerca das métricas utilizadas para aferir a comprovação dos 600 (seiscentos) clientes. O mesmo retorna e é retirado de pauta na 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Reuniões Ordinárias de 2025. A CODIN informou que reanalisou o pleito e concluiu a apresentação ratificando o opinamento de indeferimento, tendo em vista que a requerente não comprovou a comercialização com 600 estabelecimentos não interdependentes. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular. Porém, considerando as informações da CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pela informação da CODIN, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, INDEFERIR o pleito de enquadramento da empresa TOP LUZ DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 43.093.994/0001-40, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, tendo em vista a não comprovação de comercialização com 600 estabelecimentos não interdependentes, conforme determinação disposta no inciso II do art. 8º da Lei nº 9.025/2020. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020 e pela remessa do processo à SEFAZ para adoção de medidas necessárias, caso a empresa esteja utilizando de forma tácita o incentivo fiscal condicionado, a cobrança do crédito tributário porventura devido. Enfatizaram que, mantido o interesse de enquadramento no regime tributário, a requerente deve apresentar novo pleito à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes a concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo.

17. Reapresentação do Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. C&M COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.064.350/0003-08, PROCESSO: SEI-220003/000362/2025. Sediada no município de Duque de Caxias e constituída em 27/05/2024, a empresa atua no comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários (CNAE 46.93-1-00). O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 6,07 milhões destinados à ampliação de sua atuação com competitividade no território fluminense e prevê a geração de 33 empregos diretos, ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de operação. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, foram identificados 217 estabelecimentos atuando com o mesmo CNAE principal, dos quais 16 contam com tratamento tributário especial (TTE), evidencia que a atividade de comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários (CNAE 46.93-1/00) vem crescendo ao longo dos anos no ERJ, existindo lacuna para crescimento do segmento no es-

paço geográfico em que se situa a requerente. O pleito foi inicialmente apresentado na 1ª Reunião Extraordinária da CPPDE 2025, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, indeferir em razão da ausência de informações relevantes e suficientes que comprometeram em muito a nota metodológica. A empresa retorna com pedido de reexame na 9ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025 e os membros decidem, por unanimidade, baixar em diligência para que a CODIN verificasse com a empresa o valor de faturamento projetado a ser considerado para análise, a fim de garantir que todas as tabelas e demonstrativos estejam devidamente alinhados. A CODIN informou que a diligência foi realizada e que a empresa prestou os esclarecimentos e atualizações referentes às estimativas de faturamento bruto projetadas, que promoveu nova análise e com base no estudo mercadológico, no relatório circunstanciado e na nota metodológica, opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, e somando as informações da CODIN, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS, diante do exposto se manifestou favorável ao pleito de enquadramento. Entretanto, observou que a certidão emitida pelo INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais encontra-se vencida. Com isso sugere que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. Sugestão acolhida pela SEFAZ. A SECC, considerando as informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestou pelo deferimento do pleito, e de acordo com a sugestão da SEDEICS. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, DEFERIR o pleito de enquadramento da empresa C&M COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.064.350/0003-08, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, condicionado a apresentação de certidão ambiental do INEA atualizada para a assinatura do Termo de Acordo. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

18. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. NOBREZA ATACADISTA LTDA., inscrita no CNPJ nº 41.699.344/0001-18, PROCESSO: SEI-220010/000228/2022. Sediada no município de Maricá e constituída em 26/04/2021, a empresa atua no comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (CNAE 46.91-5-00). O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 70 mil e quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo a empresa informou que não pretende realizar contratações de empregados diretos, somente indiretos, não especificando o quantitativo. O estudo mercadológico aponta que atualmente, no estado do Rio de Janeiro, 52 (cinquenta e duas) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal possuem tratamento tributário especial (TTE) e conclui que não há concorrência predatória. O pleito foi inicialmente indeferido na 3ª Reunião Ordinária da CPPDE 2023, tendo em vista que o projeto da requerente não atendia os requisitos legais para prosseguimento. A empresa retorna com pedido de reexame na 6ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidem, por unanimidade, baixar em diligência para que a SEFAZ realize a verificação da existência de interdependência com outras unidades do mesmo grupo societário. Retorna na 7ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, onde os membros decidem, por unanimidade, manter a baixa em diligência para que a SEFAZ conclua a verificação. O pleito retorna na 11ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, onde os membros decidem pelo indeferimento, de forma unanime, visto o não atendimento das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 que versa sobre inexistência de passivo ambiental. A CODIN informou que a empresa apresentou pedido de reexame intempestivamente, considerando as disposições contidas no art. 14 do Decreto nº 47.618/2021, e no § 1º, art. 2º do Decreto nº 46.962/2020. Concluiu a apresentação opinando no sentido de não acolher o pedido de reexame. Os membros, diante dos fatos apresentados pela CODIN se manifestaram por não dar provimento ao recurso apresentado e manter a decisão de indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, não dar provimento ao pedido de reexame e manter a decisão de INDEFERIR o pleito de enquadramento da empresa NOBREZA ATACADISTA LTDA., inscrita no CNPJ nº 41.699.344/0001-18, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, tendo em vista a intempestivamente do pedido, considerando as disposições contidas no art. 14 do Decreto nº 47.618/2021, e no § 1º, art. 2º do Decreto nº 46.962/2020. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020 e pela remessa do processo à SEFAZ para adoção de medidas necessárias, caso a empresa esteja utilizando de forma tácita o incentivo fiscal condicionado, a cobrança do crédito tributário porventura devido. Enfatizaram que, mantido o interesse de enquadramento no regime tributário, a requerente deve apresentar novo pleito à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes a concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo.

19. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. PR COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 13.102.931/0001-42, PROCESSO: SEI-220003/000784/2025. Sediada no município de Duque de Caxias e constituída em 13/01/2011, a empresa atua no comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente (CNAE 46.37-1-99) e possui como atividades secundárias o comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados e o comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios. O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 3,3 milhões, e prevê a geração de 34 (trinta e quatro) postos de trabalho direto, ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico aponta que atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 135 sociedades empresariais habilitadas no mesmo CNAE principal e conclui que não há concorrência predatória. O pleito foi inicialmente indeferido na 6ª Reunião Ordinária de 2025, por unanimidade, tendo em vista a projeção de desempenho inferior sob o regime especial de tributação, contrariando os objetivos do incentivo fiscal. A CODIN informou que a empresa solicitou pedido de reexame, esclarecendo que houve erro material no preenchimento dos dados do projeto e apresentou nova carta consulta com informações condizentes com a realidade da empresa. Com isso foi necessária a reanálise do pleito. Concluiu a apresentação opinando pelo deferimento do pleito com base no estudo mercadológico, no relatório circunstanciado e na nota metodológica. Ressaltou que a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais venceu em 03/10/2025 e sugeriu que, na hipótese de deferimento do pleito, a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SECC observou que a empresa projeta crescimento 1,1% a.a, sendo que 97,5% dos produtos comercializados compõem a cesta básica, sobre os quais não haverá a incidência do benefício. Com isso sugere que o processo seja baixado em diligência para esclarecimentos. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, mas diante do exposto pela SECC se manifestou de acordo com a baixa em diligência do processo. A SEDEICS, considerando a observação da SECC, também se manifestou pela baixa em diligência para esclarecimentos. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, BAIXAR EM DILIGÊNCIA o processo da empresa PR COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 13.102.931/0001-42, por até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta ata, para a CODIN solicitar esclarecimentos à requerente acerca do crescimento projetado, considerando que 97,5% das mercadorias comercializadas compõem a cesta básica.

20. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. DUMAR DORM DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.281.684/0001-63, PROCESSO: SEI-220010/000298/2021. Sediada no município de Araruama e constituída em 22/10/2009, a empresa atua no comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente (CNAE 46.69-9/99) e secundária de comércio atacadista de ferragens e ferramen-

tas. O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 1 milhão, e prevê a geração de 5 (cinco) postos de trabalho diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico aponta que atualmente, no estado do Rio de Janeiro, 8 (oito) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal possuem tratamento tributário especial (TTE) e conclui que não há concorrência predatória. O pleito foi apresentado na 8ª Reunião Ordinária da CPPDE 2024, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, indeferir tendo em vista o não atendimento da disposição contida no inciso II, art. 8º da Lei nº 9.025/2020, que versa sobre a comprovação da comercialização com 600 (seiscentos) clientes, no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento. A CODIN informou que a empresa apresentou pedido de reexame, e apontou que o projeto da requerente não cumpre com os requisitos legais para enquadramento do referido benefício, notadamente o disposto no inciso II, art. 8º da Lei nº 9.025/2020, no §1º, art. 4º do Decreto 47437/2020, e no item 2.5.1 do Anexo Único do Decreto nº 47.437/2020, bem como por se encontrar com a inscrição baixada no CNPJ e no SINCAD. Concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ, a SECC e a SEDEICS, diante do exposto pela CODIN, se manifestaram pelo indeferimento do pleito de enquadramento. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, INDEFERIR o pleito de enquadramento da empresa DUMAR DRM DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.281.684/0001-63, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, tendo em vista que a requerente não cumpre com os requisitos legais para enquadramento do referido benefício, notadamente o disposto no inciso II, art. 8º da Lei nº 9.025/2020, e no item 2.5.1 do Anexo Único do Decreto nº 47.437/2020, bem como por se encontrar com a inscrição baixada no CNPJ e no SINCAD. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020 e pela remessa do processo à SEFAZ para adoção de medidas necessárias, caso a empresa esteja utilizando de forma tácita o incentivo fiscal condicionado, a cobrança do crédito tributário porventura devido.

21. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. CHICKENS REI LTDA., inscrita no CNPJ nº 29.447.243/0001-54, PROCESSO: SEI-220003/000065/2024. Sediada no município de Nova Iguaçu e constituída em 15/01/2018, a empresa atua no comércio atacadista de aves abatidas e derivados (CNAE 46.34-6-02) e possui como atividades secundárias o comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados, comércio atacadista de pescados e frutos do mar, entre outras. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 6 milhões e prevê a geração de 243 (duzentos e quarenta e três) postos de trabalho, sendo 20 (vinte) diretos e 223 (duzentos e vinte e três) indiretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de operação. O estudo mercadológico aponta que atualmente, no estado do Rio de Janeiro, 16 (dezesseis) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal possuem tratamento tributário especial (TTE) e conclui que não há concorrência predatória. O pleito foi apresentado na 12ª Reunião Ordinária da CPPDE 2024, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, indeferir em razão do não atendimento do disposto no inciso II do art. 7º da Lei nº 9.025/2020 e do §3º do art. 8º da Lei nº 9.025/2020 e no item 2.4 do Anexo Único do Decreto nº 47.437/2020, que versam sobre a exigência da contratação de profissionais de especializações específicas. A CODIN informou que a empresa apresentou pedido de reexame com a relação dos empregados, e apresentou nova Carta Consulta alegando que constatou outro erro material atinente ao quesito de empregabilidade onde foi revisto a geração de empregos, diretos e indiretos, já informados corretamente no início da apresentação. Concluiu a apresentação opinando pelo deferimento do pleito com base no estudo mercadológico, no relatório circunstanciado e na nota metodológica. Ressaltou que a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais venceu em 04/04/2025 e sugeriu que, na hipótese de deferimento do pleito, a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, e considerando as informações da CODIN se manifestou por acolher o pedido de reexame e deferir o pleito de enquadramento. A SECC e a SEDEICS, diante do exposto pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestaram pelo deferimento do pleito de enquadramento. Todos concordaram com a condição de apresentar a certidão do INEA atualizada para a assinatura do Termo de Acordo. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, DEFERIR o pleito de enquadramento da empresa CHICKENS REI LTDA., inscrita no CNPJ nº 29.447.243/0001-54, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, condicionado a apresentação de certidão ambiental do INEA atualizada. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

22. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. ESTOQUE DA BAIXADA DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA., inscrita no CNPJ nº 06.772.283/0001-76, PROCESSO: SEI-220010/000554/2022. Sediada no município de Mesquita e constituída em 12/07/2004, a empresa atua no comércio atacadista de ferragens e ferramentas (CNAE 46.72-9-00) e possui como atividades secundárias o comércio atacadista de artigos de escritório, Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico, Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico, Comércio atacadista de equipamentos de informática, Comércio atacadista de suprimentos para informática, entre outros. O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 2 milhões, e prevê geração de 15 (quinze) postos de trabalho diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de operação. O estudo mercadológico aponta que atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 416 (quatrocentos e dezesseis) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal, sendo que 13 (treze) possuem tratamento tributário especial (TTE) e conclui que não há concorrência predatória. O pleito foi apresentado na 11ª Reunião Ordinária da CPPDE 2024, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, indeferir visto o não atendimento da disposição contida no inciso II, art. 8º da Lei nº 9.025/2020, que versa sobre a comprovação da comercialização com 600 (seiscentos) clientes não interdependentes, no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento. A CODIN informou que a requerente apresentou pedido de reexame e que promoveram consultas ao Sistema da Secretaria da fazenda - Power BI, considerando o trimestre anterior e os últimos 90 (noventa) dias. Em ambos os casos restou possível constatar que a empresa não atendeu a disposição contida no inciso II, art. 8º da Lei nº 9.025/2020. Concluiu a apresentação opinando por manter a decisão de indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, porém, de acordo com as informações da CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, considerando as informações da CODIN, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, INDEFERIR o pleito de enquadramento da empresa ESTOQUE DA BAIXADA DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA., inscrita no CNPJ nº 06.772.283/0001-76, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, tendo em vista a não comprovação dos 600 clientes não interdependentes. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020 e pela remessa do processo à SEFAZ para adoção de medidas necessárias, caso a empresa esteja utilizando de forma tácita o incentivo fiscal condicionado, a cobrança do crédito tributário porventura devido. Ratificaram que, mantido o interesse de enquadramento no regime tributário, a requerente deve apresentar novo pleito à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes a concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo.

23. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. MUZACO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA., inscrita no CNPJ nº 51.843.427/0001-92, PROCESSO: SEI-220003/000064/2024. Sediada no município de Mesquita e constituída em 17/08/2023, a empresa atua no comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente (CNAE 46.35-4-99) e possui como atividades secundárias o comércio atacadista de alimentos para animais, comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar e comércio atacadista de materiais de construção em geral. O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 200 mil, e prevê a geração de 21 (vinte e um) postos de trabalho diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de operação. O estudo mercadológico aponta que atualmente, no estado do Rio de Janeiro, 11 (onze) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal possuem tratamento tributário especial (TTE) e conclui que não há concorrência predatória. O pleito foi apresentado na 2ª Reunião Ordinária da CPPDE 2025, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, indeferir visto que o custo da mão de obra da requerente estaria superior ao faturamento previsto. A CODIN informou que a empresa apresentou pedido de reexame e foi identificada a necessidade de reanálise. Apontou que a soma dos investimentos e da renda salarial projetada para os próximos cinco anos compromete 75% do lucro estimado pela empresa requerente, o que demonstra uma possível inviabilidade econômico-financeira do projeto. Concluiu a apresentação opinando pelo deferimento do pleito de enquadramento, em que pese a possível inviabilidade econômico-financeira do projeto. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, entretanto, considerando as informações da CODIN acerca da possível inviabilidade econômico-financeira do projeto e a discrepância entre os valores de investimento e faturamento projetados para os próximos 5 (cinco) anos se manifestou desfavorável ao pleito de enquadramento. A SECC e a SEDEICS, diante do exposto pela SEFAZ, se manifestaram por não acolher o pedido de reexame e manter a decisão de indeferimento do pleito de enquadramento. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, não dar provimento ao pedido de reexame e manter a decisão de INDEFERIR o pleito de enquadramento da empresa MUZACO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA., inscrita no CNPJ nº 51.843.427/0001-92, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, tendo em vista a possibilidade de inviabilidade econômico-financeira do projeto, bem como a discrepância entre os valores de investimento e faturamento projetados para os próximos 5 (cinco) anos. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

24. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. WIKI SUPRIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 36.968.062/0001-39, PROCESSO: SEI-220003/000297/2024. Sediada no município de Campos dos Goytacazes e constituída em 20/04/2020, a empresa atua no comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria (CNAE 46.47-8/01) e possui como atividades secundárias o comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, comércio atacadista de produtos de higiene pessoal, comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar. O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 210 mil, e prevê a geração de 42 (quarenta e dois) postos de trabalho diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de operação. O estudo mercadológico aponta que atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 395 (trezentas e noventa e cinco) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal, sendo que 12 (doze) possuem tratamento tributário especial (TTE), existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. O pleito foi apresentado na 5ª Reunião Ordinária da CPPDE 2025, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, indeferir tendo em vista a não apresentação de informações relevantes e suficientes que comprometeram a nota metodológica. A CODIN informou que a empresa solicitou o reexame da decisão, apresentando nova carta consulta o que implicou a reanálise do pleito. Concluiu a apresentação opinando pelo deferimento do pleito, com base no estudo mercadológico, relatório circunstanciado e na nota metodológica. Ressaltou que a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais venceu em 20/08/2024 e sugere que, na hipótese de deferimento do pleito de enquadramento, a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, entretanto, considerando a discrepância entre os valores de investimento e faturamento projetados para o período de 5 (cinco) anos, se manifestou desfavorável ao pleito de enquadramento. A SECC e a SEDEICS, diante do exposto pela SEFAZ, se manifestaram por não acolher o pedido de reexame e manter a decisão de indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, INDEFERIR o pleito de enquadramento da empresa WIKI SUPRIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 36.968.062/0001-39, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, tendo em vista a discrepância entre os valores de investimento e faturamento projetados para o período de 5 (cinco) anos. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

25. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.449/2004. CASA X CONSTRUÇÃO DECORAÇÃO E UTILIDADES DO LAR LTDA., inscrita no CNPJ nº 61.664.594/0001-20, PROCESSO: SEI-220003/001388/2025. Sediada no município de Nova Iguaçu, e constituída em 09/07/2025 a empresa possui como atividade principal o comércio varejista de plantas e flores naturais (CNAE 47.89-0-02) e secundários o comércio atacadista de matérias de construção em geral, comércio varejista de materiais de construção em geral, comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas, comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, entre outros. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 1,5 milhão, com objetivo de implantar a comercialização de produtos em âmbito nacional, com uma estratégia centrada na ampliação da atuação da empresa por meio de plataformas eletrônicas em geral. O projeto prevê a geração de 30 (trinta) postos de trabalho, sendo 12 (doze) diretos e 18 (dezoito) indiretos, ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos de operação. O estudo mercadológico, realizado para atividade secundária da requerente - comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente (CNAE 47.59-8/99), aponta que no ano de 2024 existiam 984 sociedades empresariais com o mesmo CNAE 47.59-8/99, que existe lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e que não há concorrência predatória. A CODIN conclui a apresentação opinando pelo deferimento do pleito, com base no estudo mercadológico, no relatório circunstanciado e na nota metodológica. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, e se manifestou favorável ao enquadramento e de acordo com a sugestão da CODIN. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pelas informações da CODIN e da SEFAZ, também se manifestaram favoráveis ao pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, DEFERIR o pleito de enquadramento da CASA X CONSTRUÇÃO DECORAÇÃO E UTILIDADES DO LAR LTDA., inscrita no CNPJ nº 61.664.594/0001-20, no tratamento tributário especial instituído pelo Decreto nº 36.449/2004. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

26. Assuntos Gerais - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO PARA A EMPRESA OASYS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - INSCRITA NO CNPJ nº 48.722.918/0001-70 - PROCESSO: SEI-220003/000868/2024. Empresa de comércio exterior atuante no ramo de comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, entre outros, constituída em 25/11/2022, localizada no município do Rio de Janeiro. Por ocasião da 3ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, os membros decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da em-

presa no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, na modalidade de comércio exterior, com a condicionante da requerente apresentar a certidão do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e as certidões que atestam a regularidade fiscal, atualizadas, para a assinatura do Termo de Acordo. A SEFAZ ao promover o registro do enquadramento acima mencionado no BEFIS-WEB identificou que a empresa aderiu ao tratamento tributário diferenciado do Decreto nº 46.781/2019, com efeitos a partir de 18/10/2024. Diante dessa situação destacou o art. 14 da lei nº 9.025/2020 que determina que a adesão ao regime tributário instituído pela referida lei, implica a renúncia a qualquer outro regime diferenciado de tributação e remeteu a matéria à deliberação da CPPDE. O Decreto nº 46.781/2019 trata da concessão de diferimento do ICMS incidente nas operações de importação de mercadorias destinadas à comercialização ou à utilização como matéria-prima, material intermediário ou material secundário em processo de industrialização em território fluminense. Após discussões, os membros certos de que o diferimento do ICMS devido no desembarque aduaneiro de mercadorias importadas não se constitui em benefício fiscal, portanto, não conflitante com a disposição contida no art. 14 da Lei nº 9.025/2020, acordaram que não cabe qualquer deliberação acerca da matéria.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Comissão deu por encerrada a reunião, mandando que se lavrasse a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros presentes, ou por seus representantes e pelos convidados.

Presidente da CPPDE
LEANDRO DA SILVA PINHEIRO
Representando o Secretário de Estado
de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

Membros:
JULIANO PASQUAL
Secretário de Estado de Fazenda

RUBENS ANTÔNIO ALBUQUERQUE JÚNIOR
Representando o Secretário de Estado da Casa Civil

Convidados
VICTOR HUGO LAVINAS
Diretor de Incentivos Fiscais - CODIN

BRUNO NUNES
Superintendente de Concessão de Incentivos Fiscais - CODIN

JULIANA CRISTINA BRANCAGLION LAGES
Assessora da Superintendência de Incentivos Fiscais - CODIN

RAFAEL ALVES DA SILVA
Assistente II da Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC

JOÃO CLAUDIO MARCHELLI FILHO
Auditor Fiscal da Receita Estadual - SEFAZ

WILLIAM PIMENTEL JUNIOR
Subsecretário Executivo da SEDEICS

ROBSON JOSÉ STORANI
Coordenador de TI e integrante
da Secretaria Executiva da CPPDE - SEDEICS

ROBERTA SIMÕES MAIA
Superintendente do Gabinete e integrante
da Secretaria Executiva da CPPDE - SEDEICS

JULYENNE NUNES FERREIRA
Superintendente do Gabinete e integrante
da Secretaria Executiva da CPPDE - SEDEICS

Id: 2701089

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ATO DA DIRETORA GERAL

PORTARIA SEDEICS/DGAF Nº 92 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025

PORTARIA SEDEICS Nº 92, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025 DESIGNA, SEM AUMENTO DE DESPESA, MEMBROS PARA A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO, DO RECEBIMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 010/2025, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, no uso das atribuições legais, conferidas pelo Decreto Estadual nº45.600, de 16 de março de 2016, e Resolução SEDEICS nº179, de 28 de setembro de 2025, e o que consta no Processo nº SEI-220001/001158/2025.

RESOLVE:

Art. 1º- Designar servidores para compor a Comissão de Acompanhamento da Execução, do Recebimento e da Fiscalização, considerando o dispositivo pelos artigos 7º e 11º da Lei Federal nº 14.133 de 01/04/2021, referente ao Contrato nº 010/2025 (empresa ESFERA BRASIL LTDA), que tem com objeto reger o patrocínio concedido pelo Estado do RJ, conforme condições contidas no Processo Administrativo nº SEI 220001/001158/2025.

PRESIDENTE:

IASMIM ALVES BEZERRA, ID Funcional 5124652-0

MEMBROS:

RAFAEL LAMENHA FURTADO, ID Funcional 5021831-0

Art. 2º- Designar o servidor BRUNO CARVALHO PEREIRA, ID Funcional 5087242-7, como Gestor titular e o servidor MAURICIO LEAL COSTA, ID Funcional 1911820-1, como Gestor substituto do contrato mencionado no artigo primeiro, conforme disposto no Art. 4º do Decreto nº 45.600 de 16 de março de 2016.

Art. 3º- Os trabalhos prestados pelos citados fiscais de contratação e pelos gestores do contrato não serão remunerados, sendo suas participações consideradas como serviço público relevante.

Art. 4º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retraindo seus efeitos a contar de 08 de dezembro de 2025.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2025

NAYANE D'ADDAZIO PIMENTEL
Diretora Geral de Administração e Finanças

Id: 2701310

Secretaria de Estado de Polícia Militar

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

DESPACHO DA ORDENADORA DE DESPESAS
DE 10.12.2025

PROCESSO Nº SEI-350106/000698/2023 - TORNO SEM EFEITO a publicação no DOERJ nº 224 de 05 de dezembro de 2025, referente à aplicação de sanção à Empresa C.B DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - CNPJ: 27.764.200/0001-77, devido à necessidade de complementação das informações com o nome e CNPJ da empresa.

Id: 2700972